

ANAIS DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – PUCRS

Criminologia Global

**XVII Congresso Transdisciplinar de
Ciências Criminais – ITEC-RS**

VOLUME 3
CRIMINOLOGIA

ORGANIZADORES

Augusto Jobim do Amaral

José Carlos Moreira da Silva Filho

Fernanda Martins

Ana Clara Santos Elesbão



Copyright© 2018 by Augusto Jobim do Amaral, José Carlos Moreira da Silva Filho,
Fernanda Martins & Ana Clara Santos Elesbão

Editor Responsável: Aline Gostinski
Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investigador do Instituto de
Investigações Jurídicas da UNAM - México

JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Rio de Janeiro - Brasil

LUIS LÓPEZ GUERRA

Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da
Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

TOMÁS S. VIVES ANTÓN

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

P859

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Congresso Internacional de
Ciências Criminais (8. : 2017 : Porto Alegre, RS)

Anais [recurso eletrônico] : criminologia global, volume 3 / 8 Congresso
Internacional de Ciências Criminais ; organização Augusto Jobim do Amaral ... [et al.]. -
1. ed. - Florianópolis [SC] : Tirant Lo Blanch, 2018.
recurso digital

Formato: epdf
Requisitos do sistema: adobe acrobat reader
Modo de acesso: world wide web
Inclui bibliografia e índice
ISBN 9788594771544 (recurso eletrônico)

1. Direito penal. 2. Criminologia - Congressos. 3. Livros eletrônicos. I. Amaral,
Augusto Jobim. II. Título.

18-49522

CDU: 343.2

Meri Gleice Rodrigues de Souza - Bibliotecária CRB-7/6439

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/
ou editoriais.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se
à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant Empório do Direito Editorial Ltda.



Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Av. Embaixador Abelardo Bueno, 1 - Barra da Tijuca
Dimension Office & Park, Ed. Lagoa 1, Salas 510D, 511D, 512D, 513D
Rio de Janeiro - RJ CEP: 22775-040
www.tirant.com.br - editora@tirant.com.br

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

ORGANIZADORES
Augusto Jobim do Amaral
José Carlos Moreira da Silva Filho
Fernanda Martins
Ana Clara Santos Elesbão

ANAIS DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – PUCRS

CRIMINOLOGIA GLOBAL

XVII CONGRESSO TRANSDISCIPLINAR DE
CIÊNCIAS CRIMINAIS – ITEC-RS

VOLUME 03 CRIMINOLOGIA

Realização



Apoio



Prólogo

DISCURSO DE ABERTURA DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUCRS: CRIMINOLOGIA GLOBAL

É com muito orgulho e satisfação que recebemos a partir de hoje todos vocês aqui presentes, e em especial as nossas convidadas e convidados internacionais e nacionais, que irão compor as mesas desse 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, que integra a Escola de Direito da PUCRS.

O tema deste 8º Congresso é o da *Criminologia Global*. O foco desta enigmática expressão, de desenvolvimento recente, indica um questionamento que fulmina as bases e as próprias razões para a construção de um campo do saber chamado de Criminologia.

Visto que a Criminologia se volta originariamente ao estudo do crime, porque ela jamais se dedicou ao estudo dos piores crimes, daqueles que assumem uma dimensão que transpassa as fronteiras nacionais, que promove danos de proporções geométricas, massacres, mortes, genocídios, graves violações de direitos humanos em escalas massivas e monumentais, dezenas, centenas de milhares, milhões de pessoas, mortas, torturadas, desaparecidas, estupradas, confinadas, mutiladas?

A Criminologia se constituiu como um saber delimitado aos marcos do Estado moderno, marcos que dividem o mundo civilizado dos espaços de incivilidade, de beligerância e de barbárie. Nessa bitola, o crime diz respeito, antes de tudo, ao que ocorre dentro da assim chamada “civilização”, refere-se às violações das normas postas pelo Estado nacional, voltadas em tese à manutenção da segurança e dos direitos essenciais dos nacionais. Mas o que fazer quando é o Estado, por meio dos seus agentes públicos, o principal agressor? Como chamar de crime uma conduta praticada pelo ente que define o que é o crime e que é o responsável pela sua punição? Mais do que isso, a quem interessa conhecer e repudiar os massacres e morticínios praticados fora do espaço civilizado, nas antigas colônias, como nosso país um dia foi, ou dos

cada vez mais largos espaços de exceção nas periferias do mundo, nas quais também se insere o nosso país, e que são mergulhadas até o presente em uma dinâmica de colonialidade, com legados escravistas, genocidas, autoritários e de submissão a potências estrangeiras mais poderosas? A quem interessa? Certamente não ao “mainstream” criminológico.

Outra interrogação que se apresenta é saber se a Criminologia deve ter algo a dizer ou ao menos deve se preocupar com o empilhamento do refugo humano pelo mundo, com milhões e milhões de pessoas que se amontoam em todo o planeta na mais absoluta indignidade, vítimas de políticas econômicas e de razões de mercado, hoje mais impositivas que as de Estado, ou simplesmente cúmplices com estas, sem emprego, sem casa, sem aposentadoria, sem acesso a serviços de saúde, à educação, ao alimento.

Pessoas que, em um paralelismo macabro, assim como ocorreu ao longo do colonialismo com os povos chacinados, escravizados e oprimidos, são culpadas pelos sofrimentos, mortes e privações impostas por essas novas razões de mercado e de Estado. Em seu estágio atual o capitalismo financeiro nos apresenta uma uniformidade da razão neoliberal, uma reprodução de medidas de austeridade, de destruição de políticas públicas e de estruturas de atenção aos pobres, aos desvalidos, aos refugiados, às minorias étnicas, de precarização do trabalho, de propagação de odiosos eufemismos.

O mesmo programa vem sendo espalhado ao redor do mundo, e nos países em que se alojam resistências a essa cartilha altamente concentradora de renda e amplificadora da desigualdade. As forças que promovem essa agenda não hesitam em financiar, quando necessário aos seus projetos, rupturas das instituições democráticas, inclusive com a ampla participação dos respectivos sistemas de justiça. Em muitos casos tais patrocínios se dão hipocritamente em nome do combate à corrupção, quando na verdade trabalham para alojá-la mais profundamente no modelo de sociedade que é prescrito, pois não há maior corrupção do que a desigualdade.

Não hesitam em patrocinar causas obscurantistas e de policiamento das liberdades democráticas, bem como políticas de recrudescimento da razão punitiva e de criminalização do protesto e da manifestação social, mesmo ao arrepio da constitucionalidade das leis e medidas oriundas desse movimento avassalador.

O que a Criminologia tem a dizer ou a pensar sobre tais danos sociais

que condenam milhões ao descarte? A Criminologia tem necessariamente que estar atrelada à bitola nacional e à penalogia? Ela depende do Direito Penal para se desenvolver como campo do saber? A Criminologia Global aponta para um caminho no qual a Criminologia se torne independente dessas tenazes e se aproxime mais dos direitos humanos e das políticas de fortalecimento democrático e de emancipação popular.

Antes dos necessários agradecimentos, finalizo este discurso introdutório ao nosso Congresso fazendo aqui uma defesa explícita da liberdade de pensamento e cátedra em todas as instituições de ensino do Brasil, hoje ameaçadas por propostas e políticas obscurantistas que querem estabelecer assuntos proibidos e autores banidos a um absurdo Índice. Nesse sentido, sou grato por fazer parte de uma Comunidade universitária que repudia com veemência essa lamentável tendência. Impõe-se o dever de proteger e resistir pelas conquistas civilizatórias da liberdade de credo, do Estado laico, da absoluta centralidade do debate de gênero e do repúdio aos discursos de ódio e de promoção da homofobia. É preciso estancar o moralismo violento que quer censurar a cultura e as artes. É preciso cerrar fileiras nas lutas contra o fascismo societal que se avoluma.

Quero também aqui fazer a defesa da autonomia universitária, hoje ameaçada por agentes públicos que praticam abuso de autoridade ao proibir que as Universidades Federais possam promover eventos, debates e discussões sobre os episódios dramáticos hoje vividos pela política nacional. Também quero lamentar as ameaças que circundam a continuidade da Universidade pública e de qualidade no Brasil, o sucateamento de instituições de referência como a UERJ e o corte radical de verbas para a pesquisa e para a educação que nos vem sendo imposto e que coloca em dificuldades o futuro e o desenvolvimento do país. Nunca houve um orçamento tão reduzido em pesquisa e tecnologia, e que se ameaça ser ainda menor. Ciência e educação não são gastos, são investimentos em nossa sociedade, no nosso presente e no nosso futuro!

Quero, enfim prestar uma homenagem ao falecido Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, Luiz Cancellier, inexplicavelmente vítima de uma prisão preventiva em presídio de segurança máxima, despido, revisado, acorrentado, uniformizado, depois quando solto proibido de entrar na Universidade para a qual foi legitimamente eleito como dirigente máximo, e isto a partir de uma delação, sem instauração de processo penal, sem provas

documentais de mal feitos praticados e sem que tivesse sido lhe dada a chance de sequer manifestar-se perante à juíza responsável ou que lhe fossem pedidos quaisquer esclarecimentos. Desesperado e irremediavelmente quebrado e rompido em sua dignidade, o Reitor Cancellier deu cabo da própria vida, portando um bilhete que dizia ter sido a sua morte decretada no dia da sua prisão. Fez uma denúncia tendo a sua própria morte como instrumento. Isto me fez pensar: o que nós estamos fazendo para resistir à escalada do Estado autoritário e punitivista? Confesso ter ficado dias profundamente abalado com este episódio. Vejo nele o símbolo do abuso de autoridade, que em nosso país é praticado há muito e preferencialmente a um público selecionado nos grupos que menos dispões de recursos em nossa sociedade: negros, jovens e pobres. Grupos que eu simbolizaria na pessoa do Rafael Braga.

Nosso país tem uma profunda herança autoritária, que não vem somente da ditadura de segurança nacional aqui orquestrada junto a outras semelhantes em toda a América Latina, estimuladas e conduzidas também por interesses econômicos que não conhecem fronteiras e que instrumentalizam as instituições. Nosso país passou longe de realizar de modo amplo o seu dever de memória e as necessárias reformas democratizantes do sistema de justiça e das suas forças de segurança, hoje retrocedendo flagrantemente na promoção de medidas de justiça de transição. Nos dias em que nos foi dado viver temos magistrados que se guiam pelo clamor popular ou pela Bíblia nas suas decisões, não pela lei, que maltratam a Constituição e que perseguem outros magistrados que não se omitiram e que não se omitem diante da ruptura da democracia e dos valores e cláusulas pétreas da Constituição cidadã. Faço aqui minha homenagem a esses magistrados valorosos nas pessoas de Rubens Casara, Simone Nacif, Cristiana Cordeiro e André Nicolitt, e que hoje são alvo de uma lamentável investigação disciplinar.

Finalizo este discurso de abertura agradecendo a todas as pessoas que se envolveram na aventura de organizar este evento e torná-lo possível. Em primeiro lugar ao meu colega de Programa Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral e a nossa Doutoranda Fernanda Martins, pessoas valorosas, dignas, trabalhadoras, grandes companheiros de academia e de vida. Eles são a alma desse Congresso e são, sem qualquer sombra de dúvida, os principais responsáveis pela sua realização. Também agradeço a parceria do colega de programa Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner, ao apoio da nossa querida coordenadora do Programa, a Profa. Dra. Ruth Gauer, do nosso Decano Prof. Dr. Fabricio

Dreyer de Avila Pozzebon e da nossa Decana-associada Prof^a. Dra. Clarice Beatriz da Costa Sohngen.

Agradeço demais o trabalho das nossas alunas e alunos que integram a Comissão Organizadora deste evento: ao Lucas Batista Pilau, mestre egresso do Programa, às bolsistas de iniciação científica Sofia Bordin Rolim, Caroline Ramos dos Santos, Camila Tamanquevis dos Santos, Ana Clara Santos Elesbão, Cássia Zimmermann Fiedler e Roberta Medina. Agradeço também às alunas e alunos que tem auxiliado na atenção às nossas convidadas e convidados e no apoio técnico, a saber os mestrandos Laura Gigante Albuquerque, Fernando Vecchi e Luiz Antonio Alves Capra, ao doutorando Bruno Rigon, e a todas as alunas e alunos do Programa que se dispuseram a ajudar.

Imprescindível igualmente agradecer às professoras e professores que coordenam os Grupos Temáticos nos quais serão apresentados os trabalhos enviados e selecionados: Profa. Dra. Renata Almeida da Costa (UNILASALLE), Prof. Dr. Marcelo Oliveira de Moura (UCPel), Profa. Dra. Vanessa Chiari (UFRGS), Prof. Dr. Alceu Pinto (UNIVALI), Profa. Dra. Fernanda Vilaris e Prof. Ms. Renato Stanziola Vieira (ambos do IBCCrim). Agradecemos também aos competentes, dedicados e solícitos funcionários da nossa Universidade que colaboraram para a realização deste evento, em especial à nossa querida Márcia Cristina de Brum Lopes e ao nosso estimadíssimo Uillian Vargas.

Um agradecimento especial à Profa. Dra. Carla Denise Bonan, nossa Pró-Reitora de Pesquisa, Inovação e Desenvolvimento, por ter assinado os termos de outorga de apoio das agências de fomento e por ter intercedido de modo tão certo e satisfatório em momentos de dificuldade na organização da estrutura do Congresso. Encerro os agradecimentos fazendo as devidas homenagens aos dois órgãos de fomento que concederam apoio financeiro sem o qual não teríamos conseguido esta realização: à CAPES e à FAPERGS, que mesmo em tempos de austeridade e de crise econômica e política entenderam que valeria investir neste projeto. E também a outras entidades que apoiaram o evento, a saber: Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal, IBCCrim, ITEC e Empório do Direito.

Este 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais ocorre no marco comemorativo dos 70 anos da Faculdade de Direito da PUCRS, hoje Escola de Direito da PUCRS. E para todos nós é um grande orgulho fazer parte desta equipe e realizar um evento que honra todos os sentido do que se pretende com uma Escola de Direito, pois não se omite diante dos temas mais atuais,

desafiadores e relevantes, temas que interpelam toda a sociedade, exigindo reconhecimento, reflexão, debate, atitudes e respostas. Temas que são vitais para a sobrevivência e o aprofundamento da nossa democracia e para a proteção e promoção da pessoa humana e dos seus direitos fundamentais, independente de credo, cor, gênero, posição sexual ou pensamento político. Como Jesus Cristo um dia nos ensinou, todos somos irmãos, e devemos sempre agir pela cartilha do amor, da paz, da doação aos que mais necessitam, da multiplicação do respeito, da fraternidade e da justiça.

Sejam todas e todos bem-vindos, palestrantes, autores de trabalhos selecionados, participantes e autores de livros a serem lançados ao longo do evento. Que se inicie o Oitavo Congresso Internacional de Ciências Criminais!!!

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

José Carlos Moreira da Silva Filho

*Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e
Organizador do 8º Congresso Internacionais de Ciências Criminais.*

Apresentação

ANAIS DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUCRS

Registro decerto histórico que vem a público neste momento. Desconheço conjunto de trabalhos, resultado de um Congresso na área das Ciências Criminais no Brasil – ao todo 132 artigos com mais de 200 autores e editado em seis volumes. Sobretudo, pela profunda qualidade que apresentam, representam, em alguma medida, o estado da arte dos principais estudos de direito penal, processo penal e, em especial, de criminologia em curso atualmente no país (sem esquecer das preciosas contribuições estrangeiras). Tamanho esforço dos organizadore/as e autore/as foi recompensado pela profunda parceria da *Editora Empório do Direito/Tirant lo Blach*, a qual devemos agradecer de maneira profunda pela publicação. Em tempos que, aos quadros cantos, multiplicam-se as tentativas de sufocar a pesquisa em prol das plataformas de rentabilidade e impacto, há sempre um alento que resiste.

Assim, não conseguiria melhor demonstrar a enorme alegria em apresentar estes volumes senão através do próprio discurso que tive a honra de proferir no encerramento do Evento, dia 27 de outubro de 2017. Por certo, ela dará o tom daquilo que nos move. Mais uma vez, parabéns a todas e todos pelos escritos.

*

Gostaria de dizer algumas palavras, por último – não por fim. Queria confiar algumas palavras de coração, “*du coeur*” (não “*décor*”), portanto, palavras nuas. Agradecimentos que não precisam ser repetidos para não conjurar um adestramento e, sobretudo, para não se exaurirem em qualquer linguagem, pois qualquer reconhecimento dito seria insuficiente ao que sempre se devia *dizer*.

Até poderíamos “contar”, tentar “contabilizar” todas as imprescindíveis ajudas que tivemos ao longo, não apenas destes três intensos dias, mas ao longo de quase um ano germinando este *encontro* – agradecemos, de todo

modo, às alunas e alunos que participaram e contribuíram com seus artigos, aos palestrantes Professores Wayne Morrison, Lúcia Regina Brito Pereira, Beatriz Vargas, Jesus Sabariego, Carol Proner, José Calvo González, Marília Budó, Gabriel Anitua, Pat Carlen e Pat O'Malley, aos Professores da Escola de Direito da PUCRS no nome do nosso Decano Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon e da nossa Coordenadora do PPGCCrim Ruth Maria Chittó Gauer, à Secretaria da Escola de Direito e do PPGCCrim, aos funcionários da Universidade que atuaram direta e indiretamente na elaboração e organização do Congresso, às agências de fomento CAPES e FAPERGS, ao !TEC (Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais), ao IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) e à Editora Empório do Direito pelos apoios constantes, aos Coordenadores das plenárias Clarice Sohgen, Ricardo Jacobsen Gloeckner, Paulo Vinicius Gomes de Souza, Marion Bach, Mariana Nóbrega, Felipe Lazzari e Leandro França, aos Coordenadores dos valiosíssimos Grupos de Trabalho, Professores Marcelo de Moura (UCPel), Felipe de Oliveira (PUCRS), Gabriel Divan (UPF), José Linck (PUCRS), Henrique Mioranza (UCS), Marília Budó (UFSM), Fiammeta Bonfigli (UNILASALLE), Leandro França (FARGS), Renata Almeida da Costa (UNILASALLE), Celso Rodrigues (FTEC), Vanessa Chiari (UFRGS), Ana Paula Motta Costa (UFRGS), Fábio Fayet (FSG), Alceu Pinto (UNIVALI), Francis Beck (UNISINOS), André Sampaio (UNIT/AL), Salah Khaled (FURG), Renato Vieira (IBCCRIM), Fernanda Vilares (IBCCRIM), Eduardo Pitrez (FURG) e Leonardo de Paula (ABRACRIM), à equipe de tradução e transmissão ao vivo pelo trabalho de excelência, à Comissão Organizadora, em especial Sofia Rolim, Laura Gigante, Fernando Vechi, Henrique Mioranza, Roberta Medina, Cássia Fiedler, Ana Clara Elesbão, Caroline Ramos dos Santos, Camila Tamanquevis dos Santos e Fernando Ventura. *Least not last*, ao companheiro de jornada e resistência, parceiro na realização do Congresso e, sobretudo, amigo imensurável, José Carlos Moreira da Silva Filho. Entretanto, tudo ainda seria pouco.

Preferiria ao invés de contar e quantificar, *ter em conta*, pois nisso está realmente o testemunho daquilo com que(m) singularmente se *pode contar*. E todos *des-interes-sados* que se importam, e o fazem sem preço e a todo preço, serão tocados. Se este espaço pode ser visto como derradeiro, que não estejamos definitivamente prontos nem irremediavelmente acabados, mas sejamos inspirados pelos novos desafios dignos dos nossos melhores esforços. Que isto jamais soe como síntese ou resumo do irrepresentavelmente impossível

de cada condição singular de encontro e diálogo que se viveu.

Diria apenas que, na experiência da gramática geral da violência que nos assola, a questão sobre uma criminologia que nos aflige já não pode deixar de transparecer na tradição do seu conceito outro sentido que não a da *escritura de uma ausência, silêncio próprio dos corpos emudecidos e empilhados pelas inscrições cadavéricas politicamente neutras*. Não somente a escuta criminológica sobre “a palavra dos mortos” pode-se dar nesta temporalidade singular, porque o que apareceria neste momento espectral já não pertence a este tempo, mas ao secreto desajuste assinalado pela resposta – testemunho radical – premente aos que não estão aqui presentemente vivos, seja porque não mais estejam presentes e vivos seja fundamentalmente pelos que ainda não estão presentes. A *preocupação* (“*Sorge*”) que faz tremer qualquer “cautelaridade”, muito para além de qualquer “cuidado”, e que desde sempre a interroga, (re)envia-nos ao *por vir*, nada distanciado ou indefinido, mas refém desta tarefa inadiável. Eis a noção que algum discurso criminológico radicalmente deve (ante)ver. O que nos convoca, então, dá-se antes – *provém do por vir*, do futuro que já eticamente nos chama, grita, clama, e desproporcionalmente nos impõe em seu excesso a responsabilidade urgente por um *dever de justiça*. Supõe-se que esta justiça conduza, não meramente à vida de um ser vivo e não em direção a uma morte, mas em direção a uma *sobre-vida*, reiteradamente para além da vida presente, que antecipa que é preciso *contar com mais de um*. *Criminologias plurais* como dizeres de *sobre-vivência*, apanhadas pelo aqui e agora impostergáveis do terror que as acomete, e sempre anacrônicas em suas tentativas de organizarem-se e definirem-se.

Portanto, reinscrever criminologicamente a incondicional ética da justiça sob certas condições parece tocar a tarefa *im-possível* de se viver sob o status político ou legal de qualquer *criminologia como desconstrução* (não destruição). De outro modo, a obriga, disposta decididamente diante da incondicionalidade do *outro*, não obstante, expor-se efetivamente de certo modo a alguma condição, sob pena de sequestrar a ideia tardia e ancestral do *outro* poder ser reinscrita. Concretamente, *dizer-o-acontecimento indizível* (para além do simples saber, da representação, da informação, da classificação etc. – dos ditos, sobre os quais sempre resta o que *dizer*). Razão criminológica que apenas se deixa *razoar* porque *conta com e toma em conta* os mortos das guerras neutralizados racionalmente pelo poder punitivo – escuta daqueles, como escreve Derrida, “espectros de uma experiência impossível que assombra o possível”.

Criminologia como possível *dizer* e responsável por aquilo que não se tem e que não nos pertence. A sorte deste *acontecimento* é a sorte de um instante. Por fim, aí a tarefa se inicia. Talvez seja neste umbral que alguma criminologia possa começar enfim.

Haveria algo mais profundamente realista e radical que tal ânsia por justiça, perante a temporalidade espectral de outros não presentes, para além do presente vivo em geral? Antes de abortar esta justa abertura criminológica, melhor seria (e por certo mais honesto) render-se e assumir o “calculismo econômico”, entregar-se aos utilitarismos com cálculo de rentabilidade (positivismos criminológicos, diga-se de passagem), à biopolítica em geral reduzida à captura, e declarar honestamente todas as “barreiras alfandegárias” a estas criminologias ditas menores, estereotipadas, “sem modos”, mal-educadas, infantis ou adolescentes como dirão os cínicos. Afinal, são comprometidas com a incondicional “modalidade futura do presente vivo”, teimosas e indóceis a *sobre-viverem* insuscetíveis às reduções pragmáticas de contingências políticas (re)confortantes e conciliações hipócritas. Apesar do insuportável, encarnam-se os espíritos dos mortos de dos vivos nesta insaciável necessidade por justiça. Radical será aquela *sobre-vivente criminologia em desconstrução* que se puser a ensinar a escutá-los. Não esqueçamos que, apesar dos “vampiros do capital” (Marx) ou dos “lobisomens da história” (Adorno/Horkheimer), sempre há *por vir*.

E sendo assim, não deixaria de agradecer neste instante único através do modo mais indescritível que genuinamente encontro: com *amor e junto dela*. Algum dia escrevi como lembrança a ela, a minha companheira de vida Fernanda Martins: “Ao Amor, que na palavra não se encerra, senão no *dizer* que ela permite. Mergulhados estamos num suspiro, como inspiração do fôlego que nos arrebatava; destino que não é fim nem horizonte, pois é *tempo entre-nós*”. Que esta confissão de amor se estenda a todas e todos e que este fim seja apenas a chance de imaginarmos juntos novos começos. Muito obrigado e declaro, já saudosamente, encerrado nosso 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS/2017.

Augusto Jobim do Amaral

*Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e
Organizador do 8º Congresso Internacionais de Ciências Criminais.*

SUMÁRIO

Prólogo - DISCURSO DE ABERTURA DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUCRS: CRIMINOLOGIA GLOBAL	5
José Carlos Moreira da Silva Filho	
Apresentação - ANAIS DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUCRS	11
Augusto Jobim do Amaral	
PERFIL DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: A LÓGICA OPERACIONAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO	17
Daniela Zini da Silveira Maurício Sant'Anna dos Reis	
DIGA NÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES E POSSIBILIDADES À LUZ DA EXTENSÃO ACADÊMICA.	35
Ellen Rodrigues Sueli Rodrigues Yasmin Dutra	
DIREITO E LITERATURA: UM DIÁLOGO SOBRE VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS	55
Renata Cavaleiro da Silva Daniel Pulcherio Fensterseifer	
DOS SERTÕES À AREIA: A CRIMINALIZAÇÃO DAS REVOLTAS SOCIAIS NA LITERATURA MODERNISTA BRASILEIRA	65
Mateus Cavalcante de França Paula Lays de Lima e Silva	
ENCARCERAMENTO EM MASSA E PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL	83
Pamela Goulart Freitas	
A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E A FUNDAMENTAL ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA AOS VULNERÁVEIS	105
Sara Alacoque Guerra Zaghout Paulo Thiago Fernandes Dias	
MANAUS' MASSACRE AS A RESULT OF THE CRISIS IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW.....	121
Erick da Luz Scherf	

LA CONFIGURACIÓN DE LA SEGURIDAD DEMOCRÁTICA EN COLOMBIA: LA POLICÍA COMO UN ACTOR FUNDAMENTAL EN LA FORMULACIÓN DE LAS POLÍTICAS DEL ESTADO EN TIEMPOS DE URIBE. 2002-2010 141

Marcela Parada Gamboa

A (IN) EFICÁCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PARA PROTEÇÃO DA MULHER: OS DISCURSOS NA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA 153

Mariana Goulart

“MODA DE MARGINAL”: ROUPA, ATUAÇÃO POLICIAL E SIGNOS CONSTITUTIVOS DO “DELIQUENTE” 173

Joana Vaghetti Santos

Leandro Ferreira de Paula

O AGENTE DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: UM ESTUDO CRIMINOLÓGICO DO PERFIL DO AGRESSOR 191

Gisele Kronhardt Scheffer

O ESTADO PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO DAS JUVENTUDES: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DAS “CLASSES PERIGOSAS” 211

Giovane Antonio Scherer

Cintia Nunes Florence

Laís Silva Staats

Roberta Alexandra Gouvêa dos Santos

O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL: DA RAZOÁVEL DÚVIDA ACERCA DA INTEGRIDADE MENTAL DO ACUSADO SOB UMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA 227

Aline Pires de Souza Machado de Castilhos

Roberta Eggert Poll

O PENSAMENTO MACHISTA REPRODUZIDO PELAS INSTITUIÇÕES E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 243

Kimberly do Canto Winter dos Santos

Vanessa Chiari Gonçalves

PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO TERCIÁRIA: PROPOSTA DE UM NOVO OLHAR CRIMINOLÓGICO SOBRE O PODER MIDIÁTICO 255

Paulo Roberto Incott Junior

A POLÍTICA-CRIMINAL NA LÓGICA DO NEOLIBERALISMO: NECESSIDADE DE UMA NOVA COMPREENSÃO CRIMINOLÓGICA DAS FUNÇÕES LATENTES DA PENA 273

Paulo Roberto Incott Junior

CÁRCERE E VULNERABILIDADE SOCIAL: ALCANCES E LIMITES DAS POLÍTICAS DE DIVERSIDADES NOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS BRASILEIROS..... 299

Bruna Hoisler Sallet

Erlane Alves

Pedro Henrique Cunha Castanheira

Bruno Rotta Almeida

QUEM FISCALIZA A POLÍCIA? UM ESTUDO SOBRE OS MECANISMOS DE CONTROLE ACERCA DA VIOLÊNCIA POLICIAL . 311

Luiza Correa de Magalhães Dutra

Osmar Antônio Belusso Júnior

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

REALISMO CRÍTICO E A PAUTA POLÍTICA DOS DISCURSOS CRIMINOLÓGICOS..... 329

Gabriel Divan

Eduardo Castamann

Victória Faria Barbiero

A SAGA DO BELO..... 339

Caroline Paiva Aires

RETÓRICA E DISCURSIVIDADE POLÍTICO-CRIMINAL: APORTES INICIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA REFLEXÃO FUNDADA NA TEORIA DO DISCURSO DE ERNESTO LACLAU 355

Marcelo Buttelli Ramos

A INTERDISCIPLINARIDADE NO ESTUDO E COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER..... 367

Tatiana Afonso Oliveira

TEORIA CRIMINOLÓGICA DO *LABELING APPROACH* E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MARANHÃO: ANÁLISE DOS RESULTADOS EM SÃO LUÍS (MA), DE 2014 A 2017..... 377

Ariston Chagas Apoliano Júnior

José de Guimarães Mendes Neto

VIOLÊNCIA ESTRUTURAL, HIPERENCARCERAMENTO E A SOCIEDADE PUNITIVA NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE RELACIONAL DO FAZER POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL NO CONTEXTO DE CRISES FACE OS INCREMENTOS DAS VIOLÊNCIAS E DA CRIMINALIDADE CONTEMPORÂNEA. 395

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

VIOLÊNCIA DE GÊNERO DENTRO DE UM CONTEXTO INTERSECCIONAL 407

Carolina Fernandes dos Santos

PERFIL DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: A LÓGICA OPERACIONAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO

Daniela Zini da Silveira¹

Maurício Sant'Anna dos Reis²

RESUMO: O objetivo do trabalho consiste em analisar o perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade, sob a perspectiva dos estudos criminológicos críticos, em especial relativos à seletividade penal. Para tanto, desenvolveu-se uma pesquisa documental, a partir da qual é possível analisar quanti e qualitativamente a adolescência em conflito com a lei. A fonte prioritária da pesquisa é quinze prontuários de adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Caxias do Sul/RS. Os achados da pesquisa, justapostos aos estudos da criminologia crítica, revelam a vulnerabilidade dos adolescentes antes da segregação, desnudando a lógica operacional seletiva do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescente em conflito com a lei; Medida Socioeducativa de Internação; Criminologia Crítica; Seletividade; Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Caxias do Sul (CASE).

1. QUEM SÃO OS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO BRASIL? ANÁLISE DE DADOS OFICIAIS

De acordo com os dados divulgados pelo Levantamento Anual SINASE 2014 – Privação e Restrição de Liberdade³, divulgado neste ano, na data de

1. Graduada em Direito pela Faculdade Cenecista de Farroupilha. Advogada. E-mail: daniela-zini@hotmail.com
2. Mestre em Ciências Criminais e Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade IDC. Professor em instituições de ensino superior. Advogado. E-mail: msrmauricio13@gmail.com
3. O Levantamento Nacional sobre o Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, divulgado anualmente, desde 1996, pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), órgão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), reúne uma série de dados sistematizados sobre a população de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade no Brasil, servindo, inclusive, como instrumento de monitoração do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O último Levantamento disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, divulgado neste ano, refere-se aos dados coletados em 2014, sendo a fonte estatística mais

30/11/2014 o total de 24.628 adolescentes e jovens do sexo masculino e feminino, na faixa etária de 12 a 21 anos de idade, estavam em situação restritiva ou privativa de liberdade em todo o território brasileiro⁴. Esse montante é ínfimo – inferior a 1% – quando comparado à população total de adolescentes com idades de 12 a 18 anos no país neste mesmo ano, que, segundo o Levantamento, contabilizava 24.042.852 de pessoas⁵.

Acontece que, do total de adolescentes em situação de restrição ou privação de liberdade no país, apenas 5% são do sexo feminino (de acordo com a classificação convencional de gênero)⁶, em que pese as mulheres somarem cerca 51% da população absoluta do país, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia⁷.

Os dados também revelam, com relação à idade, que a maioria dos socioeducandos do país, especificamente 80%, possuem mais de 16 anos: 13.867 (56%) do total possuem entre 16 e 17 anos, sendo que 5.859 (24%) tem entre 18 a 21 anos⁸.

No que diz respeito à etnia, 55,77% do total de adolescentes e jovens em situação de restrição e privação de liberdade são pretos/pardos, 21,16% brancos, 1% amarelo e 22% sem registro quanto a cor, índice que evidencia a predominância da categoria pretos/pardos nos estabelecimentos socioeducativos de internação e semiliberdade no Brasil⁹, tendo em vista que aproximadamente 53% dos brasileiros se autodeclararam pretos ou pardos, segundo a pesquisa do IBGE, anteriormente referida (PNAD)¹⁰.

confiável e atualizada sobre os socioeducandos em cumprimento de medidas restritivas e privativas de liberdade no Brasil. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/levantamentos-anuais>. Acesso em: 26 out. 2017.

4. As medidas privativas e restritivas a que se refere a pesquisa diz respeito à internação (ECA, art. 112, inciso VI), internação provisória (ECA, art. 108, caput) e inserção em regime de semiliberdade (ECA, art. 112, inciso V).
5. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Levantamento Anual SINASE 2014. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2017. p. 12. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>>. Acesso em: 26 out. 2017.
6. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Levantamento Anual SINASE 2014. p. 32.
7. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/default.shtm>>. Acesso em: 26 out. 2017.
8. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Levantamento Anual SINASE 2014. p. 32-33.
9. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Levantamento Anual SINASE 2014. p. 33.
10. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/default.shtm>>. Acesso em: 26 out. 2017.

Importa referir que, conforme o Levantamento Anual SINASE 2014, na região Sul do país (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), 48% da população de socioeducandos era preta/parda, sendo 47% branca. Essa estatística, contudo, representa uma exceção aos índices nacionais¹¹.

Ainda, a respeito dos tipos e predominância dos atos infracionais praticados, verifica-se que do total de 26.913 atos infracionais apurados – contagem que evidencia a prática de mais de um ato infracional por socioeducando – 44% (11.632) foram classificados como análogo a roubo e 24% (5.933) foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. Já os atos equiparados ao homicídio representam 9% do total apurado, o que demonstra a predominância de atos infracionais contra o patrimônio¹².

Por fim, em relação ao tipo de medida aplicada, 66% dos socioeducandos, ou seja, 16.902, cumpriam, à época da pesquisa, medida socioeducativa de internação, ao passo que 5.553 (22%) estavam internados provisoriamente, revelando a primazia pelas medidas de segregação no Sistema de Justiça Juvenil brasileiro¹³.

Esse perfil, bem delineado pelo Levantamento Anual SINASE 2014, também se verifica em âmbito estadual a partir das informações extraídas do sítio eletrônico da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE)¹⁴.

Conforme as estatísticas mais recentes, divulgadas em 29/11/2017, dos 1.325 socioeducandos em situação de restrição e privação de liberdade no estado, 1.217, ou seja 92%, estão internados (incluindo a internação provisória)¹⁵. Outrossim, apenas 33 do total de 1.325 socioeducandos são do sexo feminino¹⁶, 90% contam mais de 16 anos, aproximadamente 50% cometeu

11. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Levantamento Anual SINASE 2014. p. 34.
12. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Levantamento Anual SINASE 2014. p. 28.
13. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Levantamento Anual SINASE 2014. p. 15.
14. Importa destacar que a atualização realizada pela FASE em 27/11/2017, em seu sítio eletrônico, diz respeito tão somente ao número absoluto de adolescentes e jovens internos e em semiliberdade. Os dados estatísticos correspondentes à idade, escolaridade e ao tipo de ato infracional praticado por eles não foram atualizados, sendo que a última amostragem foi realizada em 04/07/2017, quando a população total era de 1.365 socioeducandos. Apesar disso, entende-se que a diferença populacional encontrada não é o bastante para modificar o panorama apresentado em 04/07/2017, de importância significativa para a análise do perfil do adolescente em conflito com a lei.
15. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. Estatísticas: população diária. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/>>. Acesso em: 30 nov. 2017.
16. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. Estatísticas: população diária. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

ato infracional análogo a roubo, sendo que apenas 1% dos adolescentes e jovens maiores de 16 anos concluíram o último ano do ensino médio brasileiro¹⁷. Aliás, no tocante à escolaridade, o baixo nível educacional desses adolescentes e jovens salta aos olhos. Em que pese a maioria analisada contar mais de 16 anos de idade, aproximadamente 85% dos socioeducandos sequer concluiu o ensino fundamental¹⁸.

Nessa perspectiva e com o intuito de aprofundar a análise sobre o perfil do adolescente em conflito com a lei, para posteriormente justapor aos estudos criminológicos, também realizou-se uma pesquisa documental no Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Caxias do Sul/RS (CASE), na qual foram colhidas diversas informações sobre os adolescentes em cumprimento de medida de internação naquele local.

De antemão – a seguir será exposto em detalhes –, os dados documentais colhidos não apenas seguem as tendências estatísticas nacional e estadual, desenvolvidas pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, como também revelam a seletividade do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro, tendo em vista que o perfil do adolescente não foge ao perfil dos integrantes do sistema carcerário adulto¹⁹.

2. O PERFIL DO ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: ANÁLISE NO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO REGIONAL DE CAXIAS DO SUL/RS

O Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Caxias do Sul/RS (CASE) abriga adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de internação, oriundos da região sob a jurisdição do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Caxias do Sul/RS²⁰. Segundo

17. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. Estatísticas: dados estatísticos. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/>. Acesso em: 30 nov. 2017.
18. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. Estatísticas: dados estatísticos. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/>. Acesso em: 30 nov. 2017.
19. Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen – junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.
20. As comarcas abrangidas pelo Juizado Regional da Infância e da Juventude de Caxias do Sul/RS são: Antônio Prado, Bento Gonçalves, Bom Jesus, Canela, Carlos Barbosa, Farroupilha, Feliz, Flores da

dados disponibilizados pela Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, atualmente o CASE conta com 75 internos. Esse número, no entanto, não é o mesmo quando da coleta documental realizada na instituição em meados de março de 2016, posto que, à época, o Centro contava com 79 adolescentes privados de liberdade.

A pesquisa documental realizada no CASE foi desenvolvida a partir da análise de quinze prontuários de adolescentes internos – semelhantes a fichários –, elaborados pela instituição para acompanhamento da execução da medida socioeducativa de internação dos socioeducandos. Os prontuários reúnem todas as informações relativas ao adolescente internado e ao ato infracional praticado por ele²¹.

A seleção dos prontuários analisados foi realizada a partir de uma planilha de controle interno, disponibilizada pelo assessor jurídico do Centro. Nesta planilha constam dados referentes à identificação dos internos, alas dos dormitórios ocupados por cada um deles²², data de ingresso na unidade, comarca de origem de acordo com o local da prática infracional, data de nascimento, número do processo de execução da medida socioeducativa de internação (quando for o caso)²³, tipo do ato infracional praticado e mês de apresentação do relatório avaliativo ao Juizado.

Cunha, Garibaldi, Gramado, Nova Petrópolis, Nova Prata, São Francisco de Paula, São Marcos, Vacaria, Veranópolis. (Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Comarcas: Juizados da Infância e da Juventude. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/comarcas/juizados_da_infancia_e_da_juventude/>. Acesso em: 26 out. 2017). Em situações peculiares, como a não adaptação do adolescente em determinada unidade, poderá o CASE abrigá-lo mesmo sendo ele oriundo de comarca não abrangida pelo referido Juizado.

21. Os documentos que integram o prontuário do adolescente internado no CASE são, basicamente, a ficha de recepção, cópia da representação ministerial pela prática do ato infracional, cópia das decisões judiciais de primeira e segunda instância (quando for o caso) que determinou a medida socioeducativa, o Plano Individual de Atendimento (PIA), relatórios de atendimentos psicológicos realizados durante a internação, relatórios avaliativos elaborados e enviados semestralmente ao Juizado e as decisões judiciais semestrais sobre a manutenção ou não da medida socioeducativa de internação.
22. Segundo a doutrina “Além da separação por idade, compleição física e gravidade da infração, adolescentes em regime de internação provisória devem ser separados de adolescentes internados em virtude do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, inciso III, do ECA) e, ambos os casos anteriores, devem ser separados de adolescentes já sentenciados em razão da prática de infrações de natureza grave (art. 122, incisos I e II, do ECA), pois estamos falando de regimes diversos de cumprimento de medidas, que demandam abordagens sociopedagógicas também diferenciadas” (Cf. DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. p. 194. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em: 28 set. 2016.). No CASE Regional de Caxias do Sul/RS, contudo, há apenas duas alas de dormitórios. A ala “A” e a ala “B”. De acordo com informações da unidade, geralmente os adolescentes são acomodados de acordo com sua estatura e idade. Falta espaço pois, assim como a grande maioria dos Centros, o CASE possui déficit de vagas, porquanto o estabelecimento comporta apenas 40 adolescentes.
23. Em casos de decretação de internação provisória ainda não há processo de execução de medida (PEM) formado.

A planilha foi instrumento essencial no desenvolvimento da presente pesquisa documental por dois motivos: primeiro porque possibilitou a análise e divulgação de dados gerais relacionados a todos os adolescentes internados, tais como população total, idade e tipos de atos infracionais cometidos; segundo porque, justamente a partir da informação relativa aos tipos de práticas infracionais, pode-se estabelecer um critério de corte para a seleção dos prontuários objetos da análise.

Diante da predominância de quatro tipos de atos infracionais: roubo, homicídio, tráfico de entorpecentes e latrocínio²⁴, requisitou-se ao assessor jurídico do CASE o número de prontuários correspondentes a 20% de cada ato infracional noticiado na planilha. O responsável direto, portanto, pela seleção dos quinze prontuários de adolescentes analisados foi o assessor jurídico do Centro que escolheu dois prontuários de adolescentes autores de ato infracional análogo ao homicídio, onze relacionados à prática infracional de roubo, um correspondente ao latrocínio e um ao tráfico de entorpecentes.

Optou-se por essa porcentagem pelo fato de que, nesta pesquisa, objetivava-se conciliar a realização de análises quantitativa e qualitativa dos dados coletados. Quantitativa pelo número de adolescentes no CASE, e qualitativa no sentido de aprofundar a leitura sobre o grupo social em análise. A conciliação de ambas possibilitou a realização de relevantes constatações sobre quem são os adolescentes selecionados pelo Sistema de Justiça Juvenil.

2.1. DADOS GERAIS: ANÁLISE QUANTITATIVA

As estatísticas apresentadas nesta oportunidade foram extraídas a partir das informações contidas na planilha de monitoramento elaborada pelo assessor jurídico do Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Caxias do Sul/RS (ANEXO C). Pretende-se, com isso, fornecer dados gerais relativos aos 79 adolescentes privados de liberdade, à época da pesquisa na unidade, observando-se o tipo de medida de internação, a idade de ingresso no Centro e os tipos de atos infracionais praticados.

A medida socioeducativa de internação constitui medida privativa de liberdade e poderá ser a) definitiva, quando decretada por decisão judicial transitada em julgado; b) provisória, quando determinada antes da sentença pelo prazo máximo e improrrogável de 45 dias; e, por fim, c) com caráter de sanção, configurando regressão de medida por descumprimento reiterado e

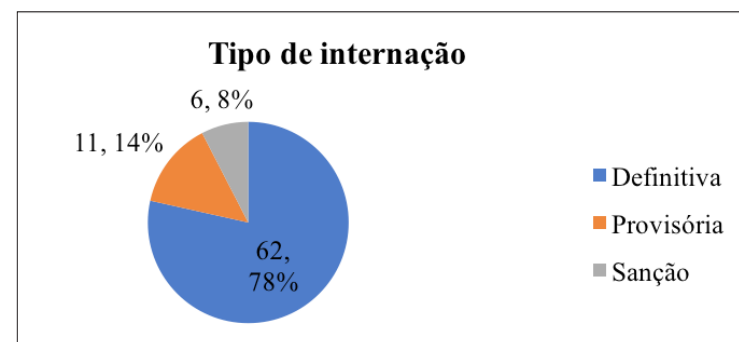
24. Os atos infracionais verificados análogos ao homicídio e ao latrocínio incluem a modalidade tentada.

injustificável da medida anteriormente imposta.

Outrossim, durante a execução da medida de internação há possibilidade de o adolescente “realizar atividades fora da unidade socioeducativa, de acordo com a proposta pedagógica do programa em execução e a critério da equipe técnica respectiva, independentemente de autorização judicial”²⁵. Nestes casos, o adolescente cumpre medida de internação com possibilidade de atividade externa, ou seja, ICPAE. Por outro lado, se as atividades externas são proibidas a determinado adolescente, por decisão judicial fundamentada, ele cumpre medida de internação sem possibilidade de atividades externas, portanto, ISPAE. Destaca-se que a medida de internação provisória é cumprida sem possibilidade de atividade externa, porquanto a proposta sociopedagógica desta difere das demais modalidades de internação que já possuem sentença condenatória transitada em julgado.

Todos esses tipos de internação (definitiva, provisória e sanção), incluindo a possibilidade, ou não, de realizar atividades externas, foram observadas na pesquisa documental realizada. Dessa forma, o gráfico 1 apresenta o percentual de cada tipo de internação no CASE, sendo que o gráfico 2 revela o percentual de internações com e sem possibilidade de atividades externas.

Figura 1: Tipo de internação.



Fonte: Elaborado pela autora

Observa-se que, à época, 78% das internações no CASE foram determinadas por decisão judicial transitada em julgado, ou seja, tratavam-se de internações definitivas. No que diz respeito às internações provisórias, verifica-se que a unidade em análise abrigava 11 adolescentes internados

25. DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. p. 178.

provisoriamente, o que corresponde a 14% das internações totais. Já em relação as internações sanções, pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida mais branda anteriormente aplicada (ECA, art. 122, inciso III), observa-se que haviam seis adolescentes internados por regressão de regime.

Figura 2: Atividades externas

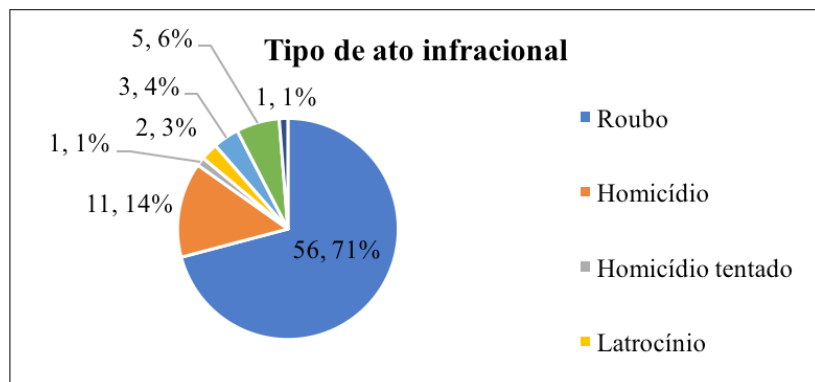


Fonte: Elaborado pela autora

No tocante às internações com e sem possibilidade de atividade externa, constatou-se que do número total, apenas 16%, ou seja, 13 adolescentes realizavam atividades externas, ao passo que 84% estavam proibidos judicialmente de realizá-las. Logo, 66 adolescentes, incluindo os internos provisórios, não realizavam atividades externas durante a internação.

Prosseguindo com a análise, o gráfico 3 apresenta os tipos de atos infracionais praticados pelos adolescentes internados no CASE à época da pesquisa.

Figura 3: Tipo de ato infracional.



Fonte: Elaborado pela autora

Seguindo a tendência observada em âmbito nacional e estadual,

verifica-se que o roubo é a prática infracional mais comumente praticada entre os adolescentes internados no CASE, correspondendo a 71% do total de internações na época da pesquisa. Em seguida, aparece a prática de ato infracional equiparado ao homicídio com 14% e o tráfico de entorpecentes com 6%.

Vale ressaltar que a planilha noticia apenas um ato infracional por adolescente. Entretanto, não se descarta a possibilidade da prática de mais de uma infração por interno, conforme observou-se durante análise dos prontuários.

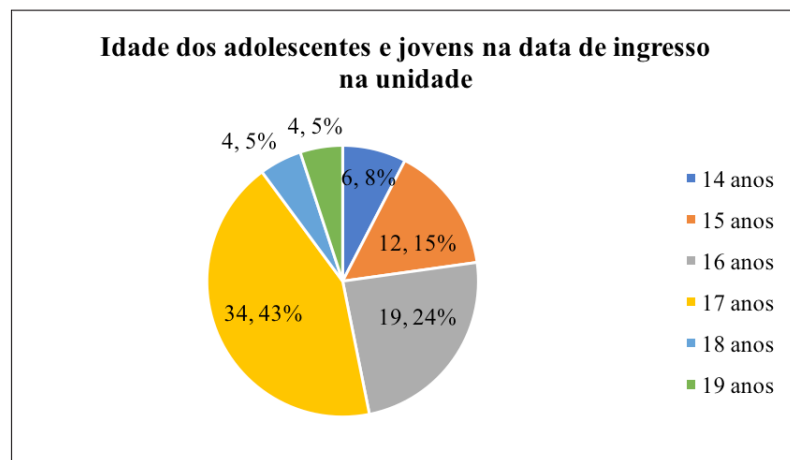
O próximo gráfico apresenta a distribuição percentual por idade dos adolescentes internos quando do ingresso na unidade em comento. No entanto, a anteceder a análise estatística, importante fazer algumas considerações.

Muito embora o autor de ato infracional precise contar menos de dezoito anos de idade na data do fato para ingressar no sistema socioeducativo, os dados divulgados nesta oportunidade não se referem à idade do adolescente quando da prática infracional, mas sim na data de ingresso no CASE. Ambas idades, no fato e no ingresso, nem sempre coincidem, salvo os casos de internação provisória que geralmente são decretadas logo após o cometimento do ato infracional em vista do flagrante.

Essa informação se mostra relevante sobretudo para os casos de regressão de medida, pois, conforme pode ser observado, haviam jovens internos cuja idade na data de ingresso situava-se na faixa etária entre 18 e 19 anos. Isso porque, como já relatado, a regressão de medida trata-se de uma sanção ao descumprimento de uma medida mais branda *anteriormente* aplicada e descumprida injustificadamente.

Além do que, a planilha, como instrumento de monitoramento, noticia apenas o último ingresso do adolescente no CASE, referente ao último ato infracional por ele praticado. Destaca-se isso pois muitos adolescentes não são ingressos, mas reingressos. Significa dizer então que as idades a seguir divulgadas também não se referem a idade do adolescente à época do primeiro ato infracional.

Ainda assim é possível verificar a predominância de práticas infracionais pelos adolescentes maiores de dezesseis anos, também em consonância às estatísticas nacional e estadual anteriormente apuradas, visto que 61 adolescentes possuem entre 16 e 19 anos de idade.

Figura 1: Idade dos adolescentes e jovens na data de ingresso na unidade

Fonte: Elaborado pela autora

Vale ressaltar que à época da pesquisa não haviam adolescentes com idade entre 12 e 13 anos de idade, tampouco jovens de 20 anos.

2.2. QUINZE PRONTUÁRIOS, QUINZE ADOLESCENTES, UM PERFIL: ANÁLISE QUALITATIVA

A partir da análise qualitativa realizada, foi possível apurar a situação de vulnerabilidade social que o adolescente estava submetido antes do ingresso no Sistema de Justiça Juvenil.

Aliás, impossível não recordar determinadas obras cinematográficas durante a análise dos quinze prontuários de adolescentes, ora objetos de estudo: *Pixote – a lei do mais fraco* (1981), *Cidade de Deus* (2002) e *Ônibus 174* (2003) – três obras que entrelaçam ficção e realidade, ou melhor, em contrapartida ao pensamento de Oscar Wilde, que retratam a vida como de fato ela é ou foi, sobretudo ante a inigualável atuação de seus “atores” por encenarem suas próprias realidades. Cenas da vida real.

A iniciar pelo contexto familiar dos adolescentes participantes desta pesquisa, foi possível identificar, por meio dos dados obtidos nos prontuários, que 80% deles possuem vivências de abandono parental por parte da mãe, do pai ou de ambos, no período da infância, sendo que o rompimento de vínculos afetivos se deu, em sua grande maioria, com a figura paterna após a separação conjugal, a qual ocorreu, em muitos casos, antes ou logo após o nascimento do adolescente.

Do mesmo modo, atentou-se também ao fato de que alguns adolescentes não possuem contato com o pai em virtude de ele estar recluso para cumprimento de pena por prática delitiva, circunstância que possibilitou a constatação de outra informação relevante para análise da adolescência segregada: aproximadamente metade dos adolescentes possuem algum familiar comprometido com o sistema penal adulto, ou até mesmo juvenil, segundo informações contidas nos prontuários. Destaca-se, por exemplo, a situação familiar de um interno que cumpriu parte de sua medida junto com o irmão. O adolescente é o terceiro, entre seis irmãos, a cumprir medida socioeducativa, sendo que o seu irmão mais velho, ex-interno do CASE, atualmente cumpre pena no Presídio Industrial de Caxias do Sul/RS.

Histórico de maus-tratos também integram as vivências sociais de uma parcela dos adolescentes cujos prontuários foram analisados. Dois adolescentes deixaram a casa onde residiam com a mãe para conviver com outro familiar em virtude de agressões sofridas pelo padrasto, resultado de uma convivência insustentável.

Outrossim, a partir da análise do contexto familiar, verificou-se que todos os adolescentes, antes de ingressarem na unidade de atendimento socioeducativo, encontravam-se em situação econômica fragilizada. Juntamente com suas famílias, significativa parcela deles vivia a partir de recursos escassos em locais vulneráveis e dominados pela criminalidade, quando não em situação degradante nas ruas. A respeito disso, constatou-se que cinco adolescentes têm históricos de vivência nas ruas.

Também pode-se notar, a partir dos relatos contidos nos prontuários, que os adolescentes participantes, até a data da pesquisa, não haviam ingressado no mercado formal de trabalho. Em que pese a maioria afirmar ter tido alguma ocupação, somente dois declararam ter exercido, por pouco tempo, atividades com vínculo empregatício, os demais estavam envolvidos com o trabalho informal.

Em relação à escolaridade, averiguou-se que todos os adolescentes interromperam os estudos, sendo que anteriormente à interrupção todos apresentavam algum tipo de defasagem escolar, desde dificuldades de aprendizado a repetências. Oportuno ressaltar que os quinze adolescentes contavam, à época do ingresso no Centro, idade superior a 14 anos, no entanto apenas um afirmou ter abandonado os estudos enquanto cursava o ensino médio. Assim, conforme constatou-se a partir dos dados oficiais

anteriormente referidos, a maioria dos adolescentes interrompeu os estudos na 5ª ou 6ª série do ensino fundamental brasileiro, havendo um caso mais preocupante de interrupção escolar na 4ª série. Além do que, nenhum dos adolescentes participantes estudou em escola privada, todos eles cursaram escola pública municipal ou estadual.

Outra informação relevante relaciona-se ao uso de substâncias psicoativas ilícitas. Com exceção de três adolescentes, os demais usam ou usaram algum tipo de entorpecente, especialmente crack e cocaína. Esse tipo de informação em registros públicos, como é o caso dos prontuários, estigmatiza o uso de entorpecentes, reproduzindo o falso imaginário de que a criminalidade está diretamente relacionada ao consumo de drogas.

Encaminhando-se para o fim desta análise, observa-se também que todos os adolescentes que possibilitaram a organização destes dados e a elaboração desta pesquisa cometeram mais de um ato infracional e já haviam sofrido, anteriormente, a aplicação de alguma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

À vista disso, os achados desta pesquisa, longe de esgotar as possibilidades de interpretação, demandam uma leitura apurada e crítica dos dados divulgados, na medida em que reafirmam a complexidade do Sistema de Justiça Juvenil. As informações reunidas nesta oportunidade denunciam a situação de risco e vulnerabilidade que os adolescentes se encontravam antes da segregação. Por conseguinte, essa constatação revela a seletividade da justiça penal juvenil, similar à seletividade do sistema penal adulto, objeto de estudo do próximo tópico.

3. DESNUDANDO A SELETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO

A criminologia crítica – consolidada a partir dos aportes teóricos que compreendem o delito pela reação social, fora do eixo patológico²⁶ – opõe-se ao enfoque biopsicológico do comportamento desviante (*microsociológico*) e redireciona-se para os mecanismos de controle social (enfoque *macrosociológico*)²⁷, ou seja, para os processos de criminalização primária e secundária

26. BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 73.

27. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 92-93.

geridos pelas instâncias oficiais do sistema punitivo de acordo com os interesses fixados pelo sistema socioeconômico.

Em outras palavras, e tomando emprestadas as de Alessandro Baratta, a criminalidade deixa de ser uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, própria da criminologia positivista, revelando-se, sobretudo, como um *status* conferido a determinados indivíduos, atributo desse processo duplamente seletivo de criminalização primária e secundária – isto é, da seletividade penal.²⁸

Respectivamente, o primeiro processo seleciona os bens protegidos penalmente e os comportamentos ofensivos a estes bens a partir da elaboração e aprovação de leis penais (tipos penais)²⁹, o segundo, por sua vez, concretiza o primeiro³⁰ ao selecionar os indivíduos estigmatizados entre todos os que praticam atos delituosos tipificados, sobre os quais incidirá a ação punitiva, ou seja, o controle penal.³¹

Nessa perspectiva, Zaffaroni entende que o estereótipo é indispensável para explicar a seleção criminalizadora do sistema penal³². Em obra elaborada em parceria com Nilo Batista, ambos criminólogos explicam que o estereótipo é o principal critério seletivo do processo de criminalização secundária, o que explica a existência de certas *uniformidades da população penitenciária*³³.

Segundo os autores a seletividade operacional do processo de criminalização secundária “atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo”, isto é, aqueles que são *vulneráveis* a esse processo de criminalização³⁴. Dessa forma, “o estado de vulnerabilidade será mais alto ou mais baixo consoante a correspondência com o estereótipo for maior ou menor”, de modo que a pessoa que se encontra em risco criminalizante, devido ao seu

28. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. p. 161.

29. Conforme refere Gloeckner, as leis penais são cínicas, pois proíbem “ricos e pobres furtar ou roubar, mesmo sabendo que essa proibição, a priori, dirige-se aos sujeitos capazes de serem pegos ou mesmo abduzidos pelas malhas penais”. (Cf. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Há Algo de Podre no Direito. In: BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (Orgs.). Direitos Humanos e Terrorismo. Porto Alegre: ediPUCRS, 2014. p. 94).

30. ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 44.

31. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. p. 161.

32. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 141.

33. ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito. p. 46.

34. ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito. p. 47.

estado de vulnerabilidade, deverá esforçar-se muito para evitá-lo³⁵.

De fato, incontestável é a seletividade do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. A título ilustrativo, as informações reunidas no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), realizado em junho de 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional, revelam o perfil dos adultos em situação de privação de liberdade no Brasil: homens jovens, negros, de baixa escolaridade e de baixa renda que praticam, majoritariamente, crimes contra o patrimônio e de tráfico de drogas³⁶.

Essas informações permitem observar que o Sistema de Justiça Criminal continua operando como um direito penal do autor. Inclusive, conforme bem apontado por Batista, “O verdadeiro e real poder do sistema penal da América Latina é positivo, configurador e dirigido aos setores pobres e aos dissidentes, com o máximo de arbitrariedade seletiva”³⁷ – poder de segregação e estigmatização sobre os dissidentes³⁸.

Partindo dessa premissa, justapondo as informações reunidas na pesquisa documental ao olhar da corrente criminológica crítica, em especial os estudos relativos aos processos de criminalização, observa-se que o Sistema de Justiça Juvenil, enquanto um subsistema penal, foi estruturado dentro desse quadro de dupla seletividade. Daí então não ser exagero afirmar que mesmo após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente “permanece vivo um direito penal do autor nos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude em matéria infracional”³⁹.

Certo é que os dados anteriormente analisados não pontificam o positivismo criminológico de enfoque biopsicológico (perversões lombrosianas)

35. ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito*. p. 49.

36. De acordo com os dados reunidos pelo Infopen 2014: a) das 607.731 pessoas privadas de liberdade no Brasil, 37.380 são mulheres; b) 56% da população prisional brasileira adulta é composta por jovens de 18 a 29 anos de idade; c) 67% dos encarcerados são negros (percentagem significativamente maior ao número de negros no país); d) 68% não concluiu o ensino fundamental, ao passo que menos de 1% possui ensino superior completo; e) 27% praticaram o crime de tráfico de entorpecentes, sendo que 36% praticaram crimes contra o patrimônio (roubo 21%, furto 11% e receptação 3%). (Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres* – junho de 2014. p. 10. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen* – junho de 2014. p. 48, 50, 58 e 69. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgar-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.).

37. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 133.

38. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. p. 54.

39. SPOSATO, Karyna Batista. *Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 31.

que legitimou as políticas de segregação da infância desvalida no século XX. Ao contrário. Revela o perfil do adolescente em situação de vulnerabilidade que foi capturado pelos processos de criminalização – os quais apenas reeditaram o processo de marginalização ao qual o adolescente já estava submetido⁴⁰.

Como visto, tanto em âmbito nacional quanto estadual a esmagadora maioria dos adolescentes e jovens privados de liberdade são do sexo masculino, visto que o número de adolescentes do sexo feminino é inferior a 5%. Essa porcentagem não coaduna com o número absoluto de mulheres no país (51%).

Outrossim, no que diz respeito a faixa etária, a maioria dos socioeducandos do país contam mais de 16 anos de idade. No Rio Grande do Sul, por exemplo, 90% dos adolescentes em situação de restrição ou privação de liberdade estavam, na data da pesquisa, situados na faixa etária de 16 a 20 anos.

A respeito do tipo de ato infracional, tanto os dados divulgados pelos órgãos oficiais quanto os colhidos no CASE revelam que, majoritariamente, as práticas infracionais cometidas pelos adolescentes são equiparadas aos crimes contra o patrimônio: no CASE, 71% dos internos haviam praticado, à época da pesquisa, ato infracional análogo a roubo.

Em relação a cor, também pode-se notar a predominância da categoria pretos/pardos nos estabelecimentos socioeducativos de internação e semiliberdade no país: 55,77% dos adolescentes privados ou restritos de liberdade são negros (sendo que o total de 22% não foi registrado), ao passo que essa categoria representa 51% da população absoluta brasileira.

No tocante à escolaridade, reitera-se o baixo nível educacional desses adolescentes. Constatou-se que de 1.238 socioeducandos maiores de 16 anos de idade no Rio Grande do Sul, que deveriam estar cursando, ou já concluído, o terceiro e último ano do ensino médio brasileiro, apenas 1%, ou seja 13, possuíam esse nível de escolaridade, índice extremamente baixo. Essa estatística está em conformidade também com os quinze prontuários de adolescentes analisados: todos os menores participantes possuíam comprometimentos escolares, tais como repetência, evasão, dificuldades de aprendizado, etc.

Paralelamente a essas informações, a análise qualitativa realizada dos quinze prontuários de internos do CASE também permitiu constatar a situação de vulnerabilidade que a maioria – para não dizer todos – se encontrava antes da segregação. As informações extraídas denunciam, sobretudo,

40. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. p. 133-134.

a realidade de jovens e adolescentes cujo único registro perante o Estado é o criminal. Verificou-se vivências de abandono, descuido e violência parental no período da infância, histórico criminal entre os familiares, situação de rua, uso de entorpecentes, desemprego ou exercício de trabalho informal, situação econômica fragilizada e reincidência infracional.

Dessa forma, por meio da análise quantitativa e qualitativa realizada, confirma-se que o estereótipo do adolescente em conflito com a lei também é muito específico, pois se consoma na figura masculina do menor que sofreu reiterados processos de violência e marginalização que o deixou vulnerável aos processos de criminalização.

Nesse contexto, muito importante e pertinente ressaltar o significativo aumento da ordem de 450% (aproximadamente) ocorrido em relação ao número absoluto de socioeducandos em situação de restrição e privação de liberdade no país, entre os anos 1996 a 2014. Aumento este desproporcional e contrário às mudanças referentes ao contingente populacional de adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos no país durante o período mencionado que, de acordo com o IBGE, diminuiu em torno de 32,5%.⁴¹

Essa tendência institucionalizadora, cumulada a aplicação de medidas de internação sem possibilidade de atividades externas⁴², denuncia a utilização do judiciário para resolver conflitos de origem manifestamente social e comprova a cultura político-social brasileira segregadora e repressiva. Nos dizeres de Méndez, a persistência e crescimento desse panorama, desde a etapa tutelar, “[...] remete ao caráter hegemônico da cultura que não quis, não pôde ou não soube pensar a proteção de seus componentes mais vulneráveis fora das dimensões de declaração prévia de algum tipo de institucionalização estigmatizante”⁴³.

Desnuda-se, assim, a função não declarada do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro: manifesta criminalização da adolescência pobre, vulnerável; definição do apartheid de uma população jovem que sempre esteve à margem, excluída socialmente⁴⁴. Importante resultado desta pesquisa consiste, por-

41. Inversamente, enquanto a população total de adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos, no ano de 1997, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), diminuiu de 34.340.387 a 24.042.852 no de 2014, a de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação e restrição de liberdade aumentou de 4.245 (em 1996) a 24.628 (em 2014). Assim, se por um lado diminuiu consideravelmente o contingente populacional de adolescentes da referida faixa etária, aumentou aproximadamente 450% o número de socioeducandos privados e restritos de liberdade no Brasil.

42. 78% das internações no CASE foram determinadas por decisão judicial transitada em julgado, sendo que desse total, 84% não comportam atividades externas (ISPAE).

43. MÉNDEZ, Emilio García. Infância e cidadania na América Latina. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 91.

44. BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. p. 17.

tanto, em desvelar os processos de criminalização da adolescência brasileira vulnerável: a seletividade arbitrária da justiça juvenil que visa o controle penal específico de uma parcela da juventude do país.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (1990). Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. *Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Levantamento Anual SINASE 2014*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>>. Acesso em: 26 out. 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildéa Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em: 28 set. 2016.

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. *Estatísticas: dados estatísticos*. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/>. Acesso em: 30 nov. 2017.

_____. *Estatísticas: população diária*. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-dia-ria/>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Há Algo de Podre no Direito. In: BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (Orgs.). *Direitos Humanos e Terrorismo*. Porto Alegre: ediPUCRS, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/default.shtm>>. Acesso em: 26 out. 2017.

MÉNDEZ, Emilio García. *Infância e cidadania na América Latina*. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 1998.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen – junho de 2014*. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres – junho de 2014*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. *Crianças e Adolescentes: Programas: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): Levantamentos*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/levantamentos-anuais>>. Acesso em: 26 out. 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Comarcas: Juizados da Infância e da Juventude. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/comarcas/juizados_da_infancia_e_da_juventude/>. Acesso em: 26 out. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

_____. *et al.* Direito penal brasileiro: teoria geral do direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1.

DIGA NÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES E POSSIBILIDADES À LUZ DA EXTENSÃO ACADÊMICA

Ellen Rodrigues¹

Sueli Rodrigues²

Yasmin Dutra³

RESUMO: O presente trabalho visa apresentar as experiências realizadas no âmbito do projeto de extensão acadêmica “Diga não à violência contra a mulher”, fruto da parceria entre o NEPCrim (Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da UFJF) e a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG. O projeto, que se iniciou em agosto de 2016, propõe acompanhar os procedimentos de atendimento, assistência e prestação jurisdicional destinados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Juiz de Fora/MG. Além de colaborar com os referidos atendimentos, a equipe promove ações preventivas e afirmativas, com destaque para a implementação do programa de Justiça Restaurativa. Acredita-se que, através desse projeto, será possível à Universidade, por meio de seus docentes e discentes, apresentar-se à sociedade de forma positiva e construtiva, contribuindo, assim, para a efetivação dos direitos humanos e das garantias fundamentais das mulheres vítimas de violência no município de Juiz de Fora.

PALAVRAS-CHAVE: Extensão Acadêmica; Violência Doméstica; Justiça Restaurativa.

1. INTRODUÇÃO

Na modernidade, o Estado e o mercado figuram como instituições fundamentais, na medida em que influenciam decisivamente os comportamentos e as relações sociais. Em termos bourdieusianos, tais instituições não devem ser percebidas como “neutras”, tampouco devem ser pensadas como “externas” a valores, pois é justamente a ausência de neutralidade que garante sua influência nos comportamentos sociais (BOURDIEU, 1999; SOUZA, 2009). Segundo Bourdieu (1999), para que se possa compreender como tais instituições afetam

1. Doutora em Direito Penal (UERJ); Mestre em Ciências Sociais (UFJF); Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia da Faculdade de Direito da UFJF. E-mail: ellen.rodriguesjf@gmail.com
2. Graduada em Pedagogia pela Universidade de Fora (UFJF), graduanda em Psicologia pela Universidade Salgado de Oliveira e voluntária no projeto de extensão “Diga não à violência contra mulher”. E-mail: suelirds@yahoo.com.br
3. Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e Bolsista no projeto de extensão “Diga não à violência contra mulher”. E-mail: yasmindutra2009@hotmail.com

a vida social é imperioso refletir sobre o fato de que, ao longo da história do Ocidente, as sociedades vêm sendo estruturadas a partir de trocas simbólicas, realizadas a por meio de diferentes capitais, como o econômico, o cultural e o social. A posição dos indivíduos quanto ao acesso a esses capitais e as oportunidades que eles se lhes proporcionam é determinante para maior ou menor desigualdade social e, também, para demarcar relações de poder entre os gêneros masculino e feminino. Assim, em sociedades marcadamente patriarcais como a brasileira, as relações de poder entre os gêneros influenciam decisivamente a possibilidade de sucesso para uns e, para outros, tão somente, a marginalização e/ou submissão, dinâmica esta que acaba por culminar e reproduzir diversos processos de opressão, e, por conseguinte, de violência.

Delimitando o foco à violência doméstica e familiar contra a mulher, tem-se, na perspectiva de Miller (1999), que, historicamente, atos de abuso, submissão e violência são praticados diariamente entre as quatro paredes aparentemente protetoras do lar e, por isso, muitas vezes são mantidos em segredo. Além dessa ocultação, outra característica da violência doméstica é o fato de ela passar por um processo de naturalização, principalmente em sociedades marcadamente patriarcais como a brasileira, o que mascara o teor abjeto de tais atos, o que, de maneira perversa, se dá, até mesmo, em relação às próprias vítimas que, não raro, não os identificam como violentos, confundindo-os com amor, ciúme, proteção e, até mesmo, demonstração da – equivocada – superioridade masculina.

A noção de superioridade masculina vem sendo legitimada há séculos no Ocidente, sendo tal perspectiva apoiada, por conseguinte, na ideia de inferioridade feminina que, ao fim e ao cabo, garante a perpetuação do poder masculino. Tal perspectiva é discutida por Bourdieu (1999) ao discorrer sobre o que conceitua como “violência simbólica”, um tipo de violência tão naturalizada e legitimada que nem chega a ser percebida como tal tanto pela sociedade como por parte de suas próprias vítimas.

À luz de tal perspectiva, o presente trabalho busca, dentre outros aspectos, compreender como as estruturas e valores que condicionam o agir social sem que sejam percebidos, porque pré-reflexivos, e como, ao mesmo tempo, os mesmos, foram sendo naturalizados no Brasil, legitimando diferenças que passaram a ser tomadas como algo dado, tão automático quanto à respiração. Quem as define? Por que elas se mantêm? São interrogações como essas, aguçadas pelos pensamentos de Bourdieu (1999) e Souza (2009)

que impulsionaram a equipe do presente projeto de extensão acadêmica ao movimento de sair do lugar do senso-comum para conhecer, compreender, intervir na história das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com as quais passamos a ter contato a partir da extensão acadêmica, no âmbito do projeto “Diga não à violência contra a mulher”, fruto do convênio entre a Faculdade de Direito da UFJF e o Centro de Referência *Casa da Mulher* de Juiz de Fora, vinculado à Prefeitura municipal.

De modo a privilegiar a pesquisa criminológico-crítica e a importância dos levantamentos empíricos, optou-se, metodologicamente, para a realização deste estudo, pela utilização, além da pesquisa bibliográfica, da metodologia observação participante, que nos permitiu o contato prolongado com as mulheres e com todo o universo a ser pesquisado. A partir desses pressupostos, procurou-se, ao longo do trabalho, oferecer contribuições para este tema ainda obscuro, silenciado, marcado por tabus, medo e preconceito que é a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

O processo de elaboração do trabalho ocorreu no período de setembro de 2016 a agosto de 2017, quando foi possível realizar contatos com as mulheres identificadas como vítimas, seus familiares e aqueles apontados como seus agressores, bem como com as autoridades competentes. Tais contatos tiveram naturezas diferentes. Em relação às mulheres, as aproximações se deram a partir do momento em que buscavam atendimento na *Casa da Mulher* e eram devidamente recebidas pela equipe do projeto. Nesses atendimentos lhes eram conferidas escutas qualificadas, encaminhamentos necessários e, quando era o caso, a prestação jurisdicional necessária para a confecção do pedido de medida protetiva de urgência, nos termos da Lei 11.340/2006. Nesta oportunidade, a equipe também apresentava a essas mulheres, que muitas vezes estavam acompanhadas de familiares e/ou amigos, a possibilidade de participação nos procedimentos de Justiça Restaurativa, realizados através de encontros circulares com a participação das vítimas, ofensores, apoiadores indicados pelas partes e os estagiários devidamente capacitados no âmbito deste projeto de extensão. Se aceita a participação por parte da vítima, esclarecia-se à mesma que, em seguida, a equipe faria contato com o agressor e com os apoiadores indicados a fim de convidá-los a participarem do círculo restaurativo. Ressalta-se que, em todas as fases desse atendimento, os estagiários do projeto deixam claro às mulheres assistidas que o procedimento restaurativo é voluntário e não impeditivo da proposição dos mecanismos

formais relativos ao processo penal e/ou pedido de medida protetiva. Não obstante, mesmo diante desses esclarecimentos, algumas mulheres optavam somente pelo procedimento restaurativo, como se verá a seguir.

Além desses contatos iniciais, novas aproximações com as mulheres atendidas eram realizadas durante as audiências para deferimento ou não de seus pedidos de medidas protetivas – também acompanhadas pela equipe do projeto -. Nessas audiências, era possível perceber a satisfação das mulheres, agora naquele espaço impessoal e estranho do Fórum, ao encontrarem os rostos conhecidos dos estagiários que as atenderam na *Casa da Mulher*. Cumpre destacar que, durante as audiências, os estagiários renovam os convites para a participação nos procedimentos de Justiça Restaurativa e também confirmam, junto às partes – vítimas e supostos agressores, pois nesse momento não há ainda a conclusão da instrução penal – o interesse de realizarem o procedimento restaurativo, deixando sempre claro que a adesão é voluntária, o que é confirmado pelas autoridades responsáveis pela condução das audiências.

Para as mulheres que aceitavam participar dos procedimentos restaurativos, novos contatos eram realizados na ocasião dos denominados pré-círculos, momentos nos quais a equipe do projeto faz contato com aquelas e demais pessoas por elas indicadas para a participação nos encontros restaurativos. Se exitosos os pré-círculos, ocorriam os círculos propriamente ditos, todos realizados na *Casa da Mulher*, em espaço cedido pela DEAM – que funciona no mesmo prédio, também em convênio com a Prefeitura municipal. Passado algum tempo, a equipe tornava a fazer contato com essas mulheres, nos chamados pós-círculos, a fim de verificar se os acordos realizados no círculo foram efetivos e se as mesmas precisavam de algum apoio e/ou encaminhamento por parte do projeto.

Através dessas várias oportunidades de contato com as mulheres atendidas pelo projeto, foi possível à equipe refletir, com profundidade, sobre as características e demais elementos que circunscrevem suas histórias. Assim, para além dos levantamentos bibliográficos, foi possível a aproximação tanto das condições objetivas como das condições subjetivas dessas mulheres tão marcadas pela violência sofridas, com destaque para os relatos de dor, vergonha, medo, precariedade material, falta de apoio familiar e ausência de políticas públicas mais eficientes. Foi dessa forma que, através da busca dessas mulheres por apoio jurídico, foram acessadas, através da escuta, da acolhida e do acompanhamento, as necessidades das mulheres vítimas de violência

doméstica e familiar aqui relatadas.

Ao longo das atividades, foi possível perceber, também, que a violência contra mulher tem se constituído, não só para os governos, mas também para instituições públicas e privadas atuantes nessa temática, um grande desafio. Tal desafio é refletido, precipuamente, nas percepções dos atores legislativos e jurídicos acerca do tema. Pois, se, por um lado, são vislumbrados apelos por novas e mais eficientes leis de combate à violência doméstica contra a mulher, por outro se constata, na prática dos centros de referência e nas salas de audiência, a necessidade de ações não meramente punitivas, mas sim de mecanismos que sejam capazes de contribuir, de fato, para mudanças, por parte dos(as) agressores(as) acerca da percepção sobre o tema, o que, sem dúvida, está para além da punição.

2. AS DIFERENTES PERCEPÇÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL E OS IMPACTOS PRODUZIDOS A PARTIR DA LEI 11.340/2006

Os distintos, e interseccionados, processos de dominação masculina, se perpetuam historicamente no Brasil, revelando certa naturalidade às mais variadas, e, na mesma medida, arbitrárias manifestações de poder que garantem aos homens superior acesso ao controle social e, por conseguinte, à subordinação feminina.

Não obstante, através do papel desempenhado pelos movimentos feministas, sobretudo a partir da década de 1970, conferiu-se maior visibilidade nacional a pautas, até então obscurecidas, sobre situações abusivas e injustas relacionadas às mulheres, dentre elas a tutela estatal quanto a assassinatos de mulheres motivados pela famigerada legítima defesa da honra, além dos desproporcionais encaminhamentos jurídico-penais quanto ao adultério, divórcio, crimes sexuais, prostituição e demais temas incompatíveis com a imagem da dita “mulher honesta”. A agenda desses grupos evidenciou que tanto essas práticas quanto as justificativas legais ou sociais que as legitimavam precisavam ser combatidas.

Todavia, apesar desses encaminhamentos, insta destacar que a obscuridade até então presente nos debates acerca da violência contra a mulher no Brasil continuou presente, sobretudo em relação àquela categoria cuja experiência era circunscrita ao âmbito doméstico, principalmente as mulheres negras e pobres, cujos abusos sofridos só foram objeto do protagonismo dos

movimentos feministas brasileiros nas últimas décadas. Nesse sentido, em que pesem os esforços dos movimentos feministas e demais setores da sociedade civil voltados à luta contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres no país, observa-se que, ainda hoje, há muitas dificuldades para a superação do ideário cultural machista e patriarcal historicamente engendrado no tecido social. Nesse sentido, tem-se que as lutas feministas podem ser lidas, no dizer de Honneth (2003), como verdadeiras lutas por reconhecimento⁴.

É certo que as conquistas dos movimentos feministas no Brasil não podem ser remontadas a partir de uma rota retilínea, mas sim por percursos de avanços e retrocessos. Senão, vejamos. No que se refere à luta por reformas e/ou alterações legislativas, é possível citar avanços como a superação da noção de incapacidade da mulher em relação ao provimento da família e o reconhecimento de seu papel de colaboração (Lei 4.121/1962); a garantia do direito ao divórcio (Lei 6.515/1977) e outros direitos e garantias insculpidos na Constituição Federal de 1988, que não apenas estabeleceu, isonomicamente, direitos e deveres para mulheres e homens no âmbito familiar como também criou mecanismos para coibir a violência doméstica, com destaque para o artigo 226, § 8º, que dispõe que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Importante conquista também foi a *abolitio criminis* do delito de adultério (Lei 11.106/2005), tipo penal que se apresentava em total desacordo com os ditames constitucionais. Finalmente, em 2006, depois de importantes lutas, foi editada a Lei 11.340, que ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”.

O advento do novel diploma refletiu a necessidade de o Estado brasileiro posicionar-se quanto ao reconhecimento da igualdade material entre os gêneros através de ações afirmativas, que, à luz da Constituição de 1988 e de importantes normas internacionais como a *Convenção da Eliminação de todas as formas de violência contra a Mulher* (adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979, ratificada pelo Brasil, em 01.02.1984, através do Decreto Nº. 89.460/1984) e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 06 de junho de 1994, ratificada

4. Honneth (2003) concebe a luta por reconhecimento como fator de mudança constituído por uma crescente intersubjetividade comunicativa legitimadora, a despeito de um processo de luta de todos contra todos. Compreendendo as etapas do amor – subnível do juízo de autoconfiança que possibilita a construção das identidades – ; do reconhecimento – juízo de auto respeito que possibilita a compreensão de semelhantes enquanto sujeitos de direitos em uma ordem jurídica consentida por todos e a todos direcionada indistintamente – ; e, da estima social – juízo de autoestima que vislumbra a consideração da sociedade para com peculiaridades individuais – , esse processo possibilita aos sujeitos atingir o auto reconhecimento, que conecta suas intersubjetividades com base nas experiências mútuas de reconhecimento e de violação.

pelo Brasil, em 01.08.1996, através do Decreto Nº. 1973/1996) representaram terreno fértil para a criação de uma legislação capaz de abranger tanto a violência doméstica e familiar contra a mulher como a violência de gênero.

Ao analisar criticamente os impactos verificados a partir da Lei 11.340/06, é necessário considerar que, em que pesem os importantes avanços quanto à concessão de medidas de caráter cível e relevantes direcionamentos quanto à promoção e efetivação de políticas públicas e práticas judiciais, o diploma também terminou por reacender debates acalorados acerca das prisões e demais mecanismos cautelares de privação e restrição de liberdade dos agressores. Esse último aspecto toca em profundas polêmicas e ambiguidades presentes no contexto brasileiro quanto à falência do sistema prisional pátrio e a seletividade do sistema de justiça criminal. Como elucida Batista (2007), nesse tocante, seria possível identificar certo desencontro entre alguns movimentos feministas com relação à Criminologia crítica, o que culmina na defesa de uma propositura político-criminal marcadamente punitivista, que, empírica e historicamente, vem demonstrando seu insucesso. Não é demais citar, nesta esteira, a contradição entre as pautas que, por um lado, defendem a descriminalização de práticas como adultério e o aborto e, por outro lado, clamam pelo recrudescimento punitivo em relação à violência doméstica, desvelando, assim, alguns traços daquilo que Karam (2006) denomina de “esquerda punitiva”. Maiores reflexões sobre tais incongruências fugiriam aos limites deste trabalho, de modo que o estudo se aterá a identificar o desacerto da perspectiva puramente punitiva e apresentar alternativas mais eficientes, como, por exemplo, as ações restaurativas. Senão, vejamos.

Segundo Andrade (1997), o elogio e/ou a busca pela reafirmação do poder punitivo tem por fundamento um paradigma imperial, que repousa na noção de que o Direito positivo será capaz de dar resposta a toda e qualquer mazela social. Esse apelo punitivista encontra guarida e espaço de ampliação em alguns aspectos da Lei 11.340/06, com destaque para: i) o aumento das possibilidades de decretação de prisão (art. 20); ii) o afastamento da competência dos Juizados Especiais e vedação de aplicação da Lei 9.099/1995; iii) a elevação do delito de lesão corporal de natureza leve, crime tradicionalmente condicionado à representação do ofendido, ao *status* de crime de ação penal pública incondicionada; iv) a proibição de aplicação de sanções de natureza pecuniária (art. 17), entre outras. Esse avanço do poder punitivo, pode ser lido como instrumento expansão do braço estatal, que acaba efetuando um confisco dos conflitos para si (ZAFFARONI, 2013; 2006), de modo a não somente

substituir a vontade da verdadeira vítima e desconsiderá-la no processo, como também excluir ou dificultar a possibilidade de diálogo com outros métodos que visem de fato a solução do ocorrido, sob uma perspectiva vítima-ofensor.

Entrementes, revela notar que, em que pesem esses encaminhamentos de cunho punitivista, a Lei 11.340/2006 avançou em muitos aspectos, com destaque para as definições sobre a violência com base em questões de gênero independente da orientação sexual e amplie o rol das categorias de violência contra a mulher, propostas de edificação de políticas públicas e providências em caráter de urgência como as denominadas medidas protetivas. Não obstante, a referida lei foi cingida pela manutenção do paradigma crime-castigo como resposta à conflitividade social inerente ao tema, o que, à luz da moderna Criminologia, é tido como amplamente desarrazado.

Ademais, o destaque para os aspectos punitivos obscurece o fato de que – embora a Lei Maria da Penha tenha instituído propostas afirmativas como a necessidade de promoção de atendimentos multidisciplinares; criação de centros de referência e casas de transição; ampliação das DEAM's e unificação, em varas especializadas, das demandas de natureza cível e criminal – a realidade verificada nos municípios brasileiros revela que ainda há muito a ser feito para que se possa afirmar a efetiva aplicação da lei. Tal afirmação se faz sentir mais plenamente nos levantamentos feitos por Campos (2015), que constatou que, na maior parte dos casos, os serviços não são acessíveis ao público feminino situado em localidades mais afastadas das capitais, e, nas localidades onde estão inseridos de forma bem sucedida, não é possível constatar verdadeira articulação entre as variadas instituições que deveriam conceder à mulher em situação de violência total apoio. Destaca-se aqui também a precariedade dos espaços físicos que compõe a rede e a dificuldade que dispõe de profissionais suficientes para atender todas as incumbências do serviço prestado.

Sensibilizados por todos esses aspectos atinentes ao tema, as presentes autoras passaram a refletir sobre o atendimento prestado às mulheres vítimas de violência no município de Juiz de Fora/MG, no âmbito do projeto de extensão acadêmica “Diga não à violência contra a mulher”, realizado em parceria com o Centro de Referência *Casa da Mulher*. Como se verá à frente, as práticas extensionistas realizadas no âmbito do referido projeto são orientadas para a superação do paradigma punitivista e investem na escuta qualificada, no atendimento humanizado e nas ações restaurativas. Nesse sentido, procurou-se trazer algumas experiências para ilustrar possíveis mecanismos de construção de novas categorias de pensamento acerca do trato da violência

doméstica e familiar contra mulher no Brasil, à luz da Criminologia crítica e dos modernos programas de *Justiça Restaurativa*.

2.1. DA POLÍTICA PÚBLICA QUE INSTITUI O CENTRO DE REFERÊNCIA CASA DA MULHER

Antes de adentrar propriamente aos relatos sobre as experiências extensionistas, cumpre esclarecer que o Centro de Referência *Casa da Mulher* foi instituído pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG, no dia 29 de Maio do ano de 2013, sendo um órgão da Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de Juiz de Fora/MG destinado ao acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e desenvolvimento de programas de apoio a esse público. O referido centro foi criado para concentrar em um só espaço todas as políticas municipais de atenção e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de natureza física, sexual, moral, patrimonial e psicológica, devendo, por isso, prestar atendimentos sociais, psicológicos e jurídicos, nos termos dos artigos 8º e 35 da Lei 11.340/2006, com destaque para este último que dispõe sobre a necessidade de criação e promoção, por parte da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

Além de prestar tais serviços, a *Casa da Mulher* contempla, no mesmo espaço físico, um posto de atendimento da Polícia Militar, onde são feitos os boletins de ocorrência, e a DEAM local, responsável por todos os crimes contra mulheres e crimes sexuais, sejam eles circunscritos ou não à violência doméstica e familiar. Destaca-se que, no que tange aos casos de violência doméstica, é feita uma triagem pela equipe da *Casa da Mulher* e somente são encaminhados diretamente à DEAM os casos relativos às violências físicas e sexuais, já as ocorrências relativas às violências morais, psicológicas e patrimoniais são encaminhados à equipe composta por dez estagiários extensionistas, que realizam o atendimento jurídico, com o apoio do procurador do centro, devidamente supervisionados pela professora coordenadora.

2.2. DA EXTENSÃO ACADÊMICA E DAS POSSIBILIDADES E OLHARES ATRAVÉS DO CONTATO COM A *Casa da Mulher*

O projeto de extensão acadêmica “Diga não à violência contra a mulher” é fruto de um convênio da Faculdade de Direito da UFJF com a Prefeitura. Essa parceria, por um lado, implica uma prestação jurídica gratuita e

qualificada que tem por objetivo apoiar os funcionários do Centro de Referência *Casa da Mulher* visando o bom atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica que lá chegam. Por outro lado, o projeto possibilita aos universitários e voluntários envolvidos um acesso genuíno às realidades e às demandas dos grupos atendidos, o que está para além do ensino jurídico restrito aos muros das universidades, o que tende a contribuir para uma formação mais humanizada e sensível às questões sociais.

No que concerne à atuação dos extensionistas, o atendimento ao público se concentra em dois aspectos principais, sendo os primeiros o acolhimento, a escuta e, se for o caso, a confecção do requerimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006. Durante essa abordagem, os discentes explicam às beneficiárias que no que consistem as medidas protetivas, quais são seus efeitos, bem como são os trâmites processuais entre o pedido e a audiência na qual este será deferido ou não. Ao final de todos os atendimentos, é feita a coleta de dados para fins de pesquisa acadêmica destinada a traçar o perfil das beneficiárias, natureza das violências relatadas e outros aspectos que visam contribuir para discussões acerca do tema.

Outro aspecto importante da atuação extensionista na referida instituição, compete à aplicação da *Justiça Restaurativa*, no que couber, aos casos atendidos pela equipe e demais funcionários do local. Sob o prisma do princípio da voluntariedade que envolve toda a proposição restaurativa, à equipe oferece, às mulheres atendidas na *Casa da Mulher*, a possibilidade de participarem dos procedimentos restaurativos, com destaque para a metodologia circular, que é a mais utilizada pelo grupo. Assim, ressalta-se que, a adesão ou não ao procedimento restaurativo fica a cargo da beneficiária, ou seja, é totalmente voluntária, procedimento que também é adotado em relação ao suposto agressor. Os círculos são realizados no espaço físico da própria *Casa da Mulher*, mais especificamente no espaço da DEAM.

Cabe ressaltar que, para a realização dos procedimentos restaurativos, o projeto conta não apenas com alunos da Faculdade de Direito da UFJF, mas também por voluntários, sendo todos devidamente capacitados, através de cursos de extensão oferecidos naquela faculdade e abertos à comunidade, para realização das práticas restaurativas, sendo o círculo restaurativo a mais utilizada.

Ressalta-se que o apoio do projeto de extensão “Diga não à violência contra a mulher” à vítima atendida pela equipe não se restringe à *Casa da Mulher*, uma vez que parte dos extensionistas se dedica a acompanhar, no Fórum, a prestação jurisdicional conferida às beneficiárias atendidas no

referido centro. Tal acompanhamento visa dar apoio à vítima que, via de regra, comparecem ao Fórum, lócus da audiência, em um estado de grande estranhamento, medo, vulnerabilidade e tensão inerentes ao ciclo de violência no qual estão imersas. Ademais, durante o acompanhamento das audiências, os discentes aprendem como se dá o exercício da função jurisdicional com relação a essa temática, tendo a Lei 11.340/06 como parâmetro de análise, bem como prestam informações às beneficiárias e renovam as ofertas de participação nos procedimentos restaurativos.

2.3. OS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

A *Justiça Restaurativa*, que não dispõe de um conceito unívoco e terminativo, é aqui compreendida como um conjunto de mecanismos e metodologias tendentes a contribuir para a resolução de conflitos de maneira informal, ou seja, não dependente de um processo formal interposto junto a uma Vara Criminal. Assim, para além da pretensão punitiva da Justiça comum, o procedimento restaurativo visa alcançar a responsabilização dos indivíduos tangenciados pelo conflito por meio de métodos que primem por horizontalidade, voluntariedade e protagonismo dos envolvidos. Desse modo, é possível perceber em sua aplicação o viés de um processo decisório compartilhado, que não desprestigia a vítima, mas sim a reconduz a uma posição participante. Cumpre ainda ressaltar, que dentre os métodos utilizados no âmbito da *Justiça Restaurativa* que, a título de exemplo, são os círculos de vivência, os comitês de paz, os atendimentos de apoio à vítima, a mediação vítima-ofensor e os círculos restaurativos, os três últimos são os efetivamente empregados no contexto do projeto de extensão “Diga não à violência contra a mulher”.

Por representar um modelo alternativo ao sistema de justiça criminal, a *Justiça Restaurativa*, e, mais especificamente, a atuação da referida equipe, propõe uma abordagem dos casos com base na escuta empática, de modo a não somente demonstrar respeito as diversas perspectivas ali envolvidas, mas também a proporcionar um clima amistoso entre os participantes, que só assim sentem-se à vontade para sugerir ideias e intervir construtivamente.

Cabe pontuar que os procedimentos restaurativos realizados pela equipe não se limitam ao círculo restaurativo de forma isolada, sendo dividido em três etapas: o pré-círculo, o círculo e o pós-círculo. No círculo, realiza-se o

encontro restaurativo propriamente dito, que é organizado a partir de uma disposição circular – para demonstrar a horizontalidade – que visa facilitar o diálogo entre os participantes, de modo a não somente restaurar as relações intersubjetivas, se possível, mas também conduzi-los a reflexões sobre como as ações de cada indivíduo no meio social afeta aos demais, o que implica a necessidade de responsabilização por seus efeitos. A partir dessas reflexões, foi possível verificar o surgimento de diversas propostas de ações restaurativas a serem realizadas pelas partes, sobretudo pelos denominados agressores. Não obstante, destaca-se que os acordos restaurativos nem sempre são possíveis, não sendo, portanto, consequências necessárias dos círculos.

De acordo com a metodologia adotada, a equipe de facilitador e co-facilitadores fica responsável pela preparação de um ambiente seguro e confortável para as partes e pelo esclarecimento do procedimento, orientando os participantes sobre como se dará o diálogo e sobre a necessidade de manutenção do respeito na comunicação. Ainda sobre o papel dos facilitadores, ressalta-se a atenção a toda comunicação verbal e não-verbal, certificando-se da segurança das partes, sobretudo das vítimas, a qual deve ser estimulada a falar, não somente do crime e/ou conflito em si, mas sobre suas expectativas, de modo a permitir que ela seja realmente escutada.

Em que pese todo o cuidado tido pela equipe na condução dos trabalhos, não se ignora que vigora no Brasil certa resistência⁵ à difusão dos modelos restaurativos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Comumente, as críticas que permeiam a práxis restaurativa nesse âmbito giram em torno, majoritariamente, de argumentos que intentam vincular a aplicação desses métodos não-tradicionais de administração de conflitos à impunidade. Percebe-se nesses discursos reiteradas falas que dizem respeito à restrição da *Justiça Restaurativa* a crimes “mais leves”; a conceituação da mesma enquanto modelo mais ameno ou sem punição; e até da trivialização do ato delituoso. Para além das críticas gerais, tem-se, ainda, os argumentos que visam deslegitimar a aplicabilidade da *Justiça Restaurativa* no âmbito da violência doméstica contra a mulher, propugnando a noção de que os círculos restaurativos, ao trazerem as partes para o mesmo ambiente, acabam por desencadear um processo de revitimização⁶ da mulher.

5. Ver: especialistas criticam uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/543639-especialistas-criticam-uso-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica-contra-mulher.html>. Acesso: 19 out. 2017.

6. Ver: em audiência pública, especialistas criticam recomendação do cnj sobre aplicação de justiça res-

Para além dessas críticas, como alerta Mendes (2016), ao analisar as possibilidades de aplicação da *Justiça Restaurativa* no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher é preciso levar em conta alguns questionamentos. Vejamos:

Contudo, será possível falar em autonomia, voz ativa e corresponsabilidade quando o pano de fundo das demandas envolvendo violência doméstica que chegam ao sistema de justiça é todo um complexo de subjugação silenciador e impositor de uma responsabilidade unilateral da mulher na manutenção e preservação da conjugalidade? Ou, de um modo mais pragmático, será possível crer na criação de uma estrutura dialógica, capaz de cumprir todas essas promessas de respeito igualitário aos indivíduos se, passada praticamente uma década da Lei 11.340/2006, a implementação dos juzgados especializados e o acolhimento multidisciplinar ainda são compromissos em aberto na maioria esmagadora dos estados da federação? (MENDES, 2016).

Em atenção às críticas e aos questionamentos acima, o presente trabalho, sem ter a pretensão de esgotar o debate, mas sim no intuito de contribuir para as reflexões acerca do tema, apresentará, nos itens seguintes, alguns aspectos da realidade vivenciada através do projeto de extensão acadêmica “Diga não à violência contra a mulher”. Tais experiências foram levantadas através da metodologia da observação participante, uma vez que as autoras, e os demais integrantes do projeto, não se mantiveram neutros às atividades, mas se permitiram articular o cenário observável e sentido aos aportes teóricos que se lhes orientavam. Tais reflexões tiveram por finalidade ponderar sobre a assertividade da utilização da *Justiça Restaurativa* como uma nova perspectiva, ainda que desafiadora, para lidar com os conflitos domésticos, de gênero, afetivos e familiares abarcados pela Lei Maria da Penha, nos termos dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006.

3. PARA ALÉM DO LUGAR COMUM: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Preliminarmente, destaca-se que a escolha dos casos a serem trazidos para esta discussão guarda relação com o propósito de demonstrar que, a

taurativa em casos de violência doméstica. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mp.br/informativos/edicoes-2017/setembro/em-audiencia-publica-especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 15 out. 2017.

despeito das críticas supramencionadas, desde o início da atuação do projeto “Diga não à violência contra a mulher” que se deu no segundo semestre do ano de 2016, foram realizados 38 círculos e 11 atendimentos individuais de fortalecimento das vítimas, estimando-se 250 beneficiários a contar vítima, ofensor, apoiadores, co-facilitadores, facilitadores e demais membros da comunidade envolvidos no conflito.

No que tange ao primeiro semestre do ano de 2017, mais especificamente, tem-se que dos 15 círculos realizados, 11 obtiveram êxito, isto é, propostas restaurativas aceitas pelas partes e 13 obtiveram pós-círculos exitosos, nos quais as vítimas informaram que o conflito teria sido resolvido. Ademais, nesse mesmo período, foram realizados 8 atendimentos individuais de fortalecimento das vítimas, que também contaram com repercussões exitosas.

No intuito de humanizar esses dados e conferir maior densidade ao trabalho, foram escolhidos dois casos para demonstrar um pouco do trabalho que vem sendo realizado pela equipe. Todavia, cumpre destacar que, no intuito de preservar as vítimas, suas identidades e maiores dados foram omitidos.

3.1. POR UM ESPAÇO DE FALA...

No primeiro semestre de 2017, a ofendida, uma senhora de mais de sessenta anos de idade, compareceu à *Casa da Mulher* trazendo consigo uma demanda explícita, qual seja: necessidade de poder de fala e de escuta perante seu filho, que, segundo ela, apesar de ser um homem feito, ainda dependia de seu auxílio para as questões “sérias” da vida, como, por exemplo, conseguir trabalho, e contava com o apoio do pai, agora ex-marido, para dar cobertura a suas “travessuras”. Aos prantos, essa senhora relatou que, devido a um imóvel e a um automóvel a ela designados quando de sua separação, o filho e o ex-marido interpuseram reiteradas ações judiciais que visavam a retirada dos bens da posse e propriedade da mesma. Para além das questões patrimoniais, que aparentemente constituíam a raiz do conflito, na oportunidade do atendimento foi constatada a incidência de violência moral e psicológica, ainda que não física, perpetrada pelo filho em face da referida senhora, a qual se via silenciada nas repetidas vezes em que tentava iniciar uma conversa com o ofensor acerca do ocorrido, sendo taxada para todos, pelo filho, com rótulos de loucura. De acordo com a vítima, tal alegação de loucura a silenciava pela inexistência de alguém a quem pudesse contar o que estava vivendo a mantinha acuada, como se não pudesse falar e, se falasse, ninguém a ouviria realmente. Destaca-se que,

embora não conseguisse articular ou mesmo ter a dimensão da violência a que estava submetida, a vítima manifestava grande desejo de ajuda para conseguir conversar com o filho e com o ex-marido em um espaço seguro, em que pudesse estar apoiada e certa de que não sofreria retaliações.

Nesse sentido, foi apresentada à senhora a possibilidade de realização de um círculo restaurativo, informando-se que a mesma poderia contar, além dos membros da equipe e da presença da psicóloga da *Casa da Mulher*, com apoiadores, ou seja, pessoas que pudessem acompanhá-la e lhe deixar mais segura no momento do encontro. De pronto, a senhora aceitou participar do procedimento e indicou os contatos de uma prima que poderia acompanhá-la, bem como do filho e do ex-marido, que foram devidamente contatados pela equipe e também concordaram em participar do procedimento. Foi possível perceber que a vítima, diante da possibilidade de participação no encontro restaurativo, pareceu ter visto a possibilidade, há tanto tempo esperada, de soltar, em alguma medida, a voz.

Antes da realização do encontro, foram realizados diversos atendimentos individuais com a referida senhora, visando seu fortalecimento para o momento circular, pois eram evidentes sua vulnerabilidade e fragilidade, que constituíam empecilhos para seu posicionamento frente a seus ofensores. Transcorrida essa fase, foi realizado o encontro restaurativo, que contou com a presença de todos os envolvidos. Destaca-se que, embora não tenha sido possível a reconciliação entre o ex-casal, e nem era este o objetivo, o encontro acabou por cumprir o seu papel, pois foi naquele espaço em que aquela mulher, outrora acuada e sem voz, pôde desatar os nós que restringiam sua fala e se posicionar diante de seus opressores, o que, segundo ela, lhe proporcionou grande alívio e um sentimento de não mais estar sozinha.

Como não foram verificadas violências físicas e, na Comarca de Juiz de Fora, é facultada à vítima, nos casos de ações condicionadas à representação, o prosseguimento ou não do procedimento formal, a referida senhora optou por não representar criminalmente contra o filho. Não obstante, requereu medidas protetivas em face do filho, no que foi auxiliada pela equipe, que a acompanhou também na audiência para o deferimento das mesmas. Durante a audiência, as propostas restaurativas foram reiteradas e o filho se comprometeu a não mais ter comportamentos agressivos em face da genitora e também a impedir o contato de seu pai com a mesma. Nesta oportunidade, foi destacado o desejo da vítima em conhecer a neta recém-nascida, o que foi

anuído pelo filho, tendo sido combinada a forma como tal encontro iria se dar, garantindo-se a proteção da avó e da criança.

Em contatos posteriores, a referida senhora informou que a situação estava bem melhor, que os então opressores não voltaram a importuná-la e que acreditava que as questões sobre a posse e propriedade dos bens seriam resolvidas no âmbito cível, o que iria aguardar. Nesta oportunidade, foi reiterada a ela toda a disponibilidade para o caso de novas ocorrências, o que, sem dúvidas, não é o desejado. Ao final do atendimento, o contato foi encerrado com a frase sempre utilizada pela equipe para com as beneficiárias do projeto: “- A senhora não está sozinha”.

3.2. PARA RESPIRAR O FUTURO...

No segundo semestre de 2016, a ofendida, contando com aproximadamente cinquenta anos de idade, que transparecia fragilidade, sofrimento e angústia, procurou a *Casa da Mulher* em busca de auxílio. Trazendo relatos de violência psicológica e moral, ainda que não física, ela contou que estava separada do ex-companheiro há cerca dez anos, que, desde então, residia no mesmo terreno que ela. Segundo a referida senhora, no local havia várias casas, todas resultantes de herança familiar e, por isso, era difícil a retirada de quaisquer dos moradores, inclusive seu ex-companheiro. No entanto, com o passar dos anos, a convivência com o mesmo foi se tornando insuportável, já que eram recorrentes as brigas por conta dos imóveis e eventuais reformas e/ou benfeitorias.

Durante o atendimento, foi possível perceber que a condição de proximidade entre a senhora e o ex-companheiro era tal que a condicionava a reviver diuturnamente os antigos sentimentos e o desejo de ser escutada, de modo que, apesar de já separada, sua vida se passava em eterno *remake*. As expectativas nutridas por ela, frustradas por ele, se direcionavam ao presente e ao futuro, mas tinham sempre por base o passado e as situações não resolvidas, as palavras não ditas e os sentimentos que lhe causavam muita angústia. Não obstante, em razão das dificuldades financeiras de ambos, nenhum dos dois deseja se retirar do imóvel. Mas, a falta de diálogo, o sentimento de ser ignorada – já que o ex-companheiro sequer lhe dirigia a palavra, exceto para ofendê-la quando de algum desentendimento em razão do terreno -, e a ausência de respeito pelo passado em comum magoavam-na profundamente.

Diante da situação, a equipe explicou à referida senhora as possibilidades de prosseguimento no feito, bem como de requerimento de medidas

protetivas, assim como também foi oferecida a possibilidade de participação no encontro restaurativo. Em um primeiro momento, optou ela apenas pela realização deste último, que foi, depois de feitos os contatos com todas as partes envolvidas, foi rapidamente agendado, tendo sido realizado no espaço da DEAM, junto à *Casa da Mulher*.

Na data marcada, as partes trouxeram para o grupo uma série de questões conflituosas, que, embora não fossem recentes, permaneceram por anos sem discussão, já que ambos não se falavam. Durante o procedimento, ambos falaram sobre suas atitudes e procuraram justificá-las, demonstrando grande apego às suas próprias verdades, o que demonstrava a dificuldade para mudanças e/ou avanços no relacionamento.

Nesse sentido, o encontro, a princípio, se demonstrou malsucedido, pois não foram construídas propostas restaurativas e também não foram verificados avanços na relação intersubjetiva entre os dois. Contudo, terminado o encontro, a equipe se reuniu com a ofendida que, por sua vez, demonstrou um sentimento de alívio, pois, finalmente, conseguiu ser ouvida e pôde expressar o que lhe incomodava e que estava silenciado há mais de dez anos. Depois de amparada pela equipe de psicologia da *Casa da Mulher* a vítima retornou para casa, alegando estar mais segura para seguir em frente.

No contato feito, menos de um mês depois, com a referida senhora, e também nos atendimentos presenciais posteriores, realizados individualmente na *Casa da Mulher*, a mesma afirmou que o encontro foi restaurativo no sentido de que acabou por lhe desvelar uma possibilidade, qual seja: a de existir a despeito do ex-companheiro. Segundo ela, a relação entre ambos não teria melhorado no sentido de passarem a ter um comportamento cordial e/ou afetuosos, mas minimamente respeitosos. Ademais, ela alegava estar livre do peso das palavras não ditas, relatando que a vida agora remetia ao cuidado consigo. Nas palavras dela: “- Falei, fui ouvida, e ainda que não tenha sido atendida, encontrei naquele suspiro preso ao passado o fôlego para respirar o futuro”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As narrativas acima visaram contribuir para as reflexões acerca das possibilidades de utilização da metodologia restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. A despeito da crítica específica ao fato de que o encontro com o agressor na metodologia circular acabaria por reconduzir a vítima a uma posição de fragilidade, o que implicaria a sua revitimização,

destaca-se tanto o princípio da voluntariedade que impede a adesão forçada do procedimento, quanto a oportunização de um espaço seguro de fala geraram, na constatação da equipe, um efeito contrário, visto que com o aparato físico (espaço da DEAM) e humano (equipe de voluntários) foi possível proporcionar às beneficiárias sentimentos de inclusão, pertencimento e empoderamento. Nesse sentido, entende-se que a *Justiça Restaurativa* se apresenta como uma possibilidade promissora no trato com os conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda sobre o impacto do procedimento restaurativo no que concerne às beneficiárias, restou observado que as oportunidades da fala e de escuta são compreendidas como possibilidades de manifestarem um posicionamento ativo na administração do conflito, o que, ainda que não possibilite uma solução ou proposta de restauração efetiva, é percebido de maneira positiva por elas na maior parte dos círculos. Em contrapartida, por não desconsiderar o agressor enquanto sujeito de direitos, a metodologia também ganha relevância na perspectiva dessa parcela de seu público, já que muitos homens também demonstraram interesse pela participação e puderam contar com o respeito e suporte da equipe.

Assim, apesar das críticas já suscitadas, observa-se que, apesar do pouco tempo de execução do projeto, os resultados vêm sendo positivos, de modo que a atividade extensionista passa a ser vislumbrada, nesta oportunidade, como uma possibilidade. Como destaca Achutti (2013) a inserção da academia, aqui entendida como extensão e pesquisa, no meio social propicia uma fusão entre o conhecimento prático e teórico, o que se mostra extremamente promissor do ponto de vista de aprimoramento, neste caso, das práticas destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Pois, se, por um lado, o saber teórico, sobretudo a partir de abordagens criminológico-críticas, permite que tais práticas sejam analisadas criticamente, as atividades extensionistas, por outro lado, propiciam o aporte empírico fundamental à pesquisa criminológica, abrindo, assim, possibilidades, para reflexões aprofundadas sobre este tão complexo e instigante tema.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga*. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13344>. Acesso em: 20 nov. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito na construção da cidadania*. V. 18 n. 35 (1997). UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu”: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos (org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. IPEA. *Tolerância social à violência contra as mulheres*. 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf. Acesso em: 27 jun. de 2016.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. Disponível em: http://www.sertao.ufg.br/up/16/o/BOURDIEU_Pierre_A_domina%C3%A7%C3%A3o_masculina.pdf?1332946646. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. *Código Criminal do Império do Brasil*. Publicado em 08 de janeiro de 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Decreto nº 847, Promulgado em 11 de outubro de 1890. *Código Penal*. CLBR, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil*. Diário Oficial da União, 05 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, 03 de setembro de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Lei 7.353 de 29 de agosto de 1985. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM e dá outras providências. Diário Oficial da União, 30 de agosto de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. DECRETO Nº 89.460, DE 20 DE MARÇO DE 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 18 nov. 2017.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 2005. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, 29 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov>.

br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

BUTLER, Judith. "Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir, Wittig e Foucault" In: BENHABIB, Seyla & CORNELL, Drucilla. *Feminismo como crítica da modernidade*. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1987.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*. São Paulo, 2015. V. 11 (2), p. 391- 406. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/desafios-implementacao-lei-maria-penha>. Acesso em: 20 nov. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 16, n. 73, jul.- ago. 2008. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/rbccrim/78-Revista-IBCCRIM-No-73-2008>. Acesso em: 20 nov. 2017.

CIDH. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 21 jun. de 2016.

CNJ. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 21 fev. 2017.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva. Discursos Sediciosos*, n. 1, jan.-jun. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996. p. 79-92.

MILLER, Susan Mary. *Feridas Invisíveis*. São Paulo: Ed.2,1999.

MENDES, Soraia da Rosa. Justiça Restaurativa e violência doméstica: yo no creo en brujas, pero que las hay, las hay... *Empório do Direito*, 12.05.2016. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/backup/justica-restaurativa-e-violencia-domestica/>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MESQUITA, Marcelo Rocha. Justiça Restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. 2015. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4360>. Acesso: 12 nov. 2017.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ONU. Resolução 2002/12 da ONU – Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRes-taurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 24 nov. 2017.

ONU. Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Nova York, 1993. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>. Acesso em: 21 jun. 2016.

SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive* / Jessé Souza; colaboradores André Grillo et al. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 10 jun. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal* / Eugenio Raúl Zaffaroni; tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. *Direito Penal Brasileiro. Volume I*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DIREITO E LITERATURA: UM DIÁLOGO SOBRE VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS

Renata Cavalheiro da Silva¹

Daniel Pulcherio Fensterseifer²

RESUMO: Direito e Literatura: um diálogo sobre violência e Direitos Humanos é um projeto de iniciação científica financiado pelo PIIC/URI. Este tem por objetivo verificar a relação existente entre o direito e a literatura no que tange à expressão literária da efetividade dos Direitos Humanos e do direito penal contemporâneo. Para isto, foram selecionados contos de autores brasileiros, a fim de analisar a violência relatada sob a ótica jurídica. A pesquisa justifica-se diante das múltiplas facetas descritas nos textos literários referentes à efetivação dos Direitos Humanos em nossa comunidade, e como esta tem ganhado atenção por meio do público. Quanto aos resultados, em que pese ainda a presente pesquisa esteja em fase inicial, espera-se inicialmente, verificar a relação entre o direito e a literatura no que tocante à promoção dos Direitos Humanos, verificando em que medida essa relação se opera. Ademais, espera-se estimular e aperfeiçoar a quantidade de leituras técnicas e literárias, e a capacidade de redação e de interpretação de texto dos acadêmicos a fim de disseminar conhecimento por meio de publicações. Até o momento, foi visto que Caio Fernando de Abreu redigiu diversos contos que permitem a abordagem proposta pelo projeto. O referido autor viveu no período entre os anos 60 e 90, marcado pela ditadura militar e pela censura, o que o influenciou a tratar de temas relacionados à violência física, psicológica e à violação dos Direitos Humanos. De outra banda, Rubem Fonseca, pertenceu a corrente literária conhecida discriminada por Alfredo Bosi, em 1975, como brutalista, trouxe a violência explícita em seus textos, os quais ressaltam os crimes cometidos motivados pelas paixões humanas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Literatura; Violência.

1. INTRODUÇÃO

O direito penal talvez seja a principal área do direito a ser retratada na literatura. Nota-se que inúmeros são os romances e contos literários que

1. Aluna do VI semestre do curso de direito da Universidade Regional Integrada (URI), Campus Frederico Westphalen.
2. Doutor (2017 – bolsista CAPES) e Mestre em Ciências Criminais (2009), Especialista em Ciências Penais, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. Professor de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI-FW. Diretor Financeiro da Associação Brasileira de Justiça Terapêutica – ABJT. Membro da Junta Diretiva da Asociación Iberoamericana de Justicia Terapéutica – AIJT. Vice-Presidente da Rede Internacional de Investigación em Direito Educativo-Brasil – RIIDE-Brasil. Pesquisador do Instituto de Prevenção e Pesquisa em Alcool e outras Dependências – IPPAD. Líder do Grupo de Pesquisa em Therapeutic Jurisprudence.

tratam de homicídios, roubos, violência sexual, entre outras formas de agressão e que geram grande interesse dos leitores. No cinema e na música a história não é diferente, a violência ganha um grande destaque e é debatida entre diferentes aspectos.

São visões diferentes daquelas já abordadas pelo direito penal e pela criminologia que recaem sobre a violência, de forma que esta outra retrata sob a ótica dominada pelas paixões do ser humano as eventualidades criminosas. Assim, uma das importâncias é utilizar uma abordagem diferente e atrativa que certamente contribuirá com a formação de um profissional mais bem qualificado. Desta forma, é necessário buscar e investigar o olhar dado pela literatura sobre a violência e de que forma foi descrita, e assim analisar os textos sob a ótica dos direitos humanos e as garantias que atualmente a lei nos oferece.

2. DESENVOLVIMENTO

O direito e a literatura são disciplinas, que apesar de diferentes, possuem pontos de ligação. Exemplos disto é que, ambas trabalham com a interpretação de texto, com a necessidade de leitura e principalmente com textos referentes à sociedade. Desta forma, lhes permite identificar o tempo e espaço de onde foi escrito, bem como, restando evidenciado características daquela comunidade de onde a obra foi produzida, tornando possível por meio de um livro realizar uma análise a fim de compreender fenômenos em associação ao contexto histórico. Podemos afirmar que ambas as disciplinas procuram identificar e discutir problemas humanos. (PORTO, FENSTERSEIFER, ARAÚJO, 2015).

Conforme Bittar (2008), a escrita é usada para expressar sentimentos, entretanto é de interpretação livre, pois o que é recebido por um, por vezes é compreendido de outra forma por um segundo telespectador. Por sua vez, o direito exige-se um vocabulário eficiente para criar direitos e as condições para tal feito. É necessário um bom desenvolvimento linguístico para expor problemas e criar soluções capazes. Historicamente falando a censura já foi usada como controle social, a fim de beneficiar determinada classe social.

Este mesmo pensador sopesa que a área dos intelectuais, doutos em letras e leis, é um denso campo de contradições. Neste se localizam posições favoráveis aos direitos humanos, bem como, alguns indiferentes. Ainda, há os conservadores, e os interessados em utilizar recursos de inteligência para preservar, defender e reforçar as diferenças e exclusões sociais das classes

analfabetas. Ainda, Porto, Fensterseifer e Araújo colocam:

“Podemos identificar na Literatura registros de normas sociais que seguramente podem ser debatidas no Direito notadamente quando se discutem justiça e injustiça e a adequação de regras ao longo dos tempos de acordo com a transformação social.” (PORTO, FENSTERSEIFER E ARAÚJO, 2015, p. 258).

No texto de Clarice da Costa Söhngen e Alexandre Costi Pandolfo acerca de Kafka e o direito, estes colocam que os poetas apresentam suas críticas em suas composições, porém as fazem de modo subentendido, por meio de suas utopias. Desta forma podemos notar a aproximação do direito com a literatura. Ainda, esta mesma autora propõe: “Nos discursos, a argumentação se desenvolve justamente no âmbito dos raciocínios dialéticos que fundamentam as escolhas e as decisões do auditório” (p. 129, 2011).

Guterra (2016) destaca que os contos merecem atenção, podendo este ser objeto de debate social, pois estes, por vezes, narram uma visão de mundo de classes excluídas por possuírem menor poder político/econômico.

Partindo destes pressupostos, este trabalho tem por ensejo identificar a violência presente nos contos de autores brasileiros, iniciando nos textos de Caio Fernando de Abreu, entretanto, faz-se necessário um apanhado geral sobre a biografia deste. Percebe-se que o tempo em que os textos deste foram escritos serviu também como parte de sua narrativa, transpassando assim aspectos comuns da sociedade das décadas de 60 a 90.

Caio Fernando de Abreu viveu no período compreendido entre os anos 1960 e 1990, este foi marcado pelo início e fim da ditadura militar, pela consolidação do movimento gay, pelo divórcio, pela busca da mulher de classe média por trabalho remunerado sem distinção de gênero, por uma maior visibilidade das travestis, tendo o autor vivido desde o autoritarismo até a criação dos movimentos a favor da democracia (AVELAR, 2014).

Devido os temas escritos por Caio, este foi identificado como escritor de uma geração de jovens dos 1960, transmitindo em seus textos a paisagem vivida e a marginalização da juventude daquele tempo. Sua literatura possuía um contexto de produção, do qual o autor inseriu seu ambiente de vivência. (PORTO, 2005). Como ressalta Silva e Strenzel (p. 126, 2013) a produção literária daquele período, devido à censura do Estado, se valia de métodos e meios alternativos da linguagem como metáfora, hipérbole e alegorias, para de forma velada exercer uma crítica ao momento, sem que

suas obras fossem proibidas.

Conforme Marcelo Secron Bessa trata no livro “Melhor contos Caio Fernando de Abreu”, apesar dos textos não serem documentais, os contos demonstram em seus panos de fundo um retrato de uma época, de forma que o autor ao falar sobre si, se intitulou como “biógrafo das emoções contemporâneas” (p. 11, 2006). Caio foi um crítico político que retratou em sua produção a relação da opressão e a violência presente na ditadura militar brasileira. (GINZBURG, 2005). Avelar corrobora a ideia dos autores anteriores quando coloca que:

A violência da marginalização, e não só a homofóbica, é representada de forma a não se limitar ao estatuto de denúncia. As histórias de Caio captam uma dialética entre exclusão e inclusão que costuma aludir a literatura mais ativista ou diretamente política. (AVELAR, 2014).

Cabe ressaltar que este autor ao conviver nos chamados “anos de chumbo” no Brasil, passou a viver no exterior, tendo este viajado para a Europa, onde exerceu profissões diversas a de escritor e contista. Vários artistas brasileiros saíram do país naquele período devido à censura, violência e o sistema totalmente autoritário e regulador, este êxodo foi chamado de “exílio artístico”, e apesar de não se declararem exiliados, todos tomavam muito cuidado com suas declarações. (JAREMTCHUK, 2016).

A ditadura promoveu uma censura dos meios de comunicação em massa, a fim de transmitir uma ideia de ordem e decência, de modo a expor uma imagem de um Brasil sem ideias divergentes, Caio nunca expôs sua repressão claramente, mas em seus textos é possível notar, nas entrelinhas, que se tratava de uma crítica social ao autoritarismo. (SILVA E TRENZEL, 2013).

No tocante aos contos, o autor transmite tal violência vivida na história brasileira no que tange a aceitação dos relacionamentos homoafetivos. Em seu conto “Terça-feira gorda”, publicado no livro Morangos Mofados em 1984, o autor narra uma festa carnavalesca em que dois homens se atraem, e o público em volta reprimindo a conduta de tais, expulsa-os do local e os injuriam, chamando-os de “viados”, como forma pejorativa e reprovável. Não obstante ambos se deslocaram para a praia (p. 47, 1984), e após manterem relações sexuais, ambos ficaram deitados na praia, momento em que Caio descreve a violência física sofrida: “Mas vieram vindo, então, e eram muitos. (...) O ponta pé nas costas fez com que eu me levantasse” (p. 48). Por meio deste é possível notar como o “movimento gay” ganhava força na época, entretanto,

de forma clara, eram reprimidos, chegando ao ponto de sofrerem violência física e também a opressão a esta situação pública. Esta literatura nos serve como pontapé inicial para uma visão crítica da cultura da violência presente em nossa sociedade. Linda L. Dahlberg e Etienne G. Krug afirmam “*A violência, provavelmente, sempre fez parte da experiência humana. Seu impacto pode ser mundialmente verificado de várias formas*”. (p. 1163, 2007).

Outro autor selecionado se trata de Rubem Fonseca. Este exerceu o cargo de comissário de polícia, e possuía conhecimentos em medicina legal, o que exerceu influência sobre suas obras. As quais se iniciaram em 1963, na da sua primeira publicação. Rubem de início a uma corrente literária conhecida por Brutalista, a qual ficou conhecida em 1975, por Alfredo Bosi. Sua literatura retrata uma violência explícita que se expande em nossa sociedade atualmente, devido ao aumento das diferenças sociais, principalmente nos grandes centros urbanos do Brasil, nos textos de Rubem, os delitos são apenas um disfarce de suas críticas a uma sociedade opressora do indivíduo. (CARDOSO, 2017)

Nos contos de Rubem Fonseca, seus personagens não são bem definidos, uma vez que há bandidos amorais, não possuindo valores marcados ou até mesmo culpa ou remorso, são motivados por seus sentimentos, de modo individualizado. As narrativas se dão em um plano de fundo totalmente desmoralizado, sendo a ética e a moral distorcidas. Tais elementos são exteriorizados por meio de uma linguagem rígida e sem circunlocuções.

No conto “O cobrador”, este é narrado em primeira pessoa pelo personagem principal, o qual não foi identificado por nome. A história se inicia com ele em um consultório dentário, neste local o autor tem sua saída franqueada pelo dentista, uma vez que este percebeu que o personagem não possuía dinheiro para pagar pelos serviços. Tal ação desencadeia no personagem um sentimento de revolta. Este afirma que a sociedade (O classe alta, pessoas de poder) lhe “devem” algo, é partindo disto o autor passa a cometer vários crimes em nome disto (homicídio, roubos, estupros) todos com emprego de violência. Até que conhece Ana, uma jovem Branca e “bem de vida”, juntos eles planejaram explodir uma grande festa de Natal. Nota-se que o personagem principal cometeu vários delitos contra pessoas que este diz que “devem” a ele, são pessoas descritas como executivos, com posição econômica favorável (alta). Entretanto, com as pessoas em estado de necessidade o autor demonstra compaixão, ajudando-os. Por fim, o autor justifica seus crimes e

ainda se declara um exemplo a ser seguido para mudar o mundo, demonstrando uma revolta com a sociedade e suas desigualdades.

De outra banda, também no livro “O contador”, há o conto “Pierrô da caverna”, este trata de um homem de idade (entre 40 e 50 anos) que diz amar uma menina de 12 anos. Este personagem é escritor, possui uma vida devassa, com relações com várias mulheres. No conto, ele relata sobre sua ex esposa, Maria Augusta; Regina, sua parceira sexual; Sofia, a adolescentes de 12 anos, por quem ele se apaixona; e Eunice, mãe de Sofia, e que tem uma relação sexual com o autor. No decorrer do evento o personagem argumenta que foi seduzido por Sofia. Estes mantêm conjunção carnal, vindo a infante a engravidar. O autor recorre a uma clínica de aborto onde realizam o procedimento.

Diferente do outro conto, este aborda a violência sob uma ótica romanizada, embebida de paixão, onde o autor procura justificar suas violências, inclusive, justificando que foi seduzido. Nota-se que o personagem em suma tenta defender sua posição e suas ações. Ainda Rubem Fonseca, por meio de seu personagem, o dono da clínica de aborto escreve “*A lei existe para te sacanear, ele disse, é por isso eu conheço todos os macetes para burlar a lei*” (p. 44, 1989), ressaltando o conhecimento técnico do escritor.

No conto Feliz Ano Novo, do mesmo autor em comento, traz a baila uma discussão, ao narrar à estória de Pereba, Zequinha e o narrador não nominado. É noite de ano novo. Os indivíduos estão em sua residência precária, com fome, já evidenciando a falta de condições de uma vida “digna”. O personagem principal propõe que para se alimentar eles comam as oferendas feitas no ano novo, a Iemanjá. Dado momento, começa a chover, impossibilitando tal ideia. Os três entram em acordo de saquear uma festa da alta sociedade, e assim o fazem. Tal conto é marcado pela forte característica dos textos de Rubem Fonseca, o amoralismo. Ao passo que os “vilões” saquearam a festa, estes são vítimas de uma sociedade desigual que não garante o mínimo de direitos fundamentais e igualdade. O autor evidencia tal afirmação quando escreve “*Filha da puta. As bebidas, as comidas, as joias, o dinheiro, tudo aquilo para eles era migalha. Tinham muito mais no banco. Para eles, nós não passávamos de três moscas no açucareiro.*”

Antoine Garapon (2002) em sua obra “Crimes que não se podem punir nem perdoar” coloca que as violações aos direitos humanos, é uma violação do direito de ter direitos, destruindo qualquer possibilidade de relação jurídica. Assim como exposto no texto anterior, os indivíduos são privados de

um estado de direito que lhes asseguram o mínimo de condições para viver, e passar a cometer ilícitos para a sobrevivência.

No tocante ao ordenamento jurídico, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, há a Declaração dos Direitos Humanos. Este documento contém caráter universal e versa sobre direitos e garantias, igualdade e liberdade de todos. Em seu artigo 1º traz

“Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.” (1948).

Mas, vive-se um problema de jurisdição, uma vez que a ONU, não possuía poder de legislar sobre os Estados, tendo a Declaração, ficado a mercê de interpretações e a soberania do estado. Destaca-se que no lapso temporal em que o conto sexta-feira gorda foi escrito, vivia-se o Regime Militar no Brasil. Este trouxe algumas alterações jurídicas, outorgando dezoito “atos institucionais”, tendo o I-5, o mais marcante, uma vez que, feriu as garantias dos direitos humanos, como exposto no início do texto as mudanças trouxeram consequências para a sociedade daquela época. Mas até que ponto ocorreu efetivas mudanças? Vive-se hoje uma batalha contra a violência, seja esta pautada na religião, convicções filosóficas ou gênero. Atualmente, possuímos leis que possuem o intuito de prevenir e reprimir a violência, da qual foi narrada por Caio, possuímos garantias constitucionais para garantir que os personagens de Feliz Ano novo não vivam em situações desumanas, assegurando direitos e garantias. Estes estão previstos no nosso ordenamento Pátrio, a Constituição Federal, como fundamento da República Federativa do Brasil, e presente em seu artigo primeiro, na forma de Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal), esta é considerada um direito fundamental do homem, e é reconhecido como um direito pessoal de todo indivíduo, em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado (a vida, o corpo e a saúde), além de fruir de um âmbito existencial próprio. Pode-se notar que este texto legal teve forte influência das Declarações feitas pela ONU, apesar de anos após ser publicada.

Fahd Awad *apud* Ruy Samuel Spinola colocou os princípios constitucionais no maior grau de escala normativa, sendo estes considerados como base para as demais leis que foram formuladas posteriores a Carta Magna de 1988. Isto se esclarece quando o autor escreve:

Servindo de pautas ou critérios por excelência para avaliação de todos os conteúdos constitucionais, os princípios, desde sua constitucionalização, que é, ao mesmo passo, posituação no mais alto grau, recebem, como instância máxima, categoria constitucional, rodeada de prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com essa relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em norma normarum, ou seja, normas das normas. (p. 112, 2006).

O princípio da dignidade da pessoa humana se encontra ligado com o direito natural. Este por sua vez, é considerado produto da existência humana, e um valor intrínseco do homem, a sua liberdade é considerada valor primordial e fundadora de direito, presente muito antes do ordenamento positivado. Assim, ao nascerem, todos somos são iguais em dignidade; o que nos diferencia num momento posterior, é a cultura que seremos/fomos colocados. (AWAD, 2006).

GARAPON (2002), expõe como o Estado que goza do papel de garantidor, por vezes, é um dos principais autores dos crimes contra a humanidade. Este age em nome de uma política, em nome de uma coletividade, e atingindo um grupo determinados grupos de pessoas, geralmente, os de menores condições. A desigualdade social esta presente na nossa sociedade, gerando desrespeito e promovendo a invisibilidade dos excluídos e a "demonização dos que lutam por seus direitos, como coloca Vieira e DuPree(2004).

3. CONCLUSÃO

Apesar de possuímos tais dispositivos positivados em nosso ordenamento, é mister destacar que de fato este não tem se efetivado. Assim como anteriormente exposto, apesar de possuímos fundamentos garantistas, na sociedade tal não se efetiva, uma vez que o sistema possui falhas, e ainda há muito preconceito no que tange a diversidade de gênero, neste sentido Ângelo Brandelli Costa, em sua entrevista prestada a Revista do Instituto Humanística Unisinos (2017) expõe que a violência de gênero se dá de maneiras diferentes em nossa sociedade, passando do processo de exclusão a extermínio, como aponta o aumento de homicídios de pessoas transexuais, evidenciando a falta de entendimento e a cultura da rejeição a diversidade de gênero, tema abordado por Caio Fernando de Abreu em seu conto Sexta-feira Gorda.

No tocante aos contos de Rubem Fonseca nota-se a falta de garantias que os personagens possuem e como estas leva-os a cometer ilícitos. Aqui a

grande dificuldade encontrada não esta no ordenamento jurídico, mas sim em sua aplicabilidade. Afinal, como garantir direitos a alguém que nunca os teve?

REFERÊNCIAS

- ABREU, Caio Fernando. *Morangos Mofados*. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- AVELAR, Idelber. Revisões da masculinidade sob ditadura: Gabeira, Caio e Noll. *Estudos de literatura brasileira contemporânea*, Brasília, jan/jun, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext>. Acesso em: 03 jul. 2017.
- AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Justiça do direito*, Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111-120, 2006. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewfile/2182/1413>>. Acesso em: 28 jul. 2017.
- BESSA, Marcelo Secron. *Melhores contos*: Caio Fernando de Abreu/Seleção e prefácio Marcelo Secron Bessa. 1º ed. São Paulo: Global, 2006.
- BITTAR, Eduardo, *Literatura e direitos humanos: Notas sobre um campo de debates*. Org. Educação e Metodologia para Direitos Humanos. Ed. São Paulo. Quartier Latin, 2008. p. 339-360. Disponível em: <https://www.academia.edu/7920444/literatura_e_direitos_humanos_notas_sobre_um_campo_de_debates_in_bittar_eduardo_org_educa%C3%A7%C3%A3o_e_metodologia_para_os_direitos_humanos_ed_s%C3%A3o_paulo_quartier_latin_2008_p_339-360>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- CARDOSO, Fernanda. RUBEM FONSECA: violento, erótico e, sobretudo, solitário. Disponível em <<http://www.unicamp.br/iel/site/alunos/publicacoes/textos/r0004.htm>> acesso em 28/07/2017.
- FONSECA, Rubem. *Feliz Ano Novo*. São Paulo: Nova Fronteira, 2002. Disponível em: <http://www.kbook.com.br/livraria/wp-content/files_mf/felizanonovorubemfonseca.pdf> acesso em 23 out. 2017.
- FONSECA, Rubem. *O cobrador*. 3º ed, São Paulo: Companhia das letras, 1989.
- GINZBURG, Jaime. Exílio, memória e história: notas sobre "Lixo e purpurina" e "Os sobreviventes" de Caio Fernando Abreu. *Literatura e sociedade*, São Paulo, n. 8, p. 36-45, 2005.
- GUTERRA, Ana Lucia Rodrigues. *Violência e vida social na sala de aula: práticas e reflexões*. Santa Cruz do Sul: Editora Catarse. Pag. 85-103, 2016.
- JAREMTCHUK, Dária. "exílio artístico" e fracasso profissional: artistas brasileiros em nova iorque nas décadas de 1960 e 1970. *ARS*, São Paulo, v. 14, ago./dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext>. Acesso em: 05 jul. 2017.
- PORTO, Luana Teixeira. *Morangos Mofados*, de Caio Fernando de Abreu: fragmentação, melancolia e crítica social. *Porto Alegre*, 2005. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ppgletras/defesas/2005/luana-teixeiraporto.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.
- REVISTA DO INSTITUTO HUMANÍSTICA UNISINOS. É fundamental reconhecer discriminação contra diversidade como violação de direitos. Disponível em: <<http://www.iuonline.unisinos.br/artigo/6921-e-fundamental-reconhecer-discriminacao-contra-diversidade-como-violacao-de-direitos>>. Acesso em: 29 jul. 2017.
- SACRAMENTO, Livia de Tartari e; REZENDE, Manuel Morgado. Violências: lembrando alguns conceitos. *Aletheia*, Canoas, n. 24, p. 95-104, dez. 2006. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 28 jul. 2017.
- STRENZEL, Priscila Luísa. E SILVA, Mara Lúcia Barbosa Da. Os companheiros (uma história embaçada): a perspectiva das personagens em um período pós-traumático. *Revista eletrônica literatura e autoritarismo*, Cascavel, n. 21, p.125-133, jul. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/la/article/viewfile/9617/5750>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

VIERA, Oscar Vilhena and DUPREE, A. Scott Reflexões acerca da sociedade civil e dos direitos humanos. 2004. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1806-64452004000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 28 nov. 2017.

DOS SERTÕES À AREIA: A CRIMINALIZAÇÃO DAS REVOLTAS SOCIAIS NA LITERATURA MODERNISTA BRASILEIRA

Mateus Cavalcante de França¹

Paula Lays de Lima e Silva²

RESUMO: A criminologia contemporânea vê as origens do crime de forma cada vez mais complexa, estudando os diferentes fenômenos sociais que influem nesse processo. Um deles é o etiquetamento de certos grupos, social e juridicamente excluídos, pelo Estado, pela mídia e pela sociedade, como automaticamente suspeitos. Conforme teorias como a do *labeling approach* e da subcultura delinquente, tais estruturas excludentes provocam o sentimento de injustiça social nessas comunidades, que por vezes se torna um desejo de se comportar contra a sociedade que as rejeita, as colocando diretamente em confronto com o *status quo*. No início do século XX, a literatura modernista do Brasil se propôs a destrinchar de maneira acessível a realidade nacional. Assim, este artigo se propõe a analisar, a partir de duas dessas obras, Os Sertões e Capitães da Areia, em uma abordagem criminológica interdisciplinar, como o sentimento de revolta social se manifesta em atos ilícitos, como confronto ao sistema vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia; Modernismo brasileiro; Direito; Literatura.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, assim como no mundo ocidental, com especial enfoque na América Latina, é de conhecimento comum a falta de legitimidade dada ao Direito Estatal entre diversas populações marginalizadas, afastadas dos centros de decisões, poder e justiça. Nesses espaços, a presença estatal, quando não é nula, caracteriza-se por abusos e violência. Ao longo da história do Brasil, nesse contexto, foram deflagrados diversos comportamentos por parte desses grupos em atitude de insurgência contra o poder público, por vezes na forma de estabelecimentos de lógicas paralelas à estatal (por vezes indo de encontro a ela). Essas manifestações, como também se observa, são tacitamente rotuladas, criminalizadas e perseguidas pelo poder público, por seu caráter subversivo.

1. Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) – mateusfranca96@gmail.com

2. Graduanda em Direito na UFRN – layslina@gmail.com

Então, resta um desafio pensar e repensar a postura de atuação do poder público, em especial o Direito, sobretudo as áreas penal e criminológica, diante dessas circunstâncias de violação da ordem legal vigente, cuja destruição o Estado teme ao criminalizar tais insurgências. Para isso, deve a criminologia, bem como as demais ciências jurídicas, analisar sob um viés mais empático e compreensivo os processos que levam a esses eventos, bem como as relações de poder que se estabelecem em torno deles, na realidade fática. Para tal, devem os estudos do Direito recorrer a outras áreas do conhecimento, em aliança, em prol de melhor situar os elementos em análise.

Assim, o presente trabalho se propõe a perseguir esse objetivo. Utilizando os estudos jurídicos e criminológicos em aliança com outras áreas do conhecimento, em geral das ciências humanas, este artigo objetiva analisar que elementos desencadeiam os atos de insurgência social, e os contextos nos quais eles afloram. Um destaque especial será dado ao etiquetamento que o poder público dá em relação a determinados grupos, elucidando que características, no geral, esses agrupamentos possuem, e de que maneira eles são, então, tratados pelo Estado. Por fim, será discutido os jogos de poder e de reações que acontecem em decorrência tanto do sentimento de revolta social quanto da perseguição aos grupos que o desenvolvem.

Para tal, serão utilizadas, como já apontado, outras ciências humanas em aliança com os estudos criminais, como o urbanismo, a geografia e a antropologia. Assim, pode-se estudar a temática dentro do que José Alexandre Ricciardi Sbizzera (2015, p. 125) enquadra como pensamento jurídico crítico. Todavia, o presente trabalho se propõe a ir um pouco além, adotando uma postura crítico-sensível (SBIZERA, 2015, p. 32-33), utilizando a literatura no processo de construção do conhecimento. Dessa forma, o discurso literário trará não apenas uma maior sensibilidade para o tratamento dessa temática que exige uma certa delicadeza, mas também servirá como ponte ilustrativa entre Direito e sociedade, visto que aquele tanto se distanciou desta.

Dessa forma, utilizar-se-ão duas obras da literatura brasileira para cumprir o supracitado papel: *Capitães da areia*, de Jorge Amado, e *Os sertões*, de Euclides da Cunha, respectivamente importantes obras do modernismo e do pré-modernismo brasileiros. O primeiro título segue a trajetória de um grupo de menores abandonados que, sem lar e sem família, habitam um trapiche igualmente abandonado em Salvador, sobrevivendo com atos criminosos contra aqueles que os desprezam. O segundo, por sua vez, descreve

aspectos do arraial de Canudos, fundado no sertão baiano pelo beato Antônio Conselheiro, em desacordo com a recém-instaurada república brasileira. A escolha dessa fase da história da arte nacional não foi por acaso, diga-se de passagem. O modernismo literário trouxe uma proposta artístico-política de repensar a ordem do país, pondo em tela importantes questões sociais em suas narrativas. Isso logrou frutos importantes, como aponta Alex Ferreira Magalhães (2013, p. 145),

a eclosão do movimento modernista, na década de 1920, e as mudanças culturais que sacudiram o país a partir de então constituíram alguns dos fatores determinantes para a permanência das favelas, superando os vários projetos que apontaram para a sua erradicação. O modernismo brasileiro constituiu-se promovendo a experimentação artística, a busca de novas possibilidades culturais e estéticas e a necessidade de superação dos modelos vigentes e de libertação da dominação cultural estrangeira. Nesse contexto de valorização das temáticas nativas é que a imagem da favela começa a se transformar (...).

Não apenas nas periferias urbanas (representadas na obra de Jorge Amado), o presente artigo pretende analisar os processos supramencionados também no espaço rural (descrito na narrativa de Euclides da Cunha), traçando uma relação entre campo e cidade. Essa decisão permite uma visão um pouco mais ampla e talvez mais profunda da problemática, cuja raiz perpassa a necessidade de reformas nos espaços urbanos ou rurais, trabalhando na possibilidade de haver relações dialéticas que articulam a segregação política e a revolta social na realidade brasileira como um todo.

2. ORIGENS DA REVOLTA SOCIAL

Neste tópico, será discutido o contexto no qual determinadas comunidades, por vezes guiadas por um sentimento de insurgência em relação à ordem normativa vigente, adotam atitudes que vão de encontro a ela. O caso dos Capitães da areia – diga-se de passagem, baseado em uma real gangue de menores soteropolitana – e de Canudos servirão de ilustração, mas com a devida ressalva de que não são processos pontuais na história. Eles refletem relações dialéticas presentes em nossa sociedade desde as fundações de sua atual configuração. Afinal, a história do Brasil foi marcada, em todos os seus momentos políticos, por vários levantes populares que reclamavam mudanças na estrutura jurídica ou na postura do Estado nacional. Pode-se citar como movimentações desse gênero e com esses propósitos emancipadores a Inconfidência Mineira, a Conjuração Baiana, a Balaiada, a Cabanagem e mesmo,

mais recentemente, as Jornadas de Junho de 2013 (que tomaram dimensões nacionais) e o Ocupe Estelita (desenrolado especificamente na cidade do Recife). (FRANÇA; ALBINO, 2017, p. 1)

Nesse contexto, é despertada, sobretudo nas comunidades sujeitas às margens da estrutura social, uma insatisfação perante o poder público que supostamente as representa. Esse processo está diretamente atrelado ao nível de garantia de eficácia do direito à participação política (que é, inclusive, importante marco da Constituição de 1988). Em outras palavras, o Brasil ainda é um país comandado por uma elite política e econômica que se estrutura em torno de privilégios. É em grande parte por isso que as leis e os direitos (mesmo garantidos na legislação) são cumpridos parcialmente, sempre excluindo os mais pobres. A participação social, até agora, permitiu romper formalmente com esse modelo, construindo um arcabouço legal extremamente progressista. Entretanto, a permanência de relações de poder desiguais e a fragilidade do Estado brasileiro não permitem a sua efetivação. (CICONELLO, 2008, p. 9)

Temos, assim, um modelo de Direito e de Estado que não atende aos anseios da população, sobretudo daquela que não tem acesso aos espaços de poder, de decisões e de justiça. Como aponta Fernando Luis Coelho Antunes (2013, p. 247), vivemos um modelo no qual o poder estatal mostra-se como detentor monopolista da capacidade de produção normativa, e “temos evidências que denotam a crise desse modelo, cuja premissa fundamental é a constatação da incapacidade dos órgãos jurídicos estatais cumprirem suas promessas de pacificação social”.

Os Capitães da areia, no geral, eram personagens largados à própria sorte, inseridos no processo supracitado. Em situação de extrema vulnerabilidade social, eles não eram acolhidos por nenhuma política pública que os garantisse uma vida digna, e as vozes de suas classes não se faziam ouvir. Esse isolamento social em relação ao poder público já origina sentimentos de revolta social, como se observa no seguinte diálogo da obra de Amado (1983, p. 117), iniciado pelo personagem Professor:

– Eu penso fazer um dia um bocado de pintura daqui... (...) mas não pode ser um troço alegre, não... (...) tu espia os homens, tá tudo triste. Não tou falando dos ricos. Tu sabe. Falo dos outros, dos das docas, do Mercado. Tu sabe... Tudo com cara de home, eu nem sei dizer. (...)

Pedro Bala não estava mais espantado:

– Por isso João de Adão já faz um bocado de greve nas docas. Ele diz que um dia as coisas vira, tudo vai ser de vice-versa...

Além disso, vale ressaltar as circunstâncias nas quais a marca do Estado em uma comunidade não é a ausência, mas a presença abusiva e violadora de direitos. A violência estatal, normalmente materializada na instituição policial, muitas vezes é parte integrante do cotidiano de comunidades periféricas, seja no espaço urbano ou no rural. E, como aponta Luiz Eduardo Soares (In.: KUCINSKI et al., 2015, p. 28), essas “práticas perversas e as correspondentes concepções, racistas e autoritárias, têm a idade das instituições policiais no Brasil e, até mesmo antes de sua criação, já tinham curso”. Essas dinâmicas serão melhor analisadas no tópico seguinte, contudo, vale apontar que elas também acarretam, nas comunidades oprimidas por essa violência institucionalizada, um forte sentimento de insurgência contra o poder público e o modelo de Estado em vigor, bem como às classes dominantes e seu projeto político. O personagem que melhor representa esse fenômeno em *Capitães da areia* é o Sem-Pernas, menino coxo que aplicava golpes na casa de senhoras, que sofreu um forte trauma na cadeia, quando os soldados bêbados o fizeram correr com uma borracha comprida. As marcas que ficara, nas suas costas desapareceram. Mas de dentro dele nunca desapareceu a dor daquela hora. Corria na saleta como um animal perseguido por outros mais fortes. A perna coxa se recusava a ajuda-lo. E a borracha zunia nas suas costas quando o cansaço o fazia parar. (...) E o Sem-Pernas tinha verdadeira satisfação ao pensar em quanto o xingariam aquelas senhoras que o haviam tomado por um pobre órfão. Assim se vingava, porque seu coração estava cheio de ódio. Confusamente desejava ter uma bomba (como aquelas de certa história que o Professor contara) que arrasasse toda a cidade, que levasse todos pelos ares. Assim ficaria alegre. (AMADO, 1983, p. 33-37)

Da mesma forma, Pedro Bala, o líder do grupo, sente desejo de se insurgir ao descobrir a história de Loiro, o seu pai, que fora um líder grevista assassinado pela polícia. Essa reflexão é vista no seguinte trecho:

De todos os cantos surgiam estivadores que se iam dirigindo para o grande armazém. Pedro Bala olhou com carinho. Seu pai fora um deles, morrera por defesa deles. (...) Seu pai fora um deles. Só agora o sabia. E por eles fizera discursos trepado em um caixão, brigara, recebera uma bala no dia que a cavalaria enfrentou os grevistas. (...) também poderia fazer uma greve assim como seu pai e João de Adão, brigar com polícias, morrer pelo direito deles. Assim vingaria seu pai, ajudaria aqueles homens a lutar pelo seu direito (vagamente

Pedro Bala sabia o que era isso). Imaginava-se numa greve, lutando. E sorriam os seus olhos como sorriam os seus lábios. (AMADO, 1983, p. 77)

Esses processos de segregação, que se manifestam nas mais diversas formas – ou ausências – de relação entre indivíduo marginalizado e poder público, remontam à própria estruturação da sociedade ocidental, sobretudo a brasileira e latinoamericana em geral, tanto no espaço urbano quanto no agrário. No caso da cidade, vemos seu processo de fundação, sobretudo na América Latina, profundamente atrelado ao processo de industrialização e, portanto, ao consumismo. Nesse ínterim, a “cidade capitalista criou o centro de consumo. (...) o consumidor também vem consumir o espaço; o aglomerado dos objetos nas lojas, vitrines, mostras, torna-se razão e pretexto para a reunião de pessoas” (LEFEBVRE, 2008, p. 130). Essa formação urbana exclui aqueles que não conseguem se inserir na lógica do consumo e especializa os espaços. Dessa forma, a sociedade urbana é dividida entre aqueles que têm acesso às mercadorias e serviços numa base permanente e aqueles que, embora tendo as mesmas necessidades, não estão de satisfazê-las, devido ao acesso esporádico ou insuficiente ao dinheiro” (SANTOS, 2013, p. 45).

Por isso, começam a se organizar, nas cidades, grupos que se comportam de maneira subversiva, por não se encaixarem nessa dinâmica seletiva baseada na capacidade de consumir. Nesse caso, recorrem a comportamentos subversivos à ordem imposta como maneira de se afirmar no espaço urbano. Assim surgem grupos que vivem a criminalidade, como os Capitães da areia:

Eles furtavam, brigavam nas ruas, xingavam nomes, derrubavam negrinhas no areal, por vezes feriam com navalhas ou punhal homens e polícias. Mas, no entanto, eram bons, uns eram amigos dos outros. Se faziam tudo aquilo é que não tinham casa, nem pai, nem mãe, a vida deles era uma vida sem ter comida certa e dormindo num casarão quase sem teto. Se não fizessem tudo aquilo morreriam de fome, porque eram raras as casas que davam de comer a um, de vestir a outro. E nem toda a cidade poderia dar a todos. (AMADO, 1983, p. 97)

No espaço rural, em um processo de formação anterior ao urbano, as lógicas de opressão e exclusão são talvez ainda mais visíveis. Em um modelo social que se baseia na produção, aqui diretamente associada à posse de terras, é nítido o monopólio da afirmação sócio-espacial de uma pequena parcela populacional, enquanto uma grande massa pobre e segregada, com pouco ou nenhum acesso à terra, resta sem atendimento e atenção pelo poder público. Em outras palavras, discorre Caio Prado Júnior (2007, p. 15), que o uso da

terra no Brasil “se faz predominantemente e de maneira acentuada, em benefício de uma reduzida maioria. Decorrem daí os ínfimos padrões de existência daquela considerável parcela da população brasileira – padrões materiais, e como consequência, também culturais”.

Na obra de Euclides da Cunha (1984), tem-se a ênfase na descrição da contradição das personagens existentes enquanto os jagunços, os sertanejos e Antônio Conselheiro. Naqueles há elementos de convivência com a sociedade tal qual estabelecida, neste, um elemento confrontante com o status quo, alguém que, auto organizando trabalhadores rurais na promessa de uma terra fértil para se trabalhar e viver, desafia os interesses da classe dominante. Além disso, consequentemente, representa uma afronta ao Estado que à representa – pelo qual aqueles beatos e vaqueiros sertanejos são ignorados –, mandando então três expedições em guerra contra o Arraial de Canudos e seu emblemático líder, a fim de minar a ameaça que encontra na organização social, paralela à estatal, formada no processo de Canudos.

Essa dinâmica de segregação social, como se pode concluir, é sistêmica, e não restrita aos meios urbano ou rural. Isso se esclarece pelas características observadas no processo de êxodo rural no Brasil. A proposta da cidade como terra do consumo e das oportunidades atrai os trabalhadores rurais cansados da exclusão social, que não sabem, todavia, que encontrarão o mesmo processo no espaço urbano. Assim, “a dissolução da estrutura agrária empurra para as cidades camponeses sem posses, arruinados, ávidos de mudança; a favela os acolhe” (LEFEBVRE, 2008, p. 80-81). Em outras palavras, discorre Silva e Queda (1977, p. 133) que o crescimento das grandes cidades é, em grande parte, devido ao êxodo rural de populações oriundas de regiões agrícolas mais pobres. E é principalmente nos baixos níveis do setor terciário e na indústria da construção civil, que as metrópoles oferecem emprego a essa mão-de-obra não qualificada.

Devido a fatores sociais e econômicos (distância de escolas, hospitais e centros comerciais, aluguéis mais caros etc.) essa população de baixa renda fica confinada, em termos de habitação, a bairros mais afastados e subúrbios, quando não se sujeita a favelas e cortiços.

Enseja essa reflexão o personagem da obra de Amado chamado Volta Seca, criança migrante do sertão para Salvador, afilhado de Lampião, que sonha em voltar para se juntar ao grupo do padrinho. O personagem não deixava de ver relações entre a sua realidade e a do padrinho, as segregações

urbana e rural têm, em essência, as mesmas raízes sistemáticas:

Volta Seca espiava a noite com sua cara sombria. E pensava em que lugar estaria nessa noite de temporal o grupo de Lampião na imensidade das caatingas. Talvez que nessa noite de temporal lutassem com a polícia como ia fazer agora Pedro Bala. E Volta Seca pensou que quando Pedro Bala fosse grande como um homem seria tão corajoso como Lampião. Lampião era o dono do sertão, das caatingas sem fim. Pedro Bala seria dono da cidade, do casario, das ruas, do cais. E Volta Seca, que era do sertão, poderia andar nas caatingas e nas cidades. Porque Lampião era seu padrinho e Pedro Bala seu amigo. (AMADO, 1983, p. 90-91)

O movimento do cangaço, inclusive, seguiu o mesmo processo que o das gangues urbanas. “No cangaço, aparece um aspecto de violência altamente constituinte, e que acaba com o tempo, de caracterizá-lo como uma subcultura de violência” (LINDOSO, 2011, p. 178). É preciso entender o cangaço como um fenômeno de percepção coletiva da realidade opressiva na qual seus indivíduos se inserem, surgindo, assim, o sentimento de revolta social, de insurgência contra o sistema imposto e de recusa a acatá-lo. Por isso, no cangaço “o crime é um ato coletivo, e não um ato individual” (LINDOSO, 2011, p. 188). Trata-se de um processo, também de formação de uma moralidade paralela, que legitima esse comportamento violento contra os que vivem a ordem vigente, sobretudo aqueles que ela representam. Como aponta Lindoso (2011, p. 187):

A criação de um escudo ético se faz necessária desde o início da formação do subgrupo cangaceiro: por necessidade de uma autojustificativa ética que encubra o ato violento do cangaço; criar no cangaceiro uma defesa interior dos crimes a praticar; dar estabilidade emocional ao bando do ponto de vista de sua criação como fato social.

É nessa dinâmica que tais comunidades buscam modelos alternativos de organização social (e, inclusive, normativa), vivendo, de certa forma, apesar do Estado. Em *Os sertões*, Euclides da Cunha (1984, p. 84) descreve a união do povoado a partir do processo e conformação de uma moralidade e forma de atuação próprias:

Jugulada pelo seu prestígio, a população tinha, engravadas, todas as condições do estádio social inferior. Na falta da irmandade do sangue, a consangüinidade moral dera-lhe a forma exata de um clã, em que as leis eram o arbítrio do chefe e a justiça as suas decisões irrevogáveis. Canudos estereotipava o facies dúbio dos primeiros agrupamentos bárbaros.

O sertanejo simples transmudava-se, penetrando-o, no fanático destemido e bruto. Absorvia-o a psicose coletiva. E adotava, ao cabo, o nome até

então consagrado aos turbulentos de feira, aos valentões das refregas eleitorais e saqueadores de cidades — jagunços.

Também Os Capitães da areia, assim como vários grupos urbanos marginalizados que vivem à margem da ordem legal, são um exemplo disso, formando-se quase que espontaneamente. Ser parte dos Capitães da areia significava ter um lugar no espaço urbano, pertencer a um círculo social, por isso “a vida de um expulso dos Capitães da Areia ficava difícil. Ou entrava para o bando de Ezequiel, que vive todo dia na cadeia, ou acabava no Reformatório” (AMADO, 1983, p. 43). O povoado de Canudos também se insere nesse contexto de afirmação de um grupo segregado em um espaço segregante, pois “foi uma guerra social conduzida por beatos e beatas, por vaqueiros-guerrilheiros, pelos pobres – mulheres e homens, meninos e meninas – que fizeram outrora o Grande Sertão” (LINDOSO, 2011, p. 114), vivendo por suas próprias regras e divisão de tarefas, uma verdadeira nova forma de organização social. Embora o arraial não tenha se formado de maneira tão espontânea, vale ressaltar que ele é derivado de processos espontâneos orientados pela ordem vigente. Assim, uma “guerra social, como a de Canudos, não se sabe o dia certo em que começou. Uma guerra social não tem um dia de declaração de guerra. Ela surge como um processo de conflitos, que se acumulam, e vai com o tempo configurando um estado de conflitos permanente” (LINDOSO, p. 122).

3. OS PROCESSOS DE ETIQUETAMENTO INSTITUCIONAL

Esse afastamento do Estado em relação a esses grupos, gera a primeira reação, já observada no tópico anterior, a de esses grupos igualmente se afastarem, e se organizarem de acordo com suas demandas, ignoradas pelo poder público. Neste tópico, analisaremos a segunda reação, esta por parte do Estado, já brevemente apontada no tópico anterior, que se dá pelo etiquetamento institucional desses grupos como perigosos à ordem pública.

Isso se relaciona diretamente com o ensejo do poder público, amparado, diga-se de passagem, pelo Direito, em manter a ordem social vigente. “A preocupação maior é de evitar agitações e não de impedir a pobreza” (SANTOS, 2013, p. 79). Quando grupos marginalizados ameaçam de alguma forma romper com a estrutura sistemática imposta, o Estado se volta para eles com um propósito de impedimento, represália e controle social, normalmente por meio da instituição policial. Como aponta Jean Wyllys (In.: KUCINSKI et al., 2015, p. 53),

As vítimas dessa violência são os pobres, em especial os negros pobres moradores das periferias, porque há, naquele imaginário, uma clara associação, feita pelas mídias que o (re)configuram, entre criminalidade, pobreza e negritude. Também restam como vítimas os movimentos sociais de esquerda, as categorias de trabalhadores em greve e as minorias estigmatizadas e ignoradas pelo poder público.

Depreende-se disso um objetivo sistemático de manter o modo de produção vigente, sem amparar aqueles que, excluídos dele, com ele não contribuem. Para isso, é necessário o apoio daqueles que, mesmo que não ocupem o topo da pirâmide social, estão integrados no sistema, movimentando seu funcionamento. É nessa lógica que a mídia se comporta como apontado por Wyllys: auxiliando o processo de etiquetamento, com a concordância do poder público, mas também influenciando sua postura, de pessoas que não se enquadram no modelo produtivo como perigosas. Como observa Luiz Eduardo Soares (In.: KUCINSKI et al., 2015, p. 31), “a autorização da sociedade para a brutalidade policial representa uma variável importante e que revogá-la deve ser meta permanente dos esforços verdadeiramente democráticos”.

Exemplo interessante acerca desse tema pode ser visto na figura dos malandros, personagens da história do Brasil, sobretudo da primeira metade do século XX. Destarte, é importante ressaltar que eles não eram exclusivos do nosso país, podendo-se citar, como outro exemplo, os *flaneurs* na França. Os malandros, não conseguindo seguir o modelo de trabalho vigente, vagavam pelas noites em festas e jogos, tirando destes, muitas vezes, o seu sustento. “Inimigo da riqueza e do trabalho, amigo das festas, da música, do corpo das cabrochas. Malandro” (AMADO, 1983, p. 201-202). Embora não seja, na realidade fática, um grande risco social, a malandragem era criminalizada como tal, visto que era uma conduta totalmente subversiva à ordem produtiva vigente. Na obra de Amado (1983, p. 208-209), vemos tal figura no personagem Boa-Vida, que, crescido, é “mais um malandro na cidade. Seu nome já é conhecido até nos jornais. Como os outros vagabundos, é conhecido pelos investigadores de polícia, que sempre estão de olho nos malandros”.

Assim, camadas excluídas da sociedade são automaticamente tratadas com suspeição, sobretudo quando ocupam espaços também da vivência de classes mais favorecidas e inseridas na ordem vigente. Desse modo, implementa-se, segundo Vera Malagutti Batista (In.: KUCINSKI et al., 2015, p. 96), uma “gestão policial da vida, imposta aos pobres em seu cotidiano”, marcada

pelo “controle penal total sobre o cotidiano de seus moradores”, processo com uma “tutela em todos os aspectos exercida diretamente pela polícia”. Esse estado social é evidenciado em um momento da narrativa de Jorge Amado, quando um dos capitães, Professor, fazia pinturas na rua, impressionando um intelectual que passava. Contudo, o menino, acompanhado de Pedro Bala, teve que fugir, ao ver que um guarda suspeitava da presença dos dois. Após isso, o seguinte diálogo foi travado entre o policial e o transeunte:

- Lhe roubaram alguma coisa, senhor?
- Não. Por quê?
- Porque como aqueles malandrins estavam aqui junto ao senhor...
- Eram duas crianças... Por sinal que uma com maravilhosa inclinação para a pintura.
- São ladrões – retrucou o guarda. – São dos Capitães da Areia.
- Capitães da Areia? – fez o homem se recordando. Já li algo... Não são crianças abandonadas?
- Ladronas, isso são... Tenha cuidado, senhor, quando eles se aproximarem do senhor. Veja se não lhe falta nada... (AMADO, 1983, p. 121)

Desenvolve-se, assim, uma reação do poder público ao fenômeno de deslocamento de grupos sociais da ordem instituída. Essa reação, contudo, não se estabelece em um viés realmente transformador, mas com forte e brutal caráter de controle social. Nesse procedimento, “as forças policiais concentram as suas atenções e suas atividades de prevenção e de repressão sobre certos grupos que foram anteriormente identificados por meio de etiquetas” (CASTRO, 1983, p. 105). Nesse sentido, discorre Vera Malagutti (In.: KUCINSKI, 2015, p. 93-94):

Primeiro, as violências cotidianas de uma cidade atravessada pelos grandes movimentos do capital mundial que incidem sobre uma história e uma memória que são ‘do lugar’. As soluções para essas violências não podem ser transferidas automaticamente em conjunturas singulares. Segundo, a segurança pública só existe quando ela decorre de um conjunto de projetos públicos e coletivos capazes de gerar serviços, ações e atividades no sentido de romper com a geografia das desigualdades no território usado. Sem isso, não há segurança, mas controle truculento dos pobres e resistentes da cidade.

Então, ao invés de investir em uma concreta solução da real problemática que é observada nas relações sociais do país, já observada no tópico

anterior, o Estado preocupa-se em conservar tal sistema de privilégios, reafirmá-lo com uma violência mais brutal do que aquela que já o funda, e ocultar seu comportamento do cidadão comum. Assim, de acordo com Maria Rita Kehl (In.: KUCINSKI et al., 2015, p. 81), o “Estado que pratica *vendetta* como uma organização criminosa destrói as condições de sua próprias autoridade, que, em consequência disso, passará a depender de mais e mais violência para se sustentar”. Para garantir sua imagem para o cidadão médio, o etiquetamento é necessário, já que, como apontam João Alexandre Peschanski e Renato Moraes (In.: KUCINSKI et al., 2015, p. 65), “o extermínio só é racionalmente possível e politicamente aceito quando a vida é supérflua. É a vida do ‘bandido’, que não tem valor porque ele é bandido e que é bandido porque sua vida não tem valor”. Como se questiona Professor, no livro de Amado (1983, p. 89), “Por que eram odiados assim na cidade? Eram pobres crianças sem pai nem mãe. Por que aqueles homens bem vestidos tanto os odiavam?”.

Importante apontar o papel da mídia nesse processo, em um trabalho, segundo Vera Malagutti (In.: KUCINSKI et al., 2015, p. 94) de “inculcação cotidiana do Estado de polícia”, por sua vez marcado pela “naturalização da truculência contra os pobres”. Os veículos midiáticos operam, assim, em dois processos. O primeiro é o de reafirmar os arquétipos e estereótipos sobre quem e como seriam os perigos sociais. Isso configura o que Laura Capriglione (In.: KUCINSKI et al., 2015, p. 56) descreve como uma violência simbólica, “que desumaniza e criminaliza as vítimas, atuando como salvo-conduto para a prática da violência policial”. O segundo é o de reafirmar a versão oficial do poder público sobre as ocorrências de violência policial. Como prossegue Capriglione (In.: KUCINSKI et al., 2015, p. 58):

O assassinato de um jovem trabalhador pela polícia é apresentado como ‘confronto’. A vítima, criminalizada, é invariavelmente acusada de ser traficante, de ter resistido à prisão, de estar armada, versão que a mídia tradicional retransmite docilmente e, na maioria dos casos, sem checar. É uma covardia. Dotada de imensa assessoria de imprensa, a Polícia Militar e a Secretaria de Segurança Pública fabricam suas ‘verdades’ contra famílias pobres, desassistidas e desesperadas pela dor e pelo medo, muitas vezes ameaçadas caso ousem falar. Uma das maiores violências cometidas contra a família dos jovens assassinados pela Polícia Militar e contra a própria memória das vítimas reside em sua criminalização póstuma.

Jorge Amado critica essa postura dos meios de informação na primeira parte de seu romance, por meio de alguns recortes retirados de um suposto jornal. O periódico se refere aos Capitães da areia como “o grupo de meninos assaltantes e ladrões que infestam a nossa urbe. Essas crianças que tão cedo se dedicaram à tenebrosa carreira do crime” (AMADO, 1983, p. 10). É curioso o contraste com o tratamento dado pelo mesmo veículo a Raul, filho do Comendador local, ao narrar seu encontro com Pedro Bala: “Na sua inocência, Raul ria para o malvado, que sem dúvida pensava em furtá-lo” (AMADO, 1983, p. 12). Interessante, também, como a visão da mídia reflete a do poder público, aqui na figura do diretor do Reformatório de menores de Salvador, que descreve os Capitães da areia como “bando de delinquentes que amedronta a cidade e impede que ela viva sossegadamente” (AMADO, 1983, p. 19).

Esse processo, contudo, desencadeia consequências opostas ao suposto propósito desse sistema de brutalidade. O etiquetamento de indivíduos e grupos os une e os consolida enquanto subcultura, que se impõe com mais convicção de maneira paralela à vigente. Isso dava coesão e força aos Capitães da areia enquanto grupo. Da mesma forma, isso garantiu a unidade do arraial de Canudos. Assim iniciam-se a série de reações no corpo social resultantes desse processo, que serão melhor discutidas no tópico seguinte. Nas palavras de Lola Aniyar de Castro (1983, p. 107-108):

As pessoas etiquetadas como estranhas ao grupo, por uma necessidade profunda de ordem psicológica de serem aceitas, estimadas, de ter um grupo de referência que lhes dê apoio moral procurarão fazer contato com outras pessoas em condições semelhantes. Formam-se, desse modo, grupos subculturais de ressentidos e de iguais (pois neles o indivíduo já não é mais um estranho), nos quais, como reforço, desenvolver-se-á uma ideologia que racionalize e justifique enfaticamente o comportamento desviante.

Esses grupos subculturais podem ser simplesmente comunidades desviantes ou formar verdadeiras *gangs*. Dentro deles a identificação desviante se solidifica e se cortam em grande parte os vínculos com o grupo exterior, isolando-se seus membros e aumentando a sua resistência à ressocialização.

Mas também estes grupos subculturais podem veicular o contágio dos diversos tipos de comportamento desviante de seus membros. Assim, um viciado em drogas, em contato com outras pessoas do baixo mundo, terá mais oportunidades de iniciar condutas não conformistas ou novos comportamentos desviantes, seja por aprendizagem, por imitação ou por solidariedade.

4. REAÇÕES DO PROCESSO NAS RELAÇÕES SOCIAIS

Nesse tópico, serão analisadas brevemente as várias reações observáveis na sociedade como resultado dos processos tratados nos dois tópicos anteriores. Como já visto, a estrutura que marca as fundações de nosso modelo social provoca a exclusão social de grupos, os quais são posteriormente etiquetados como perigosos pelo Estado, ao adotar práticas de vivência diversas das por ele determinadas. As consequências disso, contudo, são um maior desvio de conduta por parte desses grupos, pois, como observa Lola Aniyar de Castro (1983, p. 105-106):

Isso cria ressentimentos e hostilidade nas pessoas, que estarão ainda menos dispostas a prestar a sua cooperação aos agentes de controle social e ao próprio grupo. Esse comportamento, por seu lado, intensifica a reação social e aglutina e solidifica como consequência uma conduta que será cada vez mais desviante. A brecha entre o rotulado e a comunidade vai se aprofundando paulatinamente e pode instaurar-se uma carreira criminal.

O cangaço, já supramencionado, se insere profundamente nessa dinâmica. O cangaceiro é o sertanejo que, revoltado com a situação de descaso à qual é submetido pelo poder público que, localmente, se apresenta na latifundiária figura dos coronéis, é agredido e ameaçado por jagunços e policiais-volantes. Vários indivíduos com o mesmo sentimento de revolta social se unem e, assim, forma-se um movimento que objetiva “a vingança, que é, qualquer que seja seu motivo, tomada e executada de um modo coletivo, da qual todos participam, qualquer que seja o sexo e qualquer que seja a situação” (LINDOSO, 2011, p. 191). A vingança e o ódio são os sentimentos que movem Volta Seca que, crescendo, junta-se ao cangaço por um motivo:

Uma tarde a polícia o pegou quando o mulato despojava um negociante da sua carteira. Volta Seca tinha então dezesseis anos. Foi levado para a polícia, o surraram, porque ele xingava todos, soldados e delegados, com aquele imenso desprezo que o sertanejo tem pela polícia. Ele não soltou um grito enquanto apanhou. Oito dias depois o puseram na rua, e ele saiu quase alegre, porque agora tinha uma missão na vida: matar soldados de polícia. (AMADO, 1983, p. 209)

Não é diferente o sentimento que move os Capitães da areia enquanto gangue urbana. Os personagens roubam e cometem crimes por ódio de um Estado que os oprime e de uma sociedade que os despreza. Sem-Pernas, por exemplo, prefere se suicidar a ser pego pela polícia, porque ele “sabe que eles

gostarão de o pegar, que a captura de um dos Capitães da Areia é uma bela façanha para um guarda. Essa será sua vingança. Não deixará que o peguem, não tocarão a mão no seu corpo” (AMADO, 1983, p. 215). Da mesma forma, Professor sente prazer ao roubar um homem que o maltratara na rua: “Adquirira um sobretudo e muito ódio” (AMADO, 1983, p. 90). Assim, ao contrário de obediência, a violência contra grupos marginalizados desperta uma reação de, também, violência. Aqui, na forma de criminalidade.

A reação também pode se dar de outras formas que não o fenômeno criminal. Um deles é a mobilização social, como vemos na obra de Jorge Amado na figura de Loiro, forte memória que marca Pedro Bala, e também os estivadores que com ele viveram. O legado de Loiro resta na figura de João de Adão, estivador amigo dos Capitães da areia. Trata-se, no caso, da insurgência contra o sistema, nítida em alguns discursos do personagem, como perceptível quando “o doqueiro disse que a culpa era da sociedade mal organizada, era dos ricos... Que enquanto tudo não mudasse, os meninos não poderiam ser homens de bem” (AMADO, 1983, p. 98). Os próprios meninos viam em João de Adão um exemplo, vendo que “nas docas, João de Adão queria acabar com os ricos, fazer tudo igual, dar escola aos meninos” (AMADO, 1983, p. 99). Pedro Bala, seguindo esse legado, canaliza seu ódio contra a sociedade para se juntar ao movimento operário, apoiar as greves: “A greve é a festa dos pobres. Os pobres é tudo companheiro, companheiro da gente” (AMADO, 1983, p. 225). Ou seja, uma possível reação é aquela que visa uma revolução no modo de produção. Não é preciso dizer que essas reações também sofrer processos criminalizatórios. Como aponta Jean Wyllys (In.: KUCINSKI, 2015, p. 54), entre outros grupos, “movimentos organizados de esquerda são criminosos” no nosso modelo de sociedade.

Pode-se falar em Canudos como uma reação social que concretamente tentou instaurar um modelo alternativo de sociedade, contrário àquele em voga. O movimento liderado por Antônio Conselheiro configura uma reação à parte, uma guerra a um modelo de sociedade que insatisfazia aquela população, não se comparando ao cangaço. “Em Canudos se guerreou; no caldeirão arcaico do sertão sergipano-alagoano lutou-se, mas não se guerreou” (LINDOSO, 2011, p. 205). As várias expedições enviadas contra o arraial, que terminaram em sua destruição, esclarecem o etiquetamento sofrido pela empreitada do beato. Mas, não apenas isso, também vale apontar a visão incutida nos soldados enviados nessas missões:

O Conselheiro era semi-analfabeto, muito manhoso, estradeiro e com ambição de ser chefe de qualquer coisa. (...) vivia sem trabalhar, graças à dedicação do seu rebanho, que era levado não só à rapinagem, mas também ao assassinato, à desonra das famílias sertanejas e outras truculências (VILLELA JUNIOR, 1988, p. 104) foi essa gente estúpida, ignorante, má e perniciosa que fomos combater (...). O que encontramos foram lobos famintos cuja voracidade os atirava até o entrevero, donde se conclui que o fanatismo religioso obedecia não ao princípio da santidade, mas ao da rapinagem, do banditismo e da perversidade, com o único objetivo de dar expansão a sentimentos de verdadeiras bestas-feras: comer, dormir e viver sem trabalhar, à custa do sacrifício do próximo. (VILLELA JUNIOR, 1988, p. 105)

Importante se falar, em fim, de como essas reações também acarretam a desvalorização da figura do poder público. Se para o cidadão médio, a mídia consegue transmitir uma mensagem que legitima a brutalidade contra os grupos etiquetados e perseguidos institucionalmente, esse processo não se dá dessa maneira para os demais grupos. Para aqueles que sofrem as opressões e os que por tais grupos criam empatia, fica perceptível a dinâmica cruel que é posta em prática no país, e o Estado perde sua legitimidade. Segundo Maria Rita Kehl (In.: KUCINSKI, 2015, p. 79):

Quando o Estado, que deveria proteger a sociedade a partir de suas atribuições constitucionais, investe-se do direito de mentir para encobrir seus próprios crimes, ninguém mais está seguro. (...) Quando o Estado mente, a população já não sabe mais a quem recorrer. A falta de transparência das instituições democráticas (...) compromete a segurança de todos os cidadãos.

5. CONCLUSÃO

Conforme refletido ao longo do artigo, algumas breves conclusões podem ser feitas. A primeira conclusão diz respeito à decisão metodológica. Ficou evidente, em nossas pesquisas, que lançar mão à arte (e, neste caso em especial, a literatura) teve muito a colaborar com o resultado da pesquisa em curso. As obras de arte analisadas não apenas trouxeram um aporte ilustrativo que facilita a transmissão de conhecimento proposta por meio de exemplos, mas também trouxeram aos pesquisadores uma maior sensibilidade para tratar da temática. Percebe-se, assim, que tais manifestações artísticas também cumprem um importante papel social, levando as reflexões que nos trouxeram à sociedade, que pode, por meio das mensagens trazidas pelas obras, encarar-se de uma maneira mais empática e humana.

Dito isso, a segunda conclusão diz respeito ao conteúdo estudado. Vivemos, sobretudo no mundo ocidental, uma realidade marcada por fortes tensões sociais, sobretudo entre diferentes grupos, marginalizados ou não, que se organizam de maneira cada vez mais isolada em relação aos demais. Tensões entre grupos, mas também entre eles e o Estado, figura que mostra-se, em determinados aspectos, cada vez mais falha em compreender as demandas sociais e atendê-la satisfatoriamente a toda a população (e, sobretudo, àquela que mais precisa, e que mais é excluída pelos poderes público e econômico). Essas tensões não acontecem por acaso: elas são consequência de uma ordem sistêmica que influencia em todos os aspectos do corpo social. Quando determinados grupos, sentindo-se esquecidos, revoltam-se de alguma maneira contra essa ordem vigente, a reação do Estado, seu defensor, amparado pelos grupos por ela privilegiados, é de retaliação. Essa reação estatal, contudo, não elimina a revolta social, mas a provoca, em mais uma reação. Assim, nossa realidade tensa e delicada se dá por uma sobreposição de retaliações entre diferentes grupos, o poder público e os defensores da ordem instaurada (essa que oprime os grupos que se insurgem). Para solucionar esse problema, cabe ao Direito, ao Estado, à sociedade e a outras instituições encarar-lo para além de suas aparências, percebendo sua raiz. Esse horizonte, contudo, só parece surgir para alguns.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Jorge. Capitães da areia. Rio de Janeiro: Record, 1983.
- ANTUNES, Fernando Luis Coelho. Pluralismo jurídico e o acesso à justiça no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 241-264.
- CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CICONELLO, Alexandre. A Participação Social como processo de consolidação da democracia no Brasil. 2008. Disponível em: <<http://cebes.org.br/site/wp-content/uploads/2014/03/A-Participacao-Social-como-processo-de-consolidacao-da-democracia-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2017.
- CUNHA, Euclides da. Os Sertões. São Paulo: Trê, 1984. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000091.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017.
- FRANÇA, Mateus Cavalcante de; ALBINO, Larissa de Souza Pinheiro. “É desorganizando que eu vou me organizar”: a proporcionalidade entre o exercício dos direitos de resistência e à participação política. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DIFUSOS, 2017, Campina Grande. Anais CONIDIF. Campina Grande: Realize, 2017. p. 1 – 6. Disponível em: <<http://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/resumo.php?idtrabalho=120>>. Acesso em: 30 nov. 2017.
- KUCINSKI, Bernardo et al. Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015.
- LEFEBVRE, Henri. O direito à cidade. São Paulo: Centauro, 2008.

LINDOSO, Dirceu. O grande sertão: os currais de boi e os índios de corso. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, 2011.

MAGALHÃES, Alex Ferreira. Sociologia do Direito: o pluralismo jurídico em Boaventura de Sousa Santos. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2013.

SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. Arte e Direito: o lugar da literatura na formação do jurista crítico-sensível. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SANTOS, Milton. Pobreza Urbana. São Paulo: Edusp, 2013.

SILVA, José F. Graziano da; QUEDA, Oriowaldo. Distribuição da renda e posse da terra na produção e consumo de alimentos. In: PINSKY, Jaime (Org.). Capital e trabalho no campo. São Paulo: Hucitec, 1977. p. 128-144.

VILLELA JUNIOR, Marcos Evangelista da Costa. Canudos: memórias de um combatente. Brasília: Marco Zero, 1988.

ENCARCERAMENTO EM MASSA E PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL

Pamela Goulart Freitas

RESUMO: Com o presente trabalho buscamos analisar o caos instaurado no sistema carcerário brasileiro, e a tentativa de solução através da famigerada privatização dos presídios, transformando o cárcere em um negócio lucrativo e o preso em mercadoria, bem como os reflexos disto na sociedade e nos cidadãos. Inicialmente tratamos do surgimento do cárcere na história, destacando aqueles locais que foram os principais responsáveis pelo seu desenvolvimento na sociedade capitalista: a Europa e os Estados Unidos da América. Posteriormente, trouxemos essa evolução ao panorama brasileiro, a partir da onde foi possível apurarmos que o nosso ordenamento jurídico é uma cópia (re)adaptada de outros países. Então, adentramos no tema da situação do sistema carcerário brasileiro na atualidade, assim como enfrentamos a problemática da ressocialização como forma de imposição de poder, e o fato de a pena de prisão estar fadada ao insucesso desde sua origem. Além disso, traçamos um comparativo entre o Brasil e outros países que foram pioneiros nessa iniciativa privatizante, e demonstramos o caos instalado em nossos presídios a partir de dados oficiais. No mais, tratamos da privatização, seus aspectos conceituais e práticos, trouxemos os exemplos malsucedidos aplicados em nosso país. Por fim, além das questões sociais e morais suscitadas, abordamos a temática privatizante sob a ótica da nossa Carta Magna, onde concluímos por sua total incompatibilidade com o nosso ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia. Execução Penal; Lei de Execução Penal; Privatização de presídios; Prisões privadas; Parcerias público-privadas; PPP; Cogestão; Terceirização.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar em que medida a expansão da cultura do encarceramento nos direciona a adoção da solução paliativa da privatização dos presídios no Brasil, bem como quais os possíveis desdobramentos deste caminho se ele efetivamente for trilhado. Além disso, esta pesquisa busca levantar a problemática da utilização do referido modelo de prisão em nosso país sob o aspecto formal, ou seja, quanto a sua legalidade e constitucionalidade.

Para tanto, trabalharemos os reflexos da cultura do encarceramento em massa, que vem nos direcionando a instituição da privatização de presídios como uma solução revolucionária dos problemas sociais e prisionais do Brasil, que no fim transformará os reclusos em engrenagens de uma máquina

manufatureira do Estado. Em outras palavras, o cárcere se tornaria um negócio lucrativo onde o preso seria a sua mercadoria.

Assim, primeiramente, tratarei do desenvolvimento histórico do cárcere em nossa sociedade, desde a sua utilização em caráter apenas preventivo e de exceção no século XVI, até a sua expansão e disseminação como principal forma de punição nos dias atuais. Dessa forma, trabalharei o surgimento da prisão destacando os principais responsáveis pelo seu (hiper)desenvolvimento na sociedade capitalista: a Europa e os Estados Unidos da América, até a sua chegada e ascensão em nosso país. Então, adentrarei no tema da situação do sistema carcerário brasileiro na atualidade, assim como enfrentarei a problemática da ressocialização como forma de imposição de poder, e o fato de a pena de prisão estar fadada, consoante referido, ao insucesso desde sua origem.

Além disso, traçarei um comparativo entre o Brasil e outros países que foram pioneiros nessa iniciativa privatizante, demonstrando, assim, o caos instalado em nossos presídios a partir de dados oficiais. Por fim, tratarei da privatização, seus aspectos conceituais e práticos, trazendo exemplos malsucedidos aplicados em nosso país.

Por derradeiro, além das questões sociais e morais suscitadas, a temática privatizante será abordada sob a ótica da nossa Carta Magna, onde se concluirá por sua total incompatibilidade com o nosso ordenamento jurídico.

2. O SURGIMENTO DO CÁRCERE NO SISTEMA PENAL

Na Idade Média, não se encontrava a punição por meio de tão somente privação da liberdade; no entanto, reconhecia-se, já na sociedade feudal, o “cárcere preventivo e o cárcere por dívidas”¹.

No final do século XV, com o declínio dos senhores feudais, surgiram as bases de um novo sistema econômico: o Capitalismo. Na passagem entre os séculos XIV e XV, com a expansão da burguesia (nova classe que passava a dominar o comércio nos grandes centros urbanos, acumulando, assim, um elevado poderio econômico), os senhores feudais foram aos poucos perdendo a sua força, acarretando, com o avanço dos centros urbanos, no êxodo rural. Devido à superlotação das cidades e ao significativo aumento da criminalidade — resultado também da disseminação da pobreza pela concentração

1. MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 21.

econômica em poucos —, criaram-se leis penais mais rígidas, direcionadas sempre às classes paupérrimas, não se alterando, porém, de maneira significativa, neste ínterim, o “regime duplo de punição corporal e fianças”.²

No final do século XVII, com a adoção e a disseminação da escravidão negra, a deportação de condenados — outra forma de punição muito utilizada naquela época — foi gradativamente sendo deixada de lado, visto que com aquela (escravidão) os senhores adquiriam a propriedade definitiva do escravo, e não por tempo determinado, como o era na deportação, onde os presos eram tão somente arrendados aos senhores, tornando-se, assim, mais lucrativa.

Por oportuno, sublinha-se que tanto a servidão nas galés quanto a deportação tornaram-se essenciais ao desenvolvimento econômico dos países europeus, pois eram meios de expansão mercantilista baratos em que se utilizava do trabalho forçado direcionado à escória da sociedade, ou seja, àqueles que seriam executados, sem qualquer pretensão de ser uma prisão com caráter correccional e educacional.

2.1. OS PRIMEIROS ESTABELECIMENTOS PENAI

Na Inglaterra, em meados do século XVI, a mendicância e os crimes patrimoniais tornaram-se cada vez mais comuns e habituais devidos, principalmente, ao superávit populacional que se concentrou nos grandes centros urbanos, provocado pelo já mencionado êxodo rural. Diante disso e, principalmente, por causa das manifestações do clero devido a uma dita “poluição urbana”, em Londres, passou-se a utilizar o castelo de *Bridewell* para, conforme MELOSSI e PAVARINI³, aprisionar “os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos de menor importância”, ou seja, os desocupados urbanos socialmente indesejáveis pelas classes mais altas (proprietárias). Essa instituição, que tinha o trabalho forçado interno e a disciplina como princípios norteadores para formar cidadãos úteis à sociedade, se disseminou e inspirou a criação de prisões do tipo por toda a Europa nos próximos anos, com alguns princípios alterados, por vezes, sendo também chamada de *house of correction* (casa de correção).

Além disso, na passagem do século XVI para o XVII, a Holanda era um dos países mais desenvolvidos comercial e economicamente da Europa. Porém, não só na Holanda como em diversos outros países da Europa, mas

2. RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 31.

3. MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 35/36.

principalmente naquele, o desenvolvimento mercantil não acompanhava o crescimento demográfico, motivo pelo qual se passou a ponderar a utilização de trabalhos forçados em prisões, com a finalidade de dar uma destinação lucrativa aos indivíduos socialmente dispensáveis.

Foi diante desse quadro histórico que, em Amsterdã, nasceu a *workhouse* (casa de trabalho) *Rasphuis*. Nessa instituição, buscava-se a reeducação daqueles que não se adaptavam ao sistema, os condenados, e, também, alguns jovens lá colocados pelas próprias famílias, na sociedade e no mercado de trabalho, através da prática laborativa obrigatória. Porém, a razão desse pensamento ressocializador adotado nas instituições holandesas não é de cunho humanitário e ou social, mas sim econômico, tão somente visando o fomento do desenvolvimento da sociedade capitalista, que estava em plena expansão na Europa.

Em meados do século XVII, o uso da força de trabalho dos segregados foi substituindo gradativamente as penas corpóreas e capitais, pois era mais rentável e vantajosa para o desenvolvimento da política mercantilista da Europa, passando-se, assim, à adoção de penas perpétuas em substituição às execuções e torturas, motivo pelo qual essa época ficou conhecida como período humanitário.

Em que pese ao reconhecimento de certa humanização das penas, resta mencionar que a pena de prisão era também considerada uma pena de flagelo, que tinha o objetivo de reeducar e disciplinar o indivíduo através de labor contínuo, de punições corpóreas e do ensino religioso, este último demonstrando a forte influência da igreja e da religião no cárcere. Assim, tem-se que o cerne do encarceramento era, ainda, mesmo nessa época dita humanista, atingir diretamente o corpo do segregado, usando-se de torturas psicológicas e morais.

Nesse contexto, importantíssimo citarmos FOUCAULT⁴:

Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar de “disciplinas”. Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram, no decorrer dos séculos XVII e XVIII, fórmulas gerais de dominação. Diferentes da escravidão, pois não se fundamentam numa relação de apropriação dos corpos; é até a elegância da disciplina dispensar essa relação custosa e violenta obtendo efeitos

4. FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. 41. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. p. 133.

de utilidade pelo menos igualmente grandes. [...] O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente ao aumento de suas habilidades, tampouco aprofundar sua sujeição, mas à formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções, que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. [...] A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”.

No século XVIII, o Mercantilismo foi ao encontro de sua gradual decadência a partir da Industrialização (desenvolvimento das fábricas) e do surgimento da economia liberal. A expansão das indústrias e dessa nova economia, bem como o crescimento descontrolado populacional, resultou em índices alarmantes de pobreza, o que levou o Estado novamente a mudar o tratamento direcionado aos pobres, os quais foram sendo inseridos, através das casas para pobres (*poorhouses*), nas fábricas. Nesse momento, tem-se o surgimento das primeiras experiências de parceria público-privada no sistema prisional (privatização), ainda que, por ora, apenas para a gestão da atividade laborativa exercida pelos detentos.

2.2. O HIPERDESENVOLVIMENTO CARCERÁRIO NOS EUA

No século XVIII, têm-se na legislação penal americana regras duras direcionadas também aos imigrantes pobres, com vistas a coibir o ingresso clandestino no país e a permanência nele, aplicando-se penas de multa e castigos físicos, com o fim de combater a disseminação da pobreza, como ocorreu na Europa no mesmo período, motivo pelo qual, então, introduziram-se, segundo MELOSSI e PAVARINI⁵, “as primeiras formas de internamento obrigatório por um período determinado nas *jails*, os primeiros cárceres preventivos”.

O desenvolvimento industrial americano, diferentemente do Europeu, devido principalmente à falta de força de trabalho, cresceu a passos largos, concentrando-se, assim, a economia estadunidense principalmente nas explorações marítimas mercantilistas. Foi então, no século XIX, partindo de um rápido crescimento demográfico da população urbana e, conseqüentemente, do desenvolvimento das indústrias, especialmente do ramo têxtil, que a economia americana passou a dominar o mercado exterior.

O sistema de assistência aos pobres passou a ser duramente questionado

5. MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 157.

e começou-se a classificar o pauperismo, para fins penais, entre “culpável (*pauper*) e não culpável (*poor*)”⁶, no sentido de o indivíduo ter ou não condições para trabalhar. Com o objetivo de controlar essa parte significativa da população e inibir a prática da vagabundagem, da mendicância, do alcoolismo, entre outras mazelas, regenerou-se o trabalho forçado nas *workhouses* e nas *house of correction*; esta última, porém, foi aos poucos assumindo caráter meramente segregacionista e punitivista. Aqueles que fossem realmente carentes de auxílio, por incapacidade laborativa, eram encaminhados às *almshouses* (ou *poorhouses*). Entretanto, tanto as casas de trabalho quanto as demais eram instituições desprovidas de caráter econômico fim, e a sua manutenção era deveras dispendiosa ao Estado.

Destarte, foi assim que, objetivando a resolução da falência do sistema penal da época no país, devido principalmente à superlotação e ao gradativo desvio da função original das *house of correction* e *workhouses*, bem como ao alto custo dispensado à manutenção dessas instituições, implantou-se, como política de controle social em busca de um caráter econômico para a pena que até o momento era deveras dispendiosa ao Estado, a *penitentiary system*⁷.

2.2.1. O encarceramento em massa e a solução privatizante

A partir da pressão da classe empresária, passou-se a introduzir um sistema de trabalho diferenciado no cárcere, utilizando-se de parcerias público-privadas para a exploração do trabalho nas prisões, transformando-as em verdadeiras indústrias, com fins meramente lucrativos, desviando-se, assim, do sentido educativo e ressocializador da pena pensado anteriormente. Além disso, pensando em novas formas de tornar a penitenciária menos dispendiosa e mais produtiva ao Estado, passa-se a mudar e transformar a finalidade das instituições segregacionistas, com o fim de transformá-las em um *economical business*⁸.

Diante disso, o Estado passa a contratar empresas privadas para o financiamento da construção-manutenção de presídios, controle da exploração de trabalho, entre outras atividades, a fim de terceirizar e, assim, tornar os custos mais baixos, sem, porém, em tese, inicialmente, delegar todo o seu poder de comando.

6. MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 179.

7. WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed., rev. e ampl., agosto de 2007. 1ª reimpressão, março de 2013. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 86.

8. MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 193.

Os Estados Unidos, conforme se vê em SANTOS⁹, calcado em uma “criminalização da pobreza” e da substituição do “estado social” para, progressivamente, o “estado penal”, retomou a relação de concessão “prisões/empresas” em 1983, quintuplicando, assim, a população carcerária, “de 500 mil presos em 1980 para 2,5 milhões de presos em 2000”.

2.3. A PIONEIRA PARCERIA PUBLICO-PRIVADA BRASILEIRA

O sistema penal brasileiro se desenvolveu seguindo, basicamente, as tendências encarcerantes estrangeiras, importando e implementando modelos fracassados e, ainda, incorrendo nos mesmos erros dos Estados ditos modelos.

No início dos anos 1990, o Brasil, sob a influência do modelo americano, intensificou a utilização do cárcere como forma de controle social, o que levou o sistema prisional ao caos, devido, principalmente, à superlotação dos presídios e às condições insalubres destes, fatos que ficaram conhecidos mundialmente na época.

Foi nesse contexto que, em janeiro de 1992, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) propôs a privatização dos presídios no Brasil como forma de solução do caos carcerário instaurado, inspirando-se nas experiências estrangeiras¹⁰. Em que pese manifestações contrárias de diversos Órgãos de classes, a proposta privatizante foi se concretizando e teve a sua primeira experiência no Estado do Paraná, com a edificação da Penitenciária Industrial de Guarapuava, inaugurada em 1999, no modelo de parceria público-privada, na qual, segundo CIRINO DOS SANTOS¹¹, tanto a “exploração da força de trabalho encarcerada” quanto a “segurança interna” eram de total responsabilidade do ente privado.

Esse modelo privatizante se expandiu no mencionado Estado e no ano de 2005 funcionavam seis prisões no regime de parceria público-privada no Paraná, as quais abrigavam 2.638 presos, cerca de 30% do total de encarcerados no estado paranaense no período. Em meados de 2006, entretanto, ao avaliar os custos dispensados pelo Estado aos presídios de parcerias público-privadas, verificou-se que eram deveras dispendiosos, visto que somados os

9. SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014. p. 477/478.

10. MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de presídios e criminalidade: A gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 163-168.

11. SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014. p. 479/480

contratos das empresas concessionárias de serviços de administração prisional, ultrapassava-se a casa dos três milhões de reais por mês.¹²

Ocorre que os altos custos gastos pelo poder estatal com esses presídios não correspondiam com os serviços fornecidos, principalmente referentes às condições carcerárias, que eram extremamente insalubres e sem o mínimo de dignidade. Além disso, o tratamento dispensado aos detentos era sub-humano e, dentro desses estabelecimentos, era corriqueira a prática de castigos corpóreos como torturas, conforme denúncias feitas ao Ministério Público na oportunidade.

Assim, instalou-se o caos no sistema carcerário privatizado praticado no estado paranaense e, tendo em vista que a crise penitenciária tomou proporções inestimáveis, o Paraná (re)estatizou os presídios, em meados de 2006.¹³

Não obstante, vê-se que a promessa privatizante paranaense, embora sedutora ao Estado no papel, concretizou-se num pesadelo para este, porque, além de não cumprir com o inicialmente pretendido, piorou o sistema prisional, tornando-o mais degradante e inumano do que já era antes, causando consequências irreversíveis e imensuráveis para o encarcerado e a sociedade.

3. ENCARCERAMENTO EM MASSA E O CAOS DO SISTEMA PRISIONAL

Ao tratar da crise instalada no sistema penal brasileiro, causada também pelo encarceramento em massa, não se pode deixar de analisá-lo em patamares quantitativos, na medida em que estes mostram a hiperinflação ocorrida e, assim, os motivos que justificam se chegar até essa situação alarmante.

Estima-se que o número de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade, em âmbito mundial, apenas quanto àquelas que estavam efetivamente reclusas em estabelecimentos prisionais, superava o patamar de dez milhões de pessoas, em meados de 2007¹⁴. Porém, esse patamar é uma mera estimativa, já que diversos países não fornecem seus números por completo; eles os

12. BREDOW, Suleima Gomes. O desmonte do Estado brasileiro e a privatização do sistema prisional: quem comemorou a conquista dos direitos sociais? Onde foram os lucros desta privatização? In: Revista de Estudos Criminais. Ano VII. N.º 27. Porto Alegre: NOTADEZ / PUCRS / ITEC, out./dez. 2007. p. 199-215. p. 210/211.

13. BREDOW, Suleima Gomes. O desmonte do Estado brasileiro e a privatização do sistema prisional: quem comemorou a conquista dos direitos sociais? Onde foram os lucros desta privatização? In: Revista de Estudos Criminais. Ano VII. N.º 27. Porto Alegre: NOTADEZ / PUCRS / ITEC, out./dez. 2007. p. 199-215. p. 212.

14. PAVARINI, Massimo. Pavarini. Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança. Tradução de Juez Cirino dos Santos; Aliana Cirino Simon. Curitiba: LedZe Editora, 2012. p. 64.

maquiam ou simplesmente não dispõe nenhuma informação.

Segundo o relatório elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional — DEPEN¹⁵, com dados de 2014, o Brasil, em patamares alarmantes, tem a quarta maior população prisional do mundo, com 607.731, ostentando uma taxa de 300 encarcerados para 100.000.

Destarte, consoante o mencionado documento elaborado pelo DEPEN, entre os anos de 2008 e 2013, o Brasil, registra um incremento alarmante em sua taxa de aprisionamento: enquanto os EUA, a China e a Rússia apresentam, respectivamente, uma frequência em declínio de – 8%, – 9% e – 24%, o Brasil registra, nesse quinquênio, um aumento de 33% em sua massa carcerária¹⁶.

Nessa involução que se opera no Brasil, (re)surge a promessa privatizante como solução para os problemas carcerários, seguindo, mais uma vez, o exemplo americano, mesmo com a péssima experiência que se teve no Paraná, conforme mencionado no capítulo anterior.

3.1. A RESSOCIALIZAÇÃO E O CARÁTER SELETIVO DO SISTEMA PENAL

A promessa reeducante do cárcere remete de volta aos primórdios, na medida em que, de acordo com o que se viu, com o passar dos anos o exercício de poder por parte do soberano, caracterizado, normalmente, através da força física, foi sendo substituído pela imposição de poder do Estado (como ente) através da disciplina. Por outro lado, em que pese os mecanismos de exercício de poder tenham se alterado com o tempo, eles, inegavelmente, atingem de maneira direta (com a efetiva retirada da pessoa do convívio em sociedade) ou indireta (através do seu psicológico) o corpo do indivíduo.

No mesmo sentido, uma vez que a regra que impõe sobre o que seria socialmente aceito ou não e então considerado crime é criada por aqueles que de alguma forma têm o poder de impô-las (ainda que indiretamente), há uma tendência que as leis sejam direcionadas àqueles sujeitos que não se quer (ou não se pretende ter) na sociedade, utilizando-se, assim, do poder estatal para

15. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN – Junho 2014. Departamento Penitenciário Estadual – DEPEN. Divulgação em 23/06/2015. p. 12. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

16. ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. A cultura da punição: a ostentação do horror. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 16.

fim único de limpeza social dos indesejáveis.

Assim, tem-se que, além de ilegítima, a disciplina imposta através do sistema carcerário visando à famigerada reeducação do preso, mesmo que dotado de todos os princípios humanitários existentes, talvez nunca viesse a ser eficaz, visto que o cárcere consome toda a vida do encarcerado e, por consequência, influencia diretamente nos efeitos da prisão em ruínas na sociedade.

Dessa forma, é forçoso chegar-se à conclusão de que para muito além de ilegítima a própria natureza da punição é incompatível com qualquer tipo de noção ressocializadora, motivo pelo qual fracassou essa ideia de reeducação, como se pôde ver na passagem dos anos.

No mais, trazendo essa questão disciplinar do aprisionamento para a realidade legislativa brasileira, além do já mencionado, verificou-se que esse viés de imposição educacional da pena visando à ressocialização e reinserção do indivíduo na sociedade, finalidade precípua da nossa Lei de Execução Penal, a qual foi promulgada em 1984, além de ser um meio ilegítimo de imposição de poder, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, dever-se-ia pensar em uma alteração em todo o nosso sistema de execução penal, visando adequar este à Carta Magna vigente, seguindo os princípios e garantias fundamentais conquistados pela sociedade nela. Assim, com uma readequação legislativa, ao lado do desenvolvimento do constitucionalismo, poderíamos vir a alcançar um novo direito antidisciplinar em nosso sistema, visto que o adotado até o momento já se mostrou mais do que ultrapassado e ineficaz.

4. A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL

Inicialmente, é importante destacar que privatização é um termo geral (gênero) do qual derivam as formas (espécies) e por meio das quais o poder estatal, em resumo, livrar-se-á do encargo institucional de construir, gerir e/ou administrar determinado presídio, por transferir (total ou parcialmente) essa responsabilidade a um ente privado, que explorará economicamente tal atividade¹⁷.

Aliás, ao analisar a fundo a situação caótica do nosso sistema carcerário, observa-se que ela não é nem de longe algo atual, ou conjuntural, mas sim estrutural¹⁸, ou seja, resulta de uma série de fatores, e um deles é a própria

17. CHIES, Luiz Antônio Bogo. Privatização penitenciária e trabalho do preso. Pelotas: EDUCAT, 2000. p. 18.

18. RODRIGUES, Geisa de Assis. Privatização de prisões: um debate necessário. In: ARAUJO JUNIOR,

utilização em massa do sistema carcerário como principal forma de punição e controle social na atualidade.

4.1. AS PRISÕES PRIVADAS BRASILEIRAS

Em nosso país, atualmente, conforme se extrai do relatório “Prisões privatizadas no Brasil em debate”, elaborado pela Pastoral Carcerária Nacional em 2014, há cerca de trinta prisões privadas em plena atividade, as quais estão distribuídas em sete estados diferentes: Santa Catarina, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Alagoas e Amazonas, que mantêm sob sua custódia cerca de 20 mil detentos. Nas prisões mencionadas, praticam-se dois modelos de privatização: cogestão e parcerias público-privadas (PPPs).¹⁹

No tocante ainda ao supramencionado relatório da Pastoral Carcerária Nacional, levantou-se que as empresas que atualmente atuam na gestão prisional no país migraram do ramo da segurança privada: Reviver, INAP, Umanizzare e MonteSinos.

Mister ressaltar os valores pagos a essas empresas, principalmente porque um dos principais argumentos privatizantes, além do sucateamento das prisões, são os dispendiosos gastos do poder público com os presídios públicos. Nesse sentido, estranhamente, o único estado que enviou dados à Pastoral Carcerária Nacional referentes aos valores pagos foi o de Tocantins, que informou repassar à Umanizzare cerca de R\$ 2.780,00 por preso, mensalmente²⁰.

Quanto aos demais estados, levantou-se, através do Portal da Transparência de alguns destes, os totais pagos às empresas que atuam na gestão prisional, no ano de 2013, não se obtendo, porém, a discriminação de tais contas.

Assim, observa-se que na Bahia foram pagos R\$ 47.429.888,96 a Reviver, que cuidava nesse período de 24 unidades prisionais, com um total de 1.968 presos. Ainda, nesse mesmo período, a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP/BA) desembolsou R\$ 285.728.303,82. No Espírito Santo, as instituições Reviver, MonteSinos e INAP receberam,

João Marcello de (Coord.). Privatização das prisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 23-33. p. 27.

19. JESUS FILHO, José de; OI, Amanda Hildebrand (Coords.). Prisões privatizadas no Brasil em debate/ Pastoral Carcerária Nacional. São Paulo: ASAAC, 2014. Disponível em: < <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio/Privatizacoes-Pastoral-carceraria.pdf> >. Acesso em: 09 nov. 2015. p. 10/11.

20. JESUS FILHO, José de; OI, Amanda Hildebrand (Coords.). Prisões privatizadas no Brasil em debate/ Pastoral Carcerária Nacional. São Paulo: ASAAC, 2014. Disponível em: < <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio/Privatizacoes-Pastoral-carceraria.pdf> >. Acesso em: 09 nov. 2015. p. 35.

respectivamente, R\$ 12.302.824,36, R\$ 18.483.778,84 e R\$ 40.403.955,47, as quais detêm a administração de 7 estabelecimentos carcerários. É importante ressaltar que o gasto total da Secretaria de Justiça do Espírito Santo, em 2013, foi de R\$ 320.743.588,49, dos quais mais de 70 mil foram destinados a apenas 7 (administrados por particulares) de um total de 37 estabelecimentos prisionais. Em Santa Catarina, repassou-se à empresa MonteSinos R\$ 58.323.096,12 e à Reviver R\$ 10.695.612,60, bem como se apurou em uma unidade da cidade de Joinville que o valor gasto mensalmente, por preso, é de R\$ 2.744,00. Em contrapartida, consoante dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, nos presídios públicos, gasta-se cerca de R\$ 1.400,00 por preso, mensalmente, valor este que varia de estado para estado, mas que não foge muito desse patamar.²¹

Dessa forma, pode-se observar que, por mais relativamente novo que seja o movimento privatizante no Brasil, a relação entre custo e benefício não é profícua à administração e ao erário público. Além disso, conforme já explicitado anteriormente, nenhum benefício pode resultar da experiência encarcerante. Assim, neste ponto, já resta claro que não subsiste quaisquer razões que se sustente a continuação desse fenômeno privatizante em nosso país.

4.1.1. A parceria público-privada de Ribeirão das Neves

O Estado de Minas Gerais é um dos Estados que mais vem concretizando e disseminando as ideias privatizantes, vendendo-as como se fossem a solução dos problemas prisionais atuais. Destaca-se aqui o complexo de Ribeirão das Neves/MG justamente pela total e plena irregularidade sob a qual ele foi projetado e desenvolvido.

Essa penitenciária de Ribeirão das Neves é a primeira iniciativa brasileira nesse modelo de PPP no sistema prisional, estando em funcionamento desde janeiro de 2013. A entidade Gestores Prisionais Associados (GPA) foi criada para a implementação e administração do Complexo Penitenciário Parceria Público-Privada (CPPP) e é uma Sociedade de Propósito Específico (SPE).

A GPA é responsável desde a confecção do projeto arquitetônico, financiamento e edificação do estabelecimento prisional, até a sua total gestão, principalmente no tocante aos serviços assistenciais e de segurança. Por outro

21. JESUS FILHO, José de; OI, Amanda Hildebrand (Coords.). *Prisões privatizadas no Brasil em debate: Pastoral Carcerária Nacional*. São Paulo: ASAAC, 2014. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-Privatizacoes-Pastoral-Carceraria.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2015. p. 36/38.

lado, seria atribuição do Estado apenas cuidar da segurança extramuros dos detentos (escoltas também), fiscalizar todos os atos e resolver questões concernentes à parte judicial da execução da pena.²² Para a realização do projeto privatizante (o que verdadeira mesmo é, por mais que seus idealizadores insistam em citar que não se trata de privatização), foi pactuado um contrato de concessão administrativa, em 2009, para a construção e gestão prisional, entre a Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) e a Concessionária Gestores Prisionais Associados S/A (GPA)²³.

Passa-se agora a uma análise do mencionado contrato pactuado entre a administração pública e o particular, do qual serão destacados os seguintes pontos: o prazo de vigência do contrato é de 27 anos, prorrogáveis até o limite de 35 anos (cláusula 6); quanto aos valores que serão pagos a título de remuneração do estado ao ente privado (capítulo V), verifica-se, inicialmente, que o valor total do contrato é R\$ 2.111.476.080,00 (item 12.1). O valor pago por vaga ocupada (inicialmente) é de R\$ 74,63 o dia (item 12.1), reajustada anualmente (item 14.4). Ainda, o cálculo para pagamento dessa contraprestação pecuniária mensal, que se utiliza dos parâmetros índice de desempenho e índice composto da qualidade da disponibilidade (item 15.9), está especificado no documento Mecanismo de Pagamento, anexo XI do contrato, parte indissociável deste (item 2.1), o qual, estranhamente, não está disponível para análise.

Entretanto, a remuneração feita ao particular pela administração pública não se resume a tão somente esse valor, pois, além da contraprestação pecuniária mensal, a unidade prisional receberá uma parcela anual de desempenho e uma parcela referente ao parâmetro de excelência, calculados com base, também, no documento Mecanismo de Pagamento, que está indisponível. A parcela anual de excelência é paga sobre o total auferido pela Concessionária durante um ano (item 14.15.1), já o parâmetro de excelência será adimplido bimestralmente pelo ente público com base na parcela de ressarcimento recebida pela administração pública (concedente) referente ao labor dos reclusos (item 14.16). O concessionário recebe, também, um percentual sobre essa parcela de ressarcimento decorrente do trabalho prisional (item 14.16.1), calculados conforme documentos não disponibilizados no site oficial do governo de Minas Gerais (anexo X, que dispõe sobre Sistema

22. GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS. Como funciona a PPP. Disponível em: <<http://www.gpapp.com.br/index.php/br/sobre-a-gpa/about-ppp>>. Acesso em: 30 maio 2016.

23. MINAS GERAIS. PPP – Complexo Penal. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 30 maio 2016.

de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, e o anexo XI, que dispõe sobre Mecanismos de Pagamento).

Conforme o que se encontrava disponível no site sobre as PPPs, foram realizados um total de sete termos aditivos ao contrato de concessão, sendo que, no segundo termo aditivo, acrescentou-se aos meios de remuneração devidos à empresa privada (concessionária) uma parcela complementar, a ser paga mensalmente, no valor de R\$ 1.890.060,00, reajustável, entre agosto de 2013 e dezembro de 2018. Esse repasse mensal, aquém dos valores inicialmente pretendidos para a remuneração da concessionária, justificou-se com investimentos adicionais realizados pela empresa, com a finalidade de adequar o projeto a pedido do poder público. Ainda nesse aditivo, verificou-se que houve uma alteração no subitem de conceitos básicos do anexo X, que dispõe sobre o Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade (ressalta-se que este anexo não está disponível para consulta), acrescentando que, “para fins de cálculo dos totalizadores, o número máximo de vagas disponíveis, por UNIDADE PENAL, será de 672”.²⁴

Dessa forma, veja-se que o Estado não está tão isento assim de realizar investimentos “iniciais”, pois, conforme o contrato de concessão, o ente privado seria o responsável por adequar o complexo prisional aos padrões estatais por mais que o projeto arquitetônico seja, teoricamente, de sua total responsabilidade. Ademais, essa parcela complementar, cuja justificativa não está explicitada no portal do governo, parece absurda, já que o Estado desembolsará mais de 100 milhões de reais no mencionado período, quando realizaria esse tipo de parceria justamente para que não houvesse retiradas de grandes quantias dos cofres públicos.

5. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO TEMA NO BRASIL

A inconstitucionalidade da privatização do sistema prisional e, conseqüentemente, de todas as suas espécies é algo muito claro em nosso ordenamento jurídico. Por mais que seus defensores tentem fugir da esfera penal para a administrativa com o fim de justificar e legitimar a transferência da execução da pena para as mãos do ente privado, tratando ela como fosse um serviço público qualquer exercido pela administração pública, vê-se que

24. MINAS GERAIS. Contrato e Aditivos. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/contrato-penal/page/99?view=page>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

não há margens para esse tipo de interpretação, pois essa atividade é uma função pública exclusiva do Estado. Além das questões legais, há também as éticas, pelas quais também não é concebível a ideia da privatização do sistema carcerário, ainda que de maneira parcial.

Corroborando com o exposto acima, cita-se MAGALHÃES²⁵:

A privatização da execução penal é a privatização de uma função republicana, que pertence ao Estado enquanto tal. Privatizar o Estado significa acabar com a República, com a separação de poderes, com a democracia republicana. As funções do Estado não são privatizáveis, entre elas o Judiciário e a execução pena na esfera administrativa. [...] Privatizar a execução penal e qualquer outra função essencial republicana do Estado significa ignorar não apenas um dispositivo ou princípio constitucional; significa, também, agredir todo o sistema constitucional.

Destarte, observa-se que diversos dispositivos constitucionais são violados em caso de privatização dos presídios, dos quais, neste primeiro momento, destaca-se a alínea c, do inciso XLVII, do artigo 5º, que dispõe quanto à vedação de penas de trabalhos forçados. Segundo CARVALHO, desse inciso se extrai o princípio da humanidade, do qual derivam outros também fundamentais:

Na Constituição de 1988, o princípio da humanidade apresenta-se, pois, com desdobramento da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), e harmoniza-se com a vedação à tortura e a qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e às determinações de respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX).

Tendo em vista que a LEP institui o trabalho do preso como um dever, além de um direito, com a implantação a “pleno voo” das PPPs em nosso país, conforme tem se planejado, serão caracterizados cristalinamente trabalhos forçados, visto que são impostos por um ente privado, por meio de seus funcionários, onde possivelmente, devido a esse poder outorgado ao particular, os presos serão levados a níveis extremos de exaustão, com o objetivo de se maximizar a produção e o ganho econômico.

Assim, ao concretizar e disseminar-se essa ideia privatizante, os funcionários do ente privado serão os responsáveis pela aplicação de sanções àqueles que se negarem a laborar, por exemplo. À vista disso, violar-se-á diretamente, também,

25. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Privatizar o sistema carcerário? In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôres; MATTOS, Virgílio de (Orgs.). Estudos de execução criminal – Direito e Psicologia. Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009. p. 69-82. p. 73 e 75.

o inciso LIII do mesmo artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe que apenas a autoridade competente, qual seja algum órgão estatal, poderá julgar, sentenciar e, por decorrência lógica, executar a pena dos condenados.

No mais, salienta-se que a total incompatibilidade da gestão de questões concernentes ao sistema prisional pelo ente privado começa pela precípua finalidade deste, visto que a razão de existir das empresas é justamente o exercício de atividade econômica para a obtenção de lucro.

Destarte, não é de hoje que se tenta aprovar alguma lei que legitime a privatização do sistema prisional. No ano passado, foi proposto o PL n.º 2694/2015 perante a Câmara dos Deputados, que objetiva a alteração da LEP para autorizar expressamente a terceirização de atividades realizadas nos estabelecimentos prisionais.

O referido PLS 513/2011 carrega em seu texto expressamente qual a real intenção das parcerias público-privadas: a obtenção de lucro. Além disso, o disposto no PLS se assemelha ao já praticado no âmbito dessas parcerias no estado de Minas Gerais, bem como se assemelha aos sistemas estrangeiros de privatização.

5.1. A (IN)DELEGABILIDADE DA EXECUÇÃO PENAL AO ENTE PRIVADO

Além do já mencionado, ressalta-se que a doutrina considera a execução penal um exercício de jurisdição, visto que ela se justifica para concretizar o dispositivo contido na sentença penal condenatória, sendo, assim, uma extensão da atividade jurisdicional²⁶.

A execução penal é uma atividade própria do Estado, ou seja, prerrogativa exclusiva e indelegável do ente público. Assim, entende-se que o poder de punir é uma função fundamental do Estado, por isso intransferível, e não um serviço público, como alguns autores que defendem a privatização tendem a suscitar. Necessário se faz, neste momento, diferenciar serviço e função pública.

Segundo CANOTILHO²⁷, “serviços públicos são as atividades de prestação de utilidades econômicas a indivíduos determinados, colocados pela Constituição ou pela Lei a cargo do Estado”. Por isso, os serviços públicos são

26. ARAÚJO, Maria Juliana Moraes de. A execução penal como extensão da atividade jurisdicional. In: ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de (Coord.). Privatização das prisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 49-59. p. 49.

27. CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.840.

passíveis de delegação, conforme se extrai do artigo 175 da Constituição Federal. Por outro lado, função pública refere-se diretamente à ideia de atividade própria exercida pelo Estado através dos seus poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) que o estruturam como tal²⁸. Destarte, JESUS FILHO²⁹ assevera que “[...] alguns poderes como o poder de polícia, o poder de tributação, o poder jurisdicional e o poder de punir são monopólios exclusivos do Estado e indelegáveis a terceiros.”

Assim, na medida em que a LEP instituiu como um dos seus princípios basilares a jurisdicionalização, não restam dúvidas de que o poder de punir (*jus puniendi*), exercido na execução da pena, é uma atividade dotada de jurisdição.

Além do acima exposto, destaca-se o artigo 144 da Constituição Federal, referente à segurança pública e que a preceitua como um dever do Estado, bem como um direito de todos, a qual deve ser executada com a finalidade da preservação da ordem pública e incolumidade dos indivíduos e do patrimônio. Ainda no referido artigo, a Carta Magna dispõe um rol taxativo dos órgãos responsáveis pela segurança pública, àqueles que detêm poder de polícia em âmbito estadual e federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a segurança pública, devido à sua natureza e conteúdo constitucional, refere-se a uma função pública inespecífica e indivisível.³⁰

No mais, salienta-se também que a Lei n.º 11.079/ 2004, a qual instituiu normas gerais concernentes às parcerias público-privadas no âmbito da administração pública, no seu artigo 4º, inciso III, ressaltou a indelegabilidade da função de exercício do poder de polícia, bem como de outras atividades exclusivas do Estado.

Dessa forma, conclui-se que ao particular é constitucionalmente também a imposição de atos de polícia, que derivam de atos inerentes à execução da pena, visto também que o empregado do ente privado não prestará concurso público, não obtendo assim o título de agente público.

28. ARAÚJO, Maria Juliana Moraes de. A execução penal como extensão da atividade jurisdicional. In: ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de (Coord.). Privatização das prisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 49-59. p. 56.

29. JESUS FILHO, José de; OI, Amanda Hildebrand (Coords.). Prisões privatizadas no Brasil em debate/ Pastoral Carcerária Nacional. São Paulo: ASAAC, 2014. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-Privatizacoes-Pastoral-Carceraria.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2015. p. 14.

30. CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.586/1.587.

Por derradeiro, na hipótese de se considerar a questão ressocializadora como legítima, mesmo após o exposto no capítulo anterior, observa-se também que, se a realização do projeto retributivo-preventivo do crime é definida a partir da pena aplicada na sentença pelo Judiciário (artigo 59 do CP), logo a realização desse programa de política criminal se estabelece como um dever indelegável do Executivo, atrelado à finalidade sociopedagógica para a reinserção do preso na sociedade, como previsto na LEP, afastando, assim, qualquer forma de privatização da execução da pena.³¹

6. CONCLUSÃO

Delineou-se, por intermédio da presente pesquisa, o surgimento do cárcere no sistema penal mundial, destacando seus principais avanços, para depois verificarmos como ele se manifestou no Brasil, onde observamos que ele não refoge do sistema praticado na Europa, na medida em que se desenvolveu sob influência direta dele.

Além disso, abordamos o hiperdesenvolvimento carcerário nos Estados Unidos da América, que calcado em ideias de exacerbado punitivismo (lei e ordem e tolerância zero) superlotou suas cadeias, quando em meados dos anos 80 se pensou na implantação da privatização de presídios – mesmo com a experiência fracassada praticada nos anos 20 –, buscando resolver os problemas prisionais da época e lucrar com isto. O negócio das prisões privadas tornou-se um dos principais meios econômicos do país, movimentando bilhões de dólares na Bolsa de Valores em âmbito internacional.

O Brasil, então, inspirado nos EUA, no final do século XX, tentou implementar a privatização prisional no sistema paranaense, mesmo sem regulamentação específica sobre o tema no país, tentativa frustrada que resultou em excessivos abusos de poder, legalidade, violências gratuitas, desumanidades, altos custos aos cofres públicos, entre outros, não cumprindo, assim, com a sua promessa inicial, motivo que levou o Paraná a reestatizar as suas prisões em meados de 2006.

Além disso, levantou-se a questão quanto a ineficiência e a inoficiosidade da prisão como um meio de punição, conforme todos os desastres ocorridos desde o seu surgimento e o seu desenvolvimento ao longo dos anos.

31. SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014. p. 480.

Ainda, abordou-se a ilegitimidade do Estado ao se propor em impor que o indivíduo seja ressocializado, ou melhor, reeducado para que se enquadre aos padrões socialmente impostos, na medida em que nossa Carta Maior prega a liberdade e a autonomia individual da pessoa, motivo pelo qual tal finalidade da execução penal é inconstitucional, além de excludente.

No mais, abordou-se a problemática privatizante a partir de exemplos práticos, como o Complexo Prisional de Ribeirão das Neves/MG, pioneira parceria público-privada praticada no país, apresentada como a solução para a falência do sistema carcerário.

Outrossim, abordou-se o tema da privatização sob o aspecto legal, através do qual constatou-se a sua total inconstitucionalidade, na medida em que a execução penal é uma extensão da jurisdição exercida pelo Juiz, oriunda do poder de punir do Estado, função essa pública e indelegável. Dessa forma, realizou-se um comparativo entre a nossa constituição vigente e o projeto de lei em tramitação no senado, a partir do qual verificou-se que, além da já citada ilegalidade da terceirização, todos os seus dispositivos, de alguma maneira, também violam a nossa Carta Maior.

Conforme abordou-se, ademais, na medida em que a pena é um ato de violência, a execução penal por parte do ente privado acarretaria em uma verdadeira vingança privada, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico pátrio, visto ser um verdadeiro retrocesso à era medieval.

Por derradeiro, concluímos que a privatização dos presídios nada mais é do que a mercantilização do sofrimento, pois, além de ferir diretamente dispositivos legais e constitucionais do nosso ordenamento jurídico, lesa também diretamente aspectos morais e éticos em nossa sociedade, na medida em que a obtenção de lucro em cima da tragédia do próximo, outro ser humano, dotados de direitos que as vezes são esquecidos, chega a ser sádico. Com isso, observou-se que a privatização do sistema carcerário brasileiro – seja como for que tenham chamado ele – não é a solução para a crise vivenciada na atualidade, pois além de prejuízo aos cofres público, reduziria o ser humano a nada, algo que não resultaria em nada de positivo à sociedade como um todo também.

REFERÊNCIAS

ABISSAMRA FILHO, José Carlos (Coord.). PPPs e terceirizações nos presídios: a indústria do sofrimento e da punição. In: IBCCRIM, fev. 2016, boletim 279. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/320279Fevereiro2016>. Acesso em: 7 mar. 2016.

ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. In: Revista Liberdades. N.º 17. IBCCRIM, set./dez. 2014. p. 24-49. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo02.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2016.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SANTOS, Eliane Costa dos; BORGES, Rosângela Maria Sá. O modelo de privatização francês. In: ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de (Coord.). Privatização das prisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 67-88.

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de (Coord.). Privatização das prisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARAÚJO, Maria Juliana Moraes de. A execução penal como extensão da atividade jurisdicional. In: ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de (Coord.). Privatização das prisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 49-59.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO, Salo; FREIRE, Christiane Russomano. O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro. In: CARVALHO, Salo (coord.). Crítica à Execução Penal. 2. ed., rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.792/03, que institui o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 269-281.

CARVALHO, Salo de. Pena e Garantias. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Organização e tradução de Roberto Machado. 20. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

FREIRE, Marcelo de Figueiredo. Privatização de presídios: uma análise comparada. In: ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de (Coord.). Privatização das prisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 89-115.

MASSIMO, Pavarini. Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança. Tradução de Juarez Cirino dos Santos; Aliana Cirino Simon. Curitiba: LedZe Editora, 2012.

MATTOS, Virgílio de. O que já é ruim pode ficar ainda pior. In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres; MATTOS, Virgílio de (Orgs.). Estudos de execução criminal – Direito e Psicologia. Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009. p. 47-58.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. A privatização do sistema prisional. 2011. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal – Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de presídios e criminalidade: A gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PINZON, Natalia Gimenes. O discurso ressocializador e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: CARVALHO, Salo (Org.). Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 285-323.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Privatização de prisões: um debate necessário. In: ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de (Coord.). Privatização das prisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 23-33.

ROSA, Alexandre Moraes da; AMARAL, Augusto Jobim do. A cultura da punição: a ostentação do horror. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROSA, Pablo Ornelas. Prisão-privada. In: RINGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (Orgs.). Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo (Coord.). Crítica à Execução Penal. 2. ed., rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.792/03, que institui o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 207-267.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed., rev. e ampl., agosto de 2007. 1ª reimpressão, março de 2013. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E A FUNDAMENTAL ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA AOS VULNERÁVEIS

Sara Alacoque Guerra Zaghlout¹

Paulo Thiago Fernandes Dias²

RESUMO: O presente estudo buscou analisar a importância da Defensoria Pública na defesa de pessoas acusadas de tráfico de drogas e o estudo da seletividade penal na atual Política Criminal de Drogas no Brasil. A investigação se justifica em face da tradicional seletividade do Sistema Penal de Justiça e de Persecução Penal, geralmente implacável contra grupos vulneráveis, desassistidos socioeconomicamente. Essas pessoas são, justamente, as que mais dependem dos serviços prestados pela Defensoria Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e da União. Inicialmente, o trabalho contém um breve estudo sobre a Defensoria Pública, em especial acerca de seu papel frente à seletividade penal. Na sequência, aborda-se o punitivismo encartado na Política Criminal de Drogas brasileira. Dessa forma, as principais doutrinas referentes ao tema em questão foram abordadas nesta pesquisa.

PALAVRAS CHAVE: Seletividade Penal; Política Criminal de Drogas; Defensoria Pública; Vulneráveis.

1. INTRODUÇÃO

Quando é levantado o tema referente à Política Criminal de Drogas, muitos são os enfoques que permitem ser abordados. Levando em conta tal amplitude, aqui nos foi oportuno escolher, como objeto de estudo, a seletividade penal na política criminal de drogas e a importância do papel da Defensoria Pública como meio de minimizar os prejuízos trazidos pela seletividade de pessoas acusadas de tráfico de drogas. Tem-se, portanto, como objetivo geral, o estudo da seletividade do modelo de política criminal de

1. Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS. Pós-graduada em Processo Penal pela Faculdade Anhanguera. Advogada. E-mail: sah.alacoque@hotmail.com
2. Doutorando em Direito Público pela UNISINOS/RS. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela UGF/RJ. Bacharel em Direito pela UFPA. Membro do grupo de pesquisa “Sistemas Punitivos”, sob a coordenação do Prof. Dr. André Luís Callegari. Avaliador e parecerista da RBCCRIM. Ex-professor de Direito Penal, Processual Penal e Legislação Penal Especial da FACIMP, da FEST e da IESMA/UNISULMA, todas de Imperatriz/MA. Advogado. Membro do IBC-CRIM. Lattes: lattes.cnpq.br/424735323466382. Email: paulothiagofernandes@hotmail.com

drogas do Brasil, reflexo do alto encarceramento de pessoas presas por tráfico de drogas, bem como da inafastável abordagem do punitivismo.

Partimos da hipótese de que a clientela do sistema penal é normalmente composta por pessoas pertencentes aos mais baixos níveis sociais e são justamente esses os assistidos pela Defensoria Pública, já que elas fazem parte desse processo de criminalização seletivo e desigual de pessoas dentro da população total. E que são justamente essas pessoas que foram estigmatizadas em um perfil para se diferenciar traficante e usuário.

Para tanto, o trabalho será dividido em dois capítulos distintos, que analisarão, mediante pesquisa bibliográfica as questões que, em nosso entender, são de maior relevância na temática abordada, em especial estudos sobre a política criminal de drogas, criminologia e criminologia crítica.

Em um primeiro momento será abordado de modo geral e introdutório a importância da instituição da Defensoria Pública com o papel primeiro de fazer com que justiça chegue a todos de maneira democrática.

Em seguida, é estudada a seletividade penal na política criminal de drogas vigente, a dificuldade em se diferenciar a figura do traficante e do usuário, – o que acabou resultando na criação de um perfil estigmatizante para o traficante de drogas –, e alguns aspectos trazidos pela Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), em especial o endurecimento no tratamento para o traficante de drogas e tais consequências.

A abordagem contribuirá para o desenvolvimento da pesquisa científica na área, bem como no campo prático no que tange às políticas efetivas de redução da violência institucional, tendo como finalidade mor a busca pelo respeito aos direitos fundamentais, enquanto valores indissociáveis do Estado Democrático de Direito.

O tema, portanto, demonstra nítida importância, visto que os direitos fundamentais devem ser respeitados por todos de maneira igualitária, independente da sua classe, posição social ou cor do indivíduo.

2. DO PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO “MINIMIZADOR” DA SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL

A Defensoria Pública foi instituída como ferramenta para a consolidação dos direitos fundamentais, em específico ao acesso à justiça. Tendo como

um dos principais objetivos o de fazer com que a justiça chegue a todos de maneira democrática, (principalmente no Brasil, onde a desigualdade social é cada vez maior).

Assim, ela veio com o encargo de amparar aqueles que necessitam, em todos os graus de jurisdição, como meio de tentativa para amenizar a discrepância de armas por essa parte da população que já é tão discriminada e perseguida.

A Constituição Federal de 1988, intitulada como “Constituição cidadã”, trouxe expressamente em seu artigo 134 que a Defensoria é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Na visão de Barbara Bissoch, o papel da Defensoria vai além do que se está expresso no texto constitucional. A autora acredita que um dos principais motivos para a não concretização dos direitos fundamentais se dá pela insuficiência de recursos. E que o papel da Defensoria seria justamente garantir que tais direitos cheguem a todos, e que dessa forma está a Instituição ligada diretamente à realização da cidadania plena³.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública teve recentes alterações trazidas pela Lei Complementar número 132, ao alterar redação do artigo 3º, letra A, incluindo objetivos expressos para a Defensoria Pública, tais como a: primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência dos direitos humanos, a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Porém, não bastam tantas garantias expressas (normas programáticas) na Constituição, se a Defensoria Pública não tiver recursos e estrutura para amparar todos àqueles que dela necessitam. Trata-se, indubitavelmente, de medida indispensável para a Defensoria concretizar tais direitos fundamentais previstos na Carta Maior.

3. “Na realidade, o papel da Defensoria Pública vai muito além do que se percebe da interpretação literal dos dispositivos constitucionais. A Defensoria Pública é, por vocação constitucional, instituição que se presta a buscar a realização da dignidade da pessoa humana e de grande parte dos demais que lhe são correlatos. É pacífico que o “não exercício” dos direitos fundamentais deve-se, em grande parte, à carência financeira da população brasileira. Fragilidade econômica que leva ao analfabetismo, a condições precárias de saúde, ao subemprego, à violência, à falta de moradia, à marginalidade social e especialmente à total e completa alienação quanto a seus próprios direitos, que culmina, inevitavelmente na ausência de dignidade. [...] Se a hipossuficiência é um dos maiores, se não o maior problema da sociedade brasileira, representando um grande entrave à eficácia social dos direitos fundamentais e a Defensoria Pública foi criada especialmente para garantir integralmente os direitos desta parcela da população, impossível não concluir pela essencialidade desta instituição à realização da cidadania plena. (BISSOCHI, Barbara Silveira. A Defensoria Pública como Instrumento Essencial à Cidadania Substancial. In: VIII Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Livro de teses e práticas exitosas: passaporte essencial à cidadania. Porto Alegre, 2009, p. 81-83).”

Recentemente, a Defensoria Pública ganhou forças com a aprovação e promulgação da Emenda Constitucional n. 80, de 29 de maio de 2014 (PEC das Defensorias ou PEC Defensoria para todos), que trouxe alterações ao artigo 134 e na estrutura do Título IV da Constituição, mais especificamente na Seção III “Da Advocacia e Defensoria Pública”. Passa, então, a Defensoria Pública a ter seção própria, assim como a Advocacia Pública. A PEC também acrescenta o artigo 98 ao Ato das Disposições Constitucionais, estipulando um prazo de 08 (oito) anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal se organizem para poder contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, sendo proporcional a demanda jurisdicional e à respectiva população.

O artigo 134 passou a dispor de maneira expressa a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da mesma Carta Magna. Acrescentou, também, o parágrafo 4º (quarto) – do mesmo mencionado art.134 -, os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, podendo ser aplicado também, o que couber no disposto nos artigos 93 e inciso II do art.96 da mesma Lei Maior.

Na verdade o constituinte não trouxe nada inédito para ordenamento jurídico, pois a modificação do texto constitucional já existia na Lei Orgânica da Defensoria Pública (artigo 1º da LC nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009 e artigo 3º). Mas deixou de forma clara na Lei Maior, a autonomia da instituição.

A alteração promove ainda mais o papel e a importância da Defensoria Pública com a sua ligação do Estado Democrático de Direito, pois possibilita que a população marginalizada tome conhecimento de seus direitos e possam exercê-los, participando diretamente na construção de uma democracia participativa.

Na doutrina de Álvaro Filipe Oxley da Rocha, o autor fala da importância prática da autonomia da Defensoria Pública na concretização da cidadania. Ele deixa claro que sem recursos financeiros é muito mais fácil o cidadão sofrer prejuízos ou injustiças em processos judiciais⁴.

4. A autonomia das Defensorias Públicas, constante do parágrafo 2º, do artigo 134, da CF/88, é das medidas mais salutares para a realização da cidadania em seu sentido amplo. O cidadão sem recursos finan-

A sua vez, Fabio Luís Mariani de Souza, em sua dissertação de mestrado, explana sobre a importância do papel da defensoria pública no papel de instrumento para realização dos direitos fundamentais, em especial daquela parcela populacional excluída⁵.

Ele acredita que o acesso à justiça, passa a ser de fato um dos serviços públicos de assistência judiciária exercido pela Defensoria Pública por causa do grande número de pessoas pobres e marginalizadas. Dessa forma, a Defensoria passaria então, a desempenhar um papel fundamental para a concretização dos direitos fundamentais, em especial aqueles assistidos pelo sistema punitivo, que é claramente estigmatizante e seletivo.⁶

Fábio de Souza aponta também outro motivo para a existência e importância da Defensoria Pública – a violência social e o processo de criminalização –, chegando à conclusão que a Defensoria tem um papel de suma importância quando se fala em seletividade penal. Ele acredita que de acordo com as teria do “Labeling approach” perceberíamos que o sistema penal está longe de ser justo ou igualitário. E que a resposta penal das instituições que as realizam, são estruturadas para combater apenas as condutas negativas criminosas. E seria por isso que o sistema penal possui também um caráter simbólico, porque os seus institutos de repressão não dão conta de todos as ações imputadas como criminosas, e por isso, irão dirigir suas atividades de repressão para um determinado grupo estigmatizado de pessoas, aqueles que são selecionados nas camadas mais pobres da população⁷.

Desta forma, far-se-á, de uma importância ímpar na defesa principalmente daqueles que são submetidos ao sistema penal. Sistema esse que como

ceiros é normalmente o mais penalizado pelo descaso da ação estatal e, com frequência, sofre prejuízos ou mesmo injustiças em processos judiciais por não poder pagar advogados privados. A instituição da Defensoria permite a esse cidadão romper essa barreira, e, com a autonomia, devem aumentar os recursos financeiros disponíveis, logo, o alcance e a força de ação desse órgão. Além disso, fica o mesmo mais protegido de ingerências diretas ou indiretas de agentes de outros órgãos do Estado, em razão da antiga fragilidade de recursos. (ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. Violência Simbólica: O Controle Social na Forma da Lei. Porto Alegre, EDIPUC, 2014, p.26).

5. SOUZA, Fabio Luís Mariani de. Direito Fundamental à Defesa Criminal: Um olhar sobre a Defensoria Pública enquanto instrumento de acesso à justiça penal. Porto Alegre, 2010.

6. FERRAJOLI apud SOUZA: “El resultado de semejante y creciente desigualdade es el carácter cada vez más classista de la justicia penal em todos los países occidentales: desde Italia hasta la Argentina y Brasil y los otros países latinoamericanos; desde Estado Unidos hasta los demás países europeos. Prueba de ello es la composición social de la población carcelaria, formada, si no unicamente, al menos en su mayor parte – tal como muestran las estadísticas judiciales de estos países – por sujetos pobres y marginados; inmigrantes, negros, tóxico-dependientes, detenidos por pequeños contra el patrimonio” SOUZA, Fabio Luís Mariani de. Direito Fundamental à Defesa Criminal: Um olhar sobre a Defensoria Pública enquanto instrumento de acesso à justiça penal. Porto Alegre, 2010.

7. SOUZA, Fabio Luís Mariani de. Direito Fundamental à Defesa Criminal: Um olhar sobre a Defensoria Pública enquanto instrumento de acesso à justiça penal. Porto Alegre, 2010.

se observará, é muitas vezes seletivo, e que está longe de proteger e punir a todos de maneira igualitária.

3. DA SELETIVIDADE PENAL NA POLITICA CRIMINAL DE DROGAS

Vera Regina P. Andrade, ao analisar sobre a clientela penal, aduz que ela é “geralmente é composta por pessoas pertencentes a níveis sociais mais baixos”, o que, segundo a autora, é consequência de um sistema seletivo e desigual⁸.

Alexandre Baratta, em sua obra, critica alguns mitos, e fala sobre a seletividade no direito penal. O mito de que a lei penal é igual para todos, que todos os autores de comportamentos antissociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de torna-se sujeitos, e com as mesmas consequências do processo de criminalização. Baratta, sabiamente, deixa sua crítica sobre tal mito. Para o autor a lei penal não é igual para todos, que o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos⁹.

As primeiras leis que vieram criminalizar o uso e venda de drogas surgiram quando as substâncias que, até então, eram utilizadas por grupos dominantes da sociedade passaram a ser consumidas por grupos minoritários.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a proibição do ópio, da cocaína e da maconha aconteceu quando pessoas que não eram da alta sociedade começaram a fazer uso das substâncias. Enquanto os consumidores de ópio eram senhoras brancas de meia-idade era considerado normal o uso do produto da papoula, não oferecendo qualquer risco à sociedade; entretanto, a partir do momento em que imigrantes chineses se tornaram consumidores surgiu a preocupação dos “estragos” que esses poderiam causar a sociedade, principalmente para as classes média e alta, como se o uso da substância acordasse uma predisposição natural ao crime, inerente ao caráter daqueles imigrantes. O mesmo entendimento ocorreu nos processos de criminalização da cocaína e da maconha em relação às minorias envolvidas em cada caso

8. A clientela do sistema penal é composta, ‘regularmente’, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais” e, conclui, que isso “é resultado de um processo de criminalização altamente e seletivo e desigual de ‘pessoas’ dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos (ANDRADE, Vera Regina. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 52).

9. A crítica se dirige, portanto, ao mito do direito penal como o direito igual por excelência. Ela mostra que o direito penal menos desigual que os outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência (BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p.162).

Antes da entrada em vigor da Lei 11.343/2006, era comum que a distinção entre usuário e traficante se desse nos artigos da legislação anterior – Lei nº 6.368/76. Eram os próprios artigos que representavam socialmente e distinguiam essas duas figuras. A atual legislação trouxe algumas novidades, sendo uma delas deslocar o usuário para o sistema de saúde (acabando com a pena de prisão) e aumentar a pena mínima para o traficante¹⁰.

Ou seja, nos termos da atual legislação, o usuário é visto como um “doente”, objeto das instituições de saúde e assistência social; e o traficante ainda é tratado como perigoso, o mal, o inimigo¹¹ da sociedade.

Hoje, a atual política criminal de drogas ainda sofre reflexos do seu passado atormentado de preconceitos e discriminações. A superlotação dos presídios é a constatação de tal ato discriminatório. A atual Lei de Drogas (11.343/2006) é responsável pela maior parte de pessoas encarceradas¹². Os principais alvos são as pessoas pobres e negras, resultantes de um estereótipo já consolidado¹³.

Zaffaroni e Pierangeli, ao tratarem do tema, afirmam que o Sistema Penal seleciona pessoas ou ações, criminaliza certos indivíduos segundo sua classe e posição social. Que o sistema penal costuma se orientar por estereótipos, criados a partir de características dos setores marginalizados e humildes¹⁴.

10. Sabe-se que o aumento de pena para combater a criminalidade é uma ideia fracassada. Ao mesmo tempo que a prisão não é meio de contenção de violência ou de criminalização, muito pelo contrário. Prisão gera reincidência, que gera violência. Foucault em Vigiar e Punir quando ressaltava sobre a prisão e sua criação, já falava das mesmas críticas que vemos hoje. Que ela não diminuía a taxa de criminalidade, fabricava delinquentes (sobretudo por não trata-los como seres humanos), aumentava a corrupção, dentre outras coisas. Afinal, a prisão ao tentar corrigir não obtém sucesso. Sutil é a ilusão de que as leis são criadas como forma de justiça e não em ignorância e preconceito. Nesse contexto, lembramos também do duplo objetivo da prisão, muito bem exposto por Michel Foucault também em Vigiar e Punir. Ele afirma que embora a prisão tenha sido institucionalizada para garantir a recuperação do criminoso por meio do isolamento, o objetivo real era manter essa massa de excluídos sob constante vigilância e repressão, de forma a segregá-los da sociedade. Afinal, a lei penal é feita por uma classe para ser aplicada a outra.

11. O “inimigo” é aquele que assume o perfil do estranho à comunidade, a quem, por sua apontada “periculosidade”, não são reconhecidos os mesmos direitos dos pertencentes à comunidade e que, assim, desprovido de dignidade e de direitos, perde sua qualidade de pessoa, tornando-se uma “não-pessoa” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El Enemigo en el Derecho Penal. Madrid: Dyckinson, 2006).

12. Em entrevista no dia 09/09/2015, no Seu Jornal da TVT, a assessora especial de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Direitos Humanos da prefeitura de São Paulo, Maria Angélica Comis, afirmou que o encarceramento aumentou 325% de 2006 a 2015.

13. Segundo o “Mapa do Encarceramento: os Jovens do Brasil”, divulgado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, feito pela pesquisadora Jacqueline Sinhorretto com base nos dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Ministério da Justiça, os crimes contra o patrimônio e relacionados às drogas são os mais comuns, segundo o estudo. Somados, atingem cerca de 70% das causas de prisões, e o crescimento teria sido impulsionado pela prisão de jovens, negros e mulheres.

14. Tudo isto demonstra que, ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. Assim, está visto que não limita muito as possibilidades laborais de certos profissionais condenados, mas limita as de outras pessoas. Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma orientar-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou

No mesmo sentido é a doutrina de Alice Bianchini¹⁵.

Baratta, quando fala sobre a seletividade do direito penal, estabelece três subespécies: a) Primária, verificada no momento em que se dá produção das normas (isto é, a partir da seleção, pelo Legislador, dos fatos passíveis de tipificação penal); e b) Secundária, em que se analisa a seletividade a partir da atuação dos atores dos Sistemas de Persecução (ligados aos Órgãos de Segurança Pública) e de Justiça Criminais (notadamente, Ministério Público, Judiciário e Advocacia).

Assim, acreditamos que a Lei 11.343/2006 não é apenas seletiva em sua aplicação, mas foi seletiva também desde a sua concepção, ou seja, já no processo legislativo (seletividade primária).

Segundo a Lei de Drogas, configuram crimes de tráfico de drogas as condutas de *adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo*. Ocorre que referidas condutas estão previstas tanto nos tipos penais do artigo 28 (posse de drogas para consumo pessoal), quanto no do artigo 33 (tráfico de drogas). Com isso, é possível aduzir que o critério de diferenciação de uma figura penal para a outra, se daria de modo altamente subjetivo, que é justamente onde apontamos como caracterizador da seletividade.

A partir do momento em que o legislador considerou como critérios de diferenciação *o local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias pessoais e sociais do agente* como forma de distinguir traficante e usuário, ele ao mesmo tempo criou critérios subjetivos e discriminatórios. Dando margem a inúmeras interpretações subjetivas e distintas por quem as aplica.

Há um grave problema a ser encarado. Ainda que a lei estabeleça, objetivamente, um critério que promova à distinção entre os tipos do artigo 28 e 33 (ss) da Lei 11343/2006, a decisão penal seguiria sujeita a toda uma gama de discricionariedade por parte do julgador. Veja-se que o Positivismo Jurídico, mesmo nas suas diversas formas, não se deteve, não estabeleceu uma Teoria da Decisão¹⁶.

Desta forma é fácil criar estereótipos para diferenciar um ou outro,

contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V.1. – 7. ed. rev. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.36).

15. BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 30, p. 51-64, abril-junho, 2000.

16. STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica. Belo Horizonte: Letramento (Casa do Direito), 2017.

ficando muito mais fácil prejudicar as classes mais vulneráveis. É só pensar nas duas figuras distintas: o menino negro, morador da favela, e o menino branco, em seu carro importado.

O traficante estigmatizado, ou seja, aquele que apresenta uma relação entre o atributo na venda da substância entorpecente e o estereotipo do criminoso (preto, pobre, favelado) é um verdadeiro passe livre para as ações genocidas. Já temos, assim, ilustrados a figuras de quem é o traficante e usuário. Afinal, meninos pobres e negros, vendem drogas para meninos ricos, não é mesmo?¹⁷

Essa seletividade de pessoas e classes é constatada desde o momento da investigação preliminar (em geral, resumida ao flagrante) pelos policiais até a decisão judicial, pois, como explica Alba Zaluar, quem produz as provas e monta o processo são os policiais, fruto de nossas tradições inquisitórias. Em resumo, nesta situação hipotética, foram os policiais que decidiram quem será processado por tráfico ou apenas pelo o uso¹⁸.

Conforme o magistério de Salo de Carvalho, essa atuação seletiva e punitiva dos agentes componentes do Sistema de Justiça Criminal é consequência da tradição inquisitória que moldou a cultura jurídica brasileira, principalmente em relação ao Poder Judiciário, que desfruta de protagonismo e de insofismável concentração de poder em até mesmo antes do início da fase processual¹⁹.

Orlando Zaccone D'Elia relata um caso em específico que ocorreu com um dos seus colegas de concurso para delegado. Esse delegado, atuou, em flagrante, dois jovens residentes da zona sul pela conduta descrita para o usuário, porte de drogas para consumo próprio, por estarem transportando, em um veículo importado, 280 gramas de maconha.

O delegado teria se com vencido que a quantidade não era determinante

17. Orlando Zaccone D'Elia comenta sobre esse "tal traficante estigmatizado": "aquele que apresenta uma relação entre o atributo na venda da substância entorpecente e o estereotipo do criminoso (preto, pobre, favelado) é um verdadeiro passe livre para as ações genocidas [...] O estereotipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolar cenário da miséria e fome que o circunda (D'Elia Filho, Orlando Zaccone. Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2014)".

18. ZALUAR, Alba. Integração Perversa: pobreza e tráfico de Drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

19. "Em sua forma jurídico-penal, o sistema inquisitório se estrutura em economia de poder cujo protagonismo é exercido pelo Magistrado. A relação que se estabelece entre julgador e julgado é estruturante, pois traça os limites de atuação dos sujeitos processuais. Aliás, todos os demais atores desta cena processual são coadjuvantes, detentores de papéis secundários, pois a resolução do caso se vincula fundamentalmente à técnica do Magistrado em descobrir a verdade que o acusado é o exclusivo detentor. O poder, portanto, é altamente concentrado e direcionado exclusivamente contra o suspeito-acusado-réu" CARVALHO, Salo de. O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da penal). Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010, p. 76.

para prendê-los por tráfico, já que a forma como a droga estava guardada – em dois volumes prensado –, bem como o fato de os rapazes serem estudantes universitários e terem empregos fixos, além da folha de antecedentes criminais limpa, era indicio de que segundo o depoimento deles, a droga era para consumo pessoal. O delegado, então, lavrou o flagrante e, autorizou a concessão da fiança e a liberdade provisória dos delitos (conforme a lei em vigo naquele tempo).

Ainda hoje, Orlando Zaccone, se pergunta se a conduta desse seu companheiro de profissão seria e mesma se os jovens fossem negros e estivessem transportando drogas para uso próprio em um ônibus, ainda que comprovassem trabalho e tivessem a ficha sem anotação²⁰.

A partir dessas tantas questões já expostas, Salo de Carvalho acredita poder levantar algumas hipóteses referentes a “violência institucional e seletiva que o Brasil vive nas últimas décadas. São elas: o encarceramento em massa; o populismo punitivista; a conservação do agir, próprio do regime militar, dos órgãos de Segurança Pública; e, por fim, a seletividade racial (manifestação do racismo brutal e do uso do Sistema Penal como instrumento de segregação racial)”²¹.

Mesmo o legislador querendo trazer critérios objetivos para a caracterização do usuário de drogas, a atual legislação passou longe de objetividade, trazendo uma margem de subjetividade enorme para quem os aplica, sendo muito fácil encaixar pessoas pobres e negras em bairros carentes como traficantes

20. D’Elia Filho, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2014.

21. “(Primeira) O Brasil, longe de ser o país da impunidade, encarcera muito, ou seja, o sistema punitivo opera de forma contrária ao que é cotidianamente divulgado, sobretudo pela imprensa. Mas ao mesmo tempo que encarcera muito, encarcera muito mal, no sentido de que inúmeras condutas não lesivas (crimes sem violência ou grave ameaça) não demandariam o uso da prisão. A propósito, conforme as lições da crítica criminológica, o cárcere é o instrumento mais caro disponibilizado pelo Estado para tornar as pessoas piores. (Segunda) O Poder Legislativo, que opera na criminalização primária, não é o único responsável pelos altos índices de prisionalização. O Poder Judiciário, nas últimas décadas, tem abdicado de ser um filtro constitucional à demanda criminalizadora e, em vários momentos, tem aderido ao populismo punitivo. Neste e, em vários momentos, tem aderido ao populismo punitivo. Neste sentido, seria fundamental uma política institucional de afirmação da Constituição contra as tendências de “decisionismo populista”. (Terceira) A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagistas, durante o período da Ditadura Civil-Militar densificou as funções de seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo, as demais agências do sistema punitivo (Ministério Público e Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundado em uma lógica nitidamente racista. (Quarta) A seletividade racial é uma constância na historiografia dos sistemas punitivos e, em alguns casos, pode ser ofuscada pela incidência de variáveis anônimas. No entanto, no Brasil, a população negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo” CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil (estudo Criminológico e Dogmático)*. RJ: Lumen Juris, 2010, p.648-649.

e pessoas brancas de classe média/alta, em bairros de classe médio/alta como usuários, mesmo que a quantidade seja igual ou superior ao segundo caso.

Antes da nova Lei de Drogas (11.343/2006), a pena mínima para o tráfico era de 3 (três) anos, e agora passou a ser de 5 (cinco) anos. A Constituição Federal passou a considera-lo como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

O endurecimento no tratamento foi fruto da insegurança e clamor público. A declaração de “guerra contra as drogas”²² nada mais é do que, um sentimento de insegurança pela população. Já que muito foi propagada a ligação direta entre drogas e violência.

Não se pode negar que o tráfico é uma das principais causas de violência nos dias atuais, seja por conflitos internos (brigas por território de venda entre traficantes ou por força policial e etc) ou também por conflitos externos (dependentes químicos cometendo crimes para sustentar o vício das drogas, brigas familiares, briga de traficante e usuário, etc). Esse clamor por punição, Ruth Gauer chama de “compulsão pela ordem”, que se faz presente nas sociedades, mesmo sendo os regimes democráticos ou totalitários²³.

Tentou-se amenizar os estragos do tráfico com mais repressão, com penas mais duras e cortando todos os privilégios possíveis²⁴, (além de penas privativas de liberdade, é proibido até a concessão de alguns benefícios concedidos pela Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos –, como a possibilidade de sursis e penas restritivas de direito).

O problema da segurança pública no Brasil é tratado pela grande maioria das pessoas de forma bastante superficial e homogênea, da forma que os ditos “criminosos” devem ser tratados de forma árdua e repressiva.

Desta forma, fica evidenciado, que a ideia do endurecimento de penas

22. Nesse sentido, Maria Lucia Karam esclarece o verdadeiro propósito da chamada “guerra às drogas”. Ela não é e nunca será uma guerra contra as drogas, mas sim contra pessoas. E não quaisquer pessoas, mas sim aquelas pessoas, como sempre, de classe baixa e mais vulneráveis perante a sociedade. Essa classe mostra-se sempre como o alvo principal (KARAM, Maria Lucia. “Guerra às drogas” e a criminalização da pobreza. In: Zilo, Jacson. Bozza, Fábio (Org). *Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZé, 2012).

23. GAUER, Ruth M. Chittó. A sedução da liberdade frente à obsessão pela segurança. *RBCCRIM – Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v.17, n.76, p. 312-333, jan./fev. 2009.

24. Tendo em vista esse panorama criminológico, é fácil visualizar a figura da teoria criada por Jakobs: o direito penal do inimigo. Os Estados Unidos, e outros países, elegeram como inimigos aqueles ditos-cujos que possuíam algum contato com as drogas, fosse como usuário ou como traficante. Esse envolvimento tornou-se mais importante do que a própria condição de ser humano. Para Jakobs, deve-se fazer a distinção de dois tipos de Direito Penal. Primeiro o é o cidadão, a pessoa, um sistema, no qual a pena tem a função de proteger a vigência da norma; de outra banda, há de haver um direito penal dirigido aos inimigos, desviantes por natureza, um sistema no qual a pena tem a função de eliminar um perigo concreto, iminente ou meramente passível de acontecer.

para diminuir o tráfico é fadada ao fracasso e os maiores prejudicados serão sempre as classes mais vulneráveis.

Seja por já terem um estereótipo erroneamente formado, seja por não possuírem recursos econômicos para pagar um advogado. Sem contar que usar o sistema carcerário brasileiro não é meio de contenção de violência. E que ao contrário do que muitos pensam, o Brasil passa longe de ser um país da impunidade, bem pelo contrário, ele prende muito, mas prende muito mal.

Dessa forma, já nos é permitido dizer que o direito penal não é igualitário, que prioriza as classes dominantes, e recrimina de forma seletiva as classes mais vulneráveis. Desde que o legislador imputou às drogas um caráter incriminador, criou-se junto, um estereótipo de quem seria julgado usuário (o branco de classe média) e traficante (o negro, pobre, morador de periferia).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou claro que a política criminal de drogas é seletiva, e que está longe de respeitar de forma clara o princípio da isonomia. E que lidar com a seletividade penal ainda é um grande desafio hoje, pois, trata-se de um instituto que está enraizado na sociedade.

O trabalho exposto não buscou inovar o assunto referente à seletividade na política criminal de drogas, apenas reforçar a importância em se pensar em novas políticas públicas juntamente com o fortalecimento do instituto da Defensoria Pública.

Foi visto o essencial papel da Defensoria Pública como tentativa de minimizar essa seletividade e a sua busca por levar justiça à todos. E é justamente por ter esse papel essencial como concretizador dos direitos e das liberdades, que a Defensoria não pode e não deve ser tratada de como inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção das pessoas que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social depende dela. Os direitos não irão valer de nada se os fundamentos que em eles se apoiam sejam desrespeitados pelo Poder Público.

Posteriormente, foi observado que para ser enquadrado como traficante (imputado à pena mais gravosa, comparada a de um crime hediondo) já se criou um estereótipo, resultado de um Direito Penal que não trata de forma igual os desiguais. Dessa forma, além de perseguir os mais pobres e vulneráveis, o sistema penal estará sujeito ao fracasso, pois tal perseguição só irá aumentar a revolta e o sentimento de injustiça entre os menos favorecidos. E os grandes responsáveis

pelo tráfico serão esquecidos, já que a perseguição estará voltada para os grupos vulneráveis, via de regra, “usuários” e pequenos traficantes

Dessa forma, há muito o que se pensar e muito o que se discutir. Juntamente com políticas públicas, urge a necessidade de se refazer as percepções sobre as questões das drogas, afastando-se as visões simplificadas baseadas em estereótipos e estigmas.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sergio. Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, novembro 1995.
- _____. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n.18, 1996.
- ANDRADE, Vera Regina. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Segurança pública e direitos fundamentais. Porto Alegre, 2008.
- _____. Descarcerização e segurança pública. *Revista Carta Capital*. Disponível em: www.cartacapital.com.br/sociedade/descarcerizacao-e-seguranca-publica. Acesso em: 07 set. 2016.
- BACILA, Carlos Roberto. Estigmas: um estudo sobre preconceitos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2005.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, (05/06), 1998.
- BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- _____. Entrevista: Todo Crime é Político. *Revista Caros Amigos*. São Paulo. Ano VII, número 77, Agosto 2003, p 29.
- BERGERON, Henri. Sociologia da droga. *Aparecida: Ideias & Letras*, 2012.
- BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. *Boletim do IBCCRIM*. São Paulo, n. 30, p. 51-64, abril-junho. 2000.
- BISSOCHI, Barbara Silveira. A Defensoria Pública como Instrumento Essencial à Cidadania Substancial. In.: VIII Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Livro de teses e práticas exitosas: passaporte essencial à cidadania. Porto Alegre, 2009.
- BOITEAUX, Luciana. A nova lei antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v.14, n. 167, p. 8-9, out. 2006.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília 2 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.
- _____. Lei nº 11.343, DE 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 10 de set. 2018.

_____. Lei Complementar n. 132 de 07 de out. de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm >. Acesso em: 10 set. 2016.

_____. Lei Complementar n. 80 de 12 de jan. de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm >. Acesso em: 10 set. 2016.

CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Traços do direito penal do inimigo na fixação da pena-base. Boletim do IBCCRIM. São Paulo, ano 15, n. 178, set. 2007.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. São Paulo, 2015.

_____. Marcelo da Silveira. Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas. Entrevista para a Revista Fórum. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-drogas/>. Acesso em: 10 de junho 2016.

CARVALHO. Salo de. A política criminal de drogas no Brasil (estudo Criminológico e Dogmático). RJ: Lumen Juris, 2010.

_____. O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da penal). Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

DEL OLMO, Rosa. A face oculta da droga. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____. Geopolítica de las drogas. Medellín: In: Revista Análisis, 1998.

D'Elia Filho, Orlando Zaccone. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

_____. Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2014.

_____. O debate sobre as relações raciais e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Universitas. Jus (UNICEUB), v. 1, p. 110-145, 2004.

DUARTE, E. C. P.; MURARO, M. ; LACERDA, M. ; DEUS GARCIA, Rafael de. Quem é o suspeito do crime de tráfico de droga? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficantes pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: Isabel Seixas de Figueiredo; Gustavo Camilo Baptista e Cristiane do Socorro Loureiro Lima. (Org.). Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), 2014, v. 5, p. 81-120.

ELBERT, Carlos Alberto. Novo Manual de Criminologia. Tradução Ney Fayet Júnior. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

_____. Criminologia, Ciência e Mudança Social. Nuria Fabris Editora, São Paulo, 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 35.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

GAUER, Ruth M. Chittó. A sedução da liberdade frente à obsessão pela segurança. RBCCRIM – Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v.17, n.76, p. 312-333, jan./fev. 2009.

HELPE, SINTIA SOARES. Vidas em Jogo. IBCCRIM, São Paulo, 2014.

KARAM Maria Lucia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n.167, Outubro de 2006.

_____. PROIBIÇÃO ÀS DROGAS E VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf>1376532185>. Acesso em: 3 de junho 2016.

_____. “Guerra as drogas” e a criminalização da pobreza. In: Zilo, Jacson. Bozza, Fábio (Org). Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZê, 2012.

LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. Porto Alegre: Rivardo Lens, 2001.

MARONNA, Cristiano Ávila. Nova lei de drogas: retrocesso travestido de avanço. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n. 167, Outubro de 2006.

MELLO, Daniel. Tráfico de drogas é o crime que mais levou pessoas à prisão no Estado de São Paulo. Disponível em <http://justificando.com/2015/10/27/trafico-de-drogas-e-o-crime-que-mais-levou-pessoas-a-prisao-no-estado-de-sao-paulo-/?utm_content=bufferf79de&utm_medium=social&utm_source=twitter.com&utm_campaign=buffer> Acesso em 02 de set. 2016.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe (coord.). Garantismo penal no Brasil: estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli / Coordenadores Túlio Vianna; Felipe Machado. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

REDE BRASIL ATUAL. Descriminalização de drogas acabaria com ‘justiça seletiva’ feita pela polícia. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/09/descriminalizacao-de-drogas-pode-acabar-com-justica-seletiva-feita-pela-policia-5332.html>>. Acesso em: 2 set. 2016.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. Violência Simbólica: O Controle Social na Forma da Lei. Porto Alegre, EDIPUC, 2014.

SOUZA, Fabio Luís Mariani de. Direito Fundamento à Defesa Criminal: Um olhar sobre a Defensoria Pública enquanto instrumento de acesso à justiça penal. Porto Alegre, 2010.

STRECK, Lenio. Luiz. Dicionário de Hermenêutica. Belo Horizonte: Letramento (Casa do Direito), 2017.

ZACKSESKI, Cristina; ANDRADE, Vera. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. Verso e Reverso do controle penal. Homenagem a Alessandro Baratta. Vol. 2. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 123-131.

ZALUAR, Alba. Integração Perversa: pobreza e tráfico de Drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. v.1. 7. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El Enemigo en el Derecho Penal. Madrid: Dyckinson, 2006.

MANAUS' MASSACRE AS A RESULT OF THE CRISIS IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW

Erick da Luz Scherf¹

ABSTRACT: The current article exposes an analysis of the recent events which have happened to occur in Manaus, the capital of Amazonas, a north Brazilian state. A butchery killed 56 inmates at “*Complexo Penitenciária Anísio Jobim*”, a Brazilian penitentiary, a unity that shelters around one thousand people, and has passed through this rebellion that murdered and injured several prisoners. This paper aims to analyze how the massacre in Manaus’ prison accentuates the systemic crisis found in Brazilian penitentiaries and what are the international normative provisions regarding the human rights that it violates, using the descriptive-explanatory method and the international human rights law as theoretical framework. In concordance of it, it was quite clear to identify a systemic crisis in the Brazilian institutions which led to the one in the penitentiary system. Despite of all the violations to the human dignity the State propagates within its territory, especially with the prison population, the Brazilian Government hasn’t been hold accountable for the several deaths that occurred due to its negligence over its prisoners.

KEY-WORDS: Manaus’ massacre; Brazilian penitentiary system; Human rights violations; Interamerican system.

RESUMO: O presente artigo expõe uma análise dos recentes acontecimentos ocorridos em Manaus, capital do Amazonas, estado do norte do Brasil. Uma cachina matou 56 presos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, uma unidade que abriga em torno de mil pessoas e passou por uma rebelião que assassinou e feriu vários prisioneiros. Este artigo tem como objetivo analisar como o massacre na prisão de Manaus acentua a crise sistêmica encontrada nas penitenciárias brasileiras e quais são as normativas internacionais relativas aos direitos humanos que este viola, utilizando o método descritivo-explicativo e tendo o direito internacional dos direitos humanos como marco teórico. Em concordância com isto, foi bastante claro identificar por meio da análise feita neste artigo que, há uma crise profunda nas instituições brasileiras que levou ao agravamento da crise no sistema penitenciário do país. Apesar de todas as violações à dignidade humana que o Estado brasileiro propaga em seu território, especialmente com a população carcerária, o Governo brasileiro ainda não foi responsabilizado pelas várias mortes ocorridas por negligência à seus prisioneiros.

1. Nowadays, studying in the fourth semester of the undergraduate course of International Relations at “Universidade do Vale do Itajaí – Campus Itajaí”. Researcher in the field of Human Rights in the Center for Social and Legal Sciences at Universidade do Vale do Itajaí. Graduated as an Agricultural Technician by the “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Camboriú” (High school and technical education).

PALAVRAS-CHAVE: Massacre de Manaus; Sistema penitenciário brasileiro; Violação dos direitos humanos; Sistema Interamericano.

1. INTRODUCTION

The Brazilian institutional crisis in its penitentiary system brings serious consequences for the contemporary society, in addition to violating not only the role of the fundamental rights and guarantees enshrined in the Federal Constitution of 1988, but also the international normative provisions regarding human rights in the Interamerican and the global context.

The slaughter that took place in Manaus' prison was the largest since Carandiru's massacre, in São Paulo, another Brazilian state, that caused one hundred and eleven deaths in October 1992. Therefore, it is necessary to analyze the crisis installed in Brazil's prison system, through the case witnessed in Manaus, in order to highlight the constant violations of the human dignity propagated so far, describing the environment of Brazilian prisons which have failed to fulfill their role of rehabilitation of prisoners to life in society a long time ago.

Nonetheless, it is imperative that we evocate the international responsibility of the Brazilian State, given the violation of human rights in the matter under analysis. Taking into account the growth and improvement of the Inter-American System for the Protection of Human Rights. The often-propagated massacres in Brazilian penitentiaries directly violate the American Convention on Human Rights and its other conventional instruments ratified by Brazil, disregarding the basic principle of international law, the observance of pacts (*pacta sunt servanda*) and international human rights law, the protection and guarantee of human dignity.

Therefore, this article aims to analyze how the massacre in Manaus' prison accentuates the systemic crisis found in Brazilian penitentiaries and what are the international normative provisions regarding the human rights that it violates, using the descriptive-explanatory method and the international human rights law as theoretical framework. The researching method chosen was the bibliographic and documental research, using not only the conventions Brazil ratified in which involve the international provisions regarding human rights, but also the doctrines over the debated theme.

Thus, this paper is divided by three sections, the first one is entitled "Brazilian penitentiary system: chaos and neglect" which intends to describe,

briefly, the historical and political aspect of the penitentiary system inside the Brazilian State along with its crisis. The second section is called "Manaus' massacre and the violations of the international human rights law" and is designed to highlight the recent events that took place in Amazonas, a north Brazilian state, in order to identify what were the violations of the international human rights law propagated. Last, but certainly not least, the third section named "The necessary reform of the mechanisms of human rights protection within the Interamerican System" attempts to expose the current mechanisms available to the individual human beings and families of those people who were killed arbitrarily, and also suggests some changes in the present instruments the Inter-American System provides for the protection of human rights in the regional context.

2. BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: CHAOS AND NEGLECT

This first section intends to draw an overview on the aspect of the construction of the prison system in Brazil, trying to identify what are the main challenges and barriers that need to be overcome to end up the numerous violations to the human rights that have been perpetuated since its foundation.

With that said, according to Machado, Souza and Souza (2013, authors' translation), it was in the 19th century that the first prisons with individual cells started being built in Brazil, and the Penal Code of 1890 opened possibilities for new types of arrestments, such as: sentences restricting individual liberty, with a maximum sentence of thirty years, as well as cell imprisonment, compulsory labor and disciplinary detention. Also, our prison system, since its foundations, was based in the English model, which is called "Progressive model", stated in England in the 19th century as well. This structure considers the behavior of the inmates, taking into considerations the actions they take while they're inside the prison, verifying if they present what is considered to be a good conduct and work, and if they went for all the phases properly, they can get probation.

Although, the root of the problems was not the type of the system that was copied and introduced in the country, but the penitentiary system itself. Conforming to Pacheco (2008, authors' translation), the clearly moralizing aspect the prisons are willing to achieve, along with the increasing of harsher punishments and the complete isolation can never reach the "rehabilitation" it was supposed to reach. And after the events occurred in 2003 and 2006,

of extravasation of the internal violence of the penitentiaries, the Brazilian government sought a kind of prison “cleaning”, removing the members that could generate a “contamination” by its alluded dangerousness, redirecting them to Federal Penitentiaries of Maximum Security, faithfully hoping that would solve the problems, but in a fruitless way, hadn’t caused any effective impact in solving the penitentiaries’ crises.

In agreement with Freixo (2016, authors’ translation), a Brazilian congressman, in interview for the journal “Science and Collective Health”, in 1995 the prison population was of 148.000 prisoners, and this number reaches over 600.000 in 2015. This tremendous growth is one of the biggest on the planet, Brazil is only behind Indonesia on the expansion of the population imprisoned. According to him, the growth of the Brazilian population is around 1.3% or 1.4% per year and the prison population reaches 10% per year. He says that a moment will come, and he did the calculation, that if the country continues in this proportion, in 2081 we will have 90% of the Brazilian population arrested.

Other issue to be pointed is that the crisis in our penitentiary system could be easily related to the crises in our judicial power, which has caused a lot of debates around the reform of our judiciary branch, as reported by Scherf and Morales (2016, authors’ translation), since the 1900s, efforts have been made to institute a systemic reform in the Judiciary, which has progressed with the formulation of the Draft Amendment to the Constitution nº 96 of 1992 that culminated in Constitutional Amendment nº 45 of 2004, bringing significant changes for the improvement of the Brazilian judicial system and the democratization of the access to justice.

But what does the crisis in the judicial system have to do with the one in the prison system? Well, since our Justice is expensive, slow and debilitated, it directly reflects on the prisons administrated by the State. According to Vitto (2014, authors’ translation), in the National Survey of Penitentiary Information, the number of prisoners without conviction in the Brazilian prison system reached 212.224 in December 2014, representing 34.10% of the prison population, in consequence it contributes for the increase of the overpopulation in Brazilian penitentiaries.

Along with the overpopulation and the problems with the access to justice, the perpetuation of violations of several fundamental rights stated in the Brazilian Constitution and the conventional instruments ratified by the

State in the international arena is more than common. Conforming to Gon-tijo (2008, authors’ translation), the prisoners enter the penitentiary system to comply a sanction resulting from the violation of a legal prerogative, but it doesn’t justify the inhumane treatment they’re given, which far exceeds their sentences, where they end up starving or eating spoiled food, being exposed to cold or excessive heat, living in absolute promiscuity in overcrowded cells exposed to all sorts of diseases without any medical care.

As stated by Beccaria (2011), the purpose of penalties isn’t to torment and afflict a sentient being, nor to undo a previously committed crime, but to repel those actions, preventing the criminal to cause new damages and also as an example for the others to not perpetuate the same outlaw actions. The conditions that the Brazilian prisoners have been so far submitted, can be as well named as torture, confirming to Rodley (2002, p.2), acts of torture can be considered as “the relative intensity of pain or suffering inflicted: it must not only be severe, it must also be an aggravated form of already prohibited (albeit undefined) cruel, inhuman or degrading treatment or punishment”.

Besides that, the Brazilian State not only violates the fundamental rights of their prisoners, but also offers no chance for rehabilitation to life in society. According to Santiago (2011, authors’ translation), in a pragmatic way, Brazil does not provide the resocialization of the inmates, they are treated in inhuman ways and they are not offered the dispositions placed on the legislation. In the country, the major legislation over the prisoners’ rights is the Law of Penal Execution (1984), that ensures the right to education, healthcare, legal assistance and others measures related to the role of the fundamental rights.

Although, still in agreement with Santiago, currently, the most important right, when in it involves the process of resocialization, the access to education, has not been granted to the prisoners, either because they do not find establishments with the minimum structure to meet their needs, or because there are no educational services compatible with the schooling of the detainee. Therefore, they have minimum chances to exercise their fully citizenship, if, they survive the system, fulfilling their sentence and getting the freedom after all.

In short, Brazilian’s penal system, along with the Legal apparatus need an urgent reform, with the intention to humanize Justice in Brazil, getting the attention of its public policy makers to the matter of human rights, because only when they demystify the idea that an inmate imprisoned does not need access to his or her fundamental rights it’ll be possible to start making

improvements in the Brazilian's prison system. The conservative wave that have been soaking the country's Justice nowadays not only prejudices the dignity of the ones imprisoned, but also opens space to the non-observance of others rights settled by Brazil's Constitution and the international conventional means the Brazilian State is a part of.

The principle of the human dignity concerns all human beings, regardless of what have they done in their past, that doesn't mean that criminals mustn't pay for their crimes, although, it is imperative that the State provides a non-hostile environment for its prisoners, where they're able to full fill their sentence and also would be able to be fully integrated in the civil society, if they do show they're willing to, but it will never be known, if no one gives them the chance. Thus, starving people to death, private them to their basic rights such as access to food and medical care, can never be the solution for the criminality problem in Brazil.

3. MANAUS' MASSACRE AND THE VIOLATIONS OF THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW

This section is designed to highlight the recent events that took place in Amazonas, a north Brazilian state, in order to identify the violations to the role of fundamental rights through the non-observance to the international human rights law and its instruments ratified by Brazil. The penitentiary "Anísio Jobim", the place where the butchery was witnessed, was, according to the Secretariat of State for Penitentiary Administration of Amazonas (2017, authors' translation), inaugurated in 1982, in the government of Gilberto Mestrinho, former Governor of the state. It first received the name Agricultural Colony "Anísio Jobim", and conforming to the Secretariat, it came to full fill a gap that the State of Amazonas felt long ago, since the criminal laws of the country had, since the beginning of the last century, foreseeing the possibility of imprisonment in agricultural establishments.

The Agricultural Colony and later the Anísio Jobim Penitentiary Complex, was given the name of Manoel Anísio Jobim, former Judge of Amazonas. As the Agricultural Colony emerged under the umbrella of the primitive general part of the Penal Code of 1940, as the third phase of the sentence of imprisonment, since the first phase was total isolation, the second phase of work during the day, and the third stage of compliance with the sentence in a penal colony, in the form of the 30th article of that legislation. Promulgated

the new general part, the Law 7.209, of July 11, 1984, clearly established the three regimes of compliance with custodial sentence, the Agricultural Colony reserved the second phase of implementation, the semi-open regime (SECRETARIAT OF STATE FOR PENITENTIARY ADMINISTRATION OF AMAZONAS, 2017, authors' translation).

This Brazilian penitentiary has the capacity of sheltering 454 inmates, but conforming to Henriques, Gonçalves and Severiano (2017, authors' translation), nowadays it shelters around 1.224. The rebellion that would cause 56 deaths in the location, started at January first, 2017, and would be controlled only 17 hours later, on January second in the morning. In interview, the Secretary for Public Security in Amazonas stated that the massacre was a consequence of the fight between two different criminal factions, Capital's First Command, originally from São Paulo (Brazilian state located in the southeast), against North's Family, from Amazonas. This is the second most lethal rebellion in the history of the Brazilian prison system, behind only the Carandiru's Massacre, which occurred in São Paulo in 1992, where 111 prisoners were murdered by police troops (ALESSI, 2017, authors' translation).

Pursuant to Salla (2006, authors' translation), the rebellions in Brazil, since the 90's, have been provoked often from disputes between organized groups that use rebellion as an instrument of disorder to settle accounts, to kill rival leaders, to avenge the deaths of comrades in other prisons, to renegotiate relations between criminal groups and, sometimes, between them and the staff.

According to the author, the Brazilian State hasn't been capable of ensuring the basic standards for the imprisonment of individuals. Prisoners, irrespective of their dangerousness, age, recidivism or type of crime, are collected in establishments, generally crowded, in poor sanitary conditions, and are kept mixed from the time they remain on trial until the post-trial period. The State does not ensure basic conditions of incarceration, such as legal, social, medical, hygiene, uniform and even food. This precariousness in services provided stimulates the network of solidarity among prisoners and places many of them in the dependence of well-organized criminal groups who mobilize resources to meet the needs of their members, such as advocates, family support, medical care and etc. (SALLA, 2006, authors' translation).

In addition, most of the Brazilian penitentiaries have been working without any control or maintenance of the State, which means that almost all the daily activities inside the prisons are organized by the prisoners. The lack of

agents to work inside the penitentiaries demonstrates that there is a gap in the imposition of rules by the Prison Administration. Therefore, the well-organized groups of criminals find their way to freely run the prisons and to impose their own rules over the inmates, in this sense, in the course of disputes over the control of these activities, the rebellions and deaths are strategies for obtaining the adhesion of the prison mass, or at least for their connivance with the leadership exercised by a certain group, as well as protest against the inhuman conditions they are submitted to (SALLA, 2006, authors' translation).

Consequently, the Brazilian State is the main subject to be blamed for the uncontrolled rebellions and the several deaths that took place at the penitentiary "Anísio Jobim" along with the others that have happened throughout the history of the Brazilian prison system, because once someone enters the respective system, he or she is under the responsibility of the State, as it's written in the Law of Penal Execution on its 10th article, in which guarantees that the assistance to the inmate is the State's duty, aiming to prevent further crimes and provide resocialization as well (BRASIL, 1984, authors' translation). Therefore, they must be provided with the basics services that guarantee the human dignity, such as medical care, food, and access to Justice, so it becomes possible for them to full fill their sentence and to be able to be reintegrated among society later on.

After recognizing the responsibility Brazil holds we need to identify what were the mechanisms of international protection of the human rights the country had disrespected, which includes the treaties and other conventional instruments that were consequently violated after the incidents. On that account, we are going to consider the instruments held by the Inter-American System for the protection of human rights, acknowledging that its jurisdiction is to be considered the most important in the American context.

A new perspective is to be risen, essentially after the Second World War, where the international law has assumed a different role, not serving only to regulate the relations between States, but to ensure the protection to the fundamental rights, subsequently the enormous infringements to the human dignity propagated by totalitarians regimes around the world, calling out for international mechanisms for the protection of human rights, whether by jurisdictional or political means. And that's where the United Nations were founded, in 1945, in a scenario of post war, with the intention to provide not only peace, but to promote and stimulate the respect to the human rights and

the fundamental liberties (FERREIRA FILHO, 2016, authors' translation).

In the perspective of the international protection, there are three main documents responsible to enunciate the observation of the human dignity where we can find violations by Brazil in the matter of the prison system and the massacre itself. The first one is the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) proclaimed by the United Nations General Assembly in 1948, setting out, for the first time, fundamental human rights to be universally protected. The second, named International Covenant on Civil and Political Rights was ratified and accessioned by the General Assembly as well, in 1966. And the third one is the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, from 1984.

The Brazilian State clearly doesn't observe the UDHR, when it comes to ensure the right to live of its prisoners, allowing criminals to kill themselves inside the prisons, mainly because of intern disputes. According to the UDHR in its third article "Everyone has the right to life, liberty and security of person" (UNITED NATIONS, 1948, p. 2). As well as the fifth article "No one shall be subjected to torture or to cruel, inhuman or degrading treatment or punishment" (UNITED NATIONS, 1948, p. 2), due to the constant degrading treatment the inmates receive in the time they're imprisoned, as was mentioned in Salla's analysis of our penitentiary system. The eighth article raises other concern, the access to justice, that is often denied to the prisoners "Everyone has the right to an effective remedy by the competent national tribunals" (UNITED NATIONS, 1948, p. 3).

When it comes to the Covenant on Civil and Political Rights, from 1966, we are able to find more violations of the fundamental civil and political rights propagated by Brazil, such as the disrespect to the sixth article, subsection one "Every human being has the inherent right to life. This right shall be protected by law. No one shall be arbitrarily deprived of his life" (UNITED NATIONS, 1966, p.4). Once again, the butchery that happened under the State responsibility, in Manaus, obviously violates the right to life. In addition, it also disregards the seventh article of the same convention, "No one shall be subjected to torture or to cruel, inhuman or degrading treatment or punishment [...]" (UNITED NATIONS, 1966, p.4). Along with the sixth and the seventh, the tenth article (subsection one) reaffirms the observance of the human dignity, now specifically of those who found themselves away from society "All persons deprived of their liberty shall be treated with humanity

and with respect for the inherent dignity of the human person” (UNITED NATIONS, 1966, p.7).

The last mechanism settled in the international arena to be pointed here, is the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, ratified and opened for signature by the United Nations General Assembly in 1984. The first article considers that torture is, consonant to the United Nations (1984, p. 1):

[...] any act by which severe pain or suffering, whether physical or mental, is intentionally inflicted on a person for such purposes as obtaining from him or a third person information or a confession, punishing him for an act he or a third person has committed or is suspected of having committed, or intimidating or coercing him or a third person, or for any reason based on discrimination of any kind, when such pain or suffering is inflicted by or at the instigation of or with the consent or acquiescence of a public official or other person acting in an official capacity. It does not include pain or suffering arising only from, inherent in or incidental to lawful sanctions.

In this sense, we must consider that the massacre in the penitentiary “Anísio Jobim” clearly violates the present instrument, once the acts of torture are propagated with consent or acquiescence from the Public Administration, that allowed this nature of inhuman treatment to have place inside the prison, only acting to control the rebellion and the murders after 17 hours of bleeding.

Although, in the regional plan, the protection of human rights is certainly more developed, because, even though there are formal conventional means to recommend the observation to the human rights, in the international arena, it's difficult for them to be more than just a recommendation. The regional systems were born to provide more effective instruments (directed to each region on the globe) capable to put in exercise the jurisdiction and the jurisprudence regarding the fundamental rights of international courts of human rights.

According to Steiner (1994) apud Piovesan (2015, authors' translation), there are, nowadays, three main regional systems incubated to take into practice the protection of the human rights, the European, the Inter-American and the African. Additionally, there's a preposition to create an Arabian and an Asian system, as stated by Piovesan (2015, authors' translation), which regional system presents its own legal apparatus. The Inter-American system, that Brazil is submitted, has as major instrument the American Convention on Human Rights from 1969, which establishes the Inter-American Commission of Human Rights along with the Inter-American Court of Human Rights.

The American Convention was signed in San José, Costa Rica, in 1969, and would come into force in 1978. Only State-members of the Organization of American States (OAS) have the right to join the Convention. The Brazilian State has accepted the jurisdiction to the Inter-American Court of Human Rights in December 1998, through the Legislative Decree nº 89. Thus, the State is under the jurisdiction of the Court, responsible to judge the cases where the American Convention is violated. In this sense, Brazil is the one to be hold accountable for the elaboration of dispositions, in the domestic law, to make effective the rights and liberties announced in the treaties which the country is part (PIOVESAN, 2015, authors' translation).

Wherefore, we need to identify what were the dispositions settled by the American Convention in which Manaus' massacre happened to violate, under the responsibility of the Brazilian State. The first one is the right to life, since according to Souza and Senra (2017, authors' translation), one month after the incident there's still a lot of non-recognized corps in Manaus' Legal Institute. But consonant to the authors, in the middle of 56 deaths, one of them have proved to be the most shocking one: as a result of the rebellion, the faction who runs the penitentiary (North's Family) beheaded and withdrew the viscera of an inmate (we rather not name to preserve his integrity), the head was served on a tray and given to the family. The prisoner was previously arrested because he used to shoplift supermarkets seeking for food to provide for his twenty siblings.

As settled by the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (1984), the acts of torture, which in this case lead to death, don't need to be caused directly by the Public Administration to violate the present instrument, thence, we can interpret those acts of torture as a responsibility of the State, since it happened under its consciousness, violating the right to life stated at the American Convention on its fourth article, subsection one, concordant to the OAS (1969 p. 2): “Every person has the right to have his life respected. This right shall be protected by law and, in general, from the moment of conception. No one shall be arbitrarily deprived of his life”. Along with the fifth article, subsection two, that directs the protection to imprisoned individuals, as settled by the OAS (1969, p.3): “No one shall be subjected to torture or to cruel, inhuman, or degrading punishment or treatment. All persons deprived of their liberty shall be treated with respect for the inherent dignity of the human person”.

Taking this scenario into account, we must rise other conventional

instrument Brazil has ratified, and therefore, has the obligation to observe: the Inter-American Convention to Prevent and Punish Torture, from 1985, absorbed into Brazilian's Legal System in 1989 by the Presidential Decree number 98.386. The second article defines what is torture, conforming to OAS (1985 p.1):

For the purposes of this Convention, torture shall be understood to be any act intentionally performed whereby physical or mental pain or suffering is inflicted on a person for purposes of criminal investigation, as a means of intimidation, as personal punishment, as a preventive measure, as a penalty, or for any other purpose. Torture shall also be understood to be the use of methods upon a person intended to obliterate the personality of the victim or to diminish his physical or mental capacities, even if they do not cause physical pain or mental anguish. The concept of torture shall not include physical or mental pain or suffering that is inherent in or solely the consequence of lawful measures, provided that they do not include the performance of the acts or use of the methods referred to in this article.

Therefore, understanding the concept of torture through the case here analyzed (Manaus' massacre), we can say that torture have actually happened, being used as a personal punishment, by the factions who are practically in charge of the prison's administration, under the State consent. As in concordance with the third article from the same convention, which settles who shall be hold accountable for the crime of torture: [the] public servant or employee who acting in that capacity orders, instigates or induces the use of torture, or who directly commits it or who, being able to prevent it, fails to do so (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 1985, p.1). Supplementary, the seventh article calls out for the responsibility of the States to train, properly, its prison agents, responsible for the security of the State's dependencies, as proposed by the OAS (1985, p.1):

The States Parties shall take measures so that, in the training of police officers and other public officials responsible for the custody of persons temporarily or definitively deprived of their freedom, special emphasis shall be put on the prohibition of the use of torture in interrogation, detention, or arrest. The States Parties likewise shall take similar measures to prevent other cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment.

Although, it is common to see abuses committed by police officers and other public officials in the Brazilian prisons. The National Penitentiary Department found signs of irregularities such as facility degradation, prisoner abuse, overcrowding, health care failures, and lack of security in 56 inspections conducted in Brazilian prisons in 2012, about 20% (11) of the

inspected prison units have been found to have evidence of ill-treatment or torture of detainees by prison officers (KAWAGUTI, 2013), a number that has considered increased due to the growth of the rebellions inside the prisons, especially in Brazil's northeast.

Summarily, even though Brazil has been part of international treaties and conventions that expatiate about the role of the fundamental rights, especially the civil and political ones, as highlighted here, such as the right to life and security, the actions taken by the country in its prison system clearly goes against all the principles settled by the international conventional mechanisms Brazil has signed up for. The disrespect to the costumes and main traditions rooted in the international society since the second post-War is transparent, where the principle of the human dignity is fully denied for those who find themselves away from society. It is a shame, that after many years of depravation, humiliation and blood seas, the government does nothing to change this situation that can be witnessed nowadays.

For this purpose, it is imperative to strongly reiterate the responsibility of the Brazilian State, not only in the domestic area, but also in front of the challenging ongoing world order that requires that States to not ignore, but to propagate the defense of the human values, regardless of the individual's precedence or backgrounds, since the human rights are universal and everyone shall have access to it. For this reason, it is needed to call out for the international responsibility of Brazil towards the Inter-American System for the protection of human rights, where non-governmental institutions or the organized civil society should summon up the jurisdiction of the System, through the Inter-American Commission of Human Rights, due to the several violations of the international human rights law that happened under the State's aegis.

4. THE NECESSARY REFORM OF THE MECHANISMS OF HUMAN RIGHTS PROTECTION WITHIN THE INTERAMERICAN SYSTEM

This section attempts to expose the current mechanisms in the American context for the protection and implementation of the international human rights, in the scope of the countries who adhered the American Convention on Human Rights from 1969, but also aiming to analyze the present instruments, in order to identify its effectiveness or inefficacy on the impact of its jurisprudence in the countries member of the OAS.

First of all, it is necessary to understand the principle of the international responsibility of the State, for a further comprehension of why the International Organizations exist, and why regional organs such as the Inter-American System were created in the first place. According to Rezek (2014, authors' translations), the State is responsible for the practice of illicit acts in the international arena, thus, it must repair the damage caused. Although, until the post Second World War, in practice, there were no international organisms to call out for this responsibility the State possesses.

Until the foundation of the United Nations (UN) in 1945, conforming to Rezek (2015, authors' translation), it wasn't possible to state that there was an organized consciousness, in the public international law, about the importance of human rights. Of course, there were some treaties, but they weren't universal, they served as tools to conceive rights to a certain part of a population within a State. It was only in 1948, with the Universal Declaration of Human Rights, born inside the UN, that the States started to pay more attention to this new role of rights settled in the international scene as a model to be followed.

Nevertheless, the Universal Declaration is not a treaty, which means that it doesn't have immediate legal effects, because conforming to Ferreira Filho (2016, authors' translation), the declaration intends not to edit rules of law, but to be essentially educative, serving as a pattern, where the States should base their actions not only in the international perspective but in the domestic perspective as well. As a result of it, other instruments were created, inside the UN, such as Conventions on several types of rights. However, due to the numerous numbers of States, the different territorialities and peoples around the globe, it is in the regional context that we find more effective instruments responsible for the insurance of the human rights protection.

In consequence, the Organization of American States was created, to full fill this gap of an international organism responsible for directing actions of States within and outside its territory, stablishing not only general principles, but rules that are made to guarantee the harmonic existence of the international society. As stated by Meyer (2016, p. 2):

The Organization of American States (OAS) is the oldest multilateral regional organization in the world. It was founded in 1948 by the United States and 20 Latin American nations to serve as a forum for addressing issues of mutual concern. Over time, the organization expanded to include all 35 independent

countries of the Western Hemisphere (though Cuba currently does not participate). The organization's areas of focus have also shifted over time, evolving in accordance with the priorities of its member states. Today, the OAS concentrates on four broad objectives: democracy promotion, human rights protection, economic and social development, and regional security cooperation. It carries out a wide variety of activities to advance these goals, often providing policy guidance and technical assistance to member states.

It's in this context that the Inter-American System for the protection of human rights was created, to help reaching one of the OAS' goals, the human rights protection. Pursuant to Piovesan (2015, authors' translation), the most important instrument within the Inter-American System is the American Convention on Human Rights (also known as Pact of San Jose, Costa Rica), created in 1969, entering into force in 1978. Only State-members of the OAS are allowed to adept the Convention. The American Convention stablishes a Legal apparatus for monitoring and implementing the rights it enunciates, which are the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights.

Therefore, we need to differentiate the legal powers of both Inter-American Commission and the Inter-American Court, both important, but that exercise different competences. In this sense, the Inter-American Commission on Human Rights is integrated by seven members of high authority in the matter of human rights, who can be from the various nationalities of the American States. The members of the Commission are elected by the UN's General Assembly, for a period of four years, with the possibility of one reelection (PIOVESAN, 2015, authors' translation).

Also in line with Piovesan (2015, authors' translation), the competence of the Commission is to promote the observance of human rights, making recommendations to the States, prescribing the right measures to protect those rights, as well as prepare studies and reports if necessary, and also request information from the Governments related to the measures adopted to promote the effective application of the American Convention.

The Inter-American Commission, exercises the respective functions: conciliatory (between the Government and social groups who find their rights violated by the State); advisor (by counseling the American countries to adopt the right actions on the human rights promotion); criticism (to inform about the situation of human rights within and State-member of the OAS); legitimating (when a State decides to repair the flaws of its intern process related to the

observation of human rights, due to the recommendations of the Commission); and protective (when it intervenes in urgent cases to claim the Government to suspend its actions of violations and to inform about the acts before practiced). As well as to analyze the complaints made by individuals, or a group of individuals who considers to exist violations of the rights stated by the Convention, and if all the alternative dispute resolution mechanisms in the inter-American scenario are exhausted, the case is referred to the Inter-American Court (PIOVESAN, 2015, authors' translation). Since its foundation, it has been played an important role for the American context, as informed by Meyer (2016, p. 11):

In the first decades after its 1959 inception, the IACHR's documentation of human rights violations brought international attention to the abuses of repressive regimes. Although the human rights situation in the hemisphere has improved significantly as countries have transitioned away from dictatorships to democratic governments, the IACHR continues to play a significant role. Among other actions, the IACHR receives, analyzes, and investigates individual petitions alleging human rights violations. It received nearly 2,200 such petitions in 2015. It also issues requests to governments to adopt "precautionary measures" in certain cases where individuals or groups are at risk of suffering serious and irreparable harm to their human rights.

Differently, the Inter-American Court of Human Rights works as a jurisdictional organ and is composed by seven judges, from different nationalities from the OAS' States and elected by their personal title by the countries which are part of the American Convention. The Court possesses two competences: advisory and litigation. In the advisory plan, any member of the OAS, ratifying or not the Convention, can request juridical interpretation over the American Convention or any other treaty related to the protection of the fundamental human rights within the American States. The Court can also form an opinion over the compatibility of the domestic law of the American countries with the dispositions found in the Convention (PIOVESAN, 2015, authors' translation).

In the other hand, the litigation competence exercised by the organ, is proved to be the most important. The Court has jurisdiction to examine the cases which there are complaints about violations of the legal provisions settled by the American Convention. If it's acknowledged that the violations happened to occur, the organ will determine the adoption of the necessary measures to restore the rights disrespected. And it can also condemn the State to pay a fair compensation to the victim (PIOVESAN, 2015, authors' translation). The decisions of the Court, with the exception of the advisory opinions, are

mandatory, according to the Article 68, subsection I of the American Convention, which was internalized in Brazil through the Presidential Decree nº 678 from 1992, that promulgated it (GIUNCHETTI, 2010, authors' translation).

Although, even though the States cannot appeal the decisions deliberated by the Inter-American Court in its litigation competence, it has been proved that its jurisdiction hasn't worked effectively in several cases Brazil was condemned for violating the role of rights settled by the American Convention and others conventional instruments held by it. As Giunchetti stated (2010, authors' translation), the decisions of the Court involving the Brazilian State can barely be more than just 'international political acts', due to the lack of a legislation in the country's domestic law which translates clearly and automatically the decisions of the jurisdictional organ. In short, the decisions propelled by the Inter-American Court, cannot generate coercive means to direct the actions of the State within its legal system.

According to Mazzuoli (2016, authors' translation), the Inter-American System does not possess an effective system of execution of the Inter-American Court's sentences within the States' domestic law condemned by it. The biggest challenge is not in the indemnification part of the sentence, but on the difficulty of performing internally the duties of investigating and punishing those responsible for human rights violations. In that matter, the decisions cannot be fully applied inside Brazil if the country decides to not do so, serving just as recommendations which can or cannot be followed by the condemned States.

Therefore, in contempt of the importance of the Inter-American System, we need to call out for a reform of its mechanisms that, unfortunately, hasn't been effective when it comes to the implementation of the Inter-American Court decisions on human rights violations. In this sense, Flávia Piovesan, the national secretary of human rights in Brazil, offers some reasonable options of reform in her book called "Human Rights and the International Constitutional Law".

The first one refers to the justicialization the System requires, where the States must guarantee the implementation of the Court's decisions, producing immediate juridical effects within the States' domestic law. Brazil must create legal mechanisms to implement the decisions over not only the cases it has been condemned for violating human rights, but the cases which happened to third countries also part of the American Convention. Other suggestion would be, relating to the administration of sanctions

to the States that won't follow the international decisions, to stablish the power of the System to suspend or evict these States from the OAS, with the help of the General Assembly. And the last, but not least, is related to the democratization of the Inter-American System, allowing the direct access of individuals to the Inter-American Court, nowadays opened only to the Commission and the States (PIOVESAN, 2015, authors' translation).

5. FINAL CONSIDERATIONS

In concordance of what was studied in this article, it is quite clear to identify a systemic crisis in the Brazilian institutions which led to the one in the penitentiary system. Despite of all the violations to the human dignity the country propagates within its territory, especially with the prison population, the Brazilian State hasn't been hold accountable for the several deaths that occurred due to its negligence over its prisoners. Brazil disrespects not only its own legal provisions, settled by its Constitution, but also the international instruments regarding the human rights protection in the Inter-American and Global context.

In this sense, the accountability of the Brazilian State is yet needed, where it can no longer ignore the international instruments built to protect and ensure the human rights universally. Brazil is part of several international treaties of human rights, but so far, they seem to be only pieces of paper, having no sort of authority to direct the State's action in the matter of human rights observation. It's imperative that the Inter-American System for the protection of human rights to seek for a reform of its mechanisms, creating harsher legal sanctions to call out for the responsibility of the States for ensuring, observing and protecting human rights within the Inter-American context.

The conservative institutions along with a negligent Public Power in Brazil cannot be more powerful than the international society and its rules. It has taken years of fighting to stablish a new perspective over the Public International Law, to the establishment of the human dignity principle and to create mechanisms where human rights are able to be applied and exercised all around the world. For that reason, the international organizations mustn't allow the countries to do whatever they decide it's better with their civilians, mainly inside their prison systems, otherwise we won't be able to build a harmonic international society that looks out for the respect and practice of the dignity of the human being.

In the scope of future researches, we suggest the study of new mechanisms and actions that could be developed inside the regional systems responsible for the justicialization of the human rights, in order to guarantee the effectiveness of the sentences propelled by the International Courts, who are the main organs when it comes to the international litigation for the human rights, being very important actors in the international arena, but that unfortunately, nowadays are struggling against the negligent position of conservatives countries such as Brazil.

REFERENCES

- ALESSI, Gil. Massacre em presídio de Manaus deixa 56 detentos mortos. 2017. Available on: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html>. Access on: 29 Jan. 2017.
- BECCARIA, Cesare Bonesana di. An Essay on Crimes and Punishments. Indianapolis: Liberty Fund, 2011. Available from: <http://files.libertyfund.org/files/2193/Beccaria_1476_EBk_v6.0.pdf>. Access on: 26 Mar. 2017.
- BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, Available on: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Access on 27 Jun. 2017.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FREIXO, Marcelo. Desintegração do sistema prisional, segurança pública e exclusão social. Ciênc. saúde coletiva [online], Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2171-2178, July 2016. Available on <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232016000702171&lng=en&nrm=is>. Access on 11 Jan. 2017.
- GIUNCCHETTI, Camila Serrano. GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS, ESTUDO ACERCA DA INFLUÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS INSTITUIÇÕES DOMÉSTICAS: O CASO DO PRESÍDIO "URSO BRANCO" (RO). 2010. 195 p. Thesis (PhD) – International Relations Course, University of Brasília, Brasília, 2010.
- GONTIJO, Heliovanía Feitosa Canuto. Violação dos direitos humanos dos presos. 2008. 87 p. Paper (Graduation) – Undergraduate Law Course, Catholic University of Brasília, Brasília, 2008.
- HENRIQUES, Camila; GONÇALVES, Suelen; SEVERIANO, Adneison. Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM. 2017. Available on: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>>. Access on 29 Jan. 2017.
- KAWAGUTI, Luis. Ouvidoria constata degradação e abusos em prisões do Brasil. 2013. Available on: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130510_ouvidoria_prisoas_1k>. Access on: 03 Feb. 2017.
- MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: ORIGEM, ATUALIDADE
- E EXEMPLOS FUNCIONAIS. Journal from the Law course of the Faculty of Humanities and Law, [S.I.], v. 10, n. 10, p.201-212, aug. 2013.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MEYER, P.J. Organization of American States: Background and Issues for Congress. 2016. Available from: <<https://fas.org/sgp/crs/row/R42639.pdf>>. Access on: 19 Feb. 2017.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS. 1969. Available on: <http://www.oas.org/dil/treaties_b-32_american_convention_on_human_rights.pdf>. Access on: 03 Feb. 2017.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. INTER-AMERICAN CONVENTION TO PREVENT AND PUNISH TORTURE. 1985. Available on: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-51.html>>. Access on: 03 Feb. 2017.

PACHECO, Alcides Marques Porto. CRISE DO SISTEMA PRISIONAL: O CASO DAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA ESPECIAL. 2008. 224 p. Essay (Master in Criminal Sciences) Faculty of Law, PUCRS, Porto Alegre, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODLEY, Nigel S. THE DEFINITION(S) OF TORTURE IN INTERNATIONAL LAW. 2002. Available from: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r08113.pdf>>. Access on: 26 Mar. 2017.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. Sociologies, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p.274-307, Dec. 2006. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222006000200011&script=sci_abstract&tlng=pt> Access on: 21 Apr. 2017.

SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva. A POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: Instrumento de Reintegração ou de Exclusão Social?. 2011. 117 p. Essay (Master in Education), Paraíba Federal University, João Pessoa, 2011.

SCHERF, Erick da Luz; RIBEIRO, Pedro Afonso Morales. A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS INFLUÊNCIAS DA SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO COMO CONTRIBUTO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. In: XIII International Seminar Social Demands and Public Policies in Contemporary Society, 13., 2016, Santa Cruz do Sul. Proceedings. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2016. p. 1 – 17. Available on: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/15782/3681>>. Access on: 16 Jan. 2017.

SECRETARIAT OF STATE FOR PENITENTIARY ADMINISTRATION OF AMAZONAS. Complexo Penitenciário Anísio Jobim. 2017. Available on: <<http://www.seap.am.gov.br/complexo-penitenciario-anisio-jobim/>>. Access on: 17 Jan. 2017.

SOUZA, Felipe; SENRA, Ricardo. ‘Trouxeram a cabeça do meu irmão em cima de uma bandeja’: o drama das famílias das vítimas do massacre de Manaus. 2017. Available on: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38836492>>. Access: 03 Feb. 2017.

UNITED NATIONS. Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. 1984. Available on: <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/cat.pdf>>. Access on: 01 Feb. 2017.

UNITED NATIONS. International Covenant on Civil and Political Rights. 1966. Available on: <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ccpr.pdf>>. Access on: 01 Feb. 2017.

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. 1948. Available on: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/eng.pdf>. Access on: 01 Feb. 2017.

VITTO, Renato Campos Pinto de (Org.). National Survey of Penitentiary Information: December 2014. 2014. Available on: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/in-fopen_dez14.pdf>. Access on: 16 Jan. 2017.

ZOMIGHANI JÚNIOR, James Humberto. DESIGUALDADES ESPACIAIS E PRISÕES NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL: Fundamentos da insegurança no atual período. Thesis (PhD). Faculty of Philosophy, Letters and Human Sciences, University of São Paulo, São Paulo, 2013.

LA CONFIGURACIÓN DE LA SEGURIDAD DEMOCRÁTICA EN COLOMBIA: LA POLICÍA COMO UN ACTOR FUNDAMENTAL EN LA FORMULACIÓN DE LAS POLÍTICAS DEL ESTADO EN TIEMPOS DE URIBE. 2002-2010

Marcela Parada Gamboa¹

RESUMEN: A diferencia del resto de América Latina, en Colombia las Fuerzas Militares están integradas en varios frentes. Por un lado, están las fuerzas Armadas conformadas por el Ejército, la Armada y la Fuerza Aérea. Por otro, se encuentra la Policía Nacional. La Policía desde el año 1953 pertenece a las Fuerzas Armadas integrada allí por razones del Conflicto Armado Interno. Desde entonces, la Policía ha sido a travesada por un sin número de rigores y prácticas propias del Ejército Nacional. Desde los años 90's y cada uno de los gobiernos posteriores Gaviria (1990-1994), Samper (1994-1998), Pastrana (1998-2002), Uribe (2002-2010) consolidaron sus políticas y prácticas policiales a partir de la rendición de las Fuerzas irregulares como las FARC y el ELN. La policía ocupó siempre un lugar importante en el manejo, consolidación y ejecución de cada uno de los proyectos gubernamentales. De esta manera, el fortalecimiento de las Fuerzas Armadas colombianas, particularmente la Policía, permitieron adelantar el proyecto gubernamental denominado la Seguridad democrática en cabeza del exmandatario Uribe Vélez. El objetivo de este trabajo es reconstruir el papel que asignado a la Policía en la ejecución y nacimiento de una política estatal – particularmente orientada a la seguridad pública – durante un gobierno que tuvo como principal derrotero “la lucha contra el terrorismo” (fuerzas irregulares-guerrillas).

PALABRAS CLAVE: Seguridad Democrática; Policía; Militarización.

1. INTRODUCCIÓN

La Policía en Colombia pertenece a las Fuerzas Armadas desde el año 1953 en donde en cabeza del General Rojas Pinilla – la única dictadura en Colombia- fue agregada por razones del Conflicto Armado Interno. Desde entonces, la Policía ha sido a travesada por un sin número de rigores y prácticas propias del Ejército Nacional. En este mismo sentido, la política de seguridad en defensa desde los años 70's fue permeada por la “derrota militar del enemigo interno”: la guerrilla, asignándole de manera exponencial en su

1. Universidad Nacional de Litoral.

quehacer cotidiano, a la Policía de Colombia. (Ver Informe en Seguridad y Defensa, 2005) “En consecuencia, el desarrollo de la Fuerza Pública se enfocó en la construcción de capacidades acordes con la necesidad de contrarrestar las amenazas generadas por las acciones de dichos grupos armados ilegales” (Ministerio de Defensa, 2013, p. 11)

Desde los años 90's y cada uno de los gobiernos posteriores Gaviria (1990-1994), Samper(1994-1998), Pastrana(1998-2002), Uribe (2002-2010) consolidaron sus políticas y prácticas policiales a partir de la rendición de las Fuerzas irregulares como las FARC y el ELN. La policía ocupó siempre un lugar importante en el manejo, consolidación y ejecución de cada uno de los proyectos gubernamentales. De tal forma, que comparado con los años anteriores el incremento del Ejército y la Policía desde el año 2000, fue de un 32%, otorgándole a la Policía unas características especiales dentro de la región latinoamericana. En este sentido, el direccionamiento de las Fuerzas Militares y de Policía ha tomado caminos particulares en lo referente a la construcción de capacidades y la definición de roles y de misiones, con respecto a los estándares internacionales². Por ejemplo, el uso de armas largas de tipo militar entre patrulleros y carabineros, armas tipo Galil, son justificadas entonces, dadas las condiciones particulares y peculiares del Conflicto Armado Colombiano (Ministerio de Defensa, 2013)

Para Llorente (1997, 2005) la subordinación de la policía al Ministerio de Defensa ha determinado que se le ha imprima un sello militar; perjudicial para la institución y para sus relaciones con la población civil. Aunque esta orientación puede ser perjudicial – afirma la autora- fue la única forma en que la Policía en Colombia abandonó sus pretensiones políticas desde la segunda mitad del S XX en el país. La Policía, “se sustrajo de la contienda política” para abrirse a un espacio permanente dentro del Estado Colombiano. Para el año 1991 esta inclusión se reconoció de manera formal en la Constitución de 1991 al establecerse que: la Policía Nacional hace parte de la Fuerza Pública.

Si bien es cierto que la Constitución cerró el debate frente a dónde pertenecía la Policía Nacional. La Corte Constitucional en sus primeras sentencias proferidas, ratificó la mixtura militar de la Policía en Colombia. Al respecto, en la Sentencia C-453 de 1994, se estableció como una “zona

2. Podría decirse que la Policía Nacional colombiana tiene un considerable nivel de entrenamiento, y cuenta con equipo, organización y doctrina marcadamente diferentes a lo que tradicionalmente son las policías del mundo especializadas en seguridad ciudadana o seguridad pública.

gris” que se justifica por el contexto particular, político y social del Conflicto Armado Interno. La Corte afirmó que:

Es probable que la permanencia del cuerpo de policía dentro del ministerio de defensa haya incidido en este proceso de militarización. Sin embargo, una explicación global del hecho debe encontrarse en el conjunto de elementos normativos y sociopolíticos que rodearon esta evolución. El recurso consuetudinario de los gobiernos al Estado de Sitio durante los cuarenta años que precedieron a la constitución de 1991, contribuyó a la creación de una disposición de ánimo institucional favorable al ejercicio de la fuerza bélica. En estas condiciones, la pertenencia del cuerpo de policía al ministerio de defensa representaba un elemento más de la maquinaria militar en la cual se habían fundido todos los cuerpos de la fuerza pública.

El presente documento pretende abordar dos aspectos fundamentales: La poca discusión que al interior de la academia colombiana existe frente a las fuerzas de seguridad, especialmente la policía. De otra parte, reconstruir desde las versiones oficiales el papel que se pensó para la Policía Nacional en un período de tiempo determinante como lo fue la instalación de la Seguridad Democrática durante los años 2002-2010. Este, es un trabajo en construcción de corte empírico que reconoce las fuentes primarias oficiales y algunos trabajos pioneros en los estudios sociales la policía en Colombia como fuentes secundarias.

2. LA POLICÍA UN OBJETO DE INVESTIGACIÓN INVISIBLE Y POCO CRÍTICADO AL INTERIOR DE LAS CIENCIAS SOCIALES EN COLOMBIA.

La producción intelectual del país en su gran mayoría se ha volcado en la explicación de las causas de La Violencia Política, ya sea por parte del Estado o por parte los grupos armados ilegales³. Y es allí en dónde gran parte de los trabajos producidos en Colombia ha centrado su atención. Los escasos trabajos realizados para estudiar la policía iniciaron a finales en los años 90's, particularmente después de la primera reforma de corte civil realizada a la policía en el año 93. Fueron estudios marginales que surgieron de forma coyuntural por algunos intelectuales académicos bogotanos cercanos a la Ciencia Política.⁴

3. Aquí es fundamental revisar la bibliografía desarrollada por el IEIPRI y la Revista Análisis Político de la Universidad Nacional de Colombia. Es una corriente denominada “Violentólogos” que capturó la mayoría de intelectuales críticos del país cercanos a las Ciencias Sociales.

4. Camacho (1993) Fundación Presencia (1993a y 1993b), Goldsmith (1993), Reidmann(1994), Pardo

Podría afirmarse que una de las personas con mayor trayectoria en los estudios policiales es la investigadora bogotana: María Victoria Llorente. En su trabajo para el año de 1997 en la Universidad de los Andes plantea “Un perfil para la Policía en Colombia”. Allí, desarrolla una descripción de las reformas surgidas al interior de la institución policial desde su creación a finales del S XIX. Se concentra en el pie de fuerza y en el despliegue territorial y local que ha llevado a cabo la Policía para convertirse en “una fuerza especial” de carácter civil para el Estado colombiano. Es una policía “todera” que no sólo persigue delincuentes sino también combate la guerrilla y los carteles de drogas. (Llorente, 1997) Otros de sus trabajos fueron orientados en estudiar de forma detallada las reformas desarrolladas en los años 90’s hasta que entrado el gobierno de Uribe, se convierte en la comisión Asesora para la reforma a la policía. (Llorente, 2002, 2005, 2006, 2007)

Un punto de quiebre para los estudios policiales es la llegada de Álvaro Uribe a la presidencia del país en el año 2002. Los escasos trabajos desarrollados hasta ese momento, fueron ineficientes para la formulación que requería el gobierno para pensar y desarrollar su principal estandarte: La Seguridad Democrática. De esta forma se creó un instituto afín tanto política como ideológicamente: la *Fundación Seguridad y Democracia* presidida por Alfredo Rangel. La producción de informes y análisis fue inmediata, permitiendo direccionar “más académicamente” una política pública como la que se quiso poner en marcha durante los años 2002- 2010. En la mayoría de informes que van desde el año 2003 hasta aproximadamente el año 2007, no se discuten el perfil, las funciones o las estrategias que pueda asumir la Policía Nacional, más allá de la “lucha contra el narcotráfico, la guerrilla y/o el terrorismo”. El primer informe publicado, por ejemplo, fue denominado “Coyuntura en Seguridad” desde allí se aceptaban las estadísticas de la policía e indistintamente se utilizaba la palabra “Fuerza Pública” para hablar tanto del Ejército Nacional como de la Policía.⁵

Casas Dupuy, fue el principal investigador que estudió la Policía en Colombia a partir de las reformas realizadas luego de la constitución de 1991.

(1996) y un número con varios autores de la Revista Política Colombiana dedicado a esta reforma (1994). Desde una visión “oficial” se encuentra un sin número de publicaciones por parte de la Revista de la Policía Nacional.

5. “La Fundación liderada por Rangel congregó a varios jóvenes investigadores que se han convertido en la tercera generación de ‘conflictólogos’, y que ya ocupan puestos importantes como Andrés Villamizar, encargado del tema de seguridad urbana en el Ministerio del Interior o Pablo Casas, consultor privado en estos temas. Pero Rangel no logró consolidar un equipo estable, y varios de los investigadores se pelearon con él porque consideraban que Rangel no les reconocía debidamente su trabajo” (León, 2010)

Integrante de la Fundación Seguridad y Democracia, estuvo al mando de los principales procesos de transformación administrativa de la Policía durante el primer periodo de *Álvaro Uribe. 2002-2006. En un texto denominado “Reformas y Contrarreformas de la Policía en Colombia”* reconoce que la diferenciación de las funciones de la Policía en el país respondieron más a los intereses particulares de cada gobierno de turno. Para el caso de la Policía durante el gobierno de Uribe, este autor afirma que no realizaron verdaderas reformas, en tanto el perfil que necesitaba la Seguridad Democrática, requería un perfil con una policía de corte militarizada. (Casas, 2005)

De esta forma, tanto los estudios realizados al interior de la academia crítica como los adelantados desde una versión más oficial, han dado por sentado que la Policía en Colombia debe integrar las Fuerzas Armadas en el país. Las discusiones alrededor de este punto son casi nulas y las pocas voces que han determinado una separación de funciones, planes, estrategias o actividades fueron silenciadas por la misma cúpula policial o por la constante producción investigativa de estudios sobre La Violencia en Colombia. En este sentido, este documento es un esbozo por reconstruir el papel asignado a la Policía Nacional desde los documentos oficiales en los inicios del primer gobierno de Uribe Vélez (Casas, 2005, Llorente, 2005, Leal, 2004).

3. LA SEGURIDAD DEMOCRÁTICA: LA INSTALACIÓN DEL DISCURSO DE LA SEGURIDAD PÚBLICA Y LA LUCHA CONTRA EL TERRORISMO

En medio de una crisis institucional del Estado colombiano, el gobierno de Álvaro Uribe – gracias a la ayuda del Plan Colombia- comenzó “una transformación” para “recuperar el país”. Si bien es cierto, que se inauguró un discurso denominado Seguridad Democrática, este, respondió no sólo a la dinámica del contexto local, a los requerimientos de Estados Unidos y a las transformaciones de la cuestión criminal en el resto del mundo. En Colombia se consolidó el discurso de la Seguridad Democrática: una seguridad pública (2002-2006), acompañada de una seguridad ciudadana (2007-2010) que asumió una lucha “frontal contra el terrorismo”. Las Fuerzas Armadas entonces, fueron el principal motor de esta política de Estado intentándose algunas reformas que prometían dar otra cara a la fuerza pública (IEIRPRI, 2014).

En este sentido, la inserción a la vida política de actores armados ilegales tales como los grupos paramilitares permitieron la fragmentación de las

políticas locales y el ascenso al poder del Uribe Vélez. El apoyo económico, terrateniente y empresarial del país lo llevaron a formular una política de Estado que permitiera el desarrollo del país mediante la “eliminación” de la guerrilla como el principal factor de atraso y violencia en el territorio nacional. “La propuesta de Uribe planteaba una estrategia de lucha frontal contra las guerrillas mediante la acción coordinada de las diferentes instancias del Estado, junto con un llamamiento, sin antecedentes a la población civil, como elemento central contra la lucha insurgente” (González, 2014, p 449) Esta transformación estaba orientada a darle un “vuelco diferente a las Fuerzas Armadas” en donde claramente se incluía a la Policía colombiana como actor fundamental contra la lucha insurgente.

Los trabajos que comenzaron a aparecer para analizar los efectos de la Política de Seguridad Democrática establecieron un retorno del discurso de la Seguridad Nacional (1978-1982) y una clara injerencia de los Estados Unidos en la configuración de la Política de Seguridad, Atehortúa (2008) González (2014) Leal (2002,2003) Palacios (2012) Vega (2015), el enfoque de estos estudios estuvo orientado en la construcción y de-construcción del enemigo interno: La guerrilla como “el principal” objetivo de la Seguridad Democrática, desconociendo las dinámicas locales, la apropiación de los discursos “a la colombiana” y la separación en funciones y estrategias que la Policía en Colombia ejerció para este período. El Grupo Seguridad y Defensa de la Universidad Nacional dirigido por Alejo Vargas y creado para el año 2004, desarrolló como líneas de investigación (entre otras) El papel de las Fuerzas Armadas en el Plan Colombia 2000-2005 y El papel de las Fuerzas Armadas en la política antinarcóticos colombiana 1985 – 2006. La mixtura del quehacer policial siguió siendo ratificada no sólo desde el ámbito legal sino también desde el poco cuestionamiento que desde la academia se realizó a las estrategias y funciones realizadas por la Policía en este momento.

Normativamente, el Decreto 2680 de 2002, se planteó objetivos específicos de interacción social y militar que pretendía “reformular” a la Policía Nacional. -. A la par de una misión designada para el diagnóstico, se estableció allí que: la reforma debía concentrarse en aspectos referentes a los mecanismos de control disciplinario y de administración de los recursos y del personal. Salvo algunas excepciones, en general se trató de recomendaciones más de tipo gerencial y administrativo, más que estructural. El cambio más drástico fue el llevado en el aumento del pie de fuerza y en la autonomía de

la ejecución de los recursos dados a la institución policial. (Casas, 2005) En este sentido, la Policía ha sido estudiada como parte de las Fuerzas Armadas Colombianas, asignándosele las mismas categorías analíticas que al Ejército o a la Armada Nacional en Colombia. Este proyecto en construcción pretende determinar el papel asignado a la Policía en la Configuración de una política estatal denominada Seguridad Democrática, cuyo principal objetivo estuvo encaminado en la “recuperación de la seguridad” para salvaguardar la viabilidad de la democracia y afianzar la legitimidad del Estado.

4. LA RECONSTRUCCIÓN DE LA VERSIÓN OFICIAL DE LA POLÍTICA DE SEGURIDAD DEMOCRÁTICA Y EL PAPEL DE LA POLICÍA

El Plan Nacional de Desarrollo 2002-2010 denominado *Hacia un Estado comunitario: Desarrollo para todos*, trató de inaugurar una nueva concepción del Estado. En ese documento inicial se entendió que el Estado era: “Un Estado participativo que involucraba a la ciudadanía en la consecución de estos fines sociales. Un Estado gerencial que invierta con eficiencia y austeridad los recursos públicos. Y un Estado descentralizado que privilegie la autonomía regional con transparencia, responsabilidad política y participación comunitaria” (DNP, 2003, P 13) En este sentido planteó cuatro ejes fundamentales: Brindar Seguridad Democrática, impulsar el crecimiento, el desarrollo sostenible y el empleo, construir equidad social e incrementar la transparencia y eficiencia del Estado.

El primer eje de Seguridad Democrática durante el primer gobierno de Uribe, fue la columna vertebral de la ejecución de la política pública, en tanto que “sin seguridad no habría inversión social”. Este objetivo estuvo encaminado en la “recuperación de la seguridad” para salvaguardar la viabilidad de la democracia y afianzar la legitimidad del Estado. La estrategia desarrollada fue una “estrategia comprensiva” que partió del fortalecimiento de la Fuerza Pública para recuperar el control territorial y la infraestructura nacional. De igual forma, se concentraba en la desarticulación de la producción y tráfico de drogas ilícitas con el acompañamiento de la comunidad internacional bajo el principio de “responsabilidad compartida” (DNP, 2003, P 17)

En este apartado entonces, lo que se proyectaba era un modelo desde el Estado para retomar el control en zonas con fuerte influencia de grupos armados ilegales. “Se trata de un esfuerzo integral conjunto y coordinado de

recuperación, presencia y consolidación interinstitucional. Mediante la acción de las Fuerzas Militares se persigue una recuperación gradual de las zonas afectadas por la violencia, además de la presencia de la Policía Nacional en municipios donde no la hubiese para alcanzar la consolidación de estas áreas” (DNP, 2003, P 31) De esta forma las Fuerzas Armadas serán las encargadas de “reestablecer el orden” y la seguridad en todo el territorio colombiano.

La Policía Nacional se ocuparía – así lo estableció la PSD – del restablecimiento del orden de manera conjunta con el Ejército en cada una de las zonas “recuperadas por el Estado” En dónde adicionalmente a nivel de seguridad urbana fortalecería los vínculos con cada uno de los mandatarios locales (municipios y ciudades pequeñas) para la prevención, disuasión y el control de la violencia, el delito y la contravención. La reconversión del Estado y la ejecución de esta política por parte de las Fuerzas Armadas necesitaban de “la participación activa de la ciudadanía”. “Se requiere del apoyo de todos los ciudadanos para la prevención del terrorismo y la delincuencia, que va desde la participación en el diseño de los planes locales de seguridad hasta el suministro de información relacionada con los diferentes actores criminales” (DNP, 2003, p. 34).

Así de manera mucho más pormenorizada, la SD como uno de los elementos del Estado Comunitario, fue una estrategia omnicompreensiva que se articuló en varios ejes de ejecución tales como: a) Control del territorio y de la defensa de la soberanía nacional, b) Combate al problema de las drogas ilícitas y el crimen organizado, c) Fortalecimiento del servicio de justicia, d) Desarrollo de zonas deprimidas y de conflicto, e) Promoción y protección de los Derechos Humanos y el DIH, f) Fortalecimiento de la convivencia y los valores, g) Dimensión internacional. Las dos primeras estrategias ponían como actores principales en la ejecución de esta política a las Fuerzas Militares y a la Policía Nacional.

El principal mecanismo para llevar a cabo el control del territorio y defensa de la soberanía nacional estuvo sustentado en cinco pilares: 1) En el Fortalecimiento de la Fuerza Pública, la inteligencia y la capacidad disuasiva. En el documento de ejecución de esta política se concentraba este apartado en varios ámbitos. a) La profesionalización y fortalecimiento de las Fuerzas Militares, b) La profesionalización y fortalecimiento de la Policía Nacional, c) El fortalecimiento de la inteligencia, d) La desarticulación de las finanzas de grupos terroristas y del problema de drogas ilícitas. e) Fortalecimiento de la capacidad disuasiva frente a posibles agresiones externas. Ahora un segundo elemento

articulador de este mecanismo, fue 2) La Promoción de la cooperación ciudadana articulado en tres frentes a) Las redes de cooperación b) Los programas de recompensas, c) El apoyo de los medios de comunicación. De otra parte, un tercer elemento fue 3) La protección a la infraestructura económica basada a su vez en cuatro directrices particulares: a) Sistema de operación confiable b) Operaciones ofensivas, c) Apoyo a la policía Judicial, d) Apoyo internacional.

Uno de los últimos elementos integradores frente al fortalecimiento de las Fuerzas armadas estuvo relacionado con 4) la seguridad urbana explicada en a) Diseño y Planeación, b) Acción de las autoridades locales c) Una reforma sustancial al Código Nacional de Policía. Finalmente, el quinto apartado tuvo que ver con la 5) Implementación del programa de seguridad vial en dónde las Fuerzas Militares y la Policía se encargaron de la parte operativa no sólo con la “ayuda” de la red de informantes y cooperantes sino con la “recuperación” de la circulación de las carreteras del país. (DNP, 2003, p. 35-43)

En este sentido, EL COMBATE AL PROBLEMA DE LAS DROGAS ILÍCITAS Y AL CRIMEN ORGANIZADO, también era un nicho central al interior de la PSD. En este apartado el fortalecimiento por parte del Estado contra el crimen organizado “permitirá desarticular” los principales ejes de renta y enriquecimiento de los grupos armados ilegales. Así tanto el control a los cultivos ilícitos por medio de la erradicación forzosa y voluntaria junto con las extinciones de dominio permitieron direccionar los objetivos de la Fuerza Pública y particularmente de la Policía en Colombia. Las acciones de la Policía y demás agencias de control debían estar enmarcadas en: 1) Desarticulación del proceso de producción, fabricación, comercialización y consumo de drogas, concentradas en el control a los cultivos ilícitos mediante un sistema integral de monitoreo de cultivos ilícitos, con un papel activo en la DNE⁶ Para llevarse a cabo deberá fortalecer las instituciones del Estado en varios espacios a) Control del lavado de activos y de extinción de dominio, “este problema” (como es denominado al interior del documento oficial) se llevará a cabo con “el fortalecimiento” de las redes de cooperación nacionales e internacionales especializadas en el control, detección y penalización de drogas. b) En el control a los cultivos ilícitos concentrado en dos modalidades: erradicación forzosa y erradicación voluntaria. La primera se pensó con un efecto disuasivo mediante la aspersión aérea con una orientación “focalizada en los lugares de producción” Por último, c) La prevención del consumo de

6. Dirección Nacional de Estupefacientes.

drogas nació en este documento como una iniciativa multisectorial entre la comunidad, las instituciones educativas, la policía y el Consejo Nacional de Estupefacientes. Una segunda herramienta para “combatir el problema de las drogas” estuvodireccionado a la 2) Lucha contra la extorsión y el secuestro, que tuvo como objetivo un sistema integrado a mediano y largo plazo con proyección institucional para crear un “mapa de riesgos” que permita crear un marco normativo para la prevención, control y ejecución de esta política. (DNP, 2003, p. 44-53).

Frente a todo lo anterior, el gobierno de Álvaro Uribe en su primer mandado (2002-2006) consideró a la Fuerza Pública integrada por el Ejército Nacional, la Armada Nacional, la Naval y la Policía Nacional, la principal ejecutora de la PSD. “La Fuerza Pública dará el primer paso en este esfuerzo de articular una respuesta integral a los retos de seguridad. El segundo lo debe dar el Estado en su conjunto y el tercero, toda la sociedad” (Ministerio de Defensa, 2003, p 10) El ministerio de Defensa entonces, creó para estas instituciones unas “directrices bases” para ser desarrolladas con el objetivo de alcanzar las metas propuestas por la SD. La seguridad, en este documento fue entendida “desde un contexto especial” por las condiciones del conflicto Armado Colombiano. El Mindefensa sostenía que: “Sin embargo, la naturaleza de las amenazas que aquejan la Nación, en particular el terrorismo y el negocio de las drogas ilícitas, ha llevado a que en el caso colombiano, al igual que en el de muchos otros países que hoy enfrentan este tipo de amenazas, se desdibujen los límites entre la seguridad interior y la defensa nacional” (Ministerio de Defensa, 2003, p. 20)

A la Policía además de los objetivos comunes antes señalados, se le establecieron “algunas prioridades” en su ejecución y desarrollo: “Llevar la Policía Nacional de manera programada y ordenada a los municipios donde en la actualidad no tiene presencia, Ampliar el patrullaje de las zonas rurales, mediante la creación de 62 nuevos Escuadrones Móviles de Carabineros. Construir estaciones rurales fortificadas. Fortalecer la policía de carreteras. Fortalecer la capacidad técnica de la Policía Judicial. Coordinar planes de seguridad en las ciudades y reforzar los cuerpos de policía con 10.000 nuevos patrulleros efectivos y 10.000 auxiliares regulares. Elaborar planes de seguridad local participativos y ampliar los frentes de Seguridad Local. Promover el trabajo y la colaboración de la Policía Cívica. Construir redes de cooperación ciudadana para prevenir el terrorismo, a través de un trabajo de acercamiento

a la comunidad, a las empresas, al comercio y a las demás instituciones del Estado” (Ministerio de Defensa, 2003, p 40) Este documento, sólo mencionaba esta directrices como una matriz para que cada entidad fijará prioridades en sus respectivos planes “para cumplir con las responsabilidades” dentro de la Política de Defensa y Seguridad Democrática.

La Policía Nacional entonces al interior de su organización tuvo gran libertad para llevar a cabo tanto los lineamientos estratégicos como el direccionamiento de la institución. En un primer momento estableció un Plan Operativo (2004) que incorporó algunas metas propias de la SD. Para el año 2007 lanzó el Plan Estratégico para la Consolidación de la Seguridad Democrática, en donde aparece no sólo los principales presupuestos de la SD sino también un giro significativo en torno a la Seguridad Ciudadana. Es frente a esto que se quiere Reconstruir los discursos de los actores sociales, políticos y de las fuerzas armadas en torno a la consolidación de la Política de Seguridad Democrática en Colombia durante los dos períodos presidenciales de Álvaro Uribe Vélez. (2002-2010).

REFERENCIAS

- Camacho, Á (1993), *La reforma de la policía: Realidades inmediatas y objetivos estratégicos*. En Revista, Análisis Político N 19 (mayo-agosto). Universidad Nacional de Colombia. P. 56-94.
- Consejo Nacional de Política Económica y Social, CNPE & Departamento Nacional de Planeación, DNP. (2003) Documento CONPES 3460. *Política de consolidación de la Seguridad Democrática: Fortalecimiento de las capacidades del sector Defensa y Seguridad*. Ministerio de Defensa Nacional, Departamento Administrativo de Seguridad, Ministerio de Hacienda y Crédito Público Departamento Nacional de Planeación. Bogotá
- Goldsmith, A (1993) *Informe al Consejero Presidencial para la Defensa y Seguridad Nacional sobre la reforma a la Policía Nacional Colombiana*. Mimeo, Bogotá
- González, F (2014) *Poder y Violencia en Colombia*. ODECOFI: Bogotá
- Leal, F (1993) “*La Policía Nacional colombiana y la seguridad*”. Ponencia presentada en el Seminario “Seguridad ciudadana y seguridad nacional: fuerzas de policía en América Latina”, organizada por el Centro Latinoamericano y del Caribe, LACC, de la Universidad Internacional de la Florida y el Programa Latinoamericano del Centro Internacional Woodrow Wilson, Washington, octubre 21-22.
- Leal, F (2002) . *La Seguridad Nacional a la deriva: Del Frente Nacional a la posguerra fría*. Alfaomega / FLACSO-Ecuador
- Leal, F. (2003) *La doctrina de Seguridad Nacional: materialización de la Guerra Fría en América del Sur*. En Revista de Estudios Sociales N 15 Universidad de los Andes. Bogotá. Pp 81-85
- Llorente, M. (1997) *Perfil de la Policía Colombiana*. Programa de Estudios de Seguridad, Justicia y Violencia. Documento de Trabajo No. 9. Bogotá: Universidad de los Andes
- Llorente, M (2005) *¿Desmilitarización en tiempos de guerra? La reforma policial en Colombia*. En: Damert, L & Bailey, J. Seguridad y reforma policial en las Américas. , Siglo XXI: Buenos Aires. Pp. 192-216.

Manifiesto Democrático, 100 puntos Álvaro Uribe Vélez. (2002) Ministerio de Defensa Nacional (2003) Política de Defensa y Seguridad Democrática. Ministerio de Defensa. Bogotá

Ministerio de Defensa Nacional (2013) Memorias al Congreso 2012-2013. *Labores cumplidas durante el período comprendido entre junio de 2012 y junio de 2013*. Imprenta Nacional de Colombia. Bogotá.

Ministerio de Defensa Nacional. *Decreto 4222 de 2006*. Por el cual se modifica parcialmente la estructura del Ministerio de Defensa Nacional Palacios, M. (2012) *Violencia pública en Colombia, 1958-2010*. FCE: Bogotá

A (IN) EFICÁCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PARA PROTEÇÃO DA MULHER: OS DISCURSOS NA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Mariana Goulart¹

RESUMO: O feminicídio, conceitual e materialmente, representa o último grau de violência contra a mulher. A criminalização dessa conduta, por meio da Lei 13.104/15, é fruto das pautas de luta e reivindicações dos movimentos feministas os quais denunciaram o machismo estrutural bem como os papéis construídos historicamente associados ao gênero. Ocorre que uma grande inquietação surge quando se propõe uma agenda emancipatória a partir dos mecanismos que o Sistema de Justiça Criminal oferece: a punição. Isso porque, se observarmos as experiências históricas das mulheres frente ao poder punitivo, tal sistema desde seu nascedouro, sob a tríade do discurso teológico, médico e jurídico, as colocou dentro de um arcabouço de repressão, controle e dor. Sendo assim, o presente trabalho visa analisar os discursos na aplicação da qualificadora do feminicídio a partir de dois julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e, ainda, refletir acerca do uso do SJC para proteção da mulher.

PALAVRAS CHAVE: Feminicídio; Sistema de Justiça Criminal; Análise de Discursos.

1. INTRODUÇÃO

O Sistema de Justiça Criminal é um sujeito monumental que abarca as instituições formais e informais de controle. O Judiciário, enquanto instituição formal, por meio de suas decisões fundamentadas pela ordem discursiva jurídica, acaba por legitimar e contribuir com a violência de gênero.

O “feminicídio”, qualificadora do crime de homicídio recentemente incorporada na legislação penal brasileira, é um campo de controvérsia tanto dogmática, quanto criminológica, pois representa um populismo penal sem muitas garantias de proteção e efetivação dos direitos das mulheres.

Os discursos, a partir de uma concepção foucaultina, operam em lógicas inclusivas e exclusivas que acabam por interditar aquilo que deve ser

1. Graduanda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Bacharela e Licenciada em História pela Universidade Federal de Santa Catarina.

pronunciado. As decisões judiciais estão fundamentadas nessa lógica e, entre saber e poder, organiza, seleciona e solidifica uma determinada ordem jurídica, pautada na violência.

Partindo dessas premissas, este trabalho tem como objetivo analisar os discursos relacionados à aplicação da qualificadora do feminicídio pelo Tribunal de Justiça Catarinense, nas decisões judiciais colegiadas, a fim de (re) pensar a (in)eficácia do Sistema de Justiça Criminal para a proteção da mulher e, sobretudo, apontar de que forma essas decisões ratificam a violência de gênero.

2. FEMINICÍDIO: ÚLTIMO GRAU DE VIOLÊNCIA POR RAZÕES DE GÊNERO

O feminicídio representa o último grau de violência contra mulher, materializada pela morte por razões de gênero. Dentro de cenário legislativo brasileiro, por meio de disputas simbólicas e políticas, a criminalização da conduta foi perfectibilizada com a Lei 13.104/15, que, com os seguintes dizeres, assim qualificou essa espécie de homicídio:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Homicídio qualificado: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A partir do texto legal apresentando, o legislador considerou o feminicídio como uma conduta homicida “por razões de condições de sexo feminino”. Vê-se, então, a primeira violência perpetrada pelo Sistema de Justiça Criminal²: considerar somente o aspecto biológico como caracterizador e não o aspecto cultural e sociológico que o termo gênero melhor representaria³.

Segundo a autora Carmen Hein de Campos, a criminalização do

2. Entende-se o Sistema de Justiça Criminal em duas dimensões: a) instituições formais de controle representados pelo poder executivo, legislativo e judiciário; b) instituições informais de controle representados pela família, escola, faculdade, mídia, religião e entre outros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual contra a Mulher. Revista Sequência. Nº50, p.71-102, JUL 2005.

3. A partir do meu local de fala, considero como mulheres não só aquelas que a biologia conceitua como tal, e sim à todas que, diante de suas experiências e vivências históricas e sociais assim se identificam como mulheres.

feminicídio, enquanto um delito específico surgiu de um contexto latino-americano, oriundo da década de 1990, a partir da constatação que a “violência baseada no gênero era naturalizada ou mesmo ignorada pelo direito penal levando à conclusão de que os direitos humanos das mulheres não eram objeto de proteção adequada”⁴.

Com base nas reflexões de Diane Russel e Jane Caputti, a autora elucida que o feminicídio foi idealizado como contraponto ao homicídio simples, por ser uma categoria delitiva que não vislumbra as violências misóginas cometidas pelas estruturas patriarcais. O feminicídio representa:

Um fim extremo de um continuum de terror contra as mulheres que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos, tais como o estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente a prostituição), o incesto, o abuso sexual contra crianças, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, homossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização do aborto), cirurgia cosmética e outras cirurgias em nome da beleza. Qualquer dessas formas de terrorismo que resultem em morte será feminicídio⁵.

Carmen Hein de Campos com base nas contribuições teóricas de Marcela Lagarde, explica que o feminicídio pode também ser conceituado como a morte de mulheres em razão da impunidade e convivência do Estado, o qual não criou políticas públicas de segurança e conscientização. Assim, ao trazer a responsabilidade estatal, introduziu-se um elemento político para o conceito⁶.

Casos envolvendo a morte de mulheres foram interpretados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e também auxiliaram na construção do conceito de feminicídio. O primeiro deles, conhecido como caso “Campo Algodonero”, o México foi considerado como culpado pela morte de Cláudia Ivette Gonzáles (20 anos), Laura Berenice Ramos (17 anos) e Esmeralda Herrera (15 anos), as quais foram encontradas junto com mais cinco mulheres (não identificadas) em uma vala, com marcas de violência e tortura. Tal caso foi emblemático, pois foi a primeira decisão da Corte que apreciou e condenou um de homicídio de mulheres por razões de gênero. Dentro deste contexto, a CIDH denominou tal conduta como feminicídio⁷.

O contexto internacional influenciou fortemente o cenário brasileiro.

4. CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. Sistema Penal & Violência. Sistema Penal & Violência. Porto Alegre, v.7, n.1, jan-jun, 2015, p.105.

5. CAMPOS, Carmen Hein de. Op.cit., p.105.

6. Ibidem, p. 106.

7. Ibidem, p.106.

A tipificação do Feminicídio representa a continuidade legislativa originada pela Lei Maria da Penha (11.340/06) bem com as determinações impostas pelos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, em especial, a Convenção de Belém do Pará (OEA 1994) e Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW 1979).

O texto original previa o termo “por razões de gênero” e as seguintes circunstâncias: relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre vítima e o agressor, no presente e no passado; prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; mutilação ou desfiguração antes ou após a morte.

Após discussão na Comissão de Constituição e Justiça, inclui-se o emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante como circunstância qualificadora. Contudo, a Procuradoria da Mulher do Senado Federal “propôs novo substitutivo mantendo o feminicídio como morte por razões de gênero, mas apenas em duas circunstâncias: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”⁸.

Ocorre que a Câmara modificou a expressão razões de gênero por razões da condição do sexo feminino. Tal definição, segundo Carmen Hein de Campos “não apenas fixa a noção de mulher, como pretende deixar de fora uma série de sujeitas, cuja identidade e/ou subjetividade de gênero é feminina”⁹.

Com base na crítica proposta por Carmen Hein de Campos, torna-se indispensável analisar as categorias gênero e poder para melhor compreensão, então, do que seria feminicídio. Ao se pensar, de forma conjunta gênero e poder vê-se que o primeiro – além de outras condicionantes sociais – é o responsável pela movimentação do segundo, mas não de forma estática e vertical, e sim, de forma transversal. Cada indivíduo, dentro desta relação, terá uma experiência diversificada do que seria violência. Wânia Pasinato, a partir das formulações teóricas de Michel Foucault e Joan Scott, nos trazem três chaves interpretativas para melhor compreensão:

Primeiro, é necessário que essas relações sejam consideradas como dinâmicas de poder e não mais como resultado da dominação de homens sobre mulheres, tomadas como posições fixas, estáticas, polarizada. Segundo, é necessário recusar todo e qualquer resquício de determinação biológica ou natural dessa dominação, questionando sua composição universal, trazendo

8. Ibidem, p.107-108.

9. Ibidem, p. 109.

para primeiro plano a configuração histórica e cultural, portanto, política, das relações entre os sexos. Terceiro, compreender que as relações de poder se exercem de maneira transversal na sociedade, o que faz com que existam diferentes experiências de ser mulher, de ser homem e de vivência da violência. Neste eixo, é fundamental reconhecer o corpo como campo de disputa e de propagação do poder¹⁰.

Corpos são portais de dominação e poder e, justamente a partir desse viés, o feminicídio deve ser analisado. A tutela penal cristalizada no artigo 121 VI §2º coloca em uma posição estática a violência contra a mulher como resultado puro e simples de uma agressão masculina, desconsiderando outros indivíduos – transexuais, por exemplo – os quais também estão situação de vulnerabilidade, e, ainda, outros agentes e circunstâncias responsáveis pela violência.

Não restam menor dúvidas, como bem salientou Eugenio Raúl Zaffaroni, que o discurso jurídico-penal se revela como falso quando são omissos na tutela da vida, ou ainda, quando é utilizado como última alternativa para a defesa dos direitos fundamentais¹¹. Com base nos discursos pautados da taxatividade, proporcionalidade e, ainda, da vedação da analogia *in mallan parte*, o feminicídio, tal como é posto, contempla uma visão determinista acerca da violência contra mulher, tornando-se ineficaz para a sua proteção.

Parte dos movimentos feministas aposta no caráter simbólico da criminalização das violências de gênero por ser um mecanismo de publicidade e reconhecimento dos comportamentos misóginos. Entretanto, tal argumento se desmancha no ar, pois, o Sistema Penal é machista por excelência. Por ser um dos responsáveis pela manutenção e reprodução das violências, o Sistema de Justiça Criminal – através de seus aparatos formais e informais de poder – constitui uma falsa promessa na efetivação da igualdade de gênero.

3. UM OLHAR PARA O PASSADO: EXPERIÊNCIAS CRIMINOLÓGICAS

Se observar as experiências das mulheres frente ao Poder Punitivo, vê-se um arcabouço de dor, controle e repressão. Tais experiências são instrumentos analíticos para compreender a (in)eficácia do Sistema de Justiça Criminal no presente¹². Segundo Zafaroni, o patriarcado, juntamente com a apreensão

10. PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, jul-dez 2011, p.239.

11. ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do Sistema Penal. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.

12. Não se pretende fazer uma análise histórica e sim delimitar determinados contextos históricos que per-

das vítimas e o estabelecimento da verdade por interrogatório, foram as bases fundadoras do Poder Punitivo¹³.

Instituiu-se, a partir da Idade Média, um verdadeiro Sistema de Custódia, responsável por vigiar, reprimir e encarcerar as mulheres, “mediante a articulação de mecanismos de exercício do poder do Estado, da sociedade, de forma geral, e da família”.¹⁴ Muitas mulheres no período medieval se faziam presentes na esfera pública. Muitas trabalhavam nos campos, produzindo e vendendo suas mercadorias. Outras interviam na economia; outras eram letradas, conhecedora das artes, da religião, da ciência e, inclusive, dos saberes populares.

A partir da Alta Idade Média, as mulheres que detinham esses saberes – em especial àquelas do povo (consideradas como bruxas) passaram ameaçar a ordem vigente. Começou um grande projeto de controle de seus corpos (gestos, falas, alimentação) e dos espaços que transitavam. Era necessário controlar não somente os espaços públicos, mas também os espaços privados, pois “havia um risco de que esses lugares, se não controlados, pudessem se tornar um reino do discurso feminino”¹⁵. Por isso era tão importante controlar suas falas. Emudecidas, só assim poderiam ser afastadas da vida pública e segregadas em casa ou no mosteiro.

A Inquisição, período responsável pela construção do Poder Punitivo, possui como principal obra o *Martelo das Feiticeiras*. Escrito por Heinrich Kraemer e James Sprenger, assentou os primeiros discursos criminológicos relacionados às mulheres: feiticeiras, perversas, fracas (física e mentalmente), suscetíveis ao pecado e, conseqüentemente, ao crime. Há um “mal” a ser combatido personificado na figura feminina. O responsável por esse combate seria os homens: os juízes (julgavam seus crimes), os religiosos (expurgam os pecados) e àqueles abençoados pelo Senhor¹⁶.

O Martelo das Feiticeiras, exprime um conjunto de crenças religiosas que legitimaram a perseguição das mulheres e a famosa “caça às bruxas”. Essa perseguição no período inquisitório medieval foi assentada com o crescimento dos mecanismos de controle judiciais, representados pela confissão, tortura e

mitem refletir acerca dos usos da punição no presente.

13. ZAFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. El género em el derecho: ensayos críticos. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Ecuador, 2009, p. 351.
14. MENDES, Soraia da Rosa Mendes. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116.
15. MENDES, Soraia da Rosa Mendes. Op.cit., p.129.
16. Ibidem, p. 122.

penas corpóreas (sistema inquisitorial). Aconteceu um verdadeiro genocídio legitimado pelos Tribunais Seculares e Eclesiásticos da Europa¹⁷.

Entre mudanças e permanências, a repressão das mulheres obteve uma nova face com o período moderno (século XVI ao XVIII). O pensamento ilustrado trouxe o discurso da racionalização do castigo como um instrumento de prevenção (para evitar crimes) e limitação do poder estatal (a fim de mitigar as arbitrariedades). O homem, visto como racional e detentor de seus direitos naturais (vida, liberdade, igualdade e propriedade) era resguardado pelo Estado; enquanto a mulher, o acompanhava em seu papel de mãe e esposa.

Nesse período, conforme explica a autora Soraia da Rosa Mendes, se vê a perpetuação dos discursos plantados pelo Martelo das Feiticeiras, contudo, aperfeiçoados pelos discursos médicos e moralistas. As mulheres, assim, não poderiam ocupar cargos de poder, pois não eram dotadas de razão. Muito mais do que isso: descontroladas, emotivas, fracas, devem ser protegidas contra a sua própria subjetividade.

Com o advento do positivismo e os ideais do Século XIX, há o nascimento da Criminologia sob o paradigma etiológico. Um dos seus percussores, Cesare Lombroso, escreveu em 1876 o livro o *Homem Delinquente*. Por meio de observações empíricas dos crânios de prisioneiros, formulou teoria do delinquente nato: “um ser atávico, degenerado, marcado por uma série de estigmas corporais perfeitamente identificáveis anatomicamente”¹⁸.

Assim, o essencial é estudar o autor do crime e classifica-lo, pois as características biológicas dos indivíduos é que determinam as condutas criminosas¹⁹. A respectiva corrente criminológica, também trouxe explicações sobre as causas dos crimes cometidos pelas mulheres. Em conjunto com Giovanni Ferrero, Lombroso escreveu *La Donna Delinquente* e aplicou o mesmo método realizado com os homens. Ao observá-las, obteve as seguintes conclusões:

Segundos os novos estudos, consolidando o que se vem chamar de teórica atávica, para Lombroso, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, sendo mais adaptável e mais obediente à lei que o homem. O grave problema das mulheres é que de que seriam amorais. Significa dizer: engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, malévolas. Características estas que se não impulsionam as mulheres instintivamente ao delito, fazem-nas cair na prostituição²⁰.

17. Ibidem.

18. Ibidem, p. 37.

19. BATISTA, Vera Malaguti. Introdução Crítica à Criminologia Brasileira. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovam, 2011, p. 45.

20. MENDES, Soraia da Rosa Mendes. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva,

O autor italiano reuniu, sob um aspecto científico, os discursos jurídicos, médicos e morais/religiosos em uma mesma obra, classificando-as como criminosas natas, ocasionais, de paixão, lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. A beleza e a sedução são evocadas para justificar a periculosidade e capacidade de cometer delitos, pois ao contrário das mulheres “normais”, as mulheres “criminosas” não hesitavam abondar a casa e os filhos, ou ainda, induzir suas filhas à prostituição²¹. Beleza e prostituição eram (e ainda são) medidas de periculosidade feminina.

Além disso, para Lombroso, há outros tipos de criminosas que seriam àquelas que se comportavam como homens. Essas eram perigosas “por sua similitude com o homem e por ter rompido com o padrão de comportamento tradicional feminino”²². O Positivismo retira a roupagem religiosa e utiliza as vestes da ciência (medindo crânios, valendo-se da empiria) repercutindo nas interpretações criminológicas – ainda vigentes na contemporaneidade.

Soraia da Rosa Mendes elucida que, além dos discursos criminológicos, os discursos clássicos da vitimologia também auxiliaram nas construções de estereotipia. O crime não seria algo inerente a um determinado indivíduo com certas características, “mas um fato desencadeado por alguém potencialmente responsável por oferecer oportunidades ao autor da prática delituosa”²³.

A vítima contribui para o delito ao sair para lugares ermos, escuros e perigosos. Por suas vestes, provocam, oferecendo oportunidades para aos autores da prática delitiva. As mulheres, nesse contexto, provocam seus violadores; concorrem para o crime assim como o autor do crime.

Enquanto o Século XIX traz a patologia e as características biológicas como causadoras de delitos, o século XX experimenta uma virada epistemológica na construção do pensamento criminológico com o Labeling Approach, ao considerar o crime como processo de interação responsável por etiquetar comportamentos e elegê-los como desviantes. A pergunta, dentro dessa perspectiva, deixa de ser “quem é o criminoso” e passa a ser “quem é definido como criminoso”? ²⁴. O controle penal é visto, portanto, como seletivo: criminaliza primariamente ao selecionar os bens jurídicos penalmente relevantes

2014, p.43.

21. MENDES, Soraia da Rosa Mendes. Op.cit., p.44.

22. Ibidem, p. 48.

23. Ibidem, p. 49.

24. BATISTA, Vera Malaguti. Introdução Crítica à Criminologia Brasileira. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovam, 2011, p. 75.

para sociedade; e, secundariamente, àqueles suscetíveis ao sistema.

Soraia da Rosa Mendes e Vera Malaguti Batista, apontam que, embora o Labeling Approach rompesse com estruturas etiológicas, esse não conseguiu explicar os motivos pelos quais determinados grupos são criminalizados. Surge, então a criminologia Crítica para tentar responder esses questionamentos. A partir do viés marxista, a criminologia crítica buscar compreender os processos de criminalização nas sociedades capitalistas, tendo como base a crítica à exploração econômica que criminalizam os sujeitos dentro de uma sociedade de classes²⁵.

As mulheres, enquanto feitiças, dentro desse paradigma, não eram somente perseguidas por aqueles que acreditavam em seus “poderes malignos”, mas também “pelas autoridades que, com base no medo do sobrenatural alimentavam seu ódio pelas massas, [...] como um meio de desviar a atenção das responsabilidades que lhes caberiam, como representantes do poder” ²⁶.

Como visto, os discursos criminológicos se modificaram ao longo do tempo, trazendo contribuições muito caras para compreendermos as relações da mulher com o Poder Punitivo. As Criminologias da Reação Social e Crítica contribuíram para mudança de paradigma acerca do crime e das estruturas que o sustentam, desvinculando-se dos postulados da Criminologia Tradicional, a qual foi responsável pelos estereótipos femininos que conhecemos até hoje.

No entanto, as criminologias aqui apresentadas colocam as mulheres como mais um elemento a ser estudado. A Criminologia Feminista rompe esse caráter acessório trazendo novos paradigmas ao analisar as relações que as mulheres estabelecem com o crime e com Sistema de Justiça Criminal (tanto como autoras, tanto como vítimas)²⁷.

Assim, com base no paradigma da reação social e, sobretudo, com as criminologias crítica e feminista, o Sistema de Justiça Criminal é o principal objeto criminológico que será analisado na sequência.

25. MARTINS, Fernanda. A (des)legitimação do controle penal na Revista de Direito Penal e Criminologia (1971-1983): a criminologia, o direito penal e a política criminal como campos de análise crítica ao sistema punitivo brasileiro. 1 edição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

26. MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55-56

27. MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. Análise Psicológica. 2012, p.35.

4. A (IN) EFICÁCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Atualmente, o Sistema de Justiça Criminal passa por uma grave crise de legitimidade. Tal crise, segundo Vera Pereira Regina de Andrade, está evidenciada (teórica e empiricamente) pelo descumprimento das promessas que fez na modernidade: a) proteção de bens jurídicos; b) combate à criminalidade, através da retribuição e prevenção; c) promessa de uma aplicação igualitária das penas.

A crise da legitimidade tem de ser vista como umas das extensões de uma crise mais ampla, “que é a crise do próprio modelo de Direito instaurado na modernidade, chamado monismo jurídico (paradigma monista), modelo que identifica o Direito com a Lei, ou seja, com o Direito Positivo Estatal”²⁸. Diante desse contexto, todas as mazelas sociais seriam respondidas com uma resposta legal.

A resposta legal penal dada se materializa com dois movimentos. O primeiro deles, chamado minimalista (direito penal mínimo), busca a democratização do controle penal juntamente com processos de descriminalização, despenalização e informalização do Sistema de Justiça Criminal. O segundo movimento, diferentemente, pleiteia o fortalecimento e a expansão do sistema, a qual possui algumas demandas: a) a criminalização do crimes de colarinho branco; b) a criminalização de condutas que violem direitos fundamentais (aqui se inclui os feminismos); c) e, por fim, de forma radical, os movimentos de lei e ordem, que buscam a criminalização plena.

Esses movimentos, em especial os minimalistas, operam na ambiguidade, pois ora demandam por menos intervenção penal ora por mais. Assim, no Brasil, tem-se uma convivência entre minimização e maximização do sistema: “uma tensão entre longe do Estado/perto do Estado, menos sistema/mais sistema”²⁹.

Historicamente, entre as décadas de 1960/1970, os movimentos feministas em concomitância com os movimentos libertários contra a ditadura civil militar brasileira, denunciaram não somente a ordem ditatorial, mas, sobretudo, os maus tratos e as violências contra as mulheres, as quais permaneciam ocultas por seus pais, maridos, chefes e amigos.

O privado torna-se público, conduzindo os movimentos feministas a demandarem a ação do sistema penal para punir seus agressores. Contudo,

28. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e Feminismo*. IN: CAMPOS, Carmen Hein. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p.107.

29. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e Feminismo*. Op.cit.,p.,108.

o respectivo movimento se distancia das amarras do Sistema quando luta pela descriminalização de algumas condutas, como por exemplo, o aborto. O que se busca, portanto, com Sistema de Justiça Criminal? Qual lógica possui demandar, concomitantemente, a descriminalização do aborto e criminalização do feminicídio?

Além da função retributiva, por meio do castigo, o que se busca de fato é a utilização simbólica do Direito Penal como um meio declaratório de reconhecer as desigualdades. As violências contra as mulheres não só assuntos “privados” e sim públicos, tão importante como as demais violências³⁰.

O direito penal é utilizado como arma política para satisfazer parte de suas demandas, contudo, essa mesma arma ceifa vidas de outras mulheres que estão no sistema prisional, ou ainda, quando são cooptadas pelo artigo 33 da Lei de Drogas – uma das legislações penais responsáveis pelo encarceramento feminino em massa no Brasil. Sem contar quando são mortas por abortos clandestinos cuja prática ainda é criminalizada por nossa legislação.

Outro exemplo: quando são ouvidas por delegados e delegadas, juízes e juízas, promotores e promotoras e tem suas falas questionadas, menosprezadas, invertendo-se a lógica da vitimização em casos de crimes sexuais. “O que você vestiu?” “Estava bêbada?” “Você estava acompanhada?” Perguntas como essas, tão presentes em processos judiciais criminais, representam mais uma faceta da violência cometida pelo Sistema de Justiça Criminal.

O Sistema foi/é criado para (re)produzir desigualdades, dor e sofrimento. A morte de mulheres é um sinal da nossa sociedade violenta e machista e não pode deixar de ser considerada. Jamais. É um último grau, o último estágio das consequências do patriarcado. Justamente, por esse estágio brutal de violência é que sempre nos devemos perguntar como, porque e ainda nos valem do Sistema Penal para combatê-las.

A adesão ao sistema representa ratificar a ideologia patriarcal, pois, em muitos casos, a vontade da mulher é retirada do processo, “reservando-lhe uma posição passiva e vitimizante; inferiorizando-a; considerando-a incapaz de tomar decisões por si próprias”³¹.

Valer-se da punição é utilizá-la como um instrumento negativo. Segundo

30. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.81.

31. KARAM, Maria Lúcia. *Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas*. Justificando. 13 de março de 2015, p.3.

Maria Lucia Karam, o Sistema Penal atua de forma negativa, em todos os sentidos: “proibindo condutas, intervindo somente após o fato ocorrido, para impor a pena como consequência da conduta criminalizada”. Garantir os direitos fundamentais, de forma plena, significa atuar de forma positiva, por meio de políticas públicas emancipatórias e não com ações negativas, inerentes aos Sistemas Penais. Só assim, por meio de ações positivas e concretas é que se pode mudar o *status quo*.

A punição não só desvia para o real problema como “afasta a busca de outras soluções mais eficazes, dispensando a investigação das razões ensejadoras daquelas situações negativas, ao provocar a superficial sensação de que, com a punição, o problema já estaria satisfatoriamente resolvido”³².

Necessário ir além; necessário criar condições materiais de emancipação feminina. O Sistema Possui uma engenharia própria e precisa ser desmontada para melhor compreensão do qual nocivo é para a vida das mulheres. Mas o discurso é sedutor, atraente e se adequa conforme interesses políticos. Ao longo de sua história, o Sistema de Justiça Criminal sempre encontra alguma forma de modificar para ser usado como fonte legítima de proteção. A bandeira levantada em prol dos direitos fundamentais – vida, liberdade, igualdade, autonomia – tem como haste a punição quando são violados.

Ocorre que, “ignorar a dinâmica expansiva do poder punitivo, menosprezar que algum dispositivo for lançado nestas engrenagens, ainda que dotado das melhores intenções, incorporará e não ficará privado de suas propriedades estruturais”³³. Uma das suas propriedades, o castigo, é distribuído desigualmente e não cumpre com as suas funções preventivas atribuídas.

Ao incidir sobre a mulher, o Sistema de Justiça Criminal:

Duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade³⁴.

32. KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva. Empório do Direito. 06 de março de 2015, p.3

33. ROSA, Alexandre Moraes da; AMARAL, Augusto Jobim do. Cultura da Punição: a ostentação do horror. 3ª edição, revista e ampliada. Florianópolis, Empório do Direito, p. 25.

34. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, nº 50, jul. 2005., p.76.

O SJC é um sujeito monumental, pois abarca tanto as instituições formais de controle (polícia, Ministério Público, Executivo, Legislativo e Judiciário) quanto as informais (família, escola, mídia). O sistema somos todos nós. É onipresente. Não há ruptura entre as relações familiares, profissionais que discriminam a mulher com o próprio sistema que deveria protegê-la. Há, na verdade, uma relação de continuidade; uma interação entre as instituições formais e informais de controle³⁵.

O Sistema possui como função declarada (discurso oficial) proteger os bens jurídicos e diminuir a criminalidade. Contudo, sua função real, é nada mais que produzir desigualdades e estigmatizar os sujeitos. Nesse sentido, sua eficácia é invertida, pois, enquanto as suas funções declaradas são simbólicas porque não são cumpridas, as suas funções reais – inversas ao discurso oficial – são realizadas³⁶.

Partindo dessas premissas, ao se pressupor que o SJC é (re)produtor de desigualdades, pode-se falar que tal sistema é androcentrico, ao reproduzir os papéis construídos historicamente associados ao gênero. A dicotomia entre espaço público e privado ajuda a compreender essa dinâmica:

O esteriótipo de homem ativo no espaço público é o correspondente exato do esteriótipo de criminoso perigoso no sistema penal. Mas não qualquer homem, o homem ativo – improdutivo. [...] O esteriótipo da mulher passiva (objeto – coisificada-reificada) na construção social do gênero, divisão que a mantém no espaço privado (doméstico), é o correspondente exato do esteriótipo da vítima no sistema penal³⁷.

O seu lugar, portanto é de vítima, de coisa, passível de controle. Contudo, os Sistemas Penais também a criminalizam enquanto agente de determinadas condutas delitivas. A criminalização primária feminina se materializa com os delitos de aborto, infanticídio, abandono de incapaz e bigamia. A criminalização secundária, por sua vez, ocorre quando as mulheres assumem papéis socialmente masculinos ou ainda, quando praticam infrações em conjunturas diferentes dos papéis femininos impostos pela sociedade. Sob esse aspecto há dupla criminalização: por ter violado os tipos penais e os papéis de gênero³⁸.

Com base nas reflexões acima, conclui-se que o Sistema de Justiça Criminal é ineficaz para a proteção mulher pelos seguintes motivos: a) não previne

35. ANDRADE, Vera Regina Pereira. Op.cit.,p.76.

36. Ibidem, p.81.

37. Ibidem, p. 87.

38. Ibidem, p. 90.

novas violências; b) não contribui para compreensão da violência de gênero (o que de fato determina a violência, ou seja, a estrutura patriarcal); c) o castigo não é capaz de prevenir e sim (re)afirmar mais desigualdades, pois não faz com que o sujeito da ação não cometa aquele delito (reincidência); d) e, por fim, duplica a violência exercida contra as mulheres sendo um *continuum* com os poderes informais de controle: família, ensino jurídico e mídia³⁹.

O feminicídio representa a morte de mulheres por razões de gênero. Quando o sistema é acionado, ele já chega tarde e, no caso desse delito, chega mais tarde ainda. O Estado ao não propor políticas públicas ou quando não dá as condições mínimas necessárias de dignidade para as mulheres (respeito, autonomia sobre o seu corpo) também é conivente para que isso aconteça.

Depois que não se pode fazer mais nada de forma positiva, atua de forma negativa com o Sistema de Justiça Criminal ao acionar os aparatos policiais, ministeriais e judiciais para dar alguma resposta à sociedade que pouco caso faz com a violência de gênero. Ao lidar com os Sistemas Penais, deve-se ater à realidade. É o que deve ser feito agora.

5. QUEM DIZ O QUE É FEMINICÍDIO?

Como se observou, o feminicídio tal como posto em nosso ordenamento jurídico brasileiro, representa uma resposta penal simbólica à violência contra a mulher. Essa resposta, calcada em anseios dos mais nobres possíveis, acaba por ratificar o uso de um sistema responsável pela manutenção de desigualdades: machismo, racismo, entre outros “ismos”.

O Sistema de Justiça Criminal é a manifestação dos controles realizados pela família, pelo ensino jurídico, mídia e também pelo legislativo e judiciário. O Poder Judiciário, em matéria penal, é o responsável por julgar os delitos e impor penas àqueles que violem a norma tipificada, previamente estabelecida pelo Poder Legislativo.

As decisões judiciais expressam a manifestação de um poder assentado pela ordem do discurso jurídico. Discurso esse que obedece a um ritual estabelecido pela lei: denúncia, recebimento da denúncia, resposta à acusação, instrução, pronúncia (nos casos do júri), recursos da decisão de pronúncia, decisão que acolhe ou não a pronúncia, tribunal do júri, decisão dos jurados, recursos. Em suma, uma série de procedimentos legitimados pela dogmática penal.

39. Ibidem.

Os discursos são muito mais que uma manifestação de poder; é o próprio poder. Não traduz somente a dominação, é a própria dominação. O discurso não direciona somente ao significado, mas, sobretudo, ao significante que o recebe pronto em seu imaginário. Para Michel Foucault o discurso

Não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo; é, também, aquilo que é o objeto do desejo; e visto que – isto a história não cessa de nos ensinar – o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar⁴⁰.

Ele está em toda parte, inscrito em textos religiosos, literários, jurídicos, científicos, com o fim de reproduzir uma verdade oficial. Verdade essa que pode ser destituída através de quatro princípios: a) inversão (inverter o significado dado e negá-lo); b) descontinuidade (seu processo de continuidade e descontinuidades/inclusão e exclusão ao longo do tempo); c) especificidade (o discurso não é algo pronto e sim construído; uma prática estabelecida pelos indivíduos para os indivíduos); e, por fim, d) exterioridades (o discurso possui fronteiras em si mesmo e para aqueles que o recebem, para manter sua estrutura)⁴¹.

A partir desses princípios devemos fissurar os discursos estabelecidos pelas decisões judiciais, em especial, as duas decisões estabelecidas aqui para análise bem como os discursos oficiais. O Sistema de Justiça Criminal possui como discurso oficial a proteção mas isso não se vê na prática. De acordo com o Mapa da Violência de 2015, vê-se um salto quantitativo nas mortes de mulheres ao longo dos anos:

Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década.⁴²

Os dados correspondem à época que a Lei Maria da Penha foi instituída – uma legislação que visa a proteção da mulher dentro de um contexto de violência doméstica. A tipificação do feminicídio representou uma extensão dessa lei, a fim de dar maior visibilidade aos homicídios de mulheres.

A intenção – propagada pelo discurso oficial – é a proteção. Mas tal discurso se contradiz, além com os dados apresentados, com a criminalização

40. FOUCAULT, Michel. A Ordem do Discurso: aula inaugural no *collège de france*, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 5ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 10.

41. FOUCAULT, Michel. Op.cit., p.51-60.

42. WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. 1ª edição. Brasília. 2015, p.15.

de práticas de emancipação feminina (aborto) e ainda com o total abandono e desprezo pelas mulheres encarceradas.

A contradição fica ainda mais latente nas decisões colegiadas. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina – objeto de análise desse artigo – atualmente, possui 45 julgados sobre o feminicídio: 8 apelações, 15 Habeas Corpus e 22 Recursos em Sentido Estrito, distribuídos entre as suas Câmaras Criminais.⁴³ As decisões que julgam as apelações – por possuir fundamentação vinculada – não traz muitos elementos para análise, pois discute nulidades do júri ou dosimetria, ou confirmar a decisão dos jurados quando são ou não manifestamente contrária à prova dos autos.

As decisões de Habeas Corpus discutem, em sua massiva maioria, a legalidade ou não da prisão preventiva daqueles que foram denunciados pelo crime de feminicídio. Já, por sua vez, as decisões atinentes aos Recursos em Sentido Estrito, discutem a procedência ou não das qualificadoras. É aqui que a discussão dogmática se faz presente, reproduzindo determinados discursos de violência. Por uma questão de recorte, escolheram-se dois julgados referentes aos Recursos em Sentido Estrito.

O Primeiro deles (0004386-84.2015.8.24.0008) narra a história de Cristiano de Souza Schaadt o qual foi denunciado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil, emprego de meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima, e por ter praticado contra mulher, por razões da condição do sexo feminino. Além desse crime em sua forma triplamente qualificada, em concurso material, furto qualificado e corrupção de menores. O Juiz após a primeira fase do júri pronunciou Cristiano pelo homicídio qualificado pelo motivo fútil e cruel, afastando as qualificadoras do feminicídio e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito pleiteando a inclusão das respectivas qualificadoras afastadas anteriormente. A Primeira Câmara Criminal acatou o pedido ministerial e assim fundamentou quanto à inclusão da qualificadora de feminicídio:

Na hipótese dos autos, os elementos probatórios existentes no processo indicam que o crime se deu com o menosprezo à condição do sexo feminino, indícios que possibilitam a conclusão de que o acusado só se dirigiu à residência da vítima porque o marido não se encontrava na residência,

43. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui 4 Câmaras Criminais, 1 Câmara Criminal Especial e 1 Seção Criminal.

agindo, assim, em razão da vulnerabilidade da ofendida. Veja-se o relato judicial do companheiro da vítima, que disse encontrar-se, na ocasião, no Estado do Paraná (38s) e que fazia mais de um mês e meio que o acusado não aparecia em sua casa. Registrou que sua esposa deu uma segunda chance ao namoro da filha com o acusado, mas depois que este roubou o *tablet* da esposa o depoente determinou que ele não mais aparecesse em sua propriedade. Quando indagado sobre o comportamento do acusado para consigo, declarou que o réu nunca lhe respondeu nada e também não aparecia quando o depoente se encontrava em casa. Afirmou que saiu de casa no sábado de manhã, indo para o Estado do Paraná e que a filha do casal, mais nova, estava no colégio, encontrando a mãe morta quando chegou em casa (03min32s a 05min34s da mídia de fls. 158/159). A mencionada declaração torna plausível a interpretação de que o delito fora cometido com o menosprezo à condição de mulher, uma vez que o acusado agiu porque estava ciente de que o companheiro da vítima não estava na residência, aproveitando-se, assim, da vulnerabilidade desta para matá-la.

Para a Primeira Câmara Criminal, por maioria dos votos, o crime não ocorreria se o marido da vítima estivesse em casa para protegê-la das amarras do autor do delito, seu genro. Por isso que o fato discutido no acórdão é considerado feminicídio. Aqui se faz a primeira pergunta: e se o marido estivesse em casa, seria feminicídio? Pela lógica estabelecida na fundamentação do acórdão não caracterizaria.

O discurso machista fica em evidência, colocando a vítima como “coisa”, necessitando ser protegida pelo “macho alfa” “guardião da casa”, pois sem ele, nada disso teria acontecido. A vulnerabilidade entendida pelo Ministério Público e ratificada pelos desembargadores é compreendida não pela estrutura machista vigente, e sim pelos papéis designados às mulheres pela sociedade. Por serem indefesas, logo vulneráveis. Por serem fracas, logo vulneráveis. Aqui há um grande equívoco. É por causa das relações de poder, pelo patriarcado, pela violência material, pela violência patrimonial, psicológica, enfim, por todos os níveis possíveis e inimagináveis de violência que sofrem cotidianamente que as tornam vulneráveis. É, sobretudo, por um contexto de vulnerabilidade social.

O Segundo acórdão analisado, também da Primeira Câmara Criminal, traz o elemento da vulnerabilidade para a discussão. O que entende o Tribunal por vulnerabilidade a ponto de caracterizar o feminicídio?

O Recurso em Sentido Estrito nº 0003692-30.2015.8.24.0004 julgou o recurso interposto pela defesa que, diferentemente do acórdão anterior, tentou afastar a incidência da qualificadora do feminicídio por não estar provado nos

autos que o acusado não matou sua esposa – vítima do processo. O tribunal não acolheu a insurgência defensiva e ratificou os moldes da denúncia:

O crime contra a vida foi cometido por DANIEL, também, por razões da condição do sexo feminino da vítima, já que o denunciado praticou a conduta típica mediante violência doméstica, favorecendo-se do fato de Gisele ser mulher, mais frágil e vinculada a si por causa do relacionamento conjugal existente.

O crime de homicídio aqui praticado enquadra-se no contexto de violência doméstica e familiar. O marido, ora recorrente, supostamente se aproveitou do relacionamento para violenta-la e ainda pelo fato de “mulher” “mais frágil”. Embora não traga de forma tão clara como no julgado anterior, nota-se mais uma vez a inversão do significado de vulnerabilidade.

Os discursos aqui elencados constituem uma violência simbólica⁴⁴ realizada pelo controle formal de poder exercido pelo judiciário. Tal violência, não tão evidente quanto a violência material discutida nos acórdãos, se expressa por meio de “mecanismos sutis de dominação e exclusão social que são utilizados por indivíduos, grupos ou instituições”⁴⁵. Os ideais de dominação são combustíveis para reprodução dessa violência, pois, ao serem instituídos por estratégias de naturalização, (re)produzem de forma perversa e silenciosa uma linguagem estereotipada, aceita pelo senso comum. Essa violência, portanto, não pode ser despercebida.

O discurso oficial “de proteção” cai por terra ao reproduzir os estereótipos que tanto conhecemos: frágil, indefesa, sensível. Além da grande confusão dogmática do que seria feminicídio, em ambos os casos, a fundamentação – dotada do saber ritualístico do procedimento do júri – nada contribui para o debate sobre a violência. Ao contrário, reproduz mais violências. Tanto para a vítima – que já teve sua vida ceifada – quanto para o condenado o qual cairá nas teias do Sistema.

O ponto nevrálgico da discussão é: gênero, raça, classe, poder, são categorias indispensáveis para entender a incidências desses crimes. Essa discussão não passa pelo processo de tipificação e muito menos na interpretação das leis

44. Para Pierre Bourdieu, violência simbólica é: “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento” In: BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1999, p. 7-8. Embora o autor conceitue como violência suave, acredita-se que a violência simbólica é tão perversa e agressiva quanto a violência material.

45. GOMES, Romeu. A dimensão simbólica da violência de gênero: uma discussão introdutória. *Athenea Digital*. Número 14. 2008, p.4.

pelos Tribunais. Ou, quando são suscitadas, são sumariamente ignoradas por conter “ideologias de gênero”. Conhecendo a eficácia invertida do Sistema de Justiça Criminal, a proteção não é o seu objetivo e nunca será, pois, esse sistema, retroalimenta-se das desigualdades e das violências.

6. INQUIETAÇÕES

Ao decorrer desse trabalho, percebeu-se que a tipificação de uma nova forma qualificadora do crime de homicídio é ineficaz para a proteção das mulheres. O Sistema de Justiça Criminal nada contribui para a promoção de igualdade e respeito, ao contrário, é um dos responsáveis pelo aumento da vulnerabilidade feminina.

Como defender a vida de mulheres com instrumentos mortíferos? Esse foi o primeiro passo: negar os discursos de proteção e inverter o seu significado. Tentar entender as nuances do Sistema de Justiça Criminal. O segundo passo foi demonstrar as discontinuidades discursivas: discursos de proteção se confundem com os discursos de criminalização em determinados contextos históricos. Entre passado e presente, o mesmo poder punitivo – que hoje possui uma bandeira para criminalizar àqueles que violem os direitos fundamentais das mulheres – foi o mesmo que, desde o seu nascedouro, através dos discursos teológicos, médicos e jurídicos, as colocaram como as primeiras inimigas da ordem social.

O terceiro passo foi demonstrar que os discursos protetivos estabelecidos pela dogmática penal é fruto de disputas simbólicas e políticas, construída pelos sujeitos ao longo de suas experiências históricas. Ainda que de melhores intenções, o uso do Direito Penal de forma simbólica, não traz resultados práticos e efetivos para a redução de desigualdades.

Por fim, tem-se que os discursos possuem fronteiras e operam em lógicas inclusivas e exclusivas para manter sua estrutura. O discurso, dentro da ordem jurídica, possui um ritual – previamente estabelecido pela lei – o qual confere uma suposta unicidade para àqueles que o utilizam. As decisões analisadas ao inverter o conceito de vulnerabilidade acabam por ratificar a violência a qual, contraditoriamente, tenta se reparar com uma futura condenação.

O poder patriarcal, juntamente com o poder punitivo, neutralizam o caráter transformador e emancipatório dos movimentos feministas e suas pautas de reivindicação. É necessário sair dessas estruturas de dominação e se libertar

das amarras do poder punitivo, pois, só assim, “é que se poderá construir uma base forte dos direitos humanos nas democracias contemporâneas”⁴⁶.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Augusto Jobim do; PILAU, Lucas Batista. *Feminismos e esquerda punitiva: por uma criminologia de libertação do poder punitivo*. Panóptica, vol 10, n.2, 2015 (jul/dez), p.157.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. Revista Sequência, nº 50, jul. 2005., p.76.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo. IN: CAMPOS, Carmen Hein. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovam, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1999, p. 7-8
- CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*. Porto Alegre, v.7, n.1, jan-jun.
- FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 5ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- GOMES, Romeu. *A dimensão simbólica da violência de gênero: uma discussão introdutória*. Athenea Digital. Número 14. 2008.
- KARAM, Maria Lúcia. *Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas*. Justificando. 13 de março de 2015.
- KARAM, Maria Lúcia. *A Esquerda Punitiva*. Empório do Direito. 06 de março de 2015.
- MARTINS, Fernanda. *A (des)legitimação do controle penal na Revista de Direito Penal e Criminologia (1971-1983): a criminologia, o direito penal e a política criminal como campos de análise crítica ao sistema punitivo brasileiro*. 1 edição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. *Criminalidade feminina e construção do gênero: emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia*. Análise Psicológica. 2012
- MENDES, Soraia da Rosa Mendes. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, jul-dez 2011, p.239.
- ROSA, Alexandre Moraes da; AMARAL, Augusto Jobim do. *Cultura da Punição: a ostentação do horror*. 3ª edição, revista e ampliada. Florianópolis, Empório do Direito.
- WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. 1ª edição. Brasília. 2015, p.15.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do Sistema Penal*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovam, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. *El género en el derecho: ensayos críticos*. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Ecuador, 2009.

46. AMARAL, Augusto Jobim do; PILAU, Lucas Batista. Feminismos e esquerda punitiva: por uma criminologia de libertação do poder punitivo. Panóptica, vol 10, n.2, 2015 (jul/dez), p.157.

“MODA DE MARGINAL”: ROUPA, ATUAÇÃO POLICIAL E SIGNOS CONSTITUTIVOS DO “DELIQUENTE”

Joana Vaggetti Santos¹

Leandro Ferreira de Paula²

RESUMO: A formação da fundada suspeita, pressuposto da busca pessoal realizada pela polícia, é fundamentalmente condicionada pela aparência física. O arquétipo do “criminoso nato” inarredavelmente se apodera da cognição do policial no exercício de tal atividade. O agente busca, em um rol socialmente preestabelecidos, elementos visuais capazes de identificar um suspeito. Dentre tais elementos, a roupa. A partir disso, investiga-se esse objeto no contexto punitivo, que não apenas revela sua transmutação a signo constitutivo do “delinquente” pela cultura policial, mas descortina um fenômeno de maior profundidade, que remonta a um traço de *governamentalidade* que emerge da indumentária e é captado pelo sistema punitivo, na lógica seletiva que lhe é inerente.

PALAVRAS-CHAVES: Atividade Policial; Roupa; Moda; Consumo; Governamentalidade.

1. INTRODUÇÃO

Ser alguém pressupõe a mediação do olhar alheio. Luiz Eduardo Soares nos lembra da experiência da invisibilidade social que acomete parcela significativa da nossa sociedade³. Segundo o autor, a recuperação da visibilidade, para alguns, dá-se através do delito: quando um menino negro e pobre recebe uma arma de um traficante e aponta ela a alguém, estará provocando medo nessa pessoa – um sentimento que é negativo, mas que, ao menos, é um sentimento⁴. “Ao fazê-lo, saltará da sombra em que desaparecera e se tornará visível.”⁵

A arma, nesse cenário, recompõe o sujeito, o conectando com algo que lhe dissocia dos demais, ao mesmo tempo em que o associa. Hoje, a roupa, engendrada no sistema da moda, ostenta a mesma função. Segundo

1. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus (FDJ). E-mail: joana-vaggetti@hotmail.com.
2. Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: ld_paula@yahoo.com.br.
3. SOARES, Luiz EDUARDO; BILL, Mv; ATHAYDE, Celso. Cabeça de Porco. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 215.
4. Ibidem.
5. Ibidem.

os teóricos da moda, a roupa é elemento que conecta o indivíduo ao universal, ao passo que também conecta o usuário consigo mesmo⁶. Arma e roupa são recursos de poder, objetos economicamente úteis e instrumentos simbólicos de distinção⁷.

Observa-se uma relação entre moda e violência, que perpassa a questão tornar-se sujeito, conforme acima dito, bem como uma série de outras questões de igual complexidade. Há muito não mais apanágio das elites, a moda de hoje inscreve todos nós em uma nova modalidade de controle. Constituímos subjetividades através da roupa, ao mesmo tempo que, por meio dela, somos microfisicamente governados. Esse orquestramento de corpos, quando analisado sob o recorte das classes menos favorecidas, postula uma leitura atenta para a sua compreensão, longe dos cínicos predicados democráticos normalmente apregoados nesse assunto, mas a partir de sua realidade, eminentemente relacionada com o mercado e as vicissitudes da modernidade tardia. O presente trabalho aborda o tema nessa linha de pensamento, pretendendo entender a roupa imbricada ao sistema punitivo, notadamente no que diz respeito à relação do usuário com a agência policial ostensiva. A potência de governo ínsita a esse elemento, como se deve imaginar, não poderia passar despercebida daqueles que iniciam o processamento da máquina de moer gente a que se resume o sistema punitivo.

A abordagem pretendida, no que toca ao traço de *governamentalidade*⁸ que emerge da indumentária, inicia-se relacionando as roupas ao

6. Assunto desenvolvido ao longo do primeiro capítulo. Como exemplo teórico que encampa tal noção: SIMMEL, G. Da Psicologia da Moda: um estudo sociológico. In: SOUZA, Jesse; OELZE, Berthold (orgs.). Simmel e a Modernidade. Brasília: Editora UNB, 1998.
7. SOARES, Luiz EDUARDO; BILL, Mv; ATHAYDE, Celso. Cabeça de Porco. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 230.
8. O termo “governamentalidade” foi cunhado por Michel Foucault e trata-se, segundo ele, do “conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por forma principal de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por “governamentalidade” entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, já há muito tempo, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de “governo” sobre todos os outros: soberania, disciplina, e que induziu, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo, [e por outro] o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Finalmente, creio que há de se entender a “governamentalidade” como o processo, ou melhor, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, convertido em Estado administrativo durante os séculos XV e XVI, se “governamentalizou” pouco a pouco” (FOUCAULT, Michel. Seguridad, Territorio, población. Curso en el Collège de France (1977-1978). Tradução de Pons Horacio. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006, p. 399 – trecho traduzido livremente pelo autor). Conforme tratado na p. 16 do presente anteprojeto, ao longo da obra de Foucault, precisamente a partir de 1982, o termo assume outra acepção, quando então passa a utilizar o seu famigerado neologismo como o conjunto de “técnicas de dominação exercidas sobre os outros e as técnicas de si” (FOUCAULT, Michel apud DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 18).

processo de (con)formação estética dos diferentes marginais ao longo da história. A partir dessa relação, mostra-se a forma como o governo através da vestimenta se opera e como, precisamente, funciona na contemporaneidade. Após, aborda-se a questão da suspeita policial e a importância da roupa nisso, sublinhando-se a (des)função da polícia moderna e os problemas advindos da sua atuação ostensiva, conforme será visto, fundamentalmente condicionada pela aparência física.

2. AS ROUPAS E OS MARGINAIS

A história da indumentária pouco se concentrou na margem. A constatação não poderia ser outra, já que a história do vestir, como qualquer outra história, tende a ser escrita do seu “centro”, representando as obras das elites do poder, à luz de uma lógica justificacionista do progresso⁹. A despeito de uma nova história emergida nas últimas décadas, no que toca à vestimenta, pouco (ou talvez nenhum) material foi escrito a partir da margem. A dificuldade, porém, é não menos desafiadora quanto instigante.

A pretexto disso, Ginzbourg¹⁰ e seu método de pesquisa na identificação dos mecanismos ideológicos que permitiram a perseguição da feitiçaria na Europa parecem nos anunciar um norte para a solução do impasse. Trabalhando com vestígios e indícios, como fez o autor, acredita-se factível, não traçar uma história da vestimenta marginal, mas, de uma maneira menos presunçosa, um panorama histórico daquilo que possa ter sido a roupa de um *outro* durante determinado período. Cada *outro*, conforme se verá, ostenta indumentárias distintas.

Adentra-se no tema, ora, de maneira um tanto tímida, pontuando apenas reflexões já realizadas a partir de alguns documentos e bibliografias. O recorte de tempo realizado dá-se na esteira das pretensões do trabalho, que é a articulação das reflexões sobre a roupa com o sistema punitivo moderno, cuja gênese remonta ao período inquisitorial.

2.1. OS SÉCULOS XII E XIII

Nos séculos XII e XIII, tem-se a mulher como o bode expiatório da época. No universo de *outros* daquele tempo, a mulher era o maior deles¹¹,

9. SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. In: LE GOOFF, Jacques. A história nova. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1924, p. 261.
10. GINZBURG, Carlo. História noturna: decifrando o sabá. Tradução de Nilso Moulin Louzada. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
11. Segundo Delumeau, “a caverna sexual tornou-se a fossa viscosa do inferno” (DELUMEAU, Jean. His-

cujo foco persecutório era dirigido à figura onírica da bruxa, a mulher que celebrara um pacto com Satã. Há que se conceber que a caça às bruxas faz parte de um projeto de verticalização do poder (há época, como diz Zaffaroni¹², já atado à Deus) intrinsecamente atrelado ao modelo de sociedade que possuímos hoje.

A mulher era demonizada basicamente pelo seu poder carnal. Tertuliano, dirigindo-se à mulher, dizia-lhe: “(...) Tu deverias usar sempre o luto, estar coberta de andrajos e mergulhada na penitência, a fim de compensar a culpa de ter trazido a perdição ao gênero humano (...) tu, és a porta do diabo. Foste tu que tocaste a árvore de Satã e que, em primeiro lugar, violaste a lei divina”¹³. Na esteira de tais ideias, a mulher sofria uma repressão em seu modo de vestir, de maneira que, por exemplo, o uso de roupas mais modernas ou maquiagem mais exuberante, era prelúdio para a fogueira. Os padres sequer recebiam mulheres assim no confessionário¹⁴. Em *Malleus Maleficarum*, a obra que esboça nosso sistema punitivo, há referência nesse sentido, donde a vaidade já é concebida como a pena¹⁵ da mulher daquele tempo:

Consideremos também o seu andar, a sua postura e o seu hábito, onde reside a vaidade das vaidades. Não há homem que se dedique aos seus estudos para agradar a Deus quanto uma mulher se dedica a suas vaidades para agradar os homens. Exemplo disso é encontrado na vida de Pelagia, a meretriz que se aproximou de Antióquio enfeitada e adornada da forma mais extravagante. Um santo padre, chamado Nono, viu-a e começou a chorar dizendo a seus companheiros que nunca, em toda a sua vida, se empenhara com tanta diligência em agradar a Deus; e tudo o que anda disse dessa impressão acha-se preservado em suas orações.¹⁶

Os confessores Ménot, Maillard e Glapion criticavam acidamente os poucos itens de uma moda incipiente que à época surgia: a cauda dos vestidos longos “acaba de fazer a mulher se parecer com um animal, pois que ela já se assemelha com sua conduta”; “os ricos colares, as correntes de ouro bem atadas a seu colo” assinalam “que o diabo a tem e a arrasta com ele, atada e

tória do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada. Tradução de Maria Lucia Machado e Heloisa Jahn. Companhia das Letras, 1989, p. 468).

12. ZAFFARONI, Eugênio Raul. A questão criminal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 27.

13. AUBERT, Jean-Marie apud DELUMEAU, Jean. História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada. Tradução de Maria Lucia Machado e Heloisa Jahn. Companhia das Letras, 1989, p. 470.

14. DELUMEAU, Jean. História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada. Tradução de Maria Lucia Machado e Heloisa Jahn. Companhia das Letras, 1989, p. 491.

15. Que bom utilizar esse termo em outro sentido!

16. KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. Malleus Maleficarum: o martelo das feitiçeras. Traduzido por Paulo Fróes et al. Rio de Janeiro: BestBolso, 2001, p. 128.

acorrentada”¹⁷. Essa era a moldura do que poderia ser a roupa feminina da época. A indumentária da feiticeira era a da mulher vaidosa, adornada, a mulher bonita. Tanto que as bruxas, quando representada em obras pictóricas, embora, na maioria das vezes, o rosto fosse de uma mulher horrenda, vestiam-se com roupas elaboradas e ornamentadas, em detrimentos das mulheres cristãs e consideradas corretas, que eram representadas nuas ou em vestes muito simples¹⁸.

O judeu, de outra banda, também é um estranho criado, nos séculos XII e XIII, através de suas vestes. Esse povo, até então, pouco se distinguia do resto da população. Eles falavam a língua de todos, já que o hebreu era apenas uma língua erudita e litúrgica, não usavam sinal particular, dedicavam-se à agricultura, ao artesanato, ao comércio, a medicina, e podiam, até 1229 na França, até assumir um ofício público¹⁹. Claro, eles eram, já, em alguma medida, marginalizados, pois não eram considerados da comunidade cristã, o que, inclusive, lhes impossibilitava fossem excomungados. Sua exclusão, porém, seria realizada progressivamente: além de sucessivas acusações de usura²⁰, sofreram acusações de assassinatos rituais de crianças cristãs desde o fim do século XI, sendo as mais expressivas as do século XIII, quando, por tal motivo, inúmeros judeus foram mortos²¹.

É no século XIII, portanto, quando o ódio desse povo resta latente, que a Igreja – no IV Concílio Ecumênico de Latrão – impõe aos judeus um traje especial, que esses já usavam na Renânia, região do oeste da Alemanha^{22,23}. Passam a ser obrigados a usar barba, cachos e chapéus pontudos. Ocorre, por meio normativo, a apropriação de um visual que lhes era próprio, com o objetivo de sua localização espacial e controle. Na mesma toada, em 1269, São Luís (Luís IX) obriga-os a usar a *rouelle* – pequeno círculo de pano costurado na manga – que Felipe, o Belo, em 1285, obriga homens e mulheres a comprar²⁴. Algo semelhante aconteceria muitos séculos depois na Alemanha

17. DELUMEAU, Jean. História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada. Tradução de Maria Lucia Machado e Heloisa Jahn. Companhia das Letras, 1989, p. 478.

18. Ibidem, p. 516.

19. SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. In: LE GOOFF, Jacques. A história nova. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1924, p. 271.

20. DELUMEAU, Jean. História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada. Tradução de Maria Lucia Machado e Heloisa Jahn. Companhia das Letras, 1989, p. 436.

21. SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. In: LE GOOFF, Jacques. A história nova. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1924, p. 271.

22. Ibidem, p. 272.

23. DELUMEAU, Jean. História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada. Tradução de Maria Lucia Machado e Heloisa Jahn. Companhia das Letras, 1989, p. 418.

24. SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. In: LE GOOFF, Jacques. A história nova. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1924, p. 272.

nazista, só que com outros símbolos²⁵.

O mesmo período é acometido de um outro estranho: o leproso, vítima da moléstia que então assolava a Europa. Não são excluídos da comunhão da Igreja, como os judeus, mas o são do convívio social. Os suspeitos, em processos análogos aos sofridos pelas supostas feiticeiras, eram submetidos a uma investigação, que se encerrava, se fosse constatada a doença, no encaminhamento do sujeito ao leprosário, de onde, muitas vezes, escapava para pedir esmolas nas cidades²⁶. O uniforme do leprosário lhe identificava em instantes. Seu traje particular, capuz e gola de pano branco, o anunciava à distância²⁷. Logo que se via um leproso, o pânico se instalava, ninguém dele se aproximando.

O controle social por meio da indumentária, conforme visto, é marcado, nesse período da Idade Média, pela ingerência da Igreja, em comunhão com o Estado, sob as representações sociais. A estética da bruxa é o mote da pretensa neutralização da metade da população. Dessa análise, a questão que emerge é a da vulnerabilidade. Como o poder se apodera da indumentária para a execução da barbárie. Nos casos acima demonstrados, a roupa torna o usuário inevitavelmente mais vulnerável. Poderia fugir disso? Optar por não usar mais aquelas roupas? O caso dos judeus demonstra a impossibilidade disso, já que eram obrigados a usar as roupas a eles imputadas como típicas. Os leprosos, em alguma medida, também não possuíam tal faculdade. Ora, e as mulheres?! A fuga do estereótipo maquinado pela Igreja lhes era possível?

2.2. OS SÉCULOS XIV E XV

O crescimento populacional do período associado a vicissitudes tais como a peste negra revela novas formas de marginalidade que, até o fim da época moderna, têm um peso considerável sobre a evolução social: mendigos, vagabundos, criminosos atormentam os espíritos e provocam atitudes de defesa e rejeição²⁸. Uma distinção, porém, vem à tona: os mendigos legítimos e os ilegítimos, aqueles, que eram tutelados por obras de caridade, e esses últimos, pobres voluntários, cujo ódio particularmente se nutria. Lembra-se acerca da manifesta imposição do valor ético do trabalho por decretos das

25. Aqui nos referimos à estrela de cinco pontas com fundo amarela que era costurada à roupa dos judeus na Alemanha nazista.

26. SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. In: LE GOFF, Jacques. A história nova. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1924, p. 273.

27. Ibidem.

28. Ibidem, p. 274.

autoridades e pela literatura da época²⁹.

O declínio das ordens de caridade e o aumento desmesurado do número de pobres nas cidades faz com que todos, pobres legítimos e ilegítimos, vaguem pelas ruas juntos. A estética desse fenômeno tem fundamental importância para uma nova forma de conceber a roupa pela sociedade. O paradigma higienista que se instala na sequência, no qual uma horda de pessoas é internada, é anteposto a uma sugestiva vontade de distinção³⁰, algo que fundaria, mais para frente, o que se entende como sistema de moda. É, pois, do horror ao pobre que a roupa adquire maior potência. Daí, a indagação que segue: da mesma maneira que as mulheres ditas feiticeiras, a fuga da ostracização pela suas roupas seria ao pobre vislumbrável?

3. O GOVERNO ATRAVÉS DA VESTIMENTA

A análise realizada acima, do período que inicia no século XII e termina no século XV, já nos permite uma noção de como a roupa está imbricada à política e como ela se situa entre as tecnologias que permitiram a neutralização dos diferentes *outros* forjados ao longo do tempo. Depois desse período, essa tecnologia assumiu diversas complexidades, remanescendo, porém, conforme se pretende mostrar, a mesma lógica.

Nos séculos seguintes, a roupa continuou sendo objeto de interferência. Editam-se sucessivas normas sobre o vestir³¹ e, paralelamente, um sistema de moda³² capitaneado pela nobreza toma a sociedade moderna. As frequentes transformações estéticas lembravam a moda desenvolvida hoje, mas, lógico, restrita àqueles que podiam arcar com esse jogo. Esse sistema, operado na lógica *trickle-down*³³, atribuía progressivamente maior estigmatização aos

29. Ibidem, p. 276.

30. BORDIEU, Pierre. A distinção: crítica social do julgamento. Tradução de Daniela Kern e Guilherme Teixeira. Porto Alegre: Zouk, 2015.

31. Entre os séculos XVII e XVIII, que o controle da roupa toma maior candência e uma série de leis e regulamentos são editados visando à restrição do emprego de ornamentos, tecidos, passamanarias, acabamentos etc. no vestuário. No Brasil, por exemplo, foram as Cartas Régias, os pareceres do Conselho Ultramarino e as Pragmáticas de 1677 e de 1749 controlavam as regras do trajar. Algumas normas eram extensivas a Portugal e a todas as suas colônias.

32. Endente-se a moda enquanto sistema quando esse fenômeno social passa a funcionar de maneira a manter pautas estéticas em relação à roupa marcadas pela efemeridade e pela necessidade constante do novo. Sem adentrar no sentido social e filosófico da adesão a essa lógica – que Simmel, Benjamin, Barthes, Baudrillard, Lipovetsky, entre outros, o fizeram –, fixa-se, por ora, a acepção do termo “sistema de moda” nesse conceito apenas, sem adentrar com toda essa profundidade na questão, o que poderá, talvez, ser realizado ao longo do trabalho, surgindo a necessidade dessa elucidação ao longo do desenvolvimento do texto.

33. Segundo alguns teóricos da moda, tais como De Tarde, Simmel, Veblen e Bourdieu, a moda é produto da distinção entre classes, seguindo uma lógica de funcionamento batizada como *trickle-down*, ou difusão

pobres, que jamais conseguiam usar as roupas então em voga, a não ser, conforme ocorria na França do século XVII, por meio de furtos³⁴.

Desse panorama, exsurge o ponto que nos ocupa, que é o *governo* promovido através da vestimenta. Nas sociedades pré-industriais, antes da difusão do tecido barato e da manufatura em massa, o vestuário denunciava a que classe social o indivíduo pertencia e inclusive se deveria ser abordado pela polícia³⁵. Afora isso, qualquer infração muito flagrante ao código de vestir levava a polícia, que sabia decifrar no comportamento o desafio às regras sociais e ao conformismo indumentário, a concluir pela culpabilidade do agente³⁶. O esquema de governo aí inventado é relevantíssimo, pois basicamente sublinha a espécie de *governo* que a roupa impunha àqueles que eram alvos da polícia: tal como a mulher e sua vaidade, à época inquisitorial, o pobre é estigmatizado em função e à razão de seus desejos.

Segundo Foucault, governar seria “estruturar o eventual campo de ação dos outros”³⁷. Eis o governo por intermédio da roupa que ora se trata. Mesmo antes do massivo acesso ao mercado de roupas, que o período industrial vai proporcionar, o poder incute vontade de pertencimento e distinção à sociedade por meio da roupa. A reverberação desse modelo no corpo social leva a conflitos de várias espécies, mas o que mais interessa ao presente estudo, é que leva também ao controle. A roupa torna o sujeito esquadrihado, legível pelo poder.

O sistema de moda, no que toca ao tema, pode ser entendido como disciplina³⁸, entendendo o termo não se opondo “disciplina”, “normalização” e “controle”, como faz certas exegeses, mas como acreditam Dardot e Laval, ser ela algo significativamente mais amplo, cujo conceito há ser subsumido à própria noção de governo de Foucault. Seria disciplina, segundo os autores,

de cima para baixo, segundo a qual a moda tem o poder de impor entre os consumidores sem demasiada resistência de sua parte, sendo espécie de projeto das elites para controlar o resto da sociedade. Esse modelo é aceito no contexto das sociedades pré-industriais, mas no contexto da sociedade industrial e de consumo não se observa da mesma forma (MARTÍN-CABELLO, Antonio. El desarrollo histórico del sistema de la moda: una revisión teórica. *Athenea Digital*, n. 16, pp. 268-289, mar., 2016).

34. Conforme Daniel Roche, o furto de roupas brancas, item então restrito àqueles que podiam pagar muito por ele, aumentou significativamente durante o período, o que fez um decreto real recrudescer a repressão penal aos autores desse delito. Um fenômeno interessante ocorria em função desse contexto: os furtadores, portando em seus corpos aquilo que não lhes eram possível adquirir, eram rapidamente descobertos (ROCHE, Daniel. *A cultura das aparências: uma história da indumentária [séculos XVII-XVIII]*. Tradução de Assef Kfoury. São Paulo: Senac São Paulo, 2007, pp. 337-349.).

35. *Ibidem*, p. 341.

36. *Ibidem*.

37. FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In.: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. Michel Foucault: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 247.

38. Categoria desenvolvida por Foucault, principalmente em *Vigiar e Punir* (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2009).

“um conjunto de técnicas de estruturação do campo de ação que variam conforme a situação em que se encontra o indivíduo”³⁹. O poder não pode ser exercido sobre o corpo apenas por pura coerção; ele há de acompanhar o desejo individual e há de orientá-lo, pondo em ação aquilo que Bentham chama de “influência”⁴⁰. A moda é o discurso de verdade que vai condicionar o desejo e, por conseguinte, promover a orientação. Opera-se a partir da dinâmica de inclusão de alguns e inclusão-exclusão de outros. Fazendo isso, a pretexto de uma sugestão de liberdade ou de conciliação do usuário da roupa com seu grupo⁴¹, ela apenas governa, orquestra os corpos aos fins entabulados pelo poder. Daí o que refere Baudrillard: “você quer adquirir energia através da imagem? Então você perecerá pelo retorno dela”⁴².

Ultrapassado o aludido período, o *governo* acima dito toma outros contornos. Para além de seu papel clássico (normativo) de impor representações pré-estabelecidas, o discurso do sistema de moda passa a ser incitar o consumidor a exercer sua liberdade, a expressar a si mesmo, a ter “seu próprio estilo”. Trata-se menos de dizer o que o indivíduo deve usar e mais de informá-lo sobre os produtos disponíveis para a formação de sua individualidade. A roupa, pois, continua atuando como tecnologia de governo. A tônica de governo, porém, é aquela trabalhada por Foucault a partir de 1982, quando passa a utilizar o seu famigerado neologismo *governamentalidade* (não criado nesse ano, porque utilizado anteriormente em sua obra com diferentes sentidos⁴³) como o conjunto de “técnicas de dominação exercidas sobre os outros e as técnicas de si”⁴⁴. Governar, para o autor, passa a ser conduzir a conduta dos homens, desde que fique claro que essa conduta é tanto aquela que se tem para consigo mesmo quanto aquela que se tem para com os outros. Governo, assim, demanda liberdade como condição de possibilidade – “governar não é governar contra a liberdade ou a despeito da liberdade, mas governar pela liberdade, isto é, agir ativamente no espaço da liberdade dado aos indivíduos

39. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 216.

40. *Ibidem*.

41. Segundo os principais autores que trataram sobre moda, ela ostenta a função de conciliar o usuário com um grupo. Essa seria sua principal função. Como exemplo teórico que encampa tal noção: SIMMEL, G. *Da Psicologia da Moda: um estudo sociológico*. In: SOUZA, Jesse; OELZE, Berthold (orgs.). *Simmel e a Modernidade*. Brasília: Editora UNB, 1998.

42. BAUDRILLARD, Jean. War porn, tradução de Paul A. Taylor, *Journal of Visual Culture*, pp. 86-88, abr., v. 05, 2006, p. 87.

43. Conforme nota de rodapé n. 8.

44. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 18.

para que estes venham a conforma-se por si mesmos a certas normas”⁴⁵. A moda, atrelada ao campo da afirmação individual e da liberdade de escolha, oferece-se a esse modelo de governo.

Na esteira da ideia segundo a qual as pessoas se tornam sujeitos a partir de suas próprias escolhas, na sociedade pós-industrial, a roupa passa a produzir subjetividades com verdadeira potência, inscrevendo o sujeito em uma nova modalidade de controle. Não se trata mais de pensar se o indivíduo é ou não livre para consumir, mas de compreender a própria liberdade (compreendida aqui como liberdade de escolha) como invenção de um *eu* – condição de possibilidade do consumidor. Nesse sentido, ser capaz de escolher seu estilo de vida, por meio da vestimenta, não atesta a liberdade do indivíduo diante das formas de subjetivação dominantes, mas constitui o modo propriamente moderno de assujeitamento.

Mais à frente, em tempos neoliberais, os desejos apenas se arrefecem, e esse *governo* assume cada vez mais profundidade. O modelo concorrencial que se instala e a lógica do empreendedorismo, juntos, são responsáveis pela assunção de novas formas de subjetivação. O sujeito passa a ver a si mesmo como potência econômica e o outro, por sua vez, seu concorrente. As roupas, nessa panorama, são como armas à disposição dos sujeitos para a formação desse elemento que, como nunca, passa a ostentar valor econômico e simbólico: seu estilo. A estetização da vida⁴⁶ que marca esse tempo faz com que o estilo signifique o próprio sujeito. Daí o estilo, para a formação do qual as roupas tem máxima importância, medeia os sujeitos em suas relações, inclusive aquelas que redundam na exclusão e/ou invisibilidade.

Mary Douglas⁴⁷, em Pureza e Perigo, discute a questão da viscosidade, a partir da noção sartriana do termo, referindo que o viscoso “cola, é uma armadilha, agarra-se como uma sanguessuga, ataca a fronteira entre mim e ele. (...) Mas tocar em qualquer coisa viscosa é correr o risco de diluição na viscosidade”. Bauman⁴⁸ refere que o viscosidade regula a constituição dos estranhos ressentidos, dos estranhos como pessoas a se ressentirem: “a acuidade da estranheza e a intensidade de seu ressentimento crescem com a

45. Ibidem.

46. MAFFESOLI, Michel. No fundo das aparências. Tradução de Bertha Halpern Gurovitz. Petrópolis: Vozes, 1996.

47. DOUGLAS, Mary. Pureza e perigo: ensaio sobre as noções de poluição e tabu. Lisboa: Edições 70, 1991, p. 56.

48. BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 40.

correspondente falta de poder e diminuem com o crescimento da correspondente liberdade”. A viscosidade dos estranhos, para o autor, é reflexo da sua própria falta de poder. Nesse sentido, à razão de seu empreendedorismo de estilo, a escolha da roupa pelo incauto estranho, à pretexto da suposta liberdade de ser quem quiser, na verdade, incrementa sua viscosidade. A reflexão revela o alerta proposto: os estranhos, os *outros*, os marginais, devem dar especial atenção a seus próprios desejos, devem atentar-se aos projetos que fazem de si mesmos.

4. SIGNOS E ATUAÇÃO POLICIAL: A ROUPA COMO CONDICIONANTE DA ATUAÇÃO OSTENSIVA

A *fundada suspeita* é aquilo que possibilita a busca pessoal realizada pelo policial sem autorização judicial⁴⁹. Outrossim, é o que legitima a atuação ostensiva da polícia. Consoante o modelo bipartido policial adotado pelo Brasil, no qual a uma polícia foi outorgado exclusivamente à atividade ostensiva – a prevenção de delitos –, temos que a fundada suspeita é a base de toda uma instituição. Natural pois, que se dê importância aos contributos desse elemento.

O elemento *suspeita* não possui qualquer delimitação jurídica no ordenamento brasileiro, sendo formado na neblina da cultura policial, na qual a imagem dos suspeitos é construída de acordo com coordenadas previamente constituídas: estereótipos. A sociologia da polícia, aliás, em coro, afirma que a suspeita é o cerne de toda a cultura policial.

Maming, analisando estândares da suspeita, pensa esse elemento em termos de confiança:

A confiança é um assunto sutil na vigilância policial dado que o agente procura controle e resultados limitados e deve alcançá-los rapidamente, muito embora a maioria das interações empreendidas sejam com estranhos sem relação como agente. Nesse sentido, a função policial é um exercício de avaliação da confiança. A avaliação da confiança exige um grau de sagacidade para julgar as pessoas, sua fala, indicações não linguísticas, como posturas e gestos, biografias e histórias passadas e performances presentes. A sagacidade e a desconfiança ou a suspeita se entrelaçam na prática, por isso, talvez a suspeita é uma postura da polícia em frente ao mundo.⁵⁰

49. “Art. 243 – A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar” (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

50. MANING, Peter. Contingencias policiales. Buenos Aires: Prometeo, 2011, p. 29 (tradução nossa).

Não obstante a questão policial seja assunto de difícil compreensão, em que emergem dificuldades decorrentes da extensa discricionariedade de sua atuação e da pouca visibilidade e supervisão de suas atividades⁵¹, pensamos que a formação da fundada suspeita da polícia inevitavelmente se submeta a elementos da racionalidade e do programa político da criminologia positivista. O esforço teórico da criminologia crítica, infelizmente, ainda não logrou atingir o núcleo duro da cultura policial, no qual a sagacidade de julgar pessoas, o “faro do policial”, permanece sendo o que define o seu trabalho.

A categoria estigma, elaborada por Goffman, nos ajuda a compreender o ponto, nos servindo para refletir sobre as imagens policiais imbricadas a representações sociais mais amplas. Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social.⁵²

A esse respeito, vale referir que Goffman coloca a figura do *delinquente* junto a vários outros no núcleo da desviação social:

Se deve haver um campo de investigação chamado de “comportamento desviante” são os seus desviantes sociais, conforme aqui definidos, que deveriam, presumivelmente, constituir o seu cerne. As prostitutas, os viciados em drogas, os delinquentes, os criminosos, os músicos de jazz, os boêmios, os ciganos, os parasitas, os vagabundos, os gigolôs, os artistas de show, os jogadores, os malandros das praias, os homossexuais, e o mendigo impenitente da cidade seriam incluídos. São essas as pessoas consideradas engajadas numa espécie de negação coletiva da ordem social.⁵³

A esta distinção, Goffman agrega duas classes conexas de categorias sociais: os grupos étnicos e raciais minoritários, e os membros das classes baixas, realçando a importância que têm as instituições que se relacionam com os estigmatizados: “(...) a relação do estigmatizado com a comunidade informal e as organizações formais a que ele pertence em função de seu estigma é; então, crucial”⁵⁴. Embora Goffman não mencione, é interessante pensar

51. OLIVEIRA, Antônio. Os policiais podem ser controlados? Sociologias, Porto Alegre, ano 12, n. 23, p. 142-175, jan./abr., 2010.

52. GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1988, p. 08.

53. Ibidem, p. 121.

54. Ibidem, p. 35.

suas investigações no contexto da instituição policial. Chapman avança nesse sentido: desenvolve uma *Teoria do Estereótipo* e, ao revés de Goffman, coloca a polícia em um lugar central no processo de estigmatização:

Existem processos sociais ocultos que estendem imunidades totais ou parciais ou reduções do impacto do sistema jurídico aos membros de certos grupos sociais. (...) A designação ou estigmatização de certas classes de pessoas como maus, permite que o conflito seja resolvido através do isolamento, marginalização ou expulsão. Uma vez que é identificado e aceito, se justifica a ação da polícia.⁵⁵

Os processos que dividem a sociedade entre classe delitiva e não delitiva associam a classe desfavorecida com a primeira. Dessa forma, as agências punitivas são as variáveis que, para Goffman, definem o desvio e, logo, o desviante. O sistema seleciona algumas pessoas que se comportam de certa maneira para sofrer a pena e, destas, algumas são mais censuradas (ou estigmatizadas) do que outras: “geralmente estes serão homens, fracos, pobres e poucos educados (...)”⁵⁶.

Lopes Jr. menciona que a polícia atua voltada para as escalas desfavorecidas da sociedade, obedecendo a modelos pré-conceitos (estereótipos) e ministrando um tratamento diferenciado para vítimas e autores ideais de delito, além disso, o perfil daquele perseguido pela polícia enquadra-se conforme o status econômico e social⁵⁷. O sistema policial, não só segundo os autores acima referidos, mas segundo toda a sorte de abordagens até então realizadas sobre o tema⁵⁸, passa pela questão dos estereótipos, que é aquilo que vai balizar o trabalho panóptico desenvolvido pelo policiamento ostensivo.

Em 2005, Ramos e Musumeci, por meio de pesquisa realizada com grupos sociais distintos do Rio de Janeiro, identificaram as características físicas das pessoas que normalmente eram abordadas pela polícia carioca, nos diferentes locais da cidade. O estudo mostra que, a depender do local da metrópole carioca, características distintas marcavam a formação da fundada suspeita. No entanto, comum a todos os locais, além dos elementos físicos

55. CHAPMAN, Denis apud GIBERTO, Luciana. Cultura policial y estereótipos: exploración sociológica en la ciudad de Santa Fe. Delito y Sociedad, ano 22, n. 35, p. 113-134, 1. sem., 2013, p. 124 (tradução nossa).

56. Ibidem (tradução nossa).

57. LOPES JR., AURY. A crise do inquérito policial. In: WUNDERLICH, Alexandre (org.). Escritos de direito e processo penal em homenagem ao professor Cláudio Tovo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 83-84.

58. Bacila faz um esboço teórico sobre em BACILA, Carlos Roberto. Estigmas: um estudo sobre os preconceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 113-116.

relativos à cor e à classe social, foram aqueles relativos a estilo. Na coleta de dados das pesquisadoras, emergiam objetos tais como correntes grandes, cabelo raspado, roupas largas, bonés. Alguns deles, inclusive, foram referidos pelos entrevistados acompanhados de nome de marcas específicas, como a conhecida marca esportiva Nike⁵⁹.

A interferência da moda no estilo mantido na periferia decorre de duas questões. As classes menos favorecidas estão inscritas no fenômeno moda porque fazem parte do mercado de consumo. Fala-se em *democratização da moda* porque justamente foram entronizados os valores estéticos desse mercado em todos os lugares; na periferia, principalmente, já que não ficaria tal parcela significativa de mercado fora da órbita de atuação dos empresários da indústria têxtil. Outra questão é que eventual manifestação contracultural possivelmente advinda da periferia por esse meio de linguagem não verbal, que é a vestimenta, se torna impossível de ser articulada. As manifestações subculturais não são só ao arremio da cultura hegemônica, elas também podem reforçar os valores culturais oficiais (manifestações subculturais conformistas)⁶⁰, que é para o que serve a moda no contexto das subculturas criminalizadas. Ela forja a vontade estética da periferia, ao mesmo tempo em que bebe do que é lá gestado⁶¹. Autopoiese cultural, tanto mais prosaica que poética, a despeito de rubricas adocicadas, como *streetwear*, ou outros engodos que tendem afixar o selo democrático a esse campo, pensamos que a moda asfixie e neutralize discursos contraculturais, além de ser aquilo que, a posteriori, conforme evidenciado pela pesquisa de Ramos e Masumeci, vai promover o encontro do indivíduo com o poder punitivo.

A moda está inserta na dinâmica punitiva por ser a força motriz que incita a manutenção da estigmatização realizada pela polícia. Sua interação com o estado de coisas policial se dá na sua relação com a periferia e a reverberação disso no resto do corpo social. A apropriação de signos da periferia pelo discurso da moda arrefece os signos constitutivos do criminoso instalados no

59. RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. Elementos suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 89.

60. CARVALHO, Salo de. Das subculturas desviantes ao tribalismo urbano (itinerários da criminologia cultural através do movimento punk). In: LINCK, José Antônio Gerzson; MAYORA, Marcelo; PINTO NETO, Moyses da Fontoura; CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural e rock: criminologias: discursos para a academia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 180.

61. “É fascinante verificar a situação paradoxal que se instalou no Brasil: se os jovens pobres copiam a moda da elite, os filhos e filhas da elite copiam a moda dos pobres, que não é mais que uma apropriação estilizada da moda da elite (internacionalizada). Ou seja, a elite copia a cópia de si mesma e se deixa embalar pelo sabor marginal que este jogo de espelhos destila” (SOARES, Luiz EDUARDO; BILL, Mv; ATHAYDE, Celso. Cabeça de Porco. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 292).

imaginário da polícia, surgindo, a todo tempo, novos elementos a serem objetos do “olfato do policial”. À polícia, pois, caberia a identificação deles nesse dispositivo tão próximo dela quanto do futuro “criminoso”, que é a moda.

5. CONCLUSÃO

Procuramos, ao longo do presente trabalho, demonstrar que a roupa é uma tecnologia de governo, outrossim, que tal recurso é utilizado sistematicamente pela agência policial para a execução de sua tarefa ostensiva, consoante a sua atividade de estigmatização e captação de signos e pessoas. Levando em conta que se governa através do crime⁶², a microfísica de governo da roupa serve ao *governo* macro realizado por meio do sistema punitivo.

Nesse jogo, conforme mostramos, existe uma lógica de submissão a algo denominado sistema de moda, que modula os gostos estéticos e as vontades de consumo com profundidade, de tal maneira que sequer se possa perceber isso. A moda hoje, longe de ser privilégio das elites, atravessa a vida das diferentes classes sociais, inclusive das menos privilegiadas, que tanto consomem o que está na moda, como propulsionam o que se torna moda. O conjunto de elementos estéticos cultivado no guarda-roupa da periferia, porém, quando subsumido à dinâmica do sistema punitivo, transmuta-se pejorativamente em “moda de marginal”, aquilo que, muitas vezes, constitui o quadro paranoico da fundada suspeita.

A questão que aponta, de tudo isso, é se haveria uma forma de rompimento com matrizes de estereótipos como essa que tratamos? Isso seria possível? Talvez. O fenômeno punk, nos anos 70, utilizou-se da roupa contradiscursivamente, como meio de imposição de sua filosofia de vida⁶³. Desse movimento, já se antevê uma luz quanto ao ponto que ora posto. Outros exemplos não nos poderiam passar despercebidos. Leila Diniz, grávida e de biquíni, na praia de Ipanema, desfilando impávida pela areia, na mesma época. Hoje isso seria trivial, mas a peça de roupa por ela usada, sua semi-nudez, significou uma incisão cirúrgica na noite do regime político: “iluminava a dieta

62. SIMON, Jonathan. Governing through crime: how the war on crime transformed america democracy and created a culture of fear. Nova York: Oxford University Press, 2009.

63. Sobre o tema: CARVALHO, Salo de. Das subculturas desviantes ao tribalismo urbano (itinerários da criminologia cultural através do movimento punk). In: LINCK, José Antônio Gerzson; MAYORA, Marcelo; PINTO NETO, Moyses da Fontoura; CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural e rock: criminologias: discursos para a academia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011; e MARTÍN-CABELLO, Antonio. El desarrollo histórico del sistema de la moda: una revisión teórica. Athenea Digital, n. 16, p. 268-289, mar., 2016.

de ideias e cauterizava a moralidade careta e machista”⁶⁴. Outro exemplo: Fernando Gabeira e sua célebre tanga, anos depois, mas no mesmo palco. Gabeira dava a resposta masculina à provocação de Leila⁶⁵. Isso tudo representou, um dia, uma moda efetivamente política, provocadora, emancipadora. Pensamos, porém, que esse meio de linguagem ainda possa servir aos “vencidos da história” (no sentido que Hannah Arendt dava ao termo⁶⁶), diferentemente da forma como vem servindo. É inútil tentar pensar na libertação à moda, na oposição a sua lógica. Estamos presos em suas “malhas”, implicados em seu jogo. Segundo Foucault, não há exterioridade em relação ao poder⁶⁷. Assim, se essa tecnologia foi instalada em nossos corpos, façamos assim: a desconstruamos e a utilizemos politicamente. Precisamos inventar uma subversão à moda dentro dela mesma que seja sagaz, que dê efetivamente voz ao usuário. Aventemos, ao revés de uma “moda de marginal”, (quem sabe) uma “moda marginal”. Porque não!? Derrida pensava a desconstrução como:

(...) colocar os ladrilhos do avesso, enfim, perturbar uma ordem. Mas consiste também em interrogar-se sobre o que na ordem é uma desordem, o que a ordem oculta como desordem. A desconstrução não consiste apenas em recolocar uma ordem, mas se interessa pela desordem. Daí o interesse que tive, intenso e doloroso, fascinado etc., por aquele ladrilho mal colocado, é o interesse de estilo desconstrutor pelas coisas que são mal agenciadas, ali onde elas estão solidificadas. (...) Ora, a desconstrução se interessa por essas coisas que não funcionam e que se encontram canceladas na ordem. Como o senhor sabe, não são apenas questões de política, de direito etc., são questões de inconsciente, desordens que são canceladas. Os ladrilhos não são pedras, não estão na natureza. São pedreiros a que deram ladrilhos geometricamente desenhados e que um dia, no que foi uma história, colocaram mal aquele ladrilho. É uma história.⁶⁸

Aos “vencidos da história”, a esses pedreiros, já foram dados os ladrilhos. Que os coloquem, pois, na desordem, que sejam pedreiros autênticos, sabedores, porém, do que fazem. Que a desordem seja consciente e não servil.

64. SOARES, Luiz EDUARDO; BILL, Mv; ATHAYDE, Celso. Cabeça de Porco. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 215.

65. Ibidem.

66. ARENDT, Hannah apud LÖWY, Michael. Walter Benjamin: aviso de incêndio – uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. Tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 39.

67. FOUCAULT, Michel apud SENELLART, Michel. A crítica da razão governamental. Tempo Social – Revista de Sociologia da USP, São Paulo, n. 7 (1-2), p. 01-14, out., 2005, p. 02.

68. DERRIDA, Jacques apud AMARAL, Augusto Jobim. “Mal de polícia” – A propósito de uma criminologia radical. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 22, n. 111, p. 263-291, nov./dez., 2014, p. 267.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Augusto Jobim. “Mal de polícia” – A propósito de uma criminologia radical. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 22, n. 111, p. 263-291, nov./dez., 2014.
- BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BAUDRILLARD, Jean. *War porn*, tradução de Paul A. Taylor, Journal of Visual Culture, pp. 86-88, abr., v. 05, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BORDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Tradução de Daniela Kern e Guilherme Teixeira. Porto Alegre: Zouk, 2015.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.
- CARVALHO, Salo de. Das subculturas desviantes ao tribalismo urbano (itinerários da criminologia cultural através do movimento punk). In: LINCK, José Antônio Gerzson; MAYORA, Marcelo; PINTO NETO, Moyses da Fontoura; CARVALHO, Salo de. *Criminologia cultural e rock: criminologiaS: discursos para a academia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DELUMEAU, Jean. *História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada*. Tradução de Maria Lucia Machado e Heloísa Jahn. Companhia das Letras, 1989.
- DOUGLAS, Mary. *Pureza e perigo: ensaio sobre as noções de poluição e tabu*. Lisboa: Edições 70, 1991.
- FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. *Michel Foucault: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- FOUCAULT, Michel. *Seguridad, territorio, población*. Curso en el Collège de France (1977-1978). Tradução de Pons Horacio. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2009.
- GHIBERTO, Luciana. Cultura policial y estereótipos: exploración sociológica en la ciudad de Santa Fe. *Delito y Sociedad*, ano 22, n. 35, p. 113-134, 1. sem., 2013.
- GINZBURG, Carlo. *História noturna: decifrando o sabá*. Tradução de Nilso Moulin Louzada. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.
- KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum: o martelo das feiticeiras*. Traduzido por Paulo Fróes et al. Rio de Janeiro: BestBolso, 2001.
- LOPES JR., AURY. A crise do inquérito policial. In: WUNDERLICH, Alexandre (org.). *Escritos de direito e processo penal em homenagem ao professor Cláudio Tovo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio – uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*. Tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2005.
- MAFFESOLI, Michel. *No fundo das aparências*. Tradução de Bertha Halpern Gurovitz. Petrópolis: Vozes, 1996.
- MANING, Peter. *Contingencias policiales*. Buenos Aires: Prometeo, 2011.
- MARTÍN-CABELLO, Antonio. El desarrollo histórico del sistema de la moda: una revisión teórica. *Athena Digital*, n. 16, pp. 268-289, mar., 2016.

OLIVEIRA, Antônio. Os policiais podem ser controlados? *Sociologias*, Porto Alegre, ano 12, n. 23, p. 142-175, jan./abr., 2010.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elementos suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

ROCHE, Daniel. *A cultura das aparências: uma história da indumentária [séculos XVII-XVIII]*. Tradução de Assef Kfoury. São Paulo: Senac São Paulo, 2007.

SCHMITT, Jean-Claude. *A história dos marginais*. In: LE GOOFF, Jacques. *A história nova*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1924.

SENEILLART, Michel. A crítica da razão governamental. *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, n. 7 (1-2), p. 01-14, out., 2005.

SIMMEL, G. Da Psicologia da Moda: um estudo sociológico. In: SOUZA, Jesse; OËLZE, Berthold (orgs.). *Simmel e a Modernidade*. Brasília: Editora UNB, 1998.

SIMON, Jonathan. *Governing through crime: how the war on crime transformed america democracy and created a culture of fear*. Nova York: Oxford University Press, 2009.

SOARES, Luiz EDUARDO; BILL, Mv; ATHAYDE, Celso. *Cabeça de Porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

O AGENTE DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: UM ESTUDO CRIMINOLÓGICO DO PERFIL DO AGRESSOR

Gisele Kronhardt Scheffer¹

RESUMO: Apesar da importância do animal ter aumentado no seio de muitas famílias, o mesmo não ocorre perante o ordenamento jurídico brasileiro: o animal não é considerado um sujeito de direitos, conta apenas com proteção jurídica, numa perspectiva antropocêntrica. Este trabalho objetivou abordar os maus-tratos contra os animais, analisando o perfil criminológico do agente no que tange ao gênero, à idade e ao *status* social. Levantou, também, as prováveis causas das condutas delituosas contra os animais. Verificou, através da análise e interpretação de dados coletados em questionário aplicado a 2.800 Médicos Veterinários de Porto Alegre e Região Metropolitana, casos de maus-tratos a animais e o perfil do agente agressor. Por fim, compilou as medidas de conscientização já existentes no Brasil e em outros países. Concluiu afirmando que a conscientização seria mais eficaz do que medidas punitivas e que a educação ainda é a melhor forma de se evitar que o ciclo dos maus-tratos se mantenha.

PALAVRAS-CHAVE: Animais; Agressor; Causas.

1. INTRODUÇÃO

Verifica-se que, apesar da importância do animal ter aumentado no seio de muitas famílias, o mesmo não ocorre perante o ordenamento jurídico brasileiro, pois, para este, o animal não é considerado um sujeito de direitos: conta apenas com proteção jurídica, numa perspectiva antropocêntrica.

Não obstante exista uma legislação aparentemente protetora dos animais², constata-se um grande número de casos de maus-tratos: abandono, negligência, espancamentos, mutilações, queimaduras, tráfico de animais silvestres, zoofilia, promoção de rinhas, caça ilegal e uso de animais para fins recreativos, entre outros.

Entende-se que aqui devam ser mencionados certos procedimentos

1. Médica Veterinária graduada pela Universidade Luterana do Brasil. Especialista em Farmacologia e Terapêutica Veterinária pela AVM Faculdades Integradas. Estudante do 4º semestre de Direito na Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul.
2. Pode ser citada aqui a Lei 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

ou atividades considerados legais do ponto de vista jurídico, mas que ultimamente têm gerado protestos e repulsa em vários setores da sociedade: as pesquisas com animais em laboratórios, a morte lenta e cruel nos abatedouros, a fistulação de bovinos, as vaquejadas e as touradas, entre outros. Para Becker³, “certos comportamentos são considerados incorretos, mas nenhuma lei se aplica a eles e nem há qualquer sistema organizado para detectar os que infringem a regra informal”. Ressalta-se, entretanto, que Becker não abordou a questão dos maus-tratos, e que suas reflexões sobre a Sociologia do Desvio foram utilizadas nesse artigo para ampliar o conceito de abusos para além da definição legal.

Agnew⁴ define abuso animal como “qualquer ato que contribui para a dor ou morte de um animal ou que ameace o seu bem-estar”. Esta definição, segundo o autor, tem várias vantagens, como não limitar o abuso somente a comportamentos ilegais, contribuindo para reforçar a afirmação de Becker.

Sendo a Criminologia “a ciência que analisa os crimes em seu contexto causal, tratando não somente do sujeito que pratica o delito, mas das razões sociais que o levam a tal prática, bem como dos efeitos do cometimento da conduta antissocial”⁵, o tema deste trabalho é “Aspectos criminológicos dos maus-tratos contra os animais” e tem como delimitação “O perfil do agente agressor de animais, as causas dessas condutas e as possíveis soluções para a problemática dos maus-tratos sob o ponto de vista criminológico”.

São os seguintes os problemas levantados: Qual o perfil do agente agressor de animais? Que causas levam uma pessoa a maltratar os animais? Quais as possíveis soluções para a problemática dos maus-tratos aos animais?

Diante do apresentado, o trabalho procura atingir os seguintes objetivos: analisar o perfil do agente de maus-tratos contra os animais como objeto de estudo da Criminologia, levantar as causas das condutas delituosas contra os animais e apontar soluções para a questão dos maus-tratos. Para o alcance dos citados objetivos, este trabalho está estruturado da seguinte forma:

3. BECKER, Howard. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro, Zahar, 2008. p. 13. Disponível em: <<https://comunicacaoesporte.files.wordpress.com/2010/10/becker-howard-s-outsider-s-estudos-de-sociologia-do-desvio.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2017.
4. AGNEW, Robert. The causes of animal abuse: a social-psychological analysis. Theoretical Criminology, London, v. 2, n. 2, p. 177-209, 1998. p. 179. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1362480698002002003>>. Acesso em: 6 abr. 2017.
5. PANHAN, Fábio Henrique. A criminologia, a vitimologia e seus objetos de estudo. 2013. [não paginado]. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10744>. Acesso em: 21 nov. 2016.

primeiramente é analisado o perfil do agente de maus-tratos contra os animais quanto ao gênero, idade e *status* social; a seguir, são averiguadas as causas que levam ao cometimento de tais atos; na sequência, são apurados, através da análise e interpretação de dados coletados em questionário aplicado a Médicos Veterinários que atuam na cidade de Porto Alegre-RS e Região Metropolitana⁶, casos de maus-tratos a animais e o perfil do agente agressor; e, por fim, são compiladas as medidas de conscientização já existentes no Brasil e em outros países e propostas soluções para a problemática levantada.

2. PERFIL DO AGENTE AGRESSOR

Um dos aspectos mais intrigantes da sociedade, no que tange às responsabilidades éticas perante as outras espécies, é a existência de grandes diferenças no gênero em atitudes perante o tratamento dado aos animais. Flynn⁷ concluiu que tanto a socialização masculina quanto a posição dominante dos indivíduos do sexo masculino na sociedade são fatores que contribuem para que os homens sejam os principais agentes de maus-tratos contra os animais.

Já para Herzog Jr., Betchart e Pittman⁸, não são poucas as possíveis explicações para os homens mostrarem menor sensibilidade do que as mulheres na relação com os animais: os teóricos socioculturais argumentam que as mulheres são socializadas para desempenharem papéis de nutrir e cuidar, ao passo que os homens são treinados para serem menos emocionais e mais úteis. Isso se reflete nos sentimentos sobre o “uso” dos animais.

Quanto ao acumulador, Patronek⁹ descreve os três principais aspectos

6. A Região Metropolitana de Porto Alegre é a área mais densamente povoada do Rio Grande do Sul, concentrando 4.032.062 de habitantes, pelos dados de 2010. É formada pelos seguintes municípios: Porto Alegre, Alvorada, Araricá, Arroio dos Ratos, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Capela de Santana, Charqueadas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Igrejinha, Ivoti, Montenegro, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, Rolante, Santo Antônio da Patrulha, São Jerônimo, São Leopoldo, São Sebastião do Cai, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Triunfo e Viamão. Mais informações em: RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Atlas Socioeconômico Rio Grande do Sul: Região Metropolitana de Porto Alegre – RMPA. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.atlassocioeconomico.rs.gov.br/regiao-metropolitana-de-porto-alegre-rmpa>>. Acesso em: 17 abr. 2017.
7. FLYNN, Clifton P. A sociological analysis of animal abuse. In: ASCIONE, Frank R. (Ed.). The international handbook of animal abuse and cruelty: theory, research, and application. West Lafayette: Purdue University Press, 2008. p. 155-174.
8. HERZOG JR., Harold A.; BETCHART, Nancy S.; PITTMAN, Robert B. Gender, sex role orientation, and attitudes toward animals. Anthrozoös, [s.l.], v. 4, n. 3, p. 184-191, [published online 27 Apr. 2015]. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.2752/089279391787057170>>. Acesso em: 10 fev. 2017.
9. PATRONEK, Gary. Animal hoarding: a third dimension of animal abuse. In: ASCIONE, Frank R. (Ed.). The international handbook of animal abuse and cruelty: theory, research, and application. West Lafayette: Purdue University Press, 2008. p. 221-240.

que o definem: acumula um grande número de animais; falha em prover padrões mínimos de nutrição, higiene e atendimento veterinário; e falha em agir frente às condições deteriorantes dos animais, do ambiente, de si mesmo ou de sua família. Segundo *The Humane Society of The United States*¹⁰, as mulheres representam a maioria dos acumuladores, com 68,0% de incidências, única situação em que o homem não é o maior responsável por atos de crueldade em relação aos animais.

No que tange à idade do agente agressor, Flynn¹¹ sugere que, assim como outras formas de comportamento criminal, o fim da adolescência e o início da vida adulta são idades típicas para cometer atos de crueldade animal, onde 56% dos agentes possuem idade abaixo de 30 anos. Por outro lado, no Brasil, Nassaro¹² conseguiu identificar o perfil médio do agressor a animais, concluindo que 90% deles são homens, com média etária de 43 anos. E, como muitos casos de maus-tratos ocorrem na família, com crianças assistindo cenas de crueldade, também há a preocupação com a formação de futuros agentes que crescem nesse ambiente, sem aprender valores de consideração à vida.

Quanto ao *status* socioeconômico, Flynn¹³ afirma que, assim como outras formas de violência, os maus-tratos aos animais ocorrem em todos os níveis socioeconômicos. Entretanto, assegura que, quanto mais baixo o *status* socioeconômico, mais ocorrem abusos contra filhos, esposas e animais.

Delabary¹⁴ valida a afirmação de Flynn, ao assegurar que “a pobreza de uma grande parte da população acarreta em danos para os animais. [...] Um exemplo marcante é o uso indiscriminado de cavalos para o trabalho dentro dos grandes centros”.

10. THE HUMANE SOCIETY OF THE UNITED STATES. Executive Summary of The HSUS's 2000 Study. 2001. Disponível em: <http://www.humanesociety.org/assets/pdfs/CAMP_FS_2000report.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2017.
11. FLYNN, Clifton P. A sociological analysis of animal abuse. In: ASCIONE, Frank R. (Ed.). The international handbook of animal abuse and cruelty: theory, research, and application. West Lafayette: Purdue University Press, 2008. p. 155-174.
12. NASSARO, Marcelo R. F. Aplicação da teoria do link – maus tratos contra os animais e violência contra pessoas – nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2013. Dissertação (Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Centro de Altos Estudos de Segurança, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/educativo/pdf/robis.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.
13. FLYNN, Clifton P. Understanding animal abuse. New York: Lantern Books, 2012. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=kDWEITOrHxwC&oi=fnd&pg=P4T&dq=Understanding+Animal+Abuse:+A+Sociological+Analysis&ots=a-lb5VlemD&sig=oQPU7qf1ViqrFD1fYfsYF2lhIA&redir_esc=y#v=onepage&q=socioeconomic&f=false>. Acesso em: 19 abr. 2017.
14. DELABARY, Barés Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental, Santa Maria, v. 5, n. 5, p. 835-840, 2012. p. 837-838. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4245/2813>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

Percebe-se, pelo acima exposto, que o estabelecimento de um padrão de agressor aos animais no Brasil ainda se encontra em fase muito incipiente, pois não há pesquisas suficientes que forneçam dados sobre os agentes ou as causas os levam a cometer maus-tratos. Por essa razão optou-se pela aplicação de um instrumento de coleta de dados aos Médicos Veterinários, pois se espera que, dessa forma, sejam obtidos dados mais fidedignos sobre a problemática levantada, visto que o questionário aborda as questões sobre tipos de maus-tratos, perfil do agressor e causas que levam as pessoas a maltratarem os animais.

A seguir serão averiguadas as principais causas que levam o ser humano a cometer maus-tratos contra os animais, tomando por referência pesquisas e estudos realizados por diferentes autores.

3. CAUSAS DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Agnew¹⁵ apresentou uma teoria social-psicológica do por que as pessoas abusam de animais. Ele argumenta que as causas devem ser examinadas não somente porque o abuso está correlacionado com a violência interpessoal de humanos, mas também porque animais são dignos de consideração moral, independentemente da sua relação com humanos.

A tradição judaico-cristã reforça a hegemonia humana sobre os animais, ao argumentar que os humanos são superiores aos outros seres e têm domínio sobre eles. Essa visão antropocêntrica dá poder ao ser humano e ajuda a tornar os outros animais mais vulneráveis à exploração e maus-tratos¹⁶.

Kellert e Felthous¹⁷ realizaram, em 1985, uma pesquisa englobando criminosos e não criminosos, objetivando avaliar a relação entre crueldade contra os animais e outros comportamentos violentos durante a infância. Os pesquisadores concluíram existirem, pelo menos, nove causas para a prática dos maus-tratos. São elas: para controlar o animal; retaliação contra o animal;

15. AGNEW, Robert. The causes of animal abuse: a social-psychological analysis. Theoretical Criminology, London, v. 2, n. 2, p. 177-209, 1998. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1362480698002002003>>. Acesso em: 6 abr. 2017.
16. FLYNN, Clifton P. A sociological analysis of animal abuse. In: ASCIONE, Frank R. (Ed.). The international handbook of animal abuse and cruelty: theory, research, and application. West Lafayette: Purdue University Press, 2008. p. 155-174.
17. KELLERT, Stephen R.; FELTHOUS, Alan R. Childhood cruelty toward animals among criminals and noncriminals. In: LOCKWOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Ed.). Cruelty to animals and interpersonal violence: readings in research and application. West Lafayette: Purdue University Press, 1998. p. 194-210. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=uAG8AAAAIAAJ&oi=fnd&pg=PR4&dq=Cruelty+to+Animals+and+Interpersonal+Violence+&ots=jgh_z5MLqS&sig=NXdXV0ZxmxoLQkS-0lvKNDCEmfY#v=onepage&q=Cruelty%20to%20Animals%20and%20Interpersonal%20Violence&f=false>. Acesso em: 17 abr. 2017.

para satisfazer um preconceito contra uma espécie ou raça; expressar agressão através de um animal; para aprimorar sua própria agressividade; para chocar as pessoas por diversão; retaliação contra outra pessoa; deslocamento de hostilidade de uma pessoa para um animal; e por sadismo não especificado.

Fernández¹⁸ assegura ter sido encontrada estreita relação entre maus-tratos a animais e violência doméstica. Nestas situações, quando um ato de crueldade animal ocorre em conexão com casos de violência doméstica, é mais provável que a violência seja exercida por homens. A autora ressalta que diferentes estudos mostram a ocorrência de crueldade contra os animais em casas onde as mulheres são agredidas.

Delabary¹⁹ enfoca a questão da cultura como uma das causas de maus-tratos contra os animais. Para exemplificar, Souza²⁰ aborda o assunto dos rodeios no Brasil. O rodeio, a vaquejada e expressões artístico-culturais similares ganharam o *status* de manifestações da cultura brasileira e foram elevadas à condição de patrimônio cultural imaterial do país. Quanto à chamada “farra do boi”, Bongioiolo²¹ assegura que é um evento que “carrega em sua gênese traços de violência e crueldade”. As touradas, por sua vez, fazem parte da cultura de países como França, Espanha e Portugal, apresentando também várias situações de maus-tratos cometidas contra os touros.

Já os circos são considerados por Regan²² uma das facetas mais perversas de crueldade, onde os animais são explorados para o divertimento humano. Segundo o autor, “o Brasil, a Costa Rica, a Finlândia, Israel, Cingapura e a Suécia estão entre as nações em que foram aprovadas leis proibindo o uso de animais em números de circo”²³. Afirma que “somente quando todos os

18. FERNÁNDEZ, Laura de Santiago. El maltrato animal desde un punto de vista criminológico. *De-recho y Cambio Social*, Lima, ano 10, n. 33, 2013. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/426138>>. Acesso em: 21 nov. 2016.
19. DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*, Santa Maria, v. 5, n. 5, p. 835-840, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4245/2813>>. Acesso em: 21 nov. 2016.
20. SOUZA, Gabriel Campos de. Os rodeios e a Lei 10.519/02: retrocesso social e desconformidade com a Constituição Federal de 1988. 2008. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocessosocialedesconformidadecomacostitui_ofederalde1988.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.
21. BONGIOLO, Fernando. Consequência jurídico criminais da farra do boi em Santa Catarina. 2007. Monografia (Especialização em Didática e Metodologia do Ensino Superior) – Diretoria de Pós-graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC, Criciúma, 2007. p. 42. Disponível em: <<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000032/000032F0.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2017.
22. REGAN, Tom. Transformando animais em artistas. In: REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. Cap. 8, p. 155- 174. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22840581/tom-regan-jaulas-vazias-encarando-o-desafio-dos-direitos-animais>>. Acesso em: 5 maio 2017.
23. *Ibid.*, p. 166.

animais que ‘apresentam números’ estiverem livres é que haverá justiça”²⁴.

Ainda é possível, dentro da questão cultural, levantar o assunto do sacrifício de animais em rituais religiosos. “As chamadas ‘oferendas’ e ‘trabalhos’ vão desde bebidas e alimentos até animais mortos, muitas vezes de forma cruel”²⁵.

Dando continuidade às causas dos maus-tratos contra animais, Fernández²⁶ assegura que estão relacionadas a alguns transtornos mentais, como transtorno de conduta, que iniciam antes dos 16 anos e cujo desenvolvimento muitas vezes leva ao transtorno de personalidade antissocial. A falta de empatia e remorso, bem como a falta de conformidade com as normas sociais, relacionam esta desordem com altos níveis de psicopatia.

No que tange às crianças, Silva²⁷ menciona que “hoje, os atos violentos contra animais são considerados indicadores de transtorno mental”. Crianças podem abusar de animais a fim de imitar um membro abusivo da família. Também podem abusar de animais a fim de descarregar sua raiva e ansiedade. A tortura e morte de animais são indícios presentes em crianças com psicopatia.

França, Colognese e Budó²⁸ também enumeram algumas causas que levam as pessoas a agredirem os animais: o lucro ou ganho comercial; emoção ou esporte; e, por fim, razões de tradição e cultura. E quando se trata de lucro fácil, os criadouros clandestinos são um flagrante exemplo de crueldade contra os animais.

Percebe-se, pelo acima exposto, que as causas que levam uma pessoa a cometer maus-tratos contra animais são as mais diversas e suscitam ampla pesquisa. Através da análise dos dados coletados em questionários enviados a Médicos Veterinários de Porto Alegre e Região Metropolitana, verificar-se-á a situação dos maus-tratos aos animais nessas localidades, enfatizando-se, além das causas que levaram ao cometimento dos atos, o perfil do agente

24. *Ibid.*, p. 172.
25. DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*, Santa Maria, v. 5, n. 5, p. 835-840, 2012. p. 836. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4245/2813>>. Acesso em: 21 nov. 2016.
26. FERNÁNDEZ, Laura de Santiago. El maltrato animal desde un punto de vista criminológico. *De-recho y Cambio Social*, Lima, ano 10, n. 33, 2013. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/426138>>. Acesso em: 21 nov. 2016.
27. SILVA, Tamara Ariane Gallo. Os torturadores de animais. [s.d.; não paginado]. Disponível em: <<https://psicologia-forense.blogspot.com.br/2012/12/os-torturadores-de-animais.html>>. Acesso em: 22 nov. 2016.
28. FRANÇA, Karine Agatha; COLOGNESE, Mariangela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. O sofrimento animal como objeto da Criminologia. Trabalho apresentado na X Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária e na IX Mostra de Pesquisa de Pós-Graduação da Imed, Passo Fundo, 2016. Disponível em: <<http://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xmic/paper/viewFile/240/160>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

agressor. O material, o método, a análise dos dados e a discussão serão os temas abordados a seguir.

4. MATERIAL E MÉTODO

Em relação à metodologia da pesquisa, foi aplicado um instrumento de coleta de dados a, aproximadamente, 2.800 Médicos Veterinários que atuam no município de Porto Alegre-RS e Região Metropolitana. Optou-se pelo questionário, cujas perguntas foram elaboradas pela pesquisadora de acordo com os objetivos específicos do trabalho e foram disponibilizados na internet através da ferramenta *Google Forms*. Permaneceram disponíveis durante os meses de março e abril de 2017. No retorno dos questionários à pesquisadora, não havia a possibilidade de identificação dos entrevistados, garantindo-se sigilo absoluto.

O instrumento de coleta de dados continha quinze questões, assim distribuídas: quatorze perguntas fechadas, de escolha simples ou múltipla, onde, em cinco delas, havia a possibilidade de acréscimo, por parte do entrevistado, de alguma alternativa não contemplada na questão. A última questão era aberta, dedicada à opinião ou depoimento – opcionais – do entrevistado.

As questões 1 e 2 versavam sobre o tempo e a localidade de atuação do Médico Veterinário (urbana, rural ou ambas). As questões numeradas de 3 a 7 objetivavam verificar o número de atendimentos de casos de maus-tratos, o local de atuação onde foram atendidos (clínica/hospital, ONG, Centro de Zoonoses, abatedouros/matadouros ou outros), a situação do animal (errante, domiciliado, para abate) e se o animal atendido era silvestre, silvestre domiciliado, exótico, exótico domiciliado, doméstico de companhia ou domesticado. A questão 8 procurava classificar os casos de agressão a animais. As questões 9 a 12 abordavam o perfil do agente agressor em relação à faixa etária, ao gênero e ao tipo de agressão perpetrada, enquanto na questão 13 procurava-se identificar as possíveis causas dos maus-tratos. Na questão 14 averiguava-se o procedimento legal do entrevistado em relação aos casos de maus-tratos atendidos. Finalizando o instrumento, foi apresentada a questão 15, já abordada no parágrafo anterior. Se, porventura, o entrevistado não houvesse atendido a casos de maus-tratos, ele seria direcionado da questão 3 à questão 15.

Retornaram à pesquisadora, até o final do mês de abril de 2017, 280 questionários, ultrapassando o número necessário de amostras para a pesquisa, estimado em 271.

Após a coleta ser finalizada, procedeu-se à tabulação dos dados coletados e à respectiva análise dos mesmos. Os resultados e a discussão serão demonstrados a seguir.

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A partir das respostas obtidas através da aplicação dos questionários aos Médicos Veterinários, foi possível proceder à análise das informações coletadas.

Na questão 1, foi perguntado: “Há quanto tempo você atua na profissão?”. A maioria dos entrevistados (46,9%) já atua há mais de 10 anos. De 06 a 10 anos foi a resposta de 23,5% dos Médicos Veterinários, enquanto 20,9% afirmaram atuar entre 01 e 05 anos. Por fim, apenas 8,7% responderam atuar há menos de um ano na profissão.

A questão 2 referiu-se à zona de atuação do entrevistado (urbana, rural ou ambas). A maior parte dos entrevistados (60,9%) afirmou atuar na zona urbana. “Nas zonas urbana e rural” foi a resposta de 34,4%. Apenas 4,7% trabalham na zona rural.

Em prosseguimento à tabulação dos dados coletados, na questão de número 3: “Você já atendeu a situações de maus-tratos a animais?”, percebe-se que a grande maioria dos entrevistados (77,5%) já atendeu a esse tipo de ocorrência. Cabe observar que 22,5% foram remetidos, a partir deste ponto, diretamente à questão 15, por não terem atendido a situações de maus-tratos a animais.

A próxima questão, de número 4, versou sobre o número de casos de maus-tratos já atendidos. A alternativa “mais de 20” foi assinalada por 38,3%. Já 29,9% responderam “de 01 a 05”, enquanto 19,6% marcaram “de 06 a 10” e 12,1% afirmaram já terem atendido “de 11 a 20 casos”.

Dando seguimento às perguntas, os entrevistados foram questionados sobre o local de atuação no qual foi atendido o maior número de casos de maus-tratos. A alternativa “clínica/hospital” representou a maioria das amostras, com 62,1%; a opção “ONG” recebeu 11,2%, enquanto “abatedouros/matadouros”, 6,1%; “Centro de Zoonoses” foi assinalado por 5,6%, e “outros”, 15,0%.

Já a questão 6 procurou verificar a procedência predominante dos animais vítimas de maus-tratos atendidos pelos entrevistados. A opção “domiciliados” foi assinalada por 56,3%. A alternativa “errantes (de rua)” foi marcada por 37,7%, enquanto “animais para abate” foi apontada por 6,0%

dos entrevistados.

A questão 7, por sua vez, abordou a classificação predominante dos animais vítimas de maus-tratos atendidos pelo entrevistado. A maioria dos entrevistados (81,3%) assinalou a opção “domésticos de companhia”, seguida por “domesticados”, que obteve 15,0% das respostas. As outras opções, “silvestres”, “silvestres, porém domiciliados” e “exóticos” foram apontadas, respectivamente, por 1,9%, 1,4% e 0,5% dos entrevistados. A alternativa “exóticos, porém domiciliados” não foi assinalada.

A questão seguinte, de número 8, objetivou classificar os mais numerosos casos de maus-tratos atendidos pelos entrevistados, podendo ser assinalada mais de uma das alternativas apresentadas. Os casos de maus-tratos mais apontados foram: “espancamento”, com 63,3%; “privação de atendimento veterinário”, com 62,8%; “acumulação de animais”, com 49,3%; “privação de água e alimento”, com 48,8%; e “confinamento/acorrentamento em situação degradante”, com 45,1%.

O próximo passo foi verificação da *faixa etária* do agente dos maus-tratos, objetivo da questão 9. Dentre os entrevistados que identificaram o agressor, a alternativa “entre 20 e 40 anos” foi assinalada por 61,6%, representando a maioria das respostas; “acima dos 40 anos” foi marcada por 33,5%. A alternativa “entre 10 e 20 anos” foi apontada por 3,7% dos entrevistados, enquanto “abaixo dos 10 anos” obteve um percentual de 1,2%.

Ainda visando o estabelecimento de um perfil do agente dos maus-tratos aos animais, a questão 10 perguntava se o entrevistado tinha conhecimento do *gênero* do agressor. Dentre os entrevistados que identificaram o agente, a opção “masculino” foi assinalada pela grande maioria, com 85,3%. Já a alternativa “feminino” foi marcada por 14,7%.

A questão 11, por sua vez, buscou averiguar as situações de maus-tratos quando o entrevistado identificou que os agentes pertenciam ao *gênero masculino*, podendo ser assinalada mais de uma das alternativas apresentadas. Os casos de maus-tratos mais apontados foram: “espancamento”, com 66,7%; “privação de atendimento veterinário”, com 46,2%; “ferimentos por arma (de fogo ou branca)”, com 36,5%; “privação de água e alimento”, com 33,3%; “confinamento/acorrentamento em situação degradante”, com 32,7%; “envenenamento”, com 28,2%; e “estupro”, com 25,0%. Nessa questão também foi apresentada a opção “outros”, assinalada por 0,6% dos entrevistados.

A questão seguinte, de número 12, buscou identificar as situações de maus-tratos quando o entrevistado identificou que os agentes pertenciam ao *gênero feminino*. Da mesma forma que a questão anterior, poderia ser assinalada mais de uma das alternativas apresentadas. Os casos de maus-tratos mais apontados foram: “acumulação de animais”, com 64,2%; “privação de atendimento veterinário”, com 61,9%; “privação de água e alimento”, com 41,0% e “confinamento/acorrentamento em situação degradante”, com 40,3%.

No que diz respeito às causas dos maus-tratos, a questão 13 solicitou que, se o entrevistado tivesse conhecimento dos motivos que levaram o(s) agente(s) a agredir (em) o(s) animal(is) encaminhado(s) para atendimento, marcasse uma ou mais das alternativas apresentadas. A opção “negligência ou ignorância em relação ao bem-estar do animal” foi apontada por 69,6%; “o animal foi desobediente” recebeu 28,4%; “o animal mordeu ou ameaçou o autor ou um familiar” foi marcada por 20,1%; “o animal pertencia a um desafeto do autor” foi assinalada por 19,1% dos respondentes, enquanto “surto de embriaguez/drogadição do autor” recebeu 16,2%; “briga em família, com agressão a pessoas e ao animal” foi apontada por 13,7% e, finalmente, 9,8% dos entrevistados assinalaram “o autor sofre de distúrbio mental”. Entretanto, 26,5% alegaram desconhecer os motivos que levaram o(s) agente(s) a agredir(em) o(s) animal(is) encaminhado(s) para atendimento.

Como última questão fechada, a pergunta 14 teve como objetivo averiguar se os Médicos Veterinários denunciaram os casos de maus-tratos aos animais atendidos por eles. A alternativa “Não” foi assinalada por 51,9% dos entrevistados. A opção “Sim, porém não sei o desfecho do(s) caso(s)” foi a escolhida por 20,1%. Já 15,4% responderam “Sim, mas não houve qualquer providência em relação ao(s) caso(s)” e 12,6% afirmaram “Sim, e foram tomadas providências pelos órgãos competentes”.

Finalizando o instrumento de coleta de dados, foi apresentada uma questão aberta, de número 15, caso o entrevistado desejasse fazer alguma observação ou dar algum depoimento sobre situações de maus-tratos, tipos de violência, perfis dos animais e agentes, consequências dos casos ou outras questões.

Verifica-se, portanto, através das respostas dos entrevistados, que há ampla margem para discussão, visto que os dados obtidos mostraram-se muito úteis na identificação das principais situações de maus-tratos na região pesquisada, bem como do perfil do agressor.

6. DISCUSSÃO

Antes de se iniciar a discussão dos dados, foram realizadas correlações entre as respostas obtidas através dos instrumentos de coleta. Analisando-se a correlação entre tempo de profissão, o atendimento – ou não – a casos de maus-tratos e o número de casos atendidos (questões 1, 3 e 4), verifica-se que a maioria dos Médicos Veterinários entrevistados já atendeu a casos de maus-tratos. Essa afirmação é referendada por Landau²⁹, que conduziu um estudo em Indiana, Estados Unidos da América. A autora constatou que 87,0% dos Médicos Veterinários entrevistados relataram já haverem tratado casos de maus-tratos.

Ao se proceder à análise dos dados obtidos através da correlação entre a zona de atuação dos entrevistados, o atendimento – ou não – a ocorrências de maus-tratos aos animais e o número de casos já atendidos (questões 2, 3 e 4), percebe-se que alguns entrevistados afirmam nunca terem atendido a casos de maus-tratos, independentemente da zona de atuação. Arkow e Munro³⁰ concordam que há dificuldades em se estabelecer um conceito de maus-tratos, e recomendam que, para resolver o problema facilmente, deveria ser utilizada a terminologia testada e aprovada pela classe médica para crianças, que diferencia abuso físico, abuso sexual, abuso emocional e negligência, qualquer um deles podendo coexistir.

Na correlação entre as questões 2 (zona de atuação dos entrevistados) e 8 (classificação dos mais numerosos casos de maus-tratos atendidos), verifica-se semelhança na incidência dos casos de maus-tratos entre as zonas urbana e urbana e rural. As exceções se constituem nos casos de animal de tração ferido (5,3% na zona urbana e 29,3% nas zonas urbana e rural); privação de atendimento veterinário (75,7% na zona urbana e 44,0% nas zonas urbana e rural); envenenamentos (49,2% na zona urbana e 30,7% nas zonas urbana e rural); e reprodução forçada e continuada (33,3% na zona urbana e 18,7% nas zonas urbana e rural).

29. LANDAU, Ruth. The veterinarian's role in recognizing and reporting abuse. In: ASCIONE, Frank R.; ARKOW, Phil (Ed.). Child abuse, domestic violence, and animal abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention. West Lafayette: Purdue, 1999. p. 241-249. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=RAW8AAAIAAJ&oi=fnd&pg=PR13&ots=YPoJ3oo05V&sig=_7vF_A3ikILM0nv29vNtv4cGTEA&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 17 maio 2017.

30. ARKOW, Phil; MUNRO, Helen. The veterinary profession's roles in recognizing and preventing family violence: the experiences of the human medicine field and the development of diagnostic indicators of non-accidental-injury. In: ASCIONE, Frank R. (Ed.). The international handbook of animal abuse and cruelty: theory, research, and application. West Lafayette: Purdue University Press, 2008. p. 31-58.

Quanto à zona rural, percebe-se que a opção “espancamento” foi a que obteve o mais alto percentual de incidências (60,0%), muito semelhante ao assinalado pelos entrevistados que atuam nas zonas urbana e rural (56,0%). Entretanto, muitos casos de maus-tratos não foram assinalados pelos Médicos Veterinários que atuam na zona rural, como: enforcamento/esganadura; ferimento por arma (de fogo ou branca); utilização em rituais religiosos ou de “magia negra”; confinamento/acorrentamento; animal de tração ferido; e acumulação de animais. Uma das hipóteses é o fato de muitos Médicos Veterinários não considerarem maus-tratos a animais domesticados o que considerariam em se tratando de animais de companhia. Outra hipótese é a dificuldade no estabelecimento de uma definição de maus-tratos. E, finalmente, uma terceira hipótese é a não condução do animal para atendimento veterinário porque os próprios tutores tratariam do animal.

Ao se proceder à correlação entre as questões 2 (zona de atuação dos entrevistados) e 9 (faixa etária do agente dos maus-tratos), foram obtidos os seguintes resultados: a faixa etária predominante do agente dos maus-tratos aos animais situa-se “entre 20 e 40 anos” nas zonas urbana e urbana e rural, corroborando o que foi afirmado por Flynn³¹. Já a faixa etária “acima de 40 anos”, tal como afirmado por Nassaro³², foi a mais assinalada por Médicos Veterinários que atuam na zona rural (75,0%). Uma das hipóteses é que a população da zona rural passou, nas últimas décadas, a contar com pessoas com idade mais avançada devido à migração dos jovens para a zona urbana.

Ao se proceder à correlação entre as questões 2 (zona de atuação dos entrevistados) e 10 (gênero do agente dos maus-tratos), verificou-se a ampla predominância do gênero masculino como o agente dos maus-tratos aos animais. Adams³³ argumenta que os maus-tratos aos animais são parte de dominância e exploração perpetrada por homens sobre outros seres menos poderosos – mulheres, crianças e animais.

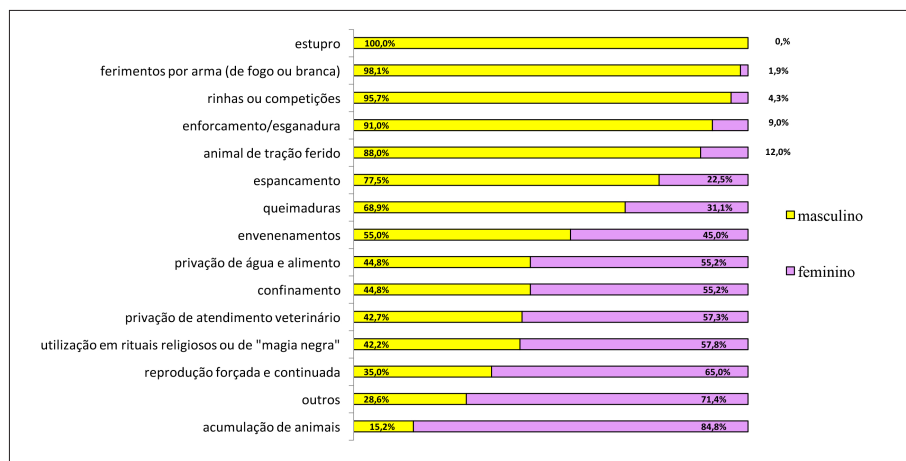
31. FLYNN, Clifton P. A sociological analysis of animal abuse. In: ASCIONE, Frank R. (Ed.). The international handbook of animal abuse and cruelty: theory, research, and application. West Lafayette: Purdue University Press, 2008. p. 155-174.

32. NASSARO, Marcelo R. F. Aplicação da teoria do link – maus tratos contra os animais e violência contra pessoas – nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2013. Dissertação (Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Centro de Altos Estudos de Segurança, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/educativo/pdf/robin.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

33. ADAMS, Carol J. Woman-battering and harm to animals. In: ADAMS, Carol J.; Donovan, Josephine. Animals and women: feminist theoretical explorations. Durham, nc: duke university press, 1995. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptbr&lr=&id=ijsutkflpyic&oi=fnd&pg=pa55&dq=women%20Battering%20and%20harm%20to%20animals&ots=alkgnvjak&sig=hrrvufy7lbzt7aos-f15atcokmpu&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 21 maio 2017.

Já na correlação entre as questões 2 (zona de atuação dos entrevistados) e 11 (situações de maus-tratos causadas por agentes do gênero masculino), bem como entre as questões 2 (zona de atuação dos entrevistados) e 12 (situações de maus-tratos causadas por agentes do gênero feminino), foi compilada a porcentagem proporcional de ocorrências de maus-tratos comparativamente entre os agentes dos gêneros masculino e feminino, em ordem decrescente de episódios envolvendo o gênero masculino e, inversamente, em ordem crescente envolvendo o gênero feminino, o que pode ser observado no Gráfico 1:

Gráfico 1 – Porcentagem proporcional de ocorrências de maus-tratos comparativamente entre os agentes dos gêneros masculino e feminino.



Fonte: A autora (2017)

Ao se proceder à correlação entre as questões 2 (zona de atuação dos entrevistados) e 13 (motivos que levaram o(s) agente(s) a agredir(em) o animal), constata-se que negligência ou ignorância é o maior motivo de maus-tratos aos animais. Solot³⁴, ao abordar a negligência, entrevistou Doug Trowbridge, coordenador dos estudos de campo da *American Humane Association* (AHA). De acordo com Trowbridge, 90,0% dos maus-tratos são atribuídos à negligência – onde se insere a ignorância –, citando como exemplos tutores de cães que os deixam na rua em uma noite gelada e outros que amarram o animal e esquecem-se de repor a água em sua vasilha.

Na correlação entre as questões 2 (zona de atuação dos entrevistados)

34. SOLOT, Dorian. Untangling the animal abuse web. *Society and Animals*, Cambridge, v. 5, n. 3, p. 257-265, 1997. Disponível em: <<http://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2015/10/solot.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2017.

e 14 (averiguação se o entrevistado denunciou o(s) caso(s) de maus-tratos), observa-se um alto percentual de Médicos Veterinários que não denunciou os maus-tratos encaminhados para atendimento. Foi sugerido por Patronek³⁵ que uma razão pela qual os veterinários não identificam abuso é porque eles são temerosos de ter que reportá-lo. Esse medo pode ser pela perda de renda, se tornar envolvido em litígio ou preocupações sobre um animal vir a ser eutanasiado como resultado de uma denúncia.

Na correlação entre as questões 5 (local de atuação onde foi atendido o maior número de casos de maus-tratos) e 8 (classificação dos mais numerosos casos de maus-tratos atendidos), verifica-se que os casos de maus-tratos se assemelham, independentemente do local de atuação do Médico Veterinário.

Dando prosseguimento, ao se fazer a correlação entre as questões 6 (procedência predominante dos animais vítimas de maus-tratos) e 8 (classificação dos mais numerosos casos de maus-tratos atendidos), verifica-se que os animais “errantes” e “para abate” sofreram mais casos de espancamento, seguidos de negligência (privação de atendimento veterinário e privação de água e alimento). Os animais “domiciliados” enfrentaram mais situações de privação de atendimento veterinário e espancamento.

Já ao se fazer a correlação entre as questões 7 (classificação predominante dos animais vítimas de maus-tratos) e 8 (classificação dos mais numerosos casos de maus-tratos atendidos), a coleta de dados da pesquisadora apontou os animais domésticos como a categoria mais agredida. Pode-se perceber claramente que, pelo fato de estarem mais próximos do homem, os animais domésticos são as maiores vítimas dos maus-tratos.

Verifica-se que, apesar do elo que une homens e animais, os casos de maus-tratos são muito numerosos e diversos. A seguir, serão compiladas algumas medidas de conscientização já existentes, bem como levantadas soluções para a problemática dos maus-tratos aos animais.

7. MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO JÁ EXISTENTES E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA

Apesar de muitos considerarem as penalidades muito brandas para os

35. PATRONEK, Gary. Issues for veterinarians in recognizing and reporting animal neglect and abuse. *Society and Animals*, Cambridge, v. 5, n. 3, p. 267-280, 1997. Disponível em: <<http://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2015/10/patronek.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2017.

atos de crueldade aos animais em nosso país, Oliveira³⁶ afirma que talvez não seja o aumento de pena que irá reduzir os maus-tratos. Entre as várias soluções para impedir os maus-tratos, aponta, tal qual Delabary³⁷, desenvolver trabalhos de prevenção e orientação, e, ainda, conscientizar a sociedade através de palestras acerca do tema.

França, Colongese e Budó³⁸ também afirmam que a educação ambiental é a forma como a linha especista e antropocêntrica deverá ser rompida, assim como qualquer ação de dominação sobre o outro, incluindo os maus-tratos aos animais, o racismo e o sexismo.

Um bom exemplo de Programa de Ressocialização Ambiental é desenvolvido em Porto Velho, estado de Rondônia, desde 2009. O Ministério Público, juntamente com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e diversos parceiros, mantêm um Programa com o objetivo de propor uma mudança de paradigma na responsabilização do infrator ambiental. A iniciativa consiste na substituição das penas restritivas de direito – até então aplicadas – por participação em um programa de conscientização de que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A iniciativa já mostra resultado, com a redução da reincidência de crimes ambientais de menor potencial, a exemplo da caça e pesca predatória, que, praticamente, não mais ocorrem³⁹.

Outro exemplo de trabalho de conscientização desenvolvido no Brasil é o Projeto de Extensão “Não Atire o Pau no Gato”, do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES), realizado de agosto de 2014 a novembro de 2015, nas cidades de Mineiros e Jataí, Goiás, Brasil. O projeto foi descrito por Beretta, Oliveira e Vilela⁴⁰, e as ações incluíram atividades como teatro, cantiga,

36. OLIVEIRA, Fernanda. A (in) suficiente tutela penal aos animais não humanos. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39002/a-in-suficiente-tutela-penal-aos-animais-nao-humanos>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

37. DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental, Santa Maria, v. 5, n. 5, p. 835-840, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4245/2813>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

38. FRANÇA, Karine Agatha; COLOGNESE, Mariangela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. O sofrimento animal como objeto da Criminologia. Trabalho apresentado na X Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária e na IX Mostra de Pesquisa de Pós-Graduação da Imed, Passo Fundo, 2016. Disponível em: <<http://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xmic/paper/viewFile/240/160>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

39. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Programa de Ressocialização Ambiental do Ministério Público reduz incidência de crimes ambientais de menor potencial ofensivo. 2015. Disponível em: <<https://www.mpro.mp.br/ar/noticia/-/ver-noticia/23015#.WSnXCuvyIU>>. Acesso em: 27 maio 2017.

40. BERETTA, Daniel C.; OLIVEIRA, Juciene S.; VILELA, Daniela C. A extensão universitária e a ludicidade na educação infantil contra a crueldade animal e violência interpessoal. Revista Brasileira de Ex-

cartilha educativa, brincadeiras com massa de modelar e quebra-cabeça.

Outro dado verificado através do instrumento de coleta de dados foram os maus-tratos cometidos contra os animais de tração. Uma alternativa aos veículos de tração animal foi criada em Santa Cruz do Sul, cidade do interior do Rio Grande do Sul, por um engenheiro de produção. Ele criou o Cavalo de Lata, um veículo elétrico urbano para coleta seletiva⁴¹.

Percebe-se, pelo acima exposto, que, entre tantas alternativas apresentadas, a educação ainda é a melhor forma de se evitar que o ciclo dos maus-tratos se mantenha. O indivíduo que tiver sua sensibilidade despertada para o valor da vida será um multiplicador em sua família e comunidade, e não aceitará que se perpetue qualquer tipo de violência.

8. CONCLUSÃO

Conclui-se, ao final da pesquisa, que, apesar da proximidade entre homens e animais, são inúmeros os casos de maus-tratos que ainda ocorrem. Em nome do antropocentrismo, o ser humano se acha no direito de decidir sobre o destino dos outros seres.

Através dos dados coletados verifica-se que perfil do agente agressor na região pesquisada é o indivíduo do gênero masculino, com idade entre 20 e 40 anos, à exceção dos acumuladores, onde predomina o gênero feminino. Constata-se também que o *status* social das famílias afeta o animal e a principal causa de maus-tratos é a negligência ou ignorância em relação ao bem-estar do animal. Considera-se, portanto, que foram respondidos os três problemas de pesquisa propostos, que versavam sobre o perfil do agente agressor, as causas dos maus-tratos e a indicação de possíveis soluções para a problemática levantada. Foi possível, também, através de trabalhos de pesquisadores de outros países e da coleta de dados com os Médicos Veterinários, atingir os objetivos propostos.

Acredita-se que a conscientização seria mais eficaz do que medidas punitivas, e que a educação é a melhor forma de se evitar que o ciclo dos maus-tratos se mantenha, rompendo a linha antropocêntrica, que pressupõe

tensão Universitária, Chapecó, v. 7, n. 2, p. 139-144, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.edu.br/index.php/RBEU/article/view/3114/2657>>. Acesso em: 4 maio 2017.

41. Agência de notícias de direitos animais. Cavalo de lata é criado para evitar a utilização de animais no transporte de cargas pesadas. 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/19/11/2013/cavalo-De-lata-e-criado-para-evitar-a-utilizacao-de-animais-no-transporte-de-cargas-pesadas>>. Acesso em: 6 maio 2017.

propriedade e dominação sobre os outros seres. O indivíduo que tiver sua sensibilidade despertada para o valor da vida será um multiplicador em sua família e comunidade, e não aceitará que se perpetue qualquer tipo de violência.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Carol J. Woman-battering and harm to animals. In: adams, carol j.; donovan, josephine. *Animals and women: feminist theoretical explorations*. Durham, nc: duke university press, 1995. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-br&lr=&id=ijsutkflpyic&oi=fnd&pg=pa55&dq=women%20battering%20and%20harm%20to%20animals&ots=alkgnvjak&sig=hrrvufy7lbzt7aosf5atcokmpu&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 21 maio 2017.

Agência de notícias de direitos animais. *Cavalo de lata é criado para evitar a utilização de animais no transporte de cargas pesadas*. 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/19/11/2013/cavalo-de-lata-e-criado-para-evitar-a-utilizacao-de-animais-no-transporte-de-cargas-pesadas>>. Acesso em: 6 maio 2017.

AGNEW, Robert. The causes of animal abuse: a social-psychological analysis. *Theoretical Criminology*, London, v. 2, n. 2, p. 177-209, 1998. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1362480698002002003>>. Acesso em: 6 abr. 2017.

ARKOW, Phil; MUNRO, Helen. The veterinary profession's roles in recognizing and preventing family violence: the experiences of the human medicine field and the development of diagnostic indicators of non-accidental-injury. In: ASCIONE, Frank R. (Ed.). *The international handbook of animal abuse and cruelty: theory, research, and application*. West Lafayette: Purdue University Press, 2008. p. 31-58.

BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro, Zahar, 2008. Disponível em: <<https://comunicacaoesporte.files.wordpress.com/2010/10/becker-howard-s-outsiders-estudos-de-sociologia-do-desvio.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2017.

BERETTA, Daniel C.; OLIVEIRA, Juciene S.; VILELA, Daniela C. A extensão universitária e a ludicidade na educação infantil contra a crueldade animal e violência interpessoal. *Revista Brasileira de Extensão Universitária*, Chapecó, v. 7, n. 2, p. 139-144, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.edu.br/index.php/RBEU/article/view/3114/2657>>. Acesso em: 4 maio 2017.

BONGIOLO, Fernando. *Consequência jurídica criminais da farra do boi em Santa Catarina*. 2007. Monografia (Especialização em Didática e Metodologia do Ensino Superior) – Diretoria de Pós-graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC, Criciúma, 2007. Disponível em: <<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000032/000032F0.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

DELABARY, Barés Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*, Santa Maria, v. 5, n. 5, p. 835-840, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4245/2813>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

FERNÁNDEZ, Laura de Santiago. *El maltrato animal desde un punto de vista criminológico*. Derecho y Cambio Social, Lima, ano 10, n. 33, 2013. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/tema/426138>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

FLYNN, Clifton P. A sociological analysis of animal abuse. In: ASCIONE, Frank R. (Ed.). *The international handbook of animal abuse and cruelty: theory, research, and application*. West Lafayette: Purdue University Press, 2008. p. 155-174.

_____. *Understanding animal abuse*. New York: Lantern Books, 2012. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-br&lr=&id=kDWEITOrHxwC&oi=fnd&pg=PT4&dq=Understanding+Animal+Abuse:+A+Sociological+Analysis&ots=a-lb5VlEmD&sig=oQPU7qf11ViqfRD1fYfsYF-2lhIA&redir_esc=y#v=onepage&q=socioeconomic&f=false>. Acesso em: 19 abr. 2017.

FRANÇA, Karine Agatha; COLOGNESE, Mariangela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. *O sofrimento animal como objeto da Criminologia*. Trabalho apresentado na X Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária e na IX Mostra de Pesquisa de Pós-Graduação da Imed, Passo Fundo, 2016.

Disponível em: <<http://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xmic/paper/viewFile/240/160>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

HERZOG JR., Harold. A.; BETCHART, Nancy. S.; PITTMAN, Robert. B. Gender, sex role orientation, and attitudes toward animals. *Anthrozoös*, [s.l.], v. 4, n. 3, p. 184-191, [published online 27 Apr. 2015]. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.2752/089279391787057170>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

KELLERT, Stephen R.; FELTHOUS, Alan R. Childhood cruelty toward animals among criminals and noncriminals. In: LOCKWOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Ed.). *Cruelty to animals and interpersonal violence: readings in research and application*. West Lafayette: Purdue University Press, 1998. p. 194-210. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-br&lr=&id=uAG8AAAAIAAJ&oi=fnd&pg=PR4&dq=Cruelty+to+Animals+and+Interpersonal+Violence+&ots=jgh_z5MLqS&sig=NXdXV0ZXmxoLQkS-0IvKNDCEMFY#v=onepage&q=Cruelty%20to%20Animals%20and%20Interpersonal%20Violence&f=false>. Acesso em: 17 abr. 2017.

LANDAU, Ruth. The veterinarian's role in recognizing and reporting abuse. In: ASCIONE, Frank R.; ARKOW, Phil (Ed.). *Child abuse, domestic violence, and animal abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention*. West Lafayette: Purdue, 1999. p. 241-249. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-br&lr=&id=RAW8AAAAIAAJ&oi=fnd&pg=PR13&ots=YPO-J3oo05V&sig=_7vF_A3ikILM0nv29vNtv4cGTEA&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 17 maio 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Programa de Ressocialização Ambiental do Ministério Público reduz incidência de crimes ambientais de menor potencial ofensivo. 2015. Disponível em: <<https://www.mpro.mp.br/ar/noticia/-/ver-noticia/23015#.WSnXCuvyIU>>. Acesso em: 27 maio 2017.

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novaes. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, vol. XVII, n. 122, mar. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Lean-?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571&revista_caderno=5>. Acesso em: 10 jun. 2017.

NASSARO, Marcelo R. F. *Aplicação da teoria do link – maus tratos contra os animais e violência contra pessoas – nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo*. 2013. Dissertação (Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública). Centro de Altos Estudos de Segurança, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/educativo/pdf/robis.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

OLIVEIRA, Fernanda. *A (in) suficiente tutela penal aos animais não humanos*. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39002/a-in-suficiente-tutela-penal-aos-animais-nao-humanos>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

PANHAN, Fábio Henrique. *A criminologia, a vitimologia e seus objetos de estudo*. 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10744>. Acesso em: 21 nov. 2016.

PATRONEK, Gary. Issues for veterinarians in recognizing and reporting animal neglect and abuse. *Society and Animals*, Cambridge, v. 5, n. 3, p. 267-280, 1997. Disponível em: <<http://www.animalsand-society.org/wp-content/uploads/2015/10/patronek.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2017.

_____. Animal hoarding: a third dimension of animal abuse. In: ASCIONE, Frank R. (Ed.). *The international handbook of animal abuse and cruelty: theory, research, and application*. West Lafayette: Purdue University Press, 2008. p. 221-240.

REGAN, Tom. Transformando animais em artistas. In: REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. Cap. 8, p. 155-174. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22840581/tom-regan-jaulas-vazias-encarando-o-desafio-dos-direitos-animais>>. Acesso em: 5 maio 2017.

SILVA, Tamara Ariane Gallo. *Os torturadores de animais*. [s.d.]. Disponível em: <<https://psicologia-fofense.blogspot.com.br/2012/12/os-torturadores-de-animais.html>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

SOLOT, Dorian. Untangling the animal abuse web. *Society and Animals*, Cambridge, v. 5, n. 3, p. 257-265, 1997. Disponível em: <<http://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2015/10/solot.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2017.

SOUZA, Gabriel Campos de. *Os rodeios e a Lei 10.519/02: retrocesso social e desconformidade com a Constituição Federal de 1988*. 2008. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocessosocialedesconformidadecomacostitui_ofederalde1988.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

THE HUMANE SOCIETY OF THE UNITED STATES. *Executive Summary of The HSUS's 2000 Study*. 2001. Disponível em: <http://www.humanesociety.org/assets/pdfs/CAMP_FS_2000report.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2017.

O ESTADO PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO DAS JUVENTUDES: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DAS “CLASSES PERIGOSAS”

Giovane Antonio Scherer¹

Cintia Nunes Florence²

Laís Silva Staats³

Roberta Alexandra Gouvêa dos Santos⁴

RESUMO: O presente artigo pretende problematizar a construção do discurso das “classes perigosas” voltadas para as juventudes brasileiras diante da ampliação de perspectivas neoliberais que reduzem o investimento na proteção social, enquanto amplia a conjuntura de criminalização de alguns segmentos. As violações de direitos vivenciadas pelas juventudes, muitas vezes, são compreendidas como de responsabilidade individual do sujeito, construindo socialmente a imagem do jovem negro de periferia como pertencente a uma classe perigosa, que necessita ser controlada por um Estado Penal. Ampliação do Estado Penal, no lugar da proteção social, tende a gerar um aumento do encarceramento e da mortalidade de um segmento social específico: o jovem negro morador da periferia. Nessa perspectiva, o presente artigo além de analisar tal conjuntura procura elencar algumas possibilidades de resistência diante do atual contexto.

PALAVRAS-CHAVE: Juventudes; Classes Perigosas; Estado Penal.

1. INTRODUÇÃO

O debate a respeito do aumento da criminalidade vinculado às juventudes tem sido algo corriqueiro na mídia e nos locais em que frequentamos. Todavia, esses debates ocorrem em grande medida a partir de pressupostos que reforçam o estigma dos jovens enquanto sujeitos violentos, rebeldes,

1. Professor na Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS. Mestre e Doutor em Serviço Social pela PUCRS. É coordenador do Grupo de Estudos em Juventudes e Políticas Públicas – GEJUP, vinculado ao Programa de Pós Graduação em Serviço Social da PUCRS e pesquisador associado ao Grupo de Estudos e Pesquisas em Ética e Direitos Humanos – GEPEDEH e do Observatório Juventudes da PUCRS.
2. Graduada em Serviço Social pela UFSM. Mestranda em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Membro do Grupo de Estudos em Juventudes e Políticas Públicas – GEJUP.
3. Graduanda em Serviço Social na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Bolsista de Iniciação Científica no Grupo de Estudos em Juventudes e Políticas Públicas – GEJUP.
4. Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Bolsista de Iniciação Científica no Grupo de Estudos em Juventudes e Políticas Públicas – GEJUP.

perigosos. Não por acaso, tais características são atribuídas aqueles jovens moradores das periferias e, sobretudo, negros. Diante disso, o presente estudo busca problematizar a construção do discurso de “classes perigosas”, que atrelado a juventude negra e pobre, centrado no indivíduo, acaba por reforçar a necessidade de que estes devem ser controlados pelo Estado.

Desse modo, temos presenciado cada vez mais um avanço de um Estado Penal em detrimento de um Estado Social, garantidor de direitos sociais. Compreende-se que o discurso não apenas criminaliza as juventudes, mas também possui forte relação com a política neoliberal. Assim, é de responsabilidade individual as demandas da população, não cabendo ao Estado o investimento em políticas públicas que sejam universais e garantidoras de direitos.

Nesse sentido, o presente artigo está subdividido em duas seções. Na primeira delas, apresenta-se alguns elementos para compreender a configuração do Estado na atual conjuntura de crise estrutural do capital e avanço da perspectiva neoliberal no país. Já na segunda seção, aborda-se a realidade das juventudes diante da construção deste discurso das “classes perigosas”. Por fim, algumas considerações são apresentadas, visando elencar algumas possibilidades de resistência diante do atual contexto, sem a pretensão de esgotar o debate a respeito.

2. AS “GARRAS” DO ESTADO PENAL DIANTE DOS IMPACTOS DA CRISE ESTRUTURAL DO CAPITAL NA REALIDADE BRASILEIRA

A hegemonia do modo de produção e consumo capitalista alcançou dimensões globais que, diante de uma crise do capital, acarreta em um aprofundamento ainda maior das desigualdades sociais em todas as partes do mundo. Para Meszáros (2011), desde o fim dos anos 1960 e início dos anos de 1970 estamos diante de uma *crise estrutural do capital*. Isso porque, não é possível explicar as contradições presentes na realidade em termos de uma crise cíclica tradicional, uma vez que perpassam os limites historicamente conhecidos destas, chegando mesmo a pôr em risco a sobrevivência da própria humanidade frente a precarização cada vez mais intensa do trabalho e a destruição da natureza (MESZÁROS, 2011).

Frente a essa realidade, há um avanço do ideário neoliberal, que afirma a necessidade de enxugamento dos gastos sociais, tanto no âmbito do Estado (e assim redefinindo o papel do Estado não mais como interventor, e sim

como regulador); quanto no âmbito das empresas, fomentando o processo de maior exploração com menos mão-de-obra (HOUTAR; POLET, 2002). Sendo assim, o Estado assume cada vez mais o caráter mínimo diante das demandas sociais, mas máximo para as demandas do capital. Assim, mesmo que a perspectiva neoliberal alegue a não intervenção do Estado na economia, os defensores dessa ideia sabem que tal feito não pode ocorrer sob uma economia capitalista, uma vez que o grande capital segue demandando a intervenção do Estado, seja em incentivos fiscais, protegendo os mercados de consumidores ou ainda com investimentos em pesquisas de alta tecnologia, muitas ligadas à indústria bélica (NETTO; BRAZ, 2008).

Para Pereira (2013), o momento atual é marcado mundialmente pela ascensão da ideologia da Nova Direita, a qual funda no neoliberalismo econômico e o neoconservadorismo social e político. Assim, o ponto em comum de ambas as perspectivas é a crítica ao modelo intervencionista do Estado de Bem Estar nos países capitalistas centrais, a partir do segundo pós-guerra. Desse modo, os pressupostos neoliberais de livre mercado e liberdade negativa aliam-se na defesa neoconservadora de um Estado forte no âmbito da disciplina e da ordem e no fortalecimento de valores tradicionais, como a propriedade privada, a família patriarcal, o patriotismo entre outros. O efeito desse processo será a instituição de um Estado não garantidor de direitos sociais, com políticas de proteção social residuais, apesar de centralizador e controlador, com marcantes ações de coerção (PEREIRA, 2013).

Na América Latina, os pressupostos do neoliberalismo serão expressos a partir do conhecido Consenso de Washington, resultado de diversas reuniões entre agências internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD), o qual prevê uma série de ações que serão efetuadas em praticamente todos os países do continente. No Brasil, a maior expressão do projeto neoliberal será a Contra – Reforma do Estado promovida durante os governos de Fernando Henrique Cardoso. Assim, a aprovação do Plano Diretor de Reforma do Estado, em 1995, terá consequências extremamente perversas para as políticas sociais (BEHRING, 2008).

O Plano tratava da reforma na administração pública do Estado Brasileiro, visando eficiência ao redefinir o papel do Estado. A reforma ocorre com a transferência ao mercado do controle de empresas estatais, bem como, a descentralização para o setor público não estatal da prestação de serviços

para a garantia de direitos, “estabelecendo-se parcerias com a sociedade para o financiamento e controle social de sua execução. O Estado reduz a prestação de serviços, mantendo-se como regulador e provedor” (BEHRING, 2008, p. 179). Assim, há uma clara transferência do papel do Estado na garantia de direitos para a entidades filantrópicas na execução das políticas sociais.

Já no início dos anos 2000, com os governos progressistas, há uma retomada do papel do Estado na execução das políticas sociais, contudo, estas serão promovidas com um forte caráter meritocrático, não ocorrendo uma ruptura com a perspectiva neoliberal. Assim, os programas de transferência de renda, através da exigência de contrapartidas dos beneficiários, será o grande carro chefe das políticas sociais em detrimento de políticas universais. Além disso, o Estado continua a beneficiar, por meio de isenções fiscais, grandes corporações a fim de garantir a produção e reprodução do capital no país.

Desta forma, esse período⁵ se convencionou a chamar como *neodesenvolvimentismo*, sendo que, o prefixo *neo*, adicionado à palavra *desenvolvimentismo* não refere, simplesmente, a repetição de ideários presentes no contexto brasileiro, nas décadas de 1930 a 1960, mas designa, apesar das similitudes, determinações de um e de outro complexo político-ideológico, embora o que implica destacar que se trata de políticas e ideologias integrantes da reprodução, em diferentes contextos, de relações sociais capitalistas, ou seja, relações de exploração e dominação de classe trabalhadora (ALMEIDA, 2012). O desafio do neodesenvolvimentismo era conciliar os aspectos “positivos” do neoliberalismo, calcados no compromisso incondicional com a estabilidade da moeda, austeridade fiscal, busca de competitividade internacional, ausência de qualquer tipo de discriminação contra o capital internacional com os aspectos “positivos” do velho desenvolvimentismo, caracterizado pelo comprometimento com o crescimento econômico, industrialização, papel regulador do Estado e sensibilidade social (SAMPAIO JR, 2012).

Deste modo, a diretriz estratégica básica do *neodesenvolvimentismo* era o crescimento econômico com menor desigualdade, sendo o aspecto principal que diferencia este projeto de desenvolvimento com o nacional-desenvolvimentismo clássico, reconhecendo a necessidade de políticas de redução das desigualdades, porém não fazendo referência, ou com pouca ênfase, às reformas que afetam a estrutura tributária e a distribuição de riqueza (GONÇALVES, 2012), desta forma, não rompendo, em nenhum aspecto,

5. Apesar de algumas divergências na definição desse período, se compreende o tempo em que o Partido dos Trabalhadores esteve na gestão do Governo Federal, compreendido entre os anos de 2002 até 2016.

com o ideário neoliberal. O presente período tem seu esgotamento, especialmente no ano de 2016, onde se observa um recrudescimento do ideário neoliberal, materializado por meio de diversas mudanças legais que, por fim, culminam na ampliação do desmonte de direitos sociais.

Nesse sentido, tem-se presenciado na realidade presente uma ofensiva do capital sobre os trabalhadores, sobretudo, a partir da desregulamentação dos direitos trabalhistas em nível mundial. No Brasil, a recente aprovação da Reforma Trabalhista aprovada pelo governo Temer, que altera 117 artigos e 200 dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ocorre num claro reordenamento do Estado, a partir da flexibilização total do mercado de trabalho, a fim de garantir o desenvolvimento capitalista integrado ao mercado internacional (MARQUES, UGINO, 2017).

Além disso, a aprovação em 2016 da PEC 55 que limita os investimentos públicos em educação, saúde, assistência social e segurança pública, assim como as propostas do Projeto Escola Sem Partido e da redução de maioria penal, vem colaborando para com a retração e precarização de políticas públicas, afetando ainda mais as juventudes e violando seus direitos. Nesse sentido, temos visto que na atual conjuntura o Estado ao invés de avançar na garantia de direitos, vem assumindo medidas que colaboram para aprofundar ainda mais as desigualdades vivenciadas pelas juventudes. Percebe-se assim, a retração do Estado Social, no sentido de garantir direitos e políticas públicas.

Contudo, no sentido inverso temos a ampliação do Estado Penal, cujo conceito foi bastante debatido por Loic Wacquant nas suas obras. O autor acredita que com a redução da proteção social por parte do Estado está diretamente ligada ao encarceramento em massa que vem acontecendo nos Estados Unidos da América (EUA) nas últimas décadas. Ou seja, o Estado Penal vem substituindo o Estado Social. Nas palavras de Wacquant: “*à atrofia deliberada do Estado social corresponde à hipertrofia distópica do Estado penal*: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro” (WACQUANT, 2001, p. 80). Além da emergência do Estado Penal e a consequente desproteção social, o autor também estuda a pobreza e a segregação social dentro da lógica do neoliberalismo nos EUA e faz diversas relações entre essa realidade e as juventudes. Para Wacquant, “a conversão das classes dominantes à ideologia neoliberal resultou em três transformações na esfera do Estado que estão intimamente ligadas: remoção do Estado econômico, desmantelamento do Estado social e

o fortalecimento do Estado penal” (WACQUANT, 2008, P. 96).

Desta forma, podemos perceber a presença do Estado Penal, não somente na proposta de redução da maioria penal, mas também na realidade carcerária brasileira e na lógica de “crime e castigo”. Desse modo, das 622.202 pessoas no sistema carcerário, mais da metade, 55%, possui entre 18 e 29 anos (INFOPEN, 2014). Há o senso comum de que esse jovem deve ser privado de liberdade como punição à violência que cometeu e também de que essa privação de liberdade, além de impedir o jovem de cometer outras infrações, também fará com que ele repense seus atos, ou seja, há esse discurso de que, depois de passar por isso, o jovem pode voltar restabelecido à sociedade, sem cometer novas transgressões. Porém, uma pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) pedida pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2015 mostra que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%, ou seja, dois de cada três presos voltam a cometer alguma transgressão. Percebe-se, então, que as medidas e sanções atribuídas a esses jovens tem caráter punitivo, mas não visam a ressocialização desse jovem nem tem caráter protetivo.

Nesse sentido, é importante salientar que existe uma seletividade tanto entre as pessoas privadas de liberdade, quanto às que são assassinadas por arma de fogo uma vez que elas têm um perfil específico. Pode-se destacar nesta seletividade que dois em cada três presos são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo (INFOPEN, 2014). Além disso, segundo o Mapa da Violência de 2016 as vítimas de homicídios por arma de fogo (HAF) também apresentam uma grande diferença entre cor/raça e sexo: em 2014 ocorreram 42.291 HAF, sendo que 94,4% (39.895) destes eram homens e aproximadamente 5,5% (2.362) eram mulheres, 70,4% (29.813) eram negros – ao passo que 10,6% (9.766) eram brancos – e 59,7% (25.255) eram jovens.

Esta seletividade explicita-se tanto nas abordagens policiais, quanto nos processos judiciais. Em relação a primeira, Brasil (2015) afirma que a atuação de policiais é maior em relação a população negra, o que acarreta em um maior número de homicídios deste segmento social em comparação a pessoas não negras; em relação a segunda, ainda segundo Brasil (2015, p. 88) “outras pesquisas sobre o fluxo do sistema de justiça já apontaram que a seletividade permanece no curso dos processos judiciais, em que as práticas e moralidades dos operadores da justiça criam desvantagens para este grupo [...]”.

Assim, percebe-se que esta seletividade diz respeito não apenas ao sistema prisional, como também é um processo histórico de criminalização e

repressão da população negra e jovem. Isto é sustentado pela ideologia neoliberal a qual defende um Estado mínimo, ou seja, que tem um projeto de sociedade em que ao mesmo tempo que o Estado não deve intervir na economia e responder minimamente às demandas sociais, deve também exercer um papel de controle social (por exemplo através da redução da maioria penal, as reformas citadas anteriormente, entre outras), seja reprimindo, seja precarizando as políticas públicas, entre outras maneiras, tendo em vista manter a ordem social e a liberdade de mercado.

Em tais condições, desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres. (WACQUANT, 2001, p. 10)

Considerando isto, percebe-se que o Estado mínimo defendido pelo neoliberalismo tem um papel fundamental e estruturante na sociedade: ao mesmo tempo que o Estado Social se faz ausente na garantia de direitos, tendo em vista o não investimento em políticas públicas, se faz presente e parcial na execução de legislações que legitimam a exploração, criminalização, repressão, entre outros. Nesse sentido, assim como o Estado Social, o Estado Penal tem um papel importante para a manutenção e controle da sociedade, legitimado legalmente, especialmente de segmentos sociais como, por exemplo, as juventudes – principalmente de jovens negros, pobres e da periferia, uma vez que são os mais fortemente atingidos por essa realidade, seja no sistema prisional, seja em casos de homicídios por armas de fogo.

Como consequências deste projeto de sociedade visado pela lógica neoliberal, o crescimento e aprofundamento das desigualdades sociais (violências, pobreza, desemprego, não acesso às políticas de educação, de saúde, de assistência social, entre outros, bem como a precarização destas) tendem a aumentar, produzindo e reproduzindo novas e/ou antigas expressões, as quais diminuíram apenas caso a conjuntura política e econômica atual fosse mudada.

3. UM DISCURSO DE MORTE: AS JUVENTUDES BRASILEIRAS DIANTE DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DAS “CLASSES PERIGOSAS”

O modo de produção capitalista se caracteriza por uma forma de

sociabilidade que produz e reproduz um processo de desigualdade social, por meio da exploração de uma classe sobre a outra. Nesse sentido, Marx e Engels (2007, p.40) referem que “A história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes.” Desta forma, Engels (2008, p. 204) afirma que “todas as lutas históricas, quer se desenvolvam no terreno político, no religioso, no filosófico ou noutro terreno ideológico qualquer, não são, na realidade, mais do que a expressão mais ou menos clara de lutas de classes sociais”.

Dessa forma, reconhece-se que a lógica da exploração de uma classe sobre a outra, na produção e reprodução de valor na sociabilidade capitalista, gera efeitos para todos os sujeitos, especialmente, mas não exclusivamente, para os mais vulnerabilizados diante deste processo. É importante ressaltar que, dentro de uma sociedade capitalista, o poder de consumo de cada grupo diz muito perante os outros, pois os que pertencem às classes sociais mais baixas são tidos como incapazes que não trabalharam o suficiente para chegar às classes mais altas, então não merecem pertencer a elas. Dentro dessa lógica meritocrática, as classes mais baixas sofrem uma grande desigualdade social, muitas vezes não tendo acesso – ou tendo de forma precária – à educação, saúde, cultura, etc. Ainda mais quando consideramos que 16,27 milhões de pessoas vivem na extrema pobreza no Brasil (IBGE, 2010). Muitas vezes, a busca dessas classes por alternativas acaba levando-as até o tráfico de drogas, ao roubo, ao furto. A partir disso, tem-se uma grande criminalização da pobreza e a consequente classificação dessas classes enquanto “classes perigosas”. Os jovens pobres e negros são o grande alvo desse discurso.

Na atual conjuntura de desmantelamento de direitos, o presente artigo pretende analisar o discurso de “classes perigosas” em torno das juventudes brasileiras, que são estigmatizadas e tidas como os grandes responsáveis pela violência urbana que acomete as grandes cidades. Nesse contexto, a Política Nacional de Juventude (PNJ), instituída em 2005, e o Estatuto da Juventude, de 2013, são marcos legais que representam importantes avanços para os jovens brasileiros, legitimando suas demandas enquanto sujeitos de direitos. Todavia, este segmento populacional segue enfrentando uma série de adversidades em seu cotidiano.

No Brasil, jovens são as pessoas que têm entre 15 a 29 anos de idade. Considera-se ainda que os que entre 15 e 18 anos incompletos são denominados jovens-adolescentes e, além do Estatuto da Juventude, são amparados também

pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Porém, é importante salientar que a concepção de juventudes deve ir muito além de uma classificação etária, mas também considerar a complexidade desse segmento social, seu gênero, etnia, situação econômica, escolaridade, entre outros. Portanto, buscar-se-á utilizar no presente artigo o termo “juventudes”, no plural, pois leva-se em conta não apenas a complexidade dessa população, mas também sua multiplicidade, sendo este um conceito diferente de adolescência (ESTEVES; ABRAMOVAY, 2009; DAYRELL, 2003; CORDEIRO, 2009; SCHERER, 2013). É necessário observar que o jovem não é um sujeito isolado, ele está dentro de uma sociedade com múltiplas facetas. Quando falamos sobre juventudes, considera-se o meio no qual estas estão inseridas, seu acesso à saúde, educação, ao trabalho e entre outros, além das questões étnicas e de sexualidade.

Os jovens representam 26% da população brasileira (IBGE, 2016), porém eles são 54% da população carcerária (INFOPEN, 2014) e 48% das vítimas de homicídio (Atlas da Violência, 2017). Além disso, os jovens com mais de 25 anos são os mais afetados pelo desemprego (IPEA, 2016). Percebe-se então, que, mesmo com os avanços recentes, as juventudes ainda não são plenamente reconhecidas como sujeitos de direitos, mas vistas como uma “classe perigosa” produtora de violências que precisa ser controlada por um Estado Penal, não tendo seus direitos garantidos.

Os jovens são os que mais sofrem com a pobreza, o desemprego e a falta de acesso à educação. Segundo a Carta de Conjuntura nº 34 e a Carta de Conjuntura nº 35 realizadas pelo IPEA (2017), a taxa de desemprego de jovens de 14 a 24 anos era de 27,9% no quarto trimestre de 2016 e aumentou para 31,2% no primeiro trimestre de 2017, respectivamente.

No primeiro trimestre de 2017, dentre os trabalhadores que deixaram a inatividade, passaram a procurar emprego e não obtiveram uma colocação no mercado de trabalho cerca de 50% têm idade entre 14 e 24 anos e, aproximadamente, 35% possuem o ensino médio. Na outra ponta, dentre aqueles que saíram da condição de inativos e conseguiram uma ocupação, 35% possuem entre 25 e 49 anos e 43% têm apenas o fundamental completo. Por conta desta baixa especialização, 73% desse contingente foi absorvido pelo mercado informal. (IPEA, 2017, p. 1)

Diante do conceito plural de juventudes, temos um perfil específico de juventude que vem sofrendo com maior intensidade os impactos da crise estrutural do capital: a juventude negra moradora das periferias. De acordo com o Atlas de Violência de 2017, de cada 100 pessoas que sofrem homicídio no

Brasil, 71 são negras, assim como, em 2015, foram 31.264 homicídios de jovens. Ou seja, jovens e negros continuam morrendo como se estivessem na guerra. Porém, a pouca visibilidade dessa realidade de vulnerabilidades se dá através do senso comum de responsabilidade individual desses jovens e não como a ausência do estado no sentido de proteção social. A sociedade, então, aterrorizada pela publicidade do medo com base na falta de segurança, parte em busca de uma suposta solução rápida, cobrando a diminuição da maioridade penal, mais violência por parte de policiais e punições mais severas. Enquanto isso, o verdadeiro cerne da problemática, que se constitui na desigualdade social, continua sendo ampliada por meio de ajustes fiscais, aumentando as vulnerabilidades desses sujeitos, expondo-os à violência e ainda mais à segregação racial. Salienta-se que essa realidade se ergue “sob a herança de 388 anos de escravidão e ideias de branqueamento, sobretudo no pós-abolição, que fez uso de teorias racialistas para propor e justificar a exclusão e o extermínio da população negra” (GOIZ, 2016, p. 109). A partir dessa realidade cruel, pode-se denominar essa situação de extermínio, ou ainda genocídio, da juventude negra. O termo genocídio é conceituado legal legislação brasileira, por meio da Lei número 2.889, como “a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (BRASIL, 1956). Ao analisar os dados de mortalidade juvenil no que se refere especificamente a população juvenil negra, observa-se uma destruição dessas vidas, por meio de uma intensa violência estrutural, endossada por um Estado mínimo, em sua roupagem Penal. Desta forma, esses jovens, então, continuam sendo diretamente afetados pela violência, pelo discurso de “classes perigosas” e pela falta de atuação do Estado.

Com o discurso de “classes perigosas”, se constrói socialmente a imagem do jovem enquanto sujeito perigoso e único responsável pelo crescimento da violência urbana. Desta forma, o pensamento conservador, que encontra abrigo no ideário neoliberal, que por sua vez constrói o Estado Penal, acaba por disseminar a imagem do “inimigo”, colocando o jovem pobre e negro como “receptáculo do mal”, necessário de ser controlado pelo Estado, ou eliminado. Nesse sentido é construído os processos de (in)visibilidade social das juventudes, sendo que, segundo Scherer (2013) a (in)visibilidade não se manifesta no que se esconde, mas no modo cruel que revela imagens distorcidas de uma projeção que não revela toda a complexidade do fenômeno a que se refere. Desta forma, a projeção de sujeitos perigosos, escondem todos os processos de luta e resistência que as juventudes constroem em seu cotidiano.

A partir dessa construção social, vemos dados como os publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016, que diz que 57% da população brasileira acredita que “bandido bom é bandido morto”. Observa-se, então, que grande parcela da sociedade brasileira clama por pena de morte das pessoas que cometem alguma infração, das pessoas consideradas “bandidos” em busca do que acreditam ser uma solução rápida para a crescente violência urbana. Há, então, uma naturalização da morte desses sujeitos, que não são vistos enquanto pessoas que também sofrem violências.

Segundo Feffermann (2006), há na sociedade a necessidade de que sejam encontradas pessoas pertencentes a grupos sociais específicos que sejam consideradas como os responsáveis por todas as formas de violências objetivadas no cotidiano. Além disso, esta mesma autora também afirma que é sobre os jovens que estão em situação de pobreza e que vivem na periferia que se destina a culpa e a imputabilidade pelo avanço e crescimento destas violências e que é através do medo, preconceito e intolerância, que as atitudes da sociedade perante isto são justificadas ideologicamente.

Assim, é por meio dessas mediações é que se constrói um “discurso de morte”, calcados no medo e na intolerância, que acabam por justificar os gigantescos índices de mortalidade juvenil, e ainda ocultar a real raiz do processo de insegurança vivenciado por toda a sociedade. É nesse sentido que as diversas manifestações da insegurança aparecem por meio de múltiplos fragmentos que ocultam a sua raiz comum: a relação estrutural de produção e reprodução de valor na sociabilidade capitalista (SCHERER, 2017), uma vez que dinâmica perversa de produção de desigualdades não é questionada, no momento em que se cria a personificação de um segmento social que é “culpado” pela insegurança de uma sociedade. Nesse sentido, a construção social das juventudes pobres e negras, como classes perigosas e responsáveis pela insegurança, se constituem como um discurso ideológico que tem por objetivo ocultar a dinâmica da sociedade capitalista, e justificar a forma perversa de tratamento do Estado para com essa população.

Ademais, a partir deste pensamento surgem algumas propostas como, por exemplo, a revogação do Estatuto do Desarmamento. Com a proposta de sua revogação e o discurso que a segue, os cidadãos poderiam legalmente portar armas de fogo para utilizá-los em casos de perigo para se auto defenderem. No entanto, isto poderia acarretar em um aumento significativo no número de homicídios da população e, nesse sentido:

Atualmente, as discussões sobre o tema do vigente Estatuto do Desarmamento fatalmente desaguam em duas posturas antagônicas: [1] diante das marcadas deficiências do aparelho de segurança no país, armas de fogo em mãos da população desestimulariam o crime e melhorariam a capacidade de proteção dos cidadãos, dado que a autodefesa armada aumentaria os riscos e os custos para a criminalidade; [2] armas de fogo, nas mãos da população, incrementam o risco de assassinato como desfecho de conflitos ou disputas, sem contar com o incremento das mortes acidentais por uso indevido de armas de fogo. (WAISELFISZ, 2016, p. 68-69)

Nesse sentido, esses discursos perpetrados principalmente pelos meios de comunicação manipulam e alienam grande parte da população que as acessam. Além disto, a concepção de segurança pública com viés correspondente à ideologia neoliberal e conservadora atuais resultam em atitudes reacionárias da população frente a violência hoje presente, bem como pelo próprio Estado, materializando o discurso de que “bandido bom é bandido morto” anteriormente citado. Tais discursos que acabam por fomentar a construção social das juventudes pobres e negras como “classes perigosas”, corroborando com as construções sociais que justificam os altos índices de mortalidade juvenil na realidade atual.

Diante desse cenário, onde o avanço de perspectivas neoliberais e conservadoras ganham terreno, apontam-se diversos desafios no âmbito da garantia dos direitos das juventudes. Nesse sentido mostra-se fundamental que a defesa dos direitos para as juventudes possa se dar, especialmente, por meio de três eixos estratégicos que são articulados entre si: o primeiro eixo diz respeito à necessidade de *fazer enfrentamento à perspectiva de retrocessos legais* no âmbito dos sistemas de garantia de direitos. Baptista (2012) afirma que, a partir de uma reflexão sobre a dimensão da dinâmica histórica do Sistema de Garantia de Direitos, tendo por referência os processos permanentes de mudança que incidem sobre as relações de sociedade, pode-se perceber que um dos espaços que precisam ser engajados para a garantia de direitos diz respeito à noção de instituição de direitos. Tal instituição se dá quando é estabelecido o sistema normativo, configurado pelas leis e regras que norteiam as relações da sociedade, cuja função é de responsabilidade do Poder Legislativo (BAPTISTA, 2012).

A realidade tem mostrado um sério ataque aos direitos das juventudes no âmbito normativo, por meio de uma série de tentativas de mudanças legais, ampliando a retirada de direitos e a perspectiva da criminalização das juventudes, com destaque especial para a tentativa da redução da maioridade penal. Nesse sentido, o primeiro eixo diz respeito à necessária articulação da

sociedade civil para que os retrocessos legais não possam ocorrer, uma vez que é mudanças na perspectiva normativa rebatem diretamente na materialização de ações concretas na perspectiva de direitos para as juventudes.

O segundo eixo estratégico, que está intimamente ligado ao primeiro, diz respeito à perspectiva da promoção de direitos. Segundo O Programa Nacional de Direitos Humanos III (2009) a promoção de direitos se refere à materialização dos princípios legais em ações específicas para a concretização de direitos na vida dos sujeitos, de forma intersetorial e transversal. Nesse sentido, a promoção de direitos diz respeito à construção de políticas públicas que possam efetivar os princípios legais. Diante de um Estado direcionado por princípios neoliberais, onde o investimento em políticas sociais é compreendido como “gastos estatais”, a defesa da promoção de direitos no âmbito de um Sistema de Garantia de Direitos mostra-se fundamental, pois é por meio da materialização de políticas públicas que será possível a real concretização de uma proteção social efetiva para todas as juventudes.

Evidentemente, há um longo caminho a ser trilhado nessa perspectiva, uma vez que, apesar dos avanços no âmbito da ampliação de políticas públicas para as juventudes na última década, ainda é possível perceber que tais políticas (especialmente para as juventudes após 18 anos) mostram-se escassas e pouco articuladas em uma direção universal e indivisível (SCHERER, 2017). Nesse sentido, apesar de reconhecer os desafios que existem no âmbito deste eixo, analisa-se que se constitui em um elemento central para que os princípios legais conquistados no âmbito do Estatuto da Juventude possam ser materializados nas trajetórias de vida das juventudes brasileiras.

O terceiro e último eixo de luta estratégica diz respeito ao campo político-ideológico de disputas no âmbito da sociedade. Como demonstrado anteriormente, a reprodução do capital em seu atual estágio de desenvolvimento se dá, também, por meio da constituição de discursos ideológicos que esfumaçam a raiz da produção de desigualdade social, criando um complexo social ideológico que gera a noção de classes perigosas, sendo que a figura do “jovem negro morador de localidades periféricas” se constitui como o estereótipo de um perigo que precisa ser exterminado. Essa forma de raciocínio, que acaba justificando os índices de mortalidade juvenil, ganha terreno no contexto atual, capturando ideologicamente diversos sujeitos que acabam apoiando essa concepção ideológica, sem compreender com profundidade a totalidade desses complexos sociais envoltos nessas concepções. Nesse sentido, a luta por direitos

se dá também na construção de consensos que possam contrapor essa reflexão, buscando fomentar mediações críticas no âmbito da sociedade, uma vez que a socialização das verdades e dos conhecimentos já produzidos e a sua potencialização em ações político-sociais são elementos centrais frente à dominação e restrição de práticas e processos emancipatórios (LUIZ, 2008).

O enfrentamento ao “discurso de morte”, isso é, o discurso que justifica a morte se dá no campo do pensamento crítico e na construção de saber, buscando realizar movimentos contra hegemônicos, na concepção de Gramsci, diante da dominação da perspectiva do capital. Sendo assim, tal disputa ideológica mostra-se como o grande desafio diante da força do capital de criar consensos diante de seus interesses.

Múltiplos são os desafios para o enfrentamento ao contexto de retrocessos de direitos, porém, múltiplas são as formas de resistências e possibilidades de enfrentamento que ganham terreno, contraditoriamente, diante do tempo presente. Entre retrocessos e contradições a luta por direitos tem de ser a bússola que guia a sociedade no enfrentamento a barbárie, que comemora o sangue jovem que escorre pelas ruas do Brasil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atual conjuntura, temos vivenciado profundos retrocessos no âmbito da garantia de direitos. Tal realidade tem como pano de fundo uma crise estrutural do capital, que para se reestruturar precisa garantir uma maior exploração da força de trabalho, bem como aprofundar a coerção perante a classe trabalhadora. Nesse sentido, temos presenciado, sob o predomínio do neoliberalismo, um avanço do Estado Penal em detrimento de um Estado Social.

É nessa realidade que os jovens, em sua maioria negros e moradores das periferias das cidades, enfrentam situações cada vez mais adversas, onde as altas taxas de homicídios e de encarceramento juvenil nos permitem falar no extermínio da juventude negra e da existência da seletividade penal. Desse modo, compreende-se que é imprescindível o debate acerca da superação dessa realidade no conjunto da sociedade, bem como o papel do Estado na garantia de direitos.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade da elaboração de políticas públicas de caráter universal no âmbito da educação, da saúde, da cultura, entre outras, que possam voltar-se às demandas das juventudes. Dessa forma, se a aprovação do Estatuto da Juventude, em 2013, e a criação da Secretaria

Nacional de Juventude, em 2005, se constituíram em importantes avanços do ponto de vista legal e governamental, torna-se necessário a elaboração de políticas públicas, bem como financiamento, a fim de garantir os direitos das juventudes. Além disso, aponta-se para a necessidade de superação de políticas residuais, permeadas pela lógica meritocrática e punitiva.

Acredita-se na necessidade de fortalecimento de espaços coletivos, com destaque para a construção dos movimentos sociais, onde se possa pensar estratégias de enfrentamento às situações vivenciadas pelas juventudes, mas sobretudo, para pensar ações concretas que possam transformar essa realidade. Na música “Negro Drama”, do grupo Racionais Mc’s, ouve-se: “Me ver/Pobre, preso ou morto/Já é cultural”, ou seja, a realidade de ver jovens negros em situação de pobreza, nos presídios ou nos noticiários de assassinatos já se tornou algo cultural e naturalizado na sociedade brasileira. E é justamente diante dessa banalização da vida humana, que a construção coletiva seja tão importante, uma vez que é preciso desmistificar o discurso a respeito das “classes perigosas” e buscar alternativas de superação desta realidade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Lucio Flávio. Entre o Nacional e o Neonacional-Desenvolvimentismo: poder político e classes sociais no Brasil contemporâneo. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 112, p. 689- 710, out./dez. 2012.
- BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. *Revista Serviço Social e Sociedade*, nº 109. São Paulo Jan./Mar. 2012.
- BRASIL. Lei Nº 2.889, de 1º de Outubro de 1956.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Direitos Humanos. *Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3*. Decreto nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. *Características da população e dos domicílios*. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf>. Acesso em: setembro de 2017.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Carta de Conjuntura nº 34 – 1º trimestre de 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/170418_cc34_mercado-de-trabalho.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2017.
- _____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Carta de Conjuntura nº 35 – 2º trimestre de 2017*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/170614_cc35_mercado_de_trabalho.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2017.
- _____. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2017*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf> Acesso em setembro de 2017.
- _____. INFOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em setembro de 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília: Presidência da República, 2015.

CORDEIRO, Denise. *Juventudes nas sombras*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

DAYRELL, Juares. *O jovem como sujeito social*. Revista Brasileira de Educação, n. 24, set./out./nov./dez.2003.

ENGELS, Friedrich. Prefácio à terceira edição alemã de 1885 de 18 Brumário de Luís Bonaparte. *A revolução antes da revolução*. São Paulo: Expressão Popular, 2008. V.2.

ESTEVES, Luiz Carlos; ABRAMOVAY, Miriam. Juventude, juventudes: pelos outros e por elas mesmas. In: ABRAMOVAY, Miriam; ANDRADE, Eliane; ESTEVES, Luiz Carlos (Orgs.). *Juventudes: outros olhares sobre a diversidade*. Brasília, 2009.

FEFFERMANN, Marisa. *Vidas Arriscadas: O Cotidiano dos Jovens Trabalhadores do Tráfico*. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

GOIZ, Juliana de Almeida. *Das teorias racialistas ao genocídio da juventude negra no Brasil contemporâneo*: algumas reflexões sobre um país nada cordial. Gênero, raça e classe. Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS, Porto Alegre, v. 8, n. 19, 2016.

GONÇALVES, Reinaldo. Otimismo mais do que justificado, novo desenvolvimentismo e liberalismo enraizado. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 112, p. 637-671.

HOUTART, François; POLET, François. *O outro Davos: mundialização de resistências e de lutas*. São Paulo: Cortez, 2002.

LUIZ, Danuta E. C. Emancipação Social: Fundamentos à Prática Social e Profissional In: *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 112, p. 672-688, out./dez. 2008.

MARQUES, Rosa Maria; UGINO, Camila kimie. O Brasil é chamado à ordem. *Rev. Argumentum*, Vitória, UFES, vol. 9, n.3, set – dez, 2017.

MESZÁROS, István. *A Crise Estrutural do Capital*. 2ª ed. rev. e ampliada; São Paulo, Boitempo, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. 5ª Edição. São Paulo: Boitempo (2007).

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia Política: uma introdução crítica*. Biblioteca Básica do Serviço Social, v.1. 4ed. São Paulo, Cortez, 2008.

PEREIRA, Camila Potyara. *Proteção Social no Capitalismo: Contribuições à crítica de matrizes teóricas e ideológicas conflitantes*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, 2013.

SAMPAIO JR, Plínio de Arruda. Desenvolvimentismo e neodesenvolvimentismo: tragédia e farsa. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 112, p. 672-688, out./dez. 2012.

SCHERER, Giovane Antonio. *Serviço social e arte: juventudes e direitos humanos em cena*. São Paulo: Cortez, 2013.

_____. *Juventude, (In)Segurança e Políticas Públicas: A Proteção Social no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2017.

WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos da América*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2016: Homicídios por armas de fogo no Brasil*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL: DA RAZOÁVEL DÚVIDA ACERCA DA INTEGRIDADE MENTAL DO ACUSADO SOB UMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Aline Pires de Souza Machado de Castilhos¹

Roberta Eggert Poll²

RESUMO: O presente artigo pretende analisar a questão do incidente de insanidade mental sob uma perspectiva processual e criminológica, a partir de uma correlação com a demência e a incapacidade civil no território brasileiro. A primeira parte do trabalho procurará introduzir a temática do incidente de insanidade no sistema jurídico-penal, à luz da legislação processual penal vigente para, em um segundo momento, realizar com acuro uma análise do acusado/insano frente às perspectivas criminológicas. Assim, através de uma pesquisa bibliográfica, mas sem pretender exaurir o tema, se procurará investigar a questão do fato criminoso sob um viés de integridade mental do acusado.

PALAVRAS-CHAVE: incidente; Integridade Mental; Processo Penal; Criminologia.

1. INTRODUÇÃO

Qualquer estudo acerca da instituição psiquiátrica, enquanto saber e prática, perpassa, necessariamente, pela obra de Michel Foucault, com sua “História da Loucura na Idade Clássica” (1978), que representa um verdadeiro marco, uma reviravolta nas histórias, tanto da psiquiátrica quanto da loucura. É interessante constatar que o modelo de insanidade mental adotado pela legislação brasileira, tem nítida influência, ainda que não velada, na obra de Foucault, de forma que seria um tanto temerário iniciar qualquer proposta de estudo na área sem a devida referência à obra do filósofo contemporâneo. Metodologicamente ainda, seguiremos a orientação proposta por Ramagem Badaró (1970) que formula a hipótese de que a responsabilidade do homem pelos atos de sua conduta, está na razão direta do seu coeficiente mental – sua consciência. É a consciência inerente a todos os fenômenos psicológicos. Assim, dentro do mundo da consciência não seria permitido nenhum olhar

1. Mestranda em Ciências Criminais PUC/RS

2. Mestranda em Ciências Criminais PUC/RS

estranho, pois se trata de um sistema fechado, onde o que eu penso e o que eu sinto diz respeito tão somente a mim mesmo. Daí a importância da consciência, na fixação e conceituação do elemento subjetivo do delito. Circunstância pela qual a denominada teoria da consciência criminosa se liga ao âmbito da psicologia criminal. A verificação do estado de saúde mental do delinquente é de suma importância, seja para aferir o grau de capacidade mental à data do fato e, por via de consequência, da própria capacidade de culpabilidade (imputabilidade), seja para o próprio prosseguimento válido da persecução penal. Afinal de contas, caso seja constatado que o delinquente era, ao tempo da conduta praticada, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado deve ser imediatamente reconhecida sua imputabilidade, com a consequente aplicação de medida de segurança (internação ambulatorial ou em manicômio), por meio de sentença absolutória imprópria. Assim, dentro deste contexto histórico-dogmático é que se insere o objeto de estudo do presente artigo, que pretende analisar o incidente de insanidade mental do acusado, a partir de uma perspectiva criminológica, sem nos descuidarmos das diretrizes normativas e legais atinentes ao tema. Desta forma, inicialmente, será realizada uma análise processual do incidente de insanidade mental, para compreendendo sua fundamentabilidade, chegar a um ideal de estado direito do acusado e, de certa forma, dever do aparelho estatal frente à descoberta da doença mental. Em momento posterior, será analisado o próprio comportamento do indivíduo portador da doença mental para se compreender aquilo que se entende por conduta normal ou anormal.

2. A PERSPECTIVA PROCESSUAL PENAL ACERCA DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL: DIREITO OU DEVER

Ao final do século XIX e início do século XX, a doutrina estrangeira, a partir de uma perspectiva criminológica, passou a correlacionar as ideias de loucura e delito com o fito de conduzir a um conceito de loucura moral, relacionada não mais a um quadro eminentemente psiquiátrico, como também de alteração das faculdades mentais do indivíduo.³ Esse discurso se estendeu a todos os campos do conhecimento ocupando espaços acadêmicos, policiais

3. BASSA, Daniela. Insania y justicia en el territorio nacional de la Pampa Argentina (1880-1930). España: Frenia, ano 3, n.1, p. 31-65, jan.-jun., 2003, p. 37.

e instituições médicas, através dos quais foram, derradeiramente, difundidas as ideias para então alcançar uma perspectiva processual penal.

Conforme já referido qualquer estudo acerca do histórico de doença mental perpassa, necessariamente, pela obra de Foucault em que, pela primeira vez, se dimensionou o lado psicológico e o social da doença mental. Nas palavras do filósofo, “o louco é reconhecido, pela sociedade como estranho, a sua própria pátria; ele não é libertado de sua responsabilidade; atribui-se a ele, ao menos sob as formas do parentesco e da vizinhas cúmplices, uma culpabilidade moral; é designado como sendo o Outro, o Estrangeiro, o Excluído”.⁴ Nessa senda, o aumento da loucura e da criminalidade fizeram com que surgissem inúmeras posições teóricas que trouxeram a questão social como elemento central do problema, inclusive, para dentro do processo penal, a partir da criação de requisitos de verificação da condição de saúde mental do criminoso frente à ocorrência de um delito.

Destaca-se, *prima facie*, a inadequação da expressão “insanidade mental”, que dá nome ao capítulo VIII do título VI do Código de Processo Penal, *in verbis*: “da insanidade mental do acusado”. Isto porque, a rigor, não é somente a eventual existência de insanidade que será objeto de perícia, mas sim qualquer forma conhecida de distúrbio mental, desde que tenha potencialidade para inferir na capacidade do criminoso de compreender e querer o fato (dolo) ou de prever sua ocorrência e poder evitar o resultado (culpa).⁵ Notadamente, o próprio direito constitucional brasileiro insere a saúde como direito fundamental, constante do rol de direitos sociais (art. 6º, da Constituição Federal), definida como: “*direito de todos e dever do Estado*.” De forma, que a saúde mental é algo muito maior do que a mera ausência de transtornos mentais.

Os denominados delitos psicopáticos, quando analisados *per se*, demonstram que em tais casos criminosos, a capacidade de entender do agente está razoavelmente preservada, enquanto a capacidade de querer encontra-se grandemente alterada. De fato, o delito reflete uma lacuna no mecanismo da voluntariedade, provocando uma desinibição que se transmite na maior ou menor gravidade do ato praticado. Daí a importância, para a aferição da capacidade (imputabilidade), do *expert* estabelecer, se no momento da ação

4. FOUCAULT, Michel. História da loucura na Idade Clássica. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 134.

5. SCANDELARI, Gustavo Britta. Incidente de insanidade mental: anotações aos arts. 149 a 154 do CPP com referências à jurisprudência. Revista Judiciária do Paraná: Curitiba, ano 12, n. 13, mai., p. 123-142, 2017, p. 123.

ou omissão, tinha o agente a livre capacidade de querer e de inibir-se à não consumação da infração penal, ou se foi induzido ao ato delituoso, impelido por uma vontade patológica.⁶

Se a capacidade de querer somente fosse apreciada por critérios psicológicos, dificilmente haveria um delinquente totalmente imputável, na medida em que o motivo de todo delito está no grau da maior ou menor inibição do ser humano. Por isso que “a capacidade de querer, como vontade livre e consciente, de agir ou não agir, expressa o delito como consequência de uma vontade normal ou de uma vontade patológica”.⁷

O ideal de responsabilidade penal importa no fato de que a norma penal não pode ser violada se o indivíduo não tiver capacidade de entender e de querer, quando e só terá valor a violação normativa. Desta forma, se depreende que a norma jurídica somente se dirige a quem tenha a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e querer o resultado final como seu, sendo que somente esses indivíduos que a podem violar. O conceito de responsabilidade acolhe, portanto, a condicionalidade de uma subjetividade inteligente e volitiva.

A sanidade mental do criminoso influi em sua capacidade, figurando como requisito não só de capacidade civil (art. 3º e 4º, do Código Civil), como também de sua imputabilidade penal, capacidade processual e capacidade de sujeitar-se à execução da pena, a depender do momento em que sobrevenha.⁸ Justamente por isso que, o exame de insanidade mental, a ser realizado dentro do respectivo incidente, é medida que se impõe sempre que houver fundada dúvida acerca da integridade mental do acusado. Destina-se, portanto, a apurar eventual inimputabilidade, semi-imputabilidade do acusado e configura, por assim dizer, “verdadeira questão prejudicial de mérito que condiciona o julgamento final da causa.”⁹

Por se tratar de medida que terá reflexos na definição da responsabilidade criminal do acusado, poderá ser arguida ao longo do inquérito policial ou do processo penal, mediante determinação de ofício pelo magistrado ou mediante requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, do

6. BADARÓ, Ramagem. Da imputabilidade e responsabilidade na sistemática penal. Rio de Janeiro: Estabelecimentos Gráficos Borsoi, S.A, 1970, p.38.
7. BADARÓ, Ramagem. Da imputabilidade e responsabilidade na sistemática penal. Rio de Janeiro: Estabelecimentos Gráficos Borsoi, S.A, 1970, p.39.
8. BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 297.
9. MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.399-400.

curador, de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado (art. 149, *caput*, do CPP) ou ainda, mediante representação da autoridade policial (art. 149, §1º, do CPP).¹⁰ Contudo, não cabe a instauração de incidente de insanidade mental durante a fase recursal, pois na seara recursal, estar-se-ia suprimindo graus de jurisdição.¹¹

Como se percebe, o exame de insanidade mental é de fundamental importância para o reconhecimento da doença mental à época do crime e no momento atual. Ainda que outras provas indiquem a necessidade de realização do exame (cite-se, à título de exemplo, a certidão de internação), jamais poderão suprir essa prova pericial. Afinal, levando-se em consideração que a legislação penal adota, via de regra, o sistema biopsicológico para o reconhecimento da imputabilidade – que corresponde a idade mínima de dezoito anos e a capacidade mental – é de fundamental importância aferir não só a presença de doença mental, ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas também se, por conta disso, teve o criminoso suprimida sua capacidade de entendimento e de autodeterminação à época do fato delituoso.

Não por outro motivo que “a mera alegação de que o réu é alcoólatra, sem qualquer elemento concreto à embasá-la, não é suficiente para a instauração do incidente”,¹² bem como a “simples alegação de sofrer distúrbios psíquicos e o uso de remédio controlado não são suficientes para levantar dúvida sobre a higidez psíquica do acusado”.¹³ A dúvida, deve ser originada de qualquer circunstância relacionada à conduta supostamente praticada pelo doente mental ou à sua própria personalidade. Contudo, deve estar retratada nos autos, como no caso de declarações médicas de que o criminoso foi diagnosticado com doença mental e está sob tratamento clínico.¹⁴

Em face da ocorrência de qualquer suspeita, mínima que seja, de perturbação psíquica do criminoso, devidamente comprovado através de

10. Nesse sentido ver dentre outros: AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal: esquematizado. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 356; BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 297; LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 3.ed. Salvador: Jus Podvim, 2015, p. 1167; MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 400.
11. “Como a lei não estabelece o momento processual para a realização do exame médico legal de que trata o artigo 149, do CPP, deverá ele ser realizado com o surgimento de dúvida razoável a integridade mental do acusado. Precedente do STF.” (STF. HC nº 75.238/SP. Segunda Turma. Relator Ministro Carlos Velloso. DJe 07.11.1997. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em: 24-06-2017). No mesmo sentido: STJ. HC nº 24.656/PB. Quinta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezini. DJe 02.08.2004.
12. TJSP. Recurso Criminal. Relatoria do Desembargador Passos de Freitas. RT 754/622.
13. TJMG. Apelação Criminal. Relatoria do Desembargador Guido de Andrade. RT 683/339.
14. SCANDELARI, Gustavo Britta. Incidente de insanidade mental: anotações aos arts. 149 a 154 do CPP com referências à jurisprudência. Revista Judiciária do Paraná: Curitiba, ano 12, n. 13, mai., p. 123-142, 2017, p. 124.

requerimento formalmente realizado, é de ser deferido o exame de sanidade mental. Isto porque, tratando-se de assunto altamente técnico que exige conhecimentos científicos que o magistrado não tenha, desde que haja dúvida, desde que ele, juiz, não tenha a certeza da inutilidade do exame, deverá ordenar a perícia e, justamente, por isso que a lei diz: “quando houver dúvida o juiz ordenará”. Portanto, a palavra ordenará está condicionada a existência real da dúvida, da desconfiança, da suspeita.

Agora, quando não for possível se verificar, em qualquer momento, dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado ou circunstância reveladora de desequilíbrio ou deficiência, *prima facie*, a isentá-lo ou torna-lo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento deverá ser indeferido o seu pedido de insanidade mental. Por isso nossos tribunais vêm entendendo que “o exame médico-legal do acusado com vistas à determinação da imputabilidade há que resultar da análise do contexto probatório dos autos, a revelar séria ou razoável dúvida a respeito de sua saúde mental”.¹⁵

Como é sabido, o julgador dispõe do critério do livre convencimento motivado, quando da análise da necessidade e conveniência das provas requeridas pelas partes. É, pois, nesse sentido, que ensina a doutrina ao referir que “a necessidade de motivação é imperiosa no sistema de livre convencimento. Abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, justificar o seu pronunciamento”, e que “nessa perspectiva, o vício de fundamentação abrange a hipótese em que existe alguma motivação, mas é ela insuficiente”.¹⁶

Nesse diapasão, havendo nos autos, por exemplo, depoimentos de testemunhas que afirmaram ser o réu “louco”, e tendo o magistrado aceitado tais depoimentos, apenas como declarações abonadoras dos antecedentes do acusado, deve, pelo mesmo princípio, aceitar a afirmativa delas e instaurar o incidente de insanidade, mesmo sem o requerimento da defesa técnica ou da acusação pública, mas no cumprimento de terminação expressa pela legislação processual penal e pelo seu dever judicante, na busca da verdade concreta.¹⁷

Notadamente, das perspectivas acima expostas, é possível assegurar que o

15. TJMG. Recurso Criminal. Relatoria do Desembargador Odilon Ferreira. RT 703/332.

16. GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo Penal. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 250-252.

17. TACRIM/SP. Apelação Criminal. Relatoria do Desembargador Ciro Campos. RJD 15/100.

incidente de insanidade mental é um direito subjetivo do acusado que, condiciona o julgamento final da causa, mas, é também um dever do magistrado, na medida em que se este perceber, através dos elementos constantes dos autos ou da própria atitude do criminoso, dúvida razoável acerca da capacidade mental do réu, deverá determinar a realização do exame, mormente por medida de justiça ao caso concreto. Caso contrário, ensejará inegável cerceamento de defesa e,¹⁸ por via de consequência lógica, nulidade absoluta do feito.

Via de regra, uma vez instaurado o incidente de insanidade e constatado a enfermidade mental do criminoso, deverá a ele ser aplicado a regra do artigo 26, do Código Penal: se o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de suas ações ou de determinar-se de acordo com esse entendimento não receberá pena. Agora, se o agente, ao tempo da ação ou da omissão, era portador de patologia mental, mas que não lhe retirasse na inteireza sua capacidade de entender terá a pena reduzida de um a dois terços.

Nesta última hipótese o delinquente entende a ação que comete, mas é preso em uma intenção quase mórbida, que faz toda a diferença na aplicabilidade da punição estatal. A estes casos deve ser aplicada medida de segurança, que tem por sustentáculo teórico a periculosidade do agente.¹⁹ Importa salientar, nesse talante, que a aplicação de medida de segurança não deixa de constituir uma sanção penal (*lato sensu*), mas que procura dar, ao mesmo tempo, uma resposta à sociedade e um tratamento mais humano para os portadores de enfermidades mentais, ainda que haja grande discussão acerca de sua eficiência para recuperação das capacidades mentais do acusado.

Contudo, “não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação da liberdade perpétua, como coerção penal.”²⁰ Certo é, que se a legislação infraconstitucional e a Constituição Federal impedem as penas de caráter perpétuo, deve haver um prazo máximo para imposição da medida de segurança, que não poderá ultrapassar o limite da intervenção estatal de trinta anos na liberdade do delinquente.²¹ Devemos conceber a dignidade da pessoa humana como

18. TACRM/SP. Revisão Criminal. Relatoria do Desembargador Marrey Neto. JUTACRIM/SP 96/422.

19. DEUS PEREIRA, Sarah Caroline de. Reforma psiquiátrica versus sistema de justiça criminal: A luta pela efetividade dos direitos humanos ao louco infrator. SÃO PAULO: Revista de Estudos Jurídicos UNESP, ano 16, n. 23, p. 311-328, jan.-jun., 2012, p. 315.

20. ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Direito Penal brasileiro. 1.ed. Rio de Janeiro: Renavan, 1998, p. 858.

21. A doutrina costuma trabalhar com o prazo máximo de trinta anos para cumprimento de pena em regime fechado, que seria aquele aplicado aos delinquentes comuns.

fundamento basilar da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), proporcionando condições mínimas para que os enfermos mentais tenham dignidade.

Se o artigo 149, *caput*, do Código de Processo Penal estabelece um ideal mínimo de dignidade humana para o criminoso, com fundada dúvida de doença mental, determinando a instauração do incidente de insanidade mental, o mesmo ideal deverá nortear o magistrado no momento de aplicação da respectiva sanção, sob pena de retrocedermos à determinado processo histórico em que o Estado não reconhecia direitos ao homem pela simples razão de ser homem (pessoa humana).

A doença mental que legitima o deferimento da instauração do incidente requer comprovação que induza à dúvida razoável a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do artigo 156, do Código de Processo Penal. Assim, mesmo que a doença não pareça afetar a capacidade de compreensão do sujeito (como é de supor que ocorreria com uma pessoa mentalmente enferma), o mais prudente seria a realização do exame, por profissional tecnicamente qualificado, para que esta “fundada dúvida” seja resolvida por especialistas e qualquer traço de eventual nulidade absoluta seja afastado.

3. O DESEQUILÍBRIO MENTAL SOB UMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA: O QUE SE ENTENDE POR CONDUTA ANORMAL

O que faz com que um indivíduo seja considerado insano e assim incapaz de receber uma pena? Esta é, certamente, uma das questões mais complexas dentro do presente tema: estabelecer o limite entre a sanidade e a insanidade mental, isto é, determinar se certa conduta é anormal, fora dos padrões, fazendo com que se habilite a aplicação de uma medida de segurança.

Para que seja analisada a saúde mental de um acusado busca-se respostas na psicologia forense além de conceitos médicos que são materializados através de avaliações psicológicas, as quais contam com uma série de testes e instrumentos tais como: entrevistas clínicas, medição padronizada de habilidades funcionais, déficits e *status* mental. Todavia, tais testes são muitas vezes comprometidos pela curto período de avaliação, principalmente se considerarmos a importância e a complexidade do que é avaliado, bem como pela limitação dos recursos que são utilizados em sua aplicação.²² Ademais, dentro

22. GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Limites do sistema probatório no incidente de sanidade mental:

da psiquiatria, a psicopatia constitui-se em um dos tópicos mais ambíguos e de difícil conceituação,²³ deixando pouca segurança jurídica ao acusado que está sendo objeto de um incidente de insanidade mental.

Fato é que a “loucura”, em que pese sua análise médica e científica, é sempre uma questão imersa na moralidade, o que faz com que muitos pesquisadores considerem a psiquiatria como uma ciência política²⁴. Tais aspectos aumentam a vulnerabilidade do acusado dentro do sistema jurídico-penal e acrescentam altos graus de subjetivismo e imprecisão nas condenações criminais, restando abalada a noção de estabilidade processual.

Não se pode olvidar ainda que na prática o tratamento dado ao indivíduo que é considerado doente mental não passa de um abandono em manicômios judiciais superlotados, assim como as prisões, sem qualquer respeito aos conceitos de cidadania.²⁵ É inegável ainda, que a diferença entre as penas e as medidas de segurança são quase inexistentes em sua essência, sendo que ambas se constituem em formas de defesa social.²⁶ Ademais, muitas vezes a medida de segurança poderá se tornar perpétua, já que não possui prazo limite como a pena privativa de liberdade, que não pode superar 30 anos; o tempo de internação não está relacionado ao fato delituoso, mas sim com a periculosidade do agente de forma que o indivíduo ficará segregado até que sua periculosidade cesse. Contudo, na prática os indivíduos sujeitos a uma medida de segurança acabam por permanecer excluídos da sociedade da mesma forma que os indivíduos que cometem crimes e recebem penas, o que faz com que se questione se não se estaria criando uma espécie de prisão sem termo final a estes indivíduos, contrariando o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, que estabelece que não haverá penas de caráter perpétuo. A título de exemplo, cita-se o famoso caso de Chico Picadinho, que matou e esquartejou duas mulheres. Foi reconhecido como portador de anomalia patológica e, ainda sim, o interditado completou em 2014, 46 (quarenta e seis) anos de reclusão.²⁷

crise no processo penal. In: A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal. Organização: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Salo de Carvalho. Porto Alegre: Notadez, 2006, p. 99-105.

23. BASAGLIA, Franco. Escritos selecionados em saúde mental e reforma psiquiátrica. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 196.

24. BIRMAN, Joel. A psiquiatria como discurso da moralidade. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

25. BRUNETTA, Cintia Menezes. O direito das pessoas portadoras de transtornos mentais. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. Revista dos Tribunais: São Paulo, ano 99, n. 4, p. 943-962, ago., 2011.

26. FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 407.

27. Fontes: Tribunal de Justiça de São Paulo, G1 São Paulo e Blog Criminologia. Claudia Rosane Rosesler e Leonardo Almeida Lage afirmam que, em que pese a jurisprudência do STF tenha se consolidado no sentido de que a medida de segurança não possa exceder a 30 anos, a jurisprudência do STJ sobre o ponto é inconsistente, eis que convivem três orientações incompatíveis entre si sobre a mesma questão, pre-

Os defensores da medida de segurança com prazo indeterminado embasam sua defesa no fato de que os enfermos mentais seriam diferentes dos condenados imputáveis, o que justificaria seu tratamento diferente. Todavia, ao dar este tratamento aos inimputáveis, olvidam-se de que assim estarão presumindo que estes são criminosos da pior espécie, o que se consubstanciaria em um tratamento discriminatório. Ademais, os doentes mentais principalmente devido a sua incapacidade deveriam receber um tratamento mais benevolente do Estado, na medida em que na maioria das vezes não compreendem o caráter ilícito dos fatos realizados.²⁸

Outro aspecto polêmico diz respeito ao ingresso dos enfermos no sistema jurídico-penal brasileiro, cuja ligação aos familiares acaba sendo defasada. Na internação, o enfermo acaba ficando isolado de amigos e parentes que poderiam auxiliar na sua melhora.²⁹ Deve-se lembrar que sem o tratamento fica a medida de segurança muito assemelhada à pena, perdendo assim qualquer sentido a necessidade de se averiguar a capacidade de determinação do agente no momento do fato.

Neste contexto, questiona-se: pode a periculosidade ser presumida? É possível deixar um indivíduo, detentor de direitos e garantias fundamentais privado de sua liberdade de locomoção por quase 50 (cinquenta) anos baseado na probabilidade de que este poderia novamente cometer um crime? O que deve ser entendido como uma conduta anormal?

A periculosidade é o pressuposto da medida de segurança constituindo-se na probabilidade de que o agente volte a praticar crimes. Já o pressuposto da pena é a culpabilidade. Entretanto, ambos os conceitos são até hoje discutidos pelos operadores do Direito Penal. Fundamentalmente, é batido dentro da academia a dificuldade de se medir o grau de periculosidade assim como a liberdade em cada ato praticado. Ademais, parece lógico que deveríamos utilizar o conceito de periculosidade apenas para os inimputáveis, mas isso não acontece na prática; utilizamos cada vez mais tal definição para imputáveis, demonstrando a ausência de precisão na utilização do termo pela doutrina e jurisprudência.³⁰

valecendo em número de decisões, de que o prazo é indeterminado, sem qualquer limite de duração (A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-inimputáveis. Revista Brasileira de Ciências Criminais: São Paulo, ano 79, n. 104, p. 347-392, set.-out., 2013.

28. GOMES, Luiz Flávio. Duração das medidas de segurança. Revista dos Tribunais: São Paulo, n. 663, p. 257-26, jan., 1991.

29. GONÇALVES, Pedro Correia. O direito ao respeito pela vida privada e familiar dos doentes mentais à luz da jurisprudência do tribunal europeu de direitos humanos. Revista Brasileira de Ciências Criminais: São Paulo, ano 20, n. 79, p. 303-322, ago., 2011.

30. GOMES, Luiz Flávio. Duração das medidas de segurança. Doutrinas Essenciais de Direito Penal. Vol. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1063.

Pelo que se sabe a respeito do histórico de criação da aplicação de normas penais a pessoas consideradas “não normais”, estes começaram a receber medidas ou punições a partir do século XX, sendo que antes disso a medida adotada era a pura e simples segregação dos doentes mentais, o que seguiu ocorrendo durante toda a história da humanidade. Destaca-se, ainda, o período compreendido entre os séculos XVI e XVII, quando foram criadas casas de correção ou trabalho, onde eram abrigados os indivíduos portadores de doenças mentais, os quais eram obrigados a realizar trabalhos forçados, castigos e educação religiosa, bem como hospitais gerais, onde eram colocadas as pessoas portadoras de doenças, as quais necessitavam de tratamento médico³¹ e, essencialmente, isolamento.³²

A partir desse curto panorama é possível constatar que pouco se evoluiu no que tange aos indivíduos considerados doentes mentais, já que a prática do isolamento é aplicada em grande escala nos dias atuais. Efetivamente, o Estado brasileiro pouco tem se preocupado com os indivíduos que estão sob a égide de uma medida de segurança.

Mas será que possuímos o poder de determinar quais condutas são consideradas normais e quais deveriam ser taxadas como fora do padrão e assim fazer com que tal indivíduo seja condenado ao isolamento sem prazo certo? Vale lembrar que não são raros os relatos de pessoas que sofriam de epilepsia ou enxaqueca e que poderiam ter se tornado loucas dentro de uma instituição total como presídio ou manicômio. Dados estatísticos mostram que apenas cerca de 12% (doze por cento) das pessoas internadas deveriam necessariamente permanecer nestas instituições.³³

Um dos principais problemas a que os operadores do direito, e em especial os criminólogos, são constantemente confrontados é o fato de que a psiquiatria e a psicologia não fornecem um conceito fechado ou preciso de periculosidade, muito menos objetivo. O que temos como perigosos são os riscos medidos no momento em que se analisa a periculosidade de um agente, ou seja, o risco é uma questão de fato, enquanto que o perigo é um questão de mera opinião³⁴, deixando o acusado a margem da subjetividade do julgador

31. PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Adequação da legislação penal à lei de reforma psiquiátrica: a internação como exceção. Revista de Ciências Penais: São Paulo, ano 11, n. 13, p. 87-118, dez., 2010.

32. Dirceu Aguiar Dias Cintra Júnior destaca que o isolamento é aplicado desde o Renascimento. Compare em CINTRA JÚNIOR, Dirceu Aguiar Dias. Direito e sofrimento mental. Revista Brasileira de Ciências Criminais: São Paulo, ano 8, n. 30, p. 87-93, abr.-jun., 2000.

33. CINTRA JÚNIOR, Dirceu Aguiar Dias. Direito e sofrimento mental. Revista Brasileira de Ciências Criminais: São Paulo, ano 8, n. 30, p. 87-93, abr.-jun., 2000.

34. PRATT, John. Dangerousness, risk and technologies of power. Crime and risk society. The International

e mais uma vez adentrando-se na esfera de ausência de segurança jurídica.

Certo é que independente do que seja qualificado como uma conduta anormal, a periculosidade não pode ser presumida; ela deve ser comprovada, devendo ser realizado um cálculo de probabilidade sobre a comprovação do perigo e da relação entre tal qualidade e um provável futuro criminoso do agente.³⁵ No entanto, é possível repensar a própria tutela penal nos casos em que se considera inimputável um agente devido à presença de uma anomalia psíquica, uma vez que existem mais dúvidas que certezas quando se está falando da periculosidade penal do agente.³⁶ Vale destacar que a periculosidade representa o fundamento da medida a ser aplicada (medida de segurança) e assim fundamentalmente pessoal, ligada à personalidade e a doença do indivíduo que praticou o ato censurado na legislação, o que faz com que a sanção deva ser aplicada de forma totalmente desvinculada do crime praticado, e adequando-se a um tratamento de ordem médica e atendendo requisitos indicados ao tratamento do indivíduo.³⁷

Na verdade, o tratamento dado a pessoas consideradas doentes mentais tanto do ponto de vista médico quanto jurídico está pouco relacionada ao caráter terapêutico muito menos a qualquer pretensão de cura do indivíduo, estando sim ligado a forma como a sociedade enxerga essas pessoas. Na maior parte das vezes, a estes indivíduos é negada a capacidade de defesa dentro do processo³⁸, as quais restam submetidas a penas muitas vezes mais cruéis do que às aplicadas a pessoas ditas como “normais”, contrariando fundamentos legais e constitucionais de dignidade da pessoa humana.

O enclausuramento que ocorre após o réu ser condenado a uma medida de segurança possui, inegavelmente, natureza híbrida, na medida em que mistura elementos da pena comum e da medida de segurança, com a agravante de que esta última não possui os limites e as garantias da pena comum, como já referido.³⁹

library of criminology, criminal justice and penology, 1998. p. 303

35. PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 626.
36. ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento do inimputável em razão de anomalia psíquica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, ano 11, n. 42, p. 90-102, mar., 2003.
37. PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Adequação da legislação penal à lei de reforma psiquiátrica: a internação como exceção. *Revista de Ciências Penais*: São Paulo, ano 11, n. 13, p. 87-118, dez., 2010.
38. CORREIA, Ludmila Cerqueira Correia. MALHEIRO, Ana Valeska de Figueiredo. ALMEIDA, Olívia Maria de Almeida. Romper o silêncio para a garantia dos direitos das mulheres em sofrimento mental autoras de delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, ano 24, n. 123, p. 301-328, set., 2016.
39. LEMOS, Carolina Barreto. Crime e risco. Os novos rumos do direito penal: uma política criminal de defesa social – crime and risk. The new direction of criminal law: a criminal policy of social defense. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, ano 20, n. 97, p. 393-420, 2012.

O Direito Penal está fundado no princípio da responsabilidade de ordem moral e por isso deve ter como destinatário final indivíduos livres e com plenas faculdades mentais. Nessa linha de raciocínio, o Direito Penal não deveria se preocupar com os loucos, já que estes estariam afastados de seu âmbito de atuação desde seu fundamento primário.⁴⁰ Ademais, o fato de se tanto discutir a natureza da medida de segurança por si só demonstra a falta de segurança jurídica ao aplicarmos um instituto que muitas vezes se reveste da característica do indeterminismo, tanto quanto ao prazo de duração como da forma como o tratamento será aplicado, caso exista. Por outro lado, refletir que é preciso estabelecer um prazo máximo de duração para uma medida de segurança é outro argumento para que esta seja repensada.

Denota-se que nem a medicina legal, nem a psiquiatria contemporânea tiveram êxito em estabelecer um diagnóstico preciso quanto às enfermidades mentais, problema este que acaba se refletindo de forma direto no Direito Penal,⁴¹ sendo que o jurista sempre esteve atrelado aos ensinamentos psiquiátricos ao julgar o doente mental, de forma que se pode afirmar que este chega a dividir competências com o médico.⁴² Por outro lado, a psiquiatria biológica e positivista, responsável por inserir os doentes mentais no Direito Penal através da medida de segurança tem suas assertivas questionadas por uma psiquiatria moderna, que se limita a postular apenas à necessidade de tratamento do doente mental que comete um ato tipificado como crime. Aliado a este fato, temos dados que demonstram que portadores de doenças mentais cometem crimes violentos em menor ou igual índice às pessoas ditas como normais, o que ocorre com os esquizofrênicos, por exemplo.⁴³

Com isso, não há como se apontar solução diversa da já aqui explanada, qual seja a da exclusão da medida de segurança do âmbito do Direito Penal. É preciso buscar alternativas que analisem a questão sob a égide do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e que tratem os doentes mentais além do seu problema, ou seja, os enxergando como pessoas, as quais simplesmente possuem um comportamento diverso do esperado pela sociedade.

40. ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento do inimputável em razão de anomalia psíquica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, ano 11, n. 42, p. 90-102, mar., 2003.
41. RAMOS VELÁSQUEZ, Jesús Miguel. La locura en el banquillo. Locura, demencia y enajenación mental como recurso contra el castigo penal, 1884-1910. *Bucaramanga: Historia 2.0: Conocimiento Histórico en Clave Digital*, ano 3, n.5, p. 56-65, jan.-dez., 2013.
42. VELO, Joe Tennyson. Considerações teóricas sobre a importância da psicanálise para o juízo de imputabilidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, ano 11, n. 44, p. 237-266, jul.-set., 2003.
43. ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento do inimputável em razão de anomalia psíquica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, ano 11, n. 42, p. 90-102, mar., 2003.

O Direito Penal deve ser resguardado àqueles que possuem plena capacidade de determinar-se e de entender o caráter ilícito dos acontecimentos típicos. Desta forma, aos enfermos mentais deve ser buscada solução diversa, como tratamentos ambulatoriais aliados ao convívio com familiares e amigos que possam efetivamente contribuir para a melhora psicológica e psiquiátrica do indivíduo, bem como internações compulsórias para os casos mais graves, sempre delimitado no tempo e no espaço para que não se constituía em uma pena de caráter perpétuo.

4. CONCLUSÃO

A pesquisa abordada neste artigo buscou oferecer um ponto de partida para realização de uma investigação mais aprofundada no que tange à instauração do incidente de insanidade mental, a partir da verificação de razoável dúvida acerca da integridade mental do acusado, seja a partir de uma perspectiva processual penal, seja sob um ponto de vista criminológico. A política de saúde mental é erigida a princípio fundamental, consubstanciada no direito à saúde, na procura de uma humanização daqueles que padecem de transtornos mentais. Não por outro motivo que a legislação penal brasileira assegura a investigação das habilidades mentais do acusado à época do fato, bem como sua capacidade de compreender o caráter ilícito dos atos perpetrado, na tentativa de conceber um tratamento ao doente mental de acordo com as especificidades que o caso concreto demanda, considerando individualmente cada pessoa, como um ser dotado de dignidade e direitos. Não obstante, a rigor se faz necessário que haja fundada dúvida a respeito da integridade mental do criminoso, isto é, uma dúvida originada de qualquer circunstância relacionada à ação ou omissão supostamente praticada pelo acusado ou à sua própria personalidade, desde que esteja minimamente retratada pelo conjunto probatório e não tenha fonte exclusiva de sua palavra (até porque nestes casos a palavra do acusado não pode ganhar especial relevo justamente pela dúvida quanto suas próprias capacidades mentais). Notadamente, a temática não é de fácil compreensão justamente pela dificuldade de compreender o que poderiam ser consideradas condutas normais ou anormais. O certo é que o tema é repleto de subjetivismo, estando ausente respostas claras e precisas quanto a determinação do que seria uma doença mental, abalando as noções de objetividade e segurança jurídica, essenciais no processo penal que respeita dos ditames constitucionais. No que tange à medida segurança, não há dúvidas de que esta

é mais gravosa ao condenado do que pena, principalmente se considerarmos a falta de determinismo da doutrina e da jurisprudência em determinar um termo limite para esta, as quais baseiam seus argumentos na impossibilidade de determinar um prazo para cura do doente e ignorando a realidade, em que pessoas sujeitas a medida acabam por passar mais de 30 anos enclausuradas e sem receber um tratamento médico adequado. O Direito Penal não deveria se preocupar com os doentes mentais e suas condutas, já que esta é uma questão muito mais de ordem médica do que jurídica. Devem ser buscadas alternativas que vejam o doente como uma pessoa que simplesmente possui um comportamento diverso do esperado e que assim é merecedor das garantias constitucionais, como qualquer outro cidadão.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento do inimputável em razão de anomalia psíquica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, ano 11, n. 42, p. 90-102, mar., 2003.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal*: esquematizado. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BADARÓ, Ramagem. *Da imputabilidade e responsabilidade na sistemática penal*. Rio de Janeiro: Estabelecimentos Gráficos Borsoi, S.A, 1970.
- BASAGLIA, Franco. *Escritos selecionados em saúde mental e reforma psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- BASSA, Daniela. Insania y justicia en el territorio nacional de la Pampa Argentina (1880-1930). *España: Frenia*, ano 3, n.1, p. 31-65, jan.-jun., 2003.
- BIRMAN, Joel. *A psiquiatria como discurso da moralidade*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.
- BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRUNETTA, Cíntia Menezes. O direito das pessoas portadoras de transtornos mentais. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, ano 19, n. 4, p. 943-962, ago., 2011.
- CINTRA JÚNIOR, Dirceu Aguiar Dias. Direito e sofrimento mental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, ano 8, n. 30, p. 87-93, abr.-jun., 2000.
- ALMEIDA, Olívia Maria de Almeida. Romper o silêncio para a garantia dos direitos das mulheres em sofrimento mental autoras de delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, ano 24, n. 123, p. 301-328, set., 2016.
- DEUS PEREIRA, Sarah Caroline de. Reforma psiquiátrica versus sistema de justiça criminal: A luta pela efetividade dos direitos humanos ao louco infrator. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*: São Paulo, ano 16, n. 23, p. 311-328, jan.-jun., 2012.
- FOUCAULT, Michel. *História da loucura na Idade Clássica*. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Limites do sistema probatório no incidente de sanidade mental: crise no processo penal. In: *A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal*. Organização: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Salo de Carvalho. Porto Alegre: Notadez, 2006.
- GOMES, Luiz Flávio. *Duração das medidas de segurança*. Doutrinas Essenciais de Direito Penal. Vol. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Pedro Correia. O direito ao respeito pela vida privada e familiar dos doentes mentais à luz da jurisprudência do tribunal europeu de direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, ano 19, n. 79, p. 303-322, ago., 2011.

LEMOS, Carolina Barreto. *Crime e risco*. Os novos rumos do direito penal: uma política criminal de defesa social – crime and risk. The new direction of criminal law: a criminal policy of social defense. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, ano 20, n. 97, p. 393-420, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 3.ed. Salvador: Jus Podvim, 2015.

MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de processo penal*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORILLO RODRÍGUEZ, F. Javier; SALVADORES FUENTES, Paloma; NOGALES ESPERT, Maria Amparo; PILEÑO MARTÍNEZ, Elena. *El enfermo mental*: historia y cuidados desde la época medieval. España: *Revista de enfermería y humanidades*, año 7, n. 13, p. 29-35, jan.-jun., 2003.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Adequação da legislação penal à lei de reforma psiquiátrica: a internação como exceção. *Revista de Ciências Penais*: São Paulo, ano 18, n. 13, p. 87-118, dez., 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Brasileiro*. 14.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PRATT, John. Dangerousness, risk and technologies of power. *Crime and risk society*. The International library of criminology, criminal justice and penology, 1998.

RAMOS VELÁSQUEZ, Jesús Miguel. La locura en el banquillo. Locura, demencia y enajenación mental como recurso contra el castigo penal, 1884-1910. Bucaramanga: *Historia 2.0: Conocimiento Histórico en Clave Digital*, ano 3, n.5, p. 56-65, jan.-dez., 2013.

ROSESLER, Claudia Rosane; LAGE, Leonardo Almeida. A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-inimputáveis. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, ano 21, n. 104, p. 347-392, set.-out., 2013.

SCANDELARI, Gustavo Britta. Incidente de insanidade mental: anotações aos arts. 149 a 154 do CPP com referências à jurisprudência. *Revista Judiciária do Paraná*: Curitiba, ano 12, n. 13, mai., p. 123-142, 2017.

VELO, Joe Tennyson. Considerações teóricas sobre a importância da psicanálise para o juízo de imputabilidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, ano 11, n. 44, p. 237-266, jul.- set., 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Direito Penal brasileiro*. 1.ed. Rio de Janeiro: Renan, 1998.

O PENSAMENTO MACHISTA REPRODUZIDO PELAS INSTITUIÇÕES E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Kimberly do Canto Winter dos Santos¹

Vanessa Chiari Gonçalves²

RESUMO: Apesar dos avanços efetivados por meio da Lei Maria da Penha e dos tratados internacionais que visam à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, a realidade vivenciada por muitas delas se distancia do que é garantido pela legislação. Na compreensão de fatores que contribuem para o dano às vítimas de violência doméstica, encontra-se a responsabilidade do sistema cultural patriarcal e conservador que predomina em nossas instituições e na sociedade. Existe, por parte do Estado, uma naturalização da violência de gênero, atribuindo-lhe características de rotina e normalidade, o que acaba reproduzindo a discriminação. O machismo ganha conotações diversas dependendo do meio em que se reproduz, nascendo de uma rede intrincada de relações socioculturais que tem como consequência instituições com práticas sexistas e a convivência da sociedade com essa realidade. As técnicas de pesquisa utilizadas serão a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, por meio da análise de discurso.

PALAVRAS-CHAVE: Machismo Institucional; Violência Doméstica; Lei Maria da Penha.

1. INTRODUÇÃO

A vigência da Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, trouxe avanços essenciais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Suas principais inovações estão na criação de Juizados Especializados que são competentes para decidir nos processos em que há alegação de violência doméstica, bem como no estabelecimento de medidas protetivas às mulheres em situação de violência.

Observa-se, entretanto, que a realidade vivenciada por estas mulheres se distancia do que é garantido pela norma supramencionada. No presente artigo, a partir da realização de uma pesquisa bibliográfica e da análise de pesquisas

1. Graduanda do sétimo semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bolsista de iniciação científica voluntária pelo Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologia da UFRGS/CNPq, onde foi realizada a presente pesquisa.
2. Professora adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisadora líder do Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologia da UFRGS/CNPq e orientadora desta pesquisa.

empíricas a respeito da temática, foram constatados diversos empecilhos em relação às vítimas que buscam a tutela estatal para efetivação dos seus direitos junto ao sistema especializado de aplicação da Lei Maria da Penha. Dessa maneira, foram enumeradas as principais dificuldades enfrentadas pelas vítimas, observando-se a ocorrência de uma dupla violência: a do fato delitivo em si e a institucional.

Ademais, utilizou-se como método complementar o exame de jurisprudências com base em dez acórdãos referentes a recursos de apelação julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Desse modo, por meio da análise do discurso, pretendeu-se verificar de que modo foram tratadas as questões de gênero e como se deu a aplicação da Lei 11.340/2006 pelos operadores de direitos nessas decisões. O critério utilizado para a escolha dos acórdãos foi o de examinar ao menos uma decisão de cada Câmara designada para tratar dos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher, procurando selecionar decisões atuais de maneira aleatória.

Destarte, o objetivo principal deste artigo é o de verificar se estes empecilhos e dificuldades enfrentados pelas vítimas são oriundos de um possível pensamento machista entre os atores das instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica. O referencial teórico utilizado para conceituar o machismo parte de Judith Butler³, a qual teoriza que, para além de uma estrutura de prevalência de um gênero sobre o outro, o machismo é um sistema de poder sobre os corpos, as subjetividades e os desejos femininos.

Ao final, busca-se realizar algumas proposições à rede especializada de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de aperfeiçoar o seu trabalho, visando à concretização de um tratamento mais humanizado para as partes envolvidas no conflito.

2. A LEI 11.340/2006

A Lei Maria da Penha surge como resposta ao Relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de 4 de abril de 2001. Trata-se do caso da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, que esperava por 17 anos pelo trânsito em julgado do processo acerca da tentativa de homicídio de seu ex-marido contra ela. O prazo prescricional desse delito

3. Filósofa estadunidense e Professora na Universidade da Califórnia. Sua principal corrente de pensamento está na Teoria Queer, em que afirma que a orientação sexual e identidade de gênero são resultados de uma construção social. Butler também é conhecida pela crítica à teoria feminista ocidental, principalmente por meio de seu livro intitulado *Problemas de Gênero: feminismo e subversão de identidade*, publicado em 1990, o qual foi utilizado para a realização desta pesquisa.

é de 20 anos; desse modo, nota-se a morosidade do sistema judiciário na tomada de providências em relação à matéria, a qual acarretaria possivelmente a extinção da punibilidade, em virtude do decurso do lapso temporal de quase duas décadas de espera por uma condenação.

No relatório da CIDH foi constatado que a tolerância por parte dos órgãos estatais com a violência intrafamiliar não era exclusiva do caso que estava sendo analisado, sendo uma postura sistemática, havendo clara violação de tratados internacionais ratificados pelo país. Desse modo, foi recomendado pela Comissão que o Estado Brasileiro adotasse uma série de medidas específicas, com o fim de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório em relação às mulheres vítimas de violência doméstica. Pretendia-se, também, assegurar às partes litigantes a efetivação do Princípio da Celeridade Processual, com vistas a garantir a efetivação de direitos de forma rápida e efetiva.

Após 5 anos da elaboração do relatório, ocorre o advento da Lei 11.340/2006, em 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Em seu artigo 1º, a normativa dispõe que seu objetivo principal é o de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa maneira, o Brasil cumpriu com seu compromisso ao ratificar os tratados internacionais dos quais é signatário a respeito da temática: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Com a publicação da Lei, foram originados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como passaram a ser estabelecidas as medidas protetivas de urgência – as quais impedem o contato do agressor com a vítima por uma série de mecanismos específicos. Também foram previstas medidas integradas de precaução para coibir este tipo de violência, como o destaque nos currículos escolares e a capacitação dos profissionais que compõem a rede especializada. Essas medidas integradas ainda são pouco aplicadas pelas instituições.

Apesar dos avanços já mencionados faz-se necessária uma reflexão crítica a fim de questionar se o que foi positivado em lei realmente reflete na realidade das vítimas ao buscarem a tutela estatal para efetivação dos seus direitos, principalmente no que se refere ao trabalho prestado pelas redes de combate à violência doméstica.

3. AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Por muito tempo, até a promulgação da Lei Maria da Penha, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres permanecia na cifra obscura da criminalidade, não sendo computados nos dados coletados pelo Estado, visto que não eram de seu conhecimento. De acordo com as pesquisas realizadas pela Secretaria de Políticas para a Mulher do Governo Federal, utilizadas no relatório efetuado, em 2013, pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito responsável pela avaliação da situação da violência contra a mulher em todos os estados brasileiros, os atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher, conhecida como Disque 180, vêm crescendo sucessivamente ano após ano desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha. Observa-se que, no ano de 2006, houve um total de 46.423 atendimentos, número este que, em 2012, foi elevado para 135.585. Tal alteração nas estatísticas, parece demonstrar que as vítimas estão cada vez mais empoderadas, de modo a se sentirem seguras para utilizarem os meios disponíveis para denunciar as relações de violência as quais são submetidas.

Com o conhecimento por parte do Estado das denúncias (*lato sensu*) realizadas pelas vítimas de violência doméstica, inicia-se a inserção dessas mulheres em procedimentos jurídico-criminais – os quais, por falta de conhecimento específico, muitas delas não compreendem o funcionamento. As experiências vivenciadas pelas vítimas são denominadas de rotas críticas⁴, ou seja, refletem a trajetória percorrida pelas mulheres nos setores de atendimento jurídico, policial, de saúde e de assistência social ao buscarem amparo estatal por terem sofrido violência doméstica.

Ao tomar a decisão de denunciar a situação de violência vivida, a mulher vítima de violência doméstica se dirige a uma delegacia de polícia que, na maioria das vezes, encontra-se superlotada de demandas, devendo esperar por horas até seu atendimento ocorrer, para serem recebidas por policiais que não são capacitados para lidarem com violência de gênero. Dependendo do delito sofrido, devem passar ainda por exames junto ao Departamento Médico Legal, esperando por mais algumas horas por um atendimento pouco

4. A nomenclatura rotas críticas foi utilizada pela primeira vez em um estudo realizado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), intitulado Ruta Crítica de Las Mujeres Afectadas por la Violencia Intrafamiliar em América Latina (Estudios de Caso de Diez Países) e publicado em 2000. Nele, após a efetivação de uma ampla pesquisa empírica, foram elaboradas recomendações às autoridades para o melhoramento das políticas públicas nos setores da saúde, judicial, policial e educativo nos países Belize, Bolívia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá e Peru.

capacitado para lidar com a complexidade da situação. Ainda, ao decidirem judicializarem seu pedido, enfrentam uma série de audiências em que acabam ficando frente a frente com seus agressores.

As instituições que compõem o sistema de aplicação da Lei 11.340/2006 são as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM), os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os Institutos Médico-Legais (IML), as Promotorias Especializadas do Ministérios Públicos Estaduais, os Núcleos de Defesa da Mulher das Defensorias Públicas Estaduais (NUDEM), os Centros de Atendimento Psicossocial e as Casas de Acolhimento e Abrigamento.

Após comunicarem à ocorrência, o correto seria que pelo menos uma das instituições passasse a estar presente no caminho percorrido pelas vítimas de violência doméstica. Entretanto, muitos desses serviços não existem em todos os municípios, principalmente no interior dos estados. Dessa maneira, outros órgãos competentes acabam preenchendo a lacunas e exercendo essas atividades, como no caso de Delegacias de Polícia comuns no lugar das DEAMs. Todavia a assistência especializada que oportunizaria um auxílio adequado às mulheres torna-se difícil.

A falta de articulação entre os serviços da rede composta por esse sistema é um dos obstáculos enfrentados pelas vítimas, conforme identificação pela CPMI já mencionada. Grande parte dessas instituições não se comunicam entre si com o fim de estabelecer a melhor forma de prestarem seus serviços. Cabe ressaltar, inclusive, a dificuldade de identificar-se uma rede, tendo em vista que os órgãos não pensam em conjunto, solucionando os problemas individualmente (CAMPOS, 2015, p. 395-396). Essa realidade de desarticulação acaba impedindo que as vítimas de violência doméstica tenham um atendimento digno, como também que novos questionamentos acerca da aplicação da Lei Maria da Penha sejam debatidos institucionalmente. Conforme Pasinato:

“(...) a institucionalização da rede de enfrentamento é ainda mais vital para a consolidação dos projetos, uma vez que muitas dessas parcerias dependem não só de convênios e acordos entre instituições, mas também podem requerer a reformulação organizacional, a revisão de legislações e normas, a alteração de procedimentos e a adoção de novas práticas e condutas no atendimento e encaminhamento dado às mulheres (...)” (PASINATO, 2015, p. 541).

Partindo para uma análise direta do atendimento prestado pelas instituições que compõem a rede de atuação contra à violência doméstica, nota-se uma falta de capacitação dos profissionais – principalmente no que se refere

ao tratamento oferecido às vítimas. O primeiro atendimento prestado às vítimas se dá na Delegacia de Polícia, com a lavratura do boletim de ocorrência. Conforme as observações dadas pela CPMI, além da falta de servidores nas DEAMs, há também insuficiência de capacitação específica para o atendimento prestado. Essa falta de aperfeiçoamento dos profissionais revela o despreparo para prestação de um atendimento humanizado pelas delegacias especializadas (CAMPOS, 2015, p. 396-397).

A falta de atendimento adequado estende-se para outros serviços que lidam com a assistência às vítimas. Conforme o artigo 29 da Lei 11.340/2006, os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Para sua efetividade, a assistência estatal necessita ser prolongada, acompanhando às vítimas, tanto as mulheres quanto as crianças, até a finalização do processo judicial, bem como ao longo das medidas de proteção – não bastando uma conversa breve anteriormente às audiências para a concessão de medidas protetivas, o que normalmente ocorre (GONÇALVES, 2016, p. 50-51).

Em um estudo das rotas críticas de mulheres em situação de violência, em que foram colhidos depoimentos de mulheres e de operadores do município de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul⁵ foram identificados, a partir das falas das entrevistadas, uma série de fatores inibidores do rompimento da violência doméstica. Tais fatores envolvem a dificuldade de compreender os procedimentos jurídico-criminais, a influência dos operadores jurídicos para que as agredidas permaneçam na relação conjugal e a ausência de centros de atenção integral. A socialização da violência de gênero encontra-se presente ao analisarmos esses fatores conjuntamente, uma vez que parece haver convivência da sociedade com essa realidade – principalmente, dentro do próprio Poder Judiciário, por meio de uma cultura jurídica de tolerância.

Todas as dificuldades supramencionadas acarretam uma revitimização das mulheres que sofreram violência doméstica. Isso porque, para além do fato de enfrentarem uma situação de agressão e hostilidade que as vulnerabiliza, ainda são discriminadas pelos operadores de instituições que deveriam zelar por elas. Nesse sentido, explana Oliveira (1999, p. 110-111, apud

5. Pesquisa de acadêmicas da Escola de Enfermagem e de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS) intitulada Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.

GONÇALVES, 2016, p. 43):

Do ponto de vista dos processos de vitimização, observa-se que o infrator, no âmbito da violência doméstica, inicia uma série que poderá gerar várias vitimizações: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária. Por vitimização primária entende-se aquela que foi causada pelo cometimento do delito. A vitimização secundária é produzida pelas instâncias de controle social e pelos operadores do sistema de justiça criminal, que acabam agravando o sofrimento da vítima. Já a vitimização terciária decorre da ausência de políticas públicas de assistência social e psicológica à vítima, bem como do seu desamparo diante do próprio grupo social que poderá estigmatizá-la.

A revitimização não se dá ao acaso, tendo em vista que estamos inseridos dentro de um contexto social que, por muito tempo, tratou a violência de gênero com normalidade. Cabe refletir se a normatividade basta para resolver a questão da violência doméstica, tendo em vista que a prática institucional da rede especializada parece apresentar obstáculos para eficácia dos direitos das mulheres, em vez de contribuir para a sua emancipação.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Diante de um contexto de dificuldade na efetivação dos direitos de vítimas de violência doméstica, mesmo com a existência de um aparato judiciário especializado, buscou-se observar a maneira como os operadores do Direito envolvidos aplicavam a Lei 11.340/2006, contemplando não só o discurso do próprio tribunal competente, como também a argumentação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Desse modo, a análise jurisprudencial desenvolveu-se a partir da análise de dez acórdãos acerca dos recursos de apelação de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). O recurso de apelação é utilizado pela parte prejudicada para contestar a decisão do juízo de primeiro grau, objetivando a reanálise de matéria avaliada em sentença definitiva. O critério para a escolha dos acórdãos se deu por meio da busca por decisões recentes, estando presente ao menos um julgamento de cada Câmara competente para julgar processos envolvendo a temática da violência doméstica – sendo escolhidos, dentro desses critérios, aleatoriamente. Conforme quadro abaixo:

Câmara do TJRS	Número de acórdãos analisados	Anos dos julgamentos
1ª Câmara Criminal	3	2016 (um) e 2017 (dois)

2ª Câmara Criminal	2	2015 e 2017
3ª Câmara Criminal	1	2017
4ª Câmara Criminal	1	2017
5ª Câmara Criminal	1	2017
8ª Câmara Criminal	2	2017 (ambos)

Por meio de um levantamento quantitativo das dez decisões analisadas, as quais foram proferidas nos últimos três anos, ocorreram seis absolvições. Dentro destas, duas deram-se por força do prazo prescricional que levou à extinção da punibilidade e ambas tratavam acerca do delito de lesão corporal. Nos dois casos, o prazo prescricional era de três anos, conforme artigo 109, IV, do Código Penal. Nota-se, portanto, a possível morosidade do sistema judiciário ao julgar as ações penais.

Quanto à análise qualitativa das dez decisões proferidas, observou-se que os desembargadores explanaram de maneira técnico-jurídica, restringindo-se às citações de natureza penal, fato que evidencia uma ausência de sensibilidade e de comprometimento com a coibição da violência de gênero e com a atenção à realidade vivenciada pelas vítimas de violência doméstica.

Além disso, houve falta de dissertação a respeito da Lei Maria da Penha, tendo em vista a carência de menção à norma, principalmente em seu caráter preventivo. Somente em um dos acórdãos analisados, há explanação acerca da importância da legislação e dos tratados internacionais referentes à violência doméstica. Entretanto, isso somente ocorre pois a decisão reproduz *ipsis litteris* a sentença proferida no juízo de primeiro grau.

No que se refere à atuação do Ministério Público, parece haver um desempenho negligente por parte da instituição. Em um dos acórdãos, houve inépcia da denúncia por descrição genérica dos fatos e, em mais de uma ocasião, ocorreu ausência do representante institucional em audiências. Outrossim, cabe salientar que, em uma das decisões, os desembargadores afirmam que o réu havia sido beneficiado por pena restritiva de direitos, embora exista vedação legal no art. 44, I, do Código Penal, tendo em vista que se tratava de um crime com violência (lesão corporal). Todavia, a pena não pôde ser alterada, pois não houve recurso da acusação nesse sentido.

É importante ressaltar que, apesar dos fatores analisados acerca da atuação ministerial possivelmente não terem uma ligação direta com a banalização da

violência doméstica, acabam contribuindo com essa realidade, uma vez que representam a acusação dos crimes de ação penal pública, bem como considerando o contexto repleto de dificuldades para efetivação dos direitos das vítimas.

Ainda verificou-se em uma das situações que a Defensoria Pública sustentou um discurso de caráter patriarcal, machista e de desrespeito à Lei Maria da Penha ao afirmar que “a decisão condenatória ao revés de restabelecer a paz social, provocaria desequilíbrio familiar” (sic). Esse argumento carrega uma mensagem de culpabilização da vítima e de tolerância com a violência de gênero, o qual – principalmente – uma instituição estatal não poderia utilizar.

5. ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSIÇÕES

Por meio da análise jurisprudencial e da pesquisa bibliográfica utilizada para a construção do presente artigo, percebeu-se que os empecilhos enfrentados pelas vítimas de violência doméstica na busca pela efetivação dos seus direitos estão presentes em grande parte do sistema jurídico especializado. Com a observação desses fatores, cabe uma reflexão crítica acerca da sua origem, tendo em vista que eles se repetem, de acordo com cada realidade institucional. Seriam as instituições reprodutoras de uma moral dominante discriminatória em relação à violência de gênero?

Nessa esteira, há de se perceber as características culturais de machismo que ainda se encontram presentes na sociedade atual. Entende-se por cultura o conjunto de valores criados pela espécie humana, conforme seus costumes e hábitos. Esse *modus vivendi* impõe-se de diferentes maneiras, inclusive para obter de ambos os sexos o comportamento desejado, agindo de acordo com a ideologia que lhe interessa conservar. Essa realidade é resultado dos condicionamentos socioeconômicos culturais que são preponderantes na formação dos papéis masculinos e femininos, engendrados desde a infância (CARVALHO, 2014, p. 78-80).

Judith Butler explica a problemática da categorização do conceito de “sujeito mulher”, principalmente no que se refere à política feminista. Afirma, assim, que a construção política do sujeito permanece vinculada a certos objetivos de legitimação e de exclusão, produzindo o que afirma representar, podendo ser, inclusive, uma reificação inconsciente das relações de gênero idealizadas pela sociedade patriarcal, conforme segue:

Com efeito, a lei produz e depois oculta a noção de “sujeito perante a lei”, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural

que legitima, subseqüentemente, a própria hegemonia reguladora da lei. Não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem e na política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das “mulheres”, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais busca-se a emancipação. Certamente, a questão das mulheres como sujeito do feminismo suscita a possibilidade de não haver um sujeito que se situe “perante” a lei, à espera de representação na lei ou pela lei. (BUTLER, 2003, p. 19)

O pensamento machista arraigou-se na sociedade brasileira, pois corrobora o interesse social e político dos homens. Essa cultura nada mais é do que um posicionamento de exclusão e de diferenciação, por meio de uma “fabricação de machos e fêmeas” através de diversos atores sociais responsáveis pela constituição dos princípios ideológicos da sociedade, como a família, os meios de comunicação, a escola e – inclusive – o judiciário; produzindo, assim, paradigmas sociais de estereótipos que concebem seres inferiores e superiores (CARVALHO, 2014, p. 84-85).

Mesmo com o avanço dos questionamentos acerca da desigualdade de gênero, bem como com o investimento de recursos públicos na justiça especializada na área da violência doméstica, há uma resistência aos novos paradigmas de enfrentamento, afetando as instituições e os profissionais que compõem a rede de enfrentamento e articulação. Nesse campo, é necessário problematizar acerca do atendimento prestado e das dificuldades em adequar as práticas institucionais ao objetivo da especialização da rede, uma vez que parecem haver posturas de não reconhecimento da gravidade da violência contra as mulheres (PASINATO, 2015, p. 537). Isso, nada mais é, do que um reflexo do imaginário sociocultural que concebe a sobreposição de um gênero sobre o outro com normalidade.

Há, em nossa sociedade, o enraizamento de uma cultura patriarcal e machista. Os próprios operadores e profissionais que compõem a rede de enfrentamento foram educados a partir dessa moral dominante. Esses fatores refletem na negligência e banalização institucional referente à violência doméstica, como também contribuem para o silenciamento das vítimas e alimentam a descrença na eficácia da legislação.

O tratamento pouco sensível às questões de gênero oferecido pelas instituições reforça uma postura de culpabilização das vítimas por meio da sua má prestação de serviço, uma vez que estas não recebem um atendimento humanizado e, sim, majoritariamente burocrático. Parece não existir uma inquietação

das instituições que seja capaz de levá-las a questionar acerca da realidade da violência doméstica contra a mulher, meramente aplicando a legislação de maneira punitiva sem se importar com a descontinuidade do comportamento misógino dos autores dos fatos delitivos. Dessa maneira, estas acabam reproduzindo o pensamento machista e sexista preponderante na cultura do nosso país, tratando os casos de violência doméstica como delitos das varas criminais comuns.

Deve ser ressaltado que muito além de ser uma legislação penal punitiva, a Lei 11.340/2006 possui um caráter multidisciplinar. Wânia Pasinato afirma que para uma aplicação efetiva da normativa, é necessário um maior entrosamento entre o poder judiciário e as políticas públicas estatais. Além disso, divide o estabelecido na lei em três eixos de ações: da punição, das medidas protetivas e de assistência, bem como da prevenção e da educação (PASINATO, 2007, p. 6/7).

A partir da elaboração dessa pesquisa, depreendeu-se que apesar das instituições preocuparem-se muito mais com o caráter procedimental e punitivo da Lei, há todo um aparato de prevenção positivado que é fundamental para a conscientização da sociedade no tocante à violência de gênero. Um exemplo de política prevista em lei é a possibilidade de criar centros de educação e reabilitação para os agressores, estabelecida no artigo 35, V, da norma especial. A constituição desses centros possibilitaria que os autores dos fatos refletissem sobre suas atitudes e compreendessem a gravidade de suas atitudes, podendo, assim, modificá-las nos futuros relacionamentos afetivos.

Na compreensão de fatores que podem amenizar a realidade da situação de desmazelamento na aplicação da Lei Maria da Penha pelas instituições, deve-se investir em políticas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso, fortalecendo a interligação da rede de enfrentamento, bem como capacitando os profissionais que a compõe, seria possível o oferecimento de acesso digno e eficiente às vítimas.

Além disso, diante da verificação de que a desigualdade de gênero é uma construção social alimentada desde a infância, tendo em vista que tem raiz cultural, é imprescindível o investimento no ensino escolar acerca destas questões. Tais demandas foram positivadas como medidas integradas de prevenção no artigo 8º, incisos V, VIII e IX, da Lei 11.340/2006. Estão previstas a promoção e a realização de campanhas educativas a fim de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher que seriam voltadas não somente ao público escolar, como à sociedade em geral. A Lei propõe a realização de programas educacionais que disseminem o respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de

gênero, de raça ou etnia, bem como com destaque nos currículos escolares.

A Lei Maria da Penha é uma norma adequada para o enfrentamento da violência doméstica. Entretanto, as instituições responsáveis por sua aplicação geram dificuldades na sua efetivação por meio da má prestação de seu serviço, o que não acontece por acaso. Existe por parte do Estado uma naturalização da violência de gênero, atribuindo-lhe características de acontecimento rotineiro, o que acaba reproduzindo a discriminação. Somente com a conscientização dessa realidade e com o reconhecimento das dificuldades, conseguiremos aprimorar o trabalho realizado pelo sistema de aplicação da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm (Acessado em 05/Jul/2017).

BRASIL. Relatório Final. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.compromissoatitudem.org.br/wp-content/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf> (Acessado em 25/Ago/2017).

BUTLER, J. *Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, C. H. Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, 11(2), p. 391-405, julho-dezembro 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0391.pdf> (Acessado em 17/Ago/2017).

CARVALHO, I.A. *Mulher: um grito sem eco*. A violência contra a mulher numa abordagem psíquica, histórica, familiar jurídica e sócio-cultural. Criciúma: JC Dias Gráfica e Editora Ltda, 2014.

GONÇALVES, V. C. Violência contra a mulher: Contribuições da vitimologia. *Revista Eletrônica Faculdade de Direito. Sistema Penal e Violência*. P.P.G em Ciências Criminais. PUCRS, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52., janeiro-junho 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712> (Acessado em 20/Jul/2017).

COLLAZIOL, M. E. *Rotas críticas de mulheres em situação de violência*: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 27(4), p. 743-752, abril 2011. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/49622/000777649.pdf?sequence=1> (Acessado em 24/Jul/2017).

PASINATO, W. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, Fundação Seade, v. 21., n. 2, p. 5-14, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.seade.gov.br> (Acessado em 30/Jul/2017).

PASINATO, W. Oito Anos de Lei Maria da Penha: Entre Avanços, Obstáculos e Desafios. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 23(2): 533-545, maio-agosto 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874/29353> (Acessado em 04/Ago/2017).

SAGOT, M. *Ruta Crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina*: estudios de caso de diez países. San José: Organización Panamericana de Salud; 2000. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/165880/1/9275323348.pdf> (Acessado em 23/Ago/2017).

WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015*: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: FRA-CSO, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf (Acessado em: 19/Jul/2017).

PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO TERCIÁRIA: PROPOSTA DE UM NOVO OLHAR CRIMINOLÓGICO SOBRE O PODER MIDIÁTICO

Paulo Roberto Incott Junior¹

RESUMO: Os estudos que embasaram a vertente crítica da criminologia ofereceram o mais forte “golpe deslegitimador” sobre o sistema penal contemporâneo. Ocorre, porém, que a análise do papel dos meios de comunicação nestes processos parece estar em descompasso com o cenário atual. Suas elucidações se limitam a tratar dos veículos *noticiosos*, em geral *televisivos*. Limitam-se também a apontar o papel coadjuvante da mídia nos processos de criminalização secundária. Surgem as questões: resume-se o poder midiático à estigmatização dos selecionados pelo sistema penal? Possui a mídia capacidade para dar origem aos processos de criminalização? Qual o papel da indústria do entretenimento e das redes sociais? A hipótese a ser aventada é: os meios de comunicação funcionam hoje como terceira via dos processos de criminalização. Exercem, concomitantemente, os processos de criminalização primária e secundária, criando uma terceira via *mais efetiva, insidiosa e minuciosa*. Destacadamente, o poder midiático age como condição de possibilidade de processos de criminalização primária, dando vazão a inovações legislativas em matéria penal

PALAVRAS-CHAVE: Processos de criminalização; Poder Midiático; Criminalização Terciária.

1. CRIMINOLOGIA E PODER MIDIÁTICO

1.1. A REVOLUÇÃO CRIMINOLÓGICA: O ESTUDO DOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO

A Criminologia experimentou sua própria revolução copernicana na segunda metade do século XX. Isso deu em virtude da enorme alteração de paradigma sobre a qual a criminologia “tradicional” costumava operar. Alterou-se o objeto de estudo, o que trouxe um enorme impacto para toda pesquisa criminológica desde então.

Obviamente esta grande alteração, em um campo de estudo científico tão complexo e suscetível de influxos de tantas e diferentes áreas, não ocorreu do dia para noite. Tampouco é correto apontar para obra de um autor e dizer

1. Mestrando em Direito pela UNINTER; Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional; Advogado.

que esta foi a única responsável pela guinada nos estudos criminológicos que se observa nas últimas décadas do século XX.

Partindo das lições de Thomas Khun acerca da forma como se produzem avanços no campo das ciências, compreende-se que novos paradigmas não “brotam” num momento único, quase mágico. São produto do “fracasso das regras existentes”. Esse fracasso, ou insuficiência, atua como “prelúdio para busca de novas regras”. Ainda com Thomas Khun, temos que a “proliferação de versões de uma teoria é um sintoma muito usual de crise”². A crise, por sua vez, é a antessala da nova etapa de um conhecimento científico (revolução).

De fato, a crise vivida pela criminologia “tradicional” dizia respeito justamente a multiplicidade de vertentes que tentavam dar uma “explicação” para o fenômeno delitivo, sem se perguntar sobre a natureza do objeto de seu estudo em si.

O “salto qualitativo” é “representado pela superação do paradigma etiológico tradicional e pelo estudo do sistema punitivo”³. A atenção volta-se para o crime, não mais para um suposto tipo universal de criminoso. De igual forma, supera-se a tentativa de elencar todas as “causas” do crime, que são substituídas pela preocupação em se tentar descobrir quais as determinações, ainda que não determinantes por si só, dos *processos de criminalização*.

Conforme define Shecaira:

A partir do *labelling approach* que a pergunta feita pelos criminólogos passa a mudar. Não mais se indaga o porquê de o criminoso cometer crimes. A pergunta passa a ser: por que é que algumas pessoas são tratadas como criminosas? Quais as consequências desse tratamento e qual a fonte de sua legitimidade? Ou ainda, nas argutas observações de Kai T. Erikson, a demonstrar quão relativas são as condutas humanas e as reações a essas condutas⁴.

Percebe-se que não foi à toa que as teorias, alimentadas de uma forma outra pelas teorias da interação simbólica (como o *labelling approach*), ficaram conhecidas como “nova” criminologia (Taylor, Walton, Young), criminologia “radical” ou criminologia “crítica”. A ruptura com o antigo modo de se estudar criminologia trouxe sérias consequências para o estudo de sociologia do desvio e, aos poucos, operou mudanças até mesmo na dogmática penal⁵.

2. KHUN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2006. p. 95

3. SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. Curitiba: Lumen Juris, 2006. p. 44.

4. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 259

5. Ainda que Claus Roxin se refira, em uma das grandes obras de dogmática penal do século XX (ROXIN, Claus. Política Criminal e Sistema jurídico – penal. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.), a necessidade de permitir que as decisões valorativas político-criminais introduzam-se no siste-

O ponto que se quer destacar é que o objeto de estudos da criminologia passou a ser os *processos de criminalização*, ou seja, os mecanismos a partir dos quais se originam a criminalização primária e secundária (Lemert). De modo esquemático é possível definir que a criminologia dita crítica se ocupa, primordialmente, com as *determinações não determinantes dos processos complexos de criminalização primária e secundária*.

A partir desta “revolução” em seu objeto de estudo, este ramo das ciências penais transforma-se em um importante mecanismo de crítica do sistema punitivo, dando vazão ao golpe mais deslegitimante⁶ que este já sofreu sob a égide do Estado Democrático de Direito.

1.2. O PODER MIDIÁTICO SEGUNDO O PARADIGMA ATUAL DE ANÁLISE CRIMINOLÓGICA

O que interessa agora é saber o papel que a mídia ocupa nas análises criminológicas que podem ser consideradas “críticas”. Ainda que, como bem define Baratta, as teorias que são englobadas sob o signo de *criminologia crítica* formem um quadro “tudo menos que homogêneo”⁷, é possível afirmar que o tratamento dado por estas ao poder midiático não difere sensivelmente.

O paradigma de análise do poder midiático pela criminologia crítica pode ser resumido em três formas de manifestação, conforme delineado a seguir.

Por um lado, livros de criminologia constantemente falam da capacidade midiática em criar estereótipos, *reforçando o processo de criminalização secundária*, compreendido como aquele pelos quais determinados indivíduos são selecionados pelas diversas agências de repressão para serem objeto da perseguição penal e correspondente sanção. Estes mecanismos se estruturam sobre um “código” não escrito, uma pauta definida por “meta-regras”⁸ de interpretação, permitindo a todos os atores que atuam no papel punitivo, e mesmo ao senso comum, selecionarem de forma significativamente coesa os mesmos “tipos” de indivíduos.

ma do direito penal, não se pode olvidar que a constante crítica trazida pela “nova” versão da criminologia possui um potencial de constrangimento e mudança das políticas criminais muito superior ao que era oferecido pela criminologia tradicional. Esta, quando muito, legitimava algo contrário ao que Roxin procura proporcionar em seu trabalho, a saber, a limitação do poder punitivo em decorrência de uma dogmática penal estruturada sobre dados da realidade.

6. ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 61

7. BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 159.

8. BARATTA, Alessandro. Op cit. p. 96

Em alguns momentos históricos estes mecanismos funcionaram de modo abertamente declarado, como ocorreu sob o regime nazista, com a perseguição de inimigos claramente identificados de acordo com a etnia, cor de pele, etc. Esta, porém, é a exceção, sendo apenas possível em regimes absolutamente autoritários.

De qualquer forma, o ponto central da crítica criminológica, em sua análise do poder midiático, tem que ver com o *reforço dos estigmas que permitem a seleção de determinados indivíduos para ocuparem o lugar de desviantes*. A mídia complementa, reitera, reforça ou amplia os estigmas anteriormente criados socialmente.

Exemplificam esta conclusão as reportagens policiais que entrevistam e filma pessoas presas em flagrante, entrevistas com vítimas de delitos em prantos, dramatizadas pela fala de apresentadores inflamados, arautos da moral e dos bons costumes, vociferando palavras de baixo calão contra os “vagabundos” que acabam de ser “capturados” pelas agências de repressão.

Num segundo prisma, a crítica criminológica trabalha o poder midiático a partir da categoria do *populismo penal*. A expressão é utilizada para denunciar o gosto que a população possui pelo espetáculo da aplicação da pena. Na brilhante descrição de Rubens Casara, a espetacularização do processo penal é

“Um programa autoritário feito para pessoas que se acostumaram com o autoritarismo, que acreditam na força, em detrimento do conhecimento, para solucionar os mais diversos e complexos problemas sociais e que percebem os direitos fundamentais como obstáculos à eficiência do Estado e do mercado. No processo penal do espetáculo, o desejo de democracia é substituído pelo desejo de audiência”⁹.

O esvaziamento da presunção de inocência é o principal resultado desta espetacularização. Também o é a possibilidade de jogar com a opinião pública no que diz respeito a popularidade de iniciativas de repressão massificada, travestidas de discurso de “segurança pública”.

Num terceiro viés de análise por parte crítica criminológica do poder midiático, nos termos do paradigma atual, tem-se que a mídia contribui com a *popularização do medo como produto comercial e eleitoral*. A mídia fornece uma ferramenta extremamente útil aos interessados em seduzir a atenção popular para determinadas modalidades de delito e desviar a

9. CASARA, Rubens. O processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Empório do Direito Editora, 2015. p. 12

atenção de outras, utilizando-se dos veículos noticiosos para distribuir as “etiquetas” de acordo com estes interesses.

Becker relata:

“Num estudo muito interessante sobre notícias a respeito da criminalidade nos jornais do Colorado, Davis descobriu que a quantidade de crimes noticiados nos jornais do estado mostrava muito pouca associação com mudanças reais na quantidade de crimes que ocorriam no território. E, além disso, que a estimativa das pessoas sobre o aumento da criminalidade em Colorado estava associada ao aumento na quantidade de notícias de crime, não a qualquer aumento da quantidade de crimes”¹⁰.

Esta percepção sobre a capacidade da mídia de gerir uma apreciação diferencial do medo, ligando-o a determinados tipos de delicto e conduzindo as massas a reações determinadas, proporciona uma base crítica de reflexão para o processo legislativo penal importante, conforme se demonstrará no decorrer deste trabalho.

Todas estas conclusões a que a criminologia crítica chega sobre o poder midiático, além de outras que poderiam ser colacionadas, ainda que corretas e extremamente relevantes, padecem de limitações, das quais se destacam três para argumentação que se segue.

1.3. LIMITAÇÕES NA REFLEXÃO SOBRE OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO NO MODELO USUAL DE ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO PODER MIDIÁTICO

A uma, a análises criminológicas da mídia *priorizam o papel da televisão e dos veículos noticiosos*, sendo escassos os estudos empíricos sobre o papel das redes sociais e da indústria do entretenimento. Note-se a afirmação de Zaffaroni sobre a criminologia midiática (grifos acrescentados):

A criminologia midiática vale-se do mesmo veículo de que o político atual necessita: a TV. O político atual costuma ser alho assim como o ator ou a atriz de telenovela, passa a ser um *telepolítico*... a política atual é a política-espetáculo e o próprio Estado é, em alguma medida, um Estado-espetáculo¹¹.

Televisão, política e sistema punitivo são entrelaçados na análise do jurista argentino. Correto, sem dúvida. Porém, a crítica zaffaroniana privilegia a televisão por partir justamente da célebre obra do sociólogo Pierre

10. BECKER, Howard Saul. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Tradução Maia Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 24

11. ZAFFARONI, Eugênio Raúl. A questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 214

Bourdieu¹², se esgotando na percepção do modo como qual a mídia televisiva oferece aos consumidores um produto altamente “viciado” no que toca às questões relacionados com o desvio, o crime e o poder punitivo.

Surge a necessidade de que as *redes sociais* (e a internet como um todo) se tornem objeto de análise específica. Já não se pode colocar a televisão como principal mecanismo de transmissão de “dados” (já que falar em informação seria deturpar esse significante) e formação da opinião na sociedade contemporânea, em especial em países em que o acesso à rede mundial de computadores se tornou amplamente acessível a uma significativa parte da população¹³.

A duas, a crítica criminológica do poder midiático restringe-se a descrevê-la como ocupando um *papel auxiliar, coadjuvante, de reforço* na estigmatização. A mídia é retratada como agente publicitário do senso comum sobre “inimigos” públicos. Porém, o poder midiático se torna de tal modo influente em nossa sociedade, viciada em conexão tecnológica, que a análise não pode mais ser limitada aos processos de criminalização secundária.

Este é ponto nevrálgico deste texto. O *principal objetivo da reflexão aqui proposta é propor um novo olhar para aquilo que o poder midiático é capaz de produzir em termos de processo de criminalização*.

A hipótese a ser aventada é a de que a mídia funciona hoje com mecanismos aptos a serem percebidos como uma *terceira via dos processos de criminalização*. Ao exercer, concomitantemente, os dois processos (criminalização primária e secundária), ela pode ser compreendida como *gênese* de um *processo de criminalização terciária*. Se quisermos, uma *concentração* dos dois processos anteriores, criando um terceiro mais efetivo, mais veloz, mais insidioso e mais minucioso.

A mídia não apenas influencia os processos de criminalização primária e secundária, mas efetivamente dá origem a estes. Ela atua como condição de possibilidade para os processos de criminalização primária em diversos casos, como se demonstrará de forma sucinta mais a frente.

Cabe lembrar que os processos de criminalização primária designam os mecanismos por meio dos quais determinadas condutas são tipificadas

12. BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

13. Para uma apreciação do nível de acesso da população brasileira à rede mundial de computadores, verifique-se o relatório da pesquisa sobre Acesso a Tecnologias de Informação e da Comunicação realizado pelo IBGE – disponível em: <http://www.cetic.br/tics/domicilios/2016/domicilios/>. Acesso em 20/11/2017. Destaque para o fato de cerca de 60% da população brasileira (dados do relatório de 2016) possui alguma forma de contato com a internet.

como delitos, passíveis de sanção penal, assim como a organização das circunstâncias agravantes ou atenuantes e as condicionantes de aumento ou redução de pena¹⁴.

Dito isso, *o poder midiático deve ser compreendido hodiernamente como instrumento idôneo a permitir a seleção de determinadas condutas para que sejam criminalizadas, dando origem ao processo legiferante* em matéria penal, quer na concepção de novas leis, quer através de modificações nas leis existentes com o fim de tornar as sanções mais severas.

Na tentativa de demonstrar esta hipótese é que se conduzirá o restante deste texto. Antes, porém, é necessário citar uma última limitação na formação da análise criminológica atual sobre o poder midiático.

Esta terceira limitação diz respeito ao escopo do que é considerado *populismo penal*. Em geral, o termo é aplicado ao modo como a mídia e aqueles que desejam obter aprovação popular com fins eleitorais unem esforços, cada qual visando interesses específicos. A mídia, o aumento nos marcos do ibope. Os candidatos, a aprovação de suas “pautas” ou “agendas” e a consequente eleição para os mais diversos cargos públicos.

Ocorre que pouco foi escrito sobre o *populismo judiciário*. Tomando por base nosso país, seria preciso estudar o impacto sobre os processos de criminalização que o atual *status* ostentado pelo poder judiciário vem exercendo. Cabe então fazer alguns breves excertos sobre populismo, mídia e o poder judiciário para delimitar o campo de análise, que poderá ser objeto de estudos mais profundos num momento posterior.

A valoração do que seria “populismo” variou durante os séculos. Desde que Max Weber¹⁵ elencou o carisma como um dos possíveis fundamentos de legitimidade da dominação, considerando *demagogo* aquele que obtém sua posição política através da fé que lhe é emprestada, em virtude da particular força de atração que este possui (vocações), o conteúdo semântico do significante “demagogo” e a própria noção de medidas “populistas” sofreu modificações de sentido e apreciação valorativa.

Mesmo em meados do séc. XX ainda era possível visualizar líderes carismáticos como representantes de um populismo ligado a valores sociais democráticos, fortemente conectados com direitos humanos, igualdade e

14. ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003 vol. 1, p. 43

15. WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. 18ª ed. São Paulo: Cultrix, 2011. pp. 68-69

solidariedade. O exemplo de Martin Luther King salta aos olhos.

Ao mesmo tempo, sociólogos e cientistas políticos relatam haver uma ligação umbilical entre “populismo” e regimes totalitários. Pode-se afirmar que, em especial após a consolidação do Estado de Direito, nenhum líder consegue obter a concentração de poder necessário para levar avante um projeto de governo autoritário sem o apoio das massas. Daí a necessidade de uma propaganda “populista”, com o propósito de angariar e movimentar esse apoio.

Zaffaroni estuda este aspecto ao escrever sobre o Direito Penal do Inimigo. Elucidando o conceito de *völkisch*, escreve:

A técnica *völkisch* (*populesca*) consiste em *alimentar e reforçar os piores pre-conceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez*. Ao analisar-se o nazismo, chamou-se a atenção para esta técnica, assim batizada especialmente porque está intimamente vinculada ao discurso que privilegia no teórico a pretensa *democracia plesbicitaria*, antecipada por Weber e apoiada por Carl Schmitt¹⁶.

Com este esclarecimento, fica claro o papel decisivo que a legitimação “plesbicitaria”, obtida por discursos e medidas populistas, é capaz de engendrar. Essa percepção pode servir de base para análise do **populismo judiciário** – fenômeno observado em diversas democracias em crise. Nosso país, em sua atual conjuntura, poderia ser objeto de estudos por excelência desta ocorrência.

Seria interessante desenvolver mais a fundo a pesquisa sobre esse fenômeno, pesquisando quais as diferenças entre este e as formas “tradicionais” de populismo, os pontos em que se tangenciam, aquilo em que diferem em suas tentativas de legitimação e nos discursos que colocam em prática, também nos efeitos que causam e no modo como atraem uma parcela diferente da população em suas manifestações.

Sem adentrar a esses detalhes, já que isso estenderia esse texto para além do recomendável, pergunta-se: em que se compreende ou como se pode anunciar, a existência de um populismo judiciário?

De forma objetiva, podem ser elencadas as seguintes características peculiares: (i) constante manifestação de membros do poder judiciário na mídia, comentando os julgamentos mais “chamativos” da pauta (notadamente os sob atenção do STF); (ii) uso dos meios de comunicação para

16. ZAFFARONI, Eugenio R. O Inimigo no Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011. pp. 57-58

promoção pessoal de magistrados, com lançamento de biografias em eventos de elevado preparo; (iv) no Brasil, a criação de um canal de TV para transmissão de julgamentos (TV Justiça), impactando no conhecimento popular dos nomes e dos rostos de magistrados de “alto escalão”, aspectos que eram até então desconhecidos da população em geral, permitindo uma maior “isenção”¹⁷; (v) geração de cumplicidade entre os julgadores e a população, por meio da banalização do direito penal, criando “especialistas” vulgares em matéria sensível de direitos e garantias. Este processo é reforçado pelo efeito cascata de manifestações inflamadas nas redes sociais.

Com base nestas características, aptas a delinear o que se quer dizer com *populismo judiciário*, é possível elaborar uma análise profícua acerca do papel do poder judiciário na seleção de “bodes expiatórios”, assim como de condutas a sofrerem especial reprovação social, da mesma forma como no populismo “tradicional” esse discurso era encampado com o propósito de acolher apoio massivo.

Cabe agora demonstrar em que o poder midiático parece se adequar à hipótese levantada, ou seja, de que este atua com a capacidade para colocar em movimento processos de criminalização primária, ao mesmo tempo em que impulsiona e reforça os processos de criminalização secundária.

A demonstração se dará a partir de três casos: dois brasileiros e um estrangeiro. Com base nestes exemplos, escolhidos como amostra de algo muito mais amplo, será possível afirmar o papel da mídia na gênese de leis penais específicas. Sem a atuação do poder midiático, essa novação incriminadora não teria sido possível, como se procurará argumentar.

2. O PODER MIDIÁTICO COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE OU FORÇA MOTORA NECESSÁRIA PARA PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA

O primeiro caso, nacional, diz respeito à Lei “Maria da Penha”. Não se questiona o fato de que a Lei 11.340/2016, que efetuou mudanças significativas no Código Penal, marcadamente no tocante ao agravamento da pena para violência doméstica, criação de medidas protetivas com fins preventivos e possibilidade da prisão em flagrante e preventiva, representou uma importante

17. Não se faz neste ponto uma valoração dos objetivos da TV Justiça, como a tentativa de democratização da justiça e melhor atendimento à regra da publicidade dos atos jurisdicionais. Apenas se aponta um efeito secundário de sua criação.

conquista do ponto de vista da necessária proteção à mulher.

O fato que se deseja destacar é que a criação da lei só parece ter sido possível devido à forte campanha midiática que orbitou os esforços de Maria da Penha Maia Fernandes na busca pela responsabilização penal de seu ex-marido, em relação às tentativas de homicídio cometidas contra ela.

Em que pese o papel desempenhado pela condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorrida em consequência do debate acerca do caso de Maria da Penha, seria possível citar inúmeros exemplos em que, mesmo havendo tal manifestação da Corte, alterações legislativas não ocorreram.

Exemplificando: a mesma Corte condenou o Brasil em relação à situação observada no Complexo Penitenciário Pedrinhas, em São Luís, no Maranhão (constatada em 2013)¹⁸. A prova mais clara de que ações materialmente consideráveis (legislativas ou outras) para sanar o problema não foram tomadas é o fato de que, no início de 2017, o país assistiu mais uma vez a espetáculos de horror (tão ou mais graves do que os ocorridos em Pedrinhas) perpetrados no interior de unidades prisionais em condições absurdas, desta vez em Manaus e no Amazonas.

Conclusão: não bastariam à Maria da Penha Maia Fernandes seus esforços para conseguir uma condenação do governo brasileiro junto à CIDH, nem mesmo a recomendação específica desta para criação de uma lei que abarcasse a criminalização da violência doméstica. Foi necessário que ela, junto com diversas entidades e organizações não governamentais movimentassem o assunto junto às redes sociais e a mídia como um todo para que a lei fosse aprovada e entrasse em vigor.

Um segundo caso parece comprovar de maneira ainda mais nítida a hipótese aventada. Trata-se da lei vulgarmente conhecida como “Lei Carolina Dieckman” (Lei 12.737/12).

Neste caso, não só ficou claro o uso do poder midiático como condição *sine qua non* para criação da lei, como o próprio texto desta, além do uso de expressões vagas e dúbias, legislou em campos onde a necessidade de uma “nova” norma não ficou comprovada.

Sem entrar no mérito deste último ponto, resta claro que a alteração

18. O teor da condenação pode ser lido aqui: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf. Acesso em 01/11/2017. O Brasil já havia sido condenado no caso da penitenciária Urso Branco na CIDH. Sobre essa condenação, a primeira do país na Corte: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BASIL.394.02port.htm>. Acesso em 01/11/2017

trazida pela Lei 12.727/12 não teria adentrado a pauta do Poder Legislativo, nem pela via da pressão popular, nem pelos interesses de formação de “capital político”, não fosse o papel desempenhado pelos meios de comunicação em massa. O fato de que a principal protagonista neste caso, que figurou como “garota propaganda” do avanço no projeto de lei, ser uma atriz extremamente popular, teve impacto fundamental neste sentido.

Algo notório na aprovação do PL 2793/2011, que deu origem à Lei 12.727/12, é que o regime de urgência com que a lei foi votada e aprovada teve claramente como força motora o influxo do “patrocínio” midiático, notadamente por parte da atriz Carolina Dieckman após ter suas fotos alegadamente copiadas de seu computador pessoal e divulgadas sem sua autorização.

A conclusão lógica é de que, caso não ocorresse a frenética divulgação, pela mídia, com apoio profuso da atriz, é possível que o projeto de lei sequer tivesse sido votado, que dirá sancionado.

O texto confuso e as singelas penas atribuídas tornam qualquer eficácia da ameaça penal, diante dos problemas que pretende abarcar, numa sociedade de rápido movimento de troca de informações, imagens e vídeo, quase risível.

Um último exemplo, que merece análise mais demorada, é trazido da Espanha. O que se destaca neste caso é a gravidade da proposta de alteração legislativa: a retomada da pena perpétua.

Considerando a quase pacífica ilegitimidade democrática da pena perpétua e do suposto patamar humanitário dos sistemas de justiça criminal ocidentais, alcançado no segundo pós-guerra, resta bastante surpreendente a revitalização de modalidades punitivas “totais”¹⁹.

De que modo esta possibilidade voltou à pauta de governamentalidade espanhola?

Nos anos de 2008 e 2009 a Espanha assistiu a um acirrado debate em torno de questões criminais, nascido de dois terríveis eventos que chocaram o país. O primeiro deles foi o estupro e assassinato de Mari Luz Cortés, uma menina de apenas cinco anos de idade. O segundo, o violento assassinato de uma jovem com dezessete anos, Marta del Castillo Casanueva, cujo corpo nunca foi encontrado.

Estes delitos despertaram uma série de manifestações, em especial por

19. São chamadas aqui de totais as penas de morte e de prisão perpétua, porquanto afetam, em definitivo, o projeto de vida daquele sobre o qual incidem, quer pela supressão imediata da vida deste, quer pela redução desta vida à realidade da punição (segregação sem perspectivas reais de retorno ao convívio social).

meio das redes sociais. Na mais ampla destas manifestações, os pais de Marta del Castillo obtiveram 1.600.000 (hum milhão e seiscentas mil) assinaturas para que fosse aprovada uma lei restaurando a pena perpétua na Espanha.

Ocorre que a Espanha conheceu a efetivação da democracia constitucional em 1978. Em 1995 foi aprovado um novo Código Penal, consolidando uma série de alterações legislativas que haviam ocorrido desde 1978 para adequar a norma penal ao que dispõe a Constituição daquele país²⁰.

A pena perpétua não é compatível com diversos enunciados constitucionais espanhóis, principalmente o que está determinado no art. 25, inciso 2, conforme segue:

Artículo 25

2. Las penas privativas de libertad y las medidas de seguridad estarán orientadas hacia la reeducación y reinserción social y no podrán consistir en trabajos forzados. El condenado a pena de prisión que estuviere cumpliendo la misma gozará de los derechos fundamentales de este Capítulo, a excepción de los que se vean expresamente limitados por el contenido del fallo condenatorio, el sentido de la pena y la ley penitenciaria. En todo caso, tendrá derecho a un trabajo remunerado y a los beneficios correspondientes de la Seguridad Social, así como al acceso a la cultura y al desarrollo integral de su personalidad.

A exigência constitucional de que a pena seja orientada para reeducação e reinserção do delinquente no meio social inviabilizam, para além de qualquer arremedo hermenêutico, a possibilidade de implementação da pena perpétua.

Diante deste obstáculo, mas desejando atender o clamor social em torno dos crimes violentos mencionados no início, o Partido Popular espanhol propôs uma inovação legislativa com o fim de concretizar uma nova espécie de pena na Espanha: a pena perpétua *revisável*.

Ao apresentar o texto da lei, o partido ofereceu um rol de fundamentos que visavam se contrapor ao limite constitucional, lançando mão de uma retórica muito semelhante ao que pôde ser observado em nosso país por ocasião da permissão de execução antecipada da pena (HC 126.292/SP) ou da recente proposta de imprescritibilidade para o crime de estupro (PEC 64/2016).

Conforme o texto da proposta, a pena perpétua passa a ser classificada como *revisável*, embora os prazos para esta “revisão” e a falta de critérios objetivos para a mesma demonstrarem claramente se tratar de uma manobra

20. A pena perpétua havia sido banida há 80 anos quando as assinaturas foram coletadas.

cínica, com o intuito único de implantação da efetiva pena perpétua, sem que haja um choque literal com o enunciado de “orientação a reinserção”, exigido constitucionalmente.

A análise de algumas das razões apresentadas para a criação da norma penal, apontadas pelos parlamentares, permitem a percepção da seriedade de se criar leis penais como resposta à indignação pública, amparada pelo cio midiático, assim como a relevância do tema na esfera do estudo criminológico e dogmático-penal, como se está a propor no presente trabalho.

Dentre os argumentos apresentados, destacam-se os seguintes²¹: (1) É preciso reforçar a confiança da população na administração da justiça. Sentenças longas, restritas pela norma infraconstitucional aos 45 (!) anos, como é o caso atual, permitem, a partir de uma série de “benefícios” progressivos, que o apenado cumpra “apenas” cerca de 20 anos, o que não condiz com o sentimento popular de justiça; (2) Esta modalidade de pena (pena perpétua revisável) ainda garante um horizonte de reinserção, não contradizendo o enunciado constitucional; (3) O direito comparado dentro da comunidade europeia permite a implementação – países como Itália, Alemanha e França possuem algo similar em seus ordenamentos; (4) O Tribunal Europeu de Direitos Humanos admite a pena perpétua revisável²².

São estes argumentos suficientes ou mesmo idôneos a permitir a criação de uma pena perpétua num regime democrático que a aboliu expressamente?

A votação do projeto de lei que propunha a admissibilidade da pena perpétua revisável foi aprovada por 181 votos contra 138 e duas abstenções.

Inconformado com o resultado, a oposição entrou com um pedido de declaração de inconstitucionalidade. A decisão final está pendente de julgamento na Suprema Corte espanhola.

Os argumentos apresentados pela oposição foram, em resumo: (1) A pena perpétua é contrária ao que dispõe o art. 15 da Constituição espanhola (proibição de penas desumanas); (2) A pena perpétua é contrária ao que dispõe o art. 17, inciso 1 da Constituição espanhola (direito a liberdade

21. Projeto de Reforma do Código Penal espanhol, de 20 de setembro de 2013. Vide: http://www.congreso.es/public_oficiales/L10/CONG/BOCG/A/BOCG-10-A-66-1.PDF. Acesso em 01/11/2017.

22. Sobre o tema, ler a decisão do caso VINTER AND OTHERS v. THE UNITED KINGDOM. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/corte-europeia-prisao-perpetua1.pdf>. Também a análise crítica de André Luis Callegari e Elisangela Melo Reghelin: CALLEGARI, André Luis; REGHELIN, Elisangela Melo. A prisão perpétua e a fraude de etiquetas no futuro código penal espanhol. Associação de delegados de polícia do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://asdep.com.br/adm/roteiros/redacao-final-artigo.pdf>. Acesso em 24/11/2017.

– desproporcionalidade e alheamento ao direito penal de culpabilidade); (3) A pena perpétua é contrária ao que dispõe o art. 25, inciso 1 da Constituição espanhola (princípio da legalidade, que exige *lex certa*, determinada); (4) A pena perpétua é contrária ao que dispõe o art. 25, inciso 2 da Constituição espanhola (a pena deve estar voltada à reinserção).

Além desses pontos, vem sendo fortemente combatidos pela doutrina os argumentos apresentados para criação da pena perpétua revisável na Espanha. Penalistas como Muñoz Conde e José Luis Díez Ripollés desconstruíram cada um dos elementos levantados pela proposta. Resume-se a seguir os contrapontos levantados.

A indeterminação da pena fere quaisquer perspectivas de segurança jurídica e possibilidades de adequação da pena a funções democráticas. A pena não pode servir para simples neutralização de sujeitos indesejáveis num Estado Democrático de Direito. Falar de um “horizonte de reinserção” quando, na verdade, a lei exige um cumprimento de, no mínimo, 25 anos de prisão, é mero argumento retórico para “driblar” o mandamento constitucional.

A menção ao fato de que outros países possuem em seus ordenamentos medidas similares à prisão perpétua revisável não deixa de ser verdadeiro, mas também não é fundamento suficiente para recomendar a implementação em outro país. Cada nação possui características sociais e políticas próprias. Além disso, o argumento é oferecido de modo superficial. Ele não revela, por exemplo, que muitos desses países possuem atenuações significativas a efetivação destas penas. Muitas vezes, como é o caso da França, há um limite claro sobre o número de anos máximo a ser cumprido em regime fechado.

Outro ponto defendido pela proposta, de que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos admite a prisão perpétua também não deixa de ser verdade em si, porém mais uma vez os fatos são expostos de maneira limitada e acrítica. Ao tratar da possibilidade de manutenção hodierna da prisão da perpétua, o TEDH faz a clara exigência de que critérios objetivos de revisão sejam elencados, permitindo a reavaliação periódica das circunstâncias e verificação da possibilidade de liberdade condicional e outros meios de reinserção social. A lei espanhola não cumpre, nem mesmo remotamente, com esta exigência.

Por esses e por outros motivos, a implantação da pena perpétua na Espanha precisa ser revertida pela Suprema Corte.

O que se mostra relevante para análise principal proposta neste trabalho é a profundidade do poder exercido pela mídia no processo de criminalização

acima estudado. A aprovação de uma lei que contraria, não apenas a Constituição, mas a uma série de normativas supranacionais a que países como a Espanha se submetem, parece algo quase surreal nesta quadra do século XXI.

Se adicionarmos a isso o fato de que a Espanha possui uma triste história de sofrimento sob regime ditatorial, torna-se ainda mais surpreendente o anseio por medidas de tamanho de reforço do poder punitivo.

O que parece explicar este fenômeno, como tem sido apontado até aqui, é a capacidade da mídia em encampar a voz das vítimas de determinadas situações terríveis, dando a estas vozes uma dramaticidade e amplitude tal que qualquer diálogo democrático, racional, sobre um projeto de lei como esse, se torna quase impossível. O resultado constitui uma demonstração relevante do que foi apontado até aqui.

Não se pode negar que outros fatores determinantes atuam sobre os processos de criminalização primária. Não se quer, com a hipótese aventada, afirmar que o poder midiático atua com o propósito maquiavélico de criação de leis penais, ou que essas só conseguem vir à baila sob os desmandos da mídia.

Antes, a proposta é demonstrar que a mídia possui a capacidade de atuar como condição de possibilidade para que projetos de criminalização se tornem efetivos. O que colocará o poder midiático em movimento não interessa diretamente ao propósito deste texto. O ponto central é a percepção de que a mídia carrega em si uma força potencial que não pode ser ignorada por estudos criminológicos que se voltam para os processos de criminalização primária.

3. COMENTÁRIOS CONCLUDENTES

Acredita-se que a hipótese aventada para este trabalho tenha sido satisfatoriamente embasada. Ainda que de forma resumida, com bases em alguns casos específicos, foi possível desenhar o modo como o poder midiático se configura como uma terceira via dos processos de criminalização. Ao exercer, concomitantemente, os dois processos (criminalização primária e secundária), ela pode ser compreendida como gênese de um processo de criminalização terciária. Se quisermos, uma concentração dos dois processos anteriores, criando um terceiro mais efetivo, mais veloz, mais insidioso e mais minucioso.

A mídia não apenas influencia os processos de criminalização primária e secundária, mas efetivamente dá origem a estes. Em especial se desejou destacar que ela atua como condição de possibilidade para os processos de

criminalização primária em diversas situações.

A última questão que precisa ser, ainda que de modo breve, abordada é: qual a utilidade ou a pertinência de alocar os meios de comunicação em massa em patamar diferente do trabalhado pela criminologia tradicionalmente? Para fugir do “So what criminology”²³ e da “criminologia de gabinete”²⁴, que desenvolvimentos fáticos se esperam desta abordagem?

Em primeiro lugar, é preciso apontar que esta abordagem não tem a pretensão de ocupar a posição de substituta, por exemplo, da criminologia midiática ou mesmo do modo como a mídia é retratada pelas teorias tradicionais do *labelling approach*. Não se trata de uma troca, mas de uma possível concentração, um possível adensamento e atualização do viés analítico.

Colocar a mídia no centro do palco, quando o assunto são os critérios pelos quais a sociedade contemporânea percebe determinadas condutas, assim como quando se pesquisa o efeito que os meios de comunicação exercem na construção de imagens, estigmas, *status* social, visões de mundo e, consequentemente, segregações, pode permitir uma tomada de posição, de resistência, com o intuito de estimular propostas aptas a formar barreiras de contenção em um “terreno” que é hoje significativamente desregulado. Não de afirma isso no sentido de ausência normativa em si (tão somente), mas devido ao fato de que medidas de contenção do conteúdo midiático são invariavelmente tratadas, sem que sequer sejam analisadas com cuidado, como censura e restrição da liberdade constitucional de expressão.

Sendo este o cenário, os meios de comunicação em massa atuam sem os constrangimentos oferecidos, por exemplo, ao poder legislativo e às agências executivas de poder punitivo, no momento em que efetivam os processos de criminalização tradicionalmente analisados pela criminologia.

A mídia se torna um superpoder: insidioso e quase sem *accountability*. Revelar, através de uma pesquisa cuidadosa, pautada por uma metodologia científica apropriada, o papel da mídia nos processos de criminalização, levando em conta o ferramental de comunicação mais recente (redes sociais) e

23. Expressão utilizada por Roger Matthews ao denunciar a criminologia “that it involves a low level of theorisation, thin, inconsistent or vague concepts and categories, embodies a dubious methodology or has little or no policy relevance” (MATTHEWS, Roger A. The construction of ‘So What?’ criminology: a realist analysis. *Crime, Law and Social Change*, Springer Verlag, 2010, 54 (2), pp.125-140.)

24. Expressão contida no título da obra de Vera Maria Guilherme: para além da criminologia de gabinete: os visitantes do presídio central de porto alegre e seus saberes (editora d’plácido, 2017). A expressão traz ideia análoga a da anterior, ou seja, da necessidade de construir uma criminologia com capacidade de resistência, de mudança, com relevância política, fundada em pesquisa empírica e que traga conclusões aptas a constranger o sistema punitivo em sua aplicação cotidiana.

ampliando o foco de análise (para contemplar a indústria do entretenimento) parecer ser um trabalho ainda a ser feito.

Como último apontamento, relacionado aos objetivos práticos desta abordagem, destaque-se o fato de que a perda do sentimento de representação na relação população-classe política abre um espaço ainda mais amplo para mídia na formação de opinião.

Ocupar este espaço e/ou demonstrar de modo claro, ainda que primeiramente em nível acadêmico (mas pensando sempre em extravasar este meio), o processo de criminalização de condutas e de criação de estereótipos desviantes através dos meios de comunicação pode excitar o debate crítico em torno do assunto, ampliando a capacidade da população em “filtrar” os processos de criminalização e, possivelmente, reduzir seus efeitos deletérios.

Feitos estes comentários, relacionados à pertinência da abordagem aventada, cumpre relacionar brevemente os aportes teóricos que podem servir ao desenvolvimento ulterior deste projeto.

O que se relaciona abaixo precisaria ser entendido como complemento a uma base prévia de criminologia crítica.

Um primeiro vetor de pesquisa interessante são as conclusões que ficaram cunhadas como *agenda setting*. Do que se trata? De estudos, realizados a partir da década de 70 do século passado nos EUA, em que foram analisados os efeitos sociais da mídia. Maxwell McCombs e Donald Shaw foram os pioneiros desta linha de pesquisa. Segundo a hipótese, comprovada em suas análises, “a mídia, pela seleção, disposição e incidência de suas notícias, vem determinar os temas sobre os quais o público falará e discutirá.”²⁵

Os estudos se concentraram primordialmente no processo eleitoral, mas suas conclusões parecem interessantes para a abordagem aqui proposta.

Outra vertente de estudos relevante é o que foi produzido pelo *Mass Communication Research*²⁶, entre os anos de 1920 e 1960. Uma das correntes destes estudos é conhecida como sociologia funcionalista, fortemente calcada nas lições sistêmico-estruturais de Talcott Parsons. Ainda dentro desta corrente, os nomes de Lazarsfeld e Merton despontam como bases teóricas plausíveis

25. BARROS FILHO, Clóvis de. *Ética na Comunicação: da informação ao receptor*. São Paulo: Moderna, 2001. p. 169

26. O Mass Communication Research se refere ao aglomerado de pesquisas e teorias que se deu nos EUA a partir de 1920, coincidindo com o surgimento das comunicações de massa. Em seu início a Escola de Chicago e a Escola de Palo Alto foram as grandes protagonistas.

para a compreensão dos efeitos dos meios de comunicação em massa.

Note-se que essas linhas de pesquisa foram desenvolvidas ainda no século passado. Um estudo apropriado precisa, em virtude disso, absorver estas bases e, ao mesmo, atualizar seu conteúdo diante das grandes revoluções que os meios de comunicação sofreram de lá para cá. Diversos autores têm se proposto a analisar o impacto das redes sociais na atualidade. Com boa filtragem, não será difícil encontrar material útil neste sentido.

De qualquer forma, espera-se que o presente trabalho tenha contribuído, ainda que modestamente, para o avanço na análise sociológica (criminológica) dos mecanismos pelos quais, a partir de interesses muito distantes das reais questões de segurança e paz social, a criminalização de determinadas condutas é levada à cabo sem o cuidado necessário diante do atual estágio de irracionalidade do sistema de poder punitivo.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BARROS FILHO, Clóvis de. *Ética na Comunicação: da informação ao receptor*. São Paulo: Moderna, 2001.
- BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maia Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- CALLEGARI, André Luis; REGHELIN, Elisângela Melo. *A prisão perpétua e a fraude de etiquetas no futuro código penal espanhol*. Associação de delegados de polícia do Rio Grande do Sul.
- CASARA, Rubens. *O processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Empório do Direito Editora, 2015.
- ESPAÑA. Constituição (1978). Disponível em: <http://www.constitucion.es/>.
- KHUN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- MATTHEWS, Roger. A. *The construction of 'So What?' criminology: a realist analysis*. Crime, Law and Social Change, Springer Verlag, 2010, 54 (2), pp.125-140.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. Curitiba: Lumen Juris, 2006.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- _____. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- _____. *O Inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. 18ª ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

A POLÍTICA-CRIMINAL NA LÓGICA DO NEOLIBERALISMO: NECESSIDADE DE UMA NOVA COMPREENSÃO CRIMINOLÓGICA DAS FUNÇÕES LATENTES DA PENA

Paulo Roberto Incott Junior¹

RESUMO: As funções teóricas da pena se desenvolvem a partir de matrizes teórico-jurídicas calçadas no pressuposto da racionalidade da aplicação das sanções penais e seu atendimento aos preceitos normativos. Já a relação entre as funções reais da pena e o sistema político-econômico vigente em determinada época foi cabalmente estabelecida por estudos de Criminologia Crítica. Porém, os critérios utilizados, os dados a partir dos quais se extraem suas conclusões e o arcabouço teórico sobre o qual se sustentam já não parecem ser suficientes para compreensão das funções latentes da pena na contemporaneidade. Ao se estudar o neoliberalismo, que emerge no pós-guerra e ganha força no final do séc. XX, percebe-se a necessidade de um novo olhar sobre a posição ocupada pela sanção penal em sua relação com o sistema político-econômico. Em face da globalização e consolidação do projeto neoliberal, suscitam-se questões relevantes acerca das possíveis condicionantes deste que permitem, em meio a democracias constitucionais, a manutenção de instituições cruelmente desumanas, como as penitenciárias. Averiguar as interconexões entre o pensamento político-econômico neoliberal e a sanção penal, sob uma compreensão criminológica crítica contemporizada, é objetivo primordial deste estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Funções da Pena; Criminologia Crítica; Neoliberalismo; Refúgio.

1. IMBRICAMENTO ENTRE SISTEMA POLÍTICO-ECONÔMICO E AS FUNÇÕES DA PENA

O Estudo das funções teóricas ou discursivas da Pena costuma ser dividido em duas grandes fases. A primeira fase trata das concepções retributivas, ou absolutas, da pena. Segunda estas, a pena é “um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito, de modo que sua imposição estaria justificada, não como meio para o alcance de fins futuros, mas pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado”². Entre a baixa Idade Média e o início do Estado Liberal, a função retributiva da pena acaba se adequando

1. Mestrando em Direito pela UNINTER; Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional; Advogado.
2. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 236

discursivamente aos fins da classe em ascensão, a burguesia, como meio para proteger o capital³, conforme será abordado adiante.

As teorias absolutas podem ser subdividas de acordo com o fundamento da retribuição: moral ou jurídico. Partindo de concepção moral da pena, com forte cunho religioso, a sanção orbita três conceitos básicos: vingança, expiação e reequilíbrio⁴. Diante do delito a pena surge como mecanismo apto, segundo esta visão, a expiar o erro. A pena é o resultado naturalístico do crime. Crime e castigo são misticamente interligados por uma ideia de complementariedade e anulação mútua.

Mesmo com Hegel, que procura apoiar sua visão retributiva em termos jurídicos, esta noção mística pode ser claramente vislumbrada. A sua concepção da pena como “negação da negação ao direito” passa necessariamente pela construção filosófica da pena como elixir capaz de reequilibrar a ordem metafísica quebrada com o delito.

Dentro de uma vertente calcada de modo mais profundo em aspectos jurídicos, a retribuição como função da pena ganha sua delineação típica com o advento do Estado burguês, concomitante ao surgimento das teorias políticas do Contrato Social. A pena passa a ser entendida como retribuição da perturbação à ordem existente, alicerçada nas leis. Àquele que romper com o contrato social caberá a contrapartida estatal da pena, sendo o infrator considerado um traidor, alguém que atentou contra toda sociedade em sua insurgência contra a norma devidamente estabelecida. A sanção penal cumpre não só sua função retributiva “original”, mas também função compensatória, na medida em que visa reordenar o sistema jurídico, abalado pela contrariedade à norma pelo ato daquele que, exercendo plenamente seu livre arbítrio, decidiu voltar-se contra a lei positivada.

Conforme bem observam Zaffaroni e Pirangeli, a pena se instrumentaliza nesta vertente como ferramenta de coerção ideológica, fato que será repisado neste texto em diversos momentos. Na lição dos doutrinadores:

Se a própria sociedade é estabelecida mediante um contrato, o homem que pretende alcançar a riqueza por um avia não autorizada por aquele, viola aquilo que o contrato preceitua. Qual é a sanção para quem viola o contrato? Uma separação, uma indenização. Quando o cidadão não paga uma indenização devida como resultado da violação de um contrato, é forçado a fazê-lo

3. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 131

4. FERRAJOLI, Luigi. Op cit. p. 237

(dele é expropriado algo de valor), mas os homens da massa criminalizada por esse controle social nada possuíam. O que deles se expropriava? A única coisa que podiam oferecer no mercado: sua capacidade de trabalho, sua liberdade. Saí, surge a ideologia que faz da privação da liberdade uma pena.⁵

Se conectamos o acima exposto ao fato de que as teorias contratualistas ganham destaque através dos esforços de legitimação da ascensão da classe burguesa ao poder, fica claro o modo como esta percepção sobre a relação entre crime e castigo, não mais fundada em termos místicos, mas numa racionalidade quantificável, ganhava apelo junto ao aparato filosófico humanista que começava a florescer.

Do ponto de vista dos próprios iluministas, a pena privativa de liberdade aparecia como o modelo ideal, no sentido de propiciar uma proporcionalidade quase palpável entre a medida do delito e a medida da pena, calculada em tempo de reclusão.

A visão kantiana⁶ foi fundamental para o embasamento do retributivismo em moldes que não se assemelhassem em demasia ao modelo de vingança privada. O talião kantiano é muito mais sofisticado. Obtém uma construção complexa e elegante na voz do filósofo alemão. Sua ética rigorosa dá ao retributivismo um prestígio que até hoje ainda atrai muitos estudiosos da questão penal. Vale destacar que Kant é um dos maiores defensores do julgamento calcado no livre arbítrio puro. O imperativo categórico, em todas as suas variações, estabelece como pedra angular a consciência.

Quando Kant determina que se deve agir segundo uma máxima tal que se possa querer que esta se torne uma lei universal, o que está por trás, o que serve de premissa para legitimidade desta máxima? Ora, que a decisão foi tomada de modo livre e consciente. Isto é o que permite que seja desejável que outros ajam do mesmo modo. Sendo assim, a violação da norma pressupõe essa vontade consciente, que hoje, na teoria do delito, denomina-se dolo. O sistema retributivo criado com fulcro no pensamento de Kant é um sistema alicerçado nesta premissa: o delito é sempre presumivelmente doloso. Daí que a retribuição se mostra tão elegantemente viável, como meio de estabelecimento de uma justiça equitativa, exata, racional.

Ainda assim, nestas proposições retributivistas se observa um fundo idealista, que pretende estabelecer na terra uma reprodução da ordem perfeita,

5. ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. Eugênio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 240

6. KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Edições 70, Lda, Lisboa, 1960.

“natural”⁷. Quer seja protegendo a “vontade geral” de Hegel, quer o “imperativo categórico” de Kant, a pena é vista nesta fase sempre como um fim em si mesmo, a saber, o retorno ao equilíbrio, por meio da retribuição do mau causado pelo delinquente à sua pessoa, numa releitura da lei de talião, justificada pela busca da justiça em sentido abstrato⁸.

Uma outra vertente de justificação da pena ou de compreensão de suas funções, se concentra nas teorias relativas ou preventivas. Partindo da divisão utilizada por Ferrajoli⁹, estas devem ser classificadas como teorias utilitaristas. Significa dizer que a pena deixa de ser vista como um fim em si mesmo, para ser considerada um meio para se evitar o novo cometimento de um crime. A pena é então, necessária. É através dela que o Estado previne o crime¹⁰. A pena é aplicada, não mais visando fatos pretéritos, mas olhando para o futuro, para a evitação de novos delitos.

É nesta corrente que os ideais iluministas vão ganhar todo seu esplendor e alicerçar um modelo que, teoricamente, não foi ainda superado. A visão da pena como mecanismo idôneo para dissuadir pela ameaça, quando abstrata, e pelo exemplo, quando aplicada, parece ter se amalgamado no pensamento moderno de tal forma, que alternativas à sanção penal de reclusão são retratadas como utópicas e perigosas.

Deve-se ao acoplamento dos ideais dos reformadores (Montesquieu, Voltaire, Beccaria, Blackstone, Filangieri, Pagano, Bentham e outros), com a construção da vertente relativista da pena o surgimento de diversos princípios que hoje norteiam o direito penal constitucional.

Esta corrente teórica se dividiu de modo suficientemente claro em duas vertentes: a prevenção geral, dirigida ao coletivo social e a prevenção especial, dirigida ao infrator. Houve ainda uma subdivisão entre prevenção positiva e negativa. A negativa tem caráter intimidatório, assumindo a tarefa de inibir os indivíduos em sua intenção de delinquir, atuando como força ameaçadora exterior de uma punição futura. Em sua vertente positiva, a prevenção atua no sentido de reforçar a fidelidade dos cidadãos à norma¹¹.

Assim, com intuito de definir de modo esquemático a função legítima da pena em democracias constitucionais, pode-se oferecer a seguinte

7. BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op cit. pp. 132 – 133

8. Id, p. 137

9. FERRAJOLI, Luigi. Op cit. p. 240

10. BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op cit. p. 140

11. FERRAJOLI, Luigi. Op cit. pp. 244 – 246

conceituação: a prevenção geral positiva (limitadora) legitima teoricamente o direito penal como meio subsidiário de proteção ao bem jurídico, estabelecendo limites ao poder punitivo do Estado através de princípios jurídico-constitucionais garantidores, democráticos, que atuarão no sentido de somente permitir o uso da pena com o fim de manter o controle social dentro da realidade concreta de um fato, servindo como intervenção mínima e última na esfera individual dos cidadãos. O Direito Penal age, nesta concepção, como mais uma fonte de controle social, tendo como pressuposto lógico a retribuição da culpabilidade, numa razoável afirmação do direito¹².

O desenvolvimento teórico que anima as conceituações acima baseia-se num elegante e profundo alicerce filosófico, jurídico e sócio-político. O grande problema, porém, é que tudo o que foi descrito deve ser entendido com a ressalva de tratar-se de um discurso. Significa dizer que a análise empírica do funcionamento da sanção penal revela um descompasso sensível entre as funções discursivamente alegadas e as efetivamente praticadas.

Como resultado, surge a necessidade do estudo das funções reais, latentes, verificáveis da pena. O ramo de conhecimento que reúne estes estudos ficou conhecido como Criminologia Crítica. Uma das questões primordiais levantadas por esta se dirige para legitimidade da sanção penal, diante da demonstração de sua seletividade e das funções dissimuladas de seu uso, apontadas ao longo destes estudos.

Um dos pontos em que se alicerçou a Criminologia Crítica foi a constatação de que a pena funciona como ferramenta de consolidação e proteção dos resultados do sistema político e econômico vigente. Em outras palavras: a pena atua como mais uma forma de estabelecer e manter as contradições socioeconômicas operadas por determinações políticas.

De modo concreto isto significa, segundo De Giorgi, que:

O fio condutor da economia política da pena é construído pela hipótese geral segundo a qual a evolução das formas de repressão só pode ser entendida se as legitimações ideológicas historicamente atribuídas à pena forem deixadas de lado. A penalidade absorve uma função diversa e posterior em relação à função manifesta de controle dos desvios e de defesa social da criminalidade. Essa função latente pode ser descrita situando-se os dispositivos de controle social no contexto das transformações econômicas que perpassam a sociedade capitalista e as contradições que delas derivam.¹³

12. BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op cit. p. 159

13. DE GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 36

Ainda segundo Rusche e Kirchheimer¹⁴:

Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, consequentemente, fiscais.

Partindo desta constatação, diversos estudos demonstraram a intrínseca relação entre os modos de produção/distribuição de riquezas (capital real e simbólico) e as sanções penais aplicadas, sua seletividade primária e secundária¹⁵, seus efeitos sobre a modulação, severidade e distinção qualitativa das penas¹⁶, bem como as incoerências entre as funções teóricas da pena e sua incidência efetiva¹⁷.

Em sua obra, Rusche e Kirchheimer desenvolvem a história das penalidades partindo justamente desta percepção. Assim, vão notar que, na alta Idade Média, a indenização e a fiança eram as sanções mais aplicadas. O direito criminal servia como mais uma fora de preservação das hierarquias medievais. “Tradição, um bem equilibrado sistema de dependência social e conhecimento religioso da ordem estabelecida eram salvaguardas suficientes e eficientes”.¹⁸ As distinções de classes eram mantidas através do valor das fianças. As penas corporais surgem a partir do momento que aqueles que pertenciam às classes subalternadas não conseguiam arcar com os valores exigidos. Neste sistema, o direito criminal figura como importante fonte de obtenção de receitas para administração pública.

Indo adiante, já por volta do séc. XVI, a condição social das classes subalternas se torna menos favorável. Os trabalhadores rurais sofrem agruras e o movimento migratório para centros urbanos torna as condições de vida daqueles que precisam ofertar sua força de trabalho cada vez mais difíceis. Com um exército de reserva abundante à disposição, os senhores de terra

14. RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 20

15. BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução a Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. pp. 88-89

16. Penas mais severas sobre crimes contra o patrimônio e penas mais brandas para crimes “de colarinho branco”. Foucault vai trabalhar esta percepção largamente na década de 1970, denominando esta diferenciação de “economia das ilegalidades”; fundamento, segundo ele, para compreensão da mudança das penas corporais para pena restritiva de liberdade (prisão). Ainda, segundo Foucault: “Essa grande redistribuição das ilegalidades se traduzirá até numa especialização dos circuitos judiciais...a burguesia se reservou o campo fecundo de ilegalidade dos direitos.” (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 39ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 84)

17. ZAFFARONI, Eugenio R. *Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. pp. 52-53

18. RUSCHE, Georg. Op cit. p. 24

puderam baixar o nível de vida dos trabalhadores a extremos “inauditos no oeste”¹⁹. Naturalmente, o sistema de sanções penais se torna mais severo nesta época. Se intensificam as distinções dos castigos calcadas nas circunstâncias de vida do agente, assim como o uso de discursos morais repressores. O direito burguês cria um vasto campo de imunidade para classes privilegiadas, enquanto permite a aplicação de sanções duras para crimes contra propriedade privada²⁰. Como regra, por volta dessa época a fiança passa a ser a punição dos ricos, enquanto o castigo corporal se torna o castigo para os pobres.

A severidade contra vadiagem ganha cores religiosas com o advento da reforma protestante²¹. Diante disso, a pena de morte e os castigos físicos ganham gradativamente o espaço massivo das sanções penais, tornando-se não mais a exceção, mas a via de regra.

Na baixa Idade Média o cenário de punições severas, corporais, suplicantes, e do uso extensivo da pena morte se intensificam. A superstição era comum e a caça as bruxas fez nascer novas formas de imposição de sofrimento, como meio de prova ou de punição. A perseguição de suspeitos de lidarem com “magia negra” servia para que as próprias classes subalternadas desafogassem sua fúria e dor, diante das agruras tornadas legais pelo sistema político-econômico que vigia à época²².

Com o alvorecer do mercantilismo, os métodos de punição sofrem uma mudança profunda. A demanda crescente por bens de consumo, a conquista de novas colônias, o surgimento de grandes centros urbanos criou uma oferta de emprego que não foi suprida pelo crescimento demográfico. As guerras religiosas na Inglaterra e na França dizimaram um número considerável de vidas, agravando este quadro de desequilíbrio entre mão-de-obra disponível e a força de trabalho necessária para suprir mercados em expansão. Como consequência, o padrão de vida dos trabalhadores melhora sensivelmente. As classes dominantes fizeram de tudo para restringir a troca livre, que aumentava a cada dia os salários. “Introduziram-se várias medidas rigorosas restringindo a liberdade individual”²³. Estimularam de todos os meios as taxas de natalidade. A economia política, incipiente àquela época, resumia-se a repetir que a tarefa de um bom governante era garantir que seu país estivesse

19. Id., p. 28

20. Id. p. 33

21. WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

22. RUSCHE, Georg. Op cit. p. 39

23. Id. p. 47

bem povoado. Mesmo as restrições moral-religiosas sobre a sexualidade sofreram relativizações com o intuito de disseminar o incentivo à procriação. Naturalmente este cenário gerava inconvenientes para o exército, que se via obrigado a recorrer à convocação forçada. Alguns Estados chegaram a reforçar seus exércitos com criminosos condenados. O exército em si passa a ser visto com um tipo de organização penal, com o duplo viés disciplinar e suplantador da escassez de voluntários.

Como medida extrema para regular o desequilíbrio entre oferta e demanda de mão-de-obra, o Estado estabeleceu salários máximos²⁴. Leis rigorosas foram criadas para regular cada detalhe da vida dos trabalhadores. A jornada de trabalho foi gradualmente aumentada, chegando a 16 horas diárias na França do séc. XVII. Criaram-se leis proibindo a organização da classe trabalhadora. A liberdade de associação foi tolhida e a legislação estabelecia que questões trabalhistas só podiam ser definidas por autoridades governamentais. O trabalho infantil era bem visto e incentivado. Pais pobres alugavam suas crianças.²⁵

Surge então um dos marcos mais característicos da história do imbricamento entre mecanismos de punição e sistema socioeconômico: as casas de correção. A primeira destas foi, provavelmente, a Bridwell, em Londres²⁶. Porém, o exemplo mais notório desta iniciativa vem da Holanda. Segundo Rusche, a “essência da casa de correção era uma combinação das casas de assistência aos pobres (poorhouse), oficinas de trabalho (workhouse) e instituições penais”²⁷. Em seu ápice, essas casas recebiam até mesmo crianças rebeldes e dependentes dispendiosos, além de necessitados e dementes.

As casas de correção atuavam como verdadeiras indústrias, chegando a competir com empresas privadas. Para evitar este embate, muitas vezes as casas de correção aceitavam realizar encomendas em suas instalações. As empresas privadas viam nisso uma oportunidade de superar a concorrência, já que a produção realizada por mão-de-obra baratíssima significa a possibilidade de operar valores abaixo dos competidores de mercado e ainda assim manter a margem de lucro intacta (ou até aumenta-la se levarmos em conta o impacto que a mão-de-obra possuía nos preços antes da revolução industrial).

24. Ibid. p. 55

25. Ibid. p. 57

26. Ibid. p. 68

27. Ibid. p. 69

O cotidiano dos internos era regulado com extrema precisão. Michel Foucault fala do desenvolvimento da “sociedade disciplinar” (poder disciplinar) que mostra seus primeiros contornos nessa fase.

De que modo o poder disciplinar se diferencia do poder soberano? Para Foucault²⁸, a principal diferença se dá no modo como ambos tratam os corpos. O poder soberano, incidindo sobre os súditos, visava apropriar-se dos corpos sem, no entanto, exercer sobre estes um domínio analítico e detalhado. Bastava que fossem submissos, que fizessem o que lhes era ordenado. O poder disciplinar quer muito mais. Quer treinar os corpos, torna-los dóceis, aumentar sua utilidade. Realiza isso através de exercícios reiterados, exames constantes, enfim, de adestramento. Uma nova “mecânica de poder”, define o pensador francês.

As disciplinas se organizam sob princípios específicos. Identificando-os, Foucault fala dos quadriculamentos a que são submetidos os indivíduos nas instituições de “fabricação de caráter” – escolas, hospitais, fábricas, conventos e prisões²⁹. Também cita a minuciosa taxionomia a que os saberes e os indivíduos são submetidos nesses espaços.

Categorização incessante, completada pelo “olhar classificador” ininterrupto de um professor, um médico, um mestre-de-obras, um agente penitenciário. A partir desta classificação, o exame. “O exame supõe um mecanismo que liga um certo tipo de formação de saber a uma certa forma de exercício de poder”. Ainda: “O corpo, tornando-se alvo dos novos mecanismos de poder, oferece-se a novas formas de saber”.³⁰

Qual o grande “alvo” desta tecnologia específica de poder? Qual a descrição do cenário ideal de seu exercício? Foucault se refere ao “sonho militar da sociedade” cuja referência são as “engrenagens cuidadosamente subordinadas de uma máquina”, cujo mecanismo principal de operação são os “treinamentos indefinidamente progressivos” e cujo objetivo final é a “docilidade automática”.³¹

O que fica claro, a partir do acima exposto acerca das profundas modificações que o sistema de punição sofreu no ocidente do séc. XVII em

28. FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 39ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

29. Erving Goffman, em obra memorável, chamará estas de instituições totais, justamente pelo fato de regularem por completo o cotidiano daqueles que são submetidos à sua disciplina. Nas palavras de Goffman estas instituições (manicômios, prisões, conventos, exércitos) atuam como “estufas para mudar as pessoas... um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu”. GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. São Paulo: Perspectiva, 2015

30. FOUCAULT, Michel. Op cit. pp. 149; 179

31. Id. p. 86

diante, com a gradual redução das penas corporais e da pena de morte, é que as forças por trás desta mudança não estavam fundadas, primordialmente, em visões humanitárias ou amor fraterno, mas em condicionantes político-econômicas específicas.

A conclusão do próprio Foucault sobre a reforma penal do séc. XVIII é cirúrgica:

Deslocar o objetivo e mudar sua escala. Definir novas táticas para atingir um alvo que agora é mais tênue, mas também mais largamente difuso no corpo social. Encontrar novas técnicas às quais ajustar as punições e cujos efeitos adaptar. Colocar novos princípios para regularizar, afinar, universalizar a arte de castigar. Homogeneizar seu exercício. Diminuir seu custo econômico e político aumentando sua eficácia e multiplicando seus circuitos. Em resumo, constituir uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir: tais são sem dúvida as razões de ser essenciais da reforma penal no século XVIII.³²

O penalista Massimo Pavarini também conclui que a pena do cárcere “torna-se a pena por excelência na sociedade produtora de mercadorias. A ideia de retribuição por equivalente encontra, assim, na pena carcerária a sua máxima realização, enquanto a liberdade impedida (temporariamente) é capaz de representar a forma mais simples e absoluta de “valor de troca”.³³

Essa construção é fundamental para o pensamento criminológico. A forma penitenciária como continuação da gestão da liberdade conforme operada pelo mercado, através da regulação de preços baseada na tensão entre disponibilidade de mão-de-obra e o custo com esta, é um dos grandes pilares teóricos que permitiu ao estudo da pena voltar-se de modo acentuado nas últimas décadas para realidade, para o *ser*, deixando de lado o debate estéril sobre os fundamentos metafísicos da punição, o mundo do dever-ser.

Como Foucault bem conclui “há uma forma salário da prisão que constitui, nas sociedades industriais, sua obviedade econômica”. Isso faz com que a pena de reclusão “pareça uma retribuição... a prisão é “natural” como é “natural” na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas”³⁴.

Essa incursão no pensamento criminológico crítico permite concluir que as modalidades e funções da pena precisam ser compreendidas em consonância com sua funcionalidade estrutural, na lógica do projeto político-econômico em

32. FOUCAULT, Michel. Op cit. p. 86

33. MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 263

34. FOUCAULT, Michel. Op cit. pp. 218-219

que se inserem. Diante disso, surge a questão: são as conclusões estabelecidas pelos pensadores supracitados e seus contemporâneos suficientes para explicar, de modo coerente, as funções latentes da pena no cenário político-econômico vigente no ocidente nesta quadra do século XXI? Em caso negativo, quais seriam hoje as relações que a sanção penal guarda com a lógica de mercado conforme seu desenvolvimento atual? Para enfrentar estas questões, faz-se mister considerar noções basilares do pensamento neoliberal.

2. NOÇÕES ELEMENTARES DO PENSAMENTO NEOLIBERAL

Para Michel Foucault o liberalismo, com seus desdobramentos que levam ao neoliberalismo, não deve ser visto como mera doutrina econômica ou princípio regulador da economia política. Trata-se de muito mais. Trata-se de um “dispositivo geral de governamentalidade”.³⁵ Rege-se pelo intento de regulamentar de forma total, nos mais ínfimos detalhes, as relações entre o Estado e os indivíduos.³⁶

Significa dizer que o pensamento neoliberal não se restringe à sua caricatura, ou seja, seu ideal mercadológico globalizado, mas perpassa toda a lógica de governo e até mesmo a teoria de Estado.

Segundo o pensamento do filósofo francês, o neoliberalismo atua como um novo instrumento de legitimação do Estado, dentro da premissa de que um Estado legítimo é o que garante a liberdade econômica. “A economia produz legitimidade”.³⁷

A adesão ao sistema liberal origina uma forma de consenso permanente, estranha ao modo de se pensar a teoria do Estado moderno anteriormente. Este consenso funciona *a priori*, sendo necessário apenas que se mantenha. Resume-se na noção de “crescimento econômico”. Uma “taxa de crescimento satisfatória, um poder de compra em expansão e uma balança de pagamentos favorável”³⁸ serão os indicativos definitivos de um “bom governo”, estabelecendo o consenso necessário para perpetuação de seu domínio.

Foucault percebe ainda o neoliberalismo como a promessa de uma terceira via, entre o capitalismo e o socialismo, com a expectativa de junção das

35. FOUCAULT, Michel. O Nascimento da Biopolítica. Lisboa, Portugal: Edições 70, LDA, 2010. p. 100

36. Ibid, p. 113

37. Id, p. 116

38. Id, p. 117

“boas qualidades” de ambos. Não se trata de nada disso, aponta o autor, mas se depreende de seu discurso essa demagogia fundamental.³⁹

A concepção político-econômica neoliberal possui características peculiares, teorizadas por seus principais expoentes: Friedrich Hayek, Leopold von Wiese, Ludwig von Mises, Milton Friedman, entre outros.

Porém, opta-se neste texto por elucidar a visão neoliberal a partir de dois de seus principais críticos contemporâneos: Noam Chomsky⁴⁰ e George Monbiot⁴¹. Isso porque a análise que estes fazem do neoliberalismo não se restringe a feição puramente econômica desta forma de pensamento, mas parte desta para demonstração de suas consequências políticas e sociais. A descrição a seguir relacionará os elementos apontados pelos dois autores, para depois buscar uma síntese didática, capaz de fornecer um quadro nítido do sistema político-econômico neoliberal.

Na visão de George Monbiot, o neoliberalismo:

- a. É uma forma de definir humanos pelo Mercado. Conforme o autor: Neoliberalism sees competition as the defining characteristic of human relations. It redefines citizens as consumers, whose democratic choices are best exercised by buying and selling, a process that rewards merit and punishes inefficiency. It maintains that “the market” delivers benefits that could never be achieved by planning⁴².
- b. Funciona de modo a isentar grandes corporações dos limites da democracia, vista como um obstáculo ao progresso;
- c. Provê a estruturação ideológica que justifica varrer pessoas e substituí-las por produtos;
- d. Instrumentaliza-se a partir da forte desregulamentação sobre grandes empresas, assim como sobre as operações de fusão e aquisição de empresas;
- e. Opera com base em um paradoxo: exige o afastamento do Estado das relações econômicas e, ao mesmo tempo, necessita de sua intervenção sistematicamente, com o fim precípua de salvar grandes empresas e instituições financeiras de irem à bancarrota (apelo ao discurso: “empresas grandes demais para falir, bancos grandes demais para

39. Id, p. 220

40. CHOMSKY, Noam. Requiem for the american dream: the principles of concentrated wealth and power. New York, NY: Seven Stories Press, 2017

41. MONBIOT, George. How Did We Get Into This Mess? Politics, Equality, Nature. London; Brooklyn, NY: Verso, 2016.

42. “Neoliberalism – the ideology at the root of all our problems”. Publicado no Jornal The Guardian em 15 de Abril de 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2016/apr/15/neoliberalism-ideology-problem-george-monbiot>. Acesso em 10/05/2017.

falir”, etc.);

- f. Propaga-se, em especial em sua versão mais recente, como única alternativa para as crises constantes do capitalismo.
- g. Na lição de Noam Chomsky, o neoliberalismo se apoia sobre dez princípios de concentração de riqueza e poder, podendo ser resumidos conforme segue:
- h. *Reduzir a democracia*. O sistema político-legislativo deve ser moldado de forma que uma minoria, possuidora de maiores recursos, possa ditar a regulamentação do mercado e a edição de leis que restrinjam o poder da maioria;
- i. *Moldar a ideologia*. Como reação aos movimentos sociais das décadas de 1960/1970 criam-se mecanismos de ensino que permitam relativizar, em especial nos jovens, os instintos de liberdade e igualdade, substituindo-os pela noção de que o sistema econômico e político-libertário está sob ataque;
- j. *Redesenhar a Economia*. Aumentar o papel desempenhado por instituições financeiras. Realocar a linha de produção, de modo que um maior número de trabalhadores esteja sempre competindo entre si (globalização da oferta de mão-de-obra);
- k. *Deslocar o fardo*. Os impostos devem incidir de forma mais pesada sobre salários e sobre o consumo, não sobre o ganho de capital. O pretexto (discurso) sobre o qual se permite esta inversão é a necessidade do aumento de investimentos e consequente aumento da oferta de empregos. Sobre esse ponto ainda: o risco da atividade empresarial é, cada vez mais, assumido pelos contribuintes, via Estado, e os lucros continuam indo para o setor privado. A pesquisa científica em grandes áreas de produção é feita via estatal e as descobertas são aprisionadas por empresas privadas via direito de patente. Por exemplo: cerca de 90% da pesquisa no setor farmacêutico não é feita pela indústria farmacêutica (privada) e sim pelo Estado;
- l. *Acabar com a solidariedade*. Diferente do que Adam Smith apregoava, não há espaço, no pensamento neoliberal, para simpatias. A seguridade social é vista como um fardo, uma “injustiça” a ser restrita e, se possível, eliminada. Os que dela se beneficiam são vistos como “parasitas”, não como “necessitados”. A privatização é o elixir capaz de garantir a meritocracia e o sistema de recompensas igualitário;
- m. *Controlar os reguladores*. Por meio de *lobby* e outras manobras políticas, garantir que a legislação trabalhe a favor da desregulamentação sobre grandes empresas e sobre operações monopolistas. Nas palavras explícitas de Chomsky: “That’s essentially neoliberalism. Has this

dual character which goes right back to economic history: one set of rules to the rich, opposite set of rules to the poor.”

- n. *Controlar as eleições*. Tratar as empresas como pessoas superpoderosas e imortais. Permitir que o fluxo de capitais dite as chances de galgar uma posição nos postos de comando político. Reforçar o devido processo legal para sanções empresariais;
- o. *Manter a “ralé” na linha*. Retratar, através da mídia, sindicatos e organizações trabalhistas como empenhadas em ações criminosas. Remover qualquer consciência de classe, retratando essa como um “vitimismo” sentimentalista;
- p. *Consentimento na produção*. “Criar” consumidores constantemente insatisfeitos com suas posses. Controlar comportamentos, tornando-os previsíveis, sem uso da força. Utilizar-se de todos os recursos para “manter cada um em seu lugar, sem interesse na política”. Apelar ao luxo como sinônimo de sucesso. Fixar as pessoas no mercado através de um endividamento profundo. Fixar também as pessoas em formas de entretenimento alienante, formando “díades” (a pessoa e sua TV; a pessoa e seu notebook; a pessoa e seu smartphone);
- q. *Marginalizar a população*. Manter as grandes massas incapazes de influenciar a política. Retratar os movimentos em prol de direitos coletivos como destrutivos. Incentivar as medidas de autossatisfação, autopromoção e egocentrismo.

Diante da conjugação destes elementos, que conclusões podem ser tiradas sobre o sistema político e econômico neoliberal? Resta claro que o Estado fica restrito aos ditames dos interesses de mercado de forma ainda mais escancarada nesta fase avançada do capitalismo monopolista. Isso afeta tanto a sua via de legitimação popular quanto os mecanismos de obtenção de poder. Quer seja no aspecto “eleitoral”, por meio de *lobby* e outras “trocas de favores” entre iniciativa privada e membros do corpo político, quer do ponto de vista “orçamentário”, em virtude das constantes pressões exercidas por empresas multinacionais (investidores) ou por grandes viabilizadores econômicos internacionais – FMI, Banco Mundial, etc – que impõe uma normatização típica e homogênea para países dependes de seus recursos, como o caso do Brasil, o Estado se vê submetido ao espiral mercadológico, impulsionado de modo externo ao exercício de sua soberania.

Com isso, a efetivação de um Estado Democrático Social torna-se inviável, transformando os direitos sociais e as garantias fundamentais, estampadas na Constituição, um mero obstáculo a ser removido. O Estado

mínimo do neoliberalismo significa, na prática, um Estado refém de interesses privados bastante nítidos.

Aliado a este ponto, fica também bastante nítido que o pensamento neoliberal transmuta a centralidade do conceito de pessoa, alterando a própria forma como o ser humano é visto pelo regime político. Enquanto o ser humano, na democracia constitucional, fortemente influenciada em sua construção pela Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, é tido como sujeito de direitos inalienáveis, independente de qualquer especificidade ou capacidade distintiva, no regime neoliberal o ser humano é definido pelo próprio mercado. Aparece apenas em seu papel de consumidor. Fora deste papel, seu impacto na vida política fica restrito ao sufrágio.

A lógica neoliberal é operada em grande parte por aquilo que ficou conhecido como biopolítica – as técnicas de governo calcadas em “dispositivos de segurança” voltados a “gestação estimativa de probabilidades”. Caracteriza também a biopolítica instrumentalizar-se para a gerência de um novo sujeito histórico – a população, analisada em seus “movimentos”, através das estatísticas que são produzidas com base nestes. Para Foucault, o princípio que vai reger esta nova “governamentalidade” sobre a população é o “deixar as coisas andarem”, no sentido de que o governo vai exercer seu poder de forma muito mais a produzir o “desejo individual”, egocêntrico, do que na tentativa de “disciplinar” os cidadãos, como no modelo que antecedeu esta técnica. Não que as disciplinas desapareçam, de forma alguma, mas esta nova estratégia de poder, de cunho fortemente utilitarista, vai perceber a possibilidade de exercer a disciplina sutilmente, administrando a população em detalhes. Surge, com isso, ainda na lição de Foucault, a preponderância da economia política como forma de saber essencial a essa governamentalidade⁴³. Produzir liberdade econômica torna-se o mote governamental por excelência.

Tendo construído essa visão acerca dos fundamentos do neoliberalismo, pretende-se agora verificar a possibilidade de construção de suas correlações com as funções latentes (reais) da pena, procurando perceber em que pontos sugerem a necessidade de uma revitalização das conclusões obtidas pela criminologia crítica. A análise a seguir partirá do geral para chegar ao específico – o sistema penal brasileiro.

43. FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

3. POLÍTICA-CRIMINAL NO ESTADO NEOLIBERAL

Para análise dos efeitos do pensamento neoliberal no direito penal, é preciso reconhecer que as percepções originais da Criminologia Crítica não são mais suficientes para este desiderato.

Partindo das lições de Thomas Khun acerca da forma como se produzem avanços no campo das ciências, compreende-se que novos paradigmas não “brotam” num momento único, quase mágico. São produto do “fracasso das regras existentes”. Esse fracasso, ou insuficiência, atua como “prelúdio para busca de novas regras”⁴⁴. Ainda com Thomas Khun, a “proliferação de versões de uma teoria é um sintoma muito usual de crise”⁴⁵. A crise, por sua vez, é a antessala da nova etapa de um conhecimento científico (revolução).

Essas assertivas do físico e filósofo estadunidense parecem descrever com precisão o estado atual da Criminologia Crítica no que diz respeito a análise das correlações entre a sanção penal e a lógica de mercado.

As noções sobre as quais a Criminologia Crítica construiu suas conclusões acerca do uso da pena como instrumento útil ao sistema econômico ou, ao menos, como funcional à lógica da economia política vigente, pautaram-se sobretudo sobre as categorias marxistas de teoria crítica⁴⁶. Com isso, o aspecto fundamental que se extrai de seus estudos é a constatação empírica de que a sanção penal funciona (ou funcionou, na análise dos séculos XV – XX), minimamente, com as seguintes funções: (i) regular o preço da mão de obra, controlando o montante de “exército de reserva” disponível⁴⁷; (ii) criminalizar os movimentos de busca por direitos sociais e as escolhas existenciais incômodas ao poder⁴⁸; (iii) legitimar a proteção do acúmulo de capital e sua consequente segregação social⁴⁹; (iv) vincular as classes mais débeis à “fábrica”, tornando reais, diante das necessidades de subsistência, apenas as

44. KHUN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2006. p. 95

45. Idem, p. 99

46. Conforme a lição de Alessandro Baratta, para quem: “quando falamos de criminologia crítica e, dentro deste movimento tudo menos que homogêneo do pensamento criminológico contemporâneo, colocamos o trabalho que se está fazendo para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo... os estudos marxistas se inserem em um terreno de pesquisas e de doutrinas desenvolvidos nos últimos decênios, no âmbito da sociologia liberal contemporânea, que prepararam o terreno para a criminologia crítica” (BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011. p. 159).

47. SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. Curitiba: ICPC : Lumen Juris, 2006. p. 46

48. BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de Sociologia do Desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. pp. 155-156

49. MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006. pp. 177-184

opções de introspecção ideológica, marginalização, resignação, revolução ou morte⁵⁰; (v) normalizar, adestrar e docilizar indivíduos com o fim de torna-los úteis para o mercado⁵¹.

A questão que surge é: estas funções se adequam hoje à análise do funcionamento do sistema penal? São ainda suficientes para explicar as complexas relações entre as determinantes político-econômicas e as funções latentes da sanção penal? Defende-se a seguir que a resposta é negativa.

Numa rápida contraposição às funções apresentadas, argumenta-se: (i) a manutenção de um “exército de reserva” já não se amolda às exigências de mercado atuais, marcado pela crescente mecanização da indústria (através da tecnologia) e pelo excedente de mão-de-obra ofertado pela globalização dos focos de produção; (ii) o neoconstitucionalismo firmou-se, ao menos em teoria, em grande parte dos países ocidentais, cristalizando direitos sociais e ampliando o rol de escolhas existenciais não restringíveis pelo Estado⁵²; (iv) o excesso de mão-de-obra disponível fez praticamente desaparecer a necessidade de fixar trabalhadores às organizações, sendo mais correto dizer que hoje não interessa (é indiferente) ao grande empresário a “fidelidade” do trabalhador à empresa; (v) quanto a este ponto é preciso cuidado: embora a pena, como se argumentará a seguir, não possa ser identificada em países marginais como fonte direta (ou primordialmente) de uma “ortopedia moral” (normalizar, adestrar e docilizar), diante de sua violência, aleatoriedade e massificação, a noção de *adestramento* em Foucault é bastante ampla, não se restringindo ao sistema penal e não podendo ser descartada como categoria de análise importante para compreensão dos diversos mecanismos de ação do poder punitivo na sociedade contemporânea ocidental como um todo.

Diante desse quadro, nota-se que a “ponte” construída entre as funções latentes da pena e a operacionalização do sistema político-econômico já não guardam uma estrutura empiricamente fidedigna por completo. Isso não significa que a pena deixou de ser instrumentalizada a partir de determinantes econômicas, mas que a complexa relação entre estes elementos se torna, contemporaneamente, substancialmente diversa da que foi elucidada pelos estudos que caracterizaram o surgimento de um viés específico da Criminologia Crítica.

50. SANTOS, Juarez Cirino dos. Op cit. p. 17

51. FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 161

52. Note-se que esta afirmação se baseia na averiguação legislativa (constitucional), não numa apreciação da efetivação destas garantias

Com base nesta insuficiência, conforme se sustentou acima, resta a indagação: como se podem descrever as funções reais da pena na lógica neoliberal?

Busca-se aqui a erigir a seguinte hipótese: a sanção penal cumpre hoje, em especial em países marginalizados, a função mestra de tratamento e remoção do refúgio humano, concretizada através de uma técnica análoga à produção de “mercadoria” ou de bens de consumo – distribuição desigual de investimentos, comparação, avaliação, controle de qualidade e, por fim, neutralização ou descarte.⁵³

Essa técnica se perfaz na ordem em que foi descrita. A análise a seguir tenderá à utilização da realidade brasileira como fundo exemplificativo. Não se quer, com isso, dizer que o Brasil vive sob uma forma de governo neoliberal propriamente dito. O fato é que países marginais sofrem os efeitos de políticas arquitetadas fora do espectro decisional de seu poder soberano. O elo de conexão entre o neoliberalismo, como política socioeconômica dominante nos países com maior poder de decisão global e sua imposição sobre países marginais será tomado como pressuposto.

A sociedade regida pela lógica neoliberal distribui de forma desigual os investimentos em capital humano. Isso significa muito mais do que uma administração diferencial de oportunidades (Durkheim, Merton). Significa também muito mais do que aquilo que se alude em discursos cínicos sobre meritocracia. Dois dados, aos serem apontados, tornarão isso claro. Segundo a OCDE (Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no Brasil apenas 15% dos adultos chegam ao ensino superior⁵⁴. Em contrapartida, dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) demonstram que cerca de 42% dos apenados não terminou o ensino fundamental e apenas 1,9% possuem ensino superior completo⁵⁵. Não se trata, fique bem claro, de colocar o problema em termos de oportunidades desiguais, mas de discutir as mínimas condições de possibilidade de um quadro diferente do apontado. Na lógica neoliberal não existem desigualdades, existem abismos, reforçados por políticas que admitem, inclusive, a negação de incentivos sociais sob o

53. Importante fazer a ressalva de que a eliminação de agentes inúteis ou incômodos não é algo novo na história da sanção penal. Porém, diferente do que foi observado pela criminologia em períodos anteriores, atualmente se assentua a descartabilidade humana e o desinteresse na tentativa de reinserção social dos selecionados pelo sistema penal – essa preponderância da função de descarte é que se defende neste texto.

54. Dados publicados em 15 de Setembro de 2016 no relatório “Education at a Glance 2016”. Disponível em http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/education/education-at-a-glance-2016/summary/portuguese_a7cdd92f-pt#.WROcBBjOr-Y#page1. Acesso em 10/05/2017.

55. Relatório de Pesquisa “Reincidência Criminal no Brasil”, publicado em 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 10/05/2017.

manto da impossibilidade orçamentária e do pseudomoralizante discurso de “acomodação” por parte dos que se beneficiariam destes incentivos.

Depois de segregar as oportunidades, perpetuando a seletividade das reais possibilidades de acesso a um modo de vida digno, a lógica estrutural da sociedade contemporânea, asseverada pelo pensamento neoliberal, concretiza sistemas de comparação e avaliação entre indivíduos. Vive-se uma ininterrupta classificação. Na lição trazida por Foucault, ao analisar diversas instituições de controle:

A inspeção de antigamente, descontínua e rápida, se transforma em uma observação regular que coloca o doente em situação de exame quase perpétuo. [...] Do mesmo modo, a escola se torna uma espécie de aparelho de exame ininterrupto que acompanha em todo o seu cumprimento a operação de ensino. Tratar-se-á cada vez menos daquelas justas em que os alunos defrontavam forças e cada vez mais de uma comparação perpétua de cada um com todos [...] o indivíduo tem que ser treinado ou retreinado, tem que ser classificado, normalizado, excluído, etc.⁵⁶

A classificação e avaliação reforçam a segregação oportunizada pela distribuição diferencial de investimentos. Opera com critérios homogêneos para aferir capacidades criadas a partir de investimentos heterogêneos. Concursos, provas, entrevistas de emprego, análises de perfil, cadastramento de currículo, avaliações de crédito, preenchimento de requisitos integram a gramática neoliberal de classificação perpétua e segregante.

O resultado ou produto deste processo afeta diretamente as funções operadas pela sanção penal. Ou se foi aprovado ou reprovado. Ou se está dentro ou se está fora. Com base nesta avaliação, a pessoa se torna útil ou redundante. Conforme Bauman esclarece:

Ser redundante significa ser extranumerário, desnecessário, sem uso... os outros não necessitam de você... tal como a garrafa de plástico vazia e não retornável, ou a seringa usada, uma mercadoria desprovida de atração e de compradores, ou um produto abaixo do padrão, ou manchado, sem utilidade, retirado da linha de montagem pelos inspetores de qualidade. [...] Os redundantes são considerados sobretudo um problema financeiro.... são as “baixas colaterais” do progresso.⁵⁷

Aspecto interessante trazido a atenção por Bauman é a comparação com a linha de montagem. Nesta, mecanismos de controle de qualidade atuam ao longo de toda cadeia produtiva, eliminando o que não é adequado

56. FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 39ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. pp. 178; 183

57. BAUMAN, Zygmunt. Vidas Desperdiçadas. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. pp. 21-23

aos padrões pré-estabelecidos. É neste ponto que conseguimos identificar a principal função da pena na lógica do neoliberalismo. A pena atua de modo eficaz na medida em que permite um controle de qualidade dos indivíduos, de acordo com sua adequação ao projeto político-econômico estabelecido. A sanção penal opera neutralizando ou descartando aqueles que caíram da máquina ultra veloz do progresso, que ficaram “por fora”. Atua como mais um mecanismo, quem sabe o mais violento, mas não o único, que permite eliminar o refugio, higienizar o ambiente dominado pelos “estabelecidos”⁵⁸, varrer o desperdício, extirpar a impureza.

Bauman vê, na categoria de “refugo” ou “redundante”, uma versão do homo sacer, de Giorgio Agamben⁵⁹, ou seja, aquele cuja vida é “desprovida de valor”, que é inútil e que pode ser morto sem consequências legais, que não é (ou que deixa de ser) considerado “cidadão”.

O principal critério de diferenciação entre indivíduos úteis, pertencentes à comunidade titular de direitos, e o refugio humano, os redundantes, é o consumo. Ser um consumidor regular é o que define, no final das contas, o nível em que se pode pleitear “um lugar ao sol”, ou mesmo a aplicação de um direito penal pautado por garantias fundamentais. Aos inúteis, “inimigos” da sociedade de castas ocidental, resta apenas um direito penal “subterrâneo”, sem direitos ou garantias, fortemente administrativizado e violento (uma vez que operado pelas agências de repressão sob o enfoque de guerra).⁶⁰

Bauman, ao explicar sobre os redundantes, aduz:

Numa sociedade de consumidores, elas são os “consumidores falhos” – pessoas carentes do dinheiro que lhes permita ampliar a capacidade do mercado consumidor, e que criam um novo tipo de demanda a que a indústria de consumo, orientada para o lucro, não pode responder nem colonizar de maneira lucrativa. Os consumidores são os principais ativos da sociedade de consumo, enquanto os consumidores falhos são os seus passivos mais irritantes e custosos.⁶¹

Contabilidade política. Depreciação de vidas. Cálculo racional do valor dos corpos, medido em termos de tempo – capacidade de consumo (salário) em troca do tempo de produção ou o tempo de pena em troca da falha na

58. ELIAS, Norbert. Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder e partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

59. AGAMBEN, Giorgio. O uso dos corpos. Estado de Sítio, Homo sacer, IV, 2. São Paulo: Boitempo, 2017.

60. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O Inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 51.

61. BAUMAN, Zygmunt. Op cit. p. 53.

capacidade de consumo (criminalização seletiva). Lógica de dupla exclusão da sociedade neoliberal: exclusão dos lugares privilegiados no jogo de consumo, operada pelo caminho percorrido desde a distribuição desigual de investimentos até o controle da qualidade individual; completada pela exclusão da capacidade de consumo mínima pela neutralização penal estigmatizante. “A produção de corpos supérfluos, não mais exigidos para o trabalho, é consequência direta da globalização”, aponta Hauke Brunkhorst⁶². Poderia dizer: consequência direta do neoliberalismo.

Conforme sugere Loïc Wacquant, no sistema neoliberal o Estado passa a ser conduzido pela missão de “reduzir seu papel social à amplitude e extensão de sua intervenção penal.”⁶³

A pena de prisão opera neste sistema com eficiência cirúrgica. Permite a neutralização imediata daqueles que, de algum modo, não se submetem às regras do jogo neoliberal. Atua como um grande “depósito” para onde se destina boa parte do refugio humano, sem qualquer preocupação com as condições reais de tais “depósitos”. Qualquer alegação quanto às funções de reeducação ou ressocialização sob estas condições não passa de uma cínica piada de mau gosto.

A sanção penal funciona ainda em democracias sequestradas pela lógica neoliberal, como medida de coerção ou substituição de agentes políticos que não se submetem aos interesses de grandes corporações. A perseguição de algumas figuras chave, com elevado poder político atinge, nestas situações, dois objetivos fundamentais: em primeiro lugar, fornece a impressão de isonomia e quebra da seletividade penal, permitindo que o sistema penal continue operando cotidianamente sua regular “diferenciação” punitiva. Em segundo lugar, colabora com projetos de tomada de poder que desejam ser efetivados de modo silencioso, sem alarde, sob o manto da legitimidade burocrática ou legislativa (em geral sob o mote de combate à corrupção).

Longe dos holofotes, o sistema penal continua funcionando dentro da regra apontada, ou seja, seleciona, neutraliza e descarta o “refugio”, os “imprestáveis”. Cabe destacar que o aniquilamento acontece em diversos graus, ou níveis. Como Zaffaroni bem aponta, em países marginais observa-se o funcionamento de “um direito penal subterrâneo”, levado à cabo por agências

62. BRUNKHORST, Hauke. In BAUMAN, Zygmunt. Op cit. p. 56.

63. WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 33.

executivas de controle, em revelia às normas penais, atuando em paralelo ou em colaboração implícita com o sistema penal oficial (formal):

No entanto, além destas violações, verifica-se na operacionalidade social dos sistemas penais latino-americanos um violentíssimo exercício de poder à margem de qualquer legalidade. Neste sentido, basta ver qualquer informe sério de organismos regionais ou mundiais de direitos humanos para comprovar o incrível número de sequestros, homicídios, torturas e corrupção cometidos por agências executivas do sistema penal ou por seus funcionários.⁶⁴

Corroborando a menção de Zaffaroni e trazendo-a para nosso cenário nacional, diversas denúncias realizadas pela ONU foram noticiadas recentemente, com base em relatórios sobre execuções perpetradas por agentes de repressão, com completa indiferença por parte dos órgãos estatais responsáveis por apurar estes casos.⁶⁵

A lógica do sistema penal neoliberal funciona de forma tão absurdamente cruel que é preciso também destacar que os próprios funcionários destas agências (leia-se: polícias) são igualmente vitimados em elevado número nesta “guerra” interna. Os dois lados são compostos por “refugo humano”, do ponto de vista do “gerenciamento” neoliberal.

Importante ressaltar que os mecanismos de eliminação do refugo não atuam sob os caprichos de um pequeno rol de “senhores da guerra” ou sob a conspiração de determinados “empresários de alto escalão”. Uma característica desconcertante do modelo de funcionamento neoliberal é que se mostra significativamente difícil apontar responsáveis pelas “baixas colaterais”. Conforme já lecionava Foucault:

Sem dúvida é o que há de diabólico nessa ideia assim como em todas as suas concretizações. Não se tem nesse caso uma força que seria dada por inteiro a alguém e que este alguém exerceria isolada e totalmente sobre os outros; é uma máquina que circunscreve todo mundo, tanto aqueles que exercem o poder quanto aqueles sobre os quais o poder se exerce.⁶⁶

Nas operações de seleção, controle e descarte humano, exercida com apoio

64. ZAFFARONI, Eugenio R. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 28

65. Exemplificando: o mais recente (disponibilizado em Janeiro/2017) relatório da ONU sobre direitos humanos no Brasil, no tópico “Segurança Pública e Conduta Policial”, critica a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que anulou o julgamento de 74 policiais condenados pela participação na morte de 111 detentos na prisão de Carandiru, em São Paulo, em 1992. O relatório destaca que um dos três juízes do colegiado afirmou que “não houve massacre” e que todos os homicídios foram cometidos em legítima defesa, apesar das provas contundentes de que a polícia teria executado os presos. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766#e4c692>. Acesso em 24/07/2017.

66. FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. p. 172

da sanção penal e como sua função precípua, não se pode identificar um operador singular, nem mesmo um conjunto coeso de operadores. O processo ocorre como resultado de uma lógica, uma técnica, um dispositivo posto em movimento e que desencadeia movimentos sequenciais e crescentes, dando vazão a um sistema político-econômico pautado pela supervalorização do consumo, produção de refugo (material e humano) e fragilidade das garantias, criando um sistema penal que a esse quadro se adapta, ou melhor, se condiciona, alimentando os processos de exclusão, rebaixamento, humilhação e descarte.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se quisermos ver, em nossos país, a pena operando suas funções de neutralização e descarte, bastará visitarmos as penitenciárias. Lá veremos o refugo produzido, acumulado, comprimido, prestes a ser descartado de forma definitiva. Precisaremos sentir o odor que vem das celas, experimentar a ração diária servida, dormir nos lençóis fétidos dependurados nas celas abarrotadas de corpos “supérfluos”. Teremos de passar lá o tempo suficiente para sentir o que significa o tempo parar, virar inimigo, crescer e dominar os dias, as horas, os minutos, criando uma pulsão sufocante, similar a provocada pela compressão das artérias. A cada tic-tac, um golpe. A cada minuto, uma eternidade. O nada, multiplicado centenas de vezes. A humilhação como pena acessória. Perpétua. A plena noção de que você foi descartado, de que não vale o prato de comida que come, de que entre você e cão sarnento que ronda o portão da penitenciária a real diferença para o sistema político-econômico é de aquele está livre para sair e entrar pelo portão a hora que quiser.

Não podem ser lidas as taxas de reincidência ou de mortalidade entre indivíduos selecionados pelo sistema penal sob uma ótica que não seja aquela que nos faz enxergar uma séria produção diferencial de pessoas “supérfluas”, “redundantes”, aptas a serem colocadas em depósitos que se assemelham muito aos locais onde são jogados os restos da produção de bens de consumo, os “lixões”.

De diversas maneiras a sociedade em que vivemos reforça a noção de que algumas pessoas “valem menos” do que outras. Estamos imersos desde há muito nesta forma de pensamento. O neoliberalismo apenas assume de forma cristalina essa lógica, reforçando a mesma com mecanismos tendentes a eliminar as últimas barreiras efetivas a essa “visão de mundo”. Parece ser esse o diagnóstico de Bauman:

A produção de refugio humano ou, mais propriamente, de seres humanos refugados (os excessivos e redundantes, ou seja, os que não puderam ou não quiseram ser reconhecidos ou obter permissão para ficar), é um produto inevitável da modernização, e um acompanhante inseparável da modernidade. É um inescapável efeito colateral da construção da ordem... e do progresso econômico.⁶⁷

As reflexões trazidas aqui apenas iniciam um estudo mais profundo que merece ser realizado para melhor compreensão das interconexões entre o pensamento neoliberal e seus efeitos sobre os mecanismos de controle social e regulação das formas de vida. Seria relevante que fosse escrita uma versão da história política do liberalismo que partisse desse prisma, com o intuito de perceber uma outra face do desenvolvimento da política econômica e da teoria de Estado conforme são traspassados por esta concepção. O produto deste estudo permitira uma visão mais ampla sobre o real funcionamento do sistema penal contemporâneo e poderia permitir um campo de atuação prático para Criminologia, no sentido de propor e movimentar mecanismos aptos a oferecer uma resistência a esta lógica de seleção e descarte aqui apontados.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *O uso dos corpos*. Estado de Sítio, Homo sacer, IV, 2. São Paulo: Boitempo, 2017
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução a Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014
- BAUMAN, Zygmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005
- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de Sociologia do Desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral, 1*. São Paulo: Saraiva, 2012
- CHOMSKY, Noam. *Requiem for the american dream: the principles of concentrated wealth and power*. New York, NY: Seven Stories Press, 2017
- DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2015
- ELIAS, Norbert. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso dado no collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. *O Nascimento da Biopolítica*. Lisboa, Portugal: Edições 70, LDA, 2010.
- _____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011

67. BAUMAN, Zygmunt. Op cit. p. 12

- _____. *Microfísica do Poder*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Edições 70, Lda, Lisboa, 1960
- KHUN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2006
- MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006.
- MONBIOT, George. *How Did We Get Into This Mess? Politics, Equality, Nature*. London; Brooklyn, NY: Verso, 2016
- _____. *Neoliberalism – the ideology at the root of all our problems*. The Guardian, 15 de Abril de 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2016/apr/15/neoliberalism-ideology-problem-george-monbiot>.
- PISIER, Evelyne. *História das Idéias Políticas*. Barueri, SP: Manole, 2004.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SANTOS, Juez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. Curitiba: ICPC : Lumen Juris, 2006
- SHECARIA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- ZAFFARONI, Eugenio R. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- _____. *O Inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007
- _____. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. Eugênio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]*. Rio de Janeiro: Revan, 2007
- WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

CÁRCERE E VULNERABILIDADE SOCIAL: ALCANCES E LIMITES DAS POLÍTICAS DE DIVERSIDADES NOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS BRASILEIROS

Bruna Hoisler Sallet¹

Erlane Alves²

Pedro Henrique Cunha Castanheira³

Bruno Rotta Almeida⁴

RESUMO: Observamos uma gramática de violência institucional em âmbito prisional no Brasil. Tal violência é ainda mais intensa quando envolve grupos sociais vulneráveis (LGBT, deficiência, indígenas, estrangeiros, pessoas idosas, população negra, mulheres etc.). O Ministério da Justiça, com o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2015, vem propondo como medida o respeito à diversidade, que visa contemplar as especificidades dos diferentes grupos sociais em situação de restrição e privação de liberdade. A cultura de resistência ao cárcere deve buscar programas de enfrentamento da realidade carcerária por estratégias de luta que possam, além de combater a cultura e as práticas de um sistema de justiça especial, reavaliar e potencializar os direitos fundamentais das pessoas presas e suas singularidades. Assim, a pesquisa visa analisar, por meio de informações penitenciárias e jurisprudência, os alcances e os limites das políticas de diversidades nos sistemas penitenciários do país.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere; Vulnerabilidade; Diversidades; Políticas, Brasil.

1. Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Integrante do Libertas – Programa de Enfrentamento da Vulnerabilidade em Ambientes Prisionais, coordenado pelo Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida.
2. Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Integrante do Libertas – Programa de Enfrentamento da Vulnerabilidade em Ambientes Prisionais, coordenado pelo Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida. Bolsista de Iniciação Científica pela FAPERGS.
3. Graduando em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Integrante do Libertas – Programa de Enfrentamento da Vulnerabilidade em Ambientes Prisionais, coordenado pelo Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida. Bolsista de Extensão pelo PROEXT.
4. Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPe), onde leciona as disciplinas de Criminologia, Direito Processual Penal e Direito de Execução Penal. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito da UFPe. Membro da Red Cono Sur de Investigación en Cuestión Penitenciaria (RCSICP). Integrante do Grupo de Trabalho Sistema penal y cambio social do Consejo Latino americano de Ciencias Sociales (CLACSO). Coordena o LIBERTAS – Programa de Enfrentamento da Vulnerabilidade em Ambientes Prisionais, e co-Coordena e é advogado do DEFENSA – Assessoria Criminal Popular, ambos vinculados à Faculdade de Direito da UFPe.

1. INTRODUÇÃO

O artigo 64, incisos I e II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 (Lei de Execução Penal), dispõe que cabe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) propor diretrizes quanto à administração da Justiça Criminal, execução das penas e medidas de segurança, bem como contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da política criminal e penitenciária. Com isto, a cada quatro anos o CNPCCP elabora o Plano Nacional de Política Criminal.

Em atenção a esta incumbência, foi elaborado o Plano Nacional de Política Criminal de 2015, cuja formatação indica a necessidade de adequação da política criminal e penitenciária aos modernos instrumentos de governança em política pública, referindo, por oportuno, acerca da importância da justiça restaurativa e da mediação penal, pelo que, ainda, define estratégias para o enfrentamento ao uso abusivo da prisão provisória, bem como menciona diversas medidas e diretrizes pertinentes à realidade carcerária brasileira, entre elas a medida número 7, cujo teor relaciona-se ao respeito à diversidade e, portanto, contém a política elementar da presente investigação.

Nesse diapasão, as políticas de diversidade visam contemplar as especificidades dos diferentes grupos sociais em situação de restrição e privação de liberdade, entre eles os grupos vulneráveis das mulheres, idosos, estrangeiros, pessoas com deficiência, homossexuais e indígenas, os quais serão foco do presente estudo, que tem como escopo a análise dos alcances e limites dessas políticas de diversidade, que será realizada por meio de informações penitenciárias e jurisprudência.

Outrossim, partindo-se da premissa de que “a perspectiva criminológica permite olhar sensível sobre as agências e os atores que sustentam o sistema punitivo brasileiro” (CARVALHO, 2010, p. 1), utilizamos, sob a aspiração de atingir o objetivo traçado, não só de ferramentas puramente restritas ao campo jurídico, como também buscou-se realizar uma análise interdisciplinar e multidimensional do objeto proposto, em atenção a sua complexidade.

2. DESENVOLVIMENTO

A cultura de resistência ao cárcere deve buscar programas de enfrentamento da realidade carcerária por estratégias de luta que possam, além de

combater a cultura e as práticas de um sistema de justiça especial, reavaliar e potencializar os direitos fundamentais das pessoas presas e suas singularidades.

Nesse sentido, Zaffaroni (1991, p. 15) advoga pela necessidade de elaboração de uma filosofia de tratamento redutor da vulnerabilidade, com o objetivo de que a prisão seja o menos deteriorante possível, permitindo-se que em cooperação com iniciativas comunitárias se eleve o nível de invulnerabilidade da pessoa frente ao poder do sistema penal. O mesmo autor presume, ainda, que este tratamento requer o apoio de grupos externos, constituídos em coletivos da sociedade civil que operem de forma contramajoritária.

Se, por um lado, Riveira Beiras (2017, p. 115) tem razão quando nos adverte da dramática situação concernente aos problemas de saúde dos encarcerados, observáveis na totalidade dos sistemas penitenciários do presente, não é menos verdade que a população idosa privada de liberdade se encontra mais vulnerável à deterioração que o cárcere produz na saúde de quem está segregado.

Por outro, relações sociais comumente relegadas ao plano da invisibilidade residem na problemática de mulheres com filhos no interior do cárcere. Trata-se de um dos problemas mais áspersos, de dureza arcaica e soluções dolorosas, que não ocorrem nas prisões masculinas, e que servem para demonstrar a antinaturalidade do confinamento em si (NEUMAN, 1994, p. 277).

Feitos esses apontamentos, tem-se que o ponto de enfrentamento marcado pela Política Nacional de Diversidade no Sistema Penitenciário para orientar as práticas processuais e penitenciárias, desde um olhar respeitoso aos direitos humanos, atendendo as singularidades de cada grupo, é muito claro: reduzir níveis de vulnerabilidade.

A observância deste paradigma faz-se de basilar importância à medida que a população penal, que é uma porção reduzida do corpo social, é constrangida a uma homogeneização específica, em que se exigem condutas também específicas e homogêneas, sob o pretexto de adaptação do grupo a uma harmoniosa (sobre)vivência e bom funcionamento dos complexos penitenciários (NEUMAN, 1994, p. 248), desprezando-se, assim, as demandas dos diversos grupos populacionais presentes no microcosmo carcerário.

Nesse sentido, a medida número 7 do Plano Nacional de Política Criminal de 2015 considera que as diferenças devem ser respeitadas para gerar igualdade de direitos, eis que as diversidades são vividas também no campo

criminal e penitenciário, e, portanto, não devem ser desconsideradas.

Entre as violações destacadas em tal medida, cita-se, no ambiente prisional, a precariedade na assistência à saúde da mulher presa e nas condições e cuidados com as crianças, a recorrência de violência física e psicológica em desfavor da população LGBT, a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência, a fragilidade na assistência religiosa e no atendimento aos presos estrangeiros, entre outros.

Como estratégia de enfrentamento, a diretiva propõe, por exemplo, que as pessoas privadas de liberdade sejam chamadas pelo nome social, tenham alimentação e vestimentas de acordo com seus costumes, tenham possibilidade de realizar culto religioso de acordo com a sua fé, assim como outras demandas advindas das diversidades existentes. Dessa forma, tais possibilidades assegurariam a igual dignidade de todos os sujeitos presos, uma vez que teriam um plano de execução penal individualizado, de modo a atender as peculiaridades dos indivíduos segregados.

No presente estudo serão analisadas informações oficiais, diplomas normativos e recortes jurisprudenciais em que as especificidades dos grupos vulnerabilizados ganham não só evidência, como também ponto de tensão no ambiente prisional. Com efeito, importa esclarecer que não pretendemos, dada a fase em que se encontra esta pesquisa, realizar um exaustivo diagnóstico de violações às singularidades de cada grupo segregado, ou mesmo um mapeamento das demandas específicas relacionadas aos grupos vulneráveis, senão destacar direitos e reivindicações que levam em conta as individualidades destas populações. Os grupos mencionados constituem-se de: mulheres, idosos, estrangeiros, pessoas com deficiência, homossexuais e indígenas.

Em plano inaugural, registra-se que, em relação às mulheres, por exemplo, entre os direitos assegurados se verifica, no artigo 5º, inciso L, da Constituição brasileira, o direito de permanecer com os filhos no período da amamentação. Por outro lado, na Lei de Execução Penal, artigo 14, III, §3º, é assegurado o acompanhamento médico à mulher grávida, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Ademais, nas Regras Mínimas de Tratamento do Preso da ONU, tem-se a Regra 23-1, que impõe o dever de nos estabelecimentos para mulheres existir instalações especiais para o tratamento de gestantes e das mulheres que tenham acabado de dar à luz, o que se verifica igualmente nos dispositivos complementares das Regras das

Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas (Regras de Bangkok) e das Regras de Mandela para o Tratamento de Presos.

No entanto, as garantias encontram resistências no plano prático e, por outras vezes, verificam-se julgados em que os direitos dessas mulheres são respeitados, tal como ocorreu na decisão do *Habeas Corpus* nº 201600010061446/PI, que entendeu pela necessidade de conceder um *habeas corpus*, substituindo a prisão preventiva pela prisão domiciliar, diante da falta de estrutura no ambiente carcerário que possibilite o exercício dos cuidados maternos ao filho. De modo diverso, compreendeu-se, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0000875-14.2016.8.26.0000, pela manutenção da prisão preventiva da paciente gestante, eis que, não obstante os demais fundamentos, a mesma se encontra segregada junto à Ala de Amamentação, o que afasta o constrangimento ilegal.

Em relação aos idosos, os quais compõem um grupo especialmente vulnerável no sistema prisional, tendo em vista que as prisões são projetadas e gerenciadas para um público jovem e adulto, evidenciam-se pleitos relacionados à saúde da pessoa idosa privada de liberdade.

Nesse diapasão, verificou-se discernimento jurisprudencial admitindo a possibilidade de prisão domiciliar para condenados que se encontram em regime semiaberto ou fechado, entretanto, somente em situações excepcioníssimas, como em casos de portadores de doença grave, quando for comprovada a impossibilidade de assistência médica no ambiente prisional do apenado. Todavia, caso não haja tal comprovação, subsistem julgados em que não é concedida a benesse, conforme se exemplifica a partir do teor do julgamento do *Habeas Corpus* 292.627/GO, no Supremo Tribunal de Justiça.

Nada obstante, quando comprovado for o apenado idoso (idade igual ou superior a 60 anos, segundo o Estatuto do Idoso), com necessidade de cirurgia urgente atestada por laudos médicos e que o ambiente em que cumpre pena não propicia estrutura para que o sujeito siga com seu tratamento, concedeu-se a prisão domiciliar para que o recluso possa dar prosseguimento ao tratamento no Recurso de Agravo nº 1348787-3/PR.

Já na decisão do Agravo de Execução Penal nº 192868/PE, o julgado seguiu os ditames da Lei de Execução Penal, que, segundo art. 117, prevê que somente os condenados em regime aberto poderão beneficiar-se da prisão domiciliar, o que não é o caso do agravante que, em que pese estivesse acometido de doença grave e com necessidade de intervenção cirúrgica,

se encontrava cumprindo regime prisional semiaberto, tendo, portanto, o pedido de prisão domiciliar negado.

Em relação ao grupo vulnerável dos estrangeiros, para dar início à próxima comparação, é necessário por em pauta a importância da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 1969, tendo em vista que, em suas vertentes, estipula direitos aos estrangeiros, dentre eles o direito de ter sua situação de prisão informada ao seu respectivo consulado.

Na decisão do *Habeas Corpus* nº 2043080-92.2014.8.26.0000/SP, referente ao crime de tráfico de drogas, a ré, estrangeira, teve sua prisão comunicada aos órgãos consulares de sua origem, respeitando-se, portanto, o Tratado de Viena. Entretanto, em caso semelhante de crime de tráfico de drogas com a ré estrangeira, não houve a comunicação da prisão ao seu consulado de origem efetuada, o que dificultou o andamento regular do processo penal, apontando-se a violação à garantia como “mera irregularidade”, conforme teor do *Habeas Corpus* nº 22334725220158260000/SP.

A seguir, pretende-se fazer breves considerações acerca do grupo das pessoas portadoras de deficiências, nomenclatura introduzida pela Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, publicada pela Organização das Nações Unidas, em 1975. Diante disso, a Constituição Federal também adotou tal terminologia. O artigo 14, da Convenção de Nova York, de forma detalhada, descreve que as pessoas com deficiência em situação de cárcere devem ter suas garantias asseguradas em conformidade ao direito internacional referente aos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à provisão de adaptação razoável.

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 28589/MS, cujo réu era portador de deficiência física e foi preso provisoriamente por tráfico de drogas, entendeu-se ser mais adequada a prisão domiciliar para o acusado, diante da falta de preparo do ambiente prisional para este indivíduo.

Nesse sentido da inadequada compleição, indica-se a informação fornecida pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, de junho de 2014, o qual afirma que em aproximadamente doze estados brasileiros as pessoas portadoras de deficiência física não estão alocadas em celas compatíveis com suas condições.

Em relação à população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), no ano de 2014, o Conselho Nacional de Política

Criminal e Penitenciária em conjunto com o Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT, assinaram uma resolução conjunta, estipulando novas diretrizes para o recebimento de pessoas do grupo LGBT em situação de privação de liberdade no Brasil. Dentre esses parâmetros, destaca-se que os homossexuais que cumprem pena em unidades prisionais masculinas, considerando sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ter espaços de vivência específicos e sua transferência para esses locais deverá considerar sua expressa vontade. Porém, conforme Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, de junho de 2014, a superlotação dos estabelecimentos prisionais afeta diretamente a possibilidade de implementação de políticas adequadas a grupos como o LGBT, dificultando a consolidação dos direitos desse grupo vulnerável.

A seguir será analisada a situação dos indígenas, os quais possuem assegurado o cumprimento da pena em regime especial de semiliberdade, com fulcro no artigo 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio, bem como em outros documentos internacionais, tais como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho de 1989, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 e a Declaração Americana dos Povos Indígenas de 2016.

Em que pese tenha-se a referida garantia assegurada tanto em âmbito nacional quanto internacional, na decisão do *Habeas Corpus* nº 243.794 – MS, julgou-se que não seria possível o cumprimento da pena em regime especial de semiliberdade, uma vez que o tribunal de origem afirmou que o paciente possuía título de eleitor e domínio da língua portuguesa, evidenciando que estaria integrado à sociedade.

Na decisão do *habeas corpus* nº 5036264-20.2016.4.04.0000/SC, o desembargador referiu que “jurisprudência e doutrina vêm consolidando o entendimento no sentido de que somente os índios não integrados à civilização devem gozar de tal benefício” e, além disso, fez menção ao Laudo Antropológico contido no referido processo, o qual atestou que os índios eram suficientemente integrados ao meio social civil, de forma que o julgador de segundo grau não modificou o regime de cumprimento fechado fixado pelo juízo *a quo*, pois não vislumbrou nenhum fundamento fático ou jurídico para tanto. Os termos da ementa, portanto, foram no sentido de que os índios integrados à cultura brasileira, conforme atestado em Laudo Antropológico, devem responder por seus atos, tal como

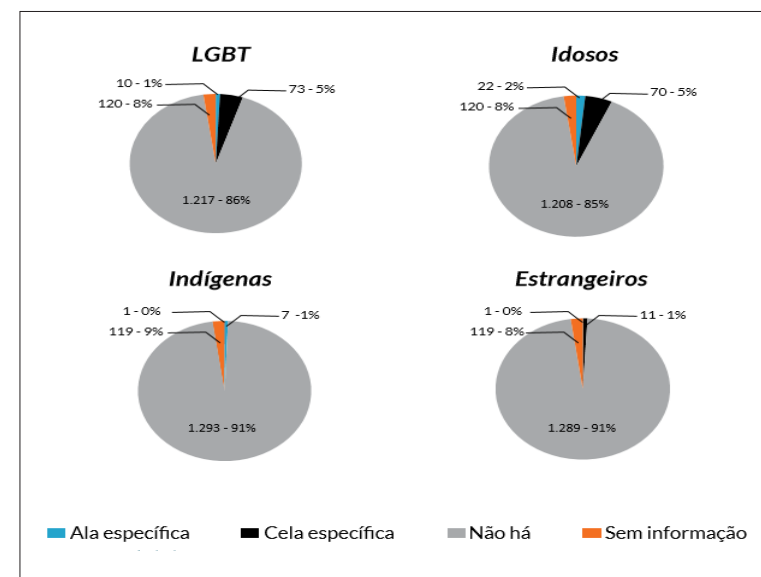
qualquer outra pessoa, não se aplicando a eles o disposto no art. 56 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) e na Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da OIT, que veda regime fechado aos povos indígenas.

A vulnerabilidade indígena também pode ser verificada no documento do Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura – 2016/2017, o qual aponta diversas problemáticas de violências enfrentadas nas penitenciárias brasileiras, entre elas a denúncia em relação à Penitenciária Estadual de Dourados/MS, referindo que, no local, há a necessidade de garantias diferenciadas de devido processo para acusados indígenas, com intérpretes para seu idioma, perícia antropológica e participação da FUNAI, bem como a necessidade de agentes públicos que compreendam os vernáculos indígenas.

Dessa forma, verifica-se que a condição peculiar de indígena do indivíduo sob custódia do Estado não é respeitada, uma vez que, para a aplicação de suas garantias, tais como o cumprimento da pena em regime especial de semiliberdade, primeiramente realiza-se uma hermenêutica a fim de verificar se o indígena é integrado ou não à sociedade e, no caso afirmativo, a aplicação de tais direitos será afastada. Tal constrangimento refletirá na violação a princípios constitucionais penais, tais como os princípios da individualização e humanização das penas, tornando o ambiente carcerário ainda mais degradante a esses indivíduos, conforme já evidenciado pelas denúncias apontadas no Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura – 2016/2017.

Por fim, indicam-se informações gerais do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, de junho de 2014, acerca de alguns grupos vulneráveis apontados até então. Em relação à estrutura física penitenciária, na figura 1, verifica-se que há baixa disponibilidade de vagas destinadas exclusivamente aos grupos específicos acima apresentados. Em relação aos indígenas, apenas sete unidades dispõem de celas específicas e apenas uma possui ala específica, ao que tange à população LGBT, tem-se que somente dez unidades em todo Brasil possuem ala específica e setenta e três com cela específica, já para os idosos, existem vinte e duas unidades com ala específica e setenta com cela específica e, por fim, indica-se apenas uma unidade no país com ala específica e onze com cela específica para os estrangeiros.

Figura 1 – Unidade com ala ou cela destinada exclusivamente a grupos específicos



Fonte: Infopen, junho 2014.

Além disso, segundo o relatório do Infopen, somente algumas unidades nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul atentam-se para a disponibilização de espaços específicos para estes tipos de detentos, conforme seria a adequada prática de triagem e classificação dos custodiados.

Diante do exposto, verifica-se que existem várias situações de desrespeito à diversidade e estas são apontadas tanto na jurisprudência quanto nas informações do Infopen, assim como em outros documentos oficiais, evidenciando-se, pois, a permanência de um contexto de violações às especificidades dos diferentes grupos sociais em situação de restrição e privação de liberdade.

3. CONCLUSÃO

Em que pese a incipiência da presente pesquisa, podemos constatar ser inegável a necessidade de se enxergar para as múltiplas facetas dos indivíduos inseridos no cárcere, nisto residindo a profícua tarefa de que a (con)vivência dos segmentos populacionais vulneráveis seja assegurada intra-muros, dando-se especial atenção às suas especificidades e demandas.

Ademais, trata-se de tema pouco discutido na academia, razão pela qual se faz, aqui, um convite à investigação e à crítica do objeto aqui discutido.

Outrossim, é imperioso reconhecer a crescente atenção do poder público para a necessidade do respeito às diversidades geracionais, étnico/raciais, de gênero, de nacionalidade e de religião, à exemplo da medida número 7 do Plano Nacional de Política Criminal de 2015, devendo tal deferência ser pressuposto de todas as políticas e serviços realizados durante a execução penal.

Entretanto, muitas limitações ainda são encontradas para o pleno exercício das políticas de diversidade, conforme assinalado pela jurisprudência pátria e pelos dados apresentados, inferindo-se que o poder estatal adota, de certa forma, um tratamento jurídico-penal de cunho ainda homogeneizador quando do âmbito da execução penal.

Por derradeiro, constata-se que o *jus punendi* do Estado brasileiro não acompanhou integralmente as novas orientações acerca das diversidades existentes, sendo cogente a consolidação de novos entendimentos jurisprudenciais e de políticas públicas que estabeleçam a efetiva promoção da diversidade e proteção dos direitos humanos fundamentais no sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David Araújo. "A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos". In: SARMENTO, Daniel;
- IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, diferenças e Direitos humanos*. Rio de Janeiro :Editora Lumen Juris, 2008.
- AUST, Anthony. "Vienna Convention on the Law of Treaties (1969)". *Oxford Public International Law*, Oxford, Jun. 2009. Disponível em: <http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1498#law-9780199231690-e1498-div1-3>. Acesso em: 19 de nov. de 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 243794*. Relatora Maria Thereza de Assis Moura. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25006841/habeas-corpus-hc-243794-ms-2012-0108607-8-stj/inteiro-teor-25006842>. Acesso em: 18 nov. 2017.
- _____. Tribunal de Justiça do Piauí. *Habeas Corpus nº 201600010061446*. Relatora Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro. 2016. Disponível em: <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404616838/habeas-corpus-hc-201600010061446-pi-201600010061446/inteiro-teor-404616864?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 de nov. de 2017.
- _____. Tribunal de Justiça do Paraná. *Agravo de Execução Penal Nº 13734593*. Relator Des. Jorge WagihMassad. 2015. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/215306774/agravo-de-execucao-penal-ep-13734593-pr-1373459-3-acordao/inteiro-teor-215306777?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.
- _____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Agravo de Execução Penal nº 192868*. Relator Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção. 2009. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15640993/agravo-de-execucao-penal-ep-192868-pe-426200900002170/inteiro-teor-103271488?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.

- _____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Habeas Corpus nº 0000875-14.2016.8.26.0000*. Relator: Borges Pereira. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9315566&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_e0c88a2374b140acab9c0270ce24ed08&v1-Captcha=ujp&novoV1Captcha=>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.
- _____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Habeas Corpus nº 20430809220148260000*. Relator Ivan Sartori. 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120472753/trafico-de-drogas-e-condutas-afins-20430809220148260000-sp-2043080-9220148260000>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.
- _____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Habeas Corpus nº 22334725220158260000*. Relator Rachid Vaz de Almeida. 2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262545709/habeas-corpus-hc-22334725220158260000-sp-2233472-5220158260000>. Acesso em 17 de nov. de 2017.
- _____. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. *Habeas Corpus nº 28589*. Relator Des. Carlos Eduardo Contar. 2017. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4066488/habeas-corpus-hc-28589/inteiro-teor-12188772?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.
- _____. Tribunal Regional Federal – 4ª Região. *Habeas Corpus nº 5036264-20.2016.404.0000*. Relator: Leandro Paulsen. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8566535&termosPesquisados=indigena>. Acesso em: 18 nov. 2017.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.
- _____. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)*. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.
- _____. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)*. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 08 set. 2017.
- _____. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo)*. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 10 de nov. de 2017.
- _____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – IIN-FOPEN*. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 29 de nov. de 2017.

CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo: o exemplo privilegiado da Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NEUMAN, Elias. *Victimologia y Control Social: las victimas del sistema penal*. Buenos Aires: Universidad, 1994.

ZAFFARONI, Raúl. *A Filosofia do Sistema Penitenciário*. Buenos Aires: Cuadernos de la Cárcel. 1991.

QUEM FISCALIZA A POLÍCIA? UM ESTUDO SOBRE OS MECANISMOS DE CONTROLE ACERCA DA VIOLÊNCIA POLICIAL

Luiza Correa de Magalhães Dutra¹

Osmar Antônio Belusso Júnior²

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo³

RESUMO: A presente pesquisa busca trazer à discussão a atuação das agências policiais frente às denúncias de excesso no uso da força. Realizou-se, em um primeiro momento, uma revisão bibliográfica específica do tema, com o enfoque na temática da violência policial e dos mecanismos de controle das práticas dos agentes de segurança pública. Investiga-se, após, os mecanismos institucionais de fiscalização da atividade policial à luz do trabalho realizado no Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Pergunta-se, então, quais os mecanismos institucionais existentes hoje para realizar o controle, a apuração e a responsabilização destas violências perpetradas pelas instituições policiais? Dessa forma, apresentaremos os dados coletados na pesquisa de campo, oriundos dos procedimentos para apuração de danos individuais, através dos quais o CRDH buscou dar acolhimento e visibilidade às vítimas de violações oriundas das práticas excessivas da polícia.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Policial; Segurança Pública; Polícia Militar.

1. INTRODUÇÃO

O abuso do uso da força por parte de instituições da área de segurança pública, especificamente das polícias, começa a entrar no cerne das discussões dos centros urbanos latino-americanos na década de 1990. Debates sobre como lidar e conter as violências e criminalidades sociais viraram o centro dos questionamentos acadêmicos e institucionais.

1. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PUCRS), Especialista em Segurança Pública, Cidadania e Diversidade (UFRGS), Bacharela em Ciências Sociais (UFRGS), Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS). Email: luiza.dutra15@gmail.com;
2. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS) e integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS), Advogado no Grupo de Estudos e Intervenção em Matéria Penal (GEIP – SAJU/UFRGS) e Assessor Jurídico do Projeto Cuidando Trajetórias (Centro de Prevenção às Violências). Email: osmarbelusso@hotmail.com;
3. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PUCRS), Professor titular da PUCRS, atuando nos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais e em Ciências Sociais, Pesquisador INCT-Ineac, Conselheiro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Email: rodrigo.azevedo@puers.br.

Assim, o tema do debate proposto possui ampla relevância social em razão da importância de se discutir a violência policial dentro da sociedade e a forma mais eficaz de combatê-la. Existem, hoje, vários estudos e pesquisas realizadas denunciando o uso irrestrito da força pelos integrantes das instituições policiais, em especial a polícia militar, responsável pela vigilância ostensiva nas cidades.

De acordo com do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015), revelam que, no ano de 2015, aproximadamente 3.320 pessoas foram vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial (dito de outra forma: uma pessoa a cada três horas), significando um crescimento desse índice em cerca de 37,2% sobre o ano anterior (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016). Já no caso do município de Porto Alegre, o número de mortes intencionais chegou a 572 pessoas, um aumento progressivo de 44,8% entre os anos de 2011 e 2014 (CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 2015, p. 153).

Já dados mais atualizados do 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública relatam que 4.224 pessoas foram mortas, no ano de 2016, em decorrência de intervenção policial, marcando um crescimento de 25,8% em relação ao ano de 2015. Ademais, entre os anos de 2009 e 2016, 21.897 pessoas perderam suas vidas em ações policiais.

Se esses números, por si só, já expõem uma realidade violenta, é preciso pontuar o caráter parcial desse dado, considerando a dificuldade de se coletar as informações que lhe dão base, expresso no próprio relatório, variando conforme cada estado do país. Vale salientar, também, o número de policiais que constam no número de homicídios no Brasil: dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que, em 2015, ao menos 358 policiais civis e militares estão nas estatísticas. Já no ano de 2016 esse número aumentou para 437 policiais civis e militares que foram vítimas de homicídio. Esses números indicam que a proposta de Segurança Pública do Brasil, além de se mostrar conivente com o uso abuso da força por parte dos policiais, vitimiza os seus agentes.

Quanto ao efetivo das forças policiais, em 2014 uma soma de 666.479 agentes eram abrigados pelos quadros dessas instituições, divididos entre polícia militar, polícia civil, polícia federal, polícia rodoviária federal e guarda municipal. Do total apontado, aproximadamente 64% dos agentes se referiam a policiais militares. Por fim, o relatório demonstra que o índice de satisfação com a atividade policial é de 67%, por pessoas autodeclaradas como brancas

e de 62% por aquelas que se autodeclararam como não brancas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015, p. 6-7). Com dados da pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2010, por todo o território nacional, Almir de Oliveira Junior aponta que as instituições policiais com maior confiança são, respectivamente, a polícia federal, a polícia civil e, por último, a polícia militar. Enquanto a polícia federal possui um índice de 48,9% nas categorias “confia muito” ou “confia”, a militar conta com apenas 29,3% – isto é, 70,7% dos entrevistados posicionaram-se como “confia pouco” ou “não confia” (OLIVEIRA JR., 2010, p. 13).

Diante desses dados, percebemos que existem indicativos apontando que a polícia militar, além de ser a instituição policial brasileira com maior efetivo de agentes, é também a responsável pelo maior número de ocorrências de violações de direitos humanos. Disso parte a importância desta pesquisa, uma vez que é necessário promover o debate sobre o uso irrestrito da força e sobre os mecanismos existentes para o seu controle.

2. UMA FORÇA QUE NÃO CONHECE LIMITES

Sérgio Adorno e Camila Dias, partindo da sociologia política weberiana⁴, entendem que o Estado é composto pela relação de dominação de pessoas sobre pessoas no interior de um determinado território, utilizando como meio a violência (considerada) legítima. Dessa forma, conceituar o Estado passaria pela compreensão de três componentes essenciais: o território, a dominação e, enfim, o monopólio legítimo da violência (ADORNO; DIAS, 2014, p. 188). Importante, nesta pesquisa, a discussão acerca desse último elemento, pois diretamente vinculado à ideia de mandato policial.

O monopólio legítimo do uso da força retira dos particulares a possibilidade de recorrer ao uso da violência como método de resolução dos conflitos que emergem dentro de uma dada sociedade, recaiando exclusivamente ao Estado. Tal monopólio significa a capacidade de aplicar ou ameaçar aplicar a violência, bem como impedir o uso privado ou abusivo daquele que possui a autorização para exercê-la. Essa ideia precisa ser compreendida através da relação inafastável entre o monopólio da violência e a legitimidade de seu uso: nem toda violência exercida pelo Estado – ainda que seja o único detentor desse poder

4. Segundo Max Weber: “em nossa época, entretanto, devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território – a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física” (WEBER, 1967, p. 56).

– é justificável. Ainda, o monopólio estatal da violência não deve ser encarado como se o uso da força constituísse a única resposta efetiva frente a infinidade de conflitos possíveis. O Estado, e ninguém mais, detém o uso exclusivo da violência, mas não se encerra nela (ADORNO; DIAS, 2014, p. 189).

Se o monopólio estatal do uso da força for entendido como um importante indicador do desenvolvimento de um Estado efetivamente democrático e de Direito, os grandes desafios a serem enfrentados são dois: o de possuir realmente o monopólio da violência e de que essa violência seja, de fato, legítima (ADORNO; DIAS, 2014, p. 190). Intrinsecamente ligado a isso está a concepção de instituição policial (“o que é a polícia?”), pois, de acordo com Egon Bittner a “polícia, e apenas a polícia, está equipada, autorizada e é necessária para lidar com toda exigência em que possa ter que ser usada a força para enfrentá-la” (BITTNER *apud* MUNIZ; PROENÇA JR., 2014, p. 493). Assim, o monopólio estatal da violência seria operacionalizado através das instituições policiais que compõem o Estado.

Segundo os estudos de Jacqueline Muniz e Domício Proença Júnior, a polícia é o órgão que possui o uso potencial e concreto da força. Ela está equipada para tanto, pois dispõe tanto de recursos materiais, como o treinamento para o exercício de seu mandato. A polícia é, também, autorizada para utilizar a força, uma vez que a ela são conferidos ambos respaldo legal e social para policiar. Existe a expectativa de que a polícia faça uso da força sempre que for necessário, porque é ela que monopoliza e detém esse poder (MUNIZ; PROENÇA JR., 2014, p. 493). Segundo os autores:

A polícia é uma resposta ao desafio de produzir *enforcement* sem que este leve à tirania ou passe a servir interesses particulares. Por essa razão, o uso de força pela polícia tem um propósito político distintivo e invariante: produzir alternativas de obediência com consentimento social, sob o Império da Lei (MUNIZ; PROENÇA JR., 2014, p. 494).

Desse modo, o uso da força por parte da polícia deve ter um fim que, além de ser legitimado pela ordem legal e social, também deve ser passível de controle, como mecanismo que afaste a sua conversão em uma ferramenta de opressão estatal ou de determinados indivíduos ou grupos particulares. Portanto, por ser a polícia um instrumento de poder, cuja intervenção na sociedade produz, através do uso da força, obediência, as suas formas de fiscalização se fazem necessárias, irrestritas e transparentes (MUNIZ; PROENÇA JR., 2014, p. 494-495).

Um determinado grau de discricionariedade integra essencialmente a natureza da atividade policial, pois ao fim e ao cabo caberá ao indivíduo policial que está de frente com a situação conflituosa a decisão pela solução mais adequada ao caso concreto – é a decisão política de esquina. Por isso, a prática do exercício policial depende da abordagem autônoma dos policiais, porque recai ao agente policial a deliberação de fazer uso da força (e em qual intensidade) ou não. Não se pretende, no entanto, afirmar que a responsabilidade por eventuais excessos reside apenas na esfera individual, da pessoa (vale dizer, do trabalhador), o que se coloca é que, ainda que se formule estratégias preventivas, a apreciação política, social ou judicial da violência policial somente ocorrerá em momento posterior (MUNIZ; PROENÇA JR., 2014, p. 496).

A credibilidade das instituições policiais é um conceito determinante para nos situarmos no debate acerca do mandato policial, pois ela interfere diretamente no momento em que um cidadão precisa decidir se aciona ou não a polícia, aceita ou não as suas propostas, legítima ou não a sua conduta, acredita ou não no que ela faz ou diz que faz, etc. Enquanto uma percepção positiva dessas instituições representa que as pessoas respaldam e se identificam com a sua polícia – assim como a polícia se identifica nessas pessoas – , um índice baixo de credibilidade significa que as intervenções policiais serão encaradas com um maior ou menor nível de desconfiança ou repulsa (MUNIZ; PROENÇA JR., 2014, p. 499).

Ampliam-se, assim, posturas intolerantes, discriminatórias e provocativas, tanto partindo do público em relação à polícia, quanto da polícia em direção aos cidadãos. Se por um lado a resistência social cresce, por outro, aumentam também as taxas do uso desmedido da força. Não há reconhecimento social na polícia, que passa a se sentir ameaçada, assim como é sentida pela população como uma instituição ameaçadora. Os agentes policiais deixam de ser prestadores de serviço público e passam a ser percebidos como um perigo constante, na mesma medida em que enxergam inimigos em cada rua, em cada esquina (MUNIZ; PROENÇA JR., 2014, p. 500). O respaldo social compõe um assunto de grande complexidade e não deve ser considerado como algo pacífico, senão o contrário, como um tema controverso, tendo em vista que diferentes grupos sociais podem atribuir às instituições policiais graus variados de credibilidade, de acordo com as realidades em que estão inseridas e as interações estabelecidas com a polícia⁵.

5. Um exemplo disso é o dado já apontado anteriormente, demonstrando que o índice de satisfação com

Levantar os pontos expostos até aqui nos ajudam a introduzir o debate sobre o uso da força policial no cenário nacional através do entendimento de algumas premissas básicas. A partir disso, a relevância de mecanismos fortes e atuantes no controle e na fiscalização das instituições policiais começa a tomar forma.

Como apontam Paulo Sérgio Pinheiro e Emir Sader, apesar da violência policial ser um tema recorrentemente tratado essencialmente em face de períodos marcados pelo autoritarismo, como a ditadura do Estado Novo (1935-1945) e do golpe civil-militar (1964-1985), essa espécie de opressão estatal sempre foi uma realidade latente no Brasil, recaindo principalmente sobre as classes populares. A percepção das práticas violentas limita-se a esses momentos de “institucionalização do arbítrio”, ou melhor, momentos em que o Estado assume a violência abertamente como prática legal. Em contrapartida, em outros momentos, sem a violência aberta, muitas práticas repressivas e rotineiras passam despercebidas (PINHEIRO; SADER, 1985, p. 79).

Invariavelmente, o último período ditatorial vivenciado pelo país teve expressões muito violentas, sendo impossível ignorar as suas repercussões no campo da segurança pública. Diante disso, é necessário reconhecer que a promulgação da Constituição Federal de 1988 constituiu um marco normativo significativo na transição e no desenvolvimento de um Estado e de uma sociedade democrática. Entretanto, de igual forma é preciso pontuar que os avanços conquistados na área dos direitos e garantias políticas e civis não foram acompanhados por uma ampla rediscussão na esfera da segurança pública. Inclusive, o termo “segurança pública” foi utilizado pela primeira vez na nova Constituição, em razão do abandono da ideia (ideologia?) de segurança nacional, que foi o discurso responsável pelo aparelhamento das polícias para o fim de “combater os inimigos”⁶ durante a ditadura civil-militar (LIMA; SINHORETTO, 2011, p. 130-131). Segundo Renato Sérgio de Lima e Jacqueline Sinhoretto:

o mandato policial é de 67%, por pessoas autodeclaradas como brancas e de 62% por aquelas que se autodeclararam como não brancas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015, p. 7). Assim, “a maneira pela qual os indivíduos processam as informações e experiências anteriores, de modo a emitir tal avaliação, é provavelmente mediada pela sua posição na estrutura social, marcada por diferenças de gênero, cor, etnia, idade, nível socioeconômico e região de moradia” (OLIVEIRA JR., 2010, p. 10).

6. A ideia de inimigo é extensamente discutida por Eugenio Raúl Zaffaroni, que compreende que essa conceitualização surge da separação entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), onde este último possuirá um tratamento diferenciado por parte do Estado, em virtude de sua suposta periculosidade. Ao retirar-lhe a condição de pessoa, coisifica-se o inimigo, permitindo toda espécie de neutralização (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

Percebia-se que a vigência do paradigma da segurança nacional condicionava a atividade policial à manutenção da ordem estatal e à proteção do *establishment* contra a oposição política, e a distanciava profundamente de um engajamento com a proteção dos cidadãos. Distanciava-a ainda mais de ser uma atividade-meio do respeito aos direitos e garantias individuais. Os traumas provocados pelo regime autoritário exigiam uma nova declaração de princípios, um novo ordenamento jurídico e mudanças das práticas, porém exibiam claramente os limites colocados pela conjuntura da transição negociada (LIMA; SINHORETTO, 2011, p. 131).

Por isso, apesar de alguns destaques, como a plena judicialização de todas as modalidades de prisão, a ruptura teórico-prática da atividade policial resumiu-se a uma mudança puramente formal, permitindo a sobrevivência de práticas institucionais autoritárias. Todo o aparato de segurança e justiça criminal, por exemplo, permaneceu intocável, reproduzindo o que o regime militar havia desenhado: enunciados do universo jurídico-penal e provenientes do discurso de “combate ao inimigo” (LIMA; SINHORETTO, 2011, p. 132-133). Sobre isso, esclarecem os autores:

No primeiro caso, trata-se apenas da redução de conflitos sociais a tipos penais, desprezando a natureza dos conflitos e suas configurações, que engendram regras e padrões de socialidades, constituem e põe em confronto identidades individuais e coletivas. No segundo caso, segmentos sociais são vistos como intrinsecamente perigoso e objeto constante de vigilância e neutralização (LIMA; SINHORETTO, 2011, p. 133).

Após isso, conforme expõe Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, a tendência das reformas legislativas brasileiras nas últimas duas décadas foi no sentido de apresentar o sistema penal como solução para todos os tipos de conflitos e problemas sociais, por meio do endurecimento de penas, da criminalização de condutas e da redução de garantias processuais (AZEVEDO, 2004, p. 40). Consequentemente, as pretensões de remodelação do sistema de justiça e, principalmente, das instituições policiais, deram lugar a pautas que reforçam as práticas já estabelecidas: “mais polícia, mais prisão, mais pena, mais armamento” (LIMA; SINHORETTO, 2011, p. 134).

Passadas duas décadas, em que pese a vedação expressa da Constituição Federal, a pena de morte continua sendo administrada informalmente pela polícia, especialmente nas regiões periféricas dos grandes centros urbanos, nos quais os jovens negros e pobres configuram as principais vítimas. Se as instituições policiais estão autorizadas a utilizar a violência, no momento e na medida estritamente necessária, então, mesmo que se proponha evitar, o

resultado morte ainda compõe um efeito possível de acontecer (BUENO, 2014, p. 512). No entanto, o tema da letalidade policial não pode ser analisado com ingenuidade, pois, para muito além da mera eventualidade das mortes causadas pela polícia, o cenário brasileiro indica um uso abusivo da força policial, decorrente de um alto número de homicídios e da existência de padrões em suas vítimas.

Bittner alerta para a ausência de critérios seguros capazes de indicar a necessidade e adequação da força empregada pelas instituições policiais. Todavia, algumas medidas internacionais estão disponíveis para o exame do quadro geral de um país e aferir se existe abuso da força letal ou não, sendo tais: (i) a relação entre civis mortos e policiais mortos; (ii) a razão entre civis feridos e civis mortos pela polícia e; (iii) a proporção de civis mortos pelas polícias em relação ao total de homicídios dolosos (BITTNER *apud* BUENO, 2014, p. 514).

No Brasil, como já exposto anteriormente, predomina a dificuldade de obtenção dessa espécie de informação, porém, baseando-se nos dados trazidos pelo 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015, a proporção, especificamente quanto ao primeiro critério, chega a 7,5 civis mortos para cada policial morto⁷. Quanto ao terceiro índice, a relação de civis mortos em decorrência da intervenção policial com o total de homicídios dolosos gira em torno de 5,6% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015, p. 6-12).

Os obstáculos na colheita das informações são inúmeras, desde a falta do devido registro nas delegacias de polícia de todo o território nacional – isto é, a ausência de uma prática uniforme –, até o não fornecimento aos responsáveis pela pesquisa. Entretanto, um dos maiores fatores que influenciavam diretamente na minimização da responsabilidade dos agentes policiais ou até no afastamento da respectiva investigação do uso letal da força ficava por conta da utilização de categorias conhecidas como “autos de resistência”⁸ nas ocorrências policiais, indicando sempre o agir em legítima defesa do agente (BUENO, 2014, p. 515).

De acordo com a pesquisa realizada em 2010, Adriana Loche concluiu que, no estado de São Paulo, onde executa-se um número elevado de civis em

7. Em estudo realizado por Adriana Loche, a partir de dados colhidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, durante o período que compreende os anos de 2000 a 2009, a média entre esses dois fatores foi de 16,3 civis mortos para cada policial morto (LOCHE, 2010, p. 50). Segundo Ignacio Cano, o teto máximo dessa proporção deveria flutuar em 4 civis mortos para cada agente policial morto (CANO *apud* BUENO, 2014, p. 514).

8. Outros termos que fazem parte dessa categoria são: “resistência seguida de morte”, “morte em confronto”, “homicídio com motivação”, “enfrentamento com a polícia” e “resistência com morte do opositor (BUENO, 2014, p. 516).

situações pouco elucidativas, a violência letal é utilizada como forma de controle social coercitivo, direcionado a pessoas consideradas como “suspeitas”, fazendo uso corriqueiro da “justificativa” de combate ao crime violento. Para muito além da detenção do indivíduo acusado de algum crime, os agentes policiais “condenam, sentenciam e aplicam a pena” (LOCHE, 2010, p. 53-54).

3. QUEM POLICIA A POLÍCIA?

Conforme estudos de 2003, realizados por Julita Lemgruber, Leonarda Musumeci e Ignacio Cano, as denúncias mais frequentes recebidas pelas ouvidorias de polícias no Brasil, envolvendo agentes policiais, consistem em (i) violência policial, compreendida no uso excessivo da força, em especial no uso seu uso letal e no caso de tortura; (ii) abuso de poder, sendo práticas que não possuem violência física, mas que denotam uma postura violadora de direitos e; (iii) corrupção, tanto na forma de extorsão (unilateral), como na negociação para poupar pessoas da aplicação da lei (bilateral). As duas primeiras práticas são geralmente “justificadas” como forma de assegurar a “eficácia” da atividade policial, no “combate à violência”. Por sua vez, a corrupção é tolerada, inclusive do ponto de vista institucional, a título de “compensação” em face dos baixos salários (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 37-41). Especificamente sobre a letalidade policial, trouxeram os seguintes dados, referentes ao estado do Rio de Janeiro:

Por sua vez, os dados médico-legais procedentes das necropsias, também examinados pela pesquisa, confirmaram o quadro de uso excessivo da força e a existência de execuções sumárias: 46% dos cadáveres apresentavam quatro ou mais disparos; 61% mostravam pelo menos um disparo na cabeça; 65% apresentavam pelo menos um disparo pelas costas; um terço dos mortos sofreu outras lesões além das provocadas por arma de fogo e 40% das vítimas tinham recebido disparos à queima-roupa, o sinal mais claro de execução (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 39).

Dessa maneira, observamos que implementar uma cultura jurídica e social igualitária no interior de uma sociedade multiplamente hierarquizada e violenta não é uma tarefa fácil (DAMATTA *apud* LIMA; SINHORETTO, 2011, p. 148), tendo em vista o grave problema da não universalização dos direitos humanos no Brasil, ante a falta de uma transição democrática efetiva – onde se vê ampliada a ideia de “direitos humanos para humanos direitos”, consolidando a modalidade de subcidadania, onde o acesso aos serviços públicos básicos ou é inexistente ou é precário.

Frente a esse contexto, cresce a necessidade de se criar mecanismos pelos quais a atividade policial possa ser monitorada e controlada, para o fim de mantê-la dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei e pela sociedade. Tais entidades possuem uma origem bastante recente no Brasil – embora o *civilian oversight of the police* seja uma tradição que remonta a década de 1940 nos Estados Unidos da América –, sendo as primeiras ouvidorias de polícia instituídas nos anos 1990 – no Rio Grande do Sul, especificamente, em 1999 (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 25).

Apesar da variedade com que essas instituições de controle se manifestam em cada sociedade – algumas atuam de forma vinculada às denúncias que recebem dos indivíduos, enquanto outras buscam realizar avaliações e apresentar recomendações, seja do trabalho policial, seja da conjuntura da segurança pública como um todo –, todas elas convergem na preocupação de responderem à necessidade de um órgão que faça com que as instituições policiais “prestem contas do trabalho que realizam e sejam responsabilizadas pelos abusos e ilegalidades que eventualmente cometam” (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 25-26).

Algumas entidades de fiscalização podem trabalhar a partir de uma delegação de membros, que podem ser indicados exclusiva ou concomitantemente pelo Executivo, pelo Legislativo, pela própria polícia ou inclusive pela comunidade em que desenvolvem a atividade. Outras, baseiam-se em uma única pessoa, geralmente escolhida pelo Executivo, que é auxiliada por uma equipe técnica. Essa última modalidade é o caso das ouvidorias de polícia brasileiras, que trabalham de maneira reativa, ou seja, lidando com queixas específicas de condutas inadequadas ou ilegais de agentes policiais – em que pese existam alguns casos isolados, mas de extrema importância, como a ouvidoria do estado de São Paulo, que conseguiu introduzir a disciplina de direitos humanos no currículo da academia da polícia civil, bem como a utilização de silhuetas de corpo inteiro no treino de tiro (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 27-30).

Até este momento, tratamos das instituições policiais de forma una, estando presente um enfoque levemente inclinado para a polícia militar. Convém, aqui, estreitar o objeto para essa polícia, uma vez que constitui o objeto que esta pesquisa se propõe a debater. As distintas entidades policiais estão previstas no artigo 144 da Constituição Federal, em especial no inciso V, que estabelece a polícia militar, e os parágrafos 5º e 6º, que define suas

funções. Se por um lado a polícia civil é polícia judiciária, responsável pela investigação e condução de inquéritos criminais, a militar executa o policiamento ostensivo, isto é, diretamente nas ruas, com intuito de preservar a “ordem pública”, sendo uma força auxiliar e reserva do exército (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 60).

Consoante o Decreto nº 43.245 de 2004 – que estabelece o regulamento disciplinar da polícia militar do estado do Rio Grande do Sul –, especialmente o que dispõe o seu artigo 3º, a hierarquia e a disciplina são “a base institucional da Brigada Militar”, compondo expressamente os seus princípios fundantes. De acordo com Lemgruber, Musumeci e Cano, é possível adicionar como base dessa polícia “o patriotismo, o civismo e o culto às tradições, o espírito do corpo, a fé na missão, o amor à profissão e o aperfeiçoamento técnico na tarefa prioritária de manutenção da ordem pública” (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 60).

Segundo os autores, é perceptível a sistematicidade em que os regulamentos disciplinares dos policiais militares, de todo o país, de um lado se mostram rigorosos quando o assunto é a transgressão das normas concernentes à hierarquia e à disciplina, e de outro são lenientes com condutas que dizem respeito a violações de direitos humanos por parte dos agentes policiais. Assim, diagnosticam que o controle interno da polícia militar – no Rio Grande do Sul, a Corregedoria Geral da Brigada Militar – acaba por se restringir a reforçar a cadeia hierárquica e disciplinada do militarismo, sem, contudo, representar uma fiscalização real da atividade policial (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 62-63).

Sobre o exercício do controle externo da polícia militar, um dos principais órgãos é a Ouvidoria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, instituída através do Decreto nº 39.668 de 1999, e é a responsável, segundo o seu artigo 2º, por receber denúncias (e sugestões de funcionamento) envolvendo integrantes da polícia militar, da polícia civil, da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) e do Instituto Geral de Perícias (IGP). No entanto, esse controle externo se mostra limitado na medida em que não possui poder para conduzir uma investigação própria, senão apenas encaminhar – e monitorar – cada caso para a respectiva corregedoria, ou seja, a remessa para o devido mecanismo de controle interno (MARIMON, 2009, p. 56-57).

Ainda no que tange ao controle externo, outro órgão importante, cuja atribuição é conferida pela própria Constituição Federal de 1988,

especificamente no artigo 129, inciso VII, é o Ministério Público. Por consequência do marco constitucional, essa instituição teve uma imensa ampliação no seu rol de funções, tornando-se o defensor da ordem jurídica, dos direitos constitucionais, do regime democrático, do patrimônio público, dos direitos difusos e coletivos e, enfim, do controle externo da atividade policial. Para o devido desempenho desse papel, cabe ao Ministério Público “o monitoramento de todos os estágios do trabalho policial, o exame de todos os documentos e procedimentos relacionados às investigações, e a denúncia de tortura, crimes, abusos e violações de direitos dos cidadãos” (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 122).

Entretanto, embora exista uma grande amplitude na sua lista de encargos e prerrogativas – que transformaria o Ministério Público no principal órgão de fiscalização das instituições policiais –, a prática vem demonstrando que a sua autoridade é meramente formal, havendo raros casos onde suas atribuições foram exercidas de fato – notadamente situações isoladas, guiadas por pessoas ou grupos militantes. As razões pelas quais se explicam a não correspondência das expectativas geradas pela Constituição Federal de 1988 giram em torno da inércia interna da instituição, deixando em segundo plano o controle externo, em detrimento de outros papéis, como a titularidade da ação penal, bem como a resistência corporativa das instituições policiais frente às interferências de agências externas (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 123-124).

Ainda, no ano de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pelo Caso Favela Nova Brasília, caso que trata das chacinas ocorridas em 1994 e 1995 na comunidade Nova Brasília, no Complexo do Alemão, durante operações policiais no Rio de Janeiro. O Brasil terá um ano, até 11 de maio de 2018, para reabrir as investigações acerca das chacinas. O que torna essa condenação de suma importância para o debate em questão é que antes de chegar na CIDH, os inquéritos em relação às chacinas chegaram ao Ministério Público do Rio de Janeiro e foram arquivados. Ademais, a CIDH coloca que em casos em que policiais apareçam como possíveis acusados, a investigação seja delegada a um órgão independente e fora da força policial envolvida no incidente. Um caso que coloca em evidência a fragilidade das instituições de prevenir e combaterem o uso abusivo de violência por parte dos policiais.

Diante do exposto, o quadro que se desenha quando se discute o

controle das instituições policiais se manifesta de forma turva. De um lado, o controle externo, no qual a Ouvidoria da Justiça e da Segurança não possui poderes para investigar, enquanto o Ministério Público pouco atua. De outro, o controle interno, enviesado pela falta de independência dentro da polícia militar. Essa última, contudo, foi a entidade selecionada como objeto da nossa proposta de estudo, uma vez que figura, hoje, como o órgão mais atuante do combate da violência policial.

4. O CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS E A FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO POLICIAL

Durante o ano de 2016, mais especificamente entre junho e agosto, a equipe de pesquisa do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC) da PUCRS, em parceria com o Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, analisou 279 Procedimentos para Apuração de Dano Individual (PADINs), instaurados durante o período de 2014 a junho de 2016 pelo CRDH. Os PADINs envolviam casos de violência policial e, a partir de sua análise, procurou-se traçar os perfis dos envolvidos na ocorrência (vítima e agressor), e analisar o evento da violência em si – qual tipo de violência foi realizada, em que local, quais as circunstâncias – e os encaminhamentos que foram dados após a abertura deste PADIN – quais órgãos foram oficiados, se houve resposta ou se foi necessário o reenvio.

Em relação ao perfil dos acusados, temos que 70,61% são homens, 2,51% são mulheres, e existe uma porcentagem de 26,88% de gênero não informado. O número elevado de homens na posição de agressores pode se dar, por um lado, pela proporção desigual entre o número de homens e mulheres no quadro das corporações policiais. Leonarda Musumeci e Bárbara Musumeci Soares apontam que, na maioria dos estados, as mulheres só foram admitidas para adentrarem nas instituições policiais ao longo da década de 80, e essa abertura se deu principalmente como uma medida para “humanizar” a imagem das polícias militares brasileiras. Em suas pesquisas, concluíram que o número de mulheres integrantes da polícia militar no Rio Grande do Sul era de 1.143, frente a um total de 18.785 policiais, ou seja, apenas 5,7% – não destoando da média nacional, de 7% (MUSUMECI; SOARES, 2004).

Vale salientar que a abertura para a chegada da polícia feminina no Brasil teve como molde de experiência as polícias européia e americana, onde

se averiguou o bom desempenho feminino quando se tratava da resolução de conteúdos relacionados a polícia preventiva e funções assistenciais. Assim sendo, a primeira polícia feminina uniformizada foi criada, em 1955, no Estado de São Paulo, através do Decreto nº 24.548. Após essa iniciativa, outros estados brasileiros passaram a seguir o exemplo e criaram suas polícias femininas: em 1977, o Paraná e em 1980 foi a vez do Amazonas.

Além disso, a polícia militar lidera o número de acusados de violência policial: 89,89% são vinculados a essa instituição, enquanto 6,5% são da polícia civil e 2,17% da guarda municipal. O alto número de policiais militares que se envolvem com situações desta natureza possui relação com as suas atribuições, pois é a Brigada Militar que realiza o policiamento ostensivo. Um determinado grau de discricionariedade integra essencialmente a natureza da atividade desta espécie de polícia, pois ao fim e ao cabo caberá a este policial que se depara com a situação conflituosa a decisão pela solução mais adequada ao caso concreto. Por isso, recai sobre o agente policial a deliberação de fazer uso da força (e em qual intensidade) ou não (MUNIZ; PROENÇA JR, 2014).

Quanto ao cargo desempenhado pelos agentes considerados agressores, 23,30% desempenham a função de soldado, 3,23% de sargento, 0,72% de delegado, e 72,76% das funções desempenhadas pelos indicados não foram informadas em nenhuma fase do processo. A partir desses dados iniciais, nota-se de antemão uma grande porcentagem de dados não-informados em nenhuma parte do inquérito policial ou do próprio processo criminal – quando é instaurado um –, o que pode demonstrar uma indiferença por parte das instituições formais de fornecerem informações que seriam importantes para possíveis investigações que envolvessem abuso de força policial e para a tabulação de dados para fiscalização da efetividade da ação policial.

Em relação aos encaminhamentos dados para cada caso, 73%, dos 279 PADINs, estavam em andamento, sem solução final. 15% desses procedimentos foram encerrados devido à ausência de elementos probatórios, via de regra pela falta de informações no que diz respeito à identificação dos agentes policiais perpetradores da violência. Outros 8% corresponderam a casos em que houve ajuizamento de processo judicial, geralmente visando à indenização pelos danos causados. Somente em 4% dos casos houve arquivamento em razão de desinteresse pela parte – na verdade, o que se constatou é que essa espécie de arquivamento se dava, em regra, nas situações em que o CRDH tentava contatar a vítima, mas não lograva sucesso.

Em relação aos órgãos que mais recebiam ofícios do CRDH, aparecem as Delegacias de Polícia Civil (um total de 197 vezes de tentativa de contato), sendo seguido de perto pela Corregedoria-Geral da Brigada Militar e pelo Ministério Público Estadual (em ambos os órgãos, um total de 195 incidências)⁹. Tais ofícios eram expedidos pelo CRDH no duplo intuito de: (i) relatar e informar a situação de violência sofrida por um cidadão ou cidadã, em que no polo ativo do evento figurava um agente da força policial e; (ii) demandar uma providência do órgão responsável para que proceda com a apuração do fato narrado e a consequente e adequada sanção dos policiais envolvidos, se necessário.

O dado mais interessante para o debate, entretanto, repousa no número de respostas dos órgãos oficiados: a Corregedoria-Geral da Brigada Militar – analisando sempre através do número de PADINs em que houve expedição de ofício ao respectivo órgão – enviou resposta em para 55% dos ofícios enviados; as Delegacias de Polícia Civil, guardando a mesma proporção, responderam aproximadamente 57% dos ofícios. Já no caso do Ministério Público – órgão destinado constitucionalmente ao controle da atividade policial, o retorno foi de apenas 14% dos ofícios.

Isso quer dizer que, dos 195 ofícios expedidos para o Ministério Público, dentro dos Procedimentos para Apuração de Danos Individuais, instaurados pelo CRDH, foram registradas apenas 28 respostas do órgão. Isto é, a instituição cuja atribuição para exercer o controle externo da atividade policial é conferida pela própria Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 129, inciso VII, é precisamente aquele que a experiência prática vem demonstrando ser o menos atuante, aparentando ser a sua prerrogativa de fiscalizador das agências policiais meramente formal, havendo poucos casos onde suas atribuições foram de fato exercidas.

Dentre esses três principais órgãos (Corregedoria-Geral da Brigada Militar, Delegacias de Polícia e Ministério Público), trazemos também as mais recorrentes respostas remetidas, no que diz respeito especificamente ao seu conteúdo. Das 108 respostas da Corregedoria da Polícia Militar, a maior parte, 53,7%, foi no sentido de informar que foi instaurado um procedimento administrativo para investigar o fato; em 17,5% houve a negativa da ocorrência do fato narrado pela vítima (ou, nos termos dos pareceres emitidos

9. Outras instituições também figuraram como destinatárias dos ofícios expedidos: a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do estado (em 37 ocasiões), o Instituto Médico Legal (30), a Corregedoria-Geral da Polícia Civil (12) e, enfim, a Corregedoria-Geral da Guarda Municipal (4).

pela Corregedoria, “inexistência de indícios de indisciplina ou de crimes de natureza militar”). A Corregedoria encaminhou para outro órgão em 14,8% das ocasiões e em 13,8% requisitou ao CRDH o envio de mais informações.

Já nas Delegacias de Polícia, por outro lado, das 113 respostas enviadas ao CRDH, o retorno com maior incidência era o encaminhamento para um terceiro órgão (62,8%). Informaram que estavam procedendo com a devida investigação em 23,8% das ocasiões. As demais respostas tiveram pouca incidência (requisitaram mais informações em 7,9% das situações e negaram a existência do fato em 6,1%).

As respostas do Ministério Público, por fim foram, respectivamente: encaminhamento para outro órgão (39,2%); solicitação de maiores esclarecimentos (28,5%); informação de que estariam investigando a situação (21,4%) e; negativa da existência do fato (10,7%). Importante ter presente, sempre, que o percentual apresentado acima diz respeito a um universo de 28 retornos da instituição dos 195 ofícios expedidos pelo CRDH.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se, a partir dos dados e da discussão bibliográfica apresentada anteriormente, que a temática em relação a violência policial e, por conseguinte, em relação ao debate sobre as reformas das instituições policiais, em grande medida, é invisibilizada – e arriscaria se dizer negada – pelos órgãos destinados ao controle da atuação policial. O ato de exercer a fiscalização em relação a prática policial é raramente realizado pelos órgãos competentes – e nesse ponto colocamos foco no Ministério Público.

De acordo com a pesquisa realizada no Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a partir da análise dos 279 PADINs instaurados, por parte do CRDH, entre os anos de 2014 e metade do ano de 2016, se constatou que a DPE oficiava os órgãos destinados à fiscalização dos – possíveis – episódios de violência policial para melhor prosseguimento de investigações. Porém, das 197 tentativas de contato com as Delegacias de Polícia Civil, apenas 57% dos Ofícios enviados foram respondidos; em relação à Corregedoria da Polícia Militar, 55% dos ofícios foram respondidos. Em relação ao Ministério Público – órgão destinado constitucionalmente ao controle da atividade policial, apenas obteve-se 14% de resposta em relação aos ofícios enviados.

Assim sendo, coloca-se em destaque a necessidade – urgente – de debatermos e repensarmos as formas de fiscalização das práticas policiais que visam, em tese, a proteção de todos e todas, independente das condições sociais em que esses se apresentem. Do debate supracitado, erguem-se questionamentos sobre a própria formação da instituição policial brasileira, de seus agentes – normalmente formados para o combate –, bem como das instituições ditas de “justiça” que, entre teias de poder, acabam por legitimar práticas abusivas que, de fato, apenas deslegitimam estruturas democráticas, trazendo à tona feridas sociais abertas e não curadas.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S.; DIAS, C. *Monopólio estatal da violência*. In: LIMA, R. S.; RATTON, L. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 187-197.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina*. São Paulo Perspectivas. vol. 18. n. 1. São Paulo, 2004. p. 39-48.
- BUENO, Samira. Letalidade na ação policial. In: LIMA, R. S.; RATTON, L. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 511-518.
- CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. *Mapa dos direitos humanos, do direito à cidade e da segurança pública de Porto Alegre 2015*. Porto Alegre: Stampa, 2015.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública de 2015*. São Paulo, 2015.
- LIMA, R. S. de; SINHORETTO, J. Qualidade da democracia e polícias no Brasil. In: LIMA, R. S. de. *Entre palavras e números: violência, democracia e segurança pública no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2011. p. 129-152.
- LOCHE, Adriana. A letalidade de ação policial: parâmetros para análise. *Tomo, Revista do Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais*, Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, n. 17, jul./dez., 2010.
- LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias? – um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- MARIMON, Saulo Bueno. *Policiando a polícia: a corregedoria-geral de polícia civil do Rio Grande do Sul (1999-2004)*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- MUNIZ, J.; PROENÇA JR., D. Mandato Policial. In: LIMA, R. S.; RATTON, L. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 491-510.
- MUSUMECI, Leonarda; SOARES, Bárbara Musumeci. Polícia e gênero: participação e perfil das policiais femininas nas PMs brasileiras. Niterói: *Revista Gênero*, v. 5, n. 1, 2004.
- OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. Dá para confiar nas polícias? Confiança e percepção social da polícia no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo. Ano 5. ed. 9. ago./set., 2011.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio; SADER, Emir. O controle da polícia no processo de transição democrática no Brasil. In: *Temas IMESC*. São Paulo, 1985. p. 77-95.
- WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 1967.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

REALISMO CRÍTICO E A PAUTA POLÍTICA DOS DISCURSOS CRIMINOLÓGICOS¹

Gabriel Divan ²

Eduardo Castamann³

Victória Faria Barbiero⁴

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo inicial de analisar o discurso criminológico a partir de sua funcionalidade em relação às políticas criminais. Parte-se de eventuais confrontos entre as escolas criminológicas críticas e as vertentes criminológicas realistas, e as facetas que essas assumem quanto à eficiência pragmática geradora de conteúdo e políticas públicas. Considerando fatores como índices de criminalidade crescentes sob vários prismas e o ganho exponencial de destaque das tendências discursivas e políticas neoliberais e conservadoras, surge a necessidade de buscar uma revisão conceitual do discurso criminológico. É inviável pensar criminologia como apenas uma instância de aconselhamento inócuo em se tratando de política criminal, tanto quanto inadequado um discurso que apenas propõe a geração de pautas políticas como meta criminológica única. Nesse embate, o realismo crítico parecer ser o discurso que melhor enfrenta no campo conceitual as teorias conservadoras (neoliberais) e idealistas (de esquerda), constituindo um enfoque teórico capaz de vincular teoria à prática, com métodos de pesquisa embasados em evidências sólidas e aplicações tangíveis, sem, contudo, olvidar o caráter teórico-conceitual da criminologia. A proposta realista (e sempre crítica) percebe o delito como principal objeto do estudo criminológico, sendo esse é uma construção social com um lastro (mesmo que mínimo em certos casos) de realidade e valores comuns. E, por isso mesmo, é imprescindível estabelecer que ao discurso criminológico não resta tão somente a função da rele crítica externa – por vezes caracteristicamente vazia – em relação ao sistema jurídico-penal. Ele pode (e deve) possuir maior funcionalidade e ativismo na produção de conteúdos e agendas políticas, e, assim, ocupar um maior espaço na formação das políticas públicas que orientam o sistema jurídico-penal sem que isso necessariamente reduza o potencial crítico-teórico e inovador que ele deve resguardar.

1. O presente trabalho é fruto parcial das pesquisas desenvolvidas no Projeto de Pesquisa “Estado de direito, Sistemas de justiça e crítica jurídica: horizontes de uma nova política”, vinculado ao PPG/Mestrado na Faculdade de Direito-UPF.
2. Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Professor do Programa de Pós-Graduação / Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF-RS), Brasil. E-mail: divan.gabriel@gmail.com
3. Mestrando em Direito no Programa de Pós Graduação da Universidade de Passo Fundo (UPF-RS); especialista em Direito Penal e Processo Penal – IMED; Integrante do Projeto de Pesquisa Estado de direito, Sistemas de justiça e crítica jurídica: horizontes de uma nova política” (UPF-RS). Advogado; E-mail: ecastamann@gmail.com
4. Acadêmica graduanda em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade de Passo Fundo (UPF-RS). Integrante do Projeto de Pesquisa Estado de direito, Sistemas de justiça e crítica jurídica: horizontes de uma nova política” (UPF-RS); E-mail: 142281@upf.br

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia crítica; Política criminal; Realismo crítico; Sistema jurídico-penal.

1. INTRODUÇÃO

Considerando fatores de aumento da criminalidade, mesmo com o crescimento dos índices de encarceramento, conforme aponta Sozzo (2017), bem como o crescimento de discursos políticos neoliberais conservadores, surge como premente a necessidade de revisitar, de uma forma conceitual, o discurso criminológico a par da sua contribuição na vinculação da teoria com a prática no que tange às políticas criminais.

A articulação das formações discursivas com as práticas sociais não é uma discussão inédita, muito menos recente. Contudo, no âmbito do discurso criminológico segue sendo palco de debates a possibilidade, ou existência, de uma função de fomento ou de criação de políticas criminais e elementos que alimentem o sistema jurídico-penal. A reconstrução de agendas discursivas, sobretudo críticas, é oportuna dentro da criminologia, especialmente em países considerados periféricos.

Em suma, tem-se em questão a inquietação sobre a utilidade substancial-funcional da criminologia por um espectro e a sua matriz gerencial, adesista, por outro.

A partir de uma colocação de Sack (1990), o tema é marcado por duas questões asseveradas por Larrauri (2000) da seguinte forma: i) a capacidade funcional do discurso criminológico poderia ocasionar uma esterilização do próprio discurso com o enfraquecimento de seu viés crítico; e, ii) a possibilidade de uma ocupação discursiva propositiva sem se distanciar – limitar ou contaminar – da perspectiva crítica e criativa do próprio discurso.

Diante, então, de eventuais pontos de atrito entre a criminologia crítica e as vertentes do realismo criminológico, busca-se revisitar as diferenças na raiz de tais discursos, com o objetivo de avançar sobre a necessidade ou compromisso político efetivo ou se, pelo contrário, há desnecessidade dessa efetivação a fim de que seja protegido o discurso das interferências externas, mantendo sua perspectiva crítica e criativa.

Considerando a inviabilidade de um pensamento criminológico que funcione como apenas uma instância de aconselhamento em se tratando de política criminal, bem como a inadequação de um discurso tão somente compromissado com a geração de pautas políticas, se conclui pela

necessidade de um discurso propositivo e crítico. Oportunamente daí decorre uma nova contraposição: há possibilidade de uma vertente discursiva útil da criminologia, diante dos discursos e mecanismos legais e dogmáticos (ALBRECHT, 2010), como de uma utilidade que atua desde de dentro, ou perto ao menos, das agências de controle e poder (MATTHEWS, 2014b), vertente definida como “realismo crítico”.

Nessa proposta, o realismo crítico parece se apresentar como a alternativa adequada para enfrentar, no campo conceitual, as teorias conservadoras (neoliberais) e idealistas (de esquerda), vinculando teoria e prática, sem olvidar da matriz crítica do seu próprio discurso. A percepção do delito como principal objeto de estudo, com o devido lastro de realidade e valores comuns demanda que se efetive a ação política do discurso criminológico (sempre crítico) frente e mesmo dentro das agências do sistema político-criminal.

É necessária a efetividade política do discurso criminológico, sob a ótica de uma criminologia realista-crítica com viés de uma criminologia como instância de esclarecimento (ALBRECHT, 2010, p. 131-138). Tais elementos compreendem os limites desse estudo introdutório acerca dos lastros de um discurso criminológico balizado por compromisso político-criminal efetivo.

2. DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA, O DISCURSO CRÍTICO E O “GERENCIALISMO GAUCHE”

É inegável o perigo de uma proposta criminológica que tenha funcionamento desde dentro ou perto do sistema jurídico-penal, tendo por preocupação pungente a possibilidade de esterilização do matiz crítico e criativo do discurso. Conforme aponta Divan (2015b, p. 101-105), é importante salientar que de forma alguma se está a considerar qualquer retrocesso teórico-conceitual a uma criminologia de segundo plano, que colabora com um discurso penal extra disciplinar exclusivamente legiferante.

Quem melhor aponta para uma saída é Albrecht (2010, p. 131-136), que verifica que o equívoco não se encontra na postura colaborativa da criminologia, mas no estabelecimento de uma relação simbiótica do discurso criminológico com o sistema jurídico, realizada por uma intenção ambivalente. Antes da sedimentação da criminologia crítica (nos anos 1950 e 1960), a utilidade do referido discurso – com suas riquezas conceitual e empírica – era intencionalmente direcionada à legitimação do sistema jurídico-penal e ao mesmo tempo limitada pelo próprio sistema.

A marca de rompimento com esse paradigma, mais acentuada do debate da criminologia (crítica), se encontra justamente na ideia de reação, o câmbio de foco entre a análise do sujeito delinquente e seus motivos e a reação social ao que se considera desvio e as maneiras e valores atinentes. Isto é, o desvenilhamento dessa necessidade de adequação e limitação perante o sistema é próprio da mudança do discurso criminológico em si.

Enquanto para muitos (cf. RIVEIRA BEIRAS, 2003, p. 115-116) a tomada de um discurso crítico é incontornável – como na célebre lição de Baratta (2002, p. 112-114) – é imperativo referir que, caso não tenha prevalecido a transformação da visão *standard* ou conquistado o senso comum (mesmo teórico), nesse aspecto há evidente impossibilidade de não o considerar dessa forma (crítico).

A virada do discurso criminológico ocasiona uma concepção irreversível de que a agenda discursiva e axiológica do sistema não mais serve de limite, tornando a postura crítica norteadora do discurso. Carvalho (2014, p. 126-127) vem a denominar tal influência (marxista) como a opção por uma “criminologia da práxis”, pautada pela inovação, pelo caráter revolucionário e questionador, sempre voltado à desconstrução das bases teóricas antecedentes.

A pedra angular do que critica enquanto um “gerencialismo *gauche*” (ironizando o discurso fundamentado em ideias políticas de esquerda que condiciona a visão) – ou a incapacidade de promover alterações conjunturais reais – se traduz, para Carvalho, no questionamento de Aniyar de Castro (1996, p. 61), sobre a validade (vantagem) do representante do discurso crítico tomar o poder (compreendido aqui como uma aproximação ou assunção de funções gerenciais ou de controle). Esse gerenciamento seria sempre limitado, ou tolhido, quando enfrentasse estratégias políticas (CARVALHO, 2014, p. 129), ocasionando problemas tanto de base discursiva quanto ideológicas, uma vez que a práxis crítica-transformadora seria imobilizada pela gestão política e sua sabida eficiência mensurável (CARVALHO, 2014, p. 129).

Diante disso, Carvalho entende que a única opção para o representante do discurso crítico seria o abandono do ambiente institucional no momento em que apresentadas as contradições vigentes na gestão política (CARVALHO, 2014, p. 131). Ou seja, quando a atividade do poder estatal confrontar com a preservação de direitos, a única possibilidade é a desocupação daquele terreno. Inclusive, esse abandono não significaria uma omissão na atuação do discurso, tendo em vista que a atividade crítica, desde a academia, também

é prática diante da sua origem na pesquisa, e isso não pode ser tido como uma falsa premissa em relação à atividade (meramente) teórica e a atividade efetiva, real ou verdadeira.

Nesse condicionamento como gerencialismo falho, Carvalho (2014, p. 139) complementa justamente a diferença entre o uso crítico do sistema punitivo que corrija desestruturações sócio-econômicas (discurso dito “esquerda punitiva”, analisado em nível de sistema brasileiro – cf. KARAM, 1996) e sua depravação ou mesmo inversão. Isto é, o uso administrativo, atuarial, sedizente de esquerda, que tem para si um campo de atuação e formas de ingerência do sistema, mas não abandona o colaboracionismo da gerência da ordem.

Na mesma linha, adverte Safatle (2013, p. 78) “quando não é o decisionismo que reina, encontramos na esquerda uma ingenuidade maior, a saber, a crença de que práticas do governo são um conjunto neutro de técnicas e técnicos que podem ‘funcionar bem’ quando dirigidos de uma forma adequada”. Aí residiria a ingenuidade em si, ou um colaboracionismo consciente e, ainda, maior.

Não há dúvidas quanto a legitimidade do perigo da aproximação do discurso criminológico crítico e o sistema político e sua inegável parcialidade lógica. Porém, é necessário indagar sobre a utilidade da aproximação do discurso com os pontos de gestão e implementação, sempre com a ciência de que há uma efetiva falta de neutralidade neles e em seus resultados. Ademais, há de ser considerada que essa proximidade não necessariamente contaminaria o discurso, nem por malícia nem por ingenuidade (ou de ambas as formas), conduzindo-o a um adesismo. Por mais que se considere a falácia entre o aparte da teoria e da prática, não parece produtivo abandonar a possibilidade de diálogo – quando não de efetivo atrito – a fim de atingir um nível maior de concretização do discurso crítico, mesmo que minimamente.

3. O REALISMO CRÍTICO E PARTICIPAÇÃO: AFASTANDO O DISCURSO ATUARIAL

Em torno de vinte anos já se discute a necessidade de revisitar a teoria a fim de pensar o delito de uma forma mais séria. Enquanto o fracasso do discurso atuarial na apuração das causas e impacto dos crimes, especialmente nos setores periféricos da população, era verificado, há a sugestão, por parte do discurso realista de esquerda, da alteração dos paradigmas em relação a isso (MATTHEWS, 2014a, p. 28-29). Demonstrando, inclusive, a necessidade de que se relacione teoria e práxis, com a inserção de processos em diferentes escalas, especialmente

voltadas na realidade da população que vive à margem do sistema.

Esse matiz teórico é mais bem definido por Anitua (2016, p. 62) em análise dos estudos de Jock Young e Roger Matthews, referindo que o realismo de esquerda, primeiramente em oposição ao discurso liberal-conservador, se traduz em um método de análise criminológica, política e social. De fato, o autor explica que se trata de um discurso de viés legitimamente de esquerda, que vem a superar o adesismo atuarial, que é admitido como dominante, e que busca a conquista desses espaços gerenciais sem abandono (ou esterilização) das alternativa teóricas – e aqui resta demonstrada a ideia de ampliação da metodologia e da teoria.

Outro ponto de destaque dos estudos de Anitua (2016, p. 58-59) é também a evasão do reconhecimento inquestionado e total dos estudos sociológicos (interacionismo simbólico) e político-econômicos (criminologia crítica de vertente marxista) – dos anos 50 e 60 do século antecedente), que rumavam para um deslegitimação total, por vezes até descompromissada, do sistema como um todo, que reforçavam a cultura construtivista do crime e do criminoso. É imprescindível, diante do que expõe Matthews (2014b, 184), reconhecer que existe uma realidade ontológica (em algum grau) na noção do delito, sendo que o contrário dá azo a uma manipulação política ou uma interpretação subjetiva coletiva, denominada pelo autor de idealismo exagerado.

Diante disso, o discurso criminológico – de base crítica, realista e de esquerda – estaria rumando à retomada de um campo político que está dominado pelo discurso liberal-conservador em âmbito jurídico-penal. Ao invés de abrir mão, de forma crítica, e se afastar das agências de controle, é imperioso (re)colonizá-las, afastando aquele discurso neoliberal, que toma para si a função de redução das taxas de criminalidade e de maior atenção às vítimas.

É inegável que o discurso liberal-conservador prejudica a população da periferia, que já sofre com o delito e a ausência do Estado. Tal paradoxo do Estado brasileiro, onde as taxas de vitimização (*lato sensu*) são provenientes tanto do alto índice de criminalidade frente as camadas mais socialmente frágeis da população, quanto da própria atuação das agências de controle, principalmente em relação a esse mesmo grupo (CERQUEIRA; LIMA; BUENO; VALENCIA; HANASHIRO; MACHADO; LIMA, 2017, p. 21-24; 55).

A estrada a ser tomada parece ser óbvia. Mirando uma criminologia crítica compromissada com uma atuação política (útil e necessária), o realismo busca introduzir no discurso criminológico variáveis que tentam evitar a estagnação

teórica, que aparentemente é imutável, e, firmado na crítica, ao enfrentar a ingenuidade, evita a imobilidade. Enquanto, refere Matthews (2014b, p. 183-185), o discurso liberal-conservador tem em seu âmbito discursivo a sua própria práxis, o discurso realista crítico busca operar de igual maneira, se afastando de um realismo que se apropria de dados de realidade como uma problemática pré-estabelecida e diretamente acessível, aceitando as relações de poder postas. Matthews (2014b, p. 191-192) ainda questiona as visões sociológicas que lutam pela construção social da realidade – sem descartar as contribuições ou negar todas as premissas – distinguindo a ideia de construção social dos fatos de um relativismo excessivo, que ocasionaria confusões analíticas.

É preciso romper com um pragmatismo alavancado pelas teorias conservadoras, e até reacionárias, compreendendo o crime, a criminalidade e o criminoso, tal qual sejam problemas efetivamente reais, e efetivamente como problemas em si. É necessária a assunção de que a discussão não pode seguir com a ideia de crime exclusivamente como uma construção social, ou de alguma forma, em grande parcela, apartada da realidade.

Parece evidente a necessidade de exploração de um campo discursivo realista-crítico, que se oponha à negação de uma problemática e existência ontológica do crime, a utilização cega de dados oficiais e valores legais e políticos como base necessária e fiel da análise criminológica, ao sufocamento de questionamentos e assume sem aceitação axiológica e política integral (direta e cogente) de um componente de realidade a ser trabalhado. Pensar a proposta de uma criminologia crítica e propositiva encontra sua base no realismo crítico.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O PROTAGONISMO DO DISCURSO CRÍTICO (REALISTA)

A compreensão de Matthews (2014b, p. 196) acerca de que a ação política do representante do discurso criminológico crítico (realista) dentro, ou próximo, do Estado, não se confunde com a legitimação total dos interesses ali simbolizados, permite pensar que o compromisso do discurso (em relação ao sistema político-criminal ou dogmático) não representa a abolição, ou relativização, do seu viés crítico. Ou seja, não impede a manutenção dos princípios antiautoritários e contrários à seletividade do sistema. Pelo contrário, há convivência de uma posição de assunção da realidade para além de dados oficiais, em atenção à interdisciplinaridade que possa auxiliar na compreensão da complexidade elementar do seu objeto. Isso diante da

necessidade do compromisso político responsável e institucional (MATTHEWS, 2014b, p. 207).

Conforme apresenta Campos (2017, p. 78-79), os rescaldos da criminologia crítica latino-americana ao fim do século passado demonstram um panorama de despreocupação ou voluntária negação da necessidade do compromisso político e isso se apresenta, de algum modo, com a perda efetiva de oportunidades de fomento de uma nova realidade do sistema jurídico-penal. Ao contrário dos discursos críticos verificados na América do Norte ou Europa, o fechamento acadêmico do discurso que se recusa a participar perto, ou mesmo dentro, das instâncias do poder, negando qualquer vocação propositiva e se mantendo apenas na postura teórico-crítica ocasionou tão somente um isolamento do discurso criminológico.

Ao não aceitar a aproximação da práxis por receio da cooptação, o discurso crítico criminológico ocasionou seu próprio encastelamento. Como se não suficiente, as discussões acerca da crise na definição do próprio objeto de estudo ocasionam também problemas dessa monta, com um regresso no paradigma positivo e calçado em conclusões antiquadas e/ou um regresso a um plano onde não se questiona a definição legal da delinquência. Ressaltando que o problema reside mais na forma como esses dados são apreciados do que na ilegitimidade ou na nocividade inata de determinadas questões (CAMPOS, 2017, p. 88-89). Da mesma forma que se não podem existir perguntas ilegítimas na esfera da pesquisa atrelada a cenários sociais, não deve haver em relação à propostas e aplicações (sempre de vieses críticos).

Revisitando os ensinamentos de Albrecht (2010, p. 138-141), em relação ao discurso criminológico enquanto instância de esclarecimento, a parte de uma função de aconselhamento (essa sim, adesista e subordinada ao discurso extravagante a fim de preencher os vazios, legitimando o poder e suas bases), tem uma função fiscalizadora, sempre crítica. Trazendo a ideia de que é a partir de dados empíricos, constatações e avaliações críticas (criminológicas) que o sistema (jurídico-penal) obterá suas fontes, tem-se a devida efetivação da criminologia como função de esclarecimento.

O discurso criminológico-crítico precisa assumir seu correspondente protagonismo, tendo em vista que não parece existir outro conjunto de saberes mais atrelado à realidade jurídico-penal (aqui abarcado em sentido amplo, desde a criminalização formal, perpassando pelos sistemas de persecução, processamento e execução). A otimização de mecanismos, conforme aponta

Campos (2017, p. 78) e Divan (2015a, p. 90-93), em relação à modelos carcerários e elementos da dogmática processual penal, necessitam considerar aportes do discurso criminológico crítico, até para uma vinculação crítica mais efetiva de suas agências e atores.

A produção dogmática de propostas não deve ser a única atividade a justificar a criminologia crítica, sendo que negação de assunção de um protagonismo em uma instância propositiva, frisa-se, perto ou dentro do discurso oficial, seja por receio de esterilização do viés crítico e tomada por adesista, ou por simples recusa, torna também vazio o discurso criminológico. A retirada das possibilidades de combate ou esclarecimento tolhe também a possibilidade de contribuição para que hajam efetivas mudanças na realidade, mesmo que de forma mínima.

É possível, à guisa de conclusão (ainda que parcial), apresentar o realismo crítico como o discurso que melhor enfrenta as teorias conservadoras no campo teórico-conceitual da criminologia. Sempre em vista que o discurso pode (e deve) alcançar maior funcionalidade e ativismo na produção de conteúdos e agendas políticas, logo, ocupando maior espaço na formação de políticas públicas que orientam o sistema jurídico-penal. Aliás, convém destacar que tal funcionalidade não necessariamente reduz o potencial crítico-teórico e inovador do discurso, que devem ser sempre resguardados, sem recair na possibilidade adesista ou colaboracionista, ou se transformar em mera instância aconselhadora.

A articulação do discurso criminológico com as políticas criminais perpassa necessariamente pela utilização ou preenchimento dos espaços políticos (de forma tangente ou mesmo de dentro desse sistema), com função produtiva no que tange ao fomento ou geração de pautas político-criminais, sem encastelamento, ou aprisionamento, do discurso crítico e adesão aos discursos conservadores-punitivistas. Para tanto, a aproximação da vertente realista – de esquerda ou conglobante do realismo crítico – deixando de lado o zelo excessivo na participação, tornando a função crítica inócua, merece especial atenção.

É necessário admitir que o diálogo com as agências de poder deve ser pautado pelo realismo crítico criminológico, buscando influenciar ativamente a pauta política, atuando criticamente frente aos problemas do delito, do delinquente e da reação social. Admitindo, conseqüentemente, uma função estratégica importante que responde à antigas divergências no âmbito do discurso criminológico.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter Alexis. *Criminologia – Uma Fundamentação para o Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro/Curitiba. Lumen Juris/ ICPC, 2010.

ANITUA, Gabriel Ignacio. El realismo de izquierda todavía estaba ahí. In *Revista Crítica Penal y Poder*. 2016, n. 11, septiembre, p. 58-64. Barcelona: Universidad de Barcelona.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminología y Poder.: aventuras y desventuras de un criminólogo crítico en el ejercicio del control social. In *Capítulo Criminológico*, v. 23. N. 02, Maracaibo: Universidad del Zulia.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista. Teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, Salo de. O “Gerencialismo Gauche” e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome. In *Revista Direitos e Garantias Fundamentais* v. 15, n. 1., p. 125-155, jan./jun. 2014, Vitória: FDV.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira; VALENCIA, Luís Iván; HANASHIRO, Olaya; MACHADO, Pedro Henrique G.; LIMA, Adriana dos Santos. *Atlas da Violência 2017*. Rio de Janeiro: IPEA/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. Justa causa para a ação penal e suas possibilidades criminológicas: criminologia(s) no processo penal (hipótese preliminar). In *REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. V. 3, n. 1, maio. Canoas: Unilasalle, 2015a.

_____. *Processo Penal e Política Criminal. Uma reconfiguração da Justa Causa para a Ação Penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015b.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva In *Discursos Sediciosos*, n. 1., Rio de Janeiro: Revan, 1996.

LARRAURI PIJOÁN, Elena. *La Herencia de la Criminología Crítica*. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2000.

MATTHEWS, Roger. *Realist Criminology*. London: Palgrave Macmillan, 2014a.

_____. Realismo Crítico: un análisis estructural in *Política Criminal*, vol. 9, n. 17, Julio, 2014b, Art. 6, pp. 182-212. Universidad de Talca, Chile. Disponível em: http://www.politicacriminal.cl/index.php?option=com_content&task=view&id=45&Itemid=9 (Acesso em 21 de Junho de 2017).

BEIRAS, Iñaki Riveira. Historia e legitimación del castigo. ¿Hacia dónde vamos? In: BERGALLI, Roberto (Coordinador y Colaborador). *Sistema Penal y problemas sociales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

SACK, Fritz. Das Elend der Kriminologie und Überlegen zu seiner Überwindung: Ein erweitertes Vorwort in ROBERT, Philippe (Hrsg.) *Strafe, Strafrecht, Kriminologie Eine soziologische Kritik*. Frankfurt a. M., Campus, S., 1990.

SAFATLE, Vladimir. *A esquerda que não teme dizer seu nome*. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

SOZZO, Máximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul: uma introdução. In SOZZO, Máximo (org.). *Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul*. Tradução de Cláudia Cifali [et al.]. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017, p. 07-26.

A SAGA DO BELO

Caroline Paiva Aires¹

RESUMO: O homem adota condutas para que possa viver em sociedade de forma organizada. Essas condutas transformam-se, extinguem-se ou renovam-se a cada momento histórico; contudo, há ações, que por mais repugnantes que sejam, não parecem sinalizar o fim. Destaquemos os crimes contra o gênero feminino, como o estupro contra a mulher. Mulheres, todos os dias, sofrem algum tipo de violência. Trata-se do gênero masculino desejando impor sua vontade da maneira mais primitiva. Dependendo da preparação psicológica da mulher que sofre a violência, temos outros desmembramentos, a exemplo do suicídio. O Estado, diante de casos com maior repercussão, tem como única ação a publicação de leis, o que demonstra pouca eficácia, configurando-se apenas em uma medida para acalmar os ânimos da população indignada. Como haver meios mais eficazes de conter esta violência que atravessa séculos? Essa é uma discussão que não deve ser posta de lado, considerando que afeta todas as famílias de uma sociedade, todos os dias.

PALAVRAS-CHAVE: Poder; Fraqueza; Superação.

1. INTRODUÇÃO

O artigo a seguir traz uma reflexão discorrerá sobre a violência contra a mulher, em especial no que tange ao estupro. Contudo, tem-se aqui o objetivo de uma reflexão maior, uma análise dos rumos que estão sendo tomados para a sociedade brasileira: leis ineficazes, sistema carcerário falido, aumento de violência. Este caos não seria um reflexo das decisões que foram tomadas para direcionar esta sociedade ao longo dos anos? Se se quer um futuro diferente, melhor analisarmos o presente e o passado para que possamos trilhar o caminho que até hoje muitos governos resistem, o caminho da educação.

2. EFICÁCIA DE LEIS DIANTE DA CULTURA

Dizia Thomas Moore, quanto mais leis uma sociedade necessita, mais primitiva ela é.

A sociedade brasileira ainda tem enraizado em sua cultura o preconceito

1. Graduada em Direito/ Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Graduada em Turismo/ UFMS. Mestre em Geografia/ UFMS

em vários sentidos, tanto que necessita de leis específicas para regular o comportamento da sua população, o que nem sempre é eficaz.

Com os diversos tipos de mídias as informações correm o país e o mundo de forma quase instantânea, com isso casos de violência das mais diversas ganham repercussão e dependendo da pressão da população o Estado precisa se mover para minimizar os efeitos do ocorrido.

A mulher, ao longo da história, foi posta a sombra do homem na sociedade. Segundo Cancian (2008) há registros de movimentos contra a opressão sofrida pela mulher já no século XV, mas foi com a Revolução Francesa que o movimento feminista ganhou força.

Os direitos que as mulheres possuem neste século, foram conquistados por muita luta e reivindicação, ainda assim, a exemplo da Arábia Saudita, somente em 2015, as mulheres puderam dispor do direito ao voto.

No Brasil, a conhecida lei “Maria da Penha”, lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi fruto da luta de uma mulher que sofreu duas tentativas de homicídio e que diante da inércia da justiça brasileira teve de recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) que pressionou o governo brasileiro.

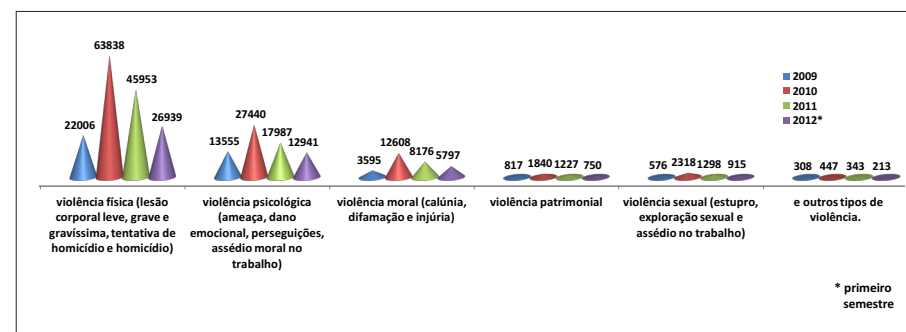
A lei criada, que assevera as punições, quando se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, não surtiu os efeitos esperados, pois conforme dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os números de casos de violência contra a mulher, ainda são alarmantes.

Entre 2009 e o primeiro semestre de 2012, através da Central de Atendimento à Mulher, teve-se 271.887 (duzentos e setenta e um mil oitocentos e oitenta e sete) registros de violência contra a mulher, estando entre os tipos de relatos: violência física (lesão corporal leve, grave e gravíssima, tentativa de homicídio e homicídio), violência psicológica (ameaça, dano emocional, perseguições, assédio moral no trabalho), violência moral (calúnia, difamação e injúria), violência patrimonial, violência sexual (estupro, exploração sexual e assédio no trabalho) e outros tipos de violência.

Os números registrados seguem a ordem posta no parágrafo anterior em relação aos quantitativos.

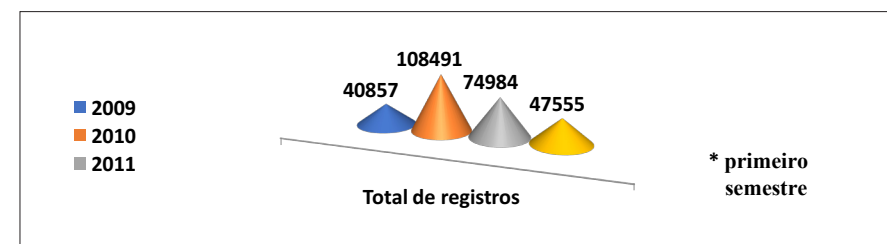
Em 2010 este número foi mais elevado comparado aos demais, 108.491 (cento e oito mil quatrocentos e noventa e um) registros, conforme mostram os gráficos 1 e 2.

Gráfico 1 – Comparativo dos Registros de Violência contra a Mulher entre os anos de 2009 a 2012*



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Gráfico 2 – Somatória dos Registros de Violência contra a mulher entre os anos de 2009 a 2012*



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Dados mais recentes foram solicitados à Secretaria de Políticas para as Mulheres, por meio do endereço eletrônico < <https://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.aspx> >, em 3 de setembro de 2017, enfatizando o registro de casos de estupro.

Em 20 de novembro de 2017, houve o retorno com dados dos 26 Estados da Federação, mais o Distrito Federal.

Os dados, que se apresentam nos gráficos 3, 4 e 5 são relativos aos registros de estupro.

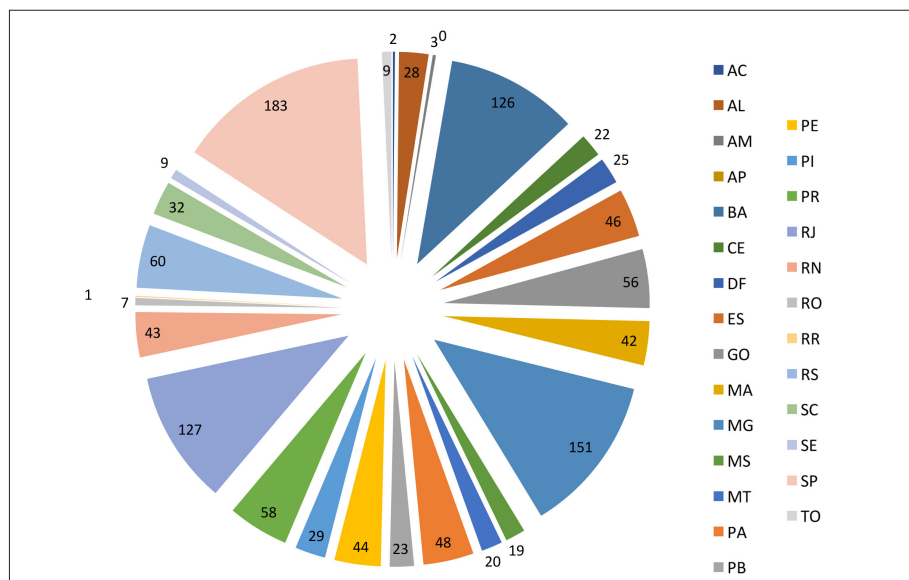
Em 2015, chega-se a um total de 1.213 registros de estupro no país, já em 2016 este número chega a 2.496, este última ano ultrapassa os números apresentados pelo IBGE, para o ano de 2010, que contou com 2.318 registros, conforme pode-se verificar no gráfico 1.

Quanto a estes dados têm-se claras duas situações: primeiro, tendo-se os anos de 2010 e 2016 como destaque, pode-se notar um aumento de registros, o que confirma uma ineficácia nas medidas tomadas até então para conter tal violência; em segundo lugar, temos apresentados aqui apenas os registros que chegam aos órgãos oficiais, não tendo como mensurar quantas mulheres ainda suportam a violência seja por medo, pressão de familiares, vergonha ou outras questões subjetivas que variam conforme a assimilação, pela vítima, da violência sofrida.

Mas contamos ainda com incoerência dos dados; destaque para os registros de estupro no Estado do Acre, por exemplo; segundo os dados constantes nos gráficos 3, 4 e 5, tem-se o Acre com 2 e 3 registros de estupro durante todo os anos de 2015 e 2016, respectivamente, seria um excelente sinal se realmente este dado fosse compatível com a realidade, contudo só para apontar a incompatibilidade de informações, em matéria do site de notícias G1, em 2016, o Acre foi considerado um dos Estados com maior taxa de estupros por habitante do país, tendo, em 2015, 524 casos de estupros.

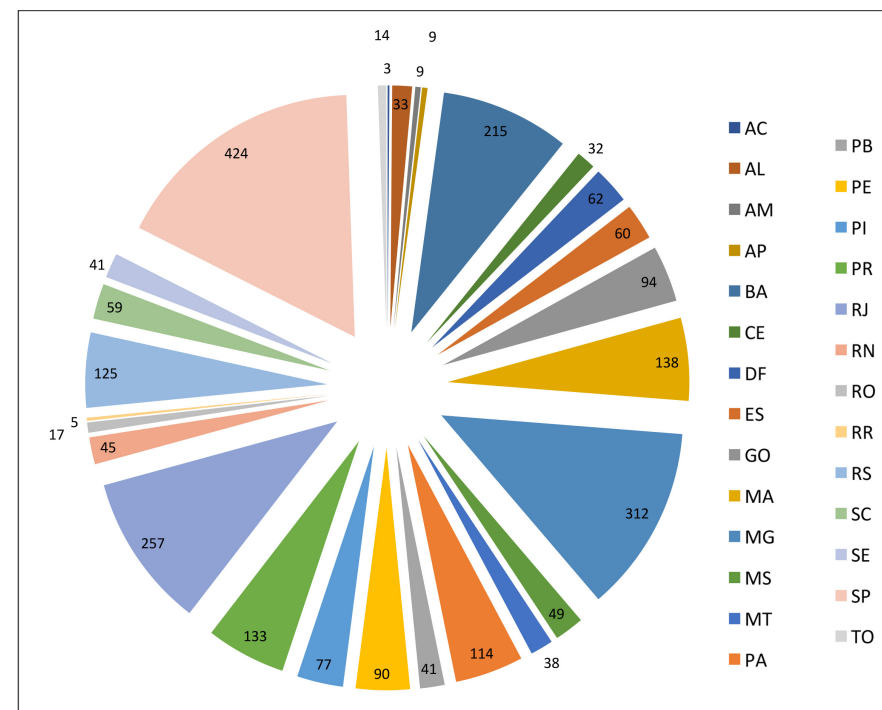
Mesmo com a tecnologia à disposição, o Estado ainda carece de celeridade e confiabilidade, seja nos processos que tramitam para solucionar os desvios de condutas, seja na integração de informações.

Gráfico 3 – Relatos de Violência de Estupro por UF, em 2015



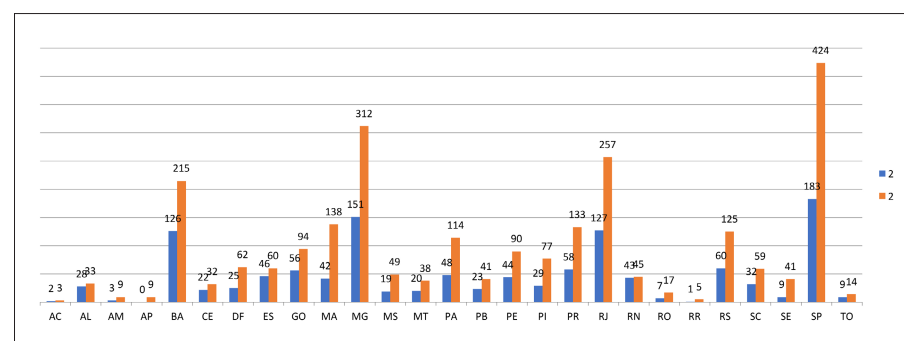
Fonte: www.esic.cgu.gov.br – Secretaria de Políticas para as Mulheres

Gráfico 4 – Relatos de Violência de Estupro por UF, em 2016



Fonte: www.esic.cgu.gov.br – Secretaria de Políticas para as Mulheres

Gráfico 5 – Comparação anos 2015 e 2016 – Relatos de violência de estupro



Fonte: www.esic.cgu.gov.br – Secretaria de Políticas para as Mulheres

2.1. COMO SUPERAR A IDEIA DE PODER SOBRE O OUTRO E FAZER ENTENDER QUE A DIFERENÇA NÃO É SINAL DE FRAQUEZA

Por motivos de religião ou mesmo pela cultura entranhada em algumas sociedades as mulheres possuem seus hábitos direcionados, tais como maneira de se vestir, se portar; são tantas imposições feitas ao sexo feminino e como somos direcionadas a certos comportamentos, entendemos estes como corretos e discriminamos a quem ousa conduzir a vida de forma diversa.

Mas por que entrarmos neste assunto quando aqui pretende-se discutir a questão da violência contra a mulher e em especial o estupro?

Não é incomum ouvirmos críticas a comportamentos das mulheres: se ela usa roupas curtas é vulgar, pessoa fácil; se publica em redes sociais fotos insinuando partes do corpo, dão-se os diversos adjetivos pejorativos. Se for mais recatada ou casa-se relativamente nova, consideram que está desperdiçando a vida; se tem filhos, também relativamente nova, é criticada; se deixa para ter filhos após os 30 anos sofre pressão de familiares e amigos; se opta por não ter filhos também é criticada, ou seja, é difícil ser mulher nesta sociedade.

Somos vigiadas e tentam direcionar as nossas vidas, como se alguém tivesse a receita do sucesso.

Cada um tem sua essência, deveríamos deixa-lo viver como melhor lhe convém, é claro dentro de limites para que se preserve a liberdade individual de todos, ou seja, é abrir mão de um pouco de sua liberdade em prol do bom convívio comum.

Com as redes sociais alguns casos de violência contra mulher ganham repercussão, se tornando alvo de comentários e opiniões de leigos, da imprensa, de estudiosos seja do Direito ou de outras ciências, tais como psicologia.

O que vemos é que diante de um caso concreto, as pessoas não consideram a dor da vítima ou da família da vítima e acabam por realçar o preconceito enraizado na nossa sociedade.

O que se quer abordar com esta pequena explanação é que não se deve justificar as violências contra a mulher pelo seu comportamento. Não pode-se atribuir a uma roupa curta ou a publicações de fotos insinuantes motivo para que um homem se dê o direito de violentar a mulher.

Tanto este pensamento é errôneo que a violência contra a mulher, em

destaque o estupro, é algo que atravessa séculos, e que se constata em diferentes culturas de diferentes épocas. Não é algo que possa ser relacionado a uma vestimenta ou a um determinado comportamento feminino e sim a brutalidade do comportamento masculino no querer impor sua vontade, no de demonstrar um poder que só existe na cabeça do agressor.

Mas por que as penalidades impostas pela lei não surtem tanto efeito? Por que muitas mulheres suportam o sofrimento caladas?

Parente *et al* (2008) *apud* Gomes *et al* (2006) ressalta que

(...) historicamente, os efeitos da violência doméstica se fazem sentir, principalmente, em grupos sociais mais vulneráveis pertencentes a estratos sociais menos favorecidos, o que não significa, porém, que as camadas mais privilegiadas não sejam afetadas.

Na sociedade atual uma mulher privilegiada socialmente tem mais chances de se defender contra um agressor, e, a menos que tenha uma dependência emocional ou afetiva deste agressor, as chances de deixar com que chegue à segunda agressão são menores.

Mas, e a mulher de camadas sociais menos favorecidas, como auxiliá-la ainda mais em situações em que o agressor está dentro do seu ambiente familiar?

O Estado brasileiro tem como atitude não ações que realmente tendem a sanar o problema desde sua essência, e sim providencia formas de mascarar a realidade, tenta transparecer que compadece deste problema social e que está em busca de extirpar esse mal.

A lei 11.340, de 7 agosto de 2006, traz em seu art. 7º as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, *in verbis*:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica

e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A separação dos registros apresentados pelo IBGE, segue a mesma classificação apresentada no artigo da lei exposto.

Como a maior parte dos casos de violência contra a mulher acontece dentro de sua própria casa, no âmbito familiar, antes mesmo da lei Maria da Penha, publicou-se a Lei 10.886, de 17 de junho de 2004, que apresentou a violência doméstica como figura qualificadora para os o crime de lesão corporal, como lembra Rocha (2013), alterando o Código Penal Brasileiro (CP).

Ainda, conforme Rocha (2013) o que se pretende por em destaque com esta qualificadora, não é o resultado em si, mas a quebra de uma confiança, de um respeito que deveria existir entre pessoas que possuem uma “especial relação interpessoal”:

A relação mais íntima construída a partir do parentesco ou das relações de matrimônio, companheirismo, domésticas, de coabitação ou de hospitalidade legítima a expectativa de que a agressão não ocorra.

Ressalta o autor que o agravante exposto no §9º, art. 129 do CP, aplica-se apenas a casos de lesão corporal leve, pois para a lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou com resultado morte tem-se o aumento de 1/3 previsto no § 10 deste mesmo artigo.

Ainda no CP temos no art. 61, II, f, uma agravante genérica, acrescentada pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A Lei 13.104, publicada em 9 de março de 2015, vem alterar o código penal prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de

homicídio e inclui este no rol de crimes hediondos.

É considerado feminicídio, art.121, § 2º, VI do CP, o homicídio contra mulher, pela simples razão da condição do sexo feminino; considerando essa condição, para fins de aplicação desta qualificadora, a violência doméstica e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art.121, § 2º A do CP).

Cabe neste caso a prova da subsunção do fato a este tipo penal.

Em 10 de outubro de 2017, aprovou-se o Projeto de Lei da Câmara nº 7/2016 que dispõe “sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino”.

Aparentemente, tal Projeto vem para proporcionar maior efetividade à Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que apesar de já estar em vigor há mais de dez anos, não se vê minimização expressiva neste degradante comportamento masculino.

Monteiro (1997) põe em xeque as medidas do Estado quando se trata de reprimir o comportamento imprudente da população brasileira.

A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, em mais de 27 anos nada alterou o cenário no que tange ao rol de crimes que pelo seu repúdio, pela própria sociedade que o cultiva, possui penas mais severas.

Monteiro (1997) destaca que a celeridade na edição desta Lei se deu pelo fato do

(...) momento de pânico que atingia setores da sociedade brasileira, sobretudo por causa da onda de sequestros no Rio de Janeiro, culminando com o do empresário Roberto Medina, irmão do Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Rubens Medina (...).

Mais uma vez, espera-se um caso de maior repercussão para que o Estado se movimente, mesmo que de maneira ineficaz.

Ainda com o autor, corrobora-se que “não é o simples aumento da pena que vai resolver o problema, embora, talvez, momentaneamente, nos dê a sensação de amenizá-lo”. Está aí a estratégia do Estado, passar a sensação de amenização, de vitória, mas infelizmente não é o que se tem visto.

O estupro foi posto no rol de crimes hediondos.

Entende-se por estupro “constranger alguém, mediante violência ou

grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, art. 213 do CP.

O estupro é um crime puramente machista, apesar de hoje ser mais amplo, não sendo direcionado apenas à vítima mulher; relevante, assim, o comentário de Sousa (2016) que ressalta

(...) considerar o comportamento predatório do agressor sexual vai muito além de classificá-lo através do crime previsto no código penal ou como portador de qualquer doença, transtorno ou anomalia prevista na medicina psiquiátrica vigente. Isso porque os estupradores encontram-se em todos os lugares e classes da sociedade. Eles reproduzem, por meio de atos, a submissão da vítima à sua vontade, transgredindo os direitos humanos mais básicos de integridade física e psicológica do outro. Os estupradores agem assim apoiados em discursos machistas que são transmitidos até eles, e por eles, das mais variadas formas.

Poderia a criminologia dar o suporte para as leis desconexas e não efetivas do nosso país?

Nucci (2016) ressalta que a criminologia é

(...) estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo à análise da norma penal e seus efeitos, mas, sobretudo, às causas que levam a delinquência, possibilitando, pois o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal.

O que se apresenta hoje, pelo Estado, é um amontoado de leis falhas em seu propósito, não pelo conteúdo em si, mas pela ausência de providências de base, por parte do Estado, em especial a educação, o que iremos discutir mais adiante.

No crime de estupro tem-se uma pena privativa de liberdade relativamente alta, de seis a dez anos; resultando em lesão de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos, pena de oito a doze anos; e se tiver resultado morte, pena de 12 a 30 anos.

Na prática o que se percebe é a mitigação deste crime, o que pode-se considerar resquícios da “cultura” machista enraizada.

No momento em que se uniu o crime de estupro e do atentado violento ao pudor, percebe-se uma intenção de banir qualquer ato que constrangesse as demais pessoas desta sociedade, considerando que por atos libidinosos pode-se entender aqueles de caráter mais íntimo e que não deveria ser realizado em público e ainda assim deve-se limitar a pessoas que mutuamente consentem o ato.

Diante de casos recentes de atos libidinosos acontecendo em espaços públicos tem-se posições controversas das próprias autoridades competentes, em que uma descaracteriza o estupro e outra o reconhece.

Na própria sociedade, temos divergência quanto ao entendimento se atos libidinosos, considerando que o ato foi feito por vontade própria e em público, deversem ou não ser caracterizados como estupro, pois há entendimentos que a pena não seria razoável.

Queremos ou não ter uma sociedade minimamente civilizada e com atritos minimizados?

Não que haja excesso de conservadorismo, não é esta a questão; mas mulheres e crianças não podem nem se quer pegar um transporte coletivo sem passar, diariamente, por este constrangimento.

Não se quer aqui lotar ainda mais o sistema carcerário, que sabemos ser um sistema falido e sem efetividade.

O que se tem pretensão é mostrar para o Estado a sua ineficácia no que tange a minimização destes delitos.

Penas altas não intimidam os agressores.

Monteiro (1997) ilusoriamente acreditou que em relação ao estupro, especificamente, fazendo este parte do rol de crimes hediondos causaria redução deste delito; segundo o autor “a aplicação dos dispositivos especiais da lei, os quais agravaram de forma drástica a situação processual do agente, sem dúvida trará alguma forma de medo e, por consequência, uma diminuição da prática”.

Talvez o erro esteja justamente na palavra “medo”.

A obediência baseada no medo é frágil; dizem que a ética e a moral só pode ser medida, quando ninguém as vê.

Se você sujeita-se a fazer ou deixar de fazer algo, baseado no medo, na primeira oportunidade, quando achar que não será descoberto ou ainda, impulsionado por fator externo como a raiva, produtos alcoólicos ou entorpecentes, a sua verdadeira forma de pensar e se portar virá a tona, fazendo o agente cometer atrocidades. Ou ainda, se você simplesmente considera que as consequências impostas à prática ou omissão de determinado ato não lhe causam medo, se acredita valer a pena correr o risco, a lei, severa ou não, não lhe fará diferença.

O que se tem que conquistar para que o ser humano possa ser conduzido por um caminho em que os direitos e deveres fossem cumpridos é o

respeito, juntamente com a educação.

Mas observem o nosso cenário, nosso país está uma baderna. Como se exigir respeito? A quem podemos admirar? Ter como exemplo?

Nossa sociedade deve se reestruturar, são reformas políticas, administrativas que possam melhor conduzir a população brasileira.

Um Estado que não vê importância na educação, na ciência, não se importa com o destino de seu povo.

Respondendo o porquê das penalidades impostas pela lei não surtirem tanto efeito e o porquê de muitas mulheres suportarem o sofrimento caladas, diria que parte é pela falta de credibilidade que algo realmente vai acontecer ao agente infrator, pois nossa justiça é cega e lenta demais.

A mulher casada, por exemplo, que é vítima de estupro, por parte do próprio marido, a única prova é sua própria palavra, e apesar do entendimento do STJ admitir a palavra da vítima nestes casos como única prova, por muitas vezes o ato ocorrer às escusas, esta é uma tese que já causa discussão, pois como menciona Ordeig (2002) *apud* Larenz (1966), a resposta a uma pergunta, no Direito, não se deve considerar correta ou falsa, mas sim defensável.

As críticas a este entendimento de que a palavra da vítima basta vêm do abuso das medidas protetivas por uma parcela de mulheres, contudo é algo que se deve ponderar também, afinal, como questionado por Carnelutti (2006) “como se faz para distinguir os incivis dos civis por meio do frágil juízo humano?”.

Além disto, as medidas protetivas dadas à mulher vítima da violência, nem sempre são fiscalizadas, o que não impede que a ira do acusado a atinja mesmo estando sob proteção do Estado.

O silêncio da mulher diante da violência ainda possui outros inúmeros fatores, tais como vergonha, proteção aos filhos, dependência financeira ou psicológica (emocional ou afetiva).

Parente *et al* (2008) realizou uma pesquisa com um universo de nove mulheres, de 20 a 59 anos, baixa renda familiar e apenas duas com ensino médio completo.

Estas mulheres sofreram violência e denunciaram, e segundo Parente *et al* (2008) “as mulheres acreditavam ser e estar mais vulneráveis em razão da “cultura” machista, por vergonha de serem estigmatizadas como mulher separada,

pela falta de apoio familiar e social, por medo e por acreditarem que a mulher é mais indefesa”, ainda conforme as autoras, o fato de sentirem culpadas pela violência sofrida fazia parte do sentimento de uma das entrevistadas.

Parente *et al* (2008) *apud* William Ryan (1976) diz que “o medo é reforçado pelos aspectos culturais, em que uma cultura machista é responsável pela culpabilização da vítima”, e ainda que as leis queiram mudar, se há uma questão cultural em jogo, de ambos lados, tanto da “cultura” machista do homem em achar que tem o direito de violentar a mulher, em todas as sentenças contidas na palavra, quanto da cultura ainda impregnada na mulher de que é ou deve ser submissa ao homem ou deve dele depender, que diante dele, pela sua diferença física, é mais fraca.

Fraqueza aqui não se mede pelos aspectos físicos, a fraqueza da mulher ainda está em enfrentar o medo do agressor e lutar por mudanças eficazes para a efetiva proteção e respeito deste gênero.

3. CAMINHO PARA A SUPERAÇÃO

Do lado feminino esta cultura passa a ser mudada, a independência intelectual e financeira da mulher passa a alterar este cenário, apesar de ainda serem constatados casos de violência envolvendo mulheres com maior grau de instrução e independência financeira; contudo esta violência muitas vezes se deve ao retardo do homem que resiste a uma ultrapassada e vergonhosa maneira de se portar.

Claro que mesmo para mulheres bem sucedidas ainda há muitos casos de violência psicológica, pela dependência emocional ou afetiva, muitas vezes fruto de uma baixa autoestima, o que aos poucos pode-se mudar.

Agora, é claro, diante da pesquisa realizada por Parente *et al* (2008) percebe-se que um dos grandes entraves para o enfrentamento deste comportamento repugnante sem dúvidas é a educação.

Educação é a base para a solução de muitos problemas sociais no Brasil, isso já não é novidade; a população mais esclarecida deve, se quiser realmente alterar nossa realidade caótica, em todos os aspectos, pressionar e fazer algo para que a educação seja uma real prioridade e não só um discurso político lamentável.

Leis, cárceres não irão mudar a nossa cultura, afinal as sanções físicas e psicológicas, por parte do Estado ou mesmo do particular já atravessam

gerações e nada de efetivo nos trouxeram.

A educação sim, deixando de lado o preconceito, respeitando o próximo e sua crença, essas doses homeopáticas podem sim efetivamente nos desencilhar de comportamentos tão primitivos.

O Direito Penal é o ramo do Direito mais severo, e se este cair em descrédito vai causar ainda mais insegurança à população dele dependente.

O Direito Penal a muito vem perdendo sua real finalidade ou função, a saber, inibitória, compensatória e de ressocialização.

Como ressalta Nucci (2016) o que falta ao Estado brasileiro é uma política criminal coerente. Legislativo e Executivo elaboram leis sem um norte, apenas para atender uma pressão social ou até mesmo de um particular influente.

Cabe aos doutrinadores disciplinarem esta política para que o Direito Penal possa voltar ter crédito diante da sua população.

Uma segurança jurídica efetiva pode dar expectativas melhores às vítimas, fazendo com que elas não se caíam diante da quebra das regras de conduta da sociedade em que vivem.

A Educação proporciona novos horizontes para as pessoas, não só uma melhoria na qualidade de vida, mas nos torna possuidores de valores e é isso que nos conduz a um caminho com menor índice de quebra das regras impostas ao bem comum.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve o intuito de trazer uma reflexão que vai além de apresentar a nossa realidade caótica, tem-se a ideia que muitos dos crimes que ainda permeiam nossa sociedade possam ser minimizados ou até mesmo extintos através do investimento na educação. Sabe-se que neste breve artigo não se pode fechar muitos pontos aqui levantados, mas o que se almejou foi a provocação da comunidade acadêmica e dos leitores em geral. Muitas leis, pouca eficácia, sistema carcerário falido, casos de violência aumentando a cada ano, será que estamos mesmo no caminho certo? Vamos esperar chegar à ponta do abismo para repensar o futuro?

REFERÊNCIAS

- DADOS IBGE, 2017. Disponível em: <<http://teen.ibge.gov.br/noticias-teen/2822-violencia-contramulher>> Acessado em: 03/09/2017, as 11h32.
- G1 MUNDO. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/12/mulheres-votam-pela-primeira-vez-em-eleicoes-na-arabia-saudita.html>> Acessado em: 10/09/2017, as 16h52.
- G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2016/11/acre-possui-maior-taxa-de-estupros-por-habitante-do-pais-diz-estudo.html>> Acessado em 26/11/2017, as 19h38.
- CANCIAN, Renato. *Feminismo: Movimento Surgiu na Revolução Francesa*, 2016. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/feminismo-movimento-surgiu-na-revolucao-francesa.htm>> Acessado em: 07/10/2017, as 18h30.
- PARENTE, Eriza de Oliveira, et al. *Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia*, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2009000200008/11346>> Acessado em: 13/10/2017, as 21h31.
- STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=palavra+da+viti+ma&cb=ACOR&p=true&cl=10&ci=24>> Acessado em: 13/10/2017, as 20h36.
- SOUSA, Renata Floriano de. *Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres*, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/48512>> Acessado em: 13/10/2017, as 21h31.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 12 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*. São Paulo: Editora Pillares, 2006.
- ORDEIG, Enrique Gimbernát. *Conceito e Método da Ciência do Direito Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- MONTEIRO, Antonio Lopes. *Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos*. 5 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997.
- MORE, Thomas. *Utopia*. Organização George M. Logan, Robert M. Adams; tradução Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla – 2ª. Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Direito Penal: crimes contra a pessoa*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RETÓRICA E DISCURSIVIDADE POLÍTICO-CRIMINAL: APORTES INICIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA REFLEXÃO FUNDADA NA TEORIA DO DISCURSO DE ERNESTO LACLAU

Marcelo Buttelli Ramos¹

RESUMO: Este artigo pretende ilustrar o potencial heurístico da retórica e suas figuras linguísticas para a análise de um conjunto específico de discursos relacionados a questões da política criminal. Visando atingir o objetivo proposto, serão apresentados, em primeiro lugar, os usos comumente atribuídos à noção de “retórica” no âmbito das abordagens teóricas que representam o fenômeno como um sintoma daquilo que se convencionou chamar o populismo penal. Consequentemente, o artigo enumera as razões pelas quais a Teoria do Discurso de Ernesto Laclau poderia servir de referência teórica para este tipo de análise. Assentados os pressupostos teóricos que servem de fundamento para o *paper*, tenta-se, enfim, demonstrar a vocação explanatória das figuras da metáfora, sinédoque e catacrese para a análise da discursividade parlamentar, especialmente aquela relacionada à Lei dos Crimes hediondos. No tópico que abriga as últimas considerações destinadas a este *paper*, pretende-se mostrar a possibilidade de se integrar as figuras retóricas em questão ao quadro de conceitos de que dispõem as teorias de análise dos discursos jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Retórica; Política criminal; Análise de Discurso; Pós-estruturalismo; Ernesto Laclau.

1. INTRODUÇÃO

Convém, desde logo, esclarecer sobre o contexto de onde emerge a pergunta que deu azo à elaboração deste *paper*, qual seja: pode a noção de retórica representar algo para além de um mero rótulo difamatório?

Conforme constatado por RAMOS (2016), aquele que se propõe a analisar o fenômeno que se convencionou chamar de “populismo penal” esbarra, invariavelmente, na compreensão que consiste em representá-lo como uma espécie de discurso ardiloso, moralista e eleitoreiro, mas, sobretudo, retórico. As posições a seguir elencadas ilustram, com efeito, dito entendimento.

Em estudo dedicado à análise das justificativas apresentadas pelos

1. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/ Rio Grande do Sul. E-mail: mbuttelliramos@hotmail.com

membros Congresso Nacional para a produção e aprovação de normas penais, Luís Wanderley Gazoto veicula a seguinte conclusão:

(...) é comum, nas exposições de motivos, o apelo exagerado, puramente retórico, do valor ético-moral da proteção estatal ao interesse em questão, mas sem nenhuma referência a critérios de proporcionalidade. (GAZOTO, 2010, p. 282)

Avaliando o impacto da filiação da discursividade judicial àquilo que chamou de “populismo penal mediático”, Luis Flávio Gomes observa que:

(...) na medida em que a Justiça começa a se comunicar diretamente com a opinião pública, valendo-se da mídia, ganham notoriedade tanto os anseios populares de justiça (cadeia para todo mundo, prisão preventiva imediata, recolhimento sem demora dos passaportes dos condenados, fim dos recursos – ignorem a justiça internacional) como a preocupação de se usar uma retórica populista, bem mais compreensível pelo ‘povão’ (‘réus bandidos’, ‘políticos bandoleiros’, ‘a pena não pode ficar barata’, ‘o sistema penal brasileiro é frouxo’, ‘os juízes são flexíveis’, ‘Vossa Excelência advoga para o réu?’, ‘no Brasil o rico não vai para a cadeia’ etc.). (GOMES, 2013, p. 14)

John Pratt, por sua vez, em sistemático estudo acerca do fenômeno do populismo penal, argumentará:

The essential point, though, is that despite subsequent policy differences, politicians voicing the slogans associated with this rhetoric which has travelled around the modern world – ‘Life means Life’, ‘Three Strikes’, ‘Zero Tolerance’ and so on – are sowing the seeds for the growth of penal populism in their country, even if its subsequent harvest is likely to differ in shape and form. (PRATT, 2007, p. 92)

Possível perceber, a partir da análise dos exemplos apresentados, que o conceito de retórica, embora seja invocado, amiúde, como uma espécie de recurso explicativo, carece, ele próprio, de uma maior explicação.

Uma análise mais detida acerca dos usos atribuídos ao conceito de retórica, sobretudo no interior das abordagens teóricas contemporâneas que dirigem críticas aos excessos patrocinados e chancelados pelo poder punitivo, revela que a noção, tal como ocorre com o caso do “populismo penal” (RAMOS, 2016), de forma alguma é pensada como uma categoria analítica propriamente dita, sendo, antes pelo contrário, comumente reduzida à mera condição de um termo pejorativo que denota, no limite, a má-fé do autor de um determinado discurso, que, em vez de buscar convencer o seu auditório com base em argumentos racionais, pretende iludi-lo com fantasias e falsas promessas.

É certo, contudo, que dita tendência não existe por acaso, afinal de

contas, ela conta com longínquos antecedentes históricos.

Neste sentido, caberia recordar do tipo de tratamento dispensado pelos artífices da filosofia ocidental, Platão e Aristóteles, aos discursos de corte retórico. Enquanto que para o primeiro pensador a retórica, *per se*, era compreendida como a “antítese para a alma do que a cozinha é para o corpo” (PLATÃO, 2002, p. 245); para o segundo, ela representava, muito simplesmente, a “capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso com o fim de persuadir” (ARISTÓTELES, 2005, livro I, cap. 2. p. 156).

Houve, ainda, como observado por REIS (2014, p. 76), quem afirmasse que o discurso retórico, para além da concepção instrumentalista tão enfaticamente rechaçada pelos antigos, poderia ser compreendido como uma espécie de “arte”, como algo dotado de um propósito performativo, vale dizer, estético. Não por outra razão a retórica foi (e arriscamos dizer: ainda o é) relacionada à arte do bem dizer (*ars scientia bene dicendi*), à arte do ornamento dos discursos mediante a alusão a “certas figuras de linguagem que os tornam mais atraentes e coloridos” (*idem*).

Qualquer que seja o caso é possível afirmar, com alguma precisão, que a explicação do fenômeno retórico foi, desde muito, substituída pela sua condenação ética. É contra essa realidade que o *paper* se insurge.

Para pensar o potencial heurístico da retórica e das suas figuras de linguagem para a análise dos discursos jurídicos, sobretudo aqueles pronunciados pelos membros do parlamento, buscamos refúgio na teoria do discurso elaborada pelo politólogo argentino Ernesto Laclau.

2. EXPLORANDO A DIMENSÃO ONTOLÓGICA DA NOÇÃO DE DISCURSO

Ernesto Laclau é autor de uma compreensão bastante peculiar de discurso.

Para o autor, a noção de discurso tem valência filosófica e representa uma categoria teórica que pertence ao campo das reflexões ontológicas sobre as muitas formas de manifestações do ser (LACLAU, 2014, p. 207).

Discurso, dirá o autor, é o “território formador da objetividade enquanto tal” (LACLAU, 2013, p. 116).

Esse tipo de compreensão desafia aquele entendimento mais comum que refere o discurso como um campo de análise que abriga o estudo de fenômenos ligados às áreas da fala e da escrita (*Idem*).

Afirmar que a noção de discurso representa categoria teórica pertencente ao campo de uma ontológica geral, significa dizer, com efeito, que as trocas discursivas, que as relações mediadas pela linguagem, e, logo, atravessadas discurso, constroem a própria objetividade objeto do discurso; significar afirmar, de outro modo, que o objeto do discurso (seja ele um objeto inanimado, seja ele um fato natural, seja ele uma identidade, relação ou instituição política ou social), embora possa existir como realidade externa ao pensamento, só adquire sentido efetivo quando articulado no interior de um discurso.

A fim de evitar mal-entendidos acerca da concepção laclauniana de discurso, é importante ressaltar que a afirmação referendada pelo aturo de que a objetividade do objeto do discurso é construída discursivamente sob hipótese alguma se confunde com o argumento que sugere não existir algo tal como uma objetividade. A esse propósito Laclau e Mouffe (2015) advertem que:

O fato de que todo objeto é constituído como objeto de discurso não tem nada a ver com a existência de um mundo externo ao pensamento, nem com a oposição realismo/idealismo. Um terremoto ou a queda de um tijolo é um evento que certamente existe, no sentido de que ele ocorre aqui e agora, independentemente de minha vontade. Mas, o quanto sua especificidade como objetos é construída em termos de “fenômenos naturais” ou como “expressões da ira de Deus” depende da estruturação de um campo discursivo. O que é negado não é que tais objetos existem externamente ao pensamento, mas, de fato, a afirmação distinta de que eles podem constituir a si mesmos como objetos fora de quaisquer condições discursivas de emergência. (LACLAU e MOUFFE, 2015, p. 181)

Essa é a pressuposição mais elementar que fundamenta a teoria do discurso preconizada por Ernesto Laclau: um discurso não descreve fenômenos dotados de existência própria, ele constitui estes fenômenos enquanto realidades (dotadas de objetividade).

A incorporação desta conclusão ao estudo da retórica e das suas figuras de linguagem suscita – como não poderia deixar de ser – uma indagação de valência ontológica, que, a nosso juízo, poderia ser representada nos seguintes termos: se o discurso pode ser compreendido como território formador da realidade (objetividade) dos objetos que por ele são articulados, como continuar a sustentar que a retórica e as suas figuras de linguagem têm por desiderato a defraudação ou o adorno de ditos sentidos?

Pensemos por um instante no que está implicado na afirmação de que o discurso retórico visa tornar equívoco o significado de um determinado objeto ou fenômeno.

O que está em jogo nessa afirmação é o entendimento (metafísico, por excelência) de que haveria um nível primário de significação, isto é, um nível que permitiria sustentar que objetos e fenômenos possuem um significado original, uma essência própria que, no entanto, seria falsificada ou obnubilada pela retórica.

Aderir a tal pressuposição, no entanto, implica incorporar à reflexão a dicotomia estampada na oposição: literalidade *versus* figuração. É justamente contra tal oposição que se concentra a crítica de Laclau, para quem, a “retoricidade é inerente aos processos de significação”, sendo a literalidade uma consequência da fixação, precária e contingente, de determinado significado a um determinado significante (LACLAU, 2011, p. 195).

Portanto, se nos alinharmos à pressuposição ontológica que serve de fundamento para a Teoria do Discurso de Ernesto Laclau, diremos que os deslocamentos semânticos retratados pelas figuras de linguagem da retórica retratam, na verdade, processos de significação indispensáveis através dos quais a objetividade (literalidade) da realidade é construída (figurativamente).

Não por acaso Laclau dirá que as figuras de linguagem da retórica retratam a própria “anatomia do corpo social” (LACLAU, 2013, p. 172).

Pois bem, esses esclarecimentos iniciais permitem que avancemos em relação a nossa proposta de explicitação do potencial heurístico das figuras de linguagem da retórica para a análise dos discursos jurídicos.

3. AVENTURAS TROPOLÓGICAS: O DISCURSO PUNITIVO ENTRE METÁFORAS, SINÉDOQUES E CATACRESES

Começemos pela abordagem da metáfora.

Uma “metáfora”, como se sabe ou se costuma intuir, representa uma figura de linguagem que ilustra um tipo de deslocamento semântico, fundado no princípio da analogia, que se realiza através da transposição de um signo linguístico sobre outro.

No campo dos discursos político-criminais é possível cogitar da existência daquilo que chamamos de um processo de totalização metafórica de significantes².

2. A noção de totalização metafórica busca ilustrar o deslocamento semântico implicado naquilo que Laclau e Mouffe chamaram de lógica da equivalência, conceito que, por sua vez, designa um mo-

Esse tipo de processo de significação pode ser percebido sempre quando um significante incorpora, completamente, o significado de outro.

Isso acontece, por exemplo, quando, em um discurso parlamentar, a tutela jurídico-penal é retratada, a despeito de seus conhecidos e elevados custos socioeconômicos, como uma espécie de sinônimo de instrumento de pacificação de conflitos sociais, algo que se pode ver no âmbito da exposição de motivos do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 846/2015, cuja aprovação deu ensejo à promulgação da Lei Federal nº 13.142/2015, que, por sua vez, integra ao rol dos crimes hediondos os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e de lesão corporal seguida de morte, quando praticados contra agentes de segurança pública:

A criação de causa de aumento de pena para este tipo de crime é crucial para fortalecer o Estado Democrático de Direito e as instituições legalmente constituídas para combater o crime, especialmente o organizado, o qual planeja gerar pânico e descontrole social, quando um ator do combate à criminalidade é vítima de homicídio tentado ou consumado. (BRASIL, 2015, pp. 1-2)

O que é importante destacar desta breve e ainda incipiente incursão sobre a figura da metáfora é que a relação de analogia estabelecida entre o significado do termo que substitui e o significado do termo que é substituído pode ser de tal forma intensa que ambos acabam tendo o seu sentido confundindo.

Avancemos agora em direção à análise da sinédoque.

A figura em questão expressa, com efeito, dois tipos de deslocamentos semânticos através dos quais uma “parte” é representada como um “todo” (*pars per toto*) ou, inversamente, um “todo” é reduzido à condição de “parte” (*toto per pars*).

Escolhemos explorar, a seguir, o potencial heurístico do tipo de primeiro deslocamento retratado pela figura da sinédoque, pois é ele que, com maior frequência, se verifica no âmbito da discursividade parlamentar, que invoca, sistematicamente, identidades políticas coletivas que se apresentam como totalidades (o povo, a sociedade, os cidadãos) a pretexto de legitimar, com base no princípio da representatividade democrática, o recurso à tutela jurídico-penal.

mento particular no processo construção do caráter hegemônico de uma determinada ordem discursiva (LACLAU e MOUFFE, 2015, p. 206), no qual as relações de contiguidade (metonímia) e analogia (metáfora) que tornam equivalentes os termos articulados pelo discurso dão lugar a uma relação de pura identidade. Em suma, totalizar metaforicamente significa, muito simplesmente, representar como (logicamente) necessária, isto é, como não contingente, a relação de contiguidade semântica que se estabelece entre dois ou mais termos mobilizados no interior de um mesmo contexto discursivo.

Os excertos a seguir transcritos ilustram, com absoluta clareza, o tipo de deslocamento semântico que ora se problematiza.

O primeiro destes excertos diz respeito à parte da exposição de motivos constante do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.405/1990, cuja aprovação culminou na promulgação da Lei dos Crimes Hediondos:

Entendemos, preliminarmente, quanto à proposição, que o Poder Legislativo não poderia perder esta oportunidade para oferecer sua concreta contribuição à legislação penal, tendo em vista, ainda, a natureza dos crimes que vêm abalando e causando indignação e repulsa da sociedade. (BRASIL, 1990, p. 38)

O segundo excerto a ser analisado foi extraído do tópico da exposição de motivos constante do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4.146/93, cuja aprovação resultou na promulgação da Lei Federal nº 8.930/94, que, por sua vez, chancelou a inclusão de inúmeras figuras delitivas no rol dos crimes hediondos:

A sociedade brasileira clama, há muito, pela reforma da legislação penal que se mostra inadequada à realidade dos tempos atuais, em que dia a dia cresce a violência contra a pessoa. Escusado ressaltar que tais episódios de selvageria e hedionda violência, sem uma enérgica reação dos poderes públicos constituídos, não só vulneram o sentimento cristão do povo brasileiro, mas contribuem sobremodo para macular a imagem do nosso País perante o conserto das nações civilizadas que repugna toda a sorte de impunidade. (BRASIL, 1994, p. 13469)

Finalmente, o terceiro excerto concerne à exposição de motivos do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4.628/1998, cuja aprovação deu ensejo à promulgação da Lei Federal n. 9.695/98, que tratou de acrescentar ao rol dos crimes hediondos o delito de falsificação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais:

A imprensa de todo o país tem divulgado diariamente a prática de um dos crimes mais covardes, mais perversos, contra a população brasileira: a falsificação de remédios. (BRASIL, 1998, p. 16883)

Os excertos transcritos sugerem, com efeito, o acerto da conclusão referendada por Laclau, no sentido de que “retoricidade é inerente à significação” (LACLAU, 2011, p. 195), sobretudo na medida em que parece restar evidenciado o fato de que o apelo à sinédoque não possui um efeito meramente estético ou sofisticado no âmbito dos excertos analisados, sendo dito deslocamento, em verdade, uma característica constitutiva deste tipo de discurso em um ambiente democrático, onde o exercício do poder (de punir, inclusive)

tem como seu mais imediato fundamento de legitimidade a realização da vontade popular.

O que interessa reter da análise do deslocamento semântico retratado pela figura da sinédoque é a compreensão de que as identidades políticas coletivas mobilizadas no discursividade parlamentar retratam, no limite, apenas “parte” daquilo que se compreende como a população brasileira, uma parte que embora seja representada como um todo é constituída, no limite, por uma parcela que se identifica como vítima (real ou potencial) da criminalidade violenta.

Tal compreensão adquire relevância prática na medida em que coloca em xeque o caráter supostamente universal da “vontade popular” que legitima o recurso à intervenção jurídico-penal.

Por fim, tem-se a catacrese.

A figura da catacrese ilustra, com efeito, um tipo de deslocamento semântico no qual “um termo figurativo não pode ser substituído por um termo literal” em função da existência de um “bloqueio constitutivo da linguagem” (LACLAU, 2013, p. 121). As seguintes sentenças constituem exemplos de catacreses: “veja a perna da cadeira”, “embarque no avião”, “o juiz é boca da lei”³.

Feito este esclarecimento, caberia cogitar, a título de hipótese, se a expressão “crime hediondo” não configura, ela própria, uma importante catacrese no interior dos discursos que versam sobre a política criminal brasileira⁴.

Lembremos, no ponto, que o ordenamento jurídico brasileiro não destina uma definição específica para os “crimes hediondos”.

A caracterização deste tipo de crime se dá, tradicionalmente, mediante a inserção de um determinado tipo penal no rol do art. 1º da Lei Federal nº 8.072/1990. A propósito disso, parece ser digna de nota a anedota, lembrada por Paiva (2009), segunda a qual o constituinte Amaral Neto, ao ser interpelado por uma série de críticas dirigidas à porosidade semântica da expressão “crime hediondo”, defendeu, em sessão plenária, a sua permanência na versão final do texto constitucional por intermédio do seguinte argumento:

O Código Penal que faça isso depois de constar de todo o seu corpo, definindo o que é crime hediondo. Se não fizermos isso, estaremos deixando os criminosos mais vis, mais monstruosos à disposição de uma lei que lhes dará

3. A catacrese em questão foi problematizada por MACHADO (2013).

4. Quando neste escrito se fizer alusão à expressão política criminal, tem-se em perspectiva, precisamente, o sentido que Delmas-Marty atribui ao conceito: “por política criminal entende-se o conjunto de procedimentos por meio dos quais o corpo social organiza respostas ao fenômeno criminal” (DELMAS-MARTY, 2004, p. 43).

os mesmos direitos de um ladrão de galinha. (PAIVA, 2009, p. 81)

Essa falta de preocupação com relação à elucidação do conteúdo semântico da expressão “crime hediondo” pode ser sentida também no campo doutrinário, já que o debate outrora realizado em torno dessa importante questão⁵ encontra-se desde muito adormecido, como se a questão, *per se*, tivesse sido completamente superada.

Cabe observar, entretanto, que a necessidade de se dispensar a um determinado conjunto de crimes o adjetivo “hediondo”, mesmo sendo possível comunicar a sua especial gravidade através do incremento das penas cominadas a estes delitos, embora tenha sido naturalizada, tratada, pois, como autoevidente, ainda carece de justificativas mais claras e sistematicamente elaboradas.

Na expectativa de reativar essa importante discussão, caberia cogitar, em sede de hipótese, se preservação do caráter inominável (catacrético) do significante “hediondo” não se presta a alguma função.

A aposta que este *paper* faz ao tentar caracterizar a expressão “crime hediondo” como uma espécie de catacrese pode ser representada nos seguintes termos: a sobredeterminação do significante “crime” pelo adjetivo “hediondo” propicia que o direito penal passe a expressar algo que o seu significado ilustrado não consegue e nem poderia comunicar, sobretudo no âmbito de um Estado Democrático de Direito: a existência de uma tendência político-criminal autorreferente que abandonou, por completo, a necessidade de pensar a legislação penal como instrumento de limitação dos excessos protagonizados tanto pelo *lupus artificialis*, como pela sua matilha (FERRAJOLI, 2010, p. 861); bem como a sedimentação da ideia de que há, no espaço comunitário, certos sujeitos que, em virtude da excepcionalidade das suas ações, podem ser destituídos da sua condição de cidadãos para serem representados, unicamente, como *hostis*, como inimigos internos⁶ que merecem ser submetidos a um regramento jurídico excepcional cujo propósito é, fundamentalmente, a sua incapacitação⁷.

5. Vide, no ponto, TORON (1999) e FRANCO (2000).

6. Ao refletir acerca da permanência da noção de “inimigo” (*hostis*) no âmbito do direito penal, Zaffaroni realiza uma leitura que, a nosso sentir, sintetiza, como nenhuma outra, o caráter oblíquo dos discursos que reivindicam, face à constatação da excepcionalidade de determinadas ações, a necessidade de um recrudescimento igualmente excepcional da reposita penal: “Em geral, a categoria do inimigo não é expressamente introduzida ou não são feitas referências claras a ela no direito ordinário, visto que ao menos intui-se sua incompatibilidade com o princípio do Estado de direito. Porém, com má consciência, legitima-se ou ignora-se o tratamento que, naquelas condições, é atribuído a um número enorme de pessoas”. (ZAFFARONI, 2007, p. 190)

7. Embora a figura do *hostis*, como observado por GLOECKNER (2009, p. 434), seja atribuída ao direito romano, sua presença ainda é sentida nos discursos jurídico-penais contemporâneos. Exemplo disso é a oposição pessoa/não-pessoa, preconizada por renomado jurista alemão, Günther Jakobs: “(...) a pessoa, sob a perspectiva do Direito, isto é, a pessoa titular de direitos e obrigações, só pode ser tratada enquanto

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, tivemos a oportunidade testar essa hipótese que sugere que a Retórica e nas suas figuras de linguagem possuem valor heurístico para a realização de análises discursivas, de corte político-criminal, fundadas em termos filosófico-linguísticos.

No intuito de realizar o objetivo delineado logo no início deste artigo, desenvolvemos quatro linhas argumentativas. Cada uma dessas delas foi, com efeito, trabalhada à luz uma determinada figura da Retórica. Num primeiro momento, debatemos a centralidade da metáfora para a compreensão do processo de significação da realidade que serve de fundamento para a afirmação do caráter hegemônico da intervenção jurídico-penal; por conseguinte, identificamos a natureza metonímica dos significantes atualmente mobilizamos para a construção da identidade da magistratura criminal; em seguida, ressaltamos a importância da sinédoque para a compreensão da dinâmica do processo discursivo de construção das identidades políticas coletivas invocadas pela discursividade parlamentar relacionada ao universo normativo da Lei dos Crimes Hediondos; por fim, discorremos brevemente acerca da vocação catacrética do hediondo, um significante que, pelas razões já expostas, não apenas opera no interior da discursividade parlamentar como o nome do impensável, como também representa um verdadeiro dispositivo de exceção no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

O desenvolvimento dessas quatro linhas argumentativas pressupôs, no entanto, a explicitação do significado atribuído a duas noções fundamentais e interdependentes extraídas da teoria do discurso de Ernesto Laclau: Discurso e Retórica. A primeira noção, lembremos, coloca em evidência o estatuto ontológico da noção de discurso, que é representada, pelo autor, como *locus* que abriga o processo de construção da objetividade dos signos que compõem a realidade social. Segue-se daí, para o autor, que a própria noção de objetividade é produto de um processo de significação que não pode prescindir da observância de certas condições discursivas de emergência.

Se a noção de discurso denota, como crê Laclau, o território primário da formação da objetividade dos fenômenos e das relações sociais, que papel toca a Retórica? Assumir a concepção de discurso preconizada por Ernesto

tal na medida em que conduz as suas ações conforme as expectativas criadas pela norma; se, todavia, se comporta permanentemente como um diabo, a pessoa se converte em um inimigo, é dizer, em uma não-pessoa” (JAKOBS, 2003, p. 54).

Laclau significa, dentre outras questões, repudiar a dicotomia estampada na oposição: literalidade versus figuração. É no intuito de demonstrar que literalidade e figuração não são essencialmente níveis distintos de um processo de representação da realidade, mas sim momentos que pertencem a um mesmo continuum, que a retórica e suas figuras de linguagem passam a adquirir importância. Invertendo a ordem “natural” pressuposta pela crítica ao caráter manipulatório da retórica, a teoria do discurso de Ernesto Laclau abdicará de interpretar os deslocamentos tropológicos como tentativas malfadadas de falsificação ou adorno do “verdadeiro” significado dos significantes mobilizados no interior de um discurso. No lugar deste entendimento adotar-se-á outro, a saber, de que a retoricidade é, repisamos, “inerente aos processos de significação” (LACLAU, 2011, p. 195), quer dizer, que os deslocamentos semânticos ilustrados pela Retórica e suas figuras são, a rigor, elementos indispensáveis para a construção do caráter literal/objetivo da realidade social representada no interior dos discursos parlamentares analisados.

Com estes esclarecimentos podemos agora responder a este questionamento que, ainda que de forma indireta, nos colocamos desde as primeiras linhas deste artigo: goza a Retórica de algum valor heurístico para a análise dos discursos político-criminais? Acreditamos que sim, sobretudo na medida em que identificamos que a “realidade” serve de justificativa para a ampliação da normatividade penal tem o seu sentido estabilizado, em larga medida, por metáforas, sinédoques e, em alguns casos particulares, por catacreses.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Retórica* (Trad. Manuel Alexandre Júnior; Paulo Farmhouse Alberto; Abel do Nascimento Pena). Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 5.405/90*, “Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, e dá outras providências”, 1990. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1147849&filename=Dossie+-PL+5405/1990. Acesso em: 13 mar. 2017.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.146/93*. Dá nova redação ao artigo primeiro da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da constituição federal, e determina outras providências. Diário Oficial da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 07 nov. 1994, pag. 13469. Col 02.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.628/98*. Acrescenta o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, DCD, 19 jun. 1998, pag. 16883. Col 02.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 846/15*. Altera os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 2015, pag. 01, Col. 01.

- DELMAS-MARTY, Meireille. *Os grandes sistemas de política criminal*. São Paulo: Manole, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3ª ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos: anotações sistemáticas à Lei 8.072/90*. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2000.
- GAZOTO, Luís Wanderley. *Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo*. Tese. Universidade de Brasília, Brasília, 2010.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado*. Bahia: JusPodivm, 2009.
- GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- JAKOBS, Günter. *Sobre a normativización de la dogmática jurídico-penal*. Madrid: Civitas Ediciones, 2003.
- LACLAU, Ernesto. *A Razão Populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013.
- LACLAU, Ernesto. *Articulação e os limites da metáfora*. In: *Emancipação e Diferença*.
- LOPES, Alice Casimiro; MACEDO, Elisabeth. Rio de Janeiro: EduUERJ, 2011, pp. 183-216.
- LACLAU, Ernesto. MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista*. São Paulo: Intermeios, 2015.
- LACLAU, Ernesto. *The Rhetorical Foundations of Society*. London: Verso, 2014.
- MACHADO, Igor Suzano. *Jurisdição, hegemonia e integridade: uma visão pós-estruturalista sobre o direito e sua relação com a sociedade e a política no Brasil*. In: *Dados*, Rio de Janeiro, v. 56, n. 4, dezembro de 2013, pp. 943-974.
- PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. *A fábrica de penas: racionalidade legislativa e a lei dos crimes hediondos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
- PLATÃO. Górgias. In. *Protágoras, Górgias, Fedão*. Trad. de Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA, 2002.
- PRATT, John. *Penal Populism*. New York: Routledge, 2007.
- RAMOS, Marcelo Buttelli. *Entre práticas populistas e crimes hediondos: uma proposta de análise a partir da teoria política de Ernesto Laclau*. 2016. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
- REIS, Issac. Análise empírico-retórica do Discurso Constitucional: uma contribuição metodológica à pesquisa de base em direito. RODRIGUES, Horário Wanderlei et alii (coord.). *Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídicos*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Pp. 73-93.
- TORON, Alberto Zacharias. *Crimes hediondos: Lei n. 8.072/90*. Revista CEJ, v. 3, n. 7, p. 32-39, 1999.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

A INTERDISCIPLINARIDADE NO ESTUDO E COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Tatiana Afonso Oliveira ¹

RESUMO: O presente trabalho é resultado de pesquisa de metodologia bibliográfica e documental e destaca a necessidade de uma interdisciplinaridade no tratamento do tema da violência contra a mulher. Demonstra a importância da matéria não só como um fim em si mesmo, mas também como desencadeador da violência social, já que é sabido que um alto número de criminosos declara ser advindo de um ambiente familiar violento. E é por ser um objeto de enorme importância que merece uma análise minuciosa. Dessa forma, a mera interferência legalista e judicial se torna insuficiente. Deve, o direito (Poder Legislativo, Judiciário e estudiosos juristas em geral), unir esforços com diversos outros campos do saber (como a psicologia, a sociologia, entre outros) a fim de obter sucesso tanto no estudo científico e acadêmico do tema como no melhoramento dos alarmantes índices de violência contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Violência; Mulher; Interdisciplinaridade; Estudo; Combate.

1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho, buscar-se-á analisar a necessidade e importância da interdisciplinaridade no estudo e combate da violência contra a mulher.

Primeiramente, pretende-se abordar as particularidades e características marcantes do problema da violência contra a mulher, no sentido de a interdisciplinaridade e a multidisciplinaridade serem indispensáveis para que se tragam resultados a um tema tão complexo.

Almeja-se entender as deficiências que ocorrem em tomar o Direito como única ou protagonista vertente capaz de lidar com o problema. Nesse sentido, procura-se analisar se a lógica meramente punitivista e sem amparo em outros campos do saber faz com que os resultados na luta pelo fim da violência contra a mulher sejam pouco eficazes.

Ademais, analisar-se-á a falta de implementação das equipes multidisciplinares nos juizados especiais de violência contra a mulher. E, assim, de que forma a falta de rotina e protocolo em tais órgãos contribui com um fraco

1. Acadêmica de Graduação do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas – E-mail: tatianaafonsooliveira@gmail.com

desempenho no progresso nas lutas de proteção da mulher.

Por fim, pretende-se demonstrar algumas contribuições de outros campos do saber no estudo e combate da violência contra a mulher. A título de exemplificação, buscar-se-á analisar brevemente de que forma áreas como psicologia, jornalismo e antropologia podem ser de suma importância no tema.

E, então, será feito um breve resumo e conclusões sobre as discussões aqui trabalhadas.

2. A INSUFICIÊNCIA JURÍDICA NO TEMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No presente capítulo será feito um destaque especial ao porquê de se falar da extrema relevância do tema da violência contra a mulher tanto para o mundo jurídico como para a sociedade de forma geral. E, assim, pretende-se destacar a importância do assunto não meramente como a obviedade de um fim em si mesmo, mas também de que forma contribui para um contexto generalizado de violência social.

Ainda no mesmo capítulo, pretende-se desenvolver as razões pelas quais o referido tema de extrema relevância não pode ser estudado, diagnosticado e combatido simplesmente pela dogmática jurídica tradicional e positivista. O que se quer aqui dizer é que o tema possui tal importância e tamanhas peculiaridades que não se permite ser abordado de forma meramente a se encaixar um fato em um tipo penal. Dessa forma, intenta-se demonstrar como o tradicionalismo jurídico por si só tem sido insuficiente para que se busque um enfrentamento da questão.

A violência contra a mulher é um tema de suma importância por um motivo evidente: afeta a vida de um massivo número de mulheres, seja em contexto mundial ou nacional. Além disso, é extremamente relevante ainda por potencializar o desencadeamento de uma violência a nível social. É sabido que 63% das crianças e adolescentes em situação de rua alcançaram tal condição por advirem de um lar violento. É o que foi demonstrado por um censo nacional encomendado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Brum, 2011, acesso *online*).

E então, por ser um assunto extremamente pertinente e com diversas peculiaridades, a capacitação em sua tratativa é fundamental. Entretanto, o que se tem visto é um despreparo em certos setores ao abordar o tema. Ou,

poderia se dizer, uma desatenção aos traços mínimos e especificidades do assunto. Segundo Freire (2007, p. 11) “A violência contra a mulher, fenômeno tão complexo quanto frequente, não tem sido abordada suficientemente nos processos formativos de diferentes categorias profissionais que se deparam, cotidianamente, com casos desta natureza.”.

Desta forma, demonstrada a magnitude do problema da violência contra mulher, bem como suas singularidades que demandam um estudo aprofundado, capacitado e interdisciplinar sobre o tema, passa-se agora a observar a pouca eficácia de respostas que o Direito traz à questão quando tratado de forma isolada. Ou seja, a falta de multi e interdisciplinaridade na tratativa do tema acaba por trazer poucos resultados ao combate da problemática. É o que será visto a seguir.

É evidente que o Direito ocupa um papel importantíssimo no estudo e combate da violência contra a mulher. Seu principal diploma legal sobre o assunto, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006) é um verdadeiro marco na longa luta às tratativas desumanas contra o sexo feminino.

O que ocorre, entretanto, é que a Lei Maria da Penha, apesar de ser um respeitável referencial no combate à violência contra a mulher (tendo advindo de anos de lutas e compromissos internacionais vinculados aos direitos humanos, especialmente, da mulher), tem sido insuficiente em trazer soluções ao problema, por diversos motivos. Ou seja, o Direito não dá conta sozinho de combater tal violência. Vejamos agora alguns motivos para isso acontecer.

Em primeiro lugar, é necessário que se extinga esse mito de protagonismo do Direito nas tratativas de violência contra a mulher. Sim, o Direito é extremamente importante para o assunto, havendo diplomas legais de suma importância, bem como a incidência de casos nos tribunais. Entretanto, atribuir ao Direito um protagonismo ou exclusividade em abordar o assunto é uma medida extremamente pobre e pouco eficaz.

É bem verdade que, ao se falar em violência, remete-se diretamente ao Direito e, mais especificamente, ao Direito Penal. Entretanto, tal lógica não deve imperar, principalmente no concernente à violência contra a mulher.

Ainda mais, a lógica de atribuir exclusivamente ao Direito Penal a solução do problema é pouco inteligente quando vista sob a ótica de entender como potencializador de resultados positivos um mero aumento de penas aos agressores. Isso, em verdade, é atribuir uma solução rasa e simplista a um

problema extremamente complexo.

Também, faz-se necessário destacar que o mero discurso generalizado antiviência contra a mulher não é eficaz. É importante que tal discurso seja aprimorado através de maiores estudos e especificações.

Isso significa, sim, que, além de pregar o combate à violência contra a mulher, deve-se o fazer de maneira informada. Entra, aí, um estudo multidisciplinar, no sentido que se faz mister que qualquer pessoa que deseje lutar pelos direitos das mulheres, principalmente de maneira profissional, adquira um conhecimento mais aprofundado e técnico.

Ademais, poderia significar, também, o sentido atribuído por alguns que defendem uma qualificação das mulheres, agrupando-as conforme suas características, em vez de um estudo e combate generalizado a todas as mulheres. Um exemplo disso seria não instituir políticas públicas a todas as mulheres de forma indistinta. Uma possível ideia seria analisar quais são as mulheres em grupos de risco e elaborar programas específicos a elas, aplicando isso também ao direito penal. Os defensores de tal proposta entendem que o discurso antiviência generalizador acaba por apagar as mulheres periféricas, o que aumentaria os índices de violência.

As políticas de caráter preventivo não podem continuar a insistir em campanhas voltadas às mulheres indistintamente. É importante a elaboração de políticas específicas para grupos de maior risco, observando as necessidades particulares de cada grupo. Quando se criam campanhas universais sem um público determinado, a tendência é excluir aquelas mulheres situadas à margem do sistema, perpetuando a violência.

Para uma política pública de prevenção eficaz, é preciso distinguir os diversos tipos de violência, bem como diferenciar as propostas de intervenções e incorporá-las ao Direito Penal.

Entretanto, não é possível atribuir ao Direito Penal, única e exclusivamente, a tarefa de proteção dessas mulheres vitimizadas. (Jungbuth, 2016, p. 15).

Outro ponto, apesar de bastante controverso, que contribui para a pouca eficácia da Lei Maria da Penha é a falta de protocolo e rotina dos operadores do direito quando a mesma. Vejamos.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) proibiu, de forma expressa, que fosse aplicada a lei dos juizados especiais criminais aos crimes praticados

com violência doméstica, independentemente da pena cominada. É o que postula seu artigo 41: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”.

O que ocorre é que há uma falta de rotina e protocolo na aplicação da referida legislação. Observa-se isso porque muitos operadores do direito têm aplicado os institutos despenalizadores da lei 9.099 à lei Maria da Penha, mesmo após o STF e o STJ ratificarem a referida vedação.

Alguns entendem que a aplicação de sursis processual e transação penal nos crimes cometidos com violência doméstica contra a mulher é inadmissível, sendo inclusive contra a lei.

O CNJ (conselho nacional de justiça), sob o argumento de respeitar a independência funcional do juiz, decidiu não apresentar um protocolo de rotina à aplicação da lei 11.340/06. Assim, deixou a critério de cada magistrado aplicar ou não o sursis processual e a transação penal.

Da mesma forma, a audiência de justificação, que é uma audiência na qual a vítima se manifesta pela vontade de não dar prosseguimento à ação penal, tem sido aplicada em alguns juizados especializados em violência doméstica contra a mulher. Parte dos estudiosos entende isso como um absurdo, haja vista que a lesão corporal contra mulher é sempre pública incondicionada, mesmo sendo leve ou culposa. Segundo Lênio Streck (2004, p. 133), aplicar a Lei dos Juizados Especiais Criminais em crimes praticados com violência doméstica contra a mulher é conferir um caráter institucional à violência doméstica. Conforme o referido autor, é como se o estado buscasse não intervir nas situações de violência doméstica, não se sentindo responsável por tais fatos. Streck critica, ainda, o caráter liberal-individualista deste posicionamento do Direito e do Estado.

Em contrapartida, há que se destacar que uma forte corrente de estudiosos e militantes pelo fim da violência contra a mulher têm uma visão totalmente diferente sobre o assunto ora abordado.

Para esses, a mulher tem sim que ter a possibilidade de escolher prosseguir ou não na ação penal contra seu agressor. Logo, deveria ser a ação pública condicionada à representação da vítima. Assim, ficaria a critério da mulher decidir se quer se colocar na posição de vítima de um crime e enfrentar um cansativo e desgastante processo.

No entendimento dos defensores dessa corrente, negar à mulher a possibilidade de escolha sobre o prosseguimento da ação penal é infantilizar a mesma. Alguns entendem que a razão de a lesão corporal, mesmo leve ou culposa, ser crime de ação penal pública incondicionada à representação é que a mulher em situação de violência doméstica fica bastante fragilizada, sendo incapaz de tomar uma decisão lúcida e coerente sobre o prosseguimento da ação penal.

E é nesse ponto que se insurgem os críticos a isso, alegando que tratar a mulher como um ser “frágil e incapaz” é colocar a mesma em posicionamento inferior, haja vista que os demais casos de lesão leve ou culposa são crimes de ação penal pública condicionada à representação.

Ademais, entendem que “obrigar” a mulher a permanecer em uma posição de vítima de um crime e enfrentando seu agressor judicialmente em cada contribuirá para a melhoria da situação da mesma.

Enfim, como se demonstrou, o Direito sozinho não dá conta de combater o problema da violência contra a mulher. Em verdade, tal problema não é um tópico do direito. A violência contra a mulher é um assunto que tem, igualmente, raízes em diversos ramos do conhecimento, como a sociologia, a antropologia, o serviço social, a psicologia e, também, o direito. É o que se verá a seguir.

3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM TEMA INTERDISCIPLINAR E MULTIDISCIPLINAR

Superada a abordagem acerca da insuficiência da matéria jurídica em trazer, sozinha, soluções satisfatórias para a problemática da violência contra a mulher, passa-se agora a uma análise da multidisciplinaridade e interdisciplinaridade características da problemática em questão.

Diz-se multidisciplinaridade no sentido de o tema ser próprio de diversos ramos do conhecimento. E a interdisciplinaridade diz respeito ao fato da necessidade de as ciências do saber conversarem entre si no que tange a questão da violência contra a mulher, em um sistema de troca de ideias e aprimoramento dos mecanismos de combate à referida problemática.

Vista a distinção, passa-se agora a tratar de ambas as expressões em sentido amplo, de forma que, quando se mencionar uma, estar-se-á, também, referindo-se à outra.

É evidente que o direito ocupa um papel importantíssimo no estudo e

combate da violência contra a mulher. Por exemplo, a Lei Maria da Penha é uma normativa jurídica que é marco no assunto.

Entretanto, a interdisciplinaridade é fundamental para estudar o tema e buscar soluções para a problemática da mulher.

É o que reconhece a própria lei Maria da Penha, em seu art. 29, que diz: “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.”.

Entretanto, a mera formação dos juizados especializados em violência doméstica não assegura a aplicação da lei. Isso porque há carência de equipes multidisciplinares, formadas por profissionais de diversas áreas. Assim, nota-se que o artigo 29 da lei 11.340/06 tem sido bastante inaplicado, contribuindo para a perpetuação da violência.

Sim, há casos de tribunais onde há acesso a essas equipes, entretanto, muitas vezes dependendo da iniciativa e esforços do juiz em montar a referida equipe. Isso se entende como um problema, haja vista que a rotina de formação e atuação dos juizados especializados e suas equipes deveria ser uniforme no judiciário, e não um casuísmo que depende da movimentação pessoal do juiz, acarretando que algumas comarcas possuam equipes em funcionamento e outras comarcas sejam extremamente desfalcadas nesse sentido.

Sem a interferência dessa equipe multidisciplinar, em parceria com o poder judiciário, os juizados especializados acabam por ter um caráter simplesmente repressivo e uma rasa lógica de punitivismo, sem observância das características diferenciais da problemática da violência contra a mulher.

É justamente por isso que se chamam “juizados especializados”, pois não podem seguir uma lógica comum de tratamento meramente judicializado. O problema não reside em existências de omissões na lei, mas sim na falta de sua aplicabilidade, com formação de rotina e protocolo para os juizados, além da implementação das equipes multidisciplinares.

Assim, esclarecida a incompletude que o direito, sozinho, traz para o estudo e combate da violência contra a mulher, passa-se agora a exemplificar a contribuição de outros ramos do saber na análise da problemática.

Gênero, apesar de ser um conceito que pode ser analisado sob diversos vieses, é muito enraizado na Antropologia. É sabido que a premissa social

brasileira tem como fundamentação a violência de gênero caracterizada pela dominação do masculino sobre o feminino. E uma das razões para isso ser possível, é que as mulheres são antropológicamente construídas para serem dóceis e frágeis. Dessa forma, os papéis construídos ao homem e à mulher tendem a legitimar a violência contra a mulher mesmo dentro de uma tolerância social.

Também, a psicologia traz contribuições fundamentais para o tema. Além da contribuição científica, a presença de tais profissionais é fundamental para que o combate à violência contra a mulher não busque um enfoque meramente penalizador, o que é pouco eficaz. A presença de psicólogos mesmo nos tribunais é essencial para que a vítima tenha acompanhamento que a capacite para retomar sua vida após um trauma violento.

O jornalismo, além de sua óbvia importância por difundir os direitos das mulheres em situação de violência, bem como as políticas que encorajam a mulher a denunciar, tem também o condão de apresentar soluções metodológicas para o combate da problemática. Geraldine e Sousa (2016, p. 28), ao elencarem uma série de mudanças na cobertura jornalísticas úteis a operarem como instrumentos mais eficazes na difusão de informações no que tange a violência contra a mulher, citam, entre outras, a seguinte: “transformar a cobertura dos crimes contra a mulher de narrativas isoladas e personalizadas para narrativas concentradas em tais crimes como sendo consolidados culturalmente”.

Ou seja, muitas vezes a mídia e as coberturas jornalísticas tratam o agressor como um ser humano monstro, como se fosse um casuísmo. E, em verdade, um agressor muitas vezes é um ser humano comum que simplesmente tem seu agir respaldado pela cultura enraizada de violência contra a mulher. De fato, a violência contra a mulher é uma regra, e não uma exceção.

4. CONCLUSÃO

Em suma, no presente trabalho, foi observada a necessidade e importância da interdisciplinaridade no estudo e combate da violência contra a mulher.

Primeiramente, foi abordado o fato de que a problemática da violência contra a mulher possui particularidades e nuances bastante marcantes, o que torna indispensável a multi e interdisciplinaridade para que se analise o assunto.

Depois, foram analisadas as falhas que ocorrem em tomar o Direito como única vertente capaz de lidar com o problema. A lógica meramente punitivista e sem amparo em outros campos do saber faz com que os resultados

na luta pelo fim da violência contra a mulher sejam pouco eficazes.

Ademais, criticou-se a falta de implementação das equipes multidisciplinares nos juizados especiais de violência contra a mulher. A falta de rotina e protocolo em tais órgãos acaba por retardar o progresso nas lutas de proteção da mulher.

Por fim, foram demonstradas algumas contribuições de outros campos do saber no estudo e combate da violência contra a mulher. A título de exemplificação, foi elucidado de que forma áreas como psicologia, jornalismo e antropologia podem ser de suma importância no tema.

Lembrando sempre que o tema da violência contra a mulher não é um tema exclusivamente jurídico. Apesar de o direito possuir sim importância nos estudos e lutas da referida problemática, os demais ramos são tão importantes quanto. Somente uma união de esforços de profissionais capacitados de diversas áreas do conhecimento é que será capaz de trazer resultados satisfatórios na preservação da vida e dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

- BRUM, Eliane. *Sobre o desamparo de ser criança e viver na rua*. São Paulo: CNTSS/CUT, 2011. Disponível em <http://www.cntsscut.org.br/ponto-de-vista/artigos/109/sobre-o-desamparo-de-ser-crianca-e-viver-na-rua>. Acesso em 15 nov. 2017.
- FREIRE, Nicléa. Apresentação. In: TAQUETTE, Stella (org.). *Mulher adolescente/jovem em situação de violência*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), 2007. p. 11-12.
- GERALDES, Ellen Cristina; SOUSA, Janara Kalline. Antes que a morte nos separe: o Direito à Comunicação como forma de prevenção ao suicídio. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos*. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 21-32.
- JUNGBUTH, Rejane Zenir. A ineficácia da Lei nº 11.349/06. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos*. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p.11-20.
- STRECK, Lênio L. *O imaginário dos juristas e a violência contra a mulher: da necessidade (urgente) de uma crítica da razão cínica em Terrae Brasilis*. Estudos Jurídicos, vol.37, n.100, mai-agosto, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/1264871532_o_imaginario_dos_juristas_e_a_violencia_contra_a_mulher_da_necessidade_urgente_de_uma_critica_da_razao_cinica_em_Terrae_Brasilis. Acesso em: 10 nov. 2017.

TEORIA CRIMINOLÓGICA DO LABELING APPROACH E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MARANHÃO: ANÁLISE DOS RESULTADOS EM SÃO LUÍS (MA), DE 2014 A 2017¹

Ariston Chagas Apoliano Júnior²

José de Guimarães Mendes Neto³

RESUMO: Este trabalho possui o objetivo de mostrar o uso da Audiência de Custódia prevista na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como instrumento de redução na reiteração criminosa do indivíduo. Será verificando o controle populacional de presos provisórios e a teoria criminológica do *Labeling Approach* ou Teoria do Etiquetamento, que se fundamenta nos processos de criminalização, primária, secundária e terciária, destacando que quanto mais o indivíduo adentra nos citados processos, menores são as possibilidades de se interromper o ciclo criminalizante. Por fim, será apresentado os dados obtidos nas audiências de custódias realizadas em São Luís-MA entre outubro de 2014 a outubro de 2017, demonstrando a diminuição da reiteração ao crime.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a proposta de abordar o uso das Audiências de Custódias como instrumento de redução da criminalidade, por auxiliar no rompimento da carreira desviante.

A abordagem inicial partirá do estudo criminológico, através das Teorias Sociológicas Criminais do Consenso e do Conflito, discorrendo acerca da Escola de Chicago, da Teoria da Associação Diferencial, da Teoria da Anomia, da Teoria da Subcultura Delinquente e, por fim, da Teoria do Etiquetamento.

Será verificada ainda o uso da Audiência de Custódia, regulamentada

1. Artigo submetido ao 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais, no Grupo Temático Criminologia.
2. Bacharel em Direito e Engenharia Mecânica. Especialista em Cidadania, Direitos Humanos e Gestão da Segurança Pública pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Mestrando em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa – UFP, Porto/Portugal. Pesquisador do Núcleo de Estudos do Estado, Segurança Pública e Sociedade – NEESS/UFMA (DGP/CNPq) e Técnico do Núcleo de Estudos em Processo Penal Contemporaneidade – NEPPC/UEMA. Atualmente Coordenador Executivo da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão: E-mail: aristonapoliano@hotmail.com
3. Advogado. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Público – IDP/DF. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. E-mail: guimaraesmneto@hotmail.com.

pela Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como um importante mecanismo de controle da legalidade da prisão e efetivação dos direitos fundamentais.

Dentro deste contexto, estudar-se-á a relação entre a Teoria Criminológica do Labeling Approach e a Audiência de Custódia, dando-se ênfase aos efeitos resultantes desta, dentre os quais a diminuição da seletividade penal e o etiquetamento, resultando na melhoria de todo o sistema de justiça criminal.

Ao final, serão analisados os dados obtidos através de uma pesquisa voltada às Audiências de Custódia realizadas na Comarca da Ilha de São Luís/MA, tendo como recorte o período de outubro de 2014 a outubro de 2017 e como a pesquisa realizada pela Unidade de Monitoramento do Tribunal de Justiça do Maranhão, possibilita associar as audiências à redução do ciclo criminal.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO CRIMINOLÓGICA

O Estado, a quem compete proporcionar a paz social, necessitou acompanhar as evoluções sociais vendo-se obrigado a impor responsabilização aos autores de delitos, através do modelo punitivo, perpassando através de diversas Escolas Criminais, destacando-se Lombroso, Cesare Bonesana, Bentham e Marquês de Beccaria (ARAÚJO, 2010, p. 23).

Ressalta-se o desenvolvimento de mecanismos de intervenção, para sanções mais graves, que resultaram na criação de uma série de filtros condicionantes de atuação das agências penais (Judiciário, Ministério Público, Polícias e etc), tendo em vista a violência inerente às práticas punitivas (CARVALHO, 2013, p. 25).

Essas agências de controle social compõe o Sistema de Justiça Criminal e operam na gestão dos desvios de conduta (caráter preventivo), na punição dos delitos (caráter repressivo) e no direito (penal, processual penal e execução criminal) (CARVALHO, 2013, p. 25).

Dessa forma, a criminologia surge com o objetivo de proporcionar uma análise ampla, macro e total do delito, sem quaisquer interferências, inclusive das agências penais, formais ou valorativas que relativizem ou obstaculizem seu diagnóstico, sendo estudado o delito, o delinquente, a vítima e o controle social (SHECAIRA, 2012, p. 41).

Neste sentido, Shecaira citando Antônio-Garcia-Pablos de Molina, afirma:

A criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social –, assim sobre como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente (MOLINA *apud* SHECAIRA, 2012, p. 41).

A evolução do estudo criminológico deu-se em maior destaque, com o estudo da Sociologia Criminal norte-americana, em que se pôde analisar a conduta desviante, o controle social e os mecanismos culturais que influenciam e condicionam o comportamento das pessoas (preconceitos, estigmas, estereótipos, modelos culturais etc.) (CARVALHO, 2013, p. 91).

Desta feita, consoante já adiantado, o presente artigo se propõe a fazer uma análise das duas vertentes das Teorias Sociológicas Criminais: Teorias do Consenso x Teorias do Conflito.

As Teorias do Consenso partem do pressuposto de uma sociedade em que suas instituições encontram-se em perfeito funcionamento, de forma que os indivíduos compartilham os objetos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes, destacando-se a Escola de Chicago, a Teoria da Associação Diferencial, a Teoria da Anomia e a Teoria da Subcultura Delinquente.

Já as Teorias do Conflito se estruturam na ideia de que a ordem na sociedade funda-se na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros, destacando-se a Teoria do *Labelling* (interacionista) e a Teoria Crítica, que partem de visões conflitivas da realidade (SHECAIRA, 2012, p. 123).

2.1. ESCOLAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME

De início, das Teorias do Consenso, temos a Escola de Chicago, também conhecida como Teoria da Desorganização Social ou Ecologia Criminal, que, através de inquéritos sociais, verificou que as pessoas acusadas de cometimento de crimes podem ser mapeadas através de zonas geográficas, constatando pontos de macrocriminalidade e de carreiras delinquentes (SHECAIRA, 2012, p. 137).

Esse estudo, utilizando, parâmetros sociais distribuídos por bairros de uma cidade, consagrou a escola de Chicago, por analisar a estrutura ecológica, verificando a criminalidade por meio da identificação das áreas especiais em que se dividiam os grandes conglomerados urbanos e de seus caracteres estruturais.

Com isso, a relação entre os seres e sua zona de habitação influencia diretamente a conduta criminal daqueles, de modo que a delinquência apresenta taxas mais elevadas onde se identifica uma maior desorganização social, considerada pelos teóricos da Escola como uma patologia social (ARAUJO, 2010, p. 46).

Corroborando com o exposto, Shecaira (2012, p. 146) afirma, analisando o efeito criminógeno, que há identificação das áreas “desorganização social” e “áreas de delinquência”, que obedecem a uma *gradient tendency*.

Afirma, ainda, ser impossível a redução de criminalidade sem que hajam mudanças efetivas das condições econômicas e sociais das crianças, pois a desestruturação fornece condições para a existência das carreiras delinquentes (SHECARIA, 2012, p. 151).

Por fim, a teoria sugere alternativas que reduzem o grave vetor criminógeno, através de um maior apoio estatal às parcelas marginalizadas da sociedade, bem como de melhorias nas condições sociais, econômicas, educacionais das crianças, visando eliminar o padrão referencial desviante provido pelas cidades (SHECAIRA, 2012, p. 152).

Shecaira afirma ainda que, citando a Política do Tolerância Zero que ocorreu em Nova York:

Em realidade, não foi a repressão – um dos aspectos da política de *tolerância zero* – que permitiu a redução da criminalidade em Nova York, mas sim a associação de fatores econômicos favoráveis com a oferta de oportunidade às camadas marginais para uma integração social (SHECAIRA, 2012, p. 156).

A Teoria da Associação Diferencial tem como principal estudioso Edwin Sutherland, que parte da ideia de que o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção ou inadaptação de pessoas de classes menos favorecidas, mas sim decorrente da aprendizagem dos valores criminais, em que o homem aprende a conduta desviada e associa-se com referência nela (SHECARIA, 2012, p. 172).

A referida teoria reforça que o comportamento tem sua origem social, começando de uma moda, e após tornando-se um hábito ou costume. Desta forma, ninguém nasceria criminoso, pois o delito e a delinquência seriam resultados de socialização incorreta (SHECARIA, 2012, p. 172).

Assenta-se na ideia do processo de comunicação, onde os valores dominantes no seio do grupo “ensinam” o delito, convertendo à delinquência,

quando as definições favoráveis à violação superam as desfavoráveis.

Assim, Shecaira (2012, p. 173) afirma que, ao final, a carreira delitiva não seria um produto de uma carga hereditária, mas sim um aprendizado mediante interação com outras pessoas, “resultante de um processo de imitação que se inicia no âmbito familiar, incluindo até mesmo a aprendizagem do gestual”.

Já a Teoria da Anomia, que tem como seu principal representante o sociólogo Robert King Merton, reforça a existência de estruturas sociais exercendo uma pressão definida sobre certas pessoas da sociedade para que sigam condutas não conformistas, levando-as a trilharem outros caminhos de valores culturais socialmente reprovados (SHECAIRA, 2012, p. 196).

Destaca-se nesta teoria a funcionalidade da conduta delinquente, pois as tensões socialmente estruturadas induziriam a procura por soluções desviantes, caracterizando-se por sua natureza estrutural e seu determinismo sociológico, bem como pela aceitação do caráter normal e funcional do crime e pela adesão à ideia de consenso sobre os valores que presidem a ordem social (ARAUJO, 2010, p. 57).

Dentro das teorias consensuais tem-se ainda a Subcultura Delinquente, estudada por Albert Cohen, na obra *Delinquent Boys*, segundo a qual, o indivíduo se inicia na prática criminal ao optar por associar-se a grupos cujos valores norteadores são diversos ao sistema dominante, denominados de subculturais, e através disso passa a adotar o respeito às regras impostas por este segmento, ainda que ilícitas aos olhos da sociedade (ARAUJO, 2010, p. 66-67).

Reforça-se que a conduta delinquente é considerada correta para os padrões da subcultura, mesmo sendo definidas como ilegítimas pelas instâncias oficiais, funcionando como mecanismos substitutivos de participação social, de modo que os agrupamentos negam a legitimidade de condutas formais (ARAUJO, 2010, p. 68).

Segundo a Teoria da Subcultura Delinquente, a delinquência é encarada pelos jovens como uma forma de recreação, uma maneira de se firmarem perante o seu grupo, mantendo entre os mesmos uma convivência leal e solidária (ARAUJO, 2010, p. 70).

2.2. TEORIA DO LABELLING APPROACH OU TEORIA DO ETIQUETAMENTO

Tecidas tais considerações preliminares acerca das Teorias Consensuais,

o presente estudo direciona-se a partir deste momento ao seu tema principal, que é a Teoria do conflito denominada de *Labelling approach* ou teoria do Etiquetamento, que parte da ideia da concepção conflitiva da sociedade e possui fundamento na perspectiva interacionista, em que o indivíduo é construído e moldado de acordo com suas interações com o meio em que habita. (ARAUJO, 2010, p. 75-76).

A Teoria do *Labelling Approach* ou Teoria Criminológica do Etiquetamento, surgiu na década de 60 nos Estados Unidos, tendo em vista o movimento de segregação racial. Também conhecida como teoria da rotulação social, sustenta que a intervenção da justiça criminal pode aprofundar a criminalidade, diante da constatação de que as condições da prisão e o contato dos presos com outros criminosos acabavam por criar os criminosos habituais (SHECAIRA, 2012, p. 249).

Fernanda Araújo afirma:

Assim, a criminalidade, mais do que um dado preexistente comprovado objetivamente pelas instâncias oficiais, é uma realidade social de que a ação das instâncias oficiais é elemento constitutivo. Evidente, então, que desacreditam o fim de ressocialização social atribuído à pena (ARAUJO, 2010, p. 111).

O crime, segundo a Teoria do Etiquetamento, passa a ser definido por natureza complexa e coletiva, considerando as interações do indivíduo com seus pares, assim como com as agências penais de controle, fundamentando-se na tese interacionista que questiona o princípio da igualdade e reconhece a seletividade dos processos que determinam quem é criminoso (ARAUJO, 2010, p. 106).

Destaca ainda que a prisão é um ato de poder bruto de apresentação do poder público, fortalecido pela permanente violência institucional realizada pelo Estado através de suas agências de controle. Sob tal viés, defende que a pena só serve para aumentar a criminalidade, tendo em vista que os mecanismos de aprendizagem de como ser delinquente terminam avigorados pelas instituições encarregadas, em tese, de dissuadi-los.

Howard S. Becker, em sua obra *Outsider*, afirma que:

A prisão pode não levar ao desvio crescente se a situação na qual o indivíduo é detido pela primeira vez ocorrer num momento em que ainda lhe é possível escolher entre linhas alternativas de ação. Confrontando pela primeira vez com as possíveis consequências finais e drásticas do que está fazendo, talvez decida que não quer tomar o caminho desviante, e volta atrás. Se fizer a escolha certa, será bem recebido na comunidade convencional; mas

se der o passo errado, será rejeitado e iniciará um ciclo progressivo de desvio (BECKER, 2008, p. 47).

Reforça que as prisões exercem um papel de instituição total, tendo em vista o processo gradativo de desculturamento, destacando a progressiva série de rebaixamentos, humilhações, degradações pessoais e profanações.

Ressalta a existência de um ritual de passagem caracterizado pela ação dos já condenados que diferenciarão o novo preso com uma identidade especial, normalmente por meio de uma tatuagem (SHECAIRA, 2012, p. 259).

Segundo Fernanda Araújo (2010, p.108), os processos de criminalização da Teoria do Etiquetamento, podem ser primários, focando-se nos mecanismos de definição de conduta como desviada, secundários quando o processo de seleção de alguns autores das condutas proibidas e terciários considerando o impacto da atribuição do status de criminoso.

Erving Goffman afirma que:

Em vez de retrair, o indivíduo estigmatizado pode tentar aproximar-se de contatos mistos com agressividade; mas isso pode provocar nos outros uma série de respostas desagradáveis. Pode-se acrescentar que a pessoa estigmatizada algumas oscilações entre o retraimento e a agressividade, correndo de uma para a outra, tornando manifesta, assim, uma modalidade fundamental na qual a interação face-to-face pode tornar-se muito violenta (GOFFMAN, 2014, p. 18).

Conclui que a carreira final de um desviante é o seu ingresso num grupo organizado, que provoca forte impacto em sua auto concepção, solidificando a sua identidade de desvio (BECKER, 2008, p. 47), e que o modelo prisional vigente só retroalimenta o ciclo criminal e aprimora as carreiras desviantes.

3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Neste capítulo, será abordado o mecanismo da Audiência de Custódia (AC), prevista na Resolução nº 213/2015 do CNJ, como instrumento que possibilita maior controle da legalidade da prisão, garante efetividade dos direitos fundamentais, possibilita a diminuição da seletividade penal e o etiquetamento.

Sua fundamentação no ordenamento jurídico pátrio ocorre através da Convenção Americana de Direitos Humanos de 22/11/1969 (Pacto de São José da Costa Rica) – promulgada em 06/07/2012, através do Decreto nº 678/92, que afirma em seu art. 7º que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada

pela lei a exercer funções judiciais”.

Tem-se ainda a Constituição Federal de 1988 e outros instrumentos como a Lei n.º 12.403/2011, que possibilitou a imposição de medidas cautelares em substituição à prisão, e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em duas oportunidades, já confirmou a constitucionalidade e a importância da implantação da audiência de custódia para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240, em sessão plenária do dia 20 de agosto de 2015, os ministros do STF mantiveram as normas que regulamentam a implantação da audiência de custódia no estado de São Paulo.

No mesmo sentido, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, realizado em 09 de setembro de 2015, o Pretório Excelso determinou que juízes e tribunais realizassem audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, a fim de viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão, como providência necessária à solução da crise prisional em nosso país.

Existe ainda o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 (Audiência de Custódia) – Proposta de alteração do art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de 24 horas para apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a sua prisão em flagrante.

Por fim, a Lei de Execuções Penais nº 7.210/1984, além de informar a necessidade do uso do trabalho como instrumento ressocializador de finalidade educativa e produtiva⁴, registra, ainda, o respeito à integridade física e moral.

Atualmente, a Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentando a implantação da audiência de custódia no Brasil no âmbito do Judiciário, destaca em seu primeiro artigo a necessidade de

4. O Art. 1º da LEP informa que a execução penal tem o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Também o Art. 10. Informa que é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, a assistência ao preso e ao uso de condições básicas ao tratamento do recluso, seja ela material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho. § 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição. § 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

apresentação de toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, a ser feita obrigatoriamente em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Esse ato, na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, auxilia o Magistrado na verificação da situação do fato, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal⁵.

Registra-se, por oportuno, o disposto no art. 6º da mesma resolução, que determina, na apresentação da pessoa presa ao juiz, o prévio atendimento e reservado ao seu advogado ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, preservando direitos constitucionalmente assegurados aos custodiados.

No Maranhão, a regularização ocorreu por meio do Provimento nº 11/2016, que disciplina a audiência de custódia no ordenamento jurídico estadual, no sentido de que o magistrado ouça o preso em flagrante delito, sem demora, para examinar a legalidade da prisão, a incidência de tortura e a análise da necessidade da conversão da prisão em preventiva ou da aplicação de outra medida cautelar diversa⁶.

Segundo o Juiz Fernando Mendonça (2015), verificam-se problemas para a entrega do preso no prazo previsto, em virtude da falta de integração dos órgãos e instituições públicas para funcionamento efetivo, da necessidade de melhoria dos sistemas de informatização, da estruturação das equipes psicossociais de monitoramento eletrônico e da fiscalização no cumprimento das medidas alternativas à prisão.

5. Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

6. Art. 7º. Na audiência de custódia, o juiz informará o autuado da possibilidade de não responder às perguntas que lhe forem feitas e o entrevistará sobre sua qualificação, condições pessoais, tais como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local de residência, lugar onde exerce sua atividade, e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão. §1º – Na entrevista a que se refere o “caput” deste artigo, não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução prévia de eventual processo de conhecimento. §2º – Após a entrevista do autuado, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, decidirá, fundamentadamente: I – sobre o relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, a revogação desta, mediante a concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares, ainda que tais questões tenham sido objeto da decisão prévia; II – quanto à necessidade de manutenção da prisão.

Dessa forma, apesar da grande importância da aplicação da Audiência de Custódia, necessita-se de maior apoio estatal para a sua efetiva implantação, tendo em vista custos estruturais e procedimentais.

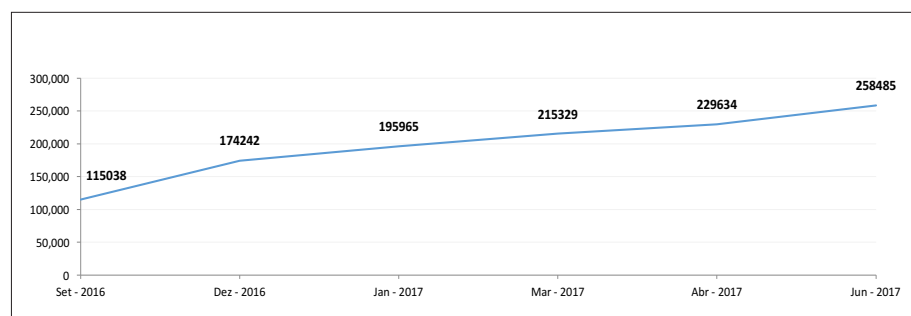
3.1. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2016), cada preso custa anualmente 36 mil reais ao Estado, de modo que, considerando a existência de 240 mil presos sem condenação, e que o tempo médio de duração das prisões preventivas é de 06 meses, chega-se a um gasto anual de 21,6 bilhões de reais apenas para a manutenção dos presos provisórios pelo Estado Brasileiro.

Considerando-se a Audiência de Custódia, no estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – Relatório CNJ (2016), constatou-se que a economia ao erário foi na ordem de 4,3 bilhões, apenas no ano de 2015, tendo em vista a aplicação de mais medidas cautelares diversas da prisão.

Houve um aumento das Audiências de Custódia desde a sua implantação, partindo de 115.038 em setembro de 2016 para 258.485 em junho de 2017, sendo que foram 55% manutenções de prisões e 45% liberdades provisórias (UMF/2017).

Figura 01 – Evolução das Audiências de Custódia no Brasil



Dados coletados pela Unidade de Monitoramento Carcerário do TJMA (Junho de 2017).

Segundo a Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJMA – UMF (2017), as Audiências de Custódia acontecem na Central de Inquéritos na Comarca da Ilha, localizada no Fórum Sarney Costa em São Luís, desde outubro de 2014⁷.

7. A ONG Human Rights Watch, ressaltou que o Estado do Maranhão foi o primeiro do Brasil a implantar a Audiência de Custódia em setembro de 2014, na Comarca da Ilha de São Luís, conforme relatório de abril de 2015.

A regulamentação no Estado ocorreu pelos Provimentos CGJ nº 14/2014 e 24/2014, que dispõem sobre a necessidade de realização da audiência de custódia, pelo Provimento CGJ nº 22/2015, que vincula o serviço de plantão judicial criminal da Comarca de São Luís ao Juízo da Central de Inquérito e, finalmente, pelo Provimento CGJ nº 11/2016, que regulamenta a audiência de custódia nas Comarcas com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

A UMF informa ainda que no ano de 2014 foram realizadas 92 audiências de custódia, com 53,26 % de concessão de liberdade provisória e 46,74% de prisões; em 2015, foram realizadas 1.154 audiências, com 51,30% de concessão de liberdade provisória e 48,70% de prisões; em 2016, foram realizadas 1.522 audiências, com 47,11% de concessão de liberdade provisória e 52,89% de prisões; e, em 2017, foram realizadas, até o mês de outubro, 1.732 audiências, com 682 liberdades provisórias (39,38%) e 1.050 Prisões (60,62%).

Assim, a média 2014-2017 foi de 45,33% de liberdades e 54,67% de prisões, no total de 4.500 audiências realizadas até outubro de 2017.

Sobre os tipos mais comuns de prisão, destacam-se que, até outubro de 2017, 38,57% foram por roubo, 33,96% por posse de entorpecentes, 5,97% por porte de arma, 5,63% por furto, 3,13% por homicídio, 0,75% por lesão corporal, 0,2% por latrocínio e 11,80% devido a outros tipos de crimes.

Em seu estudo, a UMF destaca que em 2014 a aplicação de tornozeleiras eletrônicas ocorreu em 8,70% dos casos; em 2015 para 20,71% das ocorrências; em 2016 para 13,67% dos casos; e em 2017 o número aumentou para 11,03% dos casos.

Por fim, quanto às Internações ou tratamento ambulatorial na rede substitutiva, registra-se que, em 2015, 03 (três) pessoas foram submetidas; em 2016, 03 (três) pessoas, e; em 2017, até o mês de abril, foram registradas apenas 02 (duas) pessoas.

3.2. CRIMINOLOGIA E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOBRE REITERAÇÃO CRIMINOSA

Consoante já explanado, existem as Teorias Consensuais e as Conflituais, as quais evoluem conforme a desorganização social, o ambiente e os modelos de controle, destacando-se para fins da pesquisa deste artigo a Teoria do *Labeling Approach* ou de Etiquetamento.

A fim de relacionar a Audiência de Custódia e a Teoria Criminológica

do Etiquetamento, destaca-se o modelo de gestão prisional vigente no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís (MA), onde, a fim de se evitar conflitos das facções criminosas, houve a priorização de inclusão de novos presos em alguns dos estabelecimentos penais do Complexo Penitenciário, através da triagem pelo bairro onde o indivíduo reside e com isso associando-o a um grupo criminoso dominante no respectivo território⁸.

Vale registrar, que esse modelo de separação é disposto nos Relatórios da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal (2014), no Relatório do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2014), no Relatório do Conselho Nacional de Justiça (2014) e no Relatório do Mecanismo Nacional de Combate a Tortura (2015), que apontam ainda o crescimento do número de presos e a falta de estruturação e de gestão, fatores que ocasionaram o surgimento de facções criminosas que controlam ações violentas dentro e fora dos presídios.

Embora se justifique que a divisão por facção criminosa é importante para o maior controle, gestão e o baixo índice de confrontos, não se pode deixar de ressaltar que a divisão por tipificação penal tem por objetivo evitar a contaminação com o crime organizado dentro dos presídios.

Neste ponto, tem-se a materialização da Teoria do Etiquetamento, tendo em vista estarem sendo efetivados os processos de criminalização – primário, secundário e terciário-, pois quanto mais o indivíduo adentra nos citados processos, menores são as possibilidades de se interromper o ciclo criminalizante.

Segundo Fernanda Araújo (2010, p. 137), nos processos de criminalização ocorrem ainda as cerimônias degradantes⁹, absorvendo o indivíduo no crime organizado e dificultando sua saída da carreira delinquente¹⁰.

Erving Goffman afirma:

Entre seus iguais, o indivíduo estigmatizado pode utilizar sua desvantagem como uma base para organizar sua vida, mas para consegui-lo deve-se resignar a viver num mundo incompleto. Neste, poderá desenvolver até o último ponto a triste história que relata a posseção do estigma. As explicações que

8. Segundo reportagem extraída no site UOL(2017), a divisão dos internos é feita por facção criminosa, e não por tipificação penal, cujo trecho traz-se à colação: “Fazemos um processo de entrevista com o preso para saber. Se tiver ligação com alguma facção, é direcionado a uma cela específica. Se não tiver, vai para a neutra. Se misturar, dá problema porque você não sabe quem é quem. A separação é necessária. Seria ideal separar por presídio, mas como não é possível, a gente separa por blocos e reforça a vigilância”.

9. Shecaira (2012), afirma “Outro aspecto relevante apontado pelos teóricos do labelling são as chamadas cerimônias degradantes: são os processos ritualizados a que se submetem os envolvidos com um processo criminal, em que um indivíduo é condenado e despojado da sua identidade, recebendo uma outra degradada”

10. Site: https://www.youtube.com/watch?v=Jvw8bBbg_K8. Acesso em 20/10/2017.

os deficientes mentais dão para a sua entrada na instituição correspondente fornecem um exemplo (GOFFMAN, 2014, p. 21).

Verifica-se, portanto, que o processo de etiquetamento ocorre quando a Agência Formal de Controle (Estado – Governo), com o objetivo de promover a integridade do custodiado, o encarcera em um ambiente dominado por um grupo criminoso organizado, provocando o desenvolvimento de sua carreira desviante.

Dessa forma, a Audiência de Custódia pode auxiliar no rompimento do ciclo desviante, com a diminuição a reiteração criminosa, por evitar essa contaminação, conforme reforça Becker (2009, p. 47), que informa que a prisão inicial, poderá fazer com que o indivíduo “talvez decida que não quer tomar o caminho desviante”, diminuindo o progresso do desvio.

Por fim, destaca-se a importância da Audiência de Custódia para melhoria dos Sistemas Prisional, de Segurança Pública e de Justiça Criminal.

3.3. PESQUISA SOBRE REITERAÇÃO AO CRIME E ROMPIMENTO COM O “ETIQUETAMENTO”

Não obstante a atual estrutura relacionada à realização das Audiências de Custódia esteja distante da perfeição, não se pode deixar de enfatizar os resultados concretos decorrentes da implementação de tal medida em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Em matéria publicada pelo Consultor Jurídico – CONJUR (2017), foram reforçados os números positivos atinentes às audiências de custódia no Brasil:

Dos mais de 140 mil presos em flagrante que tiveram a oportunidade de serem ouvidos por um juiz no ano passado, nas audiências de custódia, 65 mil (46%) conseguiram responder ao processo em liberdade, com fiança, relaxamento ou alguma medida cautelar¹¹.

A matéria destaca ainda que, dentre os tribunais que apontam taxa de reiteração criminosa, o de Roraima calcula que voltaram a ser flagrados 87 dos 675 presos (13%). Já a corte goiana informa que 234, dos 4.365 presos ouvidos em 2016, reincidiram. No geral, considerando todos os estados pesquisados, o número representa 6,36% de quem passou pela audiência.

Especificamente com relação ao Estado do Maranhão, o Juiz Edimar

11. Segundo a reportagem, em 2015, o número oficial indicou 15 mil soltos. Das solturas no ano passado, pelo menos 6.871 (10,5%) foram mediante fiança, e 6.659 das pessoas liberadas (10%) tiveram alguma assistência social. Oficialmente, 3.726 (2,5%) de todos os detidos reclamaram de violência policial. Ressalta-se ainda o pioneirismo do Maranhão.

Fernando Mendonça de Sousa, titular da 2ª Vara de Execução Penal e Penas Alternativas da Comarca de São Luís, durante Plantão Criminal em outubro de 2012, aplicou a soltura de 32 pessoas (68,1%) e manteve a prisão de 15 (31,9%). Em março de 2013, em outro Plantão Criminal no Fórum Sarney Costa da Comarca de São Luís, 22 indivíduos (64,8%) foram soltos e 12 (35,2%) foram mantidos em prisão, pelo mesmo magistrado.

O Magistrado reforça ainda que, em 2007, eram soltas 70% das pessoas presas no seu Plantão Criminal e a taxa de reincidência era em torno de 11%; atribuindo o crescimento, dentre outras variáveis, à expansão das drogas em periferias da ilha, conforme tabela abaixo:

Figura 04 – Tabela de Dados Magistrado¹²

	Período	Número de Apenados	Apenados Soltos na AC	Período da Pesquisa	Apenados soltos que reincidiram	Taxa de Reincidência
Plantão Criminal	Ano de 2007	*	*	*	*	11%*
	Outubro de 2012	47	32	Fevereiro de 2014	09	28,1%
	Março de 2013	34	22	Fevereiro de 2014	06	27,2%

Ampliando a pesquisa, a UMF, fazendo uma análise qualitativa e seguindo metodologia similar¹³ à aplicada pelo magistrado, realizou três estudos em grupos diferentes para verificar a taxa de retorno ao crime dos indivíduos soltos em audiência de custódia.

No Grupo 01 (Outubro de 2014 – Outubro de 2015), pesquisas nos sistemas de execução penal do Estado verificaram a situação dos 429 presos que foram soltos em audiências de custódia ocorridas entre outubro de 2014

12. Segundo o Estudo realizado pelo magistrado, não conta informações sobre o período, o número de apenados, os soltos em audiência de custódia e metodologia de pesquisas.

13. Segundo Relatório da UMF de Fevereiro de 2017 foram coletadas as seguintes informações: Mês da Audiência, Data da prisão, Nº do Processo, Nome do acusado, Nome da mãe, Nome do Pai, Local do crime, Tipificação, Data da prisão, Decisão na audiência de custódia, Tipo de medida cautelar aplicada, Decisão de soltura durante a instrução do processo, Se houve Reincidência, Nº do processo de reincidência, Data da reincidência, Crime da reincidência, Local da reincidência, O(s) processo(s) que passou(aram) pela audiência de custódia, encontra(m)-se sentenciado(s)? – Situação atual do réu, preso ou solto? Essas informações foram pesquisadas nos sistemas Sistema SIGO da Secretaria de Segurança Pública do Estado, Sistema SIISP da Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária e os Sistemas THEMIS e JURISCONSULT do Tribunal de Justiça do Maranhão.

e outubro de 2015, constatando 5,83% de reiteração criminosa.

Em 2016, nesse mesmo Grupo 01, analisou-se a situação de 466 presos que foram soltos em audiência de custódia, incluindo-se os mesmos 429 nomes, constatando-se que a reiteração criminosa ficou em 11,52%. Houve ainda uma pesquisa de amostragem do G1, em maio de 2016, que verificou a taxa de 25% de retorno ao crime.

No Grupo 02 (Outubro de 2015 – Outubro de 2016), foram pesquisados 1.338 nomes, constatando-se que a reiteração delituosa ficou em 15,17% dos casos.

Por fim, no Grupo 03 (Outubro de 2014 – Dezembro de 2016), dos 1.358 presos que passaram em audiência de custódia e foram soltos, a reiteração delituosa ficou em 15,24%, conforme tabela abaixo:

Figura 05 – Tabela de Dados Grupo UMF¹⁴

	Período	Número de Apenados	Apenados Soltos na AC	Período da Pesquisa	Apenados soltos que reincidiram	Taxa de Reincidência
Grupo 01	Outubro de 2014 a Outubro de 2015	813	429	Novembro de 2015	25	5,83 %
		—*	60	Abril de 2016	15	25%
		807	466	Dezembro de 2016	54	11,52%
Grupo 02	Outubro de 2015 a Dezembro de 2016	2.379	1.338	Dezembro de 2016	203	15,17%
Grupo 03	Outubro de 2014 a Dezembro de 2016	2.416	1.358	Dezembro de 2016	207	15,24%

É importante frisar que no Grupo 01 (Outubro de 2014 – Outubro de 2015), diante das pesquisas dos 429 apenados soltos, a UMF apurou um número baixo de reiteração delituosa, apenas 5,83%. Ocorre, todavia, que a referida pesquisa se deu em novembro de 2015, ou seja, apenas um mês após

14. Segundo o estudo realizado pela UMF, foi realizada a escolha aleatória dos nomes que foram soltos em audiência de custódia de outubro de 2014 a outubro de 2015.

o último mês de apenados soltos, não havendo lapso temporal suficiente para que houvesse possíveis ocorrências de outros crimes, razão pela qual recomenda-se que a pesquisa ocorra sempre 01 (um) ano após a soltura.

Na segunda pesquisa, por amostragem, realizada 06 (seis) meses após a soltura (maio/2016), igualmente se encontrou essa dificuldade na amostragem dos 60 (sessenta) nomes analisados.

Nos Grupos 02 (Outubro de 2015 – Outubro de 2016) e Grupo 03 (Outubro de 2014 – Dezembro de 2016), os resultados foram similares entre si, pois a pesquisa ocorreu depois do período de um ano da data do último apenado que teve concedida sua liberdade na Audiência de Custódia, ficando em torno de 15,17% (G2) e 15,24% (G3).

Dessa forma, o resultado da pesquisa realizada pela UMF, é próximo à pesquisa realizada pelo magistrado Fernando Mendonça em 2007 (11%)¹⁵ e a pesquisa da Revista Consultor Jurídico (CONJUR), sendo importante a continuidade de maiores análises da relação entre o contato do custodiado com o sistema criminal e a sua relação com a prática delituosa, considerando que os analisados não prosseguiram pelos processos de criminalização previstos pela Teoria Criminológica do *Labeling Approach* ou do Etiketamento, conforme tabela abaixo:

Figura 06 – Tabela de Dados Grupo UMF

Pesquisas	Resultado da Reiteração Criminosa
Reportagem CONJUR	6,36%
Juiz Fernando Mendonça 2007	11%
Juiz Fernando Mendonça 2012	28,1%
Juiz Fernando Mendonça 2013	27,2%
UMF Grupo 01	5,83%
UMF Grupo 01	11,52%
UMF Grupo 02	15,17%
UMF Grupo 03	15,24%

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a abordar o uso das Audiências de Custódias como instrumento de redução da criminalidade, por auxiliar no

15. Nesta pesquisa da UMF, foi constatado ainda que os que tiveram a prisão mantida e após possuírem a liberdade provisória durante instrução possuíam maior reincidência.

rompimento da carreira desviante. A abordagem se iniciou do estudo criminológico, através das Teorias Sociológicas Criminais do Consenso e do Conflito, percorrendo acerca da Escola de Chicago, da Teoria da Associação Diferencial, da Teoria da Anomia, da Teoria da Subcultura Delinquente e, por fim, da Teoria do Etiketamento.

Verificou-se o uso da Audiência de Custódia, regulamentada pela Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como um importante mecanismo de controle da legalidade da prisão e efetivação dos direitos fundamentais.

Relacionou-se ainda a Teoria Criminológica do *Labeling Approach* e a Audiência de Custódia, dando-se ênfase aos efeitos resultantes desta, dentre os quais a diminuição da seletividade penal e o etiketamento, resultando na melhoria de todo o sistema de justiça criminal, verificando os processos de criminalização que absorvem o indivíduo no crime organizado, dificultando sua saída da carreira delinquente.

Mostrou-se os dados obtidos através de uma pesquisa voltada às Audiências de Custódia realizadas na Comarca da Ilha de São Luís/MA, tendo como recorte o período de outubro de 2014 a outubro de 2017, informando tipos de crimes, liberdades e prisões ocorridas na Capital, que passaram pela AC.

Por fim, conclui-se, através da pesquisa realizada pela UMF, a relação entre o contato do custodiado com o sistema prisional e a sua prática delituosa, considerando que os analisados não prosseguiram pelos processos de criminalização primário, secundário e terciário, previstos pela Teoria Criminológica do *Labeling Approach* ou do Etiketamento, rompendo seu ciclo desviante.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fernanda Carolina de. Dissertação de Mestrado: *Teoria Criminológica do Labeling Approach e as Medidas Socioeducativas*. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/pt-br.php>. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

BECKER, Howard Saul, 1928- B356o. *Ostiders; estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschner. -1.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Ed.. 2008. (antropologia social);

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: *INFOPEN 2014*. Brasília: DE-PEN, 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/in-fopen_dez14.pdf. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: *Relatório de Inspeção Extraordinária Complexo Penitenciário de Pedrinhas São Luís – Maranhão*. Brasília: CNPCP, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2014-1/relatorio-de-inspecao-extraordinaria-ma-jan-30-e-31-2014.pdf>. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

Ministério da Justiça. Secretaria Especial de Direitos Humanos: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura: *Relatório de Visita ao Complexo de Pedrinhas São Luís – Maranhão*. Brasília: SDH, 2015. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/representantes/complexo-penitenciario-de-pedrinhas>. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de Inspeção nos Estabelecimento Prisionais do Maranhão – Ofício 363/GP/2013*. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/sistema-prisional/atuacao-de-outros-orgaos/relatorio_cnj_complexo_pedrinhas_dez2014. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. *Audiência de Custódia*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. *Novo Diagnóstico de Pessoas Presas*. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/impressao/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 213, de 15 dezembro de 2015*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Comissão de Direitos Humanos e Legislação: Relatório da diligência realizada pela CDH ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Estado do Maranhão*. Brasília: SENADO FEDERAL, 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/503000>. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Domingos. *Batismo? Ritual de entrada na facção criminosa PCM*, Disponível no endereço:

Site: https://www.youtube.com/watch?v=Jvw8bBbg_K8. Acesso em 12 de julho de 2017.

GOFFMAN, Erving, *Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Tradução: Mathias Lambert. Data da digitalização: 2014 data Publicação Original: 1888

LUCHETE, Felipe. *Audiências de custódia liberaram 65 mil presos em todo o país em 2016*. Disponível no endereço: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-24/audiencias-custodia-liberaram-65-mil-presos-pais-2016>. Acesso em 12 de julho de 2017

MADEIRO, Carlos. *Divisão de presos por facção ajudou a reduzir mortes em Pedrinhas*. 2017. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/05/divisao-de-presos-por-facciao-ajudou-a-reduzir-mortes-em-pedrinhas.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

MARANHÃO, Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Maranhão. *Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário: Relatório UMF. Dados de Presos – Outubro de 2017*. São Luís – 2016^a. Disponível em: <http://site.tjma.jus.br/umf/noticia/sessao/2192/publicacao/415088>. Acesso em 01 agosto de 2017.

Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Maranhão. *Regulamenta a realização da audiência de custódia prevista na Resolução N° 2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ*. Disponível em <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/50/publicacao/413356>. Acesso em 12 de julho de 2017.

MENDONÇA, Fernando. *Audiência de Custódia na Comarca de Ilha de São Luís – Relatório Final*. São Luís – 2015. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415127/relatorio_central_de_inquiritos_finalizado_15-01-2015_24032017_1222.pdf. Acesso em 24 de fevereiro de 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (pág. 30).

WATCH. Human Rights Watch, *Relatório de Direitos Humanos 2016*. Disponível no endereço: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415127/2016_-_relatorio_direitos_humanos_-_hrw_15052017_1103.pdf. Acesso em 12 de julho de 2017.

VIOÊNCIA ESTRUTURAL, HIPERENCARCERAMENTO E A SOCIEDADE PUNITIVA NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE RELACIONAL DO FAZER POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL NO CONTEXTO DE CRISES FACE OS INCREMENTOS DAS VIOÊNCIAS E DA CRIMINALIDADE CONTEMPORÂNEA.

Thiago Allisson Cardoso de Jesus¹

RESUMO: Afigura-se o sistema de justiça criminal como subsistema de controle formal, ideologia repressiva (ALTHUSSER, 2000), reflexo de violências múltiplas, cuja faceta estrutural – invisível e indireta – banaliza as violações a direitos no dito enfrentamento a criminalidade. Como problema: quais as relações entre a violência estrutural, o hiperencarceramento e a sociedade punitiva (FOUCAULT, 2015) na histórica ascensão da criminalidade no Maranhão? Considerando o hiperencarceramento em Bauman (2013); as estratégias penais em Foucault; a seletividade e o descrédito do Sistema (BARATTA, 2002; FGV, 2016; CNJ, 2016); a (in)efetividade dos direitos declarados (ANDRADE, 2010) e o georreferenciamento da exclusão social no Maranhão, questiona-se a ambiência, demarcando o contexto do fazer política pública criminal em um estado pobre do país (IDH, 2016). Como método a sociologia reflexiva e técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e análise de conteúdo para levantamento e estabelecimento de interrelações.

PALAVRAS-CHAVE: Hiperencarceramento; Violências; Incrementos; Políticas. Maranhão.

“Ao contrário do que se passa com a morte dos indivíduos, a morte de um dado paradigma traz dentro de si o paradigma que lhe há de suceder. Esta passagem da morte para a vida não dispõe de pilares firmes para

1. Advogado criminal, Pós-doutorando em Ciências Criminais pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Mestre em Políticas Públicas (UFMA), Especialista em Direito Público (UCAM-RJ), Bacharel em Direito pela UFMA. Egresso do Programa de Educação Tutorial em Direito (UFMA). Professor de Direito Processual Penal da Universidade Ceuma e Supervisor de Estágio em Penal e Constitucional. Coordenador do Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade (NEESS) e Professor da Pós-Graduação em Ciências Criminais da Universidade Ceuma. Professor Titular de Direito Processual Penal na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e coordenador do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (UEMA). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e a Associação Nacional de Pesquisa em Direitos Humanos (ANDHEP). Autor de diversas obras publicadas. Cristão católico. Endereço na Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5469677786284210>. Email: t_allisson@hotmail.com

serem percorridos com segurança. O que nasce é incommensurável com que o morre, não havendo, pois, nem ressurreições nem reencarnações”

(SANTOS, 2000, p.15).

1. PRELIMINARES

O fenômeno das violências apresenta-se como complexo e multifacetado. Contextualmente situado nesses tempos de desassossego, é consequência de uma modernização reflexiva de incertezas, privatização de lucros e socialização de desgraças.

Nessa senda, na ambiência de uma sociedade do risco (BECK, 2013) e da insegurança, as violências devem ser entendidas a partir da pluralidade, por suas diversas faces e relações com os variados sujeitos e instituições e pela (in)visibilidade que, politicamente, atribui-se à questão.

A própria percepção da violência é colocada em *xegue* (direta e/ou indireta, visível e/ou invisível, física e/ou psicológica, simbólica e/ou criminal) fecundando eventuais parâmetros para compreender ações e omissões como violentas e inquietando a discussão acerca da (i)legitimidade da problemática.

Decerto, as violências expressam uma *questão social* (TELLES, 1999) historicamente maltratada e informam, ainda que veladamente, a atuação dos diversos sujeitos, por vias de repercussão, e as práticas das diversas instituições, notadamente aquelas que voltam-se para o enfrentamento da *questão criminal* por meio de intervenções cogentes e pontuais, nos moldes de um sistema de justiça para uma sociedade punitivista como é a brasileira.

Assim, o presente artigo, como resultados iniciais de pesquisa voltada ao estudo dos linchamentos no Maranhão, almeja contribuir com as análises das relações existentes entre violências estruturais, punitivismo social e hiperencarceramento, verificando descompassos no fazer política criminal e constatando diretrizes para a realização da intervenção estatal na problemática em conformidade com a máxima efetividade constitucional.

Como problema de pesquisa: quais as relações existentes entre violência estrutural, hiperencarceramento e punitivismo no Maranhão? Para consecução dos fins propostos, fez-se uso da metodologia da sociologia reflexiva em Bourdieu (2007) e Foucault, nessa pesquisa exploratória com abordagem predominantemente qualitativa, bem como uso de técnicas de pesquisa

bibliográfica, documental e análise de discursos e conteúdo.

O plano de investigação, para além da introdução e das considerações finais, dar-se-á por duas seções: uma voltada à revisão de literatura sobre as violências e com ênfase na estrutural; e a segunda, para a tentativa de estabelecer relações apropriadas às questões que propõe contribuir, em perspectiva *bourdiana*, entendendo o Estado como estrutura-estruturante e como fecundo campo de luta e de poder, a partir dos diversos microfocos nele existentes (FOUCAULT, 2010).

2. AS INTERFACES ENTRE VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E DESTITUIÇÃO DE SUBJETIVIDADES NA SOCIEDADE PUNITIVA

Pertencendo a violência ao *âmbito político dos negócios humanos* (ARENDT, 2014), concebe-se, com Galtung (1996, p. 101), que a violência concretiza-se quando os indivíduos são persuadidos de tal modo que suas realizações efetivas, somáticas e mentais, ficam aquém de suas realizações potenciais. Assim, “[...] a violência pode assumir uma feição extrema, ilimitada, relacionada com um desejo, frustrado, de aceder aos frutos da modernidade e sem que se trate de utilizá-los como recurso para alcançar determinados fins”.

As violências integram um fenômeno multifacetado gerando consequências para os variados sujeitos e instituições na contemporaneidade dialética (REALE, 2010), no plano interno e no cenário internacional²; é um sério entrave para os governos democráticos³ (CENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A PAZ, 2002; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2006); afigura-se como um problema para a saúde pública (PERES, 2008) que repercute em altos custos no sistema sanitário; é indicativo de fragilização do processo civilizatório e dos arranjos democráticos⁴ (ELIAS,

2. Para Oliveira (2010, p. 167, grifo nosso), ganhando notoriedade no cenário internacional, “a violência emergiu como um problema para os indivíduos e sociedades [...] Embora, muitas vezes, não aprofundado e sujeito à influência da mídia, assumiu a proporção de um debate popular, expresso tanto na conversa cotidiana dos cidadãos e cidadãs, dos seus comportamentos e sentimentos, quanto na pauta das instituições que compõem a sociedade. As respostas a esse fenômeno têm-se mostrado múltiplas e diversas, abrangendo uma gama de medidas, nos mais diversos níveis: individual, comunitário e governamental”.

3. Segundo o Centro Internacional de Investigação e Informação Para a Paz (2002, p. 50-51), “quando se pretende determinar se uma democracia está ou não consolidada, deve-se considerar o desaparecimento do risco eminente de novos golpes militares ou a existência de movimentos contrários ao sistema, mas o que se impõe essencialmente é a verificação do aprofundamento das condições de estabilidade democrática.”

4. Constata o Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2006, p. 4), no caderno de trabalho para a boa gestão de políticas públicas de segurança cidadã, que “a violência e a insegurança

2005; O'DONNELL, 1999); é causa para afastamento de investimentos (AZEVEDO, 2007).⁵

Por inúmeras relações e determinações, pela tensão entre o mundo da razão e da cultura e entre o mundo objetivo e o mundo da subjetividade, influenciado pelos processos de racionalização e subjetivação, nos moldes de Touraine (1992), o *campo social* para análise da violência deve ser compreendido.⁶ Nessa esteira que essa análise

[...] deve ser apreendida através de uma de suas novidades radicais: o fato de ser, ao mesmo tempo globalizada, posto que relativa a fenômenos planetários, e localizada; geral, e para utilizar o termo de Hans Magnus Enzensberger (1995), molecular: ela própria mundializada, e fragmentada ou eclodida. Ela não é forçosamente diferente segundo se considere o centro ou a periferia, noções que ela veio contribuir para enfraquecer [...] Esse caráter singular da violência contemporânea nos obriga a refletir ainda mais, indo de um extremo sociohistórico, a outro, centrado na pessoa. *A violência nos interroga, não porque, mais do que em outros momentos, caminharíamos para o caos generalizado, ou porque, mais do que em outros momentos estaríamos mergulhados na incerteza crescente do pós-Guerra Fria, mas porque devemos aprender a concebê-la de outra forma, com a mais viva consciência de uma nova situação histórica e política.* (TOURAINÉ, 1992, p. 28, grifo nosso).

Discutir a visibilidade das violências é trazer à luz uma das características que sustentam e legitimam na obscuridade a sua face estrutural, transvestida de um poder simbólico a ser desmascarado a partir da análise acerca das estruturas de dominação já que essa parte do “reconhecimento tácito da dominação que está implicada no desconhecimento dos fundamentos verdadeiros da dominação” (BOURDIEU, 2011, p. 21).

A violência estrutural é repercussão nas *estruturas sociais* quando há repartição desigual de poder e, conseqüentemente, possibilidades diferentes de vida e desenvolvimento humano, já que conforme o CIIP (2002) é também

cidadã desestimulam o investimento nacional e o investimento estrangeiro direto, acarretam a destruição de bens públicos e privados, reduzem a produção e aumentam os gastos em segurança privada, tanto para particulares, como para empresas. Tudo isso implica em um custo de oportunidade perdido em investimentos sociais para favorecer o desenvolvimento humano”.

5. Pressupondo que cidades violentas afastam bons negócios infere-se que “grandes cidades não crescem apenas por causa da produtividade econômica, mas também pelas vantagens de consumo. Onde a possibilidade de mobilidade existe, cada vez mais pessoas escolhem morar em lugares prazerosos. Áreas que deixam de ser atraentes ou que se tornam inabitáveis por causa da violência perdem negócios e pessoas [...] e fazem os motores do progresso não funcionar” (AZEVEDO, 2007, p. 3).
6. Em título denominado Violência e Crise da Modernidade, Wieviorka (1997, p. 29) concluiu pela “fragmentação dos espaços políticos e de uma distorção do espectro geral da violência a partir de suas dimensões políticas. A violência pode continuar instalada ao nível político, mas também devemos ser sensíveis às dimensões que fazem com que ela se complete, e talvez mais do que antes, com formas que a invadem por baixo e por cima”.

desigualmente repartido o *poder de decisão* sobre a distribuição dos recursos.

Em sentido amplo, a fórmula geral que está por trás da violência estrutural é a desigualdade (CENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A PAZ, 2002), que conforme Baratta (2002, p. 63), “dentro de certos limites quantitativos, em que não atinge o nível crítico da anomia, um elemento funcional ineliminável da estrutura social”.

Assim, a violência estrutural,⁷ como tipologia pouco refletida e muito negligenciada pelas pautas política, indica que a violência não pode ser entendida apenas em sede de comportamento agressivo; mas como fenômeno que decorre das *relações desiguais em sociedade*,⁸ locus situado sobretudo em democracias aparentes (WACQUANT, 2012), formais, declaradora de direitos que são pifamente efetivados (ANDRADE, 2010). Para o Centro Internacional de Investigação e Informação para a Paz (2002, p. 104, grifo nosso),

Na medida em que uma sociedade possui elevados índices de distribuição negativa da riqueza e que limita a participação dos indivíduos nas decisões – principalmente mas não exclusivamente – no plano econômico, a violência estrutural é ainda maior. Iniquidade, marginalidade e exclusão são termos por meio dos quais a literatura especializada tem se referido ao fenômeno. Desde esse ponto de vista, a não realização dessas dimensões supõe que os indivíduos se encontram impossibilitados de obter níveis minimamente satisfatórios de qualidade de vida, daí ela fazer parte da problemática que envolve a paz e a violência [...] quando se observa a violência estrutural e se selecionam os indicadores, levam-se em consideração dimensões relativas ao acesso à educação, saúde, oportunidades de mobilidade social, outros fatores decorrentes da distribuição dos benefícios do desenvolvimento econômico relacionados à qualidade de vida e dimensões relativas à posse de ativos ou capital mobilizável pelos núcleos familiares ou pelos indivíduos [...]. Além desse aspecto é necessário enfatizar que ao mesmo tempo que a desigualdade econômica se constitui num determinado tipo de violência, ela também se relaciona com outros tipos. *Nesse sentido, pode-se afirmar que tal desigualdade pode incrementar a desintegração social, diminuir as forças de ação solidária ou cooperativas, aumentar a desconfiança mútua e dificultar os processos de governabilidade e os acordos políticos.*

7. Utilizando uma categoria em Bourdieu, Cruz Neto e Moreira (1999, p. 279) afirmam que “o locus da violência estrutural é exatamente uma sociedade de democracia aparente (no caso, a democracia liberal), que apesar de conjugar participação e institucionalização e advogar a liberdade e igualdade dos cidadãos, não garante a todos o pleno acesso a seus direitos, pois o Estado volta suas atenções para atender aos interesses de uma determinada e privilegiada classe”.
8. Nessa lição, o Centro Internacional de Investigação e Informação para a Paz (2002, p. 28) ao citar um relatório sobre o estudo das causas da violência realizado na década de 70 em Paris: “as pesquisas sobre as causas da violência deveriam ter como ponto de partida uma ampla aceção sociocultural do fenômeno [...] Não era possível estudar a violência apenas como fenômeno exclusivamente negativo mas também como forma de continuar por outros meios a defender interesses positivos ou a reagir a uma violência negativa menos visível, presente no conjunto da estrutura social”.

Com efeito, não é surpreendente que a faceta estrutural⁹ das violências não seja colocada na pauta com zelo tampouco objeto de estudo ou eleito *issue* para formulação de políticas públicas interventivas na seara criminal. Condição-se a percepção da violência à sua face visível, direta, palpável e criminal, obscurecendo causas, fomento às práticas de alteridade e mediação de conflitos bem como a realização máxima da ontologia dos diversos sujeitos. Para ele, previsivelmente, não se estranha

[...] que a atenção tenha sido centrada na violência pessoal e não na estrutural. A violência pessoal é visível. O objeto da violência pessoal com frequência sente a violência e pode se queixar, enquanto o objeto da violência estrutural pode ser persuadido a não vê-la de nenhum modo. A violência pessoal promove mudança e dinamismo; não apenas espuma sobre as ondas, mas ondas em águas que em outras circunstâncias seriam calmas. A violência estrutural é silenciosa, não se mostra; é essencialmente estática, é como água parada (GALTUNG, 1996, p. 28).

Assim, o alvo do sistema de justiça criminal passou a ser, (i)legitimamente e pela ilusão da segurança jurídica, a questão criminal vista a partir de seus sintomas, mazelas e ápices, por vezes já incontornáveis e sem possibilidade de trato efetivo.

3. HIPERENCARCERAMENTO, SOCIEDADE PUNITIVA E DESIGUAL NO MARANHÃO EM PERSPECTIVA

No contexto do *Estado de Coisas Inconstitucional*, expressão usada na ADPF 347 para categorizar a crise do sistema penitenciário (e do sistema de justiça criminal) no Brasil, o hiperencarceramento (BAUMAN, 2013) ou encarceramento em massa é nítida continuidade de um histórico processo de exclusão social que passou a ser governado pelo sistema penal, induzindo prisões brasileiras, em suas funções, a substituírem o papel emancipatório do Estado em retrato que, há 40 anos, a CPI sobre o Sistema Carcerário já havia apontado como “confinamento promíscuo, definido alhures como ‘sementeira de reincidência’ dados seus efeitos criminógenos”.

O Brasil possui hoje a quarta população carcerária do mundo, com taxa de encarceramento em ascensão na mesma proporção que os incrementos das violências e da criminalidade, já demarcando a falsa ilusão que

9. Interessante nota dada pela criminologia crítica, na literatura de Baratta (1993, p. 4-5), a violência estrutural seria “a repressão das necessidades reais e, portanto, dos direitos humanos no seu conteúdo histórico-social [...] potencialidades de existência e qualidade de vida das pessoas, dos grupos, dos povos que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento da capacidade de produção material e cultural numa formação econômico-social”.

ambientes de segurança sejam providos com recrudescimento do direito penal. Não obstante a produção legislativa do pânico e o expansionismo penal (SANCHEZ, 2006), as diversas repercussões da cultura do medo¹⁰ (PASTANA, 2006) e a caracterização de uma rígida sociedade do controle (GARLAND, 2010) nesse país, a violência é fenômeno permanente da tessitura da sociedade brasileira, insuficiente seu tratamento via política criminal interventiva e, pelo reverso, estigmatizante.

Por conseguinte, aliando a incapacidade estatal de prover as necessidades básicas à criminalidade complexa demarcada como consequência dessa ambiência, infere-se como repercussões o a) comportamento público de evitação, considerando que altas taxas de criminalidade nutrem o medo público e gera padrões comunitários de neutralização de diferentes e anormais; b) o aumento da criminalidade que induz o aumento potencial da população carcerária; c) o aumento da criminalidade gera barreiras para prevenção e administração dos crimes, configurando fenômeno de privatização de espaços públicos como shopping centers, parques privados, instalações de lazer, de gradeamentos das residências; d) o custo dos bens nas lojas, o policiamento das áreas nucleares, seja dos shopping centers seja por polícia particular ou pública; e) a formação de bodes expiatórios, subclasses que vivem no ódio e no crime (YOUNG, 2002, p. 40). Reitera-se, assim, que a violência criminal é precedida pela violência estrutural.

O Estado Brasileiro e, também o Maranhão, bem demonstram a crise de legitimidade e de desagregação social por inúmeros motivos. O tempo médio de processamento criminal gira em torno de 07 anos. Nesta senda, a morosidade processual e o trato meramente numérico e simbólico dado ao problema penal gera descontentamento e descrédito na sociedade, atestado em pesquisa sobre o índice de confiabilidade nas instituições, publicada pela Fundação Getúlio Vargas, pela qual 70% dos entrevistados não confiam na

10. Pastana caracterizou o medo como elemento que aponta “A crença de que vivemos em um momento particularmente perigoso devido ao aumento da criminalidade violenta e a legitimação de posturas autoritárias que, de acordo com interesses políticos, são difundidas como capazes de solucionar este problema. Isso não quer dizer que a sociedade brasileira, embora descrente com a democracia, apoie um golpe ou uma revolução contra o regime democrático. Não se difunde a ideia, mas apenas o que é interessante nela [...] Esta cultura do medo, como observa Marilena Chauí, vem configurar o desejo pela segurança, identificada como ordem, suscitando o pavor quanto a tudo que pareça capaz de destruí-la internamente [...] Barry Glassner também observa que o que está por trás da cultura do medo é a possibilidade de vender perigos imaginários como reais, justificando diferentes formas de defesa [...] Enfim, esta cultura do medo que observamos é o somatório dos valores, comportamentos e do senso comum associada à questão da violência criminal que reproduzem a ideia hegemônica de insegurança e, com isso, perpetuam uma forma de dominação autoritária que só subsiste com a degradação da sociabilidade e o enfraquecimento da cidadania” (2006, p. 95-96).

atuação do Poder Judiciário (FGV, 2016), não obstante os altos custos para a movimentação da atividade jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Ademais, dados consolidados aduzem que há uma superpopulação carcerária, no *quantum* de mais de 600 mil presos no Brasil e com um pouco mais de ¼ de presos aguardando julgamento, em condição de provisórios (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016). Diretamente proporcional, paradoxalmente, aumento dos índices das práticas violentas e da criminalidade, urbana e rural, visível e invisível, física e psicológica que atentam contra a incolumidade de bens, instituições e pessoas, que ocupam lugares e não-lugares, que são reconhecidas sujeitos ou são, por suas condições, marginalizadas e destituídas imaterialmente, corroborando uma ambiência de *mal-estar* e insegurança que nutre práticas, gera desilusão e descrença e favorece as práticas mais violentas de repúdio às situações de violência experimentadas.

O Maranhão, um estado historicamente com os menores índices de desenvolvimento humano do país e com uma potencialidade que passa a ser melhor administrada na última década, possui mais de 12.000 presos, somando os que estão em unidades prisionais e os que cumprem pena em regime aberto e com mesma proporção nacional de provisórios e fatores geradores de sanção privativa de liberdade proveniente, sobretudo, de crimes contra o patrimônio e dos tipos penais previstos na Lei de Drogas.

O Sistema Penitenciário Maranhense possui um pouco mais de 5500 vagas, estrutura apropriada para a má acomodação, a intensa conflituosidade *intramuros* e as mitigações, por via de consequência, das finalidades de ressocialização que a custódia estatal poderia eventualmente cumprir por meio de políticas sociais emancipatórias para a pessoa em situação de cárcere. Ainda, nesse diagnóstico, destaca-se que grande parte dos presos estão na Capital, nas unidades prisionais ou, ainda não obstante a proibição e a inviabilidade, em delegacias de polícia, inclusive alguns com decisões transitadas em julgado; e que um pouco mais de 270 presos estão cumprindo a pena a partir da metodologia desenvolvida nas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC'S) e um pouco mais de 1100 presos estão, pelo sistema progressivo, já em regime aberto (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2017).

Em 2015, a taxa de encarceramento foi de 115,5%, denotando que para cada 100 mil habitantes, 115 estavam presos, aumentando desde 2013 em escala considerável. Com efeito, fala-se de números; e de pessoas. Ademais,

sobreleva ressaltar que a população carcerária no Maranhão tem perfil socioeconômico e cultural bem definido, para além da histórica negligência a esse dado que muito bem retrata os processos de exclusão que demarca esse estado da federação, *locus* desse campo de luta que Darcy Ribeiro (2009) apontou como uma *máquina de moer gente*.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O hiperencarceramento no Maranhão é fenômeno real e concreto, demarcando uma contemporaneidade fluida, de incertezas e de apelo aos mecanismos punitivos, como instrumentos hábeis para o controle social institucionalizado repressivo, legitimado pela vontade popular, ávida por segurança e proteção no bojo da cultura do medo.

Indubitavelmente, o fenômeno das violências e da criminalidade provocam a reflexão acerca dos moldes punitivistas da sociedade¹¹ e, sobretudo, a *via reflexiva* que realça a mão forte do Estado como principal presença estatal em ambiências de desigualdades, pobreza e de desenvolvimento humano fragilizado.

Nesse contexto de desagregação social, urge falar das violências estruturais e das políticas públicas que reconhecem e efetivam direitos a alguns e negligenciam de outros, tornando-os vulneráveis em uma arena social que potencializa as desigualdades socialmente construídas, destituindo sujeitos *per si*.

As violências estruturais, feitas invisíveis, reforçam o sustentáculo de sociedades violentas e marcadas pela criminalidade, ainda que essas façam uso de mecanismos de força na ilusão que o *punitivismo* pode gerar segurança e proteção a incolumidade dos diversos bens jurídicos tutelados.

As políticas criminais desenvolvidas nesse contexto devem, pela sensibilidade, observar que podem reforçar e reproduzir violências diversas, gerando etiquetamento, estigmas e realçando destituições e exclusões silenciadas.

11. A sociedade punitiva constitui-se pelo uso do que Foucault (2015, p. 7-9, grifo nosso) chamou de táticas penais. São 4: excluir, impor compensação, marcar e encarcerar. Para o autor, "1. Excluir [...] no sentido de exilar, expulsar, pôr para fora. Com essa tática punitiva, trata-se de proibir a presença de um indivíduo nos lugares comunitários ou sagrados, de abolir ou proibir em relação a ele todas as regras de hospitalidade [...] 2. Impor uma compensação [...] vão provocar dois procedimentos: a emergência de alguém, indivíduo ou grupo, que será constituído como vítima do dano e poderá, assim, exigir reparação; a culpa provocará algumas obrigações para aquele que é considerado infrator [...] 3. Marcar. Fazer uma cicatriz, deixar um sinal no corpo, em suma, impor a esse corpo uma diminuição virtual ou visível, ou então, caso o corpo real do indivíduo não seja atingido, infligir uma mácula simbólica a seu nome, humilhar seu personagem, reduzir seu status [...] 4. Encarcerar. Tática que praticamos, cuja instauração definitiva se situaria na virada do século XVIII para o século XIX [...] Assim, a hipótese inicial seria algo do tipo: há sociedades ou penalidades de exclusão, indenização, marcação ou reclusão."

Valora-se a necessidade de diagnóstico de realidades para uma boa formulação de políticas públicas na seara criminal bem como o fomento às intervenções públicas para efetivação de direitos para que fecundando emancipação e liberdades promova-se, consequentemente, desenvolvimento e bem estar, pontualmente situados.

Assim, as altas taxas de encarceramento no Maranhão trazem a tona, em análise preliminar, o histórico distanciamento das políticas públicas voltadas à emancipação da realidade social cuja necessidade atrairia, legitimamente, uma intervenção. Na defasagem de políticas voltadas à efetivação dos *direitos de cidadania*, o viés repressivo, os discursos de contenção e os casos de linchamento triunfam como resposta a uma problemática bem mais complexa e multifacetada, expressão de uma questão social outrora maltratada que agora condiciona o *porvir* e a realização plena dos sujeitos.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*: do controle da violência a violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução André Duarte. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2014.
- AZEVEDO, Solange. Cidades violentas perdem negócios: para o economista de Harvard, a criminalidade afasta os empreendedores que impulsionam o progresso: entrevista com Edward L. Glaeser. *Revista Época*, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,E-DR78226-6009,00.html>>. Acesso em: 1º ago. 2014.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- _____. *Direitos humanos*: entre a violência estrutural e a violência penal. Saarbrücken: Sarlaand, 1993.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: rumo a uma outra modernidade. Lisboa: Editora 34, 2013.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007.
- CENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A PAZ. *Estado da paz e evolução da Violência*. Brasília, DF: CIIIP, 2002.
- CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 33-52, 1999.
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. São Paulo: Editora Zahar, 2005.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.
- _____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.
- _____. *A sociedade punitiva*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Relatório ICJ (índice de confiabilidade no Poder Judiciário)*. São Paulo: FGV, 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16539/Relato%CC%81rio%20ICJBrasil%20%202%20C2%BA%20sem%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 4 set. 2016.

- GALTUNG, Johan. Violência, paz e investigação sobre la paz. In: *Investigaciones teóricas, sociedad y cultura contemporáneas*. Alicante: Tecnos, 1996.
- GARLAND, David. *A cultura do controle*: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- O'DONNELL, Guillermo. *Teoria democrática e política comparada*. Rio de Janeiro, 1999.
- OLIVEIRA, Newton de. A violência no ponto de vista internacional. In: OLIVEIRA, Fátima Bayma et al. (Orgs.). *Desafios da gestão pública de segurança*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.
- PASTANA, Debora Regina. *Cultura do medo*. reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2006.
- PERES, Maria Fernanda Tourinho. Violência: um problema de saúde pública. In: LIMA, Renato Sérgio; PAULA, Liana de (Orgs.). *Segurança pública e violência*: o Estado está cumprindo seu papel? São Paulo: Contexto, 2008.
- REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RIBEIRO, Darcy. *Crônicas brasileiras*. Organização e prefácio Eric Nepomuceno. Rio de Janeiro: Desiderata, 2009.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- SANCHEZ, Jesús Maria Silva. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: RT, 2006.
- TELLES, Vera da Silva. *Direitos sociais*: afinal do que se trata? São Paulo: Cortez, 1999.
- TOURAINÉ, Alain. *Crítica da modernidade*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.
- WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2012.
- WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. *Tempo Social*: Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 5-41, maio 1997.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO DENTRO DE UM CONTEXTO INTERSECCIONAL

Carolina Fernandes dos Santos¹

RESUMO: Esta pesquisa objetiva tratar da discussão sobre gênero abordando seu surgimento e categorização, a desigualdade de gênero e a interseccionalidade, trazendo a variedade de opressões sofridas dentro do gênero feminino. O termo gênero é advindo de debates dos movimentos feministas que trouxeram críticas à desigualdade entre homens e mulheres, à violência doméstica, assim como às violências derivadas da distinção de gênero. Assim, quanto à desigualdade de gênero, a análise da interseccionalidade se mostra primordial, vez que demonstra a existência de outros marcadores sociais da desigualdade. As históricas reivindicações da mulher universal não abarcavam as especificidades e diferenças das pautas de mulheres negras, periféricas, indígenas, lésbicas e transgênero. Diante disso, pretende-se ressaltar a importância da interseccionalidade diante das violências, exclusões e opressões causadas por um sistema misógino, classista e racista.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero; Interseccionalidade; Feminismo; Violência de Gênero.

1. UMA ANÁLISE ALÉM DE GÊNERO

Quando se inicia o estudo sobre gênero e violência de gênero, o questionamento inicial é: o que é gênero? Gênero engloba uma pluralidade de significados, sendo um deles a contradição a ordem passada através da sociedade, por vez que somos induzidos desde que nascemos a ter determinados papéis e seguir determinados caminhos. Temos nossos próprios pensamentos, ideologias e moralidades moldadas pela sociedade. Ao ser dada maior abordagem a respeito do assunto, começou-se o questionamento e diferenciação do termo gênero para sexo, pois, afinal, qual a diferença entre ambos, visto que muitos lidam com essas expressões como sinônimos?

A origem do conceito de gênero e sua distinção do conceito de sexo surgiu no campo médico, baseada em investigações com pessoas intersexuais realizadas por John Money (1952) e Robert Stoller (1968). De acordo com o primeiro, “o comportamento sexual e a orientação sexual do sexo macho ou do sexo fêmea não tem um fundamento inato”. E, de acordo com o segundo, na mesma linha, o gênero se refere “a grandes áreas da conduta humana,

1. Acadêmica de Direito – Estácio do Rio Grande do Sul. **Orientador Prof. Dr. Leandro Ayres França**

sentimentos, pensamentos e fantasias que se relacionam com os sexos, mas que não tem uma base biológica”. Ainda, para Stoller, o sentimento de ser mulher ou homem é mais importante do que as características anatômicas.

Na área das ciências sociais, em 1972, Ann Oakley escreveu *Sexo, Gênero e Sociedade*, primeira obra neste campo científico a utilizar gênero como construção sociocultural que transcende a diferença biológica entre homens e mulheres bem como a binariedade masculino e feminino.

Assim, dentro da conceituação de gênero, é necessário expor a diferença entre gênero e sexo, uma vez que o primeiro trata-se, de forma sucinta, da auto-identidade, a qual o sexo biológico, ou seja, os órgãos genitais, podem ou não corresponder com o gênero no qual o indivíduo se identifica. Já o termo sexo, primordialmente, se dava antes como o significado de gênero. Porém, conforme foi sendo aprimorado o estudo sobre identidade de gênero e orientação sexual, passou-se a ser necessária a diferenciação quanto o termo sexo e sexo biológico. Sexo seria o próprio ato sexual, prática que tem como finalidade o prazer sexual, enquanto sexo biológico trata-se diretamente dos órgãos genitais, isto é, que foi dado ao indivíduo ao nascer.

Ou seja, gênero trata da mente e da auto-identificação, enquanto o sexo e o sexo biológico são ato sexual e órgãos genitais, respectivamente.

Nesse sentido, ao iniciar tal discussão, muitos nomes de pesquisadores foram importantes na descrição do que gênero significa, ou que deram início a este debate, havendo determinadas teorias que foram se desenvolvendo ao longo do tempo. Inicialmente, para Robert Stoller, em sua obra *Sex and Gender* (1968), gênero significa auto-identificação, no qual o sentimento de reconhecimento é mais importante do que a anatomia, tratando gênero como sendo algo diferente de sexo, bem como é um afrontamento ao binarismo de gênero. Para Joanna Scott (2005), o gênero não é só sentimento de identidade, mas sim algo constituído de relações sociais. Ou seja, está relacionado com a cultura, uma vez que, o indivíduo, ao nascer, já tem seu curso de vida condicionado.

Já Judith Butler (2016) trouxe uma conceituação ainda mais extensa e muito abordada por quem estuda e procura entender cada vez mais gênero e seu campo de estudo. Butler trouxe, para conceituar gênero, quatro fatores: a performatividade, a subversão, a vulnerabilidade/resistência e a precariedade.

A performatividade significa ter pré-determinado, quando descoberto

o sexo biológico da criança, um rol de expectativas de como a criança deve se portar. Assim como já foi abordado por Scott, a pessoa tem seu curso de vida já pré-determinado. Porém, para Butler, havendo essa performatividade, há a subversão, que é a quebra desse pré-determinismo, pois a pessoa passa a entender essa relação de poder, oriunda de um sistema patriarcal e, disso, possui a capacidade de romper e quebrar o que lhe foi imposto pela sociedade.

Ela chega a esta conclusão quando passa a analisar a comunidade trans, visto que a transsexualidade é um ato de subversão, já que há uma não concordância com os padrões impostos pela sociedade, havendo assim, um ato de rompimento que, no caso das pessoas trans, é transacionar sua mente e muitas vezes o seu corpo para um gênero e/ou sexo biológico que causa certo impacto (geralmente negativo) na sociedade.

Logo, havendo essa subversão, há uma outra característica que Butler determina como Vulnerabilidade/Resistência, que está relacionado ao direito de ser visto e reconhecido, uma vez que, havendo subversão, o indivíduo acaba entrando num estado de vulnerabilidade, pois não está dentro dos padrões estabelecidos pela sociedade e, sendo vulnerável, consequentemente, acaba por ter que sempre resistir a esse sistema. Ainda vulnerável, resiste.

E a quarta e última caracterização é a precariedade, a qual trata das vidas que não são passíveis de luta e luto, ou seja, trata das minorias políticas que, por fim, acabam sendo inviabilizadas perante a sociedade. Butler analisa a precariedade quanto às questões indígenas, em virtude de suas terras e até mesmo suas memórias, visto que estão cada vez mais invisíveis socialmente. Assim, a partir de toda essa análise, podemos dizer que gênero é uma categorização sempre em construção (e desconstrução), uma vez que uma teoria e um estudo acrescentam o conceito pesquisado e concluso de outro.

O surgimento do debate sobre gênero teve seu início também com os movimentos sociais feministas, que começaram a buscar uma explicação para a subordinação das mulheres, passando a discutir o patriarcado e que, mesmo com o uso do termo gênero apenas no final da segunda onda de movimentos feministas, o debate foi uma forma de trazer maior visibilidade para as mulheres possuírem mais espaços e reconhecimento perante a sociedade. Porém, não pode-se esquecer que essa discussão partiu de movimentos de número praticamente unânime de mulheres brancas e de classe média, as quais buscavam direito ao voto, direito de ingressarem em universidades, de possuírem trabalho remunerado, dentre outros direitos considerados por

elas como básicos.

Quanto às análises sobre gênero, violência de gênero e relações de poder, a categorização sobre opressões dentro da questão se mostra rasa quando visa apenas um viés de binariedade de gênero. Tem-se como insuficiente de análise, por exemplo, uma violência sofrida por determinado gênero sem analisar as categorias além destas. Quando se fala em violência de gênero, automaticamente visualiza-se mentalmente a violência sofrida por mulheres, visto que a violência de gênero propriamente dita possui esse viés feminino em virtude de que a violência de gênero é majoritariamente voltada para as mulheres, assim como para outras categorias de minorias – negros, pobres, LGBTQI, intersexuais, assexuais, não-binários, dentre outros que não são privilegiadas por um sistema falocêntrico. Justamente por essas figuras de minorias que a violência de gênero constrói seu significado. O que acontece é que, a partir de um contexto social como o brasileiro, por exemplo, analisar violência de gênero apenas sobre uma visão feminina, ou seja, visão totalmente dentro de um binarismo de gênero, tira de análise todas as opressões que existem em decorrência da violência de gênero.

O estereótipo do que é ser homem e mulher, o ativo e o passivo, o agressivo e o emotivo, o inteligente e o que atrai fisicamente, o forte e o fraco, só se aplicam para homens e mulheres brancos e de classe média, havendo essa dimensão simbólica da opressão que na verdade engloba opressões ainda mais específicas. Collins (1989) afirmava que “é importante ver como as imagens simbólicas aplicadas a diferentes grupos de raça, classe e gênero interagem na manutenção de sistemas de dominação e subordinação.”.

María Lugones (2008), em seu texto *Colonialidade e Gênero*, traz para análise a figura da raça e cor, assim como gênero, classe e sexualidade, que é construída com uma indiferença quando tratamos da violência sofrida pela mulher branca ao homem negro. Essa indiferença impõe barreiras intransitáveis nas lutas das mulheres negras. A raça revela a questão de dominação e exploração violenta, vez que a perspectiva epistemológica se concentra na interseção dessas categorias, trazendo a importância do destaque de que homens também são e foram vítimas de exploração e não estão apenas numa posição de dominação, justamente porque a categorização de gênero, raça e classe, tendo como exemplo o homem negro, se insere num contexto social que é oprimido quanto a sua raça. A interseccionalidade vem para mostrar que quando se fala em violência de gênero, não é só a mulher que está submetida

a uma posição de inferioridade e fragilidade, assim como não são todas as mulheres que se colocam nessas categorias.

A desconstrução feminista do sujeito não significa o abandono das ‘mulheres’ reais, mas um duplo deslocamento: um, no campo do discurso (teórico), pois não existem mais as ‘mulheres’ enquanto categoria unificada e outro no campo político (contexto), argumentando que existem mulheres em diferentes posições, e por isso, em diferentes opressões caracterizadas não mais exclusivamente pelo gênero, como raça/etnia, classe, sexualidade, educação, etc. Assim, o sujeito criminológico não possui um status fixo, associado ao gênero ou ao sexo.

Ainda, o eurocentrismo se mostra presente na teoria da interseccionalidade. A perspectiva cognitiva durante o longo tempo do conjunto do mundo eurocentrado do capitalismo colonial/moderno naturaliza a experiência dos indivíduos neste padrão de poder. Boaventura aborda que:

(...) O que começou na América foi mundialmente imposto. A população de todo o mundo foi classificada, antes de mais, em identidades ‘raciais’ e dividida entre os dominantes/superiores ‘europeus’ e os dominados/inferiores ‘não-europeus’. As diferenças fenotípicas foram usadas, definidas, como expressão externa das diferenças ‘raciais’. Num primeiro período, principalmente a ‘cor’ da pele e do cabelo e a forma e cor dos olhos. Mais tarde, nos séculos XIX e XX, também outros traços, como a forma da cara, o tamanho do crânio, a forma e o tamanho do nariz (aí se vê que até dentro da questão de raça, há a categorização da interseccionalidade, visto que há negros mais claros e com traços finos, por exemplo, e negros mais escuros com traços mais extensos). A ‘cor’ da pele foi definida como marca ‘racial’ diferencial mais significativa, por ser mais visível, entre os dominantes/superiores ou ‘europeus’, de um lado, e o conjunto dos dominados/inferiores ‘não-europeus’, do outro.

Desse modo, adjudicou-se aos dominadores/superiores ‘europeus’ o atributo de ‘raça branca’ e a todos os dominados/inferiores ‘não-europeus’ o atributo de ‘raças de cor’”. Inclusive, por isso, que quando questionam o colorismo, muitos negros que abordam esse assunto falam sobre “passou de branco, é preto”. “A escala de gradação entre o ‘branco’ da ‘raça branca’ e cada uma das outras ‘cores’ da pele, foi assumida como uma gradação entre o superior e o inferior na classificação social ‘racial’”. (Epistemologias do Sul. Pg. 107-108).

Para Lugones (2008), a invenção da raça reposiciona as relações de superioridade e inferioridade estabelecidas através da dominação. Ou seja, toda a ideia de dominação e subordinação que temos para de fazer sentido quando se insere num contexto de negritude. A partir disso, Aníbal Quijano oferece uma teoria histórica da classificação social para substituir o que ele

chama de “teorias eurocêntricas das classes sociais”. Sua análise fornece um espaço conceitual para a centralidade da classificação da população mundial em termos de raças no capitalismo global. Também gera um espaço conceitual para entender as disputas históricas sobre o controle do trabalho, do sexo, da autoridade coletiva e da intersubjetividade, como lutas que se desenrolam em processos de longo prazo, em vez de entender cada um dos elementos como anteriores para as relações de poder. Afirma que o capitalismo refere-se à articulação estrutural de todas as formas historicamente conhecidas de controle de trabalho ou exploração, escravidão, servidão, produção de pequenas mercadorias, trabalho assalariado e reciprocidade, sob a hegemonia da relação capital-salário (QUIJANO, 2000, Pg. 367).

Nesse sentido, após análise de estudos e teorias referentes à interseccionalidade e como as questões de raça, classe, gênero, sexualidade categorizam diferentes marcadores sociais, parte-se para as categorias de análise que apreciam as categorizações e influências interseccionais.

2. INTERSECCIONALIDADE COMO CATEGORIA DE ANÁLISE

O desenvolvimento do conceito de interseccionalidade, mais centrado em seu início no cruzamento das categorias sociais – estruturais e estruturantes – de gênero, raça/etnia e classe, tem se revelado paradigmático e estratégico para lidar com outros marcadores sociais também relacionados à incidência de discriminações, violências e exclusões.

Patrícia Collins (1989), utilizando a categoria de análise, observa o contexto social, político e geocultural, levando em consideração que cada indivíduo se encontra em diferentes marcadores sociais, resultando em opressões diferenciadas. Segundo ela:

Enquanto raça, classe e gênero como categorias de análise são fundamentais para nos ajudar a entender as bases estruturais de dominação e subordinação, novas maneiras de pensar desacompanhadas de novas maneiras de agir oferecem possibilidades incompletas de mudanças. Para chegarmos naquele “pedaço do opressor que está plantado profundamente em cada um de nós”, precisamos também mudar nossos comportamentos diários. Atualmente, estamos todas/os envolvidas/os em uma complexa rede de relações problemáticas que garantem aos nossos semelhantes uma subjetividade humana completa, enquanto estereotipa e objetifica àqueles/as mais diferentes de nós. Frequentemente, assumimos que as pessoas com as quais trabalhamos, para as

quais ensinamos, com as quais deixamos nossos filhos na escola, que sentam ao nosso lado, vão agir e sentir de maneira predefinida por pertencerem a determinada categoria de raça, classe social ou gênero. Esses julgamentos por categorias têm de ser substituídos por relações completamente humanas que transcendam as diferenças criadas por raça, classe e gênero como categorias de análise. Necessitamos de novas categorias de conexão, novas visões de como podem ser nossas relações com os outros. (COLLINS, 1989)

Para Collins, a definição da interseccionalidade a partir de uma categoria de análise teria que tirar a ideia dicotômica que na verdade só consegue ser aplicada na figura branca – homem como o agressivo, líder, forte e a mulher como passiva, submissa e fraca. Mas não só uma dicotomia por questões de gênero, e sim de sentimentos e pensamentos, visto que, segundo ela:

(...) pensamento e sentimento não são vistos como duas maneiras diferentes e interconectadas de abordar verdades que podem coexistir no conhecimento acadêmico e no ensino. Ao invés disso, o sentimento e a emoção são definidos como antítese da razão, como seu oposto. (COLLINS, 1989)

As dicotomias se mostram problemáticas quando relacionadas com as teorias da opressão, porque todo indivíduo deve ser classificado ou como sendo oprimido ou como não oprimido.

A partir disso, a autora discorre sobre quem está mais exposto às opressões, tendo como exemplo uma mulher branca e um homem negro, a pergunta correta seria questionar quem sofre mais opressão? Afinal, isto seria uma boa sistemática para conseguir categorizar opressões. E essa pergunta ganha maior peso quando se questiona a opressão sofrida pelas mulheres negras. Por quê analisar opressões de forma separada como se fossem caixas, se o contexto geral em ser mulher e negra, já tem-se uma categorização por completo? Até onde essas categorizações são úteis para definir opressões? Todas estas perguntas se tornam cada vez mais difíceis de serem respondidas justamente pela necessidade de termos definições para tudo. Porém, essas categorizações se mostram ainda necessárias, afinal só denominando uma violência, uma opressão, que esta possui visibilidade e um modo viável de ser analisada, visto que possui um nome, um conceito, uma categoria.

Nesse sentido, a categorização se mostra presente quando, além de nome, damos cara à ela. Boaventura em sua obra *Epistemologias do Sul* aborda do fenótipo como uma forma de categorizar uma raça e que isso causou a racialização das relações de poder, como foi tratado anteriormente. (pg. 105-106). Nessas circunstâncias, nas sociedades ocidentais, o termo raça

ganhou novos contornos, ao extrapolar a dimensão meramente biológica e adquirir outros significados, particularmente subordinados a interesses políticos e sociais claramente delimitados. A discussão em torno das relações inter-raciais se tornou tanto um aspecto decisivo na expressão do poder, pois o critério cor da pele permite ordenar muitas relações sociais, econômicas e políticas, quanto uma referência positiva na afirmação cultural e política de indivíduos que possuem características fenotípicas que os assemelham. Ações de ativistas negros nas décadas de 1960 e 1970, em torno de movimentos como o *Black Power*, no Estados Unidos, e do Movimento Negro Unificado, no Brasil, ilustram a apropriação do discurso racial como um referencial político na construção da identidade e de reivindicações em prol de melhores condições de vida das populações negras. Ainda que estes movimentos sociais tenham contribuído para mudanças significativas, como, por exemplo, a Lei n. 7.716 de 1989, que definiu o crime racial no Brasil (Guimarães, 2000), a expressão dos estereótipos sociais, as práticas de discriminação racial e o racismo institucionalizado persistem e estão longe de desaparecer (Guimarães, 2004).

Mesmo que se façam críticas quanto ao uso de categorizações, elas se mostram necessárias quando falamos de interseccionalidade, pois ela mesma é classificada como categorizações de gênero, raça, classe, sexualidade que, dentro delas, há também demais fatores de categorização, como um modo de definir e mostrar as diferentes faces da opressão e como ela impacta de forma individual em cada categorização e sub-categorização (negra de pele negra, traços de branco, mulher lésbica, cis, por exemplo). Ainda, é um mal necessário, visto que enxergar uma posição de privilégio ou opressão é mais possível quando vista a partir de uma categorização. Por entre essas razões que a intersecção se mostra transformativa, visto que sempre há chance de surgir uma “nova” categorização (não no sentido literal de nova, mas de ser recentemente tratada).

3. INTERSECCIONALIDADE COMO VERTENTE

Inicialmente, interseccionalidade significa, dentro de um contexto feminista e de gênero, as identidades sociais e sistemas relacionados de opressão, dominação ou discriminação. Ou seja, tira do pilar a mulher universal (branca, cisgênero, hétero, classe média ou alta e escolarizada), passando a entender que há uma grande diversidade de mulheres ao redor do mundo, com suas diversas culturas, histórias, localidades dentre outros fatores.

A interseccionalidade se mostra primordial, uma vez que demonstra a existência de outros marcadores sociais da desigualdade e da diferença dentro da intersecção de gênero. Sendo assim, o desenvolvimento deste conceito, mais centrado no cruzamento das categorias sociais de gênero, raça e classe, tem se mostrado paradigmático e estratégico para lidar com outros marcadores sociais também relacionados à incidência de discriminações, violências e exclusões.

As históricas reivindicações de mulher cisgênero, branca, heterossexual, de classe média não abarcavam as especificidades e diferenças das pautas de mulheres negras, periféricas, das mulheres indígenas, tampouco as mulheres lésbicas e transgêneras (PEDRO, 2005), dentre tantas outras. Diante disso, pretende-se discutir a questão de gênero a partir de sua origem e categorização, ressaltando a importância da interseccionalidade dentro deste debate, por demonstrar as violências, exclusões e opressões causadas pelo sistema misógino, classista e racista.

Por meio da intersecção de gênero com outros marcadores sociais da diferença e da desigualdade, tais como classe, raça, etnia, geração, orientação sexual, identidade de gênero, procura-se considerar particularidades, opressões, demandas e lutas específicas das mulheres em sua concretude existencial, plural e diversa. As históricas reivindicações da mulher *cisgênero*, branca, heterossexual, de classe média, a título de exemplo, não abarcavam as especificidades e diferenças das pautas das mulheres negras, das mulheres em situação de pobreza, das mulheres indígenas, como ainda tampouco abarcavam aquelas das mulheres lésbicas e transgêneras, mulheres com deficiência, mulheres refugiadas, mulheres encarceradas, dentre outras.

Porém, mesmo assim, o feminismo interseccional infelizmente tem a noção de que apesar de caracterizar-se como um movimento que aborda todas as mulheres, é um movimento que inclui mas também pode-se dizer que é excludente, visto que “não se tem conhecimento” de todas as culturas, ou melhor dizendo, as culturas estão sempre em evolução e transformação e isso é difícil de acompanhar de que realmente todas as mulheres do mundo estão incluídas. Mesmo assim, o movimento caracteriza-se como agregador, pois ao descobrir mais um “tipo” de mulher, é bem vinda e é justamente isso que o movimento defende: todas as mulheres unidas, reconhecendo que as divisões sociais dentro de uma sociedade falocêntrica é muito mais aprofundada do que apenas gênero.

O desenvolvimento do conceito de interseccionalidade, mais centrado em seu início no cruzamento das categorias sociais – estruturais e estruturantes – de gênero, raça/etnia e classe, tem se revelado paradigmático e estratégico para lidar com outros marcadores sociais também relacionados à incidência de discriminações, violências e exclusões.

Portanto, após categorizações e discussões acerca do gênero, entre elas a violência de gênero dentro de um contexto interseccional, a ideia de mulher universal, ou seja, branca, cisgênero, classe média ou alta, escolarizada, foi se desconstruindo dando espaço a diversidade das bilhões de mulheres que existem pelo mundo, considerando demais dimensões sociais, dentro de contextos históricos, geográficos, políticos, religiosas, culturais e etc., trazendo um ar de identificação idônea para todas as mulheres, reconhecendo suas relações de desigualdade dentro das esferas étnicas, raciais, de classe, dentre outros.

A vertente ainda tem caráter limitador. Enquanto vertente, a interseccionalidade se mostra como uma ideologia a ser defendida e um modo de mostrar como se pensar sobre a sociedade. Essa característica limita um ideal que busca estar em constante transformação. Limita como vertente porque ela possui objetivo de incluir, mas na verdade acaba tendo caráter excludente, mesmo que tenha como objetivo tirar o gênero feminino e o ser mulher da sua característica universal.

4. INSERÇÃO DO CONTEXTO INTERSECCIONAL NA SOCIEDADE

A inserção do contexto interseccional que classifico como essencial para harmonia e bem-estar social possui dificuldades, pois a temática se apresenta instável, tendo em vista suas construções e desconstruções conforme se pesquisa cada vez mais sobre os diferentes tipos de opressão. Mesmo assim, a colocação disto pode vir a produzir um efeito social interessante a partir do momento que se tem ciência e se estuda as diversas culturas e nelas suas opressões. Faz com que haja uma maior facilidade de entender que, dentro de um contexto social X, existem variados tipos de pessoas com seus determinados privilégios ou não. Independentemente da crítica que se faça sobre o patriarcado e como isto está cada vez mais enraizado e naturalizado, permanecerá assim por tempo indeterminado, tendo em vista um sistema que ainda desfavorece as minorias.

Não partindo de uma contextualização utópica, a grande importância da inserção do interseccional vem para – além de informar que determinadas classes, raças, sexualidades, gênero, existem – buscar empoderar mulheres que ainda não estão se encontrando, seja num movimento feminista, seja na sociedade como um todo. Mesmo assim, empoderar não é o suficiente, quando minorias ainda precisam resistir a figuras falocêntricas, de acordo com a posição de subordinação e vulnerabilidade em que se encontram.

A partir de uma sociedade que naturaliza condutas machistas, racistas e desiguais, Collins questiona quais os modos que podem ser utilizados para que as opressões voltadas pra raça, gênero, classe possam ser abordadas com o intuito de trazer mudança social. Em sua análise, trata sobre diferenças de poder e privilégios, formas possíveis de tornar as pessoas mais unidas, resultando em *sororidade* e empatia.

Quanto à diferença entre poder e privilégio, retrata que:

Cada pessoa vive em um sistema que nos concede variados graus de poder e privilégio. Essas diferenças de poder, quer estruturadas ao longo dos eixos raça, classe, gênero, idade ou orientação sexual, moldam nossas relações.. Diferenças de poder restringem nossa habilidade de nos conectar uns com os outros, mesmo quando pensamos que estamos envolvidos em um diálogo através das diferenças.

Quanto à questão da empatia, esta pode apresentar dificuldades em ser aplicada, pois o lado dominante dos privilégios, por questão de comodidade, pode não vir a ter esse sentimento de solidariedade. Determinados privilegiados não passam por determinadas necessidades e problemas sociais, dificultando a questão da empatia muitas vezes. O caminho mais próximo de solucionar isto é pela informação, mostrando a existência desses marcadores sociais de opressão.

Além da empatia, se esta ainda não possui efetividade, a visibilidade para essas minorias ganha papel fundamental. Porém, tendo consciência de que a busca pela visibilidade pode vir apresentar algumas consequências. Mesmo que a visibilidade esteja dada até em grandes marcas comerciais, apesar de que não se deve ser ingênuos e se deve saber que a principal visão disto é o lucro, essas propagandas com cunho mais social, independente do que buscam com isso, chegam em pessoas que, dentro de suas *bolhas sociais* ainda fazem críticas como sendo algo sem necessidade. A inserção envolve a questão de tentar e conseguir atingir pessoas que não precisarem ter preocupação com

determinadas condutas e colocações sociais nas quais as pessoas que estão caracterizadas no rol de oprimidas pertencem.

Por isso, apenas o uso da empatia e a busca pelo o que une as pessoas não seriam apenas as únicas formas de tornar a inserção do tema possível. Dar visibilidade para as minorias é um meio de inserção, já que a sociedade apresenta condutas naturalizadas como machismo, racismo, homofobia, transfobia, por exemplo. Então por que não buscar formas de naturalizar condutas que visam o bem social de forma geral? A visibilidade traz como consequência a circulação da informação, na qual pode vir a atingir a empatia e sororidade.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro; Editora Civilização Brasileira, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologias feministas: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro; Editora Lumen Juris. 2017.

COLLINS, Patricia Hill. 1989. "The Social Construction of Black Feminist Thought." *Signs*. Summer 1989.

LUGONES, María: *Colonialidad y Género*. Tabula Rasa, Bogotá-Colombia, Nº 9:73-101, julho-dezembro 2008.

MONEY, John William. *Intersex and Identity: The Contested Self*. 1952.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. *História*, São Paulo, v. 24, n.1, p.77-98, 2005.

PEREIRA, M. E., ÁLVARO, J. L., Oliveira, A. C., & Dantas, G. S. (2011). Estereótipos e essencialização de brancos e negros: um estudo comparativo. *Psicologia & Sociedade*, 23(1), 144-153.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) *Epistemologias do Sul*. São Paulo; Editora Almedina. 2009.

SCOTT, Joan. *O enigma da igualdade. Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan./abr. 2005.

STOLLER, Robert. *Sex and Gender*. New York: Science House, 1968, vol. I

Registro decerto histórico que vem a público neste momento. Desconheço conjunto de trabalhos, resultado de um Congresso na área das Ciências Criminais no Brasil – ao todo 132 artigos com mais de 200 autores e editado em seis volumes. Sobretudo, pela profunda qualidade que apresentam, representam, em alguma medida, o estado da arte dos principais estudos de direito penal, processo penal e, em especial, de criminologia em curso atualmente no país (sem esquecer das preciosas contribuições estrangeiras). (...) Em tempos que, aos quatro cantos, multiplicam-se as tentativas de sufocar a pesquisa em prol das plataformas de rentabilidade e impacto, há sempre um alento que resiste.

Augusto Jobim do Amaral

(Apresentação dos Anais do 8º Congresso
Internacional de Ciências Criminais da PUCRS)

O 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais – Criminologia Global, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PPGCCrim) da PUCRS, apresentou-se ao público acadêmico como resultado do sólido projeto em desenvolvimento no âmbito da Pesquisa no Brasil, voltado a fomentar o diálogo, a troca de experiências e de conhecimentos científicos no campo das ciências criminais, através do intercâmbio nacional e internacional entre os mais variados e reconhecidos investigadores e cientistas do meio jurídico e áreas afins. No âmbito da atual formação da Escola de Direito da PUCRS, ano do 70º aniversário do Curso de Direito na Universidade, bem como comemorativo ao 20º ano do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, consolida-se esta iniciativa como referência nacional e internacional no estudo de excelência na temática, notadamente por sua postura transdisciplinar em refletir o complexo fenômeno da violência.

Realização



PUCRS



ESCOLA DE
DIREITO

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-9477-154-4



9 788594 771544

